

DIÁRIO DA CÂMARA LEGISLATIVA

Órgão Oficial do Poder Legislativo do Distrito Federal

Ano X Nº 152

Brasília, quinta-feira, 30 de agosto de 2001

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

MESA DIRETORA

Presidente: Gim Argello (PMDB)
Vice-Presidente: Edmar Pireneus (PMDB)
1º Secretário: Maria José Maninha (PT)
Suplente: Paulo Tadeu (PT)
2º Secretário: Xavier (PSD)
Suplente: Anilcéia Machado (PSDB)
3º Secretário: João de Deus (PDT)
Suplente: Alirio Neto (PPS)

I - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Presidente: Rajão (PMDB)
Vice-Presidente: Lúcia Carvalho (PT)
Membros Efetivos: Lúcia Carvalho (PT), Rajão (PMDB), Renato Rainha (PL), Sílvio Linhares (PMDB) e Wilson Lima (PSD)
Suplentes: Anilcéia Machado (PSDB), João Carlos (PMDB), João de Deus (PDT), Jorge Cauhy (PMDB) e Paulo Tadeu (PT)

II - COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS

Presidente: César Lacerda (PTB)
Vice-Presidente: Nijed Zakhour (PMDB)
Membros Efetivos: César Lacerda (PTB), João Carlos (PMDB), João de Deus (PDT), Nijed Zakhour (PMDB) e Wasny de Roure (PT)
Suplentes: Benício Tavares (PTB), José Edmar (PMDB), Maria José Maninha (PT), Rodrigo Rollemberg (PSB) e Sílvio Linhares (PMDB)

III - COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

Presidente: Paulo Tadeu (PT)
Vice-Presidente: Jorge Cauhy (PMDB)
Membros Efetivos: Benício Tavares (PTB), Jorge Cauhy (PMDB), Paulo Tadeu (PT), Rodrigo Rollemberg (PSB) e Tatiko (PSC)
Suplentes: César Lacerda (PTB), João Carlos (PMDB), José Edmar (PMDB), Maria José Maninha (PT) e Renato Rainha (PL)

IV - COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Presidente: Aguinaldo de Jesus (PFL)
Vice-Presidente: Alirio Neto (PPS)
Membros Efetivos: Aguinaldo de Jesus (PFL), Alirio Neto (PPS), Chico Floresta (PT), Nijed Zakhour (PMDB) e Tatiko (PSC)
Suplentes: Jorge Cauhy (PMDB), Paulo Tadeu (PT), Rajão (PMDB), Rodrigo Rollemberg (PSB) e Xavier (PSD)

V - COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA, ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Presidente: Chico Floresta (PT)
Vice-Presidente: João Carlos (PMDB)
Membros Efetivos: Alirio Neto (PPS), Chico Floresta (PT), João Carlos (PMDB), Jorge Cauhy (PMDB) e Xavier (PSD)
Suplentes: Benício Tavares (PTB), Nijed Zakhour (PMDB), Renato Rainha (PL), Sílvio Linhares (PMDB) e Wasny de Roure (PT)

VI - COMISSÃO DE ASSUNTOS FUNDIÁRIOS

Presidente: José Edmar (PMDB)
Vice-Presidente: Sílvio Linhares (PMDB)
Membros Efetivos: Anilcéia Machado (PSDB), José Edmar (PMDB), Renato Rainha (PL), Sílvio Linhares (PMDB) e Wasny de Roure (PT)
Suplentes: Aguinaldo de Jesus (PFL), Alirio Neto (PPS), Chico Floresta (PT), Rajão (PMDB) e Tatiko (PSC)

VII - COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E SEGURANÇA

Presidente: Rodrigo Rollemberg (PSB)
Vice-Presidente: Maria José Maninha (PT)
Membros Efetivos: José Edmar (PMDB), Maria José Maninha (PT), Rajão (PMDB), Rodrigo Rollemberg (PSB) e Wilson Lima (PSD)
Suplentes: Anilcéia Machado (PSDB), Alirio Neto (PPS), Lúcia Carvalho (PT), Nijed Zakhour (PMDB) e Tatiko (PSC)

Sumário

Atas	1
Lei	143
Redação Final	143
Errata	144
Comissões	144
Mesa Diretora	150
Ato Administrativo	152
Diretoria de Recursos Humanos	152

Atas

**TERCEIRA SECRETARIA
DIRETORIA LEGISLATIVA
DIVISÃO DE TAQUIGRAFIA E APOIO AO PLENÁRIO**

SETOR DE TRAMITAÇÃO, ATA E SÚMULA

3ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 3ª LEGISLATURA

**ATA DA 64ª
(SEXAGÉSIMA QUARTA)
SESSÃO ORDINÁRIA,**

EM 14 DE AGOSTO DE 2001.

I - SÚMULA

PRESIDÊNCIA: Deputados Gim, Wilson Lima e Maninha.

SECRETARIA: Deputado Alirio Neto .

LOCAL: Plenário da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

INÍCIO: 15 horas e 40 minutos.

TÉRMINO: 17 horas e 53 minutos.

PRESENÇA: Compareceram os seguintes deputados:

- Alirio Neto (PPS)
- Anilcéia Machado (PSDB)
- Benício Tavares (PTB)
- César Lacerda (PTB)
- Chico Floresta (PT)
- João de Deus (PDT)
- João Carlos (PMDB)
- Jorge Cauhy (PMDB)
- José Edmar (PMDB)
- Lúcia Carvalho (PT)
- Maninha (PT)
- Nijed Zakhour (PMDB)
- Paulo Tadeu (PT)
- Rajão (PMDB)
- Renato Rainha (PL)
- Rodrigo Rollemberg (PSB)
- Tatiko (PSC)
- Wasny de Roure (PT)
- Wilson Lima (PSD)
- Xavier (PSD)
- Gim (PMDB)

1 - ABERTURA

Presidente (Deputado Wilson Lima):

- Está aberta a sessão.
- Sob a proteção de Deus, são iniciados os trabalhos.

1.1 – LEITURA DAS ATAS

- É lida e aprovada, sem observações, a Ata da 63ª Sessão Ordinária.

1.2 – COMUNICADOS DA MESA

- Mensagem nº 291, de 2001, do Governador do Distrito Federal, que encaminha o Projeto de Lei Complementar nº 1.232/2001.
- Mensagem nº 292, de 2001, do Governador do Distrito Federal, que encaminha o Projeto de Lei Complementar nº 1.233/2001.
- Mensagem nº 293, de 2001, do Governador do Distrito Federal, que encaminha o Projeto de Lei Complementar nº 1.234/2001.
- Mensagem nº 294, de 2001, do Governador do Distrito Federal, que encaminha o Projeto de Lei Complementar nº 1.235/2001.
- Mensagem nº 295, de 2001, do Governador do Distrito Federal, que encaminha o Projeto de Lei Complementar nº 1.236/2001.
- Mensagem nº 296, de 2001, do Governador do Distrito Federal, que encaminha o Projeto de Lei Complementar nº 1.237/2001.
- Mensagem nº 297, de 2001, do Governador do Distrito Federal, que encaminha o Projeto de Lei Complementar nº 1.238/2001.
- Mensagem nº 298, de 2001, do Governador do Distrito Federal, que encaminha o Projeto de Lei Complementar nº 1.239/2001.
- Mensagem nº 299, de 2001, do Governador do Distrito Federal, que encaminha o Projeto de Lei Complementar nº 1.240/2001.
- Mensagem nº 300, de 2001, do Governador do Distrito Federal, que encaminha o Projeto de Lei Complementar nº 1.241/2001.
- Mensagem nº 301, de 2001, do Governador do Distrito Federal, que encaminha o Projeto de Lei Complementar nº 1.242/2001.
- Mensagem nº 302, de 2001, do Governador do Distrito Federal, que encaminha o Projeto de Lei Complementar nº 1.243/2001.
- Mensagem nº 303, de 2001, do Governador do Distrito Federal, que encaminha o Projeto de Lei Complementar nº 1.244/2001.
- Mensagem nº 304, de 2001, do Governador do Distrito Federal, que encaminha o Projeto de Lei Complementar nº 1.245/2001.
- Mensagem nº 305, de 2001, do Governador do Distrito Federal, que encaminha o Projeto de Lei Complementar nº 1.246/2001.
- Mensagem nº 306, de 2001, do Governador do Distrito Federal, que encaminha o Projeto de Lei Complementar nº 1.247/2001.
- Mensagem nº 307, de 2001, do Governador do Distrito Federal, que encaminha o Projeto de Lei Complementar nº 1.248/2001.
- Mensagem nº 308, de 2001, do Governador do Distrito Federal, que encaminha o Projeto de Lei Complementar nº 1.249/2001.
- Mensagem nº 309, de 2001, do Governador do Distrito Federal, que encaminha o Projeto de Lei Complementar nº 1.250/2001.
- Mensagem nº 310, de 2001, do Governador do Distrito Federal, que encaminha o Projeto de Lei Complementar nº 1.251/2001.
- Mensagem nº 311, de 2001, do Governador do Distrito Federal, que encaminha o Projeto de Lei Complementar nº 1.252/2001.
- Mensagem nº 312, de 2001, do Governador do Distrito Federal, que encaminha o Projeto de Lei Complementar nº 1.253/2001.
- Mensagem nº 313, de 2001, do Governador do Distrito Federal, que encaminha o Projeto de Lei Complementar nº 1.254/2001.

- Mensagem nº 314, de 2001, do Governador do Distrito Federal, que encaminha o Projeto de Lei Complementar nº 1.255/2001.
- Mensagem nº 315, de 2001, do Governador do Distrito Federal, que encaminha o Projeto de Lei Complementar nº 1.256/2001.
- Mensagem nº 316, de 2001, do Governador do Distrito Federal, que encaminha o Projeto de Lei Complementar nº 1.257/2001.
- Mensagem nº 317, de 2001, do Governador do Distrito Federal, que encaminha o Projeto de Lei Complementar nº 1.258/2001.
- Mensagem nº 318, de 2001, do Governador do Distrito Federal, que encaminha o Projeto de Lei Complementar nº 1.259/2001.
- Mensagem nº 319, de 2001, do Governador do Distrito Federal, que encaminha o Projeto de Lei Complementar nº 1.260/2001.
- Mensagem nº 320, de 2001, do Governador do Distrito Federal, que encaminha o Projeto de Lei Complementar nº 1.261/2001.
- Mensagem nº 321, de 2001, do Governador do Distrito Federal, que encaminha o Projeto de Lei Complementar nº 1.262/2001.
- Mensagem nº 322, de 2001, do Governador do Distrito Federal, que encaminha o Projeto de Lei Complementar nº 1.263/2001.
- Mensagem nº 323, de 2001, do Governador do Distrito Federal, que encaminha o Projeto de Lei Complementar nº 1.264/2001.
- Mensagem nº 324, de 2001, do Governador do Distrito Federal, que encaminha o Projeto de Lei Complementar nº 1.265/2001.
- Mensagem nº 325, de 2001, do Governador do Distrito Federal, que encaminha o Projeto de Lei Complementar nº 1.266/2001.
- Mensagem nº 326, de 2001, do Governador do Distrito Federal, que encaminha o Projeto de Lei Complementar nº 1.267/2001.
- Mensagem nº 327, de 2001, do Governador do Distrito Federal, que encaminha o Projeto de Lei Complementar nº 1.268/2001.
- Mensagem nº 328, de 2001, do Governador do Distrito Federal, que encaminha o Projeto de Lei Complementar nº 1.269/2001.
- Mensagem nº 329, de 2001, do Governador do Distrito Federal, que encaminha o Projeto de Lei Complementar nº 1.270/2001.
- Mensagem nº 330, de 2001, do Governador do Distrito Federal, que encaminha o Projeto de Lei Complementar nº 1.271/2001.
- Mensagem nº 331, de 2001, do Governador do Distrito Federal, que encaminha o Projeto de Lei Complementar nº 1.272/2001.
- Mensagem nº 332, de 2001, do Governador do Distrito Federal, que encaminha o Projeto de Lei Complementar nº 1.273/2001.
- Mensagem nº 333, de 2001, do Governador do Distrito Federal, que encaminha o Projeto de Lei Complementar nº 1.274/2001.
- Mensagem nº 334, de 2001, do Governador do Distrito Federal, que encaminha o Projeto de Lei Complementar nº 1.275/2001.
- Mensagem nº 335, de 2001, do Governador do Distrito Federal, que encaminha o Projeto de Lei Complementar nº 1.276/2001.
- Mensagem nº 336, de 2001, do Governador do Distrito Federal, que encaminha o Projeto de Lei Complementar nº 1.277/2001.
- Mensagem nº 337, de 2001, do Governador do Distrito Federal, que encaminha o Projeto de Lei Complementar nº 1.278/2001.
- Mensagem nº 338, de 2001, do Governador do Distrito Federal, que encaminha o Projeto de Lei Complementar nº 1.279/2001.
- Mensagem nº 339, de 2001, do Governador do Distrito Federal, que encaminha o Projeto de Lei Complementar nº 1.280/2001.
- Mensagem nº 340, de 2001, do Governador do Distrito Federal, que encaminha o Projeto de Lei Complementar nº 1.281/2001.
- Mensagem nº 341, de 2001, do Governador do Distrito Federal, que encaminha o Projeto de Lei Complementar nº 1.282/2001.
- Mensagem nº 342, de 2001, do Governador do Distrito Federal, que encaminha o Projeto de Lei Complementar nº 1.283/2001.
- Mensagem nº 343, de 2001, do Governador do Distrito Federal, que encaminha o Projeto de Lei Complementar nº 1.284/2001.
- Mensagem nº 344, de 2001, do Governador do Distrito Federal, que encaminha o Projeto de Lei Complementar nº 1.285/2001.
- Mensagem nº 345, de 2001, do Governador do Distrito Federal, que encaminha o Projeto de Lei Complementar nº 1.286/2001.
- Mensagem nº 346, de 2001, do Governador do Distrito Federal, que encaminha o Projeto de Lei Complementar nº 1.287/2001.
- Mensagem nº 347, de 2001, do Governador do Distrito Federal, que encaminha o Projeto de Lei Complementar nº 1.288/2001.
- Mensagem nº 348, de 2001, do Governador do Distrito Federal, que encaminha o Projeto de Lei Complementar nº 1.289/2001.
- Mensagem nº 349, de 2001, do Governador do Distrito Federal, que encaminha o Projeto de Lei Complementar nº 1.290/2001.
- Mensagem nº 350, de 2001, do Governador do Distrito Federal, que encaminha o Projeto de Lei Complementar nº 1.291/2001.



DIÁRIO DA CÂMARA LEGISLATIVA

Órgão Oficial do Poder Legislativo do Distrito Federal

Coordenadoria de Editoração e Produção Gráfica da Vice-Presidência

Coordenador

Randal Martins Junqueira

Editora Executiva

Nelci Maria Stein

Reg. Prof. 147/02/62-MTb-DF

Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal

Redação: 348.8412 - 348.8963

SAIN - Parque Rural 70086-900 - Brasília-DF

- Projeto de Decreto Legislativo nº 566, de 2001, de autoria do Deputado Sílvio Linhares.
- Requerimento nº 1.797, de 2001, do Deputado Sílvio Linhares.
- Requerimento nº 1.798, de 2001, do Deputado Sílvio Linhares.
- Requerimento nº 1.799, de 2001, do Deputado Sílvio Linhares.
- Indicação nº 1.170, de 2001, de autoria do Deputado Sílvio Linhares.
- Indicação nº 1.171, de 2001, de autoria do Deputado Sílvio Linhares.
- Indicação nº 1.172, de 2001, de autoria do Deputado Sílvio Linhares.
- Indicação nº 1.173, de 2001, de autoria do Deputado Sílvio Linhares.
- Indicação nº 1.174, de 2001, de autoria do Deputado Sílvio Linhares.
- Indicação nº 1.175, de 2001, de autoria do Deputado Sílvio Linhares.
- Indicação nº 1.176, de 2001, de autoria do Deputado Sílvio Linhares.

MENSAGEM
Nº 291 / 2001-GAG

Brasília, 31 de julho de 2001.

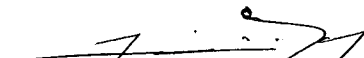
Senhor Presidente,

Estando o Governo do Distrito Federal ultimando esforços para a aprovação dos projetos urbanísticos referentes aos parcelamentos do solo sob a forma de "condomínios", torna-se necessário o encaminhamento de Projeto de Lei Complementar a essa Augusta Câmara Distrital, com apoio na Lei Federal n.º 9.785/99, em seu artigo 4º, parágrafo 1º, que altera a Lei n.º 6.766/79, objetivando fixar, previamente, índices de ocupação e uso do solo que subsidiem a regularização fundiária nas diversas regiões administrativas do Distrito Federal.

O Projeto de Lei ora apresentado define critérios, após estudos técnicos elaborados pela Secretaria de Estado de Assuntos Fundiários e demais órgãos a que estão afetos a regularização fundiária, no parcelamento denominado Condomínio Granjas Reunidas Asa Branca, processo n.º 131.001.507/87, localizado na Região Administrativa do Gama - RA II, com índices de ocupação e uso do solo estabelecidos pela Lei Complementar n.º 017, de 28 de janeiro de 1997.

Em consequência, atento ao disposto na nossa Carta Magna e aos dispositivos constantes do artigo 3º da Lei Orgânica do Distrito Federal, que determinou como objetivos prioritários a preservação dos interesses gerais e coletivos, a promoção do bem de todos visando "proporcionar aos habitantes condições de vida compatíveis com a dignidade humana, a justiça social e o bem comum", esperamos que essa Augusta Casa Legislativa, em regime de urgência, nos termos do artigo 73 da referida Lei, defina os usos e índices urbanísticos do parcelamento citado, na forma prevista no Projeto de Lei Complementar ora encaminhado.

Ao ensejo, renovamos a Vossa Excelência e aos demais pares os protestos de elevada estima e distinta consideração.


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor
Deputado GIM ARGELLO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 1232 / 2001 DE JULHO DE 2001

Estabelece índices de ocupação e uso do solo para fins de aprovação de parcelamento do solo urbano, denominado "Condomínio Granjas Reunidas Asa Branca", localizado na Região Administrativa do Gama - RA II, conforme estabelece a Lei n.º 9.785/99, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, Decreta:

Art. 1º - Nos termos e para fins do que estabelece o parágrafo 1º inciso I, Art. 4º da Lei n.º 9.785/99, que altera a Lei n.º 6.766/79, ficam aprovados os índices de ocupação e uso do solo para o parcelamento denominado "Condomínio Granjas Reunidas Asa Branca", processo de regularização n.º 131.001.507/87, localizado na Região Administrativa do Gama - RA II.

Art. 2º - Os usos permitidos no parcelamento são:

- I - Residencial: unifamiliar;
- II - Comercial: varejista e prestação de serviços, e;
- III - Institucional: lazer, saúde, educação e administração.

Art. 3º - Os projetos Urbanísticos do parcelamento serão aprovados pelo Poder Executivo, obedecidos os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos pela Lei Complementar n.º 17, de 28 de janeiro de 1997.

- I - densidade bruta máxima de cinquenta habitantes por hectare;
- II - lotes residenciais com coeficiente de aproveitamento igual a 1,5 (um vírgula cinco) vezes a área do lote;
- III - lotes para comércio e serviços com coeficiente de aproveitamento de 2.0 (duas) vezes a área do lote;
- IV - lotes destinados ao uso institucional e aos equipamentos públicos comunitários, dimensionados de acordo com a legislação pertinente.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM
Nº 292 / 2001-GAG

Brasília, 31 de julho de 2001.

Senhor Presidente,

Estando o Governo do Distrito Federal ultimando esforços para a aprovação dos projetos urbanísticos referentes aos parcelamentos do solo sob a forma de "condomínios", torna-se necessário o encaminhamento de Projeto de Lei Complementar a essa Augusta Câmara Distrital, com apoio na Lei Federal n.º 9.785/99, em seu artigo 4º, parágrafo 1º, que altera a Lei n.º 6.766/79, objetivando fixar, previamente, índices de ocupação e uso do solo que subsidiem a regularização fundiária nas diversas regiões administrativas do Distrito Federal.

O Projeto de Lei ora apresentado define critérios, após estudos técnicos elaborados pela Secretaria de Estado de Assuntos Fundiários e demais órgãos a que estão afetos a regularização fundiária, no parcelamento denominado Loteamento JK, processo n.º 030.002.566/89, localizado na Região Administrativa do Gama - RA II, com índices de ocupação e uso do solo estabelecidos pela Lei Complementar n.º 017, de 28 de janeiro de 1997.

Em consequência, atento ao disposto na nossa Carta Magna e aos dispositivos constantes do artigo 3º da Lei Orgânica do Distrito Federal, que determinou como objetivos prioritários a preservação dos interesses gerais e coletivos, a promoção do bem de todos visando "proporcionar aos habitantes condições de vida compatíveis com a dignidade humana, a justiça social e o bem comum", esperamos que essa Augusta Casa Legislativa, em regime de urgência, nos termos do artigo 73 da referida Lei, defina os usos e índices urbanísticos do parcelamento citado, na forma prevista no Projeto de Lei Complementar ora encaminhado.

Ao ensejo, renovamos a Vossa Excelência e aos demais pares os protestos de elevada estima e distinta consideração.


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor
Deputado GIM ARGELLO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 1233 / 2001 DE JULHO DE 2001

Estabelece índices de ocupação e uso do solo para fins de aprovação de parcelamento do solo urbano, denominado "Condomínio Loteamento JK", localizado na Região Administrativa do Gama - RA II, conforme estabelece a Lei n.º 9.785/99, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, Decreta:

Art. 1º - Nos termos e para fins do que estabelece o parágrafo 1º inciso I, Art. 4º da Lei n.º 9.785/99, que altera a Lei n.º 6.766/79, ficam aprovados os índices de ocupação e uso do solo para o parcelamento denominado "Condomínio Loteamento JK", processo de regularização n.º 030.002.566/89, localizado na Região Administrativa do Gama - RA II.

Art. 2º - Os usos permitidos no parcelamento são:

- I - Residencial: unifamiliar;
- II - Comercial: varejista e prestação de serviços, e;
- III - Institucional: lazer, saúde, educação e administração.

Art. 3º - Os projetos Urbanísticos do parcelamento serão aprovados pelo Poder Executivo, obedecidos os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos pela Lei Complementar n.º 17, de 28 de janeiro de 1997.

- I - densidade bruta máxima de cinquenta habitantes por hectare;
- II - lotes residenciais com coeficiente de aproveitamento igual a 1,5 (um vírgula cinco) vezes a área do lote;
- III - lotes para comércio e serviços com coeficiente de aproveitamento de 2.0 (duas) vezes a área do lote;
- IV - lotes destinados ao uso institucional e aos equipamentos públicos comunitários, dimensionados de acordo com a legislação pertinente.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário. ✓ /

MENSAGEM
Nº 293 / 2001-GAG

Brasília, 31 de julho de 2001.

Senhor Presidente,

Estando o Governo do Distrito Federal ultimando esforços para a aprovação dos projetos urbanísticos referentes aos parcelamentos do solo sob a forma de "condomínios", torna-se necessário o encaminhamento de Projeto de Lei Complementar a essa Augusta Câmara Distrital, com apoio na Lei Federal n.º 9.785/99, em seu artigo 4º, parágrafo 1º, que altera a Lei n.º 6.766/79, objetivando fixar, previamente, índices de ocupação e uso do solo que subsidiem a regularização fundiária nas diversas regiões administrativas do Distrito Federal.

O Projeto de Lei ora apresentado define critérios, após estudos técnicos elaborados pela Secretaria de Estado de Assuntos Fundiários e demais órgãos a que estão afetos a regularização fundiária, no parcelamento denominado Condomínio Privê Quintas do Eldorado, processo n.º 020.000.791/85, localizado na Região Administrativa do Gama - RA II, com índices de ocupação e uso do solo estabelecidos pela Lei Complementar n.º 017, de 28 de janeiro de 1997. ✓ /

Em consequência, atento ao disposto na nossa Carta Magna e aos dispositivos constantes do artigo 3º da Lei Orgânica do Distrito Federal, que determinou como objetivos prioritários a preservação dos interesses gerais e coletivos, a promoção do bem de todos visando "proporcionar aos habitantes condições de vida compatíveis com a dignidade humana, a justiça social e o bem comum", esperamos que essa Augusta Casa Legislativa, em regime de urgência, nos termos do artigo 73 da referida Lei, defina os usos e índices urbanísticos do parcelamento citado, na forma prevista no Projeto de Lei Complementar ora encaminhado.

Ao ensejo, renovamos a Vossa Excelência e aos demais pares os protestos de elevada estima e distinta consideração.


JOAQUIM DOMINGOS ROMIZ
Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor
Deputado GIM ARGELLO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º PLE 1234 / 2001 DE JULHO DE 2001

Estabelece índices de ocupação e uso do solo para fins de aprovação de parcelamento do solo urbano, denominado "Condomínio Privê Quintas do Eldorado", localizado na Região Administrativa do Gama - RA II, conforme estabelece a Lei n.º 9.785/99, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, Decreta:

Art. 1º - Nos termos e para fins do que estabelece o parágrafo 1º inciso I, Art. 4º da Lei n.º 9.785/99, que altera a Lei n.º 6.766/79, ficam aprovados os índices de ocupação e uso do solo para o parcelamento denominado "Condomínio Privê Quintas do Eldorado", processo de regularização n.º 020.000.791/85, localizado na Região Administrativa do Gama - RA II.

Art. 2º - Os usos permitidos no parcelamento são:

- I - Residencial: unifamiliar;
- II - Comercial: varejista e prestação de serviços, e;
- III - Institucional: lazer, saúde, educação e administração.

Art. 3º - Os projetos Urbanísticos do parcelamento serão aprovados pelo Poder Executivo, obedecidos os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos pela Lei Complementar n.º 17, de 28 de janeiro de 1997.

- I - densidade bruta máxima de cinquenta habitantes por hectare;
- II - lotes residenciais com coeficiente de aproveitamento igual a 1,5 (um vírgula cinco) vezes a área do lote;
- III - lotes para comércio e serviços com coeficiente de aproveitamento de 2.0 (duas) vezes a área do lote;
- IV - lotes destinados ao uso institucional e aos equipamentos públicos comunitários, dimensionados de acordo com a legislação pertinente.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário. ✓ /

MENSAGEM
Nº 294 / 2001-GAG

Brasília, 31 de julho de 2001.

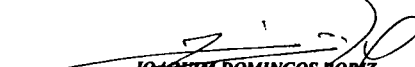
Senhor Presidente,

Estando o Governo do Distrito Federal ultimando esforços para a aprovação dos projetos urbanísticos referentes aos parcelamentos do solo sob a forma de "condomínios", torna-se necessário o encaminhamento de Projeto de Lei Complementar a essa Augusta Câmara Distrital, com apoio na Lei Federal n.º 9.785/99, em seu artigo 4º, parágrafo 1º, que altera a Lei n.º 6.766/79, objetivando fixar, previamente, índices de ocupação e uso do solo que subsidiem a regularização fundiária nas diversas regiões administrativas do Distrito Federal.

O Projeto de Lei ora apresentado define critérios, após estudos técnicos elaborados pela Secretaria de Estado de Assuntos Fundiários e demais órgãos a que estão afetos a regularização fundiária, no parcelamento denominado Condomínio Ville de Montagne, processo n.º 030.019.120/90, localizado na Região Administrativa do Paranoá - RA VII, com os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos para o Setor Habitacional São Bartolomeu, aprovado pela Lei 1.823, de 13 de janeiro de 1998. ✓ /

Em consequência, atento ao disposto na nossa Carta Magna e aos dispositivos constantes do artigo 3º da Lei Orgânica do Distrito Federal, que determinou como objetivos prioritários a preservação dos interesses gerais e coletivos, a promoção do bem de todos visando "proporcionar aos habitantes condições de vida compatíveis com a dignidade humana, a justiça social e o bem comum", esperamos que essa Augusta Casa Legislativa, em regime de urgência, nos termos do artigo 73 da referida Lei, defina os usos e índices urbanísticos do parcelamento citado, na forma prevista no Projeto de Lei Complementar ora encaminhado.

Ao ensejo, renovamos a Vossa Excelência e aos demais pares os protestos de elevada estima e distinta consideração.


JOAQUIM DOMINGOS ROMIZ
Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor
Deputado GIM ARGELLO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º PLE 1235 / 2001 DE JULHO DE 2001

Estabelece índices de ocupação e uso do solo para fins de aprovação de parcelamento do solo urbano, denominado "Condomínio Ville de Montagne", inserido no Setor Habitacional São Bartolomeu, localizado na Região Administrativa do Paranoá - RA VII, conforme estabelece a Lei n.º 9.785/99, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, Decreta:

Art. 1º - Nos termos e para fins do que estabelece o parágrafo 1º inciso I, Art. 4º da Lei n.º 9.785/99, que altera a Lei 6.766/79, ficam aprovados os índices de ocupação e uso do solo para o parcelamento denominado "Condomínio Ville de Montagne", processo de regularização n.º 030.019.120/90, inserido no Setor Habitacional São Bartolomeu, localizado na Região Administrativa do Paranoá - RA - VII.

Art. 2º - Os usos permitidos no parcelamento são:

- I - Residencial: unifamiliar;
- II - Comercial: varejista e prestação de serviços, e;
- III - Institucional: lazer, saúde, educação e administração.

Art. 3º - Os projetos Urbanísticos do parcelamento serão aprovados pelo Poder Executivo, obedecidos os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos para o Setor Habitacional São Bartolomeu, aprovados pela Lei n.º 1.823, de 13 de janeiro de 1998.

- I - densidade bruta máxima de cinquenta habitantes por hectare;
- II - lotes residenciais unifamiliares de, no mínimo, quinhentos metros quadrados;
- III - lotes residenciais com coeficiente de aproveitamento igual a 1,5 (um vírgula cinco) vezes a área do lote;
- IV - taxa de permeabilidade de 30% para os lotes residenciais unifamiliares;
- V - lotes para comércio e serviços com coeficiente de aproveitamento de 2.0 (duas) vezes a área do lote;
- VI - lotes comerciais do tipo *open mall*, com coeficiente de aproveitamento de 1,0 (uma) vez a área do lote;
- VII - lotes destinados ao uso institucional e aos equipamentos públicos comunitários, dimensionados de acordo com a legislação pertinente.

Parágrafo único - Os lotes consolidados, onde foram executadas edificações em desacordo com os índices de ocupação e uso do solo estabelecido por esta Lei, até a data de sua publicação, serão objeto de análise e aprovação específica.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM
Nº 295 / 2001-GAG

Brasília, 31 de julho de 2001.

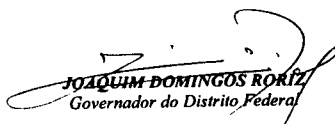
Senhor Presidente,

Estando o Governo do Distrito Federal ultimando esforços para a aprovação dos projetos urbanísticos referentes aos parcelamentos do solo sob a forma de "condomínios", torna-se necessário o encaminhamento de Projeto de Lei Complementar a essa Augusta Câmara Distrital, com apoio na Lei Federal n.º 9.785/99, em seu artigo 4º, parágrafo 1º, que altera a Lei n.º 6.766/79, objetivando fixar, previamente, índices de ocupação e uso do solo que subsidiem a regularização fundiária nas diversas regiões administrativas do Distrito Federal.

O Projeto de Lei ora apresentado define critérios, após estudos técnicos elaborados pela Secretaria de Estado de Assuntos Fundiários e demais órgãos a que estão afetos a regularização fundiária, no parcelamento denominado Condomínio Mansões Itaipú, processo n.º 030.005.019/95, localizado na Região Administrativa do Paranoá - RA VII, com os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos para o Setor Habitacional São Bartolomeu, aprovado pela Lei 1.823, de 13 de janeiro de 1998.

Em consequência, atento ao disposto na nossa Carta Magna e aos dispositivos constantes do artigo 3º da Lei Orgânica do Distrito Federal, que determinou como objetivos prioritários a preservação dos interesses gerais e coletivos, a promoção do bem de todos visando "proporcionar aos habitantes condições de vida compatíveis com a dignidade humana, a justiça social e o bem comum", esperamos que essa Augusta Casa Legislativa, em regime de urgência, nos termos do artigo 73 da referida Lei, defina os usos e índices urbanísticos do parcelamento citado, na forma prevista no Projeto de Lei Complementar ora encaminhado.

Ao ensejo, renovamos a Vossa Excelência e aos demais pares os protestos de elevada estima e distinta consideração.


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor
Deputado GIM ARGELLO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º PLG 1236 / 2001 E JULHO DE 2001

Estabelece índices de ocupação e uso do solo para fins de aprovação de parcelamento do solo urbano, denominado "Condomínio Mansões Itaipú", inserido no Setor Habitacional São Bartolomeu, localizado na Região Administrativa do Paranoá - RA VII, conforme estabelece a Lei n.º 9.785/99, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, Decreta:

Art. 1º - Nos termos e para fins do que estabelece o parágrafo 1º inciso I, Art. 4º da Lei n.º 9.785/99, que altera a Lei 6.766/79, ficam aprovados os índices de ocupação e uso do solo para o parcelamento denominado "Condomínio Mansões Itaipú", processo de regularização n.º 030.005.019/95, inserido no Setor Habitacional São Bartolomeu, localizado na Região Administrativa do Paranoá - RA - VII.

Art. 2º - Os usos permitidos no parcelamento são:

- I - Residencial: unifamiliar;
- II - Comercial: varejista e prestação de serviços, e;
- III - Institucional: lazer, saúde, educação e administração.

Art. 3º - Os projetos Urbanísticos do parcelamento serão aprovados pelo Poder Executivo, obedecidos os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos para o Setor Habitacional São Bartolomeu, aprovados pela Lei n.º 1.823, de 13 de janeiro de 1998.

- I - densidade bruta máxima de cinquenta habitantes por hectare;
- II - lotes residenciais unifamiliares de, no mínimo, quinhentos metros quadrados;
- III - lotes residenciais com coeficiente de aproveitamento igual a 1,5 (um vírgula cinco) vezes a área do lote;
- IV - taxa de permeabilidade de 30% para os lotes residenciais unifamiliares;
- V - lotes para comércio e serviços com coeficiente de aproveitamento de 2.0 (duas) vezes a área do lote;
- VI - lotes comerciais do tipo *open mall*, com coeficiente de aproveitamento de 1,0 (uma) vez a área do lote;
- VII - lotes destinados ao uso institucional e aos equipamentos públicos comunitários, dimensionados de acordo com a legislação pertinente.

Parágrafo único - Os lotes consolidados, onde foram executadas edificações em desacordo com os índices de ocupação e uso do solo estabelecido por esta Lei, até a data de sua publicação, serão objeto de análise e aprovação específica.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM
Nº 296 / 2001-GAG

Brasília, 31 de julho de 2001.

Senhor Presidente,

Estando o Governo do Distrito Federal ultimando esforços para a aprovação dos projetos urbanísticos referentes aos parcelamentos do solo sob a forma de "condomínios", torna-se necessário o encaminhamento de Projeto de Lei Complementar a essa Augusta Câmara Distrital, com apoio na Lei Federal n.º 9.785/99, em seu artigo 4º, parágrafo 1º, que altera a Lei n.º 6.766/79, objetivando fixar, previamente, índices de ocupação e uso do solo que subsidiem a regularização fundiária nas diversas regiões administrativas do Distrito Federal.

O Projeto de Lei ora apresentado define critérios, após estudos técnicos elaborados pela Secretaria de Estado de Assuntos Fundiários e demais órgãos a que estão afetos a regularização fundiária, no parcelamento denominado Condomínio Quintas da Alvorada III, processo n.º 030.004.538/90 localizado na Região Administrativa do Paranoá - RA VII, com os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos para o Setor Habitacional São Bartolomeu, aprovado pela Lei 1.823, de 13 de janeiro de 1998.

Em consequência, atento ao disposto na nossa Carta Magna e aos dispositivos constantes do artigo 3º da Lei Orgânica do Distrito Federal, que determinou como objetivos prioritários a preservação dos interesses gerais e coletivos, a promoção do bem de todos visando "proporcionar aos habitantes condições de vida compatíveis com a dignidade humana, a justiça social e o bem comum", esperamos que essa Augusta Casa Legislativa, em regime de urgência, nos termos do artigo 73 da referida Lei, defina os usos e índices urbanísticos do parcelamento citado, na forma prevista no Projeto de Lei Complementar ora encaminhado.

Ao ensejo, renovamos a Vossa Excelência e aos demais pares os protestos de elevada estima e distinta consideração.


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor
Deputado GIM ARGELLO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 1237 /2001 DE JULHO DE 2001

Estabelece índices de ocupação e uso do solo para fins de aprovação de parcelamento do solo urbano, denominado "Condomínio Quintas da Alvorada III", inserido no Setor Habitacional São Bartolomeu, localizado na Região Administrativa do Paranoá - RA VII, conforme estabelece a Lei n.º 9.785/99, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, Decreta:

Art. 1.º - Nos termos e para fins do que estabelece o parágrafo 1º inciso I, Art. 4º da Lei n.º 9.785/99, que altera a Lei 6.766/79, ficam aprovados os índices de ocupação e uso do solo para o parcelamento denominado "Condomínio Quintas da Alvorada III", processo de regularização n.º 030.004.538/90, inserido no Setor Habitacional São Bartolomeu, localizado na Região Administrativa do Paranoá - RA - VII.

Art. 2.º - Os usos permitidos no parcelamento são:

- I - Residencial: unifamiliar;
- II - Comercial: varejista e prestação de serviços, e;
- III - Institucional: lazer, saúde, educação e administração.

Art. 3.º - Os projetos Urbanísticos do parcelamento serão aprovados pelo Poder Executivo, obedecidos os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos para o Setor Habitacional São Bartolomeu, aprovados pela Lei 1.823, de 13 de janeiro de 1998.

- I - densidade bruta máxima de cinquenta habitantes por hectare;
- II - lotes residenciais unifamiliares de, no mínimo, quinhentos metros quadrados;
- III - lotes residenciais com coeficiente de aproveitamento igual a 1,5 (um vírgula cinco) a área do lote;
- III - taxa de permeabilidade de 30% para os lotes residenciais unifamiliares;
- IV - lotes para comércio e serviços com coeficiente de aproveitamento de 2.0 (dois) da área do lote;
- V - lotes comerciais do tipo *open mall*, com coeficiente de aproveitamento de 1,0 (um) da área do lote;
- VI - lotes destinados ao uso institucional e aos equipamentos públicos comunitários, dimensionados de acordo com a legislação pertinente.

Parágrafo único - Os lotes consolidados, onde foram executadas edificações em desacordo com os índices de ocupação e uso do solo estabelecido por esta Lei, até a data de sua publicação, serão objeto de análise e aprovação específica.

Art. 4.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º - Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM
Nº 297 /2001-GAG

Brasília, 31 de julho de 2001.

Senhor Presidente,

Estando o Governo do Distrito Federal ultimando esforços para a aprovação dos projetos urbanísticos referentes aos parcelamentos do solo sob a forma de "condomínios", torna-se necessário o encaminhamento de Projeto de Lei Complementar a essa Augusta Câmara Distrital, com apoio na Lei Federal n.º 9.785/99, em seu artigo 4º, parágrafo 1º, que altera a Lei n.º 6.766/79, objetivando fixar, previamente, índices de ocupação e uso do solo que subsidiem a regularização fundiária nas diversas regiões administrativas do Distrito Federal.

O Projeto de Lei ora apresentado define critérios, após estudos técnicos elaborados pela Secretaria de Estado de Assuntos Fundiários e demais órgãos a que estão afetos a regularização fundiária, no parcelamento denominado Condomínio Quintas da Alvorada II, processo n.º 020.000.750/85, localizado na Região Administrativa do Paranoá - RA VII, com os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos para o Setor Habitacional São Bartolomeu, aprovado pela Lei 1.823, de 13 de janeiro de 1998.

Em consequência, atento ao disposto na nossa Carta Magna e aos dispositivos constantes do artigo 3º da Lei Orgânica do Distrito Federal, que determinou como objetivos prioritários a preservação dos interesses gerais e coletivos, a promoção do bem de todos visando "proporcionar aos habitantes condições de vida compatíveis com a dignidade humana, a justiça social e o bem comum", esperamos que essa Augusta Casa Legislativa, em regime de urgência, nos termos do artigo 73 da referida Lei, defina os usos e índices urbanísticos do parcelamento citado, na forma prevista no Projeto de Lei Complementar ora encaminhado.

Ao ensejo, renovamos a Vossa Excelência e aos demais pares os protestos de elevada estima e distinta consideração.


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor
Deputado GIM ARGELLO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 1238 /2001 DE JULHO DE 2001

Estabelece índices de ocupação e uso do solo para fins de aprovação de parcelamento do solo urbano, denominado "Condomínio Quintas da Alvorada II", inserido no Setor Habitacional São Bartolomeu, localizado na Região Administrativa do Paranoá - RA VII, conforme estabelece a Lei n.º 9.785/99, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, Decreta:

Art. 1.º - Nos termos e para fins do que estabelece o parágrafo 1º inciso I, Art. 4º da Lei n.º 9.785/99, que altera a Lei 6.766/79, ficam aprovados os índices de ocupação e uso do solo para o parcelamento denominado "Condomínio Quintas da Alvorada II", processo de regularização n.º 020.000.750/85, inserido no Setor Habitacional São Bartolomeu, localizado na Região Administrativa do Paranoá - RA - VII.

Art. 2.º - Os usos permitidos no parcelamento são:

- I - Residencial: unifamiliar;
- II - Comercial: varejista e prestação de serviços, e;
- III - Institucional: lazer, saúde, educação e administração.

Art. 3.º - Os projetos Urbanísticos do parcelamento serão aprovados pelo Poder Executivo, obedecidos os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos para o Setor Habitacional São Bartolomeu, aprovados pela Lei 1.823, de 13 de janeiro de 1998.

- I - densidade bruta máxima de cinquenta habitantes por hectare;
- II - lotes residenciais unifamiliares de, no mínimo, quinhentos metros quadrados;
- III - lotes residenciais com coeficiente de aproveitamento igual a 1,5 (um vírgula cinco) a área do lote;
- III - taxa de permeabilidade de 30% para os lotes residenciais unifamiliares;
- IV - lotes para comércio e serviços com coeficiente de aproveitamento de 2.0 (dois) da área do lote;
- V - lotes comerciais do tipo *open mall*, com coeficiente de aproveitamento de 1,0 (um) da área do lote;
- VI - lotes destinados ao uso institucional e aos equipamentos públicos comunitários, dimensionados de acordo com a legislação pertinente.

Parágrafo único - Os lotes consolidados, onde foram executadas edificações em desacordo com os índices de ocupação e uso do solo estabelecido por esta Lei, até a data de sua publicação, serão objeto de análise e aprovação específica.

Art. 4.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º - Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM
Nº 298 /2001-GAG

Brasília, 31 de julho de 2001.

Senhor Presidente,

Estando o Governo do Distrito Federal ultimando esforços para a aprovação dos projetos urbanísticos referentes aos parcelamentos do solo sob a forma de "condomínios", torna-se necessário o encaminhamento de Projeto de Lei Complementar a essa Augusta Câmara Distrital, com apoio na Lei Federal n.º 9.785/99, em seu artigo 4º, parágrafo 1º, que altera a Lei n.º 6.766/79, objetivando fixar, previamente, índices de ocupação e uso do solo que subsidiem a regularização fundiária nas diversas regiões administrativas do Distrito Federal.

O Projeto de Lei ora apresentado define critérios, após estudos técnicos elaborados pela Secretaria de Estado de Assuntos Fundiários e demais órgãos a que estão afetos a regularização fundiária, no parcelamento denominado Condomínio Quintas da Alvorada I, processo n.º 030.009.597/89, localizado na Região Administrativa do Paranoá - RA VII, com os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos para o Setor Habitacional São Bartolomeu, aprovado pela Lei 1.823, de 13 de janeiro de 1998.

Em consequência, atento ao disposto na nossa Carta Magna e aos dispositivos constantes do artigo 3º da Lei Orgânica do Distrito Federal, que determinou como objetivos prioritários a preservação dos interesses gerais e coletivos, a promoção do bem de todos visando "proporcionar aos habitantes condições de vida compatíveis com a dignidade humana, a justiça social e o bem comum", esperamos que essa Augusta Casa Legislativa, em regime de urgência, nos termos do artigo 73 da referida Lei, defina os usos e índices urbanísticos do parcelamento citado, na forma prevista no Projeto de Lei Complementar ora encaminhado.

Ao ensejo, renovamos a Vossa Excelência e aos demais pares os protestos de elevada estima e distinta consideração.


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor
Deputado GIM ARGELLO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 1248 /2001 DE JULHO DE 2001

Estabelece índices de ocupação e uso do solo para fins de aprovação de parcelamento do solo urbano, denominado "Condomínio Quintas da Alvorada I", inserido no Setor Habitacional São Bartolomeu, localizado na Região Administrativa do Paranoá - RA VII, conforme estabelece a Lei n.º 9.785/99, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, Decreta:

Art. 1º - Nos termos e para fins do que estabelece o parágrafo 1º inciso I, Art. 4º da Lei n.º 9.785/99, que altera a Lei 6.766/79, ficam aprovados os índices de ocupação e uso do solo para o parcelamento denominado "Condomínio Quintas da Alvorada I", processo de regularização n.º 030.009.597/89, inserido no Setor Habitacional São Bartolomeu, localizado na Região Administrativa do Paranoá - RA - VII.

Art. 2º - Os usos permitidos no parcelamento são:

- I - Residencial: unifamiliar;
- II - Comercial: varejista e prestação de serviços, e;
- III - Institucional: lazer, saúde, educação e administração.

Art. 3º - Os projetos Urbanísticos do parcelamento serão aprovados pelo Poder Executivo, obedecidos os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos para o Setor Habitacional São Bartolomeu, aprovados pela Lei 1.823, de 13 de janeiro de 1998.

- I - densidade bruta máxima de cinquenta habitantes por hectare;
- II - lotes residenciais unifamiliares de, no mínimo, quinhentos metros quadrados;
- III - lotes residenciais com coeficiente de aproveitamento igual a 1,5 (um vírgula cinco) a área do lote;
- IV - taxa de permeabilidade de 30% para os lotes residenciais unifamiliares;
- IV - lotes para comércio e serviços com coeficiente de aproveitamento de 2.0 (dois) da área do lote;
- V - lotes comerciais do tipo *open mall*, com coeficiente de aproveitamento de 1,0 (um) da área do lote;
- VI - lotes destinados ao uso institucional e aos equipamentos públicos comunitários, dimensionados de acordo com a legislação pertinente.

Parágrafo único - Os lotes consolidados, onde foram executadas edificações em desacordo com os índices de ocupação e uso do solo estabelecido por esta Lei, até a data de sua publicação, serão objeto de análise e aprovação específica.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM
Nº 299 /2001-GAG

Brasília, 31 de julho de 2001.


Senhor Presidente,

Estando o Governo do Distrito Federal ultimando esforços para a aprovação dos projetos urbanísticos referentes aos parcelamentos do solo sob a forma de "condomínios", torna-se necessário o encaminhamento de Projeto de Lei Complementar a essa Augusta Câmara Distrital, com apoio na Lei Federal n.º 9.785/99, em seu artigo 4º, parágrafo 1º, que altera a Lei n.º 6.766/79, objetivando fixar, previamente, índices de ocupação e uso do solo que subsidiem a regularização fundiária nas diversas regiões administrativas do Distrito Federal.

O Projeto de Lei ora apresentado define critérios, após estudos técnicos elaborados pela Secretaria de Estado de Assuntos Fundiários e demais órgãos a que estão afetos a regularização fundiária, no parcelamento denominado Condomínio Solar da Serra, processo n.º 030.011.361/90, localizado na Região Administrativa do Paranoá - RA VII, com os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos pela Lei Complementar n.º 017, de 28 de janeiro de 1997.

Em consequência, atento ao disposto na nossa Carta Magna e aos dispositivos constantes do artigo 3º da Lei Orgânica do Distrito Federal, que determinou como objetivos prioritários a preservação dos interesses gerais e coletivos, a promoção do bem de todos visando "proporcionar aos habitantes condições de vida compatíveis com a dignidade humana, a justiça social e o bem comum", esperamos que essa Augusta Casa Legislativa, em regime de urgência, nos termos do artigo 73 da referida Lei, defina os usos e índices urbanísticos do parcelamento citado, na forma prevista no Projeto de Lei Complementar ora encaminhado.

Ao ensejo, renovamos a Vossa Excelência e aos demais pares os protestos de elevada estima e distinta consideração.


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor
Deputado GIM ARGELLO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 1248 /2001 DE JULHO DE 2001

Estabelece índices de ocupação e uso do solo para fins de aprovação de parcelamento do solo urbano, denominado "Condomínio Solar da Serra", localizado na Região Administrativa do Paranoá - RA VII, conforme estabelece a Lei n.º 9.785/99, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, Decreta:

Art. 1º - Nos termos e para fins do que estabelece o parágrafo 1º inciso I, Art. 4º da Lei n.º 9.785/99, que altera a Lei n.º 6.766/79, ficam aprovados os índices de ocupação e uso do solo para o parcelamento denominado "Condomínio Solar da Serra", processo de regularização n.º 030.011.361/90, localizado na Região Administrativa do Paranoá - RA VII.

Art. 2º - Os usos permitidos no parcelamento são:

- I - Residencial: unifamiliar;
- II - Comercial: varejista e prestação de serviços, e;
- III - Institucional: lazer, saúde, educação e administração.

Art. 3º - Os projetos Urbanísticos do parcelamento serão aprovados pelo Poder Executivo, obedecidos os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos pela Lei Complementar n.º 17, de 28 de janeiro de 1997.

- I - densidade bruta máxima de cinquenta habitantes por hectare;
- II - lotes residenciais com coeficiente de aproveitamento igual a 1,5 (um vírgula cinco) vezes a área do lote;
- III - lotes para comércio e serviços com coeficiente de aproveitamento de 2.0 (duas) vezes a área do lote;
- IV - lotes destinados ao uso institucional e aos equipamentos públicos comunitários, dimensionados de acordo com a legislação pertinente.

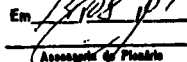
Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM
Nº 300 /2001-GAG

Brasília, 31 de julho de 2001.

Senhor Presidente,


Em 31/07/01
Assessoria de Planalto

Estando o Governo do Distrito Federal ultimando esforços para a aprovação dos projetos urbanísticos referentes aos parcelamentos do solo sob a forma de "condomínios", torna-se necessário o encaminhamento de Projeto de Lei Complementar a essa Augusta Câmara Distrital, com apoio na Lei Federal n.º 9.785/99, em seu artigo 4.º, parágrafo 1.º, que altera a Lei n.º 6.766/79, objetivando fixar, previamente, índices de ocupação e uso do solo que subsidiem a regularização fundiária nas diversas regiões administrativas do Distrito Federal.

O Projeto de Lei ora apresentado define critérios, após estudos técnicos elaborados pela Secretaria de Estado de Assuntos Fundiários e demais órgãos a que estão afetos a regularização fundiária, no parcelamento denominado Condomínio San Marino, processo n.º 030.011.528/90, localizado na Região Administrativa do Paranoá - RA VII, com os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos pela Lei Complementar n.º 017, de 28 de janeiro de 1997.

Em consequência, atento ao disposto na nossa Carta Magna e aos dispositivos constantes do artigo 3.º da Lei Orgânica do Distrito Federal, que determinou como objetivos prioritários a preservação dos interesses gerais e coletivos, a promoção do bem de todos visando "proporcionar aos habitantes condições de vida compatíveis com a dignidade humana, a justiça social e o bem comum", esperamos que essa Augusta Casa Legislativa, em regime de urgência, nos termos do artigo 73 da referida Lei, defina os usos e índices urbanísticos do parcelamento citado, na forma prevista no Projeto de Lei Complementar ora encaminhado.

Ao ensejo, renovamos a Vossa Excelência e aos demais pares os protestos de elevada estima e distinta consideração.


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor
Deputado GIM ARGELLO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º PLS 1241 /2001 DE JULHO DE 2001

Estabelece índices de ocupação e uso do solo para fins de aprovação de parcelamento do solo urbano, denominado "Condomínio San Marino", localizado na Região Administrativa do Paranoá - RA VII, conforme estabelece a Lei n.º 9.785/99, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, Decreta:

Art. 1.º - Nos termos e para fins do que estabelece o parágrafo 1.º inciso I, Art. 4.º da Lei n.º 9.785/99, que altera a Lei n.º 6.766/79, ficam aprovados os índices de ocupação e uso do solo para o parcelamento denominado "Condomínio San Marino", processo de regularização n.º 030.011.528/90, localizado na Região Administrativa do Paranoá - RA VII.

Art. 2.º - Os usos permitidos no parcelamento são:

- I - Residencial: unifamiliar;
- II - Comercial: varejista e prestação de serviços, e;
- III - Institucional: lazer, saúde, educação e administração.

Art. 3.º - Os projetos Urbanísticos do parcelamento serão aprovados pelo Poder Executivo, obedecidos os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos pela Lei Complementar n.º 17, de 28 de janeiro de 1997.

- I - densidade bruta máxima de cinquenta habitantes por hectare;
- II - lotes residenciais com coeficiente de aproveitamento igual a 1,5 (um vírgula cinco) vezes a área do lote;
- III - lotes para comércio e serviços com coeficiente de aproveitamento de 2.0 (duas) vezes a área do lote;
- IV - lotes destinados ao uso institucional e aos equipamentos públicos comunitários, dimensionados de acordo com a legislação pertinente.

Art. 4.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º - Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM
N.º 301 /2001-GAG

Brasília, 31 de julho de 2001.

Senhor Presidente,

Estando o Governo do Distrito Federal ultimando esforços para a aprovação dos projetos urbanísticos referentes aos parcelamentos do solo sob a forma de "condomínios", torna-se necessário o encaminhamento de Projeto de Lei Complementar a essa Augusta Câmara Distrital, com apoio na Lei Federal n.º 9.785/99, em seu artigo 4.º, parágrafo 1.º, que altera a Lei n.º 6.766/79, objetivando fixar, previamente, índices de ocupação e uso do solo que subsidiem a regularização fundiária nas diversas regiões administrativas do Distrito Federal.

O Projeto de Lei ora apresentado define critérios, após estudos técnicos elaborados pela Secretaria de Estado de Assuntos Fundiários e demais órgãos a que estão afetos a regularização fundiária, no parcelamento denominado Condomínio Parque Laje, processo n.º 030.014.760/94, localizado na Região Administrativa do Paranoá - RA VII, com os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos pela Lei Complementar n.º 017, de 28 de janeiro de 1997.

Em consequência, atento ao disposto na nossa Carta Magna e aos dispositivos constantes do artigo 3.º da Lei Orgânica do Distrito Federal, que determinou como objetivos prioritários a preservação dos interesses gerais e coletivos, a promoção do bem de todos visando "proporcionar aos habitantes condições de vida compatíveis com a dignidade humana, a justiça social e o bem comum", esperamos que essa Augusta Casa Legislativa, em regime de urgência, nos termos do artigo 73 da referida Lei, defina os usos e índices urbanísticos do parcelamento citado, na forma prevista no Projeto de Lei Complementar ora encaminhado.

Ao ensejo, renovamos a Vossa Excelência e aos demais pares os protestos de elevada estima e distinta consideração.


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor
Deputado GIM ARGELLO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º PLS 1242 /2001 DE JULHO DE 2001

Estabelece índices de ocupação e uso do solo para fins de aprovação de parcelamento do solo urbano, denominado "Condomínio Parque Laje", localizado na Região Administrativa do Paranoá - RA VII, conforme estabelece a Lei n.º 9.785/99, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, Decreta:

Art. 1.º - Nos termos e para fins do que estabelece o parágrafo 1.º inciso I, Art. 4.º da Lei n.º 9.785/99, que altera a Lei n.º 6.766/79, ficam aprovados os índices de ocupação e uso do solo para o parcelamento denominado "Condomínio Parque Laje", processo de regularização n.º 030.014.760/94, localizado na Região Administrativa do Paranoá - RA VII.

Art. 2.º - Os usos permitidos no parcelamento são:

- I - Residencial: unifamiliar;
- II - Comercial: varejista e prestação de serviços, e;
- III - Institucional: lazer, saúde, educação e administração.

Art. 3.º - Os projetos Urbanísticos do parcelamento serão aprovados pelo Poder Executivo, obedecidos os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos pela Lei Complementar n.º 17, de 28 de janeiro de 1997.

- I - densidade bruta máxima de cinquenta habitantes por hectare;
- II - lotes residenciais com coeficiente de aproveitamento igual a 1,5 (um vírgula cinco) vezes a área do lote;
- III - lotes para comércio e serviços com coeficiente de aproveitamento de 2.0 (duas) vezes a área do lote;
- IV - lotes destinados ao uso institucional e aos equipamentos públicos comunitários, dimensionados de acordo com a legislação pertinente.

Art. 4.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º - Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM
N.º 302 /2001-GAG

Brasília, 31 de julho de 2001.

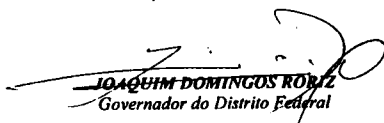
Senhor Presidente,

Estando o Governo do Distrito Federal ultimando esforços para a aprovação dos projetos urbanísticos referentes aos parcelamentos do solo sob a forma de "condomínios", torna-se necessário o encaminhamento de Projeto de Lei Complementar a essa Augusta Câmara Distrital, com apoio na Lei Federal n.º 9.785/99, em seu artigo 4.º, parágrafo 1.º, que altera a Lei n.º 6.766/79, objetivando fixar, previamente, índices de ocupação e uso do solo que subsidiem a regularização fundiária nas diversas regiões administrativas do Distrito Federal.

O Projeto de Lei ora apresentado define critérios, após estudos técnicos elaborados pela Secretaria de Estado de Assuntos Fundiários e demais órgãos a que estão afetos a regularização fundiária, no parcelamento denominado Condomínio Mansões Campestre (Morada do Sol), processo n.º 111.006.823/84, localizado na Região Administrativa do Paranoá - RA VII, com os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos pela Lei Complementar n.º 017, de 28 de janeiro de 1997.

Em consequência, atento ao disposto na nossa Carta Magna e aos dispositivos constantes do artigo 3.º da Lei Orgânica do Distrito Federal, que determinou como objetivos prioritários a preservação dos interesses gerais e coletivos, a promoção do bem de todos visando "proporcionar aos habitantes condições de vida compatíveis com a dignidade humana, a justiça social e o bem comum", esperamos que essa Augusta Casa Legislativa, em regime de urgência, nos termos do artigo 73 da referida Lei, defina os usos e índices urbanísticos do parcelamento citado, na forma prevista no Projeto de Lei Complementar ora encaminhado.

Ao ensejo, renovamos a Vossa Excelência e aos demais pares os protestos de elevada estima e distinta consideração.


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor
Deputado GIM ARGELLO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º FIC 1243 /2001) E JULHO DE 2001

Estabelece índices de ocupação e uso do solo para fins de aprovação de parcelamento do solo urbano, denominado "Condomínio Mansões Campestre Morada do Sol", localizado na Região Administrativa do Paranoá - RA VII, conforme estabelece a Lei n.º 9.785/99, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, Decreta:

Art. 1.º - Nos termos e para fins do que estabelece o parágrafo 1.º inciso I, Art. 4.º da Lei n.º 9.785/99, que altera a Lei n.º 6.766/79, ficam aprovados os índices de ocupação e uso do solo para o parcelamento denominado "Condomínio Mansões Campestre Morada do Sol", processo de regularização n.º 111.006.823/84, localizado na Região Administrativa do Paranoá - RA VII.

Art. 2.º - Os usos permitidos no parcelamento são:

- I - Residencial: unifamiliar;
- II - Comercial: varejista e prestação de serviços, e;
- III - Institucional: lazer, saúde, educação e administração.

Art. 3.º - Os projetos Urbanísticos do parcelamento serão aprovados pelo Poder Executivo, obedecidos os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos pela Lei Complementar n.º 17, de 28 de janeiro de 1997.

- I - densidade bruta máxima de cinquenta habitantes por hectare;
- II - lotes residenciais com coeficiente de aproveitamento igual a 1,5 (um vírgula cinco) vezes a área do lote;
- III - lotes para comércio e serviços com coeficiente de aproveitamento de 2.0 (duas) vezes a área do lote;
- IV - lotes destinados ao uso institucional e aos equipamentos públicos comunitários, dimensionados de acordo com a legislação pertinente.

Art. 4.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º - Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM
N.º 303 /2001-GAG

Brasília, 31 de julho de 2001.

Senhor Presidente,

Estando o Governo do Distrito Federal ultimando esforços para a aprovação dos projetos urbanísticos referentes aos parcelamentos do solo sob a forma de "condomínios", torna-se necessário o encaminhamento de Projeto de Lei Complementar a essa Augusta Câmara Distrital, com apoio na Lei Federal n.º 9.785/99, em seu artigo 4.º, parágrafo 1.º, que altera a Lei n.º 6.766/79, objetivando fixar, previamente, índices de ocupação e uso do solo que subsidiem a regularização fundiária nas diversas regiões administrativas do Distrito Federal.

O Projeto de Lei ora apresentado define critérios, após estudos técnicos elaborados pela Secretaria de Estado de Assuntos Fundiários e demais órgãos a que estão afetos a regularização fundiária, no parcelamento denominado Condomínio Las Vegas I, II, III e IV, processo n.º 020.000.344/89, localizado na Região Administrativa do Paranoá - RA VII, com os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos pela Lei Complementar n.º 017, de 28 de janeiro de 1997.

Em consequência, atento ao disposto na nossa Carta Magna e aos dispositivos constantes do artigo 3.º da Lei Orgânica do Distrito Federal, que determinou como objetivos prioritários a preservação dos interesses gerais e coletivos, a promoção do bem de todos visando "proporcionar aos habitantes condições de vida compatíveis com a dignidade humana, a justiça social e o bem comum", esperamos que essa Augusta Casa Legislativa, em regime de urgência, nos termos do artigo 73 da referida Lei, defina os usos e índices urbanísticos do parcelamento citado, na forma prevista no Projeto de Lei Complementar ora encaminhado.

Ao ensejo, renovamos a Vossa Excelência e aos demais pares os protestos de elevada estima e distinta consideração.


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor
Deputado GIM ARGELLO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º FIC 1244 /2001) E JULHO DE 2001

Estabelece índices de ocupação e uso do solo para fins de aprovação de parcelamento do solo urbano, denominado "Condomínio Las Vegas I, II, III e IV", localizado na Região Administrativa do Paranoá - RA VII, conforme estabelece a Lei n.º 9.785/99, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, Decreta:

Art. 1.º - Nos termos e para fins do que estabelece o parágrafo 1.º inciso I, Art. 4.º da Lei n.º 9.785/99, que altera a Lei n.º 6.766/79, ficam aprovados os índices de ocupação e uso do solo para o parcelamento denominado "Condomínio Las Vegas I, II, III e IV", processo de regularização n.º 020.000.344/89, localizado na Região Administrativa do Paranoá - RA VII.

Art. 2.º - Os usos permitidos no parcelamento são:

- I - Residencial: unifamiliar;
- II - Comercial: varejista e prestação de serviços, e;
- III - Institucional: lazer, saúde, educação e administração.

Art. 3.º - Os projetos Urbanísticos do parcelamento serão aprovados pelo Poder Executivo, obedecidos os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos pela Lei Complementar n.º 17, de 28 de janeiro de 1997.

- I - densidade bruta máxima de cinquenta habitantes por hectare;
- II - lotes residenciais com coeficiente de aproveitamento igual a 1,5 (um vírgula cinco) vezes a área do lote;
- III - lotes para comércio e serviços com coeficiente de aproveitamento de 2.0 (duas) vezes a área do lote;
- IV - lotes destinados ao uso institucional e aos equipamentos públicos comunitários, dimensionados de acordo com a legislação pertinente.

Art. 4.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º - Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM
Nº 304/2001-GAG

Brasília, 31 de julho de 2001.

Senhor Presidente,

Estando o Governo do Distrito Federal ultimando esforços para a aprovação dos projetos urbanísticos referentes aos parcelamentos do solo sob a forma de "condomínios", torna-se necessário o encaminhamento de Projeto de Lei Complementar a essa Augusta Câmara Distrital, com apoio na Lei Federal n.º 9.785/99, em seu artigo 4º, parágrafo 1º, que altera a Lei n.º 6.766/79, objetivando fixar, previamente, índices de ocupação e uso do solo que subsidiem a regularização fundiária nas diversas regiões administrativas do Distrito Federal.

O Projeto de Lei ora apresentado define critérios, após estudos técnicos elaborados pela Secretaria de Estado de Assuntos Fundiários e demais órgãos a que estão afetos a regularização fundiária, no parcelamento denominado Condomínio La Font, processo n.º 030.009.321/95, localizado na Região Administrativa do Paranoá - RA VII, com os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos pela Lei Complementar n.º 017, de 28 de janeiro de 1997.

Em consequência, atento ao disposto na nossa Carta Magna e aos dispositivos constantes do artigo 3º da Lei Orgânica do Distrito Federal, que determinou como objetivos prioritários a preservação dos interesses gerais e coletivos, a promoção do bem de todos visando "proporcionar aos habitantes condições de vida compatíveis com a dignidade humana, a justiça social e o bem comum", esperamos que essa Augusta Casa Legislativa, em regime de urgência, nos termos do artigo 73 da referida Lei, defina os usos e índices urbanísticos do parcelamento citado, na forma prevista no Projeto de Lei Complementar ora encaminhado.

Ao ensejo, renovamos a Vossa Excelência e aos demais pares os protestos de elevada estima e distinta consideração.


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor
Deputado GIM ARGELLO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º **PLC 1248 /2001** DE JULHO DE 2001

Estabelece índices de ocupação e uso do solo para fins de aprovação de parcelamento do solo urbano, denominado "Condomínio La Font", localizado na Região Administrativa do Paranoá - RA VII, conforme estabelece a Lei n.º 9.785/99, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, Decreta:

Art. 1º - Nos termos e para fins do que estabelece o parágrafo 1º inciso I, Art. 4º da Lei n.º 9.785/99, que altera a Lei n.º 6.766/79, ficam aprovados os índices de ocupação e uso do solo para o parcelamento denominado "Condomínio La Font", processo de regularização n.º 030.009.321/95, localizado na Região Administrativa do Paranoá - RA VII.

Art. 2º - Os usos permitidos no parcelamento são:

- I - Residencial: unifamiliar;
- II - Comercial: varejista e prestação de serviços, e;
- III - Institucional: lazer, saúde, educação e administração.

Art. 3º - Os projetos Urbanísticos do parcelamento serão aprovados pelo Poder Executivo, obedecidos os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos pela Lei Complementar n.º 17, de 28 de janeiro de 1997.

- I - densidade bruta máxima de cinquenta habitantes por hectare;
- II - lotes residenciais com coeficiente de aproveitamento igual a 1,5 (um vírgula cinco) vezes a área do lote;
- III - lotes para comércio e serviços com coeficiente de aproveitamento de 2.0 (duas) vezes a área do lote;
- IV - lotes destinados ao uso institucional e aos equipamentos públicos comunitários, dimensionados de acordo com a legislação pertinente.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM
Nº 305 /2001-GAG

Brasília, 31 de julho de 2001.

Senhor Presidente,

Estando o Governo do Distrito Federal ultimando esforços para a aprovação dos projetos urbanísticos referentes aos parcelamentos do solo sob a forma de "condomínios", torna-se necessário o encaminhamento de Projeto de Lei Complementar a essa Augusta Câmara Distrital, com apoio na Lei Federal n.º 9.785/99, em seu artigo 4º, parágrafo 1º, que altera a Lei n.º 6.766/79, objetivando fixar, previamente, índices de ocupação e usos do solo que subsidiem a regularização fundiária nas diversas regiões administrativas do Distrito Federal.

O Projeto de Lei ora apresentado define critérios, após estudos técnicos elaborados pela Secretaria de Estado de Assuntos Fundiários e demais órgãos a que estão afetos a regularização fundiária, no parcelamento denominado Vista Bela, processo n.º 030.011.365/90, localizado na Região Administrativa de Ceilândia - RA IX, com índices de ocupação e uso do solo estabelecidos pela Lei Complementar n.º 017, de 28 de janeiro de 1997.

Em consequência, atento ao disposto na nossa Carta Magna e aos dispositivos constantes do artigo 3º da Lei Orgânica do Distrito Federal, que determinou como objetivos prioritários a preservação dos interesses gerais e coletivos, a promoção do bem de todos visando "proporcionar aos habitantes condições de vida compatíveis com a dignidade humana, a justiça social e o bem comum", esperamos que essa Augusta Casa Legislativa, em regime de urgência, nos termos do artigo 73 da referida Lei, defina os usos e índices urbanísticos do parcelamento citado, na forma prevista no Projeto de Lei Complementar ora encaminhado.

Ao ensejo, renovamos a Vossa Excelência e aos demais pares os protestos de elevada estima e distinta consideração.


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor
Deputado GIM ARGELLO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º **PLC 1248 /2001** DE JULHO DE 2001

Estabelece índices de ocupação e uso do solo para fins de aprovação de parcelamento do solo urbano, denominado "Condomínio Vista Bela", localizado na Região Administrativa de Ceilândia - RA IX, conforme estabelece a Lei n.º 9.785/99, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, Decreta:

Art. 1º - Nos termos e para fins do que estabelece o parágrafo 1º inciso I, Art. 4º da Lei n.º 9.785/99, que altera a Lei n.º 6.766/79, ficam aprovados os índices de ocupação e uso do solo para o parcelamento denominado "Condomínio Vista Bela", processo de regularização n.º 030.011.365/90, localizado na Região Administrativa de Ceilândia - RA IX.

Art. 2º - Os usos permitidos no parcelamento são:

- I - Residencial: unifamiliar;
- II - Comercial: varejista e prestação de serviços, e;
- III - Institucional: lazer, saúde, educação e administração.

Art. 3º - Os projetos Urbanísticos do parcelamento serão aprovados pelo Poder Executivo, obedecidos os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos pela Lei Complementar n.º 17, de 28 de janeiro de 1997.

- I - densidade bruta máxima de cinquenta habitantes por hectare;
- II - lotes residenciais com coeficiente de aproveitamento igual a 1,5 (um vírgula cinco) vezes a área do lote;
- III - lotes para comércio e serviços com coeficiente de aproveitamento de 2.0 (duas) vezes a área do lote;
- IV - lotes destinados ao uso institucional e aos equipamentos públicos comunitários, dimensionados de acordo com a legislação pertinente.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM
Nº 306 / 2001-GAG

Brasília, 31 de julho de 2001.

Senhor Presidente,

Estando o Governo do Distrito Federal ultimando esforços para a aprovação dos projetos urbanísticos referentes aos parcelamentos do solo sob a forma de "condomínios", torna-se necessário o encaminhamento de Projeto de Lei Complementar a essa Augusta Câmara Distrital, com apoio na Lei Federal n.º 9.785/99, em seu artigo 4º, parágrafo 1º, que altera a Lei n.º 6.766/79, objetivando fixar, previamente, índices de ocupação e usos do solo que subsidiem a regularização fundiária nas diversas regiões administrativas do Distrito Federal.

O Projeto de Lei ora apresentado define critérios, após estudos técnicos elaborados pela Secretaria de Estado de Assuntos Fundiários e demais órgãos a que estão afetos a regularização fundiária, no parcelamento denominado Condomínio Residencial Monte Verde, processo n.º 030.017.655/92, localizado na Região Administrativa de Ceilândia - RA IX, com índices de ocupação e uso do solo estabelecidos pela Lei Complementar n.º 017, de 28 de janeiro de 1997.

Em consequência, atento ao disposto na nossa Carta Magna e aos dispositivos constantes do artigo 3º da Lei Orgânica do Distrito Federal, que determinou como objetivos prioritários a preservação dos interesses gerais e coletivos, a promoção do bem de todos visando "proporcionar aos habitantes condições de vida compatíveis com a dignidade humana, a justiça social e o bem comum", esperamos que essa Augusta Casa Legislativa, em regime de urgência, nos termos do artigo 73 da referida Lei, defina os usos e índices urbanísticos do parcelamento citado, na forma prevista no Projeto de Lei Complementar ora encaminhado.

Ao ensejo, renovamos a Vossa Excelência e aos demais pares os protestos de elevada estima e distinta consideração.


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor
Deputado GIM ARGELLO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º **PLC 1241 / 2001** DE JULHO DE 2001

Estabelece índices de ocupação e uso do solo para fins de aprovação de parcelamento do solo urbano, denominado "Condomínio Residencial Monte Verde", localizado na Região Administrativa de Ceilândia - RA IX, conforme estabelece a Lei n.º 9.785/99, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, Decreta:

Art. 1º - Nos termos e para fins do que estabelece o parágrafo 1º inciso I, Art. 4º da Lei n.º 9.785/99, que altera a Lei n.º 6.766/79, ficam aprovados os índices de ocupação e uso do solo para o parcelamento denominado "Condomínio Residencial Monte Verde", processo de regularização n.º 030.017.655/92, localizado na Região Administrativa de Ceilândia - RA IX.

Art. 2º - Os usos permitidos no parcelamento são:

- I - Residencial: unifamiliar;
- II - Comercial: varejista e prestação de serviços, e;
- III - Institucional: lazer, saúde, educação e administração.

Art. 3º - Os projetos Urbanísticos do parcelamento serão aprovados pelo Poder Executivo, obedecidos os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos pela Lei Complementar n.º 17, de 28 de janeiro de 1997.

- I - densidade bruta máxima de cinquenta habitantes por hectare;
- II - lotes residenciais com coeficiente de aproveitamento igual a 1,5 (um vírgula cinco) vezes a área do lote;
- III - lotes para comércio e serviços com coeficiente de aproveitamento de 2.0 (duas) vezes a área do lote;
- IV - lotes destinados ao uso institucional e aos equipamentos públicos comunitários, dimensionados de acordo com a legislação pertinente.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM
Nº 307 / 2001-GAG

Brasília, 31 de julho de 2001.

Senhor Presidente,

Estando o Governo do Distrito Federal ultimando esforços para a aprovação dos projetos urbanísticos referentes aos parcelamentos do solo sob a forma de "condomínios", torna-se necessário o encaminhamento de Projeto de Lei Complementar a essa Augusta Câmara Distrital, com apoio na Lei Federal n.º 9.785/99, em seu artigo 4º, parágrafo 1º, que altera a Lei n.º 6.766/79, objetivando fixar, previamente, índices de ocupação e usos do solo que subsidiem a regularização fundiária nas diversas regiões administrativas do Distrito Federal.

O Projeto de Lei ora apresentado define critérios, após estudos técnicos elaborados pela Secretaria de Estado de Assuntos Fundiários e demais órgãos a que estão afetos a regularização fundiária, no parcelamento denominado Condomínio Quintas Amarante, processo n.º 030.011.368/90, localizado na Região Administrativa de Ceilândia - RA IX, com índices de ocupação e uso do solo estabelecidos pela Lei Complementar n.º 017, de 28 de janeiro de 1997.

Em consequência, atento ao disposto na nossa Carta Magna e aos dispositivos constantes do artigo 3º da Lei Orgânica do Distrito Federal, que determinou como objetivos prioritários a preservação dos interesses gerais e coletivos, a promoção do bem de todos visando "proporcionar aos habitantes condições de vida compatíveis com a dignidade humana, a justiça social e o bem comum", esperamos que essa Augusta Casa Legislativa, em regime de urgência, nos termos do artigo 73 da referida Lei, defina os usos e índices urbanísticos do parcelamento citado, na forma prevista no Projeto de Lei Complementar ora encaminhado.

Ao ensejo, renovamos a Vossa Excelência e aos demais pares os protestos de elevada estima e distinta consideração.


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor
Deputado GIM ARGELLO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º **PLC 1240 / 2001** DE JULHO DE 2001

Estabelece índices de ocupação e uso do solo para fins de aprovação de parcelamento do solo urbano, denominado "Condomínio Quintas Amarante", localizado na Região Administrativa de Ceilândia - RA IX, conforme estabelece a Lei n.º 9.785/99, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, Decreta:

Art. 1º - Nos termos e para fins do que estabelece o parágrafo 1º inciso I, Art. 4º da Lei n.º 9.785/99, que altera a Lei n.º 6.766/79, ficam aprovados os índices de ocupação e uso do solo para o parcelamento denominado "Condomínio Quintas Amarante", processo de regularização n.º 030.011.368/90, localizado na Região Administrativa de Ceilândia - RA IX.

Art. 2º - Os usos permitidos no parcelamento são:

- I - Residencial: unifamiliar;
- II - Comercial: varejista e prestação de serviços, e;
- III - Institucional: lazer, saúde, educação e administração.

Art. 3º - Os projetos Urbanísticos do parcelamento serão aprovados pelo Poder Executivo, obedecidos os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos pela Lei Complementar n.º 17, de 28 de janeiro de 1997.

- I - densidade bruta máxima de cinquenta habitantes por hectare;
- II - lotes residenciais com coeficiente de aproveitamento igual a 1,5 (um vírgula cinco) vezes a área do lote;
- III - lotes para comércio e serviços com coeficiente de aproveitamento de 2.0 (duas) vezes a área do lote;
- IV - lotes destinados ao uso institucional e aos equipamentos públicos comunitários, dimensionados de acordo com a legislação pertinente.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM
Nº 308 / 2001-GAG

Brasília, 31 de julho de 2001.

Senhor Presidente,

Estando o Governo do Distrito Federal ultimando esforços para a aprovação dos projetos urbanísticos referentes aos parcelamentos do solo sob a forma de "condomínios", torna-se necessário o encaminhamento de Projeto de Lei Complementar a essa Augusta Câmara Distrital, com apoio na Lei Federal n.º 9.785/99, em seu artigo 4º, parágrafo 1º, que altera a Lei n.º 6.766/79, objetivando fixar, previamente, índices de ocupação e usos do solo que subsidiem a regularização fundiária nas diversas regiões administrativas do Distrito Federal.

O Projeto de Lei ora apresentado define critérios, após estudos técnicos elaborados pela Secretaria de Estado de Assuntos Fundiários e demais órgãos a que estão afetos a regularização fundiária, no parcelamento denominado Condomínio Agrícola Privê, processo n.º 020.000.734/85, localizado na Região Administrativa de Ceilândia - RA IX, com índices de ocupação e uso do solo estabelecidos pela Lei Complementar n.º 017, de 28 de janeiro de 1997.

Em consequência, atento ao disposto na nossa Carta Magna e aos dispositivos constantes do artigo 3º da Lei Orgânica do Distrito Federal, que determinou como objetivos prioritários a preservação dos interesses gerais e coletivos, a promoção do bem de todos visando "proporcionar aos habitantes condições de vida compatíveis com a dignidade humana, a justiça social e o bem comum", esperamos que essa Augusta Casa Legislativa, em regime de urgência, nos termos do artigo 73 da referida Lei, defina os usos e índices urbanísticos do parcelamento citado, na forma prevista no Projeto de Lei Complementar ora encaminhado.

Ao ensejo, renovamos a Vossa Excelência e aos demais pares os protestos de elevada estima e distinta consideração.


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor
Deputado GIM ARGELLO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º PLC 1248 / 2001, 1º DE JULHO DE 2001

Estabelece índices de ocupação e uso do solo para fins de aprovação de parcelamento do solo urbano, denominado "Condomínio Agrícola Privê", localizado na Região Administrativa de Ceilândia - RA IX, conforme estabelece a Lei n.º 9.785/99, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, Decreta:

Art. 1º - Nos termos e para fins do que estabelece o parágrafo 1º inciso I, Art. 4º da Lei n.º 9.785/99, que altera a Lei n.º 6.766/79, ficam aprovados os índices de ocupação e uso do solo para o parcelamento denominado "Condomínio Agrícola Privê", processo de regularização n.º 020.000.734/85, localizado na Região Administrativa de Ceilândia - RA IX.

Art. 2º - Os usos permitidos no parcelamento são:

- I - Residencial: unifamiliar;
- II - Comercial: varejista e prestação de serviços, e;
- III - Institucional: lazer, saúde, educação e administração.

Art. 3º - Os projetos Urbanísticos do parcelamento serão aprovados pelo Poder Executivo, obedecidos os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos pela Lei Complementar n.º 17, de 28 de janeiro de 1997.

- I - densidade bruta máxima de cinquenta habitantes por hectare;
- II - lotes residenciais com coeficiente de aproveitamento igual a 1,5 (um vírgula cinco) vezes a área do lote;
- III - lotes para comércio e serviços com coeficiente de aproveitamento de 2.0 (duas) vezes a área do lote;
- IV - lotes destinados ao uso institucional e aos equipamentos públicos comunitários, dimensionados de acordo com a legislação pertinente.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM
Nº 309 / 2001-GAG

Brasília, 31 de julho de 2001.

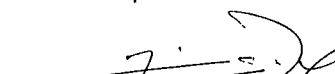
Senhor Presidente,

Estando o Governo do Distrito Federal ultimando esforços para a aprovação dos projetos urbanísticos referentes aos parcelamentos do solo sob a forma de "condomínios", torna-se necessário o encaminhamento de Projeto de Lei Complementar a essa Augusta Câmara Distrital, com apoio na Lei Federal n.º 9.785/99, em seu artigo 4º, parágrafo 1º, que altera a Lei n.º 6.766/79, objetivando fixar, previamente, índices de ocupação e uso do solo que subsidiem a regularização fundiária nas diversas regiões administrativas do Distrito Federal.

O Projeto de Lei ora apresentado define critérios, após estudos técnicos elaborados pela Secretaria de Estado de Assuntos Fundiários e demais órgãos a que estão afetos a regularização fundiária, no parcelamento denominado Condomínio Residencial Santa Maria, processo n.º 030.017.619/94, localizado na Região Administrativa de Santa Maria - RA XIII, com os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos pela Lei Complementar n.º 17, de 28 de janeiro de 1997.

Em consequência, atento ao disposto na nossa Carta Magna e aos dispositivos constantes do artigo 3º da Lei Orgânica do Distrito Federal, que determinou como objetivos prioritários a preservação dos interesses gerais e coletivos, a promoção do bem de todos visando "proporcionar aos habitantes condições de vida compatíveis com a dignidade humana, a justiça social e o bem comum", esperamos que essa Augusta Casa Legislativa, em regime de urgência, nos termos do artigo 73 da referida Lei, defina os usos e índices urbanísticos dos parcelamento citado, na forma prevista no Projeto de Lei Complementar ora encaminhado.

Ao ensejo, renovamos a Vossa Excelência e aos demais pares os protestos de elevada estima e distinta consideração.


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor
Deputado GIM ARGELLO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º PLC 1250 / 2001, 1º DE JULHO DE 2001

Estabelece índices de ocupação e uso do solo para fins de aprovação de parcelamento do solo urbano, denominado "Condomínio Residencial Santa Maria", localizado na Região Administrativa de Santa Maria - RA XIII, conforme estabelece a Lei n.º 9.785/99, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, Decreta:

Art. 1º - Nos termos e para fins do que estabelece o parágrafo 1º inciso I, Art. 4º da Lei n.º 9.785/99, que altera a Lei n.º 6.766/79, ficam aprovados os índices de ocupação e uso do solo para o parcelamento denominado "Condomínio Residencial Santa Maria", processo de regularização n.º 030.017.619/94, localizado na Região Administrativa de Santa Maria - RA XIII.

Art. 2º - Os usos permitidos no parcelamento são:

- I - Residencial: unifamiliar;
- II - Comercial: varejista e prestação de serviços, e;
- III - Institucional: lazer, saúde, educação e administração.

Art. 3º - Os projetos Urbanísticos do parcelamento serão aprovados pelo Poder Executivo, obedecidos os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos pela Lei Complementar n.º 17, de 28 de janeiro de 1997.

- I - densidade bruta máxima de cinquenta habitantes por hectare;
- II - lotes residenciais com coeficiente de aproveitamento igual a 1,5 (um vírgula cinco) vezes a área do lote;
- III - lotes para comércio e serviços com coeficiente de aproveitamento de 2.0 (duas) vezes a área do lote;
- IV - lotes destinados ao uso institucional e aos equipamentos públicos comunitários, dimensionados de acordo com a legislação pertinente.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM
Nº 310 / 2001-GAG

Brasília, 31 de julho de 2001.

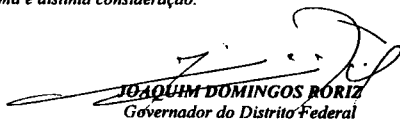
Senhor Presidente,

Estando o Governo do Distrito Federal ultimando esforços para a aprovação dos projetos urbanísticos referentes aos parcelamentos do solo sob a forma de "condomínios", torna-se necessário o encaminhamento de Projeto de Lei Complementar a essa Augusta Câmara Distrital, com apoio na Lei Federal n.º 9.785/99, em seu artigo 4º, parágrafo 1º, que altera a Lei n.º 6.766/79, objetivando fixar, previamente, índices de ocupação e uso do solo que subsidiem a regularização fundiária nas diversas regiões administrativas do Distrito Federal.

O Projeto de Lei ora apresentado define critérios, após estudos técnicos elaborados pela Secretaria de Estado de Assuntos Fundiários e demais órgãos a que estão afetos a regularização fundiária, no parcelamento denominado Condomínio Via Gênova, processo n.º 250.000.140/00, localizado na Região Administrativa de São Sebastião - RA XIV, com os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos para o Setor Habitacional Jardim Botânico, aprovados pela Lei 1.823, de 13 de janeiro de 1998. /

Em consequência, atento ao disposto na nossa Carta Magna e aos dispositivos constantes do artigo 3º da Lei Orgânica do Distrito Federal, que determinou como objetivos prioritários a preservação dos interesses gerais e coletivos, a promoção do bem de todos visando "proporcionar aos habitantes condições de vida compatíveis com a dignidade humana, a justiça social e o bem comum", esperamos que essa Augusta Casa Legislativa, em regime de urgência, nos termos do Artigo 73 da referida Lei, defina os usos e índices urbanísticos do parcelamento citado, na forma prevista no Projeto de Lei Complementar ora encaminhado.

Ao ensejo, renovamos a Vossa Excelência e aos demais pares os protestos de elevada estima e distinta consideração.


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor
Deputado GIM ARGELLO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º PLE 1251 / 2001 DE JULHO DE 2001

Estabelece índices de ocupação e uso do solo para fins de aprovação de parcelamento do solo urbano, denominado "Condomínio Via Gênova", inserido na 5ª Etapa do Setor Habitacional Jardim Botânico, localizado na Região Administrativa de São Sebastião - RA XIV, conforme estabelece a Lei n.º 9.785/99, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, Decreta:

Art. 1º - Nos termos e para fins do que estabelece o parágrafo 1º inciso I, Art. 4º da Lei n.º 9.785/99, que altera a Lei n.º 6.766/79, ficam aprovados os índices de ocupação e uso do solo para o parcelamento denominado "Condomínio Via Gênova", processo de regularização n.º 250.000.140/00, inserido na 5ª Etapa do Setor Habitacional Jardim Botânico, localizado na Região Administrativa de São Sebastião - RA - XIV.

Art. 2º - Os usos permitidos no parcelamento são:

- I - Residencial: unifamiliar;
- II - Comercial: varejista e prestação de serviços, e;
- III - Institucional: lazer, saúde, educação e administração.

Art. 3º - Os projetos Urbanísticos do parcelamento serão aprovados pelo Poder Executivo, obedecidos os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos para o Setor Habitacional Jardim Botânico, aprovados pela Lei n.º 1.823, de 13 de janeiro de 1998.

- I - densidade bruta máxima de cinquenta habitantes por hectare;
- II - lotes residenciais unifamiliares de, no mínimo, quinhentos metros quadrados;
- III - lotes residenciais com coeficiente de aproveitamento igual a 1,5 (um vírgula cinco) vezes a área do lote;
- IV - taxa de permeabilidade de 30% para os lotes residenciais unifamiliares;
- V - lotes para comércio e serviços com coeficiente de aproveitamento de 2,0 (duas) vezes a área do lote;
- VI - lotes comerciais do tipo *open mall*, com coeficiente de aproveitamento de 1,0 (uma) vez a área do lote;
- VII - lotes destinados ao uso institucional e aos equipamentos públicos comunitários, dimensionados de acordo com a legislação pertinente.

Parágrafo único - Os lotes consolidados, onde foram executadas edificações em desacordo com os índices de ocupação e uso do solo estabelecido por esta Lei, até a data de sua publicação, serão objeto de análise e aprovação específica.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário. /

MENSAGEM
Nº 311 / 2001-GAG

Brasília, 31 de julho de 2001.

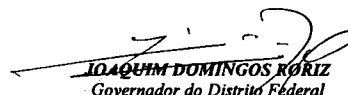
Senhor Presidente,

Estando o Governo do Distrito Federal ultimando esforços para a aprovação dos projetos urbanísticos referentes aos parcelamentos do solo sob a forma de "condomínios", torna-se necessário o encaminhamento de Projeto de Lei Complementar a essa Augusta Câmara Distrital, com apoio na Lei Federal n.º 9.785/99, em seu artigo 4º, parágrafo 1º, que altera a Lei n.º 6.766/79, objetivando fixar, previamente, índices de ocupação e uso do solo que subsidiem a regularização fundiária nas diversas regiões administrativas do Distrito Federal.

O Projeto de Lei ora apresentado define critério, após estudos técnicos elaborados pela Secretaria de Estado de Assuntos Fundiários e demais órgãos a que estão afetos a regularização fundiária, no parcelamento denominado Condomínio Jardins do Lago - Quadra 10, processo n.º 030.005.734/98, localizado na Região Administrativa de São Sebastião - RA XIV, com os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos para o Setor Habitacional Jardim Botânico, aprovados pela Lei 1.823, de 13 de janeiro de 1998.

Em consequência, atento ao disposto na nossa Carta Magna e aos dispositivos constantes do artigo 3º da Lei Orgânica do Distrito Federal, que determinou como objetivos prioritários a preservação dos interesses gerais e coletivos, a promoção do bem de todos visando "proporcionar aos habitantes condições de vida compatíveis com a dignidade humana, a justiça social e o bem comum", esperamos que essa Augusta Casa Legislativa, em regime de urgência, nos termos do Artigo 73 da referida Lei, defina os usos e índices urbanísticos do parcelamento citado, na forma prevista no Projeto de Lei Complementar ora encaminhado.

Ao ensejo, renovamos a Vossa Excelência e aos demais pares os protestos de elevada estima e distinta consideração.


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor
Deputado GIM ARGELLO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º PLE 1252 / 2001 DE JULHO DE 2001

Estabelece índices de ocupação e uso do solo para fins de aprovação de parcelamento do solo urbano, denominado "Condomínio Jardins do Lago Quadra 10", inserido na 5ª Etapa do Setor Habitacional Jardim Botânico, localizado na Região Administrativa de São Sebastião - RA XIV, conforme estabelece a Lei n.º 9.785/99, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, Decreta:

Art. 1º - Nos termos e para fins do que estabelece o parágrafo 1º inciso I, Art. 4º da Lei n.º 9.785/99, que altera a Lei n.º 6.766/79, ficam aprovados os índices de ocupação e uso do solo para o parcelamento denominado "Condomínio Jardins do Lago Quadra 10", processo de regularização n.º 030.005.734/98, inserido na 5ª Etapa do Setor Habitacional Jardim Botânico, localizado na Região Administrativa de São Sebastião - RA - XIV.

Art. 2º - Os usos permitidos no parcelamento são:

- I - Residencial: unifamiliar;
- II - Comercial: varejista e prestação de serviços, e;
- III - Institucional: lazer, saúde, educação e administração.

Art. 3º - Os projetos Urbanísticos do parcelamento serão aprovados pelo Poder Executivo, obedecidos os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos para o Setor Habitacional Jardim Botânico, aprovados pela Lei n.º 1.823, de 13 de janeiro de 1998.

- I – densidade bruta máxima de cinquenta habitantes por hectare;
- II – lotes residenciais unifamiliares de, no mínimo, quinhentos metros quadrados;
- III – lotes residenciais com coeficiente de aproveitamento igual a 1,5 (um vírgula cinco) vezes a área do lote;
- IV – taxa de permeabilidade de 30% para os lotes residenciais unifamiliares;
- V – lotes para comércio e serviços com coeficiente de aproveitamento de 2,0 (duas) vezes a área do lote;
- VI – lotes comerciais do tipo *open mall*, com coeficiente de aproveitamento de 1,0 (uma) vez a área do lote;
- VII – lotes destinados ao uso institucional e aos equipamentos públicos comunitários, dimensionados de acordo com a legislação pertinente.

Parágrafo único - Os lotes consolidados, onde foram executadas edificações em desacordo com os índices de ocupação e uso do solo estabelecido por esta Lei, até a data de sua publicação, serão objeto de análise e aprovação específica.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM
Nº 312 /2001-GAG

Brasília, 31 de julho de 2001.

Senhor Presidente,

Estando o Governo do Distrito Federal ultimando esforços para a aprovação dos projetos urbanísticos referentes aos parcelamentos do solo sob a forma de "condomínios", torna-se necessário o encaminhamento de Projeto de Lei Complementar a essa Augusta Câmara Distrital, com apoio na Lei Federal n.º 9.785/99, em seu artigo 4º, parágrafo 1º, que altera a Lei n.º 6.766/79, objetivando fixar, previamente, índices de ocupação e uso do solo que subsidiem a regularização fundiária nas diversas regiões administrativas do Distrito Federal.

O Projeto de Lei ora apresentado define critério, após estudos técnicos elaborados pela Secretaria de Estado de Assuntos Fundiários e demais órgãos a que estão afetos a regularização fundiária, no parcelamento denominado Condomínio Jardins do Lago - Quadra 09, processo n.º 030.005.737/98, localizado na Região Administrativa de São Sebastião - RA XIV, com os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos para o Setor Habitacional Jardim Botânico, aprovados pela Lei 1.823, de 13 de janeiro de 1998.

Em consequência, atento ao disposto na nossa Carta Magna e aos dispositivos constantes do artigo 3º da Lei Orgânica do Distrito Federal, que determinou como objetivos prioritários a preservação dos interesses gerais e coletivos, a promoção do bem de todos visando "proporcionar aos habitantes condições de vida compatíveis com a dignidade humana, a justiça social e o bem comum", esperamos que essa Augusta Casa Legislativa, em regime de urgência, nos termos do Artigo 73 da referida Lei, defina os usos e índices urbanísticos do parcelamento citado, na forma prevista no Projeto de Lei Complementar ora encaminhado.

Ao ensejo, renovamos a Vossa Excelência e aos demais pares os protestos de elevada estima e distinta consideração.


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor
Deputado GIM ARGELLO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º PLC 1253 /2001 DE JULHO DE 2001

Estabelece índices de ocupação e uso do solo para fins de aprovação de parcelamento do solo urbano, denominado "Condomínio Jardins do Lago Quadra 9", inserido na 5ª Etapa do Setor Habitacional Jardim Botânico, localizado na Região Administrativa de São Sebastião - RA XIV, conforme estabelece a Lei n.º 9.785/99, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, Decreta:

Art. 1º - Nos termos e para fins do que estabelece o parágrafo 1º inciso I, Art. 4º da Lei n.º 9.785/99, que altera a Lei n.º 6.766/79, ficam aprovados os índices de ocupação e uso do solo para o parcelamento denominado "Condomínio Jardins do Lago Quadra 9", processo de regularização n.º 030.005.737/98, inserido na 5ª Etapa do Setor Habitacional Jardim Botânico, localizado na Região Administrativa de São Sebastião - RA - XIV.

Art. 2º - Os usos permitidos no parcelamento são:

- I - Residencial: unifamiliar;
- II - Comercial: varejista e prestação de serviços, e;
- III - Institucional: lazer, saúde, educação e administração.

Art. 3º - Os projetos Urbanísticos do parcelamento serão aprovados pelo Poder Executivo, obedecidos os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos para o Setor Habitacional Jardim Botânico, aprovados pela Lei n.º 1.823, de 13 de janeiro de 1998.

- I – densidade bruta máxima de cinquenta habitantes por hectare;
- II – lotes residenciais unifamiliares de, no mínimo, quinhentos metros quadrados;
- III – lotes residenciais com coeficiente de aproveitamento igual a 1,5 (um vírgula cinco) vezes a área do lote;
- IV – taxa de permeabilidade de 30% para os lotes residenciais unifamiliares;
- V – lotes para comércio e serviços com coeficiente de aproveitamento de 2,0 (duas) vezes a área do lote;
- VI – lotes comerciais do tipo *open mall*, com coeficiente de aproveitamento de 1,0 (uma) vez a área do lote;
- VII – lotes destinados ao uso institucional e aos equipamentos públicos comunitários, dimensionados de acordo com a legislação pertinente.

Parágrafo único - Os lotes consolidados, onde foram executadas edificações em desacordo com os índices de ocupação e uso do solo estabelecido por esta Lei, até a data de sua publicação, serão objeto de análise e aprovação específica.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM
Nº 313 /2001-GAG

Brasília, 31 de julho de 2001.

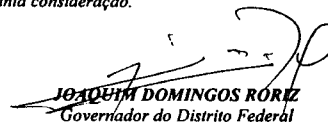
Senhor Presidente,

Estando o Governo do Distrito Federal ultimando esforços para a aprovação dos projetos urbanísticos referentes aos parcelamentos do solo sob a forma de "condomínios", torna-se necessário o encaminhamento de Projeto de Lei Complementar a essa Augusta Câmara Distrital, com apoio na Lei Federal n.º 9.785/99, em seu artigo 4º, parágrafo 1º, que altera a Lei n.º 6.766/79, objetivando fixar, previamente, índices de ocupação e uso do solo que subsidiem a regularização fundiária nas diversas regiões administrativas do Distrito Federal.

O Projeto de Lei ora apresentado define critérios, após estudos técnicos elaborados pela Secretaria de Estado de Assuntos Fundiários e demais órgãos a que estão afetos a regularização fundiária, no parcelamento denominado Condomínio Elza Veiga Avalone, processo n.º 030.002.276/96, localizado na Região Administrativa de São Sebastião - RA XIV, com os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos para o Setor Habitacional Jardim Botânico, aprovados pela Lei 1.823, de 13 de janeiro de 1998.

Em consequência, atento ao disposto na nossa Carta Magna e aos dispositivos constantes do artigo 3º da Lei Orgânica do Distrito Federal, que determinou como objetivos prioritários a preservação dos interesses gerais e coletivos, a promoção do bem de todos visando "proporcionar aos habitantes condições de vida compatíveis com a dignidade humana, a justiça social e o bem comum", esperamos que essa Augusta Casa Legislativa, em regime de urgência, nos termos do artigo 73 da referida Lei, defina os usos e índices urbanísticos do parcelamento citado, na forma prevista no Projeto de Lei Complementar ora encaminhado.

Ao ensejo, renovamos a Vossa Excelência e aos demais pares os protestos de elevada estima e distinta consideração.


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor
Deputado GIM ARGELLO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º PLE 1254/2001 DE JULHO DE 2001

Estabelece índices de ocupação e uso do solo para fins de aprovação de parcelamento do solo urbano, denominado "Condomínio Elza Veiga Avalone", inserido na 5ª Etapa do Setor Habitacional Jardim Botânico, localizado na Região Administrativa de São Sebastião - RA XIV, conforme estabelece a Lei n.º 9.785/99, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, Decreta:

Art. 1.º - Nos termos e para fins do que estabelece o parágrafo 1º inciso I, Art. 4º da Lei n.º 9.785/99, que altera a Lei n.º 6.766/79, ficam aprovados os índices de ocupação e uso do solo para o parcelamento denominado "Condomínio Elza Veiga Avalone", processo de regularização n.º 030.002.276/98, inserido na 5ª Etapa do Setor Habitacional Jardim Botânico, localizado na Região Administrativa de São Sebastião - RA - XIV.

Art. 2.º - Os usos permitidos no parcelamento são:

- I - Residencial: unifamiliar;
- II - Comercial: varejista e prestação de serviços, e;
- III - Institucional: lazer, saúde, educação e administração.

Art. 3.º - Os projetos Urbanísticos do parcelamento serão aprovados pelo Poder Executivo, obedecidos os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos para o Setor Habitacional Jardim Botânico, aprovados pela Lei n.º 1.823, de 13 de janeiro de 1998.

- I - densidade bruta máxima de cinquenta habitantes por hectare;
- II - lotes residenciais unifamiliares de, no mínimo, quinhentos metros quadrados;
- III - lotes residenciais com coeficiente de aproveitamento igual a 1,5 (um vírgula cinco) vezes a área do lote;
- IV - taxa de permeabilidade de 30% para os lotes residenciais unifamiliares;
- V - lotes para comércio e serviços com coeficiente de aproveitamento de 2,0 (duas) vezes a área do lote;
- VI - lotes comerciais do tipo *open mall*, com coeficiente de aproveitamento de 1,0 (uma) vez a área do lote;
- VII - lotes destinados ao uso institucional e aos equipamentos públicos comunitários, dimensionados de acordo com a legislação pertinente.

Parágrafo único - Os lotes consolidados, onde foram executadas edificações em desacordo com os índices de ocupação e uso do solo estabelecido por esta Lei, até a data de sua publicação, serão objeto de análise e aprovação específica.

Art. 4.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º - Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM
N.º 314/2001-GAG

Brasília, 31 de julho de 2001.

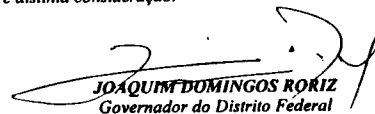
Senhor Presidente,

Estando o Governo do Distrito Federal ultimando esforços para a aprovação dos projetos urbanísticos referentes aos parcelamentos do solo sob a forma de "condomínios", torna-se necessário o encaminhamento de Projeto de Lei Complementar a essa Augusta Câmara Distrital, com apoio na Lei Federal n.º 9.785/99, em seu artigo 4º, parágrafo 1º, que altera a Lei n.º 6.766/79, objetivando fixar, previamente, índices de ocupação e uso do solo que subsidiem a regularização fundiária nas diversas regiões administrativas do Distrito Federal.

O Projeto de Lei ora apresentado define critérios, após estudos técnicos elaborados pela Secretaria de Estado de Assuntos Fundiários e demais órgãos a que estão afetos a regularização fundiária, no parcelamento denominado Condomínio Vivendas Del Rey, processo n.º 020.000.721/89, localizado na Região Administrativa de São Sebastião - RA XIV, com os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos pela Lei Complementar n.º 017, de 28 de janeiro de 1997.

Em consequência, atento ao disposto na nossa Carta Magna e aos dispositivos constantes do artigo 3º da Lei Orgânica do Distrito Federal, que determinou como objetivos prioritários a preservação dos interesses gerais e coletivos, a promoção do bem de todos visando "proporcionar aos habitantes condições de vida compatíveis com a dignidade humana, a justiça social e o bem comum", esperamos que essa Augusta Casa Legislativa, em regime de urgência, nos termos do artigo 73 da referida Lei, defina os usos e índices urbanísticos do parcelamento citado, na forma prevista no Projeto de Lei Complementar ora encaminhado.

Ao ensejo, renovamos a Vossa Excelência e aos demais pares os protestos de elevada estima e distinta consideração.


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor
Deputado GIM ARGELLO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º PLE 1255/2001 DE JULHO DE 2001

Estabelece índices de ocupação e uso do solo para fins de aprovação de parcelamento do solo urbano, denominado "Condomínio Vivendas Del Rey", localizado na Região Administrativa de São Sebastião - RA XIV, conforme estabelece a Lei n.º 9.785/99, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, Decreta:

Art. 1.º - Nos termos e para fins do que estabelece o parágrafo 1º inciso I, Art. 4º da Lei n.º 9.785/99, que altera a Lei n.º 6.766/79, ficam aprovados os índices de ocupação e uso do solo para o parcelamento denominado "Condomínio Vivendas Del Rey", processo de regularização n.º 020.000.721/89, localizado na Região Administrativa de São Sebastião - RA XIV.

Art. 2.º - Os usos permitidos no parcelamento são:

- I - Residencial: unifamiliar;
- II - Comercial: varejista e prestação de serviços, e;
- III - Institucional: lazer, saúde, educação e administração.

Art. 3.º - Os projetos Urbanísticos do parcelamento serão aprovados pelo Poder Executivo, obedecidos os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos pela Lei Complementar n.º 17, de 28 de janeiro de 1997.

- I - densidade bruta máxima de cinquenta habitantes por hectare;
- II - lotes residenciais com coeficiente de aproveitamento igual a 1,5 (um vírgula cinco) vezes a área do lote;
- III - lotes para comércio e serviços com coeficiente de aproveitamento de 2,0 (duas) vezes a área do lote;
- IV - lotes destinados ao uso institucional e aos equipamentos públicos comunitários, dimensionados de acordo com a legislação pertinente.

Art. 4.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º - Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM
N.º 315/2001-GAG

Brasília, 31 de julho de 2001.

Senhor Presidente,

Estando o Governo do Distrito Federal ultimando esforços para a aprovação dos projetos urbanísticos referentes aos parcelamentos do solo sob a forma de "condomínios", torna-se necessário o encaminhamento de Projeto de Lei Complementar a essa Augusta Câmara Distrital, com apoio na Lei Federal n.º 9.785/99, em seu artigo 4º, parágrafo 1º, que altera a Lei n.º 6.766/79, objetivando fixar, previamente, índices de ocupação e uso do solo que subsidiem a regularização fundiária nas diversas regiões administrativas do Distrito Federal.

O Projeto de Lei ora apresentado define critérios, após estudos técnicos elaborados pela Secretaria de Estado de Assuntos Fundiários e demais órgãos a que estão afetos a regularização fundiária, no parcelamento denominado Condomínio Verde, processo n.º 030.017.954/91, localizado na Região Administrativa de São Sebastião - RA XIV, com os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos pela Lei Complementar n.º 017, de 28 de janeiro de 1997.

Em consequência, atento ao disposto na nossa Carta Magna e aos dispositivos constantes do artigo 3º da Lei Orgânica do Distrito Federal, que determinou como objetivos prioritários a preservação dos interesses gerais e coletivos, a promoção do bem de todos visando "proporcionar aos habitantes condições de vida compatíveis com a dignidade humana, a justiça social e o bem comum", esperamos que essa Augusta Casa Legislativa, em regime de urgência, nos termos do artigo 73 da referida Lei, defina os

usos e índices urbanísticos do parcelamento citado, na forma prevista no Projeto de Lei Complementar ora encaminhado.

Ao ensejo, renovamos a Vossa Excelência e aos demais pares os protestos de elevada estima e distinta consideração.


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor
Deputado GIM ARGELLO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º PLS 1236 /2001) DE JULHO DE 2001

Estabelece índices de ocupação e uso do solo para fins de aprovação de parcelamento do solo urbano, denominado "Condomínio Verde", localizado na Região Administrativa de São Sebastião - RA XIV, conforme estabelece a Lei n.º 9.785/99, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, Decreta:

Art. 1.º - Nos termos e para fins do que estabelece o parágrafo 1.º inciso I, Art. 4.º da Lei n.º 9.785/99, que altera a Lei n.º 6.766/79, ficam aprovados os índices de ocupação e uso do solo para o parcelamento denominado "Condomínio Verde", processo de regularização n.º 030.017.954/91, localizado na Região Administrativa de São Sebastião - RA XIV.

Art. 2.º - Os usos permitidos no parcelamento são:

- I - Residencial: unifamiliar;
- II - Comercial: varejista e prestação de serviços, e;
- III - Institucional: lazer, saúde, educação e administração.

Art. 3.º - Os projetos Urbanísticos do parcelamento serão aprovados pelo Poder Executivo, obedecidos os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos pela Lei Complementar n.º 17, de 28 de janeiro de 1997.

- I - densidade bruta máxima de cinquenta habitantes por hectare;
- II - lotes residenciais com coeficiente de aproveitamento igual a 1,5 (um vírgula cinco) vezes a área do lote;
- III - lotes para comércio e serviços com coeficiente de aproveitamento de 2.0 (duas) vezes a área do lote;
- IV - lotes destinados ao uso institucional e aos equipamentos públicos comunitários, dimensionados de acordo com a legislação pertinente.

Art. 4.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º - Revogam-se as disposições em contrário. /

MENSAGEM
N.º 316 / 2001-GAG

Brasília, 31 de julho de 2001.

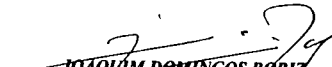
Senhor Presidente,

Estando o Governo do Distrito Federal ultimando esforços para a aprovação dos projetos urbanísticos referentes aos parcelamentos do solo sob a forma de "condomínios", torna-se necessário o encaminhamento de Projeto de Lei Complementar a essa Augusta Câmara Distrital, com apoio na Lei Federal n.º 9.785/99, em seu artigo 4.º, parágrafo 1.º, que altera a Lei n.º 6.766/79, objetivando fixar, previamente, índices de ocupação e uso do solo que subsidiem a regularização fundiária nas diversas regiões administrativas do Distrito Federal.

O Projeto de Lei ora apresentado define critérios, após estudos técnicos elaborados pela Secretaria de Estado de Assuntos Fundiários e demais órgãos a que estão afetos a regularização fundiária, no parcelamento denominado Condomínio Serrana, processo n.º 030.004.807/90, localizado na Região Administrativa de São Sebastião - RA XIV, com os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos pela Lei Complementar n.º 017, de 28 de janeiro de 1997. /

Em consequência, atento ao disposto na nossa Carta Magna e aos dispositivos constantes do artigo 3.º da Lei Orgânica do Distrito Federal, que determinou como objetivos prioritários a preservação dos interesses gerais e coletivos, a promoção do bem de todos visando "proporcionar aos habitantes condições de vida compatíveis com a dignidade humana, a justiça social e o bem comum", esperamos que essa Augusta Casa Legislativa, em regime de urgência, nos termos do artigo 73 da referida Lei, defina os usos e índices urbanísticos do parcelamento citado, na forma prevista no Projeto de Lei Complementar ora encaminhado.

Ao ensejo, renovamos a Vossa Excelência e aos demais pares os protestos de elevada estima e distinta consideração.


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor
Deputado GIM ARGELLO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º PLS 1237 /2001) DE JULHO DE 2001

Estabelece índices de ocupação e uso do solo para fins de aprovação de parcelamento do solo urbano, denominado "Condomínio Serrana", localizado na Região Administrativa de São Sebastião - RA XIV, conforme estabelece a Lei n.º 9.785/99, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, Decreta:

Art. 1.º - Nos termos e para fins do que estabelece o parágrafo 1.º inciso I, Art. 4.º da Lei n.º 9.785/99, que altera a Lei n.º 6.766/79, ficam aprovados os índices de ocupação e uso do solo para o parcelamento denominado "Condomínio Serrana", processo de regularização n.º 030.004.807/90, localizado na Região Administrativa de São Sebastião - RA XIV.

Art. 2.º - Os usos permitidos no parcelamento são:

- I - Residencial: unifamiliar;
- II - Comercial: varejista e prestação de serviços, e;
- III - Institucional: lazer, saúde, educação e administração.

Art. 3.º - Os projetos Urbanísticos do parcelamento serão aprovados pelo Poder Executivo, obedecidos os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos pela Lei Complementar n.º 17, de 28 de janeiro de 1997.

- I - densidade bruta máxima de cinquenta habitantes por hectare;
- II - lotes residenciais com coeficiente de aproveitamento igual a 1,5 (um vírgula cinco) vezes a área do lote;
- III - lotes para comércio e serviços com coeficiente de aproveitamento de 2.0 (duas) vezes a área do lote;
- IV - lotes destinados ao uso institucional e aos equipamentos públicos comunitários, dimensionados de acordo com a legislação pertinente.

Art. 4.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º - Revogam-se as disposições em contrário. /

MENSAGEM
N.º 317 2001-GAG

Brasília, 31 de julho de 2001.

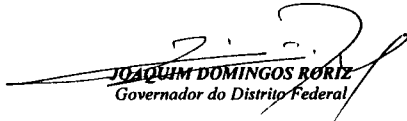
Senhor Presidente,

Estando o Governo do Distrito Federal ultimando esforços para a aprovação dos projetos urbanísticos referentes aos parcelamentos do solo sob a forma de "condomínios", torna-se necessário o encaminhamento de Projeto de Lei Complementar a essa Augusta Câmara Distrital, com apoio na Lei Federal n.º 9.785/99, em seu artigo 4.º, parágrafo 1.º, que altera a Lei n.º 6.766/79, objetivando fixar, previamente, índices de ocupação e uso do solo que subsidiem a regularização fundiária nas diversas regiões administrativas do Distrito Federal.

O Projeto de Lei ora apresentado define critérios, após estudos técnicos elaborados pela Secretaria de Estado de Assuntos Fundiários e demais órgãos a que estão afetos a regularização fundiária, no parcelamento denominado Condomínio Quintas Interlagos, processo n.º 020.000.786/85, localizado na Região Administrativa de São Sebastião - RA XIV, com os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos pela Lei Complementar n.º 017, de 28 de janeiro de 1997. /

Em consequência, atento ao disposto na nossa Carta Magna e aos dispositivos constantes do artigo 3º da Lei Orgânica do Distrito Federal, que determinou como objetivos prioritários a preservação dos interesses gerais e coletivos, a promoção do bem de todos visando "proporcionar aos habitantes condições de vida compatíveis com a dignidade humana, a justiça social e o bem comum", esperamos que essa Augusta Casa Legislativa, em regime de urgência, nos termos do artigo 73 da referida Lei, defina os usos e índices urbanísticos do parcelamento citado, na forma prevista no Projeto de Lei Complementar ora encaminhado.

Ao ensejo, renovamos a Vossa Excelência e aos demais pares os protestos de elevada estima e distinta consideração.


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor
Deputado GIM ARGELLO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º PL 1250 /2001 DE JULHO DE 2001

Estabelece índices de ocupação e uso do solo para fins de aprovação de parcelamento do solo urbano, denominado "Condomínio Quintas Interlagos", localizado na Região Administrativa de São Sebastião - RA XIV, conforme estabelece a Lei n.º 9.785/99, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, Decreta:

Art. 1º - Nos termos e para fins do que estabelece o parágrafo 1º inciso I, Art. 4º da Lei n.º 9.785/99, que altera a Lei n.º 6.766/79, ficam aprovados os índices de ocupação e uso do solo para o parcelamento denominado "Condomínio Quintas Interlagos", processo de regularização n.º 020.000.786/85, localizado na Região Administrativa de São Sebastião - RA XIV.

Art. 2º - Os usos permitidos no parcelamento são:

- I - Residencial: unifamiliar;
- II - Comercial: varejista e prestação de serviços, e;
- III - Institucional: lazer, saúde, educação e administração.

Art. 3º - Os projetos Urbanísticos do parcelamento serão aprovados pelo Poder Executivo, obedecidos os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos pela Lei Complementar n.º 17, de 28 de janeiro de 1997.

- I - densidade bruta máxima de cinquenta habitantes por hectare;
- II - lotes residenciais com coeficiente de aproveitamento igual a 1,5 (um vírgula cinco) vezes a área do lote;
- III - lotes para comércio e serviços com coeficiente de aproveitamento de 2.0 (duas) vezes a área do lote;
- IV - lotes destinados ao uso institucional e aos equipamentos públicos comunitários, dimensionados de acordo com a legislação pertinente.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM
Nº 318/2001-GAG

Brasília, 31 de julho de 2001.

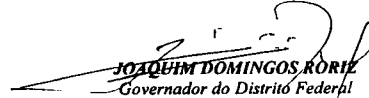
Senhor Presidente,

Estando o Governo do Distrito Federal ultimando esforços para a aprovação dos projetos urbanísticos referentes aos parcelamentos do solo sob a forma de "condomínios", torna-se necessário o encaminhamento de Projeto de Lei Complementar a essa Augusta Câmara Distrital, com apoio na Lei Federal n.º 9.785/99, em seu artigo 4º, parágrafo 1º, que altera a Lei n.º 6.766/79, objetivando fixar, previamente, índices de ocupação e uso do solo que subsidiem a regularização fundiária nas diversas regiões administrativas do Distrito Federal.

O Projeto de Lei ora apresentado define critérios, após estudos técnicos elaborados pela Secretaria de Estado de Assuntos Fundiários e demais órgãos a que estão afetos a regularização fundiária, no parcelamento denominado Condomínio São Mateus, processo n.º 030.004.364/90, localizado na Região Administrativa de São Sebastião - RA XIV, com os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos pela Lei Complementar n.º 017, de 28 de janeiro de 1997.

Em consequência, atento ao disposto na nossa Carta Magna e aos dispositivos constantes do artigo 3º da Lei Orgânica do Distrito Federal, que determinou como objetivos prioritários a preservação dos interesses gerais e coletivos, a promoção do bem de todos visando "proporcionar aos habitantes condições de vida compatíveis com a dignidade humana, a justiça social e o bem comum", esperamos que essa Augusta Casa Legislativa, em regime de urgência, nos termos do artigo 73 da referida Lei, defina os usos e índices urbanísticos do parcelamento citado, na forma prevista no Projeto de Lei Complementar ora encaminhado.

Ao ensejo, renovamos a Vossa Excelência e aos demais pares os protestos de elevada estima e distinta consideração.


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor
Deputado GIM ARGELLO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º PL 1250 /2001 DE JULHO DE 2001

Estabelece índices de ocupação e uso do solo para fins de aprovação de parcelamento do solo urbano, denominado "Condomínio São Mateus", localizado na Região Administrativa de São Sebastião - RA XIV, conforme estabelece a Lei n.º 9.785/99, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, Decreta:

Art. 1º - Nos termos e para fins do que estabelece o parágrafo 1º inciso I, Art. 4º da Lei n.º 9.785/99, que altera a Lei n.º 6.766/79, ficam aprovados os índices de ocupação e uso do solo para o parcelamento denominado "Condomínio São Mateus", processo de regularização n.º 030.004.364/90, localizado na Região Administrativa de São Sebastião - RA XIV.

Art. 2º - Os usos permitidos no parcelamento são:

- I - Residencial: unifamiliar;
- II - Comercial: varejista e prestação de serviços, e;
- III - Institucional: lazer, saúde, educação e administração.

Art. 3º - Os projetos Urbanísticos do parcelamento serão aprovados pelo Poder Executivo, obedecidos os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos pela Lei Complementar n.º 17, de 28 de janeiro de 1997.

- I - densidade bruta máxima de cinquenta habitantes por hectare;
- II - lotes residenciais com coeficiente de aproveitamento igual a 1,5 (um vírgula cinco) vezes a área do lote;
- III - lotes para comércio e serviços com coeficiente de aproveitamento de 2.0 (duas) vezes a área do lote;
- IV - lotes destinados ao uso institucional e aos equipamentos públicos comunitários, dimensionados de acordo com a legislação pertinente.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM
Nº 319/2001-GAG

Brasília, 31 de julho de 2001.

Senhor Presidente,

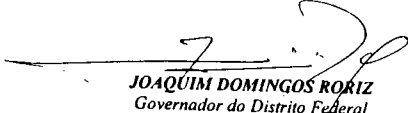
Estando o Governo do Distrito Federal ultimando esforços para a aprovação dos projetos urbanísticos referentes aos parcelamentos do solo sob a forma de "condomínios", torna-se necessário o encaminhamento de Projeto de Lei Complementar a essa Augusta Câmara Distrital, com apoio na Lei Federal n.º 9.785/99, em seu artigo 4º, parágrafo 1º, que altera a Lei n.º 6.766/79, objetivando fixar, previamente, índices de ocupação e uso do solo que subsidiem a regularização fundiária nas diversas regiões administrativas do Distrito Federal.

O Projeto de Lei ora apresentado define critérios, após estudos técnicos elaborados pela Secretaria de Estado de Assuntos Fundiários e demais órgãos a que estão afetos a regularização fundiária, no parcelamento denominado Condomínio

Quintas dos Ipês, processo n.º 030.000.476/90, localizado na Região Administrativa de São Sebastião – RA XIV, com os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos pela Lei Complementar n.º 017, de 28 de janeiro de 1997.

Em consequência, atento ao disposto na nossa Carta Magna e aos dispositivos constantes do artigo 3º da Lei Orgânica do Distrito Federal, que determinou como objetivos prioritários a preservação dos interesses gerais e coletivos, a promoção do bem de todos visando “proporcionar aos habitantes condições de vida compatíveis com a dignidade humana, a justiça social e o bem comum”, esperamos que essa Augusta Casa Legislativa, em regime de urgência, nos termos do artigo 73 da referida Lei, defina os usos e índices urbanísticos do parcelamento citado, na forma prevista no Projeto de Lei Complementar ora encaminhado.

Ao ensejo, renovamos a Vossa Excelência e aos demais pares os protestos de elevada estima e distinta consideração.


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor
Deputado GIM ARGELLO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º PLC 1200 /2001 DE JULHO DE 2001

Estabelece índices de ocupação e uso do solo para fins de aprovação de parcelamento do solo urbano, denominado “Condomínio Quintas dos Ipês”, localizado na Região Administrativa de São Sebastião – RA XIV, conforme estabelece a Lei n.º 9.785/99, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, Decreta:

Art. 1º - Nos termos e para fins do que estabelece o parágrafo 1º inciso I, Art. 4º da Lei n.º 9.785/99, que altera a Lei n.º 6.766/79, ficam aprovados os índices de ocupação e uso do solo para o parcelamento denominado “Condomínio Quintas dos Ipês”, processo de regularização n.º 030.000.476/90, localizado na Região Administrativa de São Sebastião – RA XIV.

Art. 2º - Os usos permitidos no parcelamento são:

- I – Residencial: unifamiliar;
- II – Comercial: varejista e prestação de serviços, e;
- III – Institucional: lazer, saúde, educação e administração.

Art. 3º - Os projetos Urbanísticos do parcelamento serão aprovados pelo Poder Executivo, obedecidos os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos pela Lei Complementar n.º 17, de 28 de janeiro de 1997.

- I – densidade bruta máxima de cinquenta habitantes por hectare;
- II – lotes residenciais com coeficiente de aproveitamento igual a 1,5 (um vírgula cinco) vezes a área do lote;
- III – lotes para comércio e serviços com coeficiente de aproveitamento de 2,0 (duas) vezes a área do lote;
- IV – lotes destinados ao uso institucional e aos equipamentos públicos comunitários, dimensionados de acordo com a legislação pertinente.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM
Nº 320/2001-GAG

Brasília, 31 de julho de 2001.

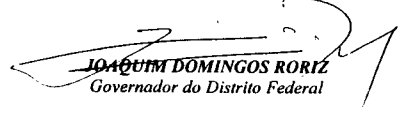
Senhor Presidente,

Estando o Governo do Distrito Federal ultimando esforços para a aprovação dos projetos urbanísticos referentes aos parcelamentos do solo sob a forma de “condomínios”, torna-se necessário o encaminhamento de Projeto de Lei Complementar a essa Augusta Câmara Distrital, com apoio na Lei Federal n.º 9.785/99, em seu artigo 4º, parágrafo 1º, que altera a Lei n.º 6.766/79, objetivando fixar, previamente, índices de ocupação e uso do solo que subsidiem a regularização fundiária nas diversas regiões administrativas do Distrito Federal.

O Projeto de Lei ora apresentado define critérios, após estudos técnicos elaborados pela Secretaria de Estado de Assuntos Fundiários e demais órgãos a que estão afetos a regularização fundiária, no parcelamento denominado Condomínio Privê Residencial Monte Palomar, processo n.º 030.011.545/90, localizado na Região Administrativa de São Sebastião – RA XIV, com os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos pela Lei Complementar n.º 017, de 28 de janeiro de 1997.

Em consequência, atento ao disposto na nossa Carta Magna e aos dispositivos constantes do artigo 3º da Lei Orgânica do Distrito Federal, que determinou como objetivos prioritários a preservação dos interesses gerais e coletivos, a promoção do bem de todos visando “proporcionar aos habitantes condições de vida compatíveis com a dignidade humana, a justiça social e o bem comum”, esperamos que essa Augusta Casa Legislativa, em regime de urgência, nos termos do artigo 73 da referida Lei, defina os usos e índices urbanísticos do parcelamento citado, na forma prevista no Projeto de Lei Complementar ora encaminhado.

Ao ensejo, renovamos a Vossa Excelência e aos demais pares os protestos de elevada estima e distinta consideração.


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor
Deputado GIM ARGELLO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º PLC 1261 /2001 DE JULHO DE 2001

Estabelece índices de ocupação e uso do solo para fins de aprovação de parcelamento do solo urbano, denominado “Condomínio Privê Residencial Monte Palomar”, localizado na Região Administrativa de São Sebastião – RA XIV, conforme estabelece a Lei n.º 9.785/99, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, Decreta:

Art. 1º - Nos termos e para fins do que estabelece o parágrafo 1º inciso I, Art. 4º da Lei n.º 9.785/99, que altera a Lei n.º 6.766/79, ficam aprovados os índices de ocupação e uso do solo para o parcelamento denominado “Condomínio Privê Residencial Monte Palomar”, processo de regularização n.º 030.011.545/90, localizado na Região Administrativa de São Sebastião – RA XIV.

Art. 2º - Os usos permitidos no parcelamento são:

- I – Residencial: unifamiliar;
- II – Comercial: varejista e prestação de serviços, e;
- III – Institucional: lazer, saúde, educação e administração.

Art. 3º - Os projetos Urbanísticos do parcelamento serão aprovados pelo Poder Executivo, obedecidos os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos pela Lei Complementar n.º 17, de 28 de janeiro de 1997.

- I – densidade bruta máxima de cinquenta habitantes por hectare;
- II – lotes residenciais com coeficiente de aproveitamento igual a 1,5 (um vírgula cinco) vezes a área do lote;
- III – lotes para comércio e serviços com coeficiente de aproveitamento de 2,0 (duas) vezes a área do lote;
- IV – lotes destinados ao uso institucional e aos equipamentos públicos comunitários, dimensionados de acordo com a legislação pertinente.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM
Nº 321 /2001-GAG

Brasília, 31 de julho de 2001.

Senhor Presidente,

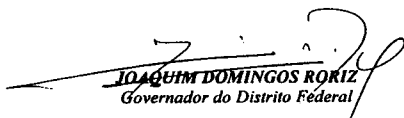
Estando o Governo do Distrito Federal ultimando esforços para a aprovação dos projetos urbanísticos referentes aos parcelamentos do solo sob a forma de “condomínios”, torna-se necessário o encaminhamento de Projeto de Lei Complementar a essa Augusta Câmara Distrital, com apoio na Lei Federal n.º 9.785/99,

em seu artigo 4º, parágrafo 1º, que altera a Lei n.º 6.766/79, objetivando fixar, previamente, índices de ocupação e uso do solo que subsidiem a regularização fundiária nas diversas regiões administrativas do Distrito Federal.

O Projeto de Lei ora apresentado define critérios, após estudos técnicos elaborados pela Secretaria de Estado de Assuntos Fundiários e demais órgãos a que estão afetos a regularização fundiária, no parcelamento denominado Condomínio Privê Residencial Mônaco, processo n.º 030.011.427/90, localizado na Região Administrativa de São Sebastião – RA XIV, com os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos pela Lei Complementar n.º 017, de 28 de janeiro de 1997. /

Em consequência, atento ao disposto na nossa Carta Magna e aos dispositivos constantes do artigo 3º da Lei Orgânica do Distrito Federal, que determinou como objetivos prioritários a preservação dos interesses gerais e coletivos, a promoção do bem de todos visando “proporcionar aos habitantes condições de vida compatíveis com a dignidade humana, a justiça social e o bem comum”, esperamos que essa Augusta Casa Legislativa, em regime de urgência, nos termos do artigo 73 da referida Lei, defina os usos e índices urbanísticos do parcelamento citado, na forma prevista no Projeto de Lei Complementar ora encaminhado.

Ao ensejo, renovamos a Vossa Excelência e aos demais pares os protestos de elevada estima e distinta consideração.


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor
Deputado GIM ARGELLO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º PLS 1262 /2001 DE JULHO DE 2001

Estabelece índices de ocupação e uso do solo para fins de aprovação de parcelamento do solo urbano, denominado “Condomínio Privê Residencial Mônaco”, localizado na Região Administrativa de São Sebastião – RA XIV, conforme estabelece a Lei n.º 9.785/99, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, Decreta:

Art. 1º. - Nos termos e para fins do que estabelece o parágrafo 1º inciso I, Art. 4º da Lei n.º 9.785/99, que altera a Lei n.º 6.766/79, ficam aprovados os índices de ocupação e uso do solo para o parcelamento denominado “Condomínio Privê Residencial Mônaco”, processo de regularização n.º 030.011.427/90, localizado na Região Administrativa de São Sebastião – RA XIV.

Art. 2º - Os usos permitidos no parcelamento são:

- I – Residencial: unifamiliar;
- II – Comercial: varejista e prestação de serviços, e;
- III – Institucional: lazer, saúde, educação e administração.

Art. 3º - Os projetos Urbanísticos do parcelamento serão aprovados pelo Poder Executivo, obedecidos os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos pela Lei Complementar n.º 17, de 28 de janeiro de 1997.

- I – densidade bruta máxima de cinquenta habitantes por hectare;
- II – lotes residenciais com coeficiente de aproveitamento igual a 1,5 (um vírgula cinco) vezes a área do lote;
- III – lotes para comércio e serviços com coeficiente de aproveitamento de 2.0 (duas) vezes a área do lote;
- IV – lotes destinados ao uso institucional e aos equipamentos públicos comunitários, dimensionados de acordo com a legislação pertinente.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário. /

MENSAGEM
Nº 322 /2001-GAG

Brasília, 31 de julho de 2001.

Senhor Presidente,

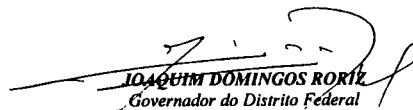
Estando o Governo do Distrito Federal ultimando esforços para a aprovação dos projetos urbanísticos referentes aos parcelamentos do solo sob a forma de

“condomínios”, torna-se necessário o encaminhamento de Projeto de Lei Complementar a essa Augusta Câmara Distrital, com apoio na Lei Federal n.º 9.785/99, em seu artigo 4º, parágrafo 1º, que altera a Lei n.º 6.766/79, objetivando fixar, previamente, índices de ocupação e uso do solo que subsidiem a regularização fundiária nas diversas regiões administrativas do Distrito Federal.

O Projeto de Lei ora apresentado define critérios, após estudos técnicos elaborados pela Secretaria de Estado de Assuntos Fundiários e demais órgãos a que estão afetos a regularização fundiária, no parcelamento denominado Condomínio Morada dos Deuses, processo n.º 030.000.466/97, localizado na Região Administrativa de São Sebastião – RA XIV, com os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos pela Lei Complementar n.º 017, de 28 de janeiro de 1997. /

Em consequência, atento ao disposto na nossa Carta Magna e aos dispositivos constantes do artigo 3º da Lei Orgânica do Distrito Federal, que determinou como objetivos prioritários a preservação dos interesses gerais e coletivos, a promoção do bem de todos visando “proporcionar aos habitantes condições de vida compatíveis com a dignidade humana, a justiça social e o bem comum”, esperamos que essa Augusta Casa Legislativa, em regime de urgência, nos termos do artigo 73 da referida Lei, defina os usos e índices urbanísticos do parcelamento citado, na forma prevista no Projeto de Lei Complementar ora encaminhado.

Ao ensejo, renovamos a Vossa Excelência e aos demais pares os protestos de elevada estima e distinta consideração.


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor
Deputado GIM ARGELLO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º PLS 1263 /2001 DE JULHO DE 2001

Estabelece índices de ocupação e uso do solo para fins de aprovação de parcelamento do solo urbano, denominado “Condomínio Morada dos Deuses”, localizado na Região Administrativa de São Sebastião – RA XIV, conforme estabelece a Lei n.º 9.785/99, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, Decreta:

Art. 1º. - Nos termos e para fins do que estabelece o parágrafo 1º inciso I, Art. 4º da Lei n.º 9.785/99, que altera a Lei n.º 6.766/79, ficam aprovados os índices de ocupação e uso do solo para o parcelamento denominado “Condomínio Morada dos Deuses”, processo de regularização n.º 030.000.466/97, localizado na Região Administrativa de São Sebastião – RA XIV.

Art. 2º - Os usos permitidos no parcelamento são:

- I – Residencial: unifamiliar;
- II – Comercial: varejista e prestação de serviços, e;
- III – Institucional: lazer, saúde, educação e administração.

Art. 3º - Os projetos Urbanísticos do parcelamento serão aprovados pelo Poder Executivo, obedecidos os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos pela Lei Complementar n.º 17, de 28 de janeiro de 1997.

- I – densidade bruta máxima de cinquenta habitantes por hectare;
- II – lotes residenciais com coeficiente de aproveitamento igual a 1,5 (um vírgula cinco) vezes a área do lote;
- III – lotes para comércio e serviços com coeficiente de aproveitamento de 2.0 (duas) vezes a área do lote;
- IV – lotes destinados ao uso institucional e aos equipamentos públicos comunitários, dimensionados de acordo com a legislação pertinente.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário. /

MENSAGEM
Nº 323 /2001-GAG

Brasília, 31 de julho de 2001.

Senhor Presidente,

Estando o Governo do Distrito Federal ultimando esforços para a aprovação dos projetos urbanísticos referentes aos parcelamentos do solo sob a forma de "condomínios", torna-se necessário o encaminhamento de Projeto de Lei Complementar a essa Augusta Câmara Distrital, com apoio na Lei Federal n.º 9.785/99, em seu artigo 4º, parágrafo 1º, que altera a Lei n.º 6.766/79, objetivando fixar, previamente, índices de ocupação e uso do solo que subsidiem a regularização fundiária nas diversas regiões administrativas do Distrito Federal.

O Projeto de Lei ora apresentado define critérios, após estudos técnicos elaborados pela Secretaria de Estado de Assuntos Fundiários e demais órgãos a que estão afetos a regularização fundiária, no parcelamento denominado Condomínio Mansões Braúna, processo n.º 020.000.504/89, localizado na Região Administrativa de São Sebastião - RA XIV, com os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos pela Lei Complementar n.º 017, de 28 de janeiro de 1997.

Em consequência, atento ao disposto na nossa Carta Magna e aos dispositivos constantes do artigo 3º da Lei Orgânica do Distrito Federal, que determinou como objetivos prioritários a preservação dos interesses gerais e coletivos, a promoção do bem de todos visando "proporcionar aos habitantes condições de vida compatíveis com a dignidade humana, a justiça social e o bem comum", esperamos que essa Augusta Casa Legislativa, em regime de urgência, nos termos do artigo 73 da referida Lei, defina os usos e índices urbanísticos do parcelamento citado, na forma prevista no Projeto de Lei Complementar ora encaminhado.

Ao ensejo, renovamos a Vossa Excelência e aos demais pares os protestos de elevada estima e distinta consideração.


JOAQUIM DOMINGOS KORIZ
Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor
Deputado GIM ARGELLO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

MENSAGEM
N.º 324 / 2001-GAG

Brasília, 31 de julho de 2001.

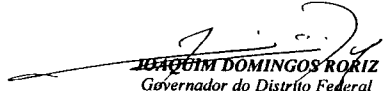
Senhor Presidente,

Estando o Governo do Distrito Federal ultimando esforços para a aprovação dos projetos urbanísticos referentes aos parcelamentos do solo sob a forma de "condomínios", torna-se necessário o encaminhamento de Projeto de Lei Complementar a essa Augusta Câmara Distrital, com apoio na Lei Federal n.º 9.785/99, em seu artigo 4º, parágrafo 1º, que altera a Lei n.º 6.766/79, objetivando fixar, previamente, índices de ocupação e uso do solo que subsidiem a regularização fundiária nas diversas regiões administrativas do Distrito Federal.

O Projeto de Lei ora apresentado define critérios, após estudos técnicos elaborados pela Secretaria de Estado de Assuntos Fundiários e demais órgãos a que estão afetos a regularização fundiária, no parcelamento denominado Condomínio Chácara Ouro Vermelho, processo n.º 020.000.755/85, localizado na Região Administrativa de São Sebastião - RA XIV, com os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos pela Lei Complementar n.º 017, de 28 de janeiro de 1997.

Em consequência, atento ao disposto na nossa Carta Magna e aos dispositivos constantes do artigo 3º da Lei Orgânica do Distrito Federal, que determinou como objetivos prioritários a preservação dos interesses gerais e coletivos, a promoção do bem de todos visando "proporcionar aos habitantes condições de vida compatíveis com a dignidade humana, a justiça social e o bem comum", esperamos que essa Augusta Casa Legislativa, em regime de urgência, nos termos do artigo 73 da referida Lei, defina os usos e índices urbanísticos do parcelamento citado, na forma prevista no Projeto de Lei Complementar ora encaminhado.

Ao ensejo, renovamos a Vossa Excelência e aos demais pares os protestos de elevada estima e distinta consideração.


JOAQUIM DOMINGOS KORIZ
Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor
Deputado GIM ARGELLO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º **PLC 1284 / 2001** DE JULHO DE 2001

Estabelece índices de ocupação e uso do solo para fins de aprovação de parcelamento do solo urbano, denominado "Condomínio Mansões Braúna", localizado na Região Administrativa de São Sebastião - RA XIV, conforme estabelece a Lei n.º 9.785/99, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, Decreta:

Art. 1º - Nos termos e para fins do que estabelece o parágrafo 1º inciso I, Art. 4º da Lei n.º 9.785/99, que altera a Lei n.º 6.766/79, ficam aprovados os índices de ocupação e uso do solo para o parcelamento denominado "Condomínio Mansões Braúna", processo de regularização n.º 020.000.504/89, localizado na Região Administrativa de São Sebastião - RA XIV.

Art. 2º - Os usos permitidos no parcelamento são:

- I - Residencial: unifamiliar;
- II - Comercial: varejista e prestação de serviços, e;
- III - Institucional: lazer, saúde, educação e administração.

Art. 3º - Os projetos Urbanísticos do parcelamento serão aprovados pelo Poder Executivo, obedecidos os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos pela Lei Complementar n.º 17, de 28 de janeiro de 1997.

- I - densidade bruta máxima de cinquenta habitantes por hectare;
- II - lotes residenciais com coeficiente de aproveitamento igual a 1,5 (um vírgula cinco) vezes a área do lote;
- III - lotes para comércio e serviços com coeficiente de aproveitamento de 2.0 (duas) vezes a área do lote;
- IV - lotes destinados ao uso institucional e aos equipamentos públicos comunitários, dimensionados de acordo com a legislação pertinente.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º **PLC 1285 / 2001** DE JULHO DE 2001

Estabelece índices de ocupação e uso do solo para fins de aprovação de parcelamento do solo urbano, denominado "Condomínio Chácara Ouro Vermelho", localizado na Região Administrativa de São Sebastião - RA XIV, conforme estabelece a Lei n.º 9.785/99, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, Decreta:

Art. 1º - Nos termos e para fins do que estabelece o parágrafo 1º inciso I, Art. 4º da Lei n.º 9.785/99, que altera a Lei n.º 6.766/79, ficam aprovados os índices de ocupação e uso do solo para o parcelamento denominado "Condomínio Chácara Ouro Vermelho", processo de regularização n.º 020.000.755/85, localizado na Região Administrativa de São Sebastião - RA XIV.

Art. 2º - Os usos permitidos no parcelamento são:

- I - Residencial: unifamiliar;
- II - Comercial: varejista e prestação de serviços, e;
- III - Institucional: lazer, saúde, educação e administração.

Art. 3º - Os projetos Urbanísticos do parcelamento serão aprovados pelo Poder Executivo, obedecidos os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos pela Lei Complementar n.º 17, de 28 de janeiro de 1997.

- I - densidade bruta máxima de cinquenta habitantes por hectare;
- II - lotes residenciais com coeficiente de aproveitamento igual a 1,5 (um vírgula cinco) vezes a área do lote;
- III - lotes para comércio e serviços com coeficiente de aproveitamento de 2.0 (duas) vezes a área do lote;
- IV - lotes destinados ao uso institucional e aos equipamentos públicos comunitários, dimensionados de acordo com a legislação pertinente.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM
Nº 325/2001-GAG

Brasília, 31 de julho de 2001.

Senhor Presidente,

Estando o Governo do Distrito Federal ultimando esforços para a aprovação dos projetos urbanísticos referentes aos parcelamentos do solo sob a forma de "condomínios", torna-se necessário o encaminhamento de Projeto de Lei Complementar a essa Augusta Câmara Distrital, com apoio na Lei Federal n.º 9.785/99, em seu artigo 4º, parágrafo 1º, que altera a Lei n.º 6.766/79, objetivando fixar, previamente, índices de ocupação e uso do solo que subsidiem a regularização fundiária nas diversas regiões administrativas do Distrito Federal.

O Projeto de Lei ora apresentado define critérios, após estudos técnicos elaborados pela Secretaria de Estado de Assuntos Fundiários e demais órgãos a que estão afetos a regularização fundiária, no parcelamento denominado Condomínio Belvedere Green, processo n.º 020.000.763/85, localizado na Região Administrativa de São Sebastião - RA XIV, com os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos pela Lei Complementar n.º 017, de 28 de janeiro de 1997.

Em consequência, atento ao disposto na nossa Carta Magna e aos dispositivos constantes do artigo 3º da Lei Orgânica do Distrito Federal, que determinou como objetivos prioritários a preservação dos interesses gerais e coletivos, a promoção do bem de todos visando "proporcionar aos habitantes condições de vida compatíveis com a dignidade humana, a justiça social e o bem comum", esperamos que essa Augusta Casa Legislativa, em regime de urgência, nos termos do artigo 73 da referida Lei, defina os usos e índices urbanísticos do parcelamento citado, na forma prevista no Projeto de Lei Complementar ora encaminhado.

Ao ensejo, renovamos a Vossa Excelência e aos demais pares os protestos de elevada estima e distinta consideração.


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor
Deputado GIM ARGELLO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º **PLC 1266/2001**, DE JULHO DE 2001

Estabelece índices de ocupação e uso do solo para fins de aprovação de parcelamento do solo urbano, denominado "Condomínio Belvedere Green", localizado na Região Administrativa de São Sebastião - RA XIV, conforme estabelece a Lei n.º 9.785/99, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, Decreta:

Art. 1º - Nos termos e para fins do que estabelece o parágrafo 1º inciso I, Art. 4º da Lei n.º 9.785/99, que altera a Lei n.º 6.766/79, ficam aprovados os índices de ocupação e uso do solo para o parcelamento denominado "Condomínio Belvedere Green", processo de regularização n.º 020.000.763/85, localizado na Região Administrativa de São Sebastião - RA XIV.

Art. 2º - Os usos permitidos no parcelamento são:

- I - Residencial: unifamiliar;
- II - Comercial: varejista e prestação de serviços, e;
- III - Institucional: lazer, saúde, educação e administração.

Art. 3º - Os projetos Urbanísticos do parcelamento serão aprovados pelo Poder Executivo, obedecidos os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos pela Lei Complementar n.º 17, de 28 de janeiro de 1997.

- I - densidade bruta máxima de cinquenta habitantes por hectare;
- II - lotes residenciais com coeficiente de aproveitamento igual a 1,5 (um vírgula cinco) vezes a área do lote;
- III - lotes para comércio e serviços com coeficiente de aproveitamento de 2.0 (duas) vezes a área do lote;
- IV - lotes destinados ao uso institucional e aos equipamentos públicos comunitários, dimensionados de acordo com a legislação pertinente.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário. 

MENSAGEM
Nº 326/2001-GAG

Brasília, 31 de julho de 2001.

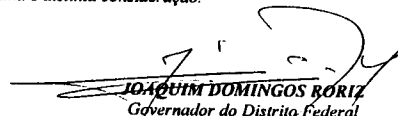
Senhor Presidente,

Estando o Governo do Distrito Federal ultimando esforços para a aprovação dos projetos urbanísticos referentes aos parcelamentos do solo sob a forma de "condomínios", torna-se necessário o encaminhamento de Projeto de Lei Complementar a essa Augusta Câmara Distrital, com apoio na Lei Federal n.º 9.785/99, em seu artigo 4º, parágrafo 1º, que altera a Lei n.º 6.766/79, objetivando fixar, previamente, os usos e índices de uso e ocupação do solo que subsidiem a regularização fundiária nas diversas regiões administrativas do Distrito Federal.

O Projeto de Lei ora apresentado define critérios, após estudos técnicos elaborados pela Secretaria de Estado de Assuntos Fundiários e demais órgãos a que estão afetos a regularização fundiária, no parcelamento denominado Condomínio Vila Nova Esperança, processo n.º 135.000.580/88, localizado na Região Administrativa de Planaltina - RA VI, com os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos para o Setor Habitacional Mestre D'Armas, aprovado pela Lei Complementar n.º 367, de 30 de janeiro de 2001.

Em consequência, atento ao disposto na nossa Carta Magna e aos dispositivos constantes do artigo 3º da Lei Orgânica do Distrito Federal, que determinou como objetivos prioritários a preservação dos interesses gerais e coletivos, a promoção do bem de todos visando "proporcionar aos habitantes condições de vida compatíveis com a dignidade humana, a justiça social e o bem comum", esperamos que essa Augusta Casa Legislativa, em regime de urgência, nos termos do artigo 73 da referida Lei, defina os usos e índices urbanísticos do parcelamento citado, na forma prevista no Projeto de Lei Complementar ora encaminhado.

Ao ensejo, renovamos a Vossa Excelência e aos demais pares os protestos de elevada estima e distinta consideração.


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor
Deputado GIM ARGELLO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º **PLC 1267/2001**, DE JULHO DE 2001

Estabelece índices de ocupação e uso do solo para fins de aprovação de parcelamento do solo urbano, denominado "Condomínio Vila Nova Esperança", inserido no Setor Habitacional Mestre D'Armas, localizado na Região Administrativa de Planaltina - RA VI, conforme estabelece a Lei n.º 9.785/99, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, Decreta:

Art. 1º - Nos termos e para fins do que estabelece o parágrafo 1º inciso I, Art. 4º da Lei n.º 9.785/99, que altera a Lei 6.766/79, ficam aprovados os índices de ocupação e uso do solo para o parcelamento denominado "Condomínio Vila Nova Esperança", processo de regularização n.º 135.000.580/88, inserido no Setor Habitacional Mestre D'Armas, localizado na Região Administrativa de Planaltina - RA - VI.

Art. 2º - Os usos permitidos no parcelamento são:

- I - Residencial: unifamiliar;
- II - Comercial: varejista e prestação de serviços, e;
- III - Coletivo: lazer, saúde, educação e administração.

Art. 3º - Os projetos Urbanísticos do parcelamento serão aprovados pelo Poder Executivo, obedecidos os índices de ocupação e uso do solo estabelecido para o Setor Habitacional Mestre D'Armas, aprovados pela Lei Complementar n.º 367, de 30 de janeiro de 2001.

- I - densidade bruta máxima de cinquenta habitantes por hectare;
- II - lotes residenciais unifamiliares de, no mínimo, 125 (cento e vinte e cinco) metros quadrados;
- III - lotes residenciais com coeficiente de aproveitamento igual a 1,5 (um vírgula cinco) vezes a área do lote;
- IV - lotes de uso coletivo, com coeficiente de aproveitamento de 1,5 (um vírgula cinco) vezes a área do lote;
- V - lotes para comércio e serviços com coeficiente de aproveitamento de 2.0 (duas) vezes a área do lote;

§ 1º - Fica vedado o desmembramento dos lotes existentes a partir de 06 de março de 2001, data da publicação da Lei Complementar nº 367, de 30 de janeiro de 2001, que aprovou a área de estudo para implantação do SHMD.

§ 2º - Os lotes consolidados, onde foram executadas edificações em desacordo com os índices de ocupação e uso do solo estabelecido por esta Lei, até a data de sua publicação, serão objeto de análise e aprovação específica.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM

Nº 327/2001-GAG

Brasília, 31 de julho de 2001.

Senhor Presidente,

Estando o Governo do Distrito Federal ultimando esforços para a aprovação dos projetos urbanísticos referentes aos parcelamentos do solo sob a forma de "condomínios", torna-se necessário o encaminhamento de Projeto de Lei Complementar a essa Augusta Câmara Distrital, com apoio na Lei Federal n.º 9.785/99, em seu artigo 4º, parágrafo 1º, que altera a Lei n.º 6.766/79, objetivando fixar, previamente, os usos e índices de uso e ocupação do solo que subsidiem a regularização fundiária nas diversas regiões administrativas do Distrito Federal.

O Projeto de Lei ora apresentado define critérios, após estudos técnicos elaborados pela Secretaria de Estado de Assuntos Fundiários e demais órgãos a que estão afetos a regularização fundiária, no parcelamento denominado Condomínio Setor de Mansões Mestre D'Armas I, processo n.º 030.005.568/92, localizado na Região Administrativa de Planaltina - RA VI, com os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos para o Setor Habitacional Mestre D'Armas, aprovado pela Lei Complementar n.º 367, de 30 de janeiro de 2001.

Em consequência, atento ao disposto na nossa Carta Magna e aos dispositivos constantes do artigo 3º da Lei Orgânica do Distrito Federal, que determinou como objetivos prioritários a preservação dos interesses gerais e coletivos, a promoção do bem de todos visando "proporcionar aos habitantes condições de vida compatíveis com a dignidade humana, a justiça social e o bem comum", esperamos que essa Augusta Casa Legislativa, em regime de urgência, nos termos do artigo 73 da referida Lei, defina os usos e índices urbanísticos do parcelamento citado, na forma prevista no Projeto de Lei Complementar ora encaminhado.

Ao ensejo, renovamos a Vossa Excelência e aos demais pares os protestos de elevada estima e distinta consideração.


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor
Deputado GIM ARGELLO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º PLC 1268 /2001 DE JULHO DE 2001

Estabelece índices de ocupação e uso do solo para fins de aprovação de parcelamento do solo urbano, denominado "Condomínio Setor de Mansões Mestre D'Armas I", inserido no Setor Habitacional Mestre D'Armas, localizado na Região Administrativa de Planaltina - RA VI, conforme estabelece a Lei n.º 9.785/99, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, Decreta:

Art. 1º - Nos termos e para fins do que estabelece o parágrafo 1º inciso I, Art. 4º da Lei n.º 9.785/99, que altera a Lei 6.766/79, ficam aprovados os índices de ocupação e uso do solo para o parcelamento denominado "Condomínio Setor de Mansões Mestre D'Armas I", processo de regularização n.º 030.005.568/92, inserido no Setor Habitacional Mestre D'Armas, localizado na Região Administrativa de Planaltina - RA - VI.

Art. 2º - Os usos permitidos no parcelamento são:

- I - Residencial: unifamiliar;
- II - Comercial: varejista e prestação de serviços, e;
- III - Coletivo: lazer, saúde, educação e administração.

Art. 3º - Os projetos Urbanísticos do parcelamento serão aprovados pelo Poder Executivo, obedecidos os índices de ocupação e uso do solo estabelecido para o Setor Habitacional Mestre D'Armas, aprovados pela Lei Complementar n.º 367, de 30 de janeiro de 2001.

- I - densidade bruta máxima de cinquenta habitantes por hectare;
- II - lotes residenciais unifamiliares de, no mínimo, 125 (cento e vinte e cinco) metros quadrados;
- III - lotes residenciais com coeficiente de aproveitamento igual a 1,5 (um vírgula cinco) vezes a área do lote;
- IV - lotes de uso coletivo, com coeficiente de aproveitamento de 1,5 (um vírgula cinco) vezes a área do lote;
- V - lotes para comércio e serviços com coeficiente de aproveitamento de 2.0 (duas) vezes a área do lote;

§ 1º - Fica vedado o desmembramento dos lotes existentes a partir de 06 de março de 2001, data da publicação da Lei Complementar nº 367, de 30 de janeiro de 2001, que aprovou a área de estudo para implantação do SHMD.

§ 2º - Os lotes consolidados, onde foram executadas edificações em desacordo com os índices de ocupação e uso do solo estabelecido por esta Lei, até a data de sua publicação, serão objeto de análise e aprovação específica.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM

Nº 328/2001-GAG

Brasília, 31 de julho de 2001.

Senhor Presidente,

Estando o Governo do Distrito Federal ultimando esforços para a aprovação dos projetos urbanísticos referentes aos parcelamentos do solo sob a forma de "condomínios", torna-se necessário o encaminhamento de Projeto de Lei Complementar a essa Augusta Câmara Distrital, com apoio na Lei Federal n.º 9.785/99, em seu artigo 4º, parágrafo 1º, que altera a Lei n.º 6.766/79, objetivando fixar, previamente, os usos e índices de uso e ocupação do solo que subsidiem a regularização fundiária nas diversas regiões administrativas do Distrito Federal.

O Projeto de Lei ora apresentado define critérios, após estudos técnicos elaborados pela Secretaria de Estado de Assuntos Fundiários e demais órgãos a que estão afetos a regularização fundiária, no parcelamento denominado Condomínio Setor de Mansões Itiquira, processo n.º 030.003.480/92, localizado na Região Administrativa de Planaltina - RA VI, com os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos para o Setor Habitacional Mestre D'Armas, aprovado pela Lei Complementar n.º 367, de 30 de janeiro de 2001.

Em consequência, atento ao disposto na nossa Carta Magna e aos dispositivos constantes do artigo 3º da Lei Orgânica do Distrito Federal, que determinou como objetivos prioritários a preservação dos interesses gerais e coletivos, a promoção do bem de todos visando "proporcionar aos habitantes condições de vida compatíveis com a dignidade humana, a justiça social e o bem comum", esperamos que essa Augusta Casa Legislativa, em regime de urgência, nos termos do artigo 73 da referida Lei, defina os usos e índices urbanísticos do parcelamento citado, na forma prevista no Projeto de Lei Complementar ora encaminhado.

Ao ensejo, renovamos a Vossa Excelência e aos demais pares os protestos de elevada estima e distinta consideração.


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor
Deputado GIM ARGELLO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º PLC 1269 /2001 DE JULHO DE 2001

Estabelece índices de ocupação e uso do solo para fins de aprovação de parcelamento do solo urbano, denominado "Condomínio Setor de Mansões Itiquira", inserido no Setor Habitacional Mestre D'Armas, localizado na Região Administrativa de Planaltina - RA VI, conforme estabelece a Lei n.º 9.785/99, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, Decreta:

Art. 1º - Nos termos e para fins do que estabelece o parágrafo 1º inciso I, Art. 4º da Lei n.º 9.785/99, que altera a Lei 6.766/79, ficam aprovados os usos e índices de uso e ocupação do solo para o parcelamento denominado "Condomínio Setor de Mansões Itiquira", processo de regularização n.º 030.003.480/92, inserido no Setor Habitacional Mestre D'Armas, localizado na Região Administrativa de Planaltina - RA - VI.

Art. 2º - Os usos permitidos no parcelamento são:

- I - Residencial: unifamiliar;
- II - Comercial: varejista e prestação de serviços, e;
- III - Coletivo: lazer, saúde, educação e administração.

Art. 3º - Os projetos Urbanísticos do parcelamento serão aprovados pelo Poder Executivo, obedecidos os índices de ocupação e uso do solo estabelecido para o Setor Habitacional Mestre D'Armas, aprovados pela Lei Complementar n.º 367, de 30 de janeiro de 2001.

- I - densidade bruta máxima de cinquenta habitantes por hectare;
- II - lotes residenciais unifamiliares de, no mínimo, 125 (cento e vinte e cinco) metros quadrados;
- III - lotes residenciais com coeficiente de aproveitamento igual a 1,5 (um vírgula cinco) vezes a área do lote;
- IV - lotes de uso coletivo, com coeficiente de aproveitamento de 1,5 (um vírgula cinco) vezes a área do lote;
- V - lotes para comércio e serviços com coeficiente de aproveitamento de 2.0 (duas) vezes a área do lote;

§ 1º - Fica vedado o desmembramento dos lotes existentes a partir de 06 de março de 2001, data da publicação da Lei Complementar n.º 367, de 30 de janeiro de 2001, que aprovou a área de estudo para implantação do SHMD.

§ 2º - Os lotes consolidados, onde foram executadas edificações em desacordo com os índices de ocupação e uso do solo estabelecido por esta Lei, até a data de sua publicação, serão objeto de análise e aprovação específica.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM
Nº 329 / 2001-GAG

Brasília, 31 de julho de 2001.

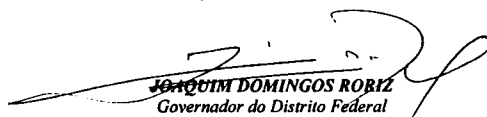
Senhor Presidente,

Estando o Governo do Distrito Federal ultimando esforços para a aprovação dos projetos urbanísticos referentes aos parcelamentos do solo sob a forma de "condomínios", torna-se necessário o encaminhamento de Projeto de Lei Complementar a essa Augusta Câmara Distrital, com apoio na Lei Federal n.º 9.785/99, em seu artigo 4º, parágrafo 1º, que altera a Lei n.º 6.766/79, objetivando fixar, previamente, os usos e índices de uso e ocupação do solo que subsidiem a regularização fundiária nas diversas regiões administrativas do Distrito Federal.

O Projeto de Lei ora apresentado define critérios, após estudos técnicos elaborados pela Secretaria de Estado de Assuntos Fundiários e demais órgãos a que estão afetos a regularização fundiária, no parcelamento denominado Condomínio Estância Mestre D'Armas III, processo n.º 030.017.030/92, localizado na Região Administrativa de Planaltina - RA VI, com os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos para o Setor Habitacional Mestre D'Armas, aprovado pela Lei Complementar n.º 367, de 30 de janeiro de 2001.

Em consequência, atento ao disposto na nossa Carta Magna e aos dispositivos constantes do artigo 3º da Lei Orgânica do Distrito Federal, que determinou como objetivos prioritários a preservação dos interesses gerais e coletivos, a promoção do bem de todos visando "proporcionar aos habitantes condições de vida compatíveis com a dignidade humana, a justiça social e o bem comum", esperamos que essa Augusta Casa Legislativa, em regime de urgência, nos termos do artigo 73 da referida Lei, defina os usos e índices urbanísticos do parcelamento citado, na forma prevista no Projeto de Lei Complementar ora encaminhado.

Ao ensejo, renovamos a Vossa Excelência e aos demais pares os protestos de elevada estima e distinta consideração.


JOAQUIM DOMINGOS ROBIZ
Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor
Deputado GIM ARGELLO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º PLE 1270 / 2001, DE JULHO DE 2001

Estabelece índices de ocupação e uso do solo para fins de aprovação de parcelamento do solo urbano, denominado "Condomínio Rural Estância Mestre D'Armas III", inserido no Setor Habitacional Mestre D'Armas, localizado na Região Administrativa de Planaltina - RA VI, conforme estabelece a Lei n.º 9.785/99, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, Decreta:

Art. 1º - Nos termos e para fins do que estabelece o parágrafo 1º inciso I, Art. 4º da Lei n.º 9.785/99, que altera a Lei 6.766/79, ficam aprovados os índices de ocupação e uso do solo para o parcelamento denominado "Condomínio Rural Estância Mestre D'Armas III", processo de regularização n.º 030.017.030/92, inserido no Setor Habitacional Mestre D'Armas, localizado na Região Administrativa de Planaltina - RA - VI.

Art. 2º - Os usos permitidos no parcelamento são:

- I - Residencial: unifamiliar;
- II - Comercial: varejista e prestação de serviços, e;
- III - Coletivo: lazer, saúde, educação e administração.

Art. 3º - Os projetos Urbanísticos do parcelamento serão aprovados pelo Poder Executivo, obedecidos os índices de ocupação e uso do solo estabelecido para o Setor Habitacional Mestre D'Armas, aprovados pela Lei Complementar n.º 367, de 30 de janeiro de 2001.

- I - densidade bruta máxima de cinquenta habitantes por hectare;
- II - lotes residenciais unifamiliares de, no mínimo, 125 (cento e vinte e cinco) metros quadrados;
- III - lotes residenciais com coeficiente de aproveitamento igual a 1,5 (um vírgula cinco) vezes a área do lote;
- IV - lotes de uso coletivo, com coeficiente de aproveitamento de 1,5 (um vírgula cinco) vezes a área do lote;
- V - lotes para comércio e serviços com coeficiente de aproveitamento de 2.0 (duas) vezes a área do lote;

§ 1º - Fica vedado o desmembramento dos lotes existentes a partir de 06 de março de 2001, data da publicação da Lei Complementar n.º 367, de 30 de janeiro de 2001, que aprovou a área de estudo, para implantação do SHMD.

§ 2º - Os lotes consolidados, onde foram executadas edificações em desacordo com os índices de ocupação e uso do solo estabelecido por esta Lei, até a data de sua publicação, serão objeto de análise e aprovação específica.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM
Nº 330 / 2001-GAG

Brasília, 31 de julho de 2001.

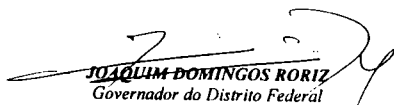
Senhor Presidente,

Estando o Governo do Distrito Federal ultimando esforços para a aprovação dos projetos urbanísticos referentes aos parcelamentos do solo sob a forma de "condomínios", torna-se necessário o encaminhamento de Projeto de Lei Complementar a essa Augusta Câmara Distrital, com apoio na Lei Federal n.º 9.785/99, em seu artigo 4º, parágrafo 1º, que altera a Lei n.º 6.766/79, objetivando fixar, previamente, os usos e índices de uso e ocupação do solo que subsidiem a regularização fundiária nas diversas regiões administrativas do Distrito Federal.

O Projeto de Lei ora apresentado define critérios, após estudos técnicos elaborados pela Secretaria de Estado de Assuntos Fundiários e demais órgãos a que estão afetos a regularização fundiária, no parcelamento denominado Condomínio Rural Estância Mestre D'Armas IV, processo n.º 030.003.529/92, localizado na Região Administrativa de Planaltina - RA VI, com os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos para o Setor Habitacional Mestre D'Armas, aprovado pela Lei Complementar n.º 367, de 30 de janeiro de 2001.

Em consequência, atento ao disposto na nossa Carta Magna e aos dispositivos constantes do artigo 3º da Lei Orgânica do Distrito Federal, que determinou como objetivos prioritários a preservação dos interesses gerais e coletivos, a promoção do bem de todos visando "proporcionar aos habitantes condições de vida compatíveis com a dignidade humana, a justiça social e o bem comum", esperamos que essa Augusta Casa Legislativa, em regime de urgência, nos termos do artigo 73 da referida Lei, defina os usos e índices urbanísticos do parcelamento citado, na forma prevista no Projeto de Lei Complementar ora encaminhado.

Ao ensejo, renovamos a Vossa Excelência e aos demais pares os protestos de elevada estima e distinta consideração.


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor
Deputado GIM ARGELLO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º PLG 1271/2001, DE JULHO DE 2001

Estabelece índices de ocupação e uso do solo para fins de aprovação de parcelamento do solo urbano, denominado "Condomínio Rural Estância Mestre D'Armas IV", inserido no Setor Habitacional Mestre D'Armas, localizado na Região Administrativa de Planaltina - RA VI, conforme estabelece a Lei n.º 9.785/99, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, Decreta:

Art. 1.º - Nos termos e para fins do que estabelece o parágrafo 1º inciso I, Art. 4º da Lei n.º 9.785/99, que altera a Lei 6.766/79, ficam aprovados os índices de ocupação e uso do solo para o parcelamento denominado "Condomínio Rural Estância Mestre D'Armas IV", processo de regularização n.º 030.003.529/92, inserido no Setor Habitacional Mestre D'Armas, localizado na Região Administrativa de Planaltina - RA - VI.

Art. 2.º - Os usos permitidos no parcelamento são:

- I - Residencial: unifamiliar;
- II - Comercial: varejista e prestação de serviços, e;
- III - Coletivo: lazer, saúde, educação e administração.

Art. 3.º - Os projetos Urbanísticos do parcelamento serão aprovados pelo Poder Executivo, obedecidos os índices de ocupação e uso do solo estabelecido para o Setor Habitacional Mestre D'Armas, aprovados pela Lei Complementar n.º 367, de 30 de janeiro de 2001.

- I - densidade bruta máxima de cinquenta habitantes por hectare;
- II - lotes residenciais unifamiliares de, no mínimo, 125 (cento e vinte e cinco) metros quadrados;
- III - lotes residenciais com coeficiente de aproveitamento igual a 1,5 (um vírgula cinco) vezes a área do lote;
- IV - lotes de uso coletivo, com coeficiente de aproveitamento de 1,5 (um vírgula cinco) vezes a área do lote;
- V - lotes para comércio e serviços com coeficiente de aproveitamento de 2.0 (duas) vezes a área do lote;

§ 1.º - Fica vedado o desmembramento dos lotes existentes a partir de 06 de março de 2001, data da publicação da Lei Complementar n.º 367, de 30 de janeiro de 2001, que aprovou a área de estudo para implantação do SHMD.

§ 2.º - Os lotes consolidados, onde foram executadas edificações em desacordo com os índices de ocupação e uso do solo estabelecido por esta Lei, até a data de sua publicação, serão objeto de análise e aprovação específica.

Art. 4.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º - Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM
N.º 331/2001-GAG

Brasília, 31 de julho de 2001.

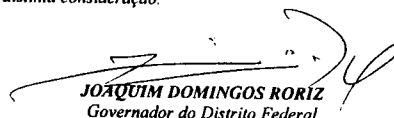
Senhor Presidente,

Estando o Governo do Distrito Federal ultimando esforços para a aprovação dos projetos urbanísticos referentes aos parcelamentos do solo sob a forma de "condomínios", torna-se necessário o encaminhamento de Projeto de Lei Complementar a essa Augusta Câmara Distrital, com apoio na Lei Federal n.º 9.785/99, em seu artigo 4º, parágrafo 1º, que altera a Lei n.º 6.766/79, objetivando fixar, previamente, os usos e índices de uso e ocupação do solo que subsidiem a regularização fundiária nas diversas regiões administrativas do Distrito Federal.

O Projeto de Lei ora apresentado define critérios, após estudos técnicos elaborados pela Secretaria de Estado de Assuntos Fundiários e demais órgãos a que estão afetos a regularização fundiária, no parcelamento denominado Condomínio Rural Estância Mestre D'Armas II, processo n.º 030.017.031/92, localizado na Região Administrativa de Planaltina - RA VI, com os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos para o Setor Habitacional Mestre D'Armas, aprovado pela Lei Complementar n.º 367, de 30 de janeiro de 2001.

Em consequência, atento ao disposto na nossa Carta Magna e aos dispositivos constantes do artigo 3º da Lei Orgânica do Distrito Federal, que determinou como objetivos prioritários a preservação dos interesses gerais e coletivos, a promoção do bem de todos visando "proporcionar aos habitantes condições de vida compatíveis com a dignidade humana, a justiça social e o bem comum", esperamos que essa Augusta Casa Legislativa, em regime de urgência, nos termos do artigo 73 da referida Lei, defina os usos e índices urbanísticos do parcelamento citado, na forma prevista no Projeto de Lei Complementar ora encaminhado.

Ao ensejo, renovamos a Vossa Excelência e aos demais pares os protestos de elevada estima e distinta consideração.


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor
Deputado GIM ARGELLO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º PLG 1272/2001, DE JULHO DE 2001

Estabelece índices de ocupação e uso do solo para fins de aprovação de parcelamento do solo urbano, denominado "Condomínio Rural Estância Mestre D'Armas II", inserido no Setor Habitacional Mestre D'Armas, localizado na Região Administrativa de Planaltina - RA VI, conforme estabelece a Lei n.º 9.785/99, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, Decreta:

Art. 1.º - Nos termos e para fins do que estabelece o parágrafo 1º inciso I, Art. 4º da Lei n.º 9.785/99, que altera a Lei 6.766/79, ficam aprovados os índices de ocupação e uso do solo para o parcelamento denominado "Condomínio Rural Estância Mestre D'Armas II", processo de regularização n.º 030.017.031/92, inserido no Setor Habitacional Mestre D'Armas, localizado na Região Administrativa de Planaltina - RA - VI.

Art. 2.º - Os usos permitidos no parcelamento são:

- I - Residencial: unifamiliar;
- II - Comercial: varejista e prestação de serviços, e;
- III - Coletivo: lazer, saúde, educação e administração.

Art. 3.º - Os projetos Urbanísticos do parcelamento serão aprovados pelo Poder Executivo, obedecidos os índices de ocupação e uso do solo estabelecido para o Setor Habitacional Mestre D'Armas, aprovados pela Lei Complementar n.º 367, de 30 de janeiro de 2001.

- I - densidade bruta máxima de cinquenta habitantes por hectare;
- II - lotes residenciais unifamiliares de, no mínimo, 125 (cento e vinte e cinco) metros quadrados;
- III - lotes residenciais com coeficiente de aproveitamento igual a 1,5 (um vírgula cinco) vezes a área do lote;
- IV - lotes de uso coletivo, com coeficiente de aproveitamento de 1,5 (um vírgula cinco) vezes a área do lote;
- V - lotes para comércio e serviços com coeficiente de aproveitamento de 2.0 (duas) vezes a área do lote;

§ 1.º - Fica vedado o desmembramento dos lotes existentes a partir de 06 de março de 2001, data da publicação da Lei Complementar n.º 367, de 30 de janeiro de 2001, que aprovou a área de estudo para implantação do SHMD.

§ 2.º - Os lotes consolidados, onde foram executadas edificações em desacordo com os índices de ocupação e uso do solo estabelecido por esta Lei, até a data de sua publicação, serão objeto de análise e aprovação específica.

Art. 4.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º - Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM
N.º 332/2001-GAG

Brasília, 31 de julho de 2001.

Senhor Presidente,

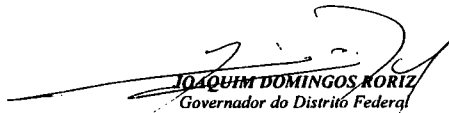
Estando o Governo do Distrito Federal ultimando esforços para a aprovação dos projetos urbanísticos referentes aos parcelamentos do solo sob a forma de "condomínios", torna-se necessário o encaminhamento de Projeto de Lei Complementar

a essa Augusta Câmara Distrital, com apoio na Lei Federal n.º 9.785/99, em seu artigo 4º, parágrafo 1º, que altera a Lei n.º 6.766/79, objetivando fixar, previamente, os usos e índices de uso e ocupação do solo que subsidiem a regularização fundiária nas diversas regiões administrativas do Distrito Federal.

O Projeto de Lei ora apresentado define critérios, após estudos técnicos elaborados pela Secretaria de Estado de Assuntos Fundiários e demais órgãos a que estão afetos a regularização fundiária, no parcelamento denominado Condomínio Residencial Planaltina Oeste, processo n.º 020.001.096/94, localizado na Região Administrativa de Planaltina - RA VI, com os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos para o Setor Habitacional Mestre D'Armas, aprovado pela Lei Complementar n.º 367, de 30 de janeiro de 2001.

Em consequência, atento ao disposto na nossa Carta Magna e aos dispositivos constantes do artigo 3º da Lei Orgânica do Distrito Federal, que determinou como objetivos prioritários a preservação dos interesses gerais e coletivos, a promoção do bem de todos visando "proporcionar aos habitantes condições de vida compatíveis com a dignidade humana, a justiça social e o bem comum", esperamos que essa Augusta Casa Legislativa, em regime de urgência, nos termos do artigo 73 da referida Lei, defina os usos e índices urbanísticos do parcelamento citado, na forma prevista no Projeto de Lei Complementar ora encaminhado.

Ao ensejo, renovamos a Vossa Excelência e aos demais pares os protestos de elevada estima e distinta consideração.


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor
Deputado GIM ARGELLO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º PLS 1273 /2001 DE JULHO DE 2001

Estabelece índices de ocupação e uso do solo para fins de aprovação de parcelamento do solo urbano, denominado "Condomínio Residencial Planaltina Oeste", inserido no Setor Habitacional Mestre D'Armas, localizado na Região Administrativa de Planaltina - RA VI, conforme estabelece a Lei n.º 9.785/99, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, Decreta:

Art. 1º - Nos termos e para fins do que estabelece o parágrafo 1º inciso I, Art. 4º da Lei n.º 9.785/99, que altera a Lei 6.766/79, ficam aprovados os índices de ocupação e uso do solo para o parcelamento denominado "Condomínio Residencial Planaltina Oeste", processo de regularização n.º 020.001.096/94, inserido no Setor Habitacional Mestre D'Armas, localizado na Região Administrativa de Planaltina - RA - VI.

Art. 2º - Os usos permitidos no parcelamento são:

- I - Residencial: unifamiliar;
- II - Comercial: varejista e prestação de serviços, e;
- III - Coletivo: lazer, saúde, educação e administração.

Art. 3º - Os projetos Urbanísticos do parcelamento serão aprovados pelo Poder Executivo, obedecidos os índices de ocupação e uso do solo estabelecido para o Setor Habitacional Mestre D'Armas, aprovados pela Lei Complementar n.º 367, de 30 de janeiro de 2001.

- I - densidade bruta máxima de cinquenta habitantes por hectare;
- II - lotes residenciais unifamiliares de, no mínimo, 125 (cento e vinte e cinco) metros quadrados;
- III - lotes residenciais com coeficiente de aproveitamento igual a 1,5 (um vírgula cinco) vezes a área do lote;
- IV - lotes de uso coletivo, com coeficiente de aproveitamento de 1,5 (um vírgula cinco) vezes a área do lote;
- V - lotes para comércio e serviços com coeficiente de aproveitamento de 2.0 (duas) vezes a área do lote;

§ 1º - Fica vedado o desmembramento dos lotes existentes a partir de 06 de março de 2001, data da publicação da Lei Complementar n.º 367, de 30 de janeiro de 2001, que aprovou a área de estudo para implantação do SHMD.

§ 2º - Os lotes consolidados, onde foram executadas edificações em desacordo com os índices de ocupação e uso do solo estabelecido por esta Lei, até a data de sua publicação, serão objeto de análise e aprovação específica.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM
N.º 333 /2001-GAG

Brasília, 31 de julho de 2001.

Senhor Presidente,

Estando o Governo do Distrito Federal ultimando esforços para a aprovação dos projetos urbanísticos referentes aos parcelamentos do solo sob a forma de "condomínios", torna-se necessário o encaminhamento de Projeto de Lei Complementar a essa Augusta Câmara Distrital, com apoio na Lei Federal n.º 9.785/99, em seu artigo 4º, parágrafo 1º, que altera a Lei n.º 6.766/79, objetivando fixar, previamente, os usos e índices de uso e ocupação do solo que subsidiem a regularização fundiária nas diversas regiões administrativas do Distrito Federal.

O Projeto de Lei ora apresentado define critérios, após estudos técnicos elaborados pela Secretaria de Estado de Assuntos Fundiários e demais órgãos a que estão afetos a regularização fundiária, no parcelamento denominado Condomínio Residencial Nova Planaltina, processo n.º 030.017.316/92, localizado na Região Administrativa de Planaltina - RA VI, com os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos para o Setor Habitacional Mestre D'Armas, aprovado pela Lei Complementar n.º 367, de 30 de janeiro de 2001.

Em consequência, atento ao disposto na nossa Carta Magna e aos dispositivos constantes do artigo 3º da Lei Orgânica do Distrito Federal, que determinou como objetivos prioritários a preservação dos interesses gerais e coletivos, a promoção do bem de todos visando "proporcionar aos habitantes condições de vida compatíveis com a dignidade humana, a justiça social e o bem comum", esperamos que essa Augusta Casa Legislativa, em regime de urgência, nos termos do artigo 73 da referida Lei, defina os usos e índices urbanísticos do parcelamento citado, na forma prevista no Projeto de Lei Complementar ora encaminhado.

Ao ensejo, renovamos a Vossa Excelência e aos demais pares os protestos de elevada estima e distinta consideração.


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor
Deputado GIM ARGELLO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º PLS 1274 /2001 DE JULHO DE 2001

Estabelece índices de ocupação e uso do solo para fins de aprovação de parcelamento do solo urbano, denominado "Condomínio Residencial Nova Planaltina", inserido no Setor Habitacional Mestre D'Armas, localizado na Região Administrativa de Planaltina - RA VI, conforme estabelece a Lei n.º 9.785/99, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, Decreta:

Art. 1º - Nos termos e para fins do que estabelece o parágrafo 1º inciso I, Art. 4º da Lei n.º 9.785/99, que altera a Lei 6.766/79, ficam aprovados os índices de ocupação e uso do solo para o parcelamento denominado "Condomínio Residencial Nova Planaltina", processo de regularização n.º 030.017.316/92, inserido no Setor Habitacional Mestre D'Armas, localizado na Região Administrativa de Planaltina - RA - VI.

Art. 2º - Os usos permitidos no parcelamento são:

- I - Residencial: unifamiliar;
- II - Comercial: varejista e prestação de serviços, e;
- III - Coletivo: lazer, saúde, educação e administração.

Art. 3º - Os projetos Urbanísticos do parcelamento serão aprovados pelo Poder Executivo, obedecidos os índices de ocupação e uso do solo estabelecido para o Setor Habitacional Mestre D'Armas, aprovados pela Lei Complementar n.º 367, de 30 de janeiro de 2001.

- I - densidade bruta máxima de cinquenta habitantes por hectare;
- II - lotes residenciais unifamiliares de, no mínimo, 125 (cento e vinte e cinco) metros quadrados;
- III - lotes residenciais com coeficiente de aproveitamento igual a 1,5 (um vírgula cinco) vezes a área do lote;
- IV - lotes de uso coletivo, com coeficiente de aproveitamento de 1,5 (um vírgula cinco) vezes a área do lote;
- V - lotes para comércio e serviços com coeficiente de aproveitamento de 2.0 (duas) vezes a área do lote;

§ 1º - Fica vedado o desmembramento dos lotes existentes a partir de 06 de março de 2001, data da publicação da Lei Complementar n.º 367, de 30 de janeiro de 2001, que aprovou a área de estudo para implantação do SHMD.

§ 2º - Os lotes consolidados, onde foram executadas edificações em desacordo com os índices de ocupação e uso do solo estabelecido por esta Lei, até a data de sua publicação, serão objeto de análise e aprovação específica.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário. /

MENSAGEM

N.º 334 / 2001-GAG

Brasília, 31 de julho de 2001.

Senhor Presidente,

Estando o Governo do Distrito Federal ultimando esforços para a aprovação dos projetos urbanísticos referentes aos parcelamentos do solo sob a forma de "condomínios", torna-se necessário o encaminhamento de Projeto de Lei Complementar a essa Augusta Câmara Distrital, com apoio na Lei Federal n.º 9.785/99, em seu artigo 4º, parágrafo 1º, que altera a Lei n.º 6.766/79, objetivando fixar, previamente, os usos e índices de uso e ocupação do solo que subsidiem a regularização fundiária nas diversas regiões administrativas do Distrito Federal.

O Projeto de Lei ora apresentado define critérios, após estudos técnicos elaborados pela Secretaria de Estado de Assuntos Fundiários e demais órgãos a que estão afetos a regularização fundiária, no parcelamento denominado Condomínio Park Mônaco, processo n.º 030.011.427/90, inserido no Setor Habitacional Mestre D'Armas, localizado na Região Administrativa de Planaltina - RA VI, com os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos para o Setor Habitacional Mestre D'Armas, aprovado pela Lei Complementar n.º 367, de 30 de janeiro de 2001.

Em consequência, atento ao disposto na nossa Carta Magna e aos dispositivos constantes do artigo 3º da Lei Orgânica do Distrito Federal, que determinou como objetivos prioritários a preservação dos interesses gerais e coletivos, a promoção do bem de todos visando "proporcionar aos habitantes condições de vida compatíveis com a dignidade humana, a justiça social e o bem comum", esperamos que essa Augusta Casa Legislativa, em regime de urgência, nos termos do artigo 73 da referida Lei, defina os usos e índices urbanísticos do parcelamento citado, na forma prevista no Projeto de Lei Complementar ora encaminhado.

Ao ensejo, renovamos a Vossa Excelência e aos demais pares os protestos de elevada estima e distinta consideração.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **GIM ARGELLO**
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 1275 /2001 DE JULHO DE 2001

Estabelece índices de ocupação e uso do solo para fins de aprovação de parcelamento do solo urbano, denominado "Condomínio Park Mônaco", inserido no Setor Habitacional Mestre D'Armas, localizado na Região Administrativa de Planaltina - RA VI, conforme estabelece a Lei n.º 9.785/99, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, Decreta:

Art. 1º - Nos termos e para fins do que estabelece o parágrafo 1º inciso I, Art. 4º da Lei n.º 9.785/99, que altera a Lei 6.766/79, ficam aprovados os índices de ocupação e uso do solo para o parcelamento denominado "Condomínio Park Mônaco", processo de regularização n.º 030.011.427/90, inserido no Setor Habitacional Mestre D'Armas, localizado na Região Administrativa de Planaltina - RA - VI.

Art. 2º - Os usos permitidos no parcelamento são:

- I - Residencial: unifamiliar;
- II - Comercial: varejista e prestação de serviços; e;
- III - Coletivo: lazer, saúde, educação e administração.

Art. 3º - Os projetos Urbanísticos do parcelamento serão aprovados pelo Poder Executivo, obedecidos os índices de ocupação e uso do solo estabelecido para o Setor Habitacional Mestre D'Armas, aprovados pela Lei Complementar n.º 367, de 30 de janeiro de 2001.

- I - densidade bruta máxima de cinquenta habitantes por hectare;
- II - lotes residenciais unifamiliares de, no mínimo, 125 (cento e vinte e cinco) metros quadrados;
- III - lotes residenciais com coeficiente de aproveitamento igual a 1,5 (um vírgula cinco) vezes a área do lote;
- IV - lotes de uso coletivo, com coeficiente de aproveitamento de 1,5 (um vírgula cinco) vezes a área do lote;
- V - lotes para comércio e serviços com coeficiente de aproveitamento de 2.0 (duas) vezes a área do lote;

§ 1º - Fica vedado o desmembramento dos lotes existentes a partir de 06 de março de 2001, data da publicação da Lei Complementar n.º 367, de 30 de janeiro de 2001, que aprovou a área de estudo para implantação do SHMD.

§ 2º - Os lotes consolidados, onde foram executadas edificações em desacordo com os índices de ocupação e uso do solo estabelecido por esta Lei, até a data de sua publicação, serão objeto de análise e aprovação específica.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário. /

MENSAGEM

N.º 335 / 2001-GAG

Brasília, 31 de julho de 2001.

Senhor Presidente,

Estando o Governo do Distrito Federal ultimando esforços para a aprovação dos projetos urbanísticos referentes aos parcelamentos do solo sob a forma de "condomínios", torna-se necessário o encaminhamento de Projeto de Lei Complementar a essa Augusta Câmara Distrital, com apoio na Lei Federal n.º 9.785/99, em seu artigo 4º, parágrafo 1º, que altera a Lei n.º 6.766/79, objetivando fixar, previamente, os usos e índices de uso e ocupação do solo que subsidiem a regularização fundiária nas diversas regiões administrativas do Distrito Federal.

O Projeto de Lei ora apresentado define critérios, após estudos técnicos elaborados pela Secretaria de Estado de Assuntos Fundiários e demais órgãos a que estão afetos a regularização fundiária, no parcelamento denominado Condomínio Módulos Rurais Mestre D'Armas, processo n.º 020.000.764/85, localizado na Região Administrativa de Planaltina - RA VI, com os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos para o Setor Habitacional Mestre D'Armas, aprovado pela Lei Complementar n.º 367, de 30 de janeiro de 2001.

Em consequência, atento ao disposto na nossa Carta Magna e aos dispositivos constantes do artigo 3º da Lei Orgânica do Distrito Federal, que determinou como objetivos prioritários a preservação dos interesses gerais e coletivos, a promoção do bem de todos visando "proporcionar aos habitantes condições de vida compatíveis com a dignidade humana, a justiça social e o bem comum", esperamos que essa Augusta Casa Legislativa, em regime de urgência, nos termos do artigo 73 da referida Lei, defina os usos e índices urbanísticos do parcelamento citado, na forma prevista no Projeto de Lei Complementar ora encaminhado.

Ao ensejo, renovamos a Vossa Excelência e aos demais pares os protestos de elevada estima e distinta consideração.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **GIM ARGELLO**
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 1276 /2001 DE JULHO DE 2001

Estabelece índices de ocupação e uso do solo para fins de aprovação de parcelamento do solo urbano, denominado "Condomínio Módulos Rurais Mestre D'Armas", inserido no Setor Habitacional Mestre D'Armas, localizado na Região Administrativa de Planaltina - RA VI, conforme estabelece a Lei n.º 9.785/99, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, Decreta:

Art. 1º - Nos termos e para fins do que estabelece o parágrafo 1º inciso I, Art. 4º da Lei n.º 9.785/99, que altera a Lei 6.766/79, ficam aprovados os índices de ocupação e uso do solo para o parcelamento denominado "Condomínio Módulos Rurais Mestre D'Armas", processo de regularização n.º 020.000.764/85, inserido no Setor Habitacional Mestre D'Armas, localizado na Região Administrativa de Planaltina - RA - VI.

Art. 2º - Os usos permitidos no parcelamento são:

- I - Residencial: unifamiliar;
- II - Comercial: varejista e prestação de serviços, e;
- III - Coletivo: lazer, saúde, educação e administração.

Art. 3º - Os projetos Urbanísticos do parcelamento serão aprovados pelo Poder Executivo, obedecidos os índices de ocupação e uso do solo estabelecido para o Setor Habitacional Mestre D'Armas, aprovados pela Lei Complementar n.º 367, de 30 de janeiro de 2001.

- I - densidade bruta máxima de cinquenta habitantes por hectare;
- II - lotes residenciais unifamiliares de, no mínimo, 125 (cento e vinte e cinco) metros quadrados;
- III - lotes residenciais com coeficiente de aproveitamento igual a 1,5 (um vírgula cinco) vezes a área do lote;
- IV - lotes de uso coletivo, com coeficiente de aproveitamento de 1,5 (um vírgula cinco) vezes a área do lote;
- V - lotes para comércio e serviços com coeficiente de aproveitamento de 2.0 (duas) vezes a área do lote;

§ 1º - Fica vedado o desmembramento dos lotes existentes a partir de 06 de março de 2001, data da publicação da Lei Complementar n.º 367, de 30 de janeiro de 2001, que aprovou a área de estudo para implantação do SHMD.

§ 2º - Os lotes consolidados, onde foram executadas edificações em desacordo com os índices de ocupação e uso do solo estabelecido por esta Lei, até a data de sua publicação, serão objeto de análise e aprovação específica.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM
Nº 336 / 2001-GAG

Brasília, 31 de julho de 2001.

Senhor Presidente,

Estando o Governo do Distrito Federal ultimando esforços para a aprovação dos projetos urbanísticos referentes aos parcelamentos do solo sob a forma de "condomínios", torna-se necessário o encaminhamento de Projeto de Lei Complementar a essa Augusta Câmara Distrital, com apoio na Lei Federal n.º 9.785/99, em seu artigo 4º, parágrafo 1º, que altera a Lei n.º 6.766/79, objetivando fixar, previamente, os usos e índices de uso e ocupação do solo que subsidiem a regularização fundiária nas diversas regiões administrativas do Distrito Federal.

O Projeto de Lei ora apresentado define critérios, após estudos técnicos elaborados pela Secretaria de Estado de Assuntos Fundiários e demais órgãos a que estão afetos a regularização fundiária, no parcelamento denominado Condomínio Mestre D'Armas Recanto do Sossego, processo n.º 030.002.395/92, localizado na Região Administrativa de Planaltina - RA VI, com os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos para o Setor Habitacional Mestre D'Armas, aprovado pela Lei Complementar n.º 367, de 30 de janeiro de 2001.

Em consequência, atento ao disposto na nossa Carta Magna e aos dispositivos constantes do artigo 3º da Lei Orgânica do Distrito Federal, que determinou como objetivos prioritários a preservação dos interesses gerais e coletivos, a promoção do bem de todos visando "proporcionar aos habitantes condições de vida compatíveis com a dignidade humana, a justiça social e o bem comum", esperamos que essa Augusta Casa Legislativa, em regime de urgência, nos termos do artigo 73 da referida Lei, defina os usos e índices urbanísticos do parcelamento citado, na forma prevista no Projeto de Lei Complementar ora encaminhado.

Ao ensejo, renovamos a Vossa Excelência e aos demais pares os protestos de elevada estima e distinta consideração.


JOAQUIM DOMINGOS ROBIZ
Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor
Deputado GIM ARGELLO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º PLE 1277/2001 DE JULHO DE 2001

Estabelece índices de ocupação e uso do solo para fins de aprovação de parcelamento do solo urbano, denominado "Condomínio Mestre D'Armas Recanto do Sossego", inserido no Setor Habitacional Mestre D'Armas, localizado na Região Administrativa de Planaltina - RA VI, conforme estabelece a Lei n.º 9.785/99, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, Decreta:

Art. 1º - Nos termos e para fins do que estabelece o parágrafo 1º inciso I, Art. 4º da Lei n.º 9.785/99, que altera a Lei 6.766/79, ficam aprovados os índices de ocupação e uso do solo para o parcelamento denominado "Condomínio Mestre D'Armas Recanto do Sossego", processo de regularização n.º 030.002.395/92, inserido no Setor Habitacional Mestre D'Armas, localizado na Região Administrativa de Planaltina - RA - VI.

Art. 2º - Os usos permitidos no parcelamento são:

- I - Residencial: unifamiliar;
- II - Comercial: varejista e prestação de serviços, e;
- III - Coletivo: lazer, saúde, educação e administração.

Art. 3º - Os projetos Urbanísticos do parcelamento serão aprovados pelo Poder Executivo, obedecidos os índices de ocupação e uso do solo estabelecido para o Setor Habitacional Mestre D'Armas, aprovados pela Lei Complementar n.º 367, de 30 de janeiro de 2001.

- I - densidade bruta máxima de cinquenta habitantes por hectare;
- II - lotes residenciais unifamiliares de, no mínimo, 125 (cento e vinte e cinco) metros quadrados;
- III - lotes residenciais com coeficiente de aproveitamento igual a 1,5 (um vírgula cinco) vezes a área do lote;
- IV - lotes de uso coletivo, com coeficiente de aproveitamento de 1,5 (um vírgula cinco) vezes a área do lote;
- V - lotes para comércio e serviços com coeficiente de aproveitamento de 2.0 (duas) vezes a área do lote;

§ 1º - Fica vedado o desmembramento dos lotes existentes a partir de 06 de março de 2001, data da publicação da Lei Complementar n.º 367, de 30 de janeiro de 2001, que aprovou a área de estudo para implantação do SHMD.

§ 2º - Os lotes consolidados, onde foram executadas edificações em desacordo com os índices de ocupação e uso do solo estabelecido por esta Lei, até a data de sua publicação, serão objeto de análise e aprovação específica.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM
Nº 337/2001-GAG

Brasília, 31 de julho de 2001.

Senhor Presidente,

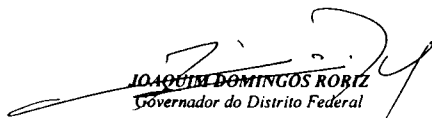
Estando o Governo do Distrito Federal ultimando esforços para a aprovação dos projetos urbanísticos referentes aos parcelamentos do solo sob a forma de "condomínios", torna-se necessário o encaminhamento de Projeto de Lei Complementar a essa Augusta Câmara Distrital, com apoio na Lei Federal n.º 9.785/99, em seu artigo 4º, parágrafo 1º, que altera a Lei n.º 6.766/79, objetivando fixar, previamente, os usos e índices de uso e ocupação do solo que subsidiem a regularização fundiária nas diversas regiões administrativas do Distrito Federal.

O Projeto de Lei ora apresentado define critérios, após estudos técnicos elaborados pela Secretaria de Estado de Assuntos Fundiários e demais órgãos a que estão afetos a regularização fundiária, no parcelamento denominado Condomínio Mestre D'Armas VI, processo n.º 030.017.592/92, localizado na Região Administrativa de Planaltina - RA VI, com os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos para o Setor Habitacional Mestre D'Armas, aprovado pela Lei Complementar n.º 367, de 30 de janeiro de 2001.

Em consequência, atento ao disposto na nossa Carta Magna e aos dispositivos constantes do artigo 3º da Lei Orgânica do Distrito Federal, que determinou como objetivos prioritários a preservação dos interesses gerais e coletivos, a promoção do bem de todos visando "proporcionar aos habitantes condições de vida compatíveis com a dignidade humana, a justiça social e o bem comum", esperamos que essa Augusta Casa Legislativa, em regime de urgência, nos termos do artigo 73 da referida Lei, defina os

usos e índices urbanísticos do parcelamento citado, na forma prevista no Projeto de Lei Complementar ora encaminhado.

Ao ensejo, renovamos a Vossa Excelência e aos demais pares os protestos de elevada estima e distinta consideração.


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor
Deputado GIM ARGELLO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 16 1278 /2001 E JULHO DE 2001

Estabelece índices de ocupação e uso do solo para fins de aprovação de parcelamento do solo urbano, denominado "Condomínio Estância Mestre D'Armas V", inserido no Setor Habitacional Mestre D'Armas, localizado na Região Administrativa de Planaltina - RA VI, conforme estabelece a Lei n.º 9.785/99, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, Decreta:

Art. 1º - Nos termos e para fins do que estabelece o parágrafo 1º inciso I, Art. 4º da Lei n.º 9.785/99, que altera a Lei 6.766/79, ficam aprovados os índices de ocupação e uso do solo para o parcelamento denominado "Condomínio Estância Mestre D'Armas V", processo de regularização n.º 030.017.028/92, inserido no Setor Habitacional Mestre D'Armas, localizado na Região Administrativa de Planaltina - RA - VI.

Art. 2º - Os usos permitidos no parcelamento são:

- I - Residencial: unifamiliar;
- II - Comercial: varejista e prestação de serviços, e;
- III - Coletivo: lazer, saúde, educação e administração.

Art. 3º - Os projetos Urbanísticos do parcelamento serão aprovados pelo Poder Executivo, obedecidos os índices de ocupação e uso do solo estabelecido para o Setor Habitacional Mestre D'Armas, aprovados pela Lei Complementar n.º 367, de 30 de janeiro de 2001.

- I - densidade bruta máxima de cinquenta habitantes por hectare;
- II - lotes residenciais unifamiliares de, no mínimo, 125 (cento e vinte e cinco) metros quadrados;
- III - lotes residenciais com coeficiente de aproveitamento igual a 1,5 (um vírgula cinco) vezes a área do lote;
- IV - lotes de uso coletivo, com coeficiente de aproveitamento de 1,5 (um vírgula cinco) vezes a área do lote;
- V - lotes para comércio e serviços com coeficiente de aproveitamento de 2.0 (duas) vezes a área do lote;

§ 1º - Fica vedado o desmembramento dos lotes existentes a partir de 06 de março de 2001, data da publicação da Lei Complementar n.º 367, de 30 de janeiro de 2001, que aprovou a área de estudo para implantação do SHMD.

§ 2º - Os lotes consolidados, onde foram executadas edificações em desacordo com os índices de ocupação e uso do solo estabelecido por esta Lei, até a data de sua publicação, serão objeto de análise e aprovação específica.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM
Nº 338 / 2001-GAG

Brasília, 31 de julho de 2001.

Senhor Presidente,

Estando o Governo do Distrito Federal ultimando esforços para a aprovação dos projetos urbanísticos referentes aos parcelamentos do solo sob a forma de "condomínios", torna-se necessário o encaminhamento de Projeto de Lei Complementar a essa Augusta Câmara Distrital, com apoio na Lei Federal n.º 9.785/99, em seu artigo 4º, parágrafo 1º, que altera a Lei n.º 6.766/79, objetivando fixar, previamente, os usos e índices de uso e ocupação do solo que subsidiem a regularização fundiária nas diversas regiões administrativas do Distrito Federal.

O Projeto de Lei ora apresentado define critérios, após estudos técnicos elaborados pela Secretaria de Estado de Assuntos Fundiários e demais órgãos a que estão afetos a regularização fundiária, no parcelamento denominado Condomínio

Itiquira Cohaplan, processo n.º 020.000.338/94, localizado na Região Administrativa de Planaltina - RA VI, com os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos para o Setor Habitacional Mestre D'Armas, aprovado pela Lei Complementar n.º 367, de 30 de janeiro de 2001.

Em consequência, atento ao disposto na nossa Carta Magna e aos dispositivos constantes do artigo 3º da Lei Orgânica do Distrito Federal, que determinou como objetivos prioritários a preservação dos interesses gerais e coletivos, a promoção do bem de todos visando "proporcionar aos habitantes condições de vida compatíveis com a dignidade humana, a justiça social e o bem comum", esperamos que essa Augusta Casa Legislativa, em regime de urgência, nos termos do artigo 73 da referida Lei, defina os usos e índices urbanísticos do parcelamento citado, na forma prevista no Projeto de Lei Complementar ora encaminhado.

Ao ensejo, renovamos a Vossa Excelência e aos demais pares os protestos de elevada estima e distinta consideração.


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor
Deputado GIM ARGELLO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 16 1279 /2001 E JULHO DE 2001

Estabelece índices de ocupação e uso do solo para fins de aprovação de parcelamento do solo urbano, denominado "Condomínio Itiquira Cohaplan", inserido no Setor Habitacional Mestre D'Armas, localizado na Região Administrativa de Planaltina - RA VI, conforme estabelece a Lei n.º 9.785/99, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, Decreta:

Art. 1º - Nos termos e para fins do que estabelece o parágrafo 1º inciso I, Art. 4º da Lei n.º 9.785/99, que altera a Lei 6.766/79, ficam aprovados os índices de ocupação e uso do solo para o parcelamento denominado "Condomínio Itiquira Cohaplan", processo de regularização n.º 020.000.338/94, inserido no Setor Habitacional Mestre D'Armas, localizado na Região Administrativa de Planaltina - RA - VI.

Art. 2º - Os usos permitidos no parcelamento são:

- I - Residencial: unifamiliar;
- II - Comercial: varejista e prestação de serviços, e;
- III - Coletivo: lazer, saúde, educação e administração.

Art. 3º - Os projetos Urbanísticos do parcelamento serão aprovados pelo Poder Executivo, obedecidos os índices de ocupação e uso do solo estabelecido para o Setor Habitacional Mestre D'Armas, aprovados pela Lei Complementar n.º 367, de 30 de janeiro de 2001.

- I - densidade bruta máxima de cinquenta habitantes por hectare;
- II - lotes residenciais unifamiliares de, no mínimo, 125 (cento e vinte e cinco) metros quadrados;
- III - lotes residenciais com coeficiente de aproveitamento igual a 1,5 (um vírgula cinco) vezes a área do lote;
- IV - lotes de uso coletivo, com coeficiente de aproveitamento de 1,5 (um vírgula cinco) vezes a área do lote;
- V - lotes para comércio e serviços com coeficiente de aproveitamento de 2.0 (duas) vezes a área do lote;

§ 1º - Fica vedado o desmembramento dos lotes existentes a partir de 06 de março de 2001, data da publicação da Lei Complementar n.º 367, de 30 de janeiro de 2001, que aprovou a área de estudo para implantação do SHMD.

§ 2º - Os lotes consolidados, onde foram executadas edificações em desacordo com os índices de ocupação e uso do solo estabelecido por esta Lei, até a data de sua publicação, serão objeto de análise e aprovação específica.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM
Nº 339 / 2001-GAG

Brasília, 31 de julho de 2001.

Senhor Presidente,

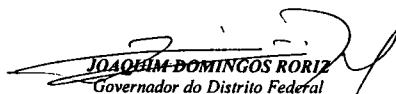
Estando o Governo do Distrito Federal ultimando esforços para a aprovação dos projetos urbanísticos referentes aos parcelamentos do solo sob a forma de

"condomínios", torna-se necessário o encaminhamento de Projeto de Lei Complementar a essa Augusta Câmara Distrital, com apoio na Lei Federal n.º 9.785/99, em seu artigo 4º, parágrafo 1º, que altera a Lei n.º 6.766/79, objetivando fixar, previamente, os usos e índices de uso e ocupação do solo que subsidiem a regularização fundiária nas diversas regiões administrativas do Distrito Federal.

O Projeto de Lei ora apresentado define critérios, após estudos técnicos elaborados pela Secretaria de Estado de Assuntos Fundiários e demais órgãos a que estão afetos a regularização fundiária, no parcelamento denominado Condomínio Estância Planaltina, processo n.º 020.000.738/85, localizado na Região Administrativa de Planaltina - RA VI, com os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos para o Setor Habitacional Mestre D'Armas, aprovado pela Lei Complementar n.º 367, de 30 de janeiro de 2001.

Em consequência, atento ao disposto na nossa Carta Magna e aos dispositivos constantes do artigo 3º da Lei Orgânica do Distrito Federal, que determinou como objetivos prioritários a preservação dos interesses gerais e coletivos, a promoção do bem de todos visando "proporcionar aos habitantes condições de vida compatíveis com a dignidade humana, a justiça social e o bem comum", esperamos que essa Augusta Casa Legislativa, em regime de urgência, nos termos do artigo 73 da referida Lei, defina os usos e índices urbanísticos do parcelamento citado, na forma prevista no Projeto de Lei Complementar ora encaminhado.

Ao ensejo, renovamos a Vossa Excelência e aos demais pares os protestos de elevada estima e distinta consideração.


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor
Deputado GIM ARGELLO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 1280/2001 DE JULHO DE 2001

Estabelece índices de ocupação e uso do solo para fins de aprovação de parcelamento do solo urbano, denominado "Condomínio Estância Planaltina", inserido no Setor Habitacional Mestre D'Armas, localizado na Região Administrativa de Planaltina - RA VI, conforme estabelece a Lei n.º 9.785/99, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, Decreta:

Art. 1º - Nos termos e para fins do que estabelece o parágrafo 1º inciso I, Art. 4º da Lei n.º 9.785/99, que altera a Lei 6.766/79, ficam aprovados os índices de ocupação e uso do solo para o parcelamento denominado "Condomínio Estância Planaltina", processo de regularização n.º 020.000.738/85, inserido no Setor Habitacional Mestre D'Armas, localizado na Região Administrativa de Planaltina - RA - VI.

Art. 2º - Os usos permitidos no parcelamento são:

- I - Residencial: unifamiliar;
- II - Comercial: varejista e prestação de serviços, e;
- III - Coletivo: lazer, saúde, educação e administração.

Art. 3º - Os projetos Urbanísticos do parcelamento serão aprovados pelo Poder Executivo, obedecidos os índices de ocupação e uso do solo estabelecido para o Setor Habitacional Mestre D'Armas, aprovados pela Lei Complementar n.º 367, de 30 de janeiro de 2001.

- I - densidade bruta máxima de cinquenta habitantes por hectare;
- II - lotes residenciais unifamiliares de, no mínimo, 125 (cento e vinte e cinco) metros quadrados;
- III - lotes residenciais com coeficiente de aproveitamento igual a 1,5 (um vírgula cinco) vezes a área do lote;
- IV - lotes de uso coletivo, com coeficiente de aproveitamento de 1,5 (um vírgula cinco) vezes a área do lote;
- V - lotes para comércio e serviços com coeficiente de aproveitamento de 2.0 (duas) vezes a área do lote;

§ 1º - Fica vedado o desmembramento dos lotes existentes a partir de 06 de março de 2001, data da publicação da Lei Complementar n.º 367, de 30 de janeiro de 2001, que aprovou a área de estudo para implantação do SIIMD.

§ 2º - Os lotes consolidados, onde foram executadas edificações em desacordo com os índices de ocupação e uso do solo estabelecido por esta Lei, até a data de sua publicação, serão objeto de análise e aprovação específica.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM
N.º 340 / 2001-GAG

Brasília, 31 de julho de 2001.

Senhor Presidente,

Estando o Governo do Distrito Federal ultimando esforços para a aprovação dos projetos urbanísticos referentes aos parcelamentos do solo sob a forma de "condomínios", torna-se necessário o encaminhamento de Projeto de Lei Complementar a essa Augusta Câmara Distrital, com apoio na Lei Federal n.º 9.785/99, em seu artigo 4º, parágrafo 1º, que altera a Lei n.º 6.766/79, objetivando fixar, previamente, os usos e índices de uso e ocupação do solo que subsidiem a regularização fundiária nas diversas regiões administrativas do Distrito Federal.

O Projeto de Lei ora apresentado define critérios, após estudos técnicos elaborados pela Secretaria de Estado de Assuntos Fundiários e demais órgãos a que estão afetos a regularização fundiária, no parcelamento denominado Condomínio Estância Planaltina I, processo n.º 030.005.949/97, localizado na Região Administrativa de Planaltina - RA VI, com os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos para o Setor Habitacional Mestre D'Armas, aprovado pela Lei Complementar n.º 367, de 30 de janeiro de 2001.

Em consequência, atento ao disposto na nossa Carta Magna e aos dispositivos constantes do artigo 3º da Lei Orgânica do Distrito Federal, que determinou como objetivos prioritários a preservação dos interesses gerais e coletivos, a promoção do bem de todos visando "proporcionar aos habitantes condições de vida compatíveis com a dignidade humana, a justiça social e o bem comum", esperamos que essa Augusta Casa Legislativa, em regime de urgência, nos termos do artigo 73 da referida Lei, defina os usos e índices urbanísticos do parcelamento citado, na forma prevista no Projeto de Lei Complementar ora encaminhado.

Ao ensejo, renovamos a Vossa Excelência e aos demais pares os protestos de elevada estima e distinta consideração.


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor
Deputado GIM ARGELLO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 1281/2001 DE JULHO DE 2001

Estabelece índices de ocupação e uso do solo para fins de aprovação de parcelamento do solo urbano, denominado "Condomínio Estância Planaltina I", inserido no Setor Habitacional Mestre D'Armas, localizado na Região Administrativa de Planaltina - RA VI, conforme estabelece a Lei n.º 9.785/99, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, Decreta:

Art. 1º - Nos termos e para fins do que estabelece o parágrafo 1º inciso I, Art. 4º da Lei n.º 9.785/99, que altera a Lei 6.766/79, ficam aprovados os índices de ocupação e uso do solo para o parcelamento denominado "Condomínio Estância Planaltina I", processo de regularização n.º 030.005.949/97, inserido no Setor Habitacional Mestre D'Armas, localizado na Região Administrativa de Planaltina - RA - VI.

Art. 2º - Os usos permitidos no parcelamento são:

- I - Residencial: unifamiliar;
- II - Comercial: varejista e prestação de serviços, e;
- III - Coletivo: lazer, saúde, educação e administração.

Art. 3º - Os projetos Urbanísticos do parcelamento serão aprovados pelo Poder Executivo, obedecidos os índices de ocupação e uso do solo estabelecido para o Setor Habitacional Mestre D'Armas, aprovados pela Lei Complementar n.º 367, de 30 de janeiro de 2001.

- I - densidade bruta máxima de cinquenta habitantes por hectare;
- II - lotes residenciais unifamiliares de, no mínimo, 125 (cento e vinte e cinco) metros quadrados;
- III - lotes residenciais com coeficiente de aproveitamento igual a 1,5 (um vírgula cinco) vezes a área do lote;

IV – lotes de uso coletivo, com coeficiente de aproveitamento de 1,5 (um vírgula cinco) vezes a área do lote;
V – lotes para comércio e serviços com coeficiente de aproveitamento de 2,0 (duas) vezes a área do lote;

§ 1º - Fica vedado o desmembramento dos lotes existentes a partir de 06 de março de 2001, data da publicação da Lei Complementar n.º 367, de 30 de janeiro de 2001, que aprovou a área de estudo para implantação do SHMD.

§ 2º - Os lotes consolidados, onde foram executadas edificações em desacordo com os índices de ocupação e uso do solo estabelecido por esta Lei, até a data de sua publicação, serão objeto de análise e aprovação específica.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM
N.º 341 / 2001-GAG

Brasília, de de 2001.

Senhor Presidente,

Estando o Governo do Distrito Federal ultimando esforços para a aprovação dos projetos urbanísticos referentes aos parcelamentos do solo sob a forma de "condomínios", torna-se necessário o encaminhamento de Projeto de Lei Complementar a essa Augusta Câmara Distrital, com apoio na Lei Federal n.º 9.785/99, em seu artigo 4º, parágrafo 1º, que altera a Lei n.º 6.766/79, objetivando fixar, previamente, os usos e índices de uso e ocupação do solo que subsidiem a regularização fundiária nas diversas regiões administrativas do Distrito Federal.

O Projeto de Lei ora apresentado define critérios, após estudos técnicos elaborados pela Secretaria de Estado de Assuntos Fundiários e demais órgãos a que estão afetos a regularização fundiária, no parcelamento denominado Condomínio Estância Mestre D'Armas V, processo n.º 030.017.028/92, localizado na Região Administrativa de Planaltina – RA VI, com os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos para o Setor Habitacional Mestre D'Armas, aprovado pela Lei Complementar n.º 367, de 30 de janeiro de 2001.

Em consequência, atento ao disposto na nossa Carta Magna e aos dispositivos constantes do artigo 3º da Lei Orgânica do Distrito Federal, que determinou como objetivos prioritários a preservação dos interesses gerais e coletivos, a promoção do bem de todos visando "proporcionar aos habitantes condições de vida compatíveis com a dignidade humana, a justiça social e o bem comum", esperamos que essa Augusta Casa Legislativa, em regime de urgência, nos termos do artigo 73 da referida Lei, defina os usos e índices urbanísticos do parcelamento citado, na forma prevista no Projeto de Lei Complementar ora encaminhado.

Ao ensejo, renovamos a Vossa Excelência e aos demais pares os protestos de elevada estima e distinta consideração.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor
Deputado GIM ARGELLO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 1282 / 2001 DE JULHO DE 2001

Estabelece índices de ocupação e uso do solo para fins de aprovação de parcelamento do solo urbano, denominado "Condomínio Mestre D'Armas VI", inserido no Setor Habitacional Mestre D'Armas, localizado na Região Administrativa de Planaltina - RA VI, conforme estabelece a Lei n.º 9.785/99, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, Decreta:

Art. 1º - Nos termos e para fins do que estabelece o parágrafo 1º inciso I, Art. 4º da Lei n.º 9.785/99, que altera a Lei 6.766/79, ficam aprovados índices de ocupação e uso do solo para o parcelamento denominado "Condomínio Mestre D'Armas VI", processo de regularização n.º 030.017.592/92, inserido no Setor Habitacional Mestre D'Armas, localizado na Região Administrativa de Planaltina – RA – VI.

Art. 2º - Os usos permitidos no parcelamento são:

- I – Residencial: unifamiliar;
- II – Comercial: varejista e prestação de serviços, e;
- III – Coletivo: lazer, saúde, educação e administração.

Art. 3º - Os projetos Urbanísticos do parcelamento serão aprovados pelo Poder Executivo, obedecidos os índices de ocupação e uso do solo estabelecido para o Setor Habitacional Mestre D'Armas, aprovados pela Lei Complementar n.º 367, de 30 de janeiro de 2001.

- I – densidade bruta máxima de cinquenta habitantes por hectare;
- II – lotes residenciais unifamiliares de, no mínimo, 125 (cento e vinte e cinco) metros quadrados;
- III – lotes residenciais com coeficiente de aproveitamento igual a 1,5 (um vírgula cinco) vezes a área do lote;
- IV – lotes de uso coletivo, com coeficiente de aproveitamento de 1,5 (um vírgula cinco) vezes a área do lote;
- V – lotes para comércio e serviços com coeficiente de aproveitamento de 2,0 (duas) vezes a área do lote;

§ 1º - Fica vedado o desmembramento dos lotes existentes a partir de 06 de março de 2001, data da publicação da Lei Complementar n.º 367, de 30 de janeiro de 2001, que aprovou a área de estudo para implantação do SHMD.

§ 2º - Os lotes consolidados, onde foram executadas edificações em desacordo com os índices de ocupação e uso do solo estabelecido por esta Lei, até a data de sua publicação, serão objeto de análise e aprovação específica.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM
N.º 342 / 2001-GAG

Brasília, 31 de julho de 2001.

Senhor Presidente,

Estando o Governo do Distrito Federal ultimando esforços para a aprovação dos projetos urbanísticos referentes aos parcelamentos do solo sob a forma de "condomínios", torna-se necessário o encaminhamento de Projeto de Lei Complementar a essa Augusta Câmara Distrital, com apoio na Lei Federal n.º 9.785/99, em seu artigo 4º, parágrafo 1º, que altera a Lei n.º 6.766/79, objetivando fixar, previamente, os usos e índices de uso e ocupação do solo que subsidiem a regularização fundiária nas diversas regiões administrativas do Distrito Federal.

O Projeto de Lei ora apresentado define critérios, após estudos técnicos elaborados pela Secretaria de Estado de Assuntos Fundiários e demais órgãos a que estão afetos a regularização fundiária, no parcelamento denominado Condomínio San Sebastian, processo n.º 030.017.590/92, localizado na Região Administrativa de Planaltina – RA VI, com os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos pela Lei Complementar n.º 017, de 28 de janeiro de 1997.

Em consequência, atento ao disposto na nossa Carta Magna e aos dispositivos constantes do artigo 3º da Lei Orgânica do Distrito Federal, que determinou como objetivos prioritários a preservação dos interesses gerais e coletivos, a promoção do bem de todos visando "proporcionar aos habitantes condições de vida compatíveis com a dignidade humana, a justiça social e o bem comum", esperamos que essa Augusta Casa Legislativa, em regime de urgência, nos termos do artigo 73 da referida Lei, defina os usos e índices urbanísticos do parcelamento citado, na forma prevista no Projeto de Lei Complementar ora encaminhado.

Ao ensejo, renovamos a Vossa Excelência e aos demais pares os protestos de elevada estima e distinta consideração.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor
Deputado GIM ARGELLO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º **1283 /2001** DE JULHO DE 2001

Estabelece índices de ocupação e uso do solo para fins de aprovação de parcelamento do solo urbano, denominado "Condomínio San Sebastian", localizado na Região Administrativa de Planaltina - RA VI, conforme estabelece a Lei n.º 9.785/99, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, Decreta:

Art. 1.º - Nos termos e para fins do que estabelece o parágrafo 1º inciso I, Art. 4º da Lei n.º 9.785/99, que altera a Lei n.º 6.766/79, ficam aprovados os índices de ocupação e uso do solo para o parcelamento denominado "Condomínio San Sebastian", processo de regularização n.º 030.017.590/92, localizado na Região Administrativa de Planaltina - RA VI.

Art. 2.º - Os usos permitidos no parcelamento são:

- I - Residencial: unifamiliar;
- II - Comercial: varejista e prestação de serviços, e;
- III - Institucional: lazer, saúde, educação e administração.

Art. 3.º - Os projetos Urbanísticos do parcelamento serão aprovados pelo Poder Executivo, obedecidos os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos pela Lei Complementar n.º 17, de 28 de janeiro de 1997.

- I - densidade bruta máxima de cinquenta habitantes por hectare;
- II - lotes residenciais com coeficiente de aproveitamento igual a 1,5 (um vírgula cinco) vezes a área do lote;
- III - lotes para comércio e serviços com coeficiente de aproveitamento de 2.0 (duas) vezes a área do lote;
- IV - lotes destinados ao uso institucional e aos equipamentos públicos comunitários, dimensionados de acordo com a legislação pertinente.

Art. 4.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º - Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM
N.º 343/2001-GAG

Brasília, 31 de julho de 2001.

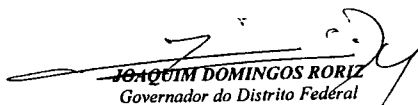
Senhor Presidente,

Estando o Governo do Distrito Federal ultimando esforços para a aprovação dos projetos urbanísticos referentes aos parcelamentos do solo sob a forma de "condomínios", torna-se necessário o encaminhamento de Projeto de Lei Complementar a essa Augusta Câmara Distrital, com apoio na Lei Federal n.º 9.785/99, em seu artigo 4º, parágrafo 1º, que altera a Lei n.º 6.766/79, objetivando fixar, previamente, os usos e índices de uso e ocupação do solo que subsidiem a regularização fundiária nas diversas regiões administrativas do Distrito Federal.

O Projeto de Lei ora apresentado define critérios, após estudos técnicos elaborados pela Secretaria de Estado de Assuntos Fundiários e demais órgãos a que estão afetos a regularização fundiária, no parcelamento denominado Condomínio Portal do Amanhecer I, processo n.º 030.017.585/92, localizado na Região Administrativa de Planaltina - RA VI, com os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos pela Lei Complementar n.º 017, de 28 de janeiro de 1997.

Em consequência, atento ao disposto na nossa Carta Magna e aos dispositivos constantes do artigo 3º da Lei Orgânica do Distrito Federal, que determinou como objetivos prioritários a preservação dos interesses gerais e coletivos, a promoção do bem de todos visando "proporcionar aos habitantes condições de vida compatíveis com a dignidade humana, a justiça social e o bem comum", esperamos que essa Augusta Casa Legislativa, em regime de urgência, nos termos do artigo 73 da referida Lei, defina os usos e índices urbanísticos do parcelamento citado, na forma prevista no Projeto de Lei Complementar ora encaminhado.

Ao ensejo, renovamos a Vossa Excelência e aos demais pares os protestos de elevada estima e distinta consideração.


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor
Deputado GIM ARGELLO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º **1284 /2001** DE JULHO DE 2001

Estabelece índices de ocupação e uso do solo para fins de aprovação de parcelamento do solo urbano, denominado "Condomínio Portal do Amanhecer I", localizado na Região Administrativa de Planaltina - RA VI, conforme estabelece a Lei n.º 9.785/99, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, Decreta:

Art. 1.º - Nos termos e para fins do que estabelece o parágrafo 1º inciso I, Art. 4º da Lei n.º 9.785/99, que altera a Lei n.º 6.766/79, ficam aprovados os índices de ocupação e uso do solo para o parcelamento denominado "Condomínio Portal do Amanhecer I", processo de regularização n.º 030.017.585/92, localizado na Região Administrativa de Planaltina - RA VI.

Art. 2.º - Os usos permitidos no parcelamento são:

- I - Residencial: unifamiliar;
- II - Comercial: varejista e prestação de serviços, e;
- III - Institucional: lazer, saúde, educação e administração.

Art. 3.º - Os projetos Urbanísticos do parcelamento serão aprovados pelo Poder Executivo, obedecidos os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos pela Lei Complementar n.º 17, de 28 de janeiro de 1997.

- I - densidade bruta máxima de cinquenta habitantes por hectare;
- II - lotes residenciais com coeficiente de aproveitamento igual a 1,5 (um vírgula cinco) vezes a área do lote;
- III - lotes para comércio e serviços com coeficiente de aproveitamento de 2.0 (duas) vezes a área do lote;
- IV - lotes destinados ao uso institucional e aos equipamentos públicos comunitários, dimensionados de acordo com a legislação pertinente.

Art. 4.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º - Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM
N.º 344/2001-GAG

Brasília, 31 de julho de 2001.

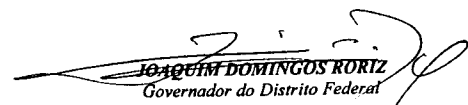
Senhor Presidente,

Estando o Governo do Distrito Federal ultimando esforços para a aprovação dos projetos urbanísticos referentes aos parcelamentos do solo sob a forma de "condomínios", torna-se necessário o encaminhamento de Projeto de Lei Complementar a essa Augusta Câmara Distrital, com apoio na Lei Federal n.º 9.785/99, em seu artigo 4º, parágrafo 1º, que altera a Lei n.º 6.766/79, objetivando fixar, previamente, os usos e índices de uso e ocupação do solo que subsidiem a regularização fundiária nas diversas regiões administrativas do Distrito Federal.

O Projeto de Lei ora apresentado define critérios, após estudos técnicos elaborados pela Secretaria de Estado de Assuntos Fundiários e demais órgãos a que estão afetos a regularização fundiária, no parcelamento denominado Condomínio Parque das Amoreiras, processo n.º 030.017.519/92, localizado na Região Administrativa de Planaltina - RA VI, com os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos pela Lei Complementar n.º 017, de 28 de janeiro de 1997.

Em consequência, atento ao disposto na nossa Carta Magna e aos dispositivos constantes do artigo 3º da Lei Orgânica do Distrito Federal, que determinou como objetivos prioritários a preservação dos interesses gerais e coletivos, a promoção do bem de todos visando "proporcionar aos habitantes condições de vida compatíveis com a dignidade humana, a justiça social e o bem comum", esperamos que essa Augusta Casa Legislativa, em regime de urgência, nos termos do artigo 73 da referida Lei, defina os usos e índices urbanísticos do parcelamento citado, na forma prevista no Projeto de Lei Complementar ora encaminhado.

Ao ensejo, renovamos a Vossa Excelência e aos demais pares os protestos de elevada estima e distinta consideração.


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor
Deputado GIM ARGELLO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 1285 /2001 DE JULHO DE 2001

Estabelece índices de ocupação e uso do solo para fins de aprovação de parcelamento do solo urbano, denominado "Condomínio Parque das Amoreiras", localizado na Região Administrativa de Planaltina - RA VI, conforme estabelece a Lei n.º 9.785/99, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, Decreta:

Art. 1.º - Nos termos e para fins do que estabelece o parágrafo 1.º inciso I, Art. 4.º da Lei n.º 9.785/99, que altera a Lei n.º 6.766/79, ficam aprovados os índices de ocupação e uso do solo para o parcelamento denominado "Condomínio Parque das Amoreiras", processo de regularização n.º 030.017.519/92, localizado na Região Administrativa de Planaltina - RA VI.

Art. 2.º - Os usos permitidos no parcelamento são:

- I - Residencial: unifamiliar;
- II - Comercial: varejista e prestação de serviços, e;
- III - Institucional: lazer, saúde, educação e administração.

Art. 3.º - Os projetos Urbanísticos do parcelamento serão aprovados pelo Poder Executivo, obedecidos os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos pela Lei Complementar n.º 17, de 28 de janeiro de 1997.

- I - densidade bruta máxima de cinquenta habitantes por hectare;
- II - lotes residenciais com coeficiente de aproveitamento igual a 1,5 (um vírgula cinco) vezes a área do lote;
- III - lotes para comércio e serviços com coeficiente de aproveitamento de 2.0 (duas) vezes a área do lote;
- IV - lotes destinados ao uso institucional e aos equipamentos públicos comunitários, dimensionados de acordo com a legislação pertinente.

Art. 4.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º - Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM

N.º 345 / 2001-GAG

Brasília, 31 de julho de 2001.

Senhor Presidente,

Estando o Governo do Distrito Federal ultimando esforços para a aprovação dos projetos urbanísticos referentes aos parcelamentos do solo sob a forma de "condomínios", torna-se necessário o encaminhamento de Projeto de Lei Complementar a essa Augusta Câmara Distrital, com apoio na Lei Federal n.º 9.785/99, em seu artigo 4.º, parágrafo 1.º, que altera a Lei n.º 6.766/79, objetivando fixar, previamente, os usos e índices de uso e ocupação do solo que subsidiem a regularização fundiária nas diversas regiões administrativas do Distrito Federal.

O Projeto de Lei ora apresentado define critérios, após estudos técnicos elaborados pela Secretaria de Estado de Assuntos Fundiários e demais órgãos a que estão afetos a regularização fundiária, no parcelamento denominado Condomínio Nosso Lar, processo n.º 020.000.794/85, localizado na Região Administrativa de Planaltina - RA VI, com os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos pela Lei Complementar n.º 017, de 28 de janeiro de 1997.

Em consequência, atento ao disposto na nossa Carta Magna e aos dispositivos constantes do artigo 3.º da Lei Orgânica do Distrito Federal, que determinou como objetivos prioritários a preservação dos interesses gerais e coletivos, a promoção do bem de todos visando "proporcionar aos habitantes condições de vida compatíveis com a dignidade humana, a justiça social e o bem comum", esperamos que essa Augusta Casa Legislativa, em regime de urgência, nos termos do artigo 73 da referida Lei, defina os usos e índices urbanísticos do parcelamento citado, na forma prevista no Projeto de Lei Complementar ora encaminhado.

Ao ensejo, renovamos a Vossa Excelência e aos demais pares os protestos de elevada estima e distinta consideração.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor
Deputado GIM ARGELLO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 1286 /2001 DE JULHO DE 2001

Estabelece índices de ocupação e uso do solo para fins de aprovação de parcelamento do solo urbano, denominado "Condomínio Nosso Lar", localizado na Região Administrativa de Planaltina - RA VI, conforme estabelece a Lei n.º 9.785/99, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, Decreta:

Art. 1.º - Nos termos e para fins do que estabelece o parágrafo 1.º inciso I, Art. 4.º da Lei n.º 9.785/99, que altera a Lei n.º 6.766/79, ficam aprovados os índices de ocupação e uso do solo para o parcelamento denominado "Condomínio Nosso Lar", processo de regularização n.º 020.000.794/85, localizado na Região Administrativa de Planaltina - RA VI.

Art. 2.º - Os usos permitidos no parcelamento são:

- I - Residencial: unifamiliar;
- II - Comercial: varejista e prestação de serviços, e;
- III - Institucional: lazer, saúde, educação e administração.

Art. 3.º - Os projetos Urbanísticos do parcelamento serão aprovados pelo Poder Executivo, obedecidos os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos pela Lei Complementar n.º 17, de 28 de janeiro de 1997.

- I - densidade bruta máxima de cinquenta habitantes por hectare;
- II - lotes residenciais com coeficiente de aproveitamento igual a 1,5 (um vírgula cinco) vezes a área do lote;
- III - lotes para comércio e serviços com coeficiente de aproveitamento de 2.0 (duas) vezes a área do lote;
- IV - lotes destinados ao uso institucional e aos equipamentos públicos comunitários, dimensionados de acordo com a legislação pertinente.

Art. 4.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º - Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM

N.º 346 / 2001-GAG

Brasília, 31 de julho de 2001.

Senhor Presidente,

Estando o Governo do Distrito Federal ultimando esforços para a aprovação dos projetos urbanísticos referentes aos parcelamentos do solo sob a forma de "condomínios", torna-se necessário o encaminhamento de Projeto de Lei Complementar a essa Augusta Câmara Distrital, com apoio na Lei Federal n.º 9.785/99, em seu artigo 4.º, parágrafo 1.º, que altera a Lei n.º 6.766/79, objetivando fixar, previamente, os usos e índices de uso e ocupação do solo que subsidiem a regularização fundiária nas diversas regiões administrativas do Distrito Federal.

O Projeto de Lei ora apresentado define critérios, após estudos técnicos elaborados pela Secretaria de Estado de Assuntos Fundiários e demais órgãos a que estão afetos a regularização fundiária, no parcelamento denominado Condomínio Morada Nobre, processo n.º 030.011.546/90, localizado na Região Administrativa de Planaltina - RA VI, com os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos pela Lei Complementar n.º 017, de 28 de janeiro de 1997.

Em consequência, atento ao disposto na nossa Carta Magna e aos dispositivos constantes do artigo 3.º da Lei Orgânica do Distrito Federal, que determinou como objetivos prioritários a preservação dos interesses gerais e coletivos, a promoção do bem de todos visando "proporcionar aos habitantes condições de vida compatíveis com a dignidade humana, a justiça social e o bem comum", esperamos que essa Augusta Casa Legislativa, em regime de urgência, nos termos do artigo 73 da referida Lei, defina os usos e índices urbanísticos do parcelamento citado, na forma prevista no Projeto de Lei Complementar ora encaminhado.

Ao ensejo, renovamos a Vossa Excelência e aos demais pares os protestos de elevada estima e distinta consideração.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor
Deputado GIM ARGELLO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 16 1287 /2001 DE JULHO DE 2001

Estabelece índices de ocupação e uso do solo para fins de aprovação de parcelamento do solo urbano, denominado "Condomínio Morada Nobre", localizado na Região Administrativa de Planaltina - RA VI, conforme estabelece a Lei n.º 9.785/99, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, Decreta:

Art. 1º - Nos termos e para fins do que estabelece o parágrafo 1º inciso I, Art. 4º da Lei n.º 9.785/99, que altera a Lei n.º 6.766/79, ficam aprovados os índices de ocupação e uso do solo para o parcelamento denominado "Condomínio Morada Nobre", processo de regularização n.º 030.011.546/90, localizado na Região Administrativa de Planaltina - RA VI.

Art. 2º - Os usos permitidos no parcelamento são:

- I - Residencial: unifamiliar;
- II - Comercial: varejista e prestação de serviços, e;
- III - Institucional: lazer, saúde, educação e administração.

Art. 3º - Os projetos Urbanísticos do parcelamento serão aprovados pelo Poder Executivo, obedecidos os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos pela Lei Complementar n.º 17, de 28 de janeiro de 1997.

- I - densidade bruta máxima de cinquenta habitantes por hectare;
- II - lotes residenciais com coeficiente de aproveitamento igual a 1,5 (um vírgula cinco) vezes a área do lote;
- III - lotes para comércio e serviços com coeficiente de aproveitamento de 2.0 (duas) vezes a área do lote;
- IV - lotes destinados ao uso institucional e aos equipamentos públicos comunitários, dimensionados de acordo com a legislação pertinente.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM

N.º 347/2001-GAG

Brasília, 31 de julho de 2001.

Senhor Presidente,

Estando o Governo do Distrito Federal ultimando esforços para a aprovação dos projetos urbanísticos referentes aos parcelamentos do solo sob a forma de "condomínios", torna-se necessário o encaminhamento de Projeto de Lei Complementar a essa Augusta Câmara Distrital, com apoio na Lei Federal n.º 9.785/99, em seu artigo 4º, parágrafo 1º, que altera a Lei n.º 6.766/79, objetivando fixar, previamente, os usos e índices de uso e ocupação do solo que subsidiem a regularização fundiária nas diversas regiões administrativas do Distrito Federal.

O Projeto de Lei ora apresentado define critérios, após estudos técnicos elaborados pela Secretaria de Estado de Assuntos Fundiários e demais órgãos a que estão afetos a regularização fundiária, no parcelamento denominado Condomínio Mansões Amanhecer, processo n.º 020.000.737/85, localizado na Região Administrativa de Planaltina - RA VI, com os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos pela Lei Complementar n.º 017, de 28 de janeiro de 1997.

Em consequência, atento ao disposto na nossa Carta Magna e aos dispositivos constantes do artigo 3º da Lei Orgânica do Distrito Federal, que determinou como objetivos prioritários a preservação dos interesses gerais e coletivos, a promoção do bem de todos visando "proporcionar aos habitantes condições de vida compatíveis com a dignidade humana, a justiça social e o bem comum", esperamos que essa Augusta Casa Legislativa, em regime de urgência, nos termos do artigo 73 da referida Lei, defina os usos e índices urbanísticos do parcelamento citado, na forma prevista no Projeto de Lei Complementar ora encaminhado.

Ao ensejo, renovamos a Vossa Excelência e aos demais pares os protestos de elevada estima e distinta consideração.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor
Deputado GIM ARGELLO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 16 1288 /2001 DE JULHO DE 2001

Estabelece índices de ocupação e uso do solo para fins de aprovação de parcelamento do solo urbano, denominado "Condomínio Mansões do Amanhecer", localizado na Região Administrativa de Planaltina - RA VI, conforme estabelece a Lei n.º 9.785/99, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, Decreta:

Art. 1º - Nos termos e para fins do que estabelece o parágrafo 1º inciso I, Art. 4º da Lei n.º 9.785/99, que altera a Lei n.º 6.766/79, ficam aprovados os índices de ocupação e uso do solo para o parcelamento denominado "Condomínio Mansões do Amanhecer", processo de regularização n.º 020.000.737/85, localizado na Região Administrativa de Planaltina - RA VI.

Art. 2º - Os usos permitidos no parcelamento são:

- I - Residencial: unifamiliar;
- II - Comercial: varejista e prestação de serviços, e;
- III - Institucional: lazer, saúde, educação e administração.

Art. 3º - Os projetos Urbanísticos do parcelamento serão aprovados pelo Poder Executivo, obedecidos os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos pela Lei Complementar n.º 17, de 28 de janeiro de 1997.

- I - densidade bruta máxima de cinquenta habitantes por hectare;
- II - lotes residenciais com coeficiente de aproveitamento igual a 1,5 (um vírgula cinco) vezes a área do lote;
- III - lotes para comércio e serviços com coeficiente de aproveitamento de 2.0 (duas) vezes a área do lote;
- IV - lotes destinados ao uso institucional e aos equipamentos públicos comunitários, dimensionados de acordo com a legislação pertinente.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM

N.º 348/2001-GAG

Brasília, 31 de julho de 2001.

Senhor Presidente,

Estando o Governo do Distrito Federal ultimando esforços para a aprovação dos projetos urbanísticos referentes aos parcelamentos do solo sob a forma de "condomínios", torna-se necessário o encaminhamento de Projeto de Lei Complementar a essa Augusta Câmara Distrital, com apoio na Lei Federal n.º 9.785/99, em seu artigo 4º, parágrafo 1º, que altera a Lei n.º 6.766/79, objetivando fixar, previamente, os usos e índices de uso e ocupação do solo que subsidiem a regularização fundiária nas diversas regiões administrativas do Distrito Federal.

O Projeto de Lei ora apresentado define critérios, após estudos técnicos elaborados pela Secretaria de Estado de Assuntos Fundiários e demais órgãos a que estão afetos a regularização fundiária, no parcelamento denominado Condomínio Chácaras Mestre D' Armas, processo n.º 030.011.205/85, localizado na Região Administrativa de Planaltina - RA VI, com os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos pela Lei Complementar n.º 017, de 28 de janeiro de 1997.

Em consequência, atento ao disposto na nossa Carta Magna e aos dispositivos constantes do artigo 3º da Lei Orgânica do Distrito Federal, que determinou como objetivos prioritários a preservação dos interesses gerais e coletivos, a promoção do bem de todos visando "proporcionar aos habitantes condições de vida compatíveis com a dignidade humana, a justiça social e o bem comum", esperamos que essa Augusta Casa Legislativa, em regime de urgência, nos termos do artigo 73 da referida Lei, defina os usos e índices urbanísticos do parcelamento citado, na forma prevista no Projeto de Lei Complementar ora encaminhado.

Ao ensejo, renovamos a Vossa Excelência e aos demais pares os protestos de elevada estima e distinta consideração.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor
Deputado GIM ARGELLO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 1289 /2001 DE JULHO DE 2001

Estabelece índices de ocupação e uso do solo para fins de aprovação de parcelamento do solo urbano, denominado "Condomínio Chácaras Mestre D'Armas", localizado na Região Administrativa de Planaltina - RA VI, conforme estabelece a Lei n.º 9.785/99, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, Decreta:

Art. 1º - Nos termos e para fins do que estabelece o parágrafo 1º inciso I, Art. 4º da Lei n.º 9.785/99, que altera a Lei n.º 6.766/79, ficam aprovados os índices de ocupação e uso do solo para o parcelamento denominado "Condomínio Chácaras Mestre D'Armas", processo de regularização n.º 030.011.205/85, localizado na Região Administrativa de Planaltina - RA VI.

Art. 2º - Os usos permitidos no parcelamento são:

- I - Residencial: unifamiliar;
- II - Comercial: varejista e prestação de serviços, e;
- III - Institucional: lazer, saúde, educação e administração.

Art. 3º - Os projetos Urbanísticos do parcelamento serão aprovados pelo Poder Executivo, obedecidos os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos pela Lei Complementar n.º 17, de 28 de janeiro de 1997.

- I - densidade bruta máxima de cinquenta habitantes por hectare;
- II - lotes residenciais com coeficiente de aproveitamento igual a 1,5 (um vírgula cinco) vezes a área do lote;
- III - lotes para comércio e serviços com coeficiente de aproveitamento de 2.0 (duas) vezes a área do lote;
- IV - lotes destinados ao uso institucional e aos equipamentos públicos comunitários, dimensionados de acordo com a legislação pertinente.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário. ✓

MENSAGEM

Nº 349 /2001-GAG

Brasília, 31 de julho de 2001.

Senhor Presidente,

Estando o Governo do Distrito Federal ultimando esforços para a aprovação dos projetos urbanísticos referentes aos parcelamentos do solo sob a forma de "condomínios", torna-se necessário o encaminhamento de Projeto de Lei Complementar a essa Augusta Câmara Distrital, com apoio na Lei Federal n.º 9.785/99, em seu artigo 4º, parágrafo 1º, que altera a Lei n.º 6.766/79, objetivando fixar, previamente, os usos e índices de uso e ocupação do solo que subsidiem a regularização fundiária nas diversas regiões administrativas do Distrito Federal.

O Projeto de Lei ora apresentado define critérios, após estudos técnicos elaborados pela Secretaria de Estado de Assuntos Fundiários e demais órgãos a que estão afetos a regularização fundiária, no parcelamento denominado Condomínio Cachoeira, processo n.º 030.017.587/92, localizado na Região Administrativa de Planaltina - RA VI, com os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos pela Lei Complementar n.º 017, de 28 de janeiro de 1997. ✓

Em conseqüência, atento ao disposto na nossa Carta Magna e aos dispositivos constantes do artigo 3º da Lei Orgânica do Distrito Federal, que determinou como objetivos prioritários a preservação dos interesses gerais e coletivos, a promoção do bem de todos visando "proporcionar aos habitantes condições de vida compatíveis com a dignidade humana, a justiça social e o bem comum", esperamos que essa Augusta Casa Legislativa, em regime de urgência, nos termos do artigo 73 da referida Lei, defina os usos e índices urbanísticos do parcelamento citado, na forma prevista no Projeto de Lei Complementar ora encaminhado.

Ao ensejo, renovamos a Vossa Excelência e aos demais pares os protestos de elevada estima e distinta consideração.

JOAQUIM DOMINGOS ROBAZ
Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor
Deputado GIM ARGELLO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 1290 /2001 DE JULHO DE 2001

Estabelece índices de ocupação e uso do solo para fins de aprovação de parcelamento do solo urbano, denominado "Condomínio Cachoeira", localizado na Região Administrativa de Planaltina - RA VI, conforme estabelece a Lei n.º 9.785/99, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, Decreta:

Art. 1º - Nos termos e para fins do que estabelece o parágrafo 1º inciso I, Art. 4º da Lei n.º 9.785/99, que altera a Lei n.º 6.766/79, ficam aprovados os índices de ocupação e uso do solo para o parcelamento denominado "Condomínio Cachoeira", processo de regularização n.º 030.017.587/92, localizado na Região Administrativa de Planaltina - RA VI.

Art. 2º - Os usos permitidos no parcelamento são:

- I - Residencial: unifamiliar;
- II - Comercial: varejista e prestação de serviços, e;
- III - Institucional: lazer, saúde, educação e administração.

Art. 3º - Os projetos Urbanísticos do parcelamento serão aprovados pelo Poder Executivo, obedecidos os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos pela Lei Complementar n.º 17, de 28 de janeiro de 1997.

- I - densidade bruta máxima de cinquenta habitantes por hectare;
- II - lotes residenciais com coeficiente de aproveitamento igual a 1,5 (um vírgula cinco) vezes a área do lote;
- III - lotes para comércio e serviços com coeficiente de aproveitamento de 2.0 (duas) vezes a área do lote;
- IV - lotes destinados ao uso institucional e aos equipamentos públicos comunitários, dimensionados de acordo com a legislação pertinente.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário. ✓

MENSAGEM

Nº 350 /2001-GAG

Brasília, 31 de julho de 2001.

Senhor Presidente,

Temos a honra de encaminhar a Vossa Excelência, com vistas a ser submetido à apreciação dessa Augusta Câmara Legislativa, o anexo Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre a concessão de direito de superfície, pela Companhia Imobiliária de Brasília - Terracap, nos empreendimentos realizados indevidamente por particulares, sob a forma de "condomínio" em terras públicas integrantes do seu patrimônio, já regularizados ou em fase de regularização e dá outras providências.

Reiteradas vezes, afirmamos que é público e notório que as ocupações no Distrito Federal constituem-se numa realidade irreversível, abrangendo, hoje, segundo estudos, mais de 80.000 famílias.

O Governo do Distrito Federal, que conhece de perto a realidade desse fato, sensível ao problema, vem, ao longo do tempo, estabelecendo programas e diretrizes de caráter prioritário objetivando a regularização fundiária, em seus diversos e complexos aspectos, sobretudo nos que atingem o cidadão e a sociedade.

Sem dúvida, a existência dos parcelamentos, das ocupações descontroladas, já consolidadas no solo, resultou na transformação incontrolada do meio ambiente, que mereceu estudo e providências imediatas, a fim de não se tornar, também, irreversível. ✓

Inquestionavelmente, o Governo Federal, o Senado, as Câmaras Federal e Distrital e o Governo do Distrito Federal vêm adotando leis e programas de alto alcance social, possibilitando a regularização fundiária e garantindo o direito de cidadania, haja vista o Estatuto da Cidade, Lei n.º 10.257, de 10 de julho de 2001.

Além da abrangência social, como já salientamos em nossa mensagem ao encaminharmos o Projeto de Lei de diretrizes gerais da Política Urbana estabelecendo normas de ordem pública em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como o equilíbrio ambiental, a referida Lei possibilita a fixação do homem à terra com dignidade e nela mais uma vez fomos buscar a inspiração para o PLC ora submetido a essa Augusta Câmara Distrital, considerando principalmente a obrigatoriedade de sua adequação para os Estados, Municípios e Distrito Federal, o que estamos fazendo por etapas, dentro das prioridades e necessidades prementes e inadiáveis e até antecipando a sua vigência. Todavia, com as devidas cautelas, pois a vigência da lei proposta será concomitantemente com a Lei n.º 10.257/2001.

A referida Lei, quando fala em propriedade imobiliária urbana no sentido de cumprir a sua função social, no Capítulo "Função Social da Propriedade", destaca:

I - democratização das oportunidades de acesso à propriedade urbana e moradia;

II - regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda.

O objetivo principal do PL é, sem dúvida, o primeiro passo para legitimação da propriedade ao verdadeiro ocupante, pois "se a casa, como a certidão de nascimento, o documento de identidade, a carteira de trabalho e até o emprego, é condição de cidadania, ela é também a única com caráter ilimitado. Ter um endereço, a segurança de um bem imóvel é a maior prova de cidadania".

O Estatuto da Cidade mencionado disciplina o direito de superfície, e sua abrangência, para o uso do solo, do subsolo, do espaço aéreo relativo ao terreno, de forma gratuita ou onerosa.

Sem dúvida esse instituto ora regulamentado tem ampla aplicação no Distrito Federal nos parcelamentos em forma de condomínios regularizados ou em fase de regularização.

É um passo decisivo e humano para o sossego e a paz social entre aqueles que vivem na esperança de consolidar a sua moradia, a sua habitação, que se inserem entre os direitos assegurados pelo artigo 6º da Constituição Federal.

Como é do conhecimento geral, o direito de moradia até o ano de 1999 não constituía direito do cidadão, à semelhança da saúde, do lazer, do trabalho.

Por outro lado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e Lei Federal 1060/50, e considerando o que dispõe o artigo 10 da Lei n.º 10.257/01 (Estatuto da Cidade), o Distrito Federal prestará assistência judiciária aos necessitados objetivando a promoção de ações de usucapião.

Assim, com apoio nos princípios constitucionais que delineiam a política urbana, na legislação federal específica, no Estatuto da Cidade, na Lei Orgânica do Distrito Federal e nas questões fáticas elaboramos este projeto de lei que disciplina o direito de superfície a ser aplicado em parcelamentos implantados em terras públicas, de forma irregular por terceiros, na certeza de que sua viável e efetiva aplicação conduzirá a propriedade urbana a cumprir, efetivamente, sua função social, em benefício do cidadão de menor renda e da sociedade em geral, minimizando o sofrimento de muitos e trazendo esperança e certeza de dias melhores.

Ao ensejo, renovamos a Vossa Excelência e aos demais ilustres deputados protestos de respeito e consideração, solicitando a tramitação do Projeto pelo regime de urgência, previsto no artigo 73, da Lei Orgânica do Distrito Federal.


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
 Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor
 Deputado **GIM ARGELLO**
 Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

PLC 1201/2001
 PROJETO DE LEI DE
 (AUTOR DO PROJETO PODER EXECUTIVO)

Dispõe sobre a concessão de direito de superfície, pela Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP, nos empreendimentos realizados indevidamente por particulares em terras públicas integrantes do seu patrimônio, já regularizados ou em fase de regularização e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, DECRETA:

Art. 1º - A Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP, nos parcelamentos em fase de regularização, amparados pelo artigo 81 da Lei Complementar nº 17, de 28 de janeiro de 1997, poderá conceder ao titular do direito pessoal, a título precário e provisório ou definitivo, conforme o caso, e com o objetivo de resguardar o domínio e a ocupação, direito de superfície, conforme instituído na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, sobre os lotes transcritos no registro imobiliário, em seu nome, até o limite de um mil metros quadrados.

Art. 2º - O direito de superfície previsto nesta Lei poderá ser concedido ainda, pela TERRACAP ou pelo Distrito Federal, a pessoas inseridas em programas de atendimento à população de baixa renda, sempre que esses programas previnam a utilização do instituto ou, ainda, nos casos considerados de interesse público na forma do artigo 53-A da Lei Federal nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999.

Parágrafo Único - Em qualquer das hipóteses previstas no art. 1º ou no "caput" deste artigo, será ouvida, previamente, a Secretaria de Estado de Assuntos Fundiários, quanto à situação fática, regularidade e fase de regularização do loteamento.

Art. 3º - Quando o possível superficiário se manifestar expressamente contra a concessão do direito de superfície, a regularização do lote, em seu nome, se dará pelos meios e formas permitidos em lei.

Art. 4º - Para a concessão do direito de superfície, a TERRACAP observará os seguintes requisitos:

I - A área ou lote deve fazer parte integrante do parcelamento regularizado ou em fase de regularização e identificada a dimensão, que não poderá ultrapassar a metragem prevista no artigo 1º desta Lei.

II - Na hipótese de haver litígio sobre a área objeto da concessão do direito de superfície esta somente será outorgada ao superficiário após o reconhecimento do domínio da concedente e homologado o reconhecimento em juízo, com trânsito em julgado da decisão que homologar a transação.

III - O direito de superfície, para fins da aplicação desta Lei, somente se destina a pessoa que não for proprietária de imóvel no Distrito Federal, e será concedida uma única vez.

Art. 6º - Em caso de alienação do terreno, ou do direito de superfície, o superficiário e o proprietário, respectivamente, terão direito de preferência em igualdade de condições à oferta de terceiros.

Art. 6º - Extingue o direito de preferência:

I - Pelo advento do termo;

II - Pelo descumprimento das obrigações contratuais pelo superficiário.

Art. 8º - Extinto o direito de superfície, o proprietário recuperará o pleno domínio do terreno, bem como as acessões e benfeitorias introduzidas no imóvel, independentemente de indenização, se as partes não houverem estipulado o contrário no respectivo contrato.

Art. 8º - Nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e da Lei Federal nº 1060/50, o Distrito Federal, por meio do Centro de Assistência Judiciária - CEAJUR - fornecerá advogados especificamente para propositura das ações de usucapião e acompanhamento junto aos respectivos Cartórios de Registro de Imóveis, na forma prevista no artigo 10 e parágrafo 2º do artigo 12, ambos da Lei n.º 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade.

Art. 9º - A presente Lei será regulamentada em 180 dias, a partir da sua publicação.

Art. 10 - A TERRACAP, imediatamente após a regulamentação desta Lei, baixará as normas no âmbito interno de sua administração para o seu cumprimento.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, de 113ª da República e 42ª de Brasília de 2001


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

MENSAGEM

Nº 351 /2001-GAG

Brasília, 31 de julho de 2001.

Senhor Presidente,

Estando o Governo do Distrito Federal ultimando esforços para a aprovação dos projetos urbanísticos referentes aos parcelamentos do solo sob a forma de "condomínios", torna-se necessário o encaminhamento de Projeto de Lei Complementar a essa Augusta Câmara Distrital, com apoio na Lei Federal n.º 9.785/99, em seu artigo 4º, parágrafo 1º, que altera a Lei n.º 6.766/79, objetivando fixar, previamente, índices de ocupação e uso do solo que subsidiem a regularização fundiária nas diversas regiões administrativas do Distrito Federal.

O Projeto de Lei ora apresentado define critérios, após estudos técnicos elaborados pela Secretaria de Estado de Assuntos Fundiários e demais órgãos a que estão afetos a regularização fundiária, no parcelamento denominado Condomínio Asa Branca, processo n.º 030.017.342/92, localizado na Região Administrativa de Sobradinho - RA V, com os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos pelo Plano Diretor de Ordenamento Territorial e Urbano do Distrito Federal, aprovado pela lei Complementar nº 017, de 28 de janeiro de 1997.

Em consequência, atento ao disposto na nossa Carta Magna e aos dispositivos constantes do artigo 3º da Lei Orgânica do Distrito Federal, que determinou como objetivos prioritários a preservação dos interesses gerais e coletivos, a promoção do bem de todos visando "proporcionar aos habitantes condições de vida compatíveis com a dignidade humana, a justiça social e o bem comum", esperamos que essa Augusta Casa Legislativa, em regime de urgência, nos termos do artigo 73 da referida Lei, defina os usos e índices urbanísticos do parcelamento citado, na forma prevista no Projeto de Lei Complementar ora encaminhado.

Ao ensejo, renovamos a Vossa Excelência e aos demais pares os protestos de elevada estima e distinta consideração.


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
 Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor
 Deputado **GIM ARGELLO**
 Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 1202 / 2001 DE JULHO DE 2001

Estabelece índices de ocupação e uso do solo para fins de aprovação de parcelamento do solo urbano, denominado "Condomínio Asa Branca", localizado na Região Administrativa de Sobradinho - RA V, conforme estabelece a Lei n.º 9.785/99, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, Decreta:

Art. 1º - Nos termos e para fins do que estabelece o parágrafo 1º inciso I, Art. 4º da Lei n.º 9.785/99, que altera a Lei n.º 6.766/79, ficam aprovados os índices de ocupação e uso do solo para o parcelamento denominado "Condomínio Asa Branca", processo de regularização n.º 030.017.342/92, localizado na Região Administrativa de Sobradinho - RA V.

Art. 2º - Os usos permitidos no parcelamento são:

- I - Residencial: unifamiliar;
- II - Comercial: varejista e prestação de serviços, e;
- III - Institucional: lazer, saúde, educação e administração.

Art. 3º - Os projetos Urbanísticos do parcelamento serão aprovados pelo Poder Executivo, obedecidos os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos pela Lei Complementar n.º 17, de 28 de janeiro de 1997.

- I - densidade bruta máxima de cinquenta habitantes por hectare;
- II - lotes residenciais com coeficiente de aproveitamento igual a 1,5 (um vírgula cinco) vezes a área do lote;
- III - lotes para comércio e serviços com coeficiente de aproveitamento de 2.0 (duas) vezes a área do lote;
- IV - lotes destinados ao uso institucional e aos equipamentos públicos comunitários, dimensionados de acordo com a legislação pertinente.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário. ✓ /

MENSAGEM

N.º 352 / 2001-GAG

Brasília, 31 de julho de 2001.

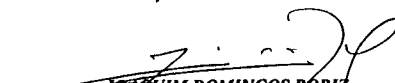
Senhor Presidente,

Estando o Governo do Distrito Federal ultimando esforços para a aprovação dos projetos urbanísticos referentes aos parcelamentos do solo sob a forma de "condomínios", torna-se necessário o encaminhamento de Projeto de Lei Complementar a essa Augusta Câmara Distrital, com apoio na Lei Federal n.º 9.785/99, em seu artigo 4º, parágrafo 1º, que altera a Lei n.º 6.766/79, objetivando fixar, previamente, índices de ocupação e uso do solo que subsidiem a regularização fundiária nas diversas regiões administrativas do Distrito Federal.

O Projeto de Lei ora apresentado define critérios, após estudos técnicos elaborados pela Secretaria de Estado de Assuntos Fundiários e demais órgãos a que estão afetos a regularização fundiária, no parcelamento denominado Condomínio Bela Vista Serrana, processo n.º 030.002.3077/92, localizado na Região Administrativa de Sobradinho - RA V, com os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos pelo Plano Diretor de Ordenamento Territorial e Urbano do Distrito Federal, aprovado pela lei Complementar n.º 017, de 28 de janeiro de 1997.

Em consequência, atento ao disposto na nossa Carta Magna e aos dispositivos constantes do artigo 3º da Lei Orgânica do Distrito Federal, que determinou como objetivos prioritários a preservação dos interesses gerais e coletivos, a promoção do bem de todos visando "proporcionar aos habitantes condições de vida compatíveis com a dignidade humana, a justiça social e o bem comum", esperamos que essa Augusta Casa Legislativa, em regime de urgência, nos termos do artigo 73 da referida Lei, defina os usos e índices urbanísticos do parcelamento citado, na forma prevista no Projeto de Lei Complementar ora encaminhado.

Ao ensejo, renovamos a Vossa Excelência e aos demais pares os protestos de elevada estima e distinta consideração.


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 1203 / 2001 DE JULHO DE 2001

Estabelece índices de ocupação e uso do solo para fins de aprovação de parcelamento do solo urbano, denominado "Condomínio Bela Vista Serrana", localizado na Região Administrativa de Sobradinho - RA V, conforme estabelece a Lei n.º 9.785/99, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, Decreta:

Art. 1º - Nos termos e para fins do que estabelece o parágrafo 1º inciso I, Art. 4º da Lei n.º 9.785/99, que altera a Lei n.º 6.766/79, ficam aprovados os índices de ocupação e uso do solo para o parcelamento denominado "Condomínio Bela Vista Serrana", processo de regularização n.º 030.002.3077/92, localizado na Região Administrativa de Sobradinho - RA V.

Art. 2º - Os usos permitidos no parcelamento são:

- I - Residencial: unifamiliar;
- II - Comercial: varejista e prestação de serviços, e;
- III - Institucional: lazer, saúde, educação e administração.

Art. 3º - Os projetos Urbanísticos do parcelamento serão aprovados pelo Poder Executivo, obedecidos os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos pela Lei Complementar n.º 17, de 28 de janeiro de 1997.

- I - densidade bruta máxima de cinquenta habitantes por hectare;
- II - lotes residenciais com coeficiente de aproveitamento igual a 1,5 (um vírgula cinco) vezes a área do lote;
- III - lotes para comércio e serviços com coeficiente de aproveitamento de 2.0 (duas) vezes a área do lote;
- IV - lotes destinados ao uso institucional e aos equipamentos públicos comunitários, dimensionados de acordo com a legislação pertinente.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário. ✓ /

MENSAGEM

N.º 353 / 2001-GAG

Brasília, 31 de julho de 2001.

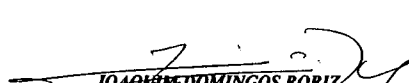
Senhor Presidente,

Estando o Governo do Distrito Federal ultimando esforços para a aprovação dos projetos urbanísticos referentes aos parcelamentos do solo sob a forma de "condomínios", torna-se necessário o encaminhamento de Projeto de Lei Complementar a essa Augusta Câmara Distrital, com apoio na Lei Federal n.º 9.785/99, em seu artigo 4º, parágrafo 1º, que altera a Lei n.º 6.766/79, objetivando fixar, previamente, índices de ocupação e uso do solo que subsidiem a regularização fundiária nas diversas regiões administrativas do Distrito Federal.

O Projeto de Lei ora apresentado define critérios, após estudos técnicos elaborados pela Secretaria de Estado de Assuntos Fundiários e demais órgãos a que estão afetos a regularização fundiária, no parcelamento denominado Condomínio Imóvel Sobradinho II, processo n.º 020.000.342/86, localizado na Região Administrativa de Sobradinho - RA V, com os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos pelo Plano Diretor de Ordenamento Territorial e Urbano do Distrito Federal, aprovado pela lei Complementar n.º 017, de 28 de janeiro de 1997.

Em consequência, atento ao disposto na nossa Carta Magna e aos dispositivos constantes do artigo 3º da Lei Orgânica do Distrito Federal, que determinou como objetivos prioritários a preservação dos interesses gerais e coletivos, a promoção do bem de todos visando "proporcionar aos habitantes condições de vida compatíveis com a dignidade humana, a justiça social e o bem comum", esperamos que essa Augusta Casa Legislativa, em regime de urgência, nos termos do artigo 73 da referida Lei, defina os usos e índices urbanísticos do parcelamento citado, na forma prevista no Projeto de Lei Complementar ora encaminhado.

Ao ensejo, renovamos a Vossa Excelência e aos demais pares os protestos de elevada estima e distinta consideração.


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor
Deputado GIM ARGELLO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor
Deputado GIM ARGELLO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 16 1284 /2001 E JULHO DE 2001

Estabelece índices de ocupação e uso do solo para fins de aprovação de parcelamento do solo urbano, denominado "Condomínio Imóvel Sobradinho II", localizado na Região Administrativa de Sobradinho - RA V, conforme estabelece a Lei n.º 9.785/99, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, Decreta:

Art. 1º - Nos termos e para fins do que estabelece o parágrafo 1º inciso I, Art. 4º da Lei n.º 9.785/99, que altera a Lei n.º 6.766/79, ficam aprovados os índices de ocupação e uso do solo para o parcelamento denominado "Condomínio Imóvel Sobradinho II", processo de regularização n.º 020.000.342/86, localizado na Região Administrativa de Sobradinho - RA V.

Art. 2º - Os usos permitidos no parcelamento são:

- I - Residencial: unifamiliar;
- II - Comercial: varejista e prestação de serviços, e;
- III - Institucional: lazer, saúde, educação e administração.

Art. 3º - Os projetos Urbanísticos do parcelamento serão aprovados pelo Poder Executivo, obedecidos os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos pela Lei Complementar n.º 17, de 28 de janeiro de 1997.

- I - densidade bruta máxima de cinquenta habitantes por hectare;
- II - lotes residenciais com coeficiente de aproveitamento igual a 1,5 (um vírgula cinco) vezes a área do lote;
- III - lotes para comércio e serviços com coeficiente de aproveitamento de 2.0 (duas) vezes a área do lote;
- IV - lotes destinados ao uso institucional e aos equipamentos públicos comunitários, dimensionados de acordo com a legislação pertinente.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM

Nº 354 / 2001-GAG

Brasília, 31 de julho de 2001.

Senhor Presidente,

Estando o Governo do Distrito Federal ultimando esforços para a aprovação dos projetos urbanísticos referentes aos parcelamentos do solo sob a forma de "condomínios", torna-se necessário o encaminhamento de Projeto de Lei Complementar a essa Augusta Câmara Distrital, com apoio na Lei Federal n.º 9.785/99, em seu artigo 4º, parágrafo 1º, que altera a Lei n.º 6.766/79, objetivando fixar, previamente, índices de ocupação e uso do solo que subsidiem a regularização fundiária nas diversas regiões administrativas do Distrito Federal.

O Projeto de Lei ora apresentado define critérios, após estudos técnicos elaborados pela Secretaria de Estado de Assuntos Fundiários e demais órgãos a que estão afetos a regularização fundiária, no parcelamento denominado Condomínio Lara, processo n.º 030.005.569/92, localizado na Região Administrativa de Sobradinho - RA V, com os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos pelo Plano Diretor de Ordenamento Territorial e Urbano do Distrito Federal, aprovado pela Lei Complementar n.º 017, de 28 de janeiro de 1997.

Em consequência, atento ao disposto na nossa Carta Magna e aos dispositivos constantes do artigo 3º da Lei Orgânica do Distrito Federal, que determinou como objetivos prioritários a preservação dos interesses gerais e coletivos, a promoção do bem de todos visando "proporcionar aos habitantes condições de vida compatíveis com a dignidade humana, a justiça social e o bem comum", esperamos que essa Augusta Casa Legislativa, em regime de urgência, nos termos do artigo 73 da referida Lei, defina os usos e índices urbanísticos do parcelamento citado, na forma prevista no Projeto de Lei Complementar ora encaminhado.

Ao ensejo, renovamos a Vossa Excelência e aos demais pares os protestos de elevada estima e distinta consideração.


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor
Deputado GIM ARGELLO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 16 1285 /2001 E JULHO DE 2001

Estabelece índices de ocupação e uso do solo para fins de aprovação de parcelamento do solo urbano, denominado "Condomínio Lara", localizado na Região Administrativa de Sobradinho - RA V, conforme estabelece a Lei n.º 9.785/99, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, Decreta:

Art. 1º - Nos termos e para fins do que estabelece o parágrafo 1º inciso I, Art. 4º da Lei n.º 9.785/99, que altera a Lei n.º 6.766/79, ficam aprovados os índices de ocupação e uso do solo para o parcelamento denominado "Condomínio Lara", processo de regularização n.º 030.005.569/92, localizado na Região Administrativa de Sobradinho - RA V.

Art. 2º - Os usos permitidos no parcelamento são:

- I - Residencial: unifamiliar;
- II - Comercial: varejista e prestação de serviços, e;
- III - Institucional: lazer, saúde, educação e administração.

Art. 3º - Os projetos Urbanísticos do parcelamento serão aprovados pelo Poder Executivo, obedecidos os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos pela Lei Complementar n.º 17, de 28 de janeiro de 1997.

- I - densidade bruta máxima de cinquenta habitantes por hectare;
- II - lotes residenciais com coeficiente de aproveitamento igual a 1,5 (um vírgula cinco) vezes a área do lote;
- III - lotes para comércio e serviços com coeficiente de aproveitamento de 2.0 (duas) vezes a área do lote;
- IV - lotes destinados ao uso institucional e aos equipamentos públicos comunitários, dimensionados de acordo com a legislação pertinente.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM

Nº 355 / 2001-GAG

Brasília, 31 de julho de 2001.

Senhor Presidente,

Estando o Governo do Distrito Federal ultimando esforços para a aprovação dos projetos urbanísticos referentes aos parcelamentos do solo sob a forma de "condomínios", torna-se necessário o encaminhamento de Projeto de Lei Complementar a essa Augusta Câmara Distrital, com apoio na Lei Federal n.º 9.785/99, em seu artigo 4º, parágrafo 1º, que altera a Lei n.º 6.766/79, objetivando fixar, previamente, índices de ocupação e uso do solo que subsidiem a regularização fundiária nas diversas regiões administrativas do Distrito Federal.

O Projeto de Lei ora apresentado define critérios, após estudos técnicos elaborados pela Secretaria de Estado de Assuntos Fundiários e demais órgãos a que estão afetos a regularização fundiária, no parcelamento denominado Condomínio Mansões Entre Lagos, processo n.º 030.011.275/90, localizado na Região Administrativa de Sobradinho - RA V, com os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos pelo Plano Diretor de Ordenamento Territorial e Urbano do Distrito Federal, aprovado pela Lei Complementar n.º 017, de 28 de janeiro de 1997.

Em consequência, atento ao disposto na nossa Carta Magna e aos dispositivos constantes do artigo 3º da Lei Orgânica do Distrito Federal, que determinou como objetivos prioritários a preservação dos interesses gerais e coletivos, a promoção do bem de todos visando "proporcionar aos habitantes condições de vida compatíveis com a dignidade humana, a justiça social e o bem comum", esperamos que essa Augusta Casa Legislativa, em regime de urgência, nos termos do artigo 73 da referida Lei, defina os usos e índices urbanísticos do parcelamento citado, na forma prevista no Projeto de Lei Complementar ora encaminhado.

Ao ensejo, renovamos a Vossa Excelência e aos demais pares os protestos de elevada estima e distinta consideração.


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor
Deputado GIM ARGELLO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 16 1286 /2001 1 E JULHO DE 2001

Estabelece índices de ocupação e uso do solo para fins de aprovação de parcelamento do solo urbano, denominado "Condomínio Mansões Entre Lagos", localizado na Região Administrativa de Sobradinho - RA V, conforme estabelece a Lei n.º 9.785/99, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, Decreta:

Art. 1º - Nos termos e para fins do que estabelece o parágrafo 1º inciso I, Art. 4º da Lei n.º 9.785/99, que altera a Lei n.º 6.766/79, ficam aprovados os índices de ocupação e uso do solo para o parcelamento denominado "Condomínio Mansões Entre Lagos", processo de regularização n.º 030.011.275/90, localizado na Região Administrativa de Sobradinho - RA V.

Art. 2º - Os usos permitidos no parcelamento são:

- I - Residencial: unifamiliar;
- II - Comercial: varejista e prestação de serviços, e;
- III - Institucional: lazer, saúde, educação e administração.

Art. 3º - Os projetos Urbanísticos do parcelamento serão aprovados pelo Poder Executivo, obedecidos os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos pela Lei Complementar n.º 17, de 28 de janeiro de 1997.

- I - densidade bruta máxima de cinquenta habitantes por hectare;
- II - lotes residenciais com coeficiente de aproveitamento igual a 1,5 (um vírgula cinco) vezes a área do lote;
- III - lotes para comércio e serviços com coeficiente de aproveitamento de 2.0 (duas) vezes a área do lote;
- IV - lotes destinados ao uso institucional e aos equipamentos públicos comunitários, dimensionados de acordo com a legislação pertinente.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM

N.º 356/2001-GAG

Brasília, 31 de julho de 2001.

Senhor Presidente,

Estando o Governo do Distrito Federal ultimando esforços para a aprovação dos projetos urbanísticos referentes aos parcelamentos do solo sob a forma de "condomínios", torna-se necessário o encaminhamento de Projeto de Lei Complementar a essa Augusta Câmara Distrital, com apoio na Lei Federal n.º 9.785/99, em seu artigo 4º, parágrafo 1º, que altera a Lei n.º 6.766/79, objetivando fixar, previamente, índices de ocupação e uso do solo que subsidiem a regularização fundiária nas diversas regiões administrativas do Distrito Federal.

O Projeto de Lei ora apresentado define critérios, após estudos técnicos elaborados pela Secretaria de Estado de Assuntos Fundiários e demais órgãos a que estão afetos a regularização fundiária, no parcelamento denominado Condomínio Nova Colina, processo n.º 111.006.660/94, localizado na Região Administrativa de Sobradinho - RA V, com os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos pelo Plano Diretor de Ordenamento Territorial e Urbano do Distrito Federal, aprovado pela lei Complementar n.º 017, de 28 de janeiro de 1997.

Em consequência, atento ao disposto na nossa Carta Magna e aos dispositivos constantes do artigo 3º da Lei Orgânica do Distrito Federal, que determinou como objetivos prioritários a preservação dos interesses gerais e coletivos, a promoção do bem de todos visando "proporcionar aos habitantes condições de vida compatíveis com a dignidade humana, a justiça social e o bem comum", esperamos que essa Augusta Casa Legislativa, em regime de urgência, nos termos do artigo 73 da referida Lei, defina os usos e índices urbanísticos do parcelamento citado, na forma prevista no Projeto de Lei Complementar ora encaminhado.

Ao ensejo, renovamos a Vossa Excelência e aos demais pares os protestos de elevada estima e distinta consideração.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor
Deputado GIM ARGELLO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 16 1287 /2001 1 E JULHO DE 2001

Estabelece índices de ocupação e uso do solo para fins de aprovação de parcelamento do solo urbano, denominado "Condomínio Nova Colina", localizado na Região Administrativa de Sobradinho - RA V, conforme estabelece a Lei n.º 9.785/99, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, Decreta:

Art. 1º - Nos termos e para fins do que estabelece o parágrafo 1º inciso I, Art. 4º da Lei n.º 9.785/99, que altera a Lei n.º 6.766/79, ficam aprovados os índices de ocupação e uso do solo para o parcelamento denominado "Condomínio Nova Colina", processo de regularização n.º 111.006.660/94, localizado na Região Administrativa de Sobradinho - RA V.

Art. 2º - Os usos permitidos no parcelamento são:

- I - Residencial: unifamiliar;
- II - Comercial: varejista e prestação de serviços, e;
- III - Institucional: lazer, saúde, educação e administração.

Art. 3º - Os projetos Urbanísticos do parcelamento serão aprovados pelo Poder Executivo, obedecidos os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos pela Lei Complementar n.º 17, de 28 de janeiro de 1997.

- I - densidade bruta máxima de cinquenta habitantes por hectare;
- II - lotes residenciais com coeficiente de aproveitamento igual a 1,5 (um vírgula cinco) vezes a área do lote;
- III - lotes para comércio e serviços com coeficiente de aproveitamento de 2.0 (duas) vezes a área do lote;
- IV - lotes destinados ao uso institucional e aos equipamentos públicos comunitários, dimensionados de acordo com a legislação pertinente.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM

N.º 357/2001-GAG

Brasília, 31 de julho de 2001.

Senhor Presidente,

Estando o Governo do Distrito Federal ultimando esforços para a aprovação dos projetos urbanísticos referentes aos parcelamentos do solo sob a forma de "condomínios", torna-se necessário o encaminhamento de Projeto de Lei Complementar a essa Augusta Câmara Distrital, com apoio na Lei Federal n.º 9.785/99, em seu artigo 4º, parágrafo 1º, que altera a Lei n.º 6.766/79, objetivando fixar, previamente, índices de ocupação e uso do solo que subsidiem a regularização fundiária nas diversas regiões administrativas do Distrito Federal.

O Projeto de Lei ora apresentado define critérios, após estudos técnicos elaborados pela Secretaria de Estado de Assuntos Fundiários e demais órgãos a que estão afetos a regularização fundiária, no parcelamento denominado Condomínio Novo Setor de Mansões, processo n.º 030.011.827/91, localizado na Região Administrativa de Sobradinho - RA V, com os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos pelo Plano Diretor de Ordenamento Territorial e Urbano do Distrito Federal, aprovado pela lei Complementar n.º 017, de 28 de janeiro de 1997.

Em consequência, atento ao disposto na nossa Carta Magna e aos dispositivos constantes do artigo 3º da Lei Orgânica do Distrito Federal, que determinou como objetivos prioritários a preservação dos interesses gerais e coletivos, a promoção do bem de todos visando "proporcionar aos habitantes condições de vida compatíveis com a dignidade humana, a justiça social e o bem comum", esperamos que essa Augusta Casa Legislativa, em regime de urgência, nos termos do artigo 73 da referida Lei, defina os usos e índices urbanísticos do parcelamento citado, na forma prevista no Projeto de Lei Complementar ora encaminhado.

Ao ensejo, renovamos a Vossa Excelência e aos demais pares os protestos de elevada estima e distinta consideração.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor
Deputado GIM ARGELLO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 1298 /2001 DE JULHO DE 2001

Estabelece índices de ocupação e uso do solo para fins de aprovação de parcelamento do solo urbano, denominado "Condomínio Novo Setor de Mansões", localizado na Região Administrativa de Sobradinho - RA V, conforme estabelece a Lei n.º 9.785/99, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, Decreta:

Art. 1.º - Nos termos e para fins do que estabelece o parágrafo 1º inciso I, Art. 4º da Lei n.º 9.785/99, que altera a Lei n.º 6.766/79, ficam aprovados os índices de ocupação e uso do solo para o parcelamento denominado "Condomínio Novo Setor de Mansões", processo de regularização n.º 030.011.827/91, localizado na Região Administrativa de Sobradinho - RA V.

Art. 2.º - Os usos permitidos no parcelamento são:

- I - Residencial: unifamiliar;
- II - Comercial: varejista e prestação de serviços, e;
- III - Institucional: lazer, saúde, educação e administração.

Art. 3.º - Os projetos Urbanísticos do parcelamento serão aprovados pelo Poder Executivo, obedecidos os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos pela Lei Complementar n.º 17, de 28 de janeiro de 1997.

- I - densidade bruta máxima de cinquenta habitantes por hectare;
- II - lotes residenciais com coeficiente de aproveitamento igual a 1,5 (um vírgula cinco) vezes a área do lote;
- III - lotes para comércio e serviços com coeficiente de aproveitamento de 2.0 (duas) vezes a área do lote;
- IV - lotes destinados ao uso institucional e aos equipamentos públicos comunitários, dimensionados de acordo com a legislação pertinente.

Art. 4.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º - Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM

N.º 358 /2001-GAG

Brasília, 31 de julho de 2001.

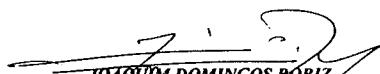
Senhor Presidente,

Estando o Governo do Distrito Federal ultimando esforços para a aprovação dos projetos urbanísticos referentes aos parcelamentos do solo sob a forma de "condomínios", torna-se necessário o encaminhamento de Projeto de Lei Complementar a essa Augusta Câmara Distrital, com apoio na Lei Federal n.º 9.785/99, em seu artigo 4º, parágrafo 1º, que altera a Lei n.º 6.766/79, objetivando fixar, previamente, índices de ocupação e uso do solo que subsidiem a regularização fundiária nas diversas regiões administrativas do Distrito Federal.

O Projeto de Lei ora apresentado define critérios, após estudos técnicos elaborados pela Secretaria de Estado de Assuntos Fundiários e demais órgãos a que estão afetos a regularização fundiária, no parcelamento denominado Condomínio Petrópolis, processo n.º 030.017.626/92, localizado na Região Administrativa de Sobradinho - RA V, com os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos pelo Plano Diretor de Ordenamento Territorial e Urbano do Distrito Federal, aprovado pela Lei Complementar n.º 017, de 28 de janeiro de 1997.

Em consequência, atento ao disposto na nossa Carta Magna e aos dispositivos constantes do artigo 3º da Lei Orgânica do Distrito Federal, que determinou como objetivos prioritários a preservação dos interesses gerais e coletivos, a promoção do bem de todos visando "proporcionar aos habitantes condições de vida compatíveis com a dignidade humana, a justiça social e o bem comum", esperamos que essa Augusta Casa Legislativa, em regime de urgência, nos termos do artigo 73 da referida Lei, defina os usos e índices urbanísticos do parcelamento citado, na forma prevista no Projeto de Lei Complementar ora encaminhado.

Ao ensejo, renovamos a Vossa Excelência e aos demais pares os protestos de elevada estima e distinta consideração.


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor
Deputado GIM ARGELLO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 1298 /2001 E JULHO DE 2001

Estabelece índices de ocupação e uso do solo para fins de aprovação de parcelamento do solo urbano, denominado "Condomínio Petrópolis", localizado na Região Administrativa de Sobradinho - RA V, conforme estabelece a Lei n.º 9.785/99, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, Decreta:

Art. 1.º - Nos termos e para fins do que estabelece o parágrafo 1º inciso I, Art. 4º da Lei n.º 9.785/99, que altera a Lei n.º 6.766/79, ficam aprovados os índices de ocupação e uso do solo para o parcelamento denominado "Condomínio Petrópolis", processo de regularização n.º 030.017.626/92, localizado na Região Administrativa de Sobradinho - RA V.

Art. 2.º - Os usos permitidos no parcelamento são:

- I - Residencial: unifamiliar;
- II - Comercial: varejista e prestação de serviços, e;
- III - Institucional: lazer, saúde, educação e administração.

Art. 3.º - Os projetos Urbanísticos do parcelamento serão aprovados pelo Poder Executivo, obedecidos os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos pela Lei Complementar n.º 17, de 28 de janeiro de 1997.

- I - densidade bruta máxima de cinquenta habitantes por hectare;
- II - lotes residenciais com coeficiente de aproveitamento igual a 1,5 (um vírgula cinco) vezes a área do lote;
- III - lotes para comércio e serviços com coeficiente de aproveitamento de 2.0 (duas) vezes a área do lote;
- IV - lotes destinados ao uso institucional e aos equipamentos públicos comunitários, dimensionados de acordo com a legislação pertinente.

Art. 4.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º - Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM

N.º 359 /2001-GAG

Brasília, 31 de julho de 2001.

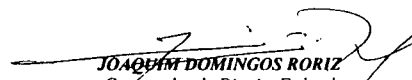
Senhor Presidente,

Estando o Governo do Distrito Federal ultimando esforços para a aprovação dos projetos urbanísticos referentes aos parcelamentos do solo sob a forma de "condomínios", torna-se necessário o encaminhamento de Projeto de Lei Complementar a essa Augusta Câmara Distrital, com apoio na Lei Federal n.º 9.785/99, em seu artigo 4º, parágrafo 1º, que altera a Lei n.º 6.766/79, objetivando fixar, previamente, índices de ocupação e uso do solo que subsidiem a regularização fundiária nas diversas regiões administrativas do Distrito Federal.

O Projeto de Lei ora apresentado define critérios, após estudos técnicos elaborados pela Secretaria de Estado de Assuntos Fundiários e demais órgãos a que estão afetos a regularização fundiária, no parcelamento denominado Condomínio Chácara Beija Flor, processo n.º 030.006.812/9, localizado na Região Administrativa de Sobradinho - RA V, com os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos para o Setor Habitacional Contagem, definidos pela Lei Complementar n.º 218, de 07 de junho de 1999 e Lei Complementar n.º 056, de dezembro de 1997.

Em consequência, atento ao disposto na nossa Carta Magna e aos dispositivos constantes do artigo 3º da Lei Orgânica do Distrito Federal, que determinou como objetivos prioritários a preservação dos interesses gerais e coletivos, a promoção do bem de todos visando "proporcionar aos habitantes condições de vida compatíveis com a dignidade humana, a justiça social e o bem comum", esperamos que essa Augusta Casa Legislativa, em regime de urgência, nos termos do artigo 73 da referida Lei, defina os usos e índices urbanísticos do parcelamento citado, na forma prevista no Projeto de Lei Complementar ora encaminhado.

Ao ensejo, renovamos a Vossa Excelência e aos demais pares os protestos de elevada estima e distinta consideração.


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor
Deputado GIM ARGELLO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 1300 /2001 DE JULHO DE 2001

Estabelece índices de ocupação e uso do solo para fins de aprovação de parcelamento do solo urbano, denominado "Condomínio Chácara Beija Flor", inserido no Setor Habitacional Contagem, localizado na Região Administrativa de Sobradinho - RA V, conforme estabelece a Lei n.º 9.785/99, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, Decreta:

Art. 1º - Nos termos e para fins do que estabelece o parágrafo 1º inciso I, Art. 4º da Lei n.º 9.785/99, que altera a Lei n.º 6.766/79, ficam aprovados os índices de ocupação e uso do solo para o parcelamento denominado "Condomínio Chácara Beija Flor", processo de regularização n.º 030.006.812/95, inserido no Setor Habitacional Contagem, localizado na Região Administrativa de Sobradinho - RA V.

Art. 2º - O Setor Habitacional Contagem definido pela Lei Complementar n.º 218, de 07 de junho de 1999, encontra-se compreendido na Subzona Habitacional 5 (SZH - 5), e na Subzona Habitacional 6 (SZH 6-b), definidas pela Lei Complementar n.º 56 de 30 de dezembro de 1997, Plano Diretor Local de Sobradinho.

Art. 3º - Os usos permitidos no parcelamento são:

- I - Residencial: unifamiliar;
- II - Comercial: varejista e prestação de serviços, de abrangência setorial ou bairro e;
- III - Institucional ou Comunitário de abrangência setorial ou bairro.

Art. 4º - Os projetos Urbanísticos do parcelamento serão aprovados pelo Poder Executivo, obedecidos os índices de ocupação e uso do solo estabelecido pela Lei Complementar n.º 56/97, para as Subzonas Habitacionais 5 (SZH-5), e Subzona Habitacional 6 (SZH 6-b).

- I - densidade bruta máxima de cinquenta habitantes por hectare;
- II - lotes residenciais unifamiliares de, no mínimo, quinhentos metros quadrados;
- III - lotes residenciais unifamiliares, coeficiente de aproveitamento, no máximo, igual a 2,0 (duas) vezes a área do lote;
- IV - taxa máxima de permeabilidade de 30% para os lotes residenciais unifamiliares;
- V - lotes para comércio e prestação de serviços, coeficiente de aproveitamento, no máximo, igual a 2,0 (duas) vezes a área do lote;
- VI - lotes destinados ao uso institucional e aos equipamentos públicos comunitários, dimensionados de acordo com a legislação pertinente;
- VII - O percentual das áreas públicas destinadas a implantação de equipamentos públicos comunitários, aos espaços livres de uso público e ao sistema de circulação, não poderão ser inferior a 35% (trinta e cinco por cento) da área do parcelamento.

§ 1º - Os lotes consolidados, onde foram executadas edificações em desacordo com os índices de ocupação e uso do solo estabelecido por esta Lei, até a data de sua publicação, serão objeto de análise e aprovação específica.

§ 2º - Por encontrar-se consolidado o percentual de 35% destinado à área pública somente será cumprida em relação à área total do Setor.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM
Nº 360 /2001-GAG

Brasília, 31 de julho de 2001.

Senhor Presidente,

Estando o Governo do Distrito Federal ultimando esforços para a aprovação dos projetos urbanísticos referentes aos parcelamentos do solo sob a forma de "condomínios", torna-se necessário o encaminhamento de Projeto de Lei Complementar a essa Augusta Câmara Distrital, com apoio na Lei Federal n.º 9.785/99, em seu artigo 4º, parágrafo 1º, que altera a Lei n.º 6.766/79, objetivando fixar, previamente, índices de ocupação e uso do solo que subsidiem a regularização fundiária nas diversas regiões administrativas do Distrito Federal.

O Projeto de Lei ora apresentado define critérios, após estudos técnicos elaborados pela Secretaria de Estado de Assuntos Fundiários e demais órgãos a que estão afetos a regularização fundiária, no parcelamento denominado Condomínio Jardim América, processo n.º 020.000.069/90, localizado na Região Administrativa de Sobradinho - RA V, com os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos para o Setor Habitacional Contagem, definidos pela Lei Complementar n.º 218, de 07 de junho de 1999 e Lei Complementar n.º 056, de dezembro de 1997.

Em consequência, atento ao disposto na nossa Carta Magna e aos dispositivos constantes do artigo 3º da Lei Orgânica do Distrito Federal, que determinou como objetivos prioritários a preservação dos interesses gerais e coletivos, a promoção do bem de todos visando "proporcionar aos habitantes condições de vida compatíveis com a dignidade humana, a justiça social e o bem comum", esperamos que essa Augusta Casa Legislativa, em regime de urgência, nos termos do artigo 73 da referida Lei, defina os usos e índices urbanísticos do parcelamento citado, na forma prevista no Projeto de Lei Complementar ora encaminhado.

Ao ensejo, renovamos a Vossa Excelência e aos demais pares os protestos de elevada estima e distinta consideração.


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor
Deputado GIM ARGELLO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 1301 /2001 DE JULHO DE 2001

Estabelece índices de ocupação e uso do solo para fins de aprovação de parcelamento do solo urbano, denominado "Condomínio Jardim América", inserido no Setor Habitacional Contagem, localizado na Região Administrativa de Sobradinho - RA V, conforme estabelece a Lei n.º 9.785/99, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, Decreta:

Art. 1º - Nos termos e para fins do que estabelece o parágrafo 1º inciso I, Art. 4º da Lei n.º 9.785/99, que altera a Lei n.º 6.766/79, ficam aprovados os índices de ocupação e uso do solo para o parcelamento denominado "Condomínio Jardim América", processo de regularização n.º 020.000.069/90, inserido no Setor Habitacional Contagem, localizado na Região Administrativa de Sobradinho - RA V.

Art. 2º - O Setor Habitacional Contagem definido pela Lei Complementar n.º 218, de 07 de junho de 1999, encontra-se compreendido na Subzona Habitacional 5 (SZH - 5), e na Subzona Habitacional 6 (SZH 6-b), definidas pela Lei Complementar n.º 56 de 30 de dezembro de 1997, Plano Diretor Local de Sobradinho.

Art. 3º - Os usos permitidos no parcelamento são:

- I - Residencial: unifamiliar;
- II - Comercial: varejista e prestação de serviços, de abrangência setorial ou bairro e;
- III - Institucional ou Comunitário de abrangência setorial ou bairro.

Art. 4º - Os projetos Urbanísticos do parcelamento serão aprovados pelo Poder Executivo, obedecidos os índices de ocupação e uso do solo estabelecido pela Lei Complementar n.º 56/97, para as Subzonas Habitacionais 5 (SZH-5), e Subzona Habitacional 6 (SZH 6-b).

- I - densidade bruta máxima de cinquenta habitantes por hectare;
- II - lotes residenciais unifamiliares de, no mínimo, quinhentos metros quadrados;
- III - lotes residenciais unifamiliares, coeficiente de aproveitamento, no máximo, igual a 2,0 (duas) vezes a área do lote;
- IV - taxa máxima de permeabilidade de 30% para os lotes residenciais unifamiliares;
- V - lotes para comércio e prestação de serviços, coeficiente de aproveitamento, no máximo, igual a 2,0 (duas) vezes a área do lote;
- VI - lotes destinados ao uso institucional e aos equipamentos públicos comunitários, dimensionados de acordo com a legislação pertinente;
- VII - O percentual das áreas públicas destinadas a implantação de equipamentos públicos comunitários, aos espaços livres de uso público e ao sistema de circulação, não poderão ser inferior a 35% (trinta e cinco por cento) da área do parcelamento.

§ 1º - Os lotes consolidados, onde foram executadas edificações em desacordo com os índices de ocupação e uso do solo estabelecido por esta Lei, até a data de sua publicação, serão objeto de análise e aprovação específica.

§ 2º - Por encontrar-se consolidado o percentual de 35% destinado à área pública somente será cumprida em relação à área total do Setor.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM
Nº 361 /2001-GAG

Brasília, 31 de julho de 2001.

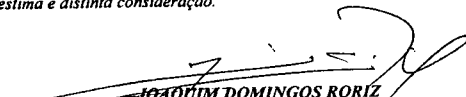
Senhor Presidente,

Estando o Governo do Distrito Federal ultimando esforços para a aprovação dos projetos urbanísticos referentes aos parcelamentos do solo sob a forma de "condomínios", torna-se necessário o encaminhamento de Projeto de Lei Complementar a essa Augusta Câmara Distrital, com apoio na Lei Federal n.º 9.785/99, em seu artigo 4º, parágrafo 1º, que altera a Lei n.º 6.766/79, objetivando fixar, previamente, índices de ocupação e uso do solo que subsidiem a regularização fundiária nas diversas regiões administrativas do Distrito Federal.

O Projeto de Lei ora apresentado define critérios, após estudos técnicos elaborados pela Secretaria de Estado de Assuntos Fundiários e demais órgãos a que estão afetos a regularização fundiária, no parcelamento denominado Condomínio Residencial Bem Estar, processo n.º 191.000.292/95, localizado na Região Administrativa de Sobradinho - RA V, com os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos para o Setor Habitacional Contagem, definidos pela Lei Complementar n.º 218, de 07 de junho de 1999 e Lei Complementar n.º 056, de dezembro de 1997. /

Em consequência, atento ao disposto na nossa Carta Magna e aos dispositivos constantes do artigo 3º da Lei Orgânica do Distrito Federal, que determinou como objetivos prioritários a preservação dos interesses gerais e coletivos, a promoção do bem de todos visando "proporcionar aos habitantes condições de vida compatíveis com a dignidade humana, a justiça social e o bem comum", esperamos que essa Augusta Casa Legislativa, em regime de urgência, nos termos do artigo 73 da referida Lei, defina os usos e índices urbanísticos do parcelamento citado, na forma prevista no Projeto de Lei Complementar ora encaminhado.

Ao ensejo, renovamos a Vossa Excelência e aos demais pares os protestos de elevada estima e distinta consideração.


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor
Deputado GIM ARGELLO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 1302 /2001 DE JULHO DE 2001

Estabelece índices de ocupação e uso do solo para fins de aprovação de parcelamento do solo urbano, denominado "Condomínio Residencial Bem Estar", inserido no Setor Habitacional Contagem, localizado na Região Administrativa de Sobradinho - RA V, conforme estabelece a Lei n.º 9.785/99, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, Decreta:

Art. 1º - Nos termos e para fins do que estabelece o parágrafo 1º inciso I, Art. 4º da Lei n.º 9.785/99, que altera a Lei n.º 6.766/79, ficam aprovados os índices de ocupação e uso do solo para o parcelamento denominado "Condomínio Residencial Bem Estar", processo de regularização n.º 191.000.292/95, inserido no Setor Habitacional Contagem, localizado na Região Administrativa de Sobradinho - RA V.

Art. 2º - O Setor Habitacional Contagem definido pela Lei Complementar n.º 218, de 07 de junho de 1999, encontra-se compreendido na Subzona Habitacional 5 (SZH - 5), e na Subzona Habitacional 6 (SZH 6-b), definidas pela Lei Complementar n.º 56 de 30 de dezembro de 1997, Plano Diretor Local de Sobradinho.

Art. 3º - Os usos permitidos no parcelamento são:

- I - Residencial: unifamiliar;
- II - Comercial: varejista e prestação de serviços, de abrangência setorial ou bairro e;
- III - Institucional ou Comunitário de abrangência setorial ou bairro.

Art. 4º - Os projetos Urbanísticos do parcelamento serão aprovados pelo Poder Executivo, obedecidos os índices de ocupação e uso do solo estabelecido pela Lei Complementar n.º 56/97, para as Subzonas Habitacionais 5 (SZH-5), e Subzona Habitacional 6 (SZH 6-b).

- I - densidade bruta máxima de cinquenta habitantes por hectare;
- II - lotes residenciais unifamiliares de, no mínimo, quinhentos metros quadrados;
- III - lotes residenciais unifamiliares, coeficiente de aproveitamento, no máximo, igual a 2,0 (duas) vezes a área do lote;
- IV - taxa máxima de permeabilidade de 30% para os lotes residenciais unifamiliares;

V - lotes para comércio e prestação de serviços, coeficiente de aproveitamento, no máximo, igual a 2,0 (duas) vezes a área do lote;

VI - lotes destinados ao uso institucional e aos equipamentos públicos comunitários, dimensionados de acordo com a legislação pertinente;

VII - O percentual das áreas públicas destinadas a implantação de equipamentos públicos comunitários, aos espaços livres de uso público e ao sistema de circulação, não poderão ser inferior a 35% (trinta e cinco por cento) da área do parcelamento.

§ 1º - Os lotes consolidados, onde foram executadas edificações em desacordo com os índices de ocupação e uso do solo estabelecido por esta Lei, até a data de sua publicação, serão objeto de análise e aprovação específica.

§ 2º - Por encontrar-se consolidado o percentual de 35% destinado à área pública somente será cumprida em relação à área total do Setor.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário. /

MENSAGEM
Nº 362/2001-GAG

Brasília, 31 de julho de 2001.

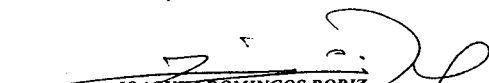
Senhor Presidente,

Estando o Governo do Distrito Federal ultimando esforços para a aprovação dos projetos urbanísticos referentes aos parcelamentos do solo sob a forma de "condomínios", torna-se necessário o encaminhamento de Projeto de Lei Complementar a essa Augusta Câmara Distrital, com apoio na Lei Federal n.º 9.785/99, em seu artigo 4º, parágrafo 1º, que altera a Lei n.º 6.766/79, objetivando fixar, previamente, índices de ocupação e uso do solo que subsidiem a regularização fundiária nas diversas regiões administrativas do Distrito Federal.

O Projeto de Lei ora apresentado define critérios, após estudos técnicos elaborados pela Secretaria de Estado de Assuntos Fundiários e demais órgãos a que estão afetos a regularização fundiária, no parcelamento denominado Condomínio Residencial Halley, processo n.º 030.017.331/92, localizado na Região Administrativa de Sobradinho - RA V, com os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos para o Setor Habitacional Contagem, definidos pela Lei Complementar n.º 218, de 07 de junho de 1999 e Lei Complementar n.º 056, de dezembro de 1997. /

Em consequência, atento ao disposto na nossa Carta Magna e aos dispositivos constantes do artigo 3º da Lei Orgânica do Distrito Federal, que determinou como objetivos prioritários a preservação dos interesses gerais e coletivos, a promoção do bem de todos visando "proporcionar aos habitantes condições de vida compatíveis com a dignidade humana, a justiça social e o bem comum", esperamos que essa Augusta Casa Legislativa, em regime de urgência, nos termos do artigo 73 da referida Lei, defina os usos e índices urbanísticos do parcelamento citado, na forma prevista no Projeto de Lei Complementar ora encaminhado.

Ao ensejo, renovamos a Vossa Excelência e aos demais pares os protestos de elevada estima e distinta consideração.


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor
Deputado GIM ARGELLO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 1303 /2001 DE JULHO DE 2001

Estabelece índices de ocupação e uso do solo para fins de aprovação de parcelamento do solo urbano, denominado "Condomínio Residencial Halley", inserido no Setor Habitacional Contagem, localizado na Região Administrativa de Sobradinho - RA V, conforme estabelece a Lei n.º 9.785/99, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, Decreta:

Art. 1º - Nos termos e para fins do que estabelece o parágrafo 1º inciso I, Art. 4º da Lei n.º 9.785/99, que altera a Lei n.º 6.766/79, ficam aprovados os índices de ocupação e uso do solo para o parcelamento denominado "Condomínio Residencial Halley", processo de regularização n.º 030.017.331/92, inserido no Setor Habitacional Contagem, localizado na Região Administrativa de Sobradinho - RA V.

Art. 2º - O Setor Habitacional Contagem definido pela Lei Complementar n.º 218, de 07 de junho de 1999, encontra-se compreendido na Subzona Habitacional 5 (SZH - 5), e na Subzona Habitacional 6 (SZH 6-b), definidas pela Lei Complementar n.º 56 de 30 de dezembro de 1997, Plano Diretor Local de Sobradinho.

Art. 3º - Os usos permitidos no parcelamento são:

- I - Residencial: unifamiliar;
- II - Comercial: varejista e prestação de serviços, de abrangência setorial ou bairro e;
- III - Institucional ou Comunitário de abrangência setorial ou bairro.

Art. 4º - Os projetos Urbanísticos do parcelamento serão aprovados pelo Poder Executivo, obedecidos os índices de ocupação e uso do solo estabelecido pela Lei Complementar nº 56/97, para as Subzonas Habitacionais 5 (SZH-5), e Subzona Habitacional 6 (SZH 6-b).

- I - densidade bruta máxima de cinquenta habitantes por hectare;
- II - lotes residenciais unifamiliares de, no mínimo, quinhentos metros quadrados;
- III - lotes residenciais unifamiliares, coeficiente de aproveitamento, no máximo, igual a 2,0 (duas) vezes a área do lote;
- IV - taxa máxima de permeabilidade de 30% para os lotes residenciais unifamiliares;
- V - lotes para comércio e prestação de serviços, coeficiente de aproveitamento, no máximo, igual a 2,0 (duas) vezes a área do lote;
- VI - lotes destinados ao uso institucional e aos equipamentos públicos comunitários, dimensionados de acordo com a legislação pertinente;
- VII - O percentual das áreas públicas destinadas a implantação de equipamentos públicos comunitários, nos espaços livres de uso público e ao sistema de circulação, não poderão ser inferior a 35% (trinta e cinco por cento) da área do parcelamento.

§ 1º - Os lotes consolidados, onde foram executadas edificações em desacordo com os índices de ocupação e uso do solo estabelecido por esta Lei, até a data de sua publicação, serão objeto de análise e aprovação específica.

§ 2º - Por encontrar-se consolidado o percentual de 35% destinado à área pública somente será cumprida em relação à área total do Setor.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário. /

MENSAGEM

Nº 363/2001-GAG

Brasília, 31 de julho de 2001.

Senhor Presidente,

Estando o Governo do Distrito Federal ultimando esforços para a aprovação dos projetos urbanísticos referentes aos parcelamentos do solo sob a forma de "condomínios", torna-se necessário o encaminhamento de Projeto de Lei Complementar a essa Augusta Câmara Distrital, com apoio na Lei Federal n.º 9.785/99, em seu artigo 4º, parágrafo 1º, que altera a Lei n.º 6.766/79, objetivando fixar, previamente, índices de ocupação e uso do solo que subsidiem a regularização fundiária nas diversas regiões administrativas do Distrito Federal.

O Projeto de Lei ora apresentado define critérios, após estudos técnicos elaborados pela Secretaria de Estado de Assuntos Fundiários e demais órgãos a que estão afetos a regularização fundiária, no parcelamento denominado Condomínio Residencial Mansões Sobradinho II, processo n.º 030.017.579/92, localizado na Região Administrativa de Sobradinho - RA V, com os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos para o Setor Habitacional Contagem, definidos pela Lei Complementar n.º 218, de 07 de junho de 1999 e Lei Complementar n.º 056, de dezembro de 1997.

Em consequência, atento ao disposto na nossa Carta Magna e aos dispositivos constantes do artigo 3º da Lei Orgânica do Distrito Federal, que determinou como objetivos prioritários a preservação dos interesses gerais e coletivos, a promoção do bem de todos visando "proporcionar aos habitantes condições de vida compatíveis com a dignidade humana, a justiça social e o bem comum", esperamos que essa Augusta Casa Legislativa, em regime de urgência, nos termos do artigo 73 da referida Lei, defina os usos e índices urbanísticos do parcelamento citado, na forma prevista no Projeto de Lei Complementar ora encaminhado.

Ao ensejo, renovamos a Vossa Excelência e aos demais pares os protestos de elevada estima e distinta consideração.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor
Deputado GIM ARGELLO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 10 1304/2001 2 JULHO DE 2001

Estabelece índices de ocupação e uso do solo para fins de aprovação de parcelamento do solo urbano, denominado "Condomínio Residencial Mansões Sobradinho II", inserido no Setor Habitacional Contagem, localizado na Região Administrativa de Sobradinho - RA V, conforme estabelece a Lei n.º 9.785/99, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, Decreta:

Art. 1º - Nos termos e para fins do que estabelece o parágrafo 1º inciso I, Art. 4º da Lei n.º 9.785/99, que altera a Lei n.º 6.766/79, ficam aprovados os índices de ocupação e uso do solo para o parcelamento denominado "Condomínio Residencial Mansões Sobradinho II", processo de regularização n.º 030.017.579/92, inserido no Setor Habitacional Contagem, localizado na Região Administrativa de Sobradinho - RA V.

Art. 2º - O Setor Habitacional Contagem definido pela Lei Complementar n.º 218, de 07 de junho de 1999, encontra-se compreendido na Subzona Habitacional 5 (SZH - 5), e na Subzona Habitacional 6 (SZH 6-b), definidas pela Lei Complementar n.º 56 de 30 de dezembro de 1997, Plano Diretor Local de Sobradinho.

Art. 3º - Os usos permitidos no parcelamento são:

- I - Residencial: unifamiliar;
- II - Comercial: varejista e prestação de serviços, de abrangência setorial ou bairro e;
- III - Institucional ou Comunitário de abrangência setorial ou bairro.

Art. 4º - Os projetos Urbanísticos do parcelamento serão aprovados pelo Poder Executivo, obedecidos os índices de ocupação e uso do solo estabelecido pela Lei Complementar nº 56/97, para as Subzonas Habitacionais 5 (SZH-5), e Subzona Habitacional 6 (SZH 6-b).

- I - densidade bruta máxima de cinquenta habitantes por hectare;
- II - lotes residenciais unifamiliares de, no mínimo, quinhentos metros quadrados;
- III - lotes residenciais unifamiliares, coeficiente de aproveitamento, no máximo, igual a 2,0 (duas) vezes a área do lote;
- IV - taxa máxima de permeabilidade de 30% para os lotes residenciais unifamiliares;

V - lotes para comércio e prestação de serviços, coeficiente de aproveitamento, no máximo, igual a 2,0 (duas) vezes a área do lote;

VI - lotes destinados ao uso institucional e aos equipamentos públicos comunitários, dimensionados de acordo com a legislação pertinente;

VII - O percentual das áreas públicas destinadas a implantação de equipamentos públicos comunitários, nos espaços livres de uso público e ao sistema de circulação, não poderão ser inferior a 35% (trinta e cinco por cento) da área do parcelamento.

§ 1º - Os lotes consolidados, onde foram executadas edificações em desacordo com os índices de ocupação e uso do solo estabelecido por esta Lei, até a data de sua publicação, serão objeto de análise e aprovação específica.

§ 2º - Por encontrar-se consolidado o percentual de 35% destinado à área pública somente será cumprida em relação à área total do Setor.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário. /

MENSAGEM

Nº 364/2001-GAG

Brasília, 31 de julho de 2001.

Senhor Presidente,

Estando o Governo do Distrito Federal ultimando esforços para a aprovação dos projetos urbanísticos referentes aos parcelamentos do solo sob a forma de "condomínios", torna-se necessário o encaminhamento de Projeto de Lei Complementar a essa Augusta Câmara Distrital, com apoio na Lei Federal n.º 9.785/99, em seu artigo 4º, parágrafo 1º, que altera a Lei n.º 6.766/79, objetivando fixar, previamente, índices de ocupação e uso do solo que subsidiem a regularização fundiária nas diversas regiões administrativas do Distrito Federal.

O Projeto de Lei ora apresentado define critérios, após estudos técnicos elaborados pela Secretaria de Estado de Assuntos Fundiários e demais órgãos a que estão afetos a regularização fundiária, no parcelamento denominado Condomínio Residencial Mansões Sobradinho III, processo n.º 030.017.569/92, localizado na Região Administrativa de Sobradinho - RA V, com os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos para o Setor Habitacional Contagem, definidos pela Lei Complementar n.º 218, de 07 de junho de 1999 e Lei Complementar n.º 056, de dezembro de 1997.

Em consequência, atento ao disposto na nossa Carta Magna e aos dispositivos constantes do artigo 3º da Lei Orgânica do Distrito Federal, que determinou como objetivos prioritários a preservação dos interesses gerais e coletivos, a promoção do bem de todos visando "proporcionar aos habitantes condições de vida compatíveis com a

dignidade humana, a justiça social e o bem comum", esperamos que essa Augusta Casa Legislativa, em regime de urgência, nos termos do artigo 73 da referida Lei, defina os usos e índices urbanísticos do parcelamento citado, na forma prevista no Projeto de Lei Complementar ora encaminhado.

Ao ensejo, renovamos a Vossa Excelência e aos demais pares os protestos de elevada estima e distinta consideração.


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor
Deputado GIM ARGELLO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º PLG 1305 /2001 DE JULHO DE 2001

Estabelece índices de ocupação e uso do solo para fins de aprovação de parcelamento do solo urbano, denominado "Condomínio Residencial Mansões Sobradinho III", inserido no Setor Habitacional Contagem, localizado na Região Administrativa de Sobradinho - RA V, conforme estabelece a Lei n.º 9.785/99, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, Decreta:

Art. 1º - Nos termos e para fins do que estabelece o parágrafo 1º inciso I, Art. 4º da Lei n.º 9.785/99, que altera a Lei n.º 6.766/79, ficam aprovados os índices de ocupação e uso do solo para o parcelamento denominado "Condomínio Residencial Mansões Sobradinho III", processo de regularização n.º 030.017.569/92, inserido no Setor Habitacional Contagem, localizado na Região Administrativa de Sobradinho - RA V.

Art. 2º - O Setor Habitacional Contagem definido pela Lei Complementar n.º 218, de 07 de junho de 1999, encontra-se compreendido na Subzona Habitacional 5 (SZH - 5), e na Subzona Habitacional 6, SZH 6-b, definidas pela Lei Complementar n.º 56, de 30 de dezembro de 1997, Plano Diretor Local de Sobradinho.

Art. 3º - Os usos permitidos no parcelamento são:

- I - Residencial: unifamiliar e coletivo
- II - Comercial: varejista e prestação de serviços, e;
- III - Institucional ou Comunitário de abrangência regional.

Art. 4º - Os projetos Urbanísticos do parcelamento serão aprovados pelo Poder Executivo, obedecidos os índices de ocupação e uso do solo estabelecido pela Lei Complementar n.º 56/97, para as Subzonas Habitacionais 5 (SZH-5), e Subzona Habitacional 6 (SZH 6-b).

- I - densidade bruta máxima de cem habitantes por hectare;
- II - lotes residenciais unifamiliares de, no mínimo, quinhentos metros quadrados;
- III - lotes residenciais unifamiliares, coeficiente de aproveitamento máximo igual 2,0 (duas) vezes a área do lote;
- IV - lotes residenciais unifamiliares, taxa máxima de permeabilidade de 30% da área do lote;
- V - lotes residenciais coletivos, coeficiente de aproveitamento máximo igual a 7,0 (sete) vezes a área do lote;
- VI - lotes residenciais coletivos, taxa máxima de ocupação de 100% da área do lote;
- VII - lotes residenciais coletivos, altura máxima da edificação de 23 (vinte e três) metros, sendo, pilotis mais seis pavimentos;
- VIII - lotes para comércio e prestação de serviços, coeficiente de aproveitamento máximo igual a 2,0 (duas) vezes a área do lote;
- IX - lotes destinados ao uso institucional e aos equipamentos públicos comunitários, dimensionados de acordo com a legislação pertinente;
- X - O percentual das áreas públicas destinadas a implantação de equipamentos públicos comunitários, aos espaços livres de uso público e ao sistema de circulação, não poderão ser inferior a 35% (trinta e cinco por cento) da área do parcelamento.

§ 1º - Os lotes consolidados, onde foram executadas edificações em desacordo com os índices de ocupação e uso do solo estabelecido por esta Lei, até a data de sua publicação, serão objeto de análise e aprovação específica.

§ 2º - Por encontrar-se consolidado, o percentual de 35% destinado à área pública somente será cumprido em relação à área total do Setor.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário. /

MENSAGEM
N.º 365 /2001-GAG

Brasília, 31 de julho de 2001.

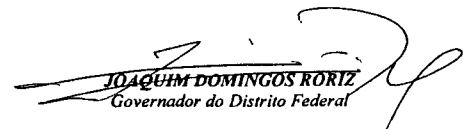
Senhor Presidente,

Estando o Governo do Distrito Federal ultimando esforços para a aprovação dos projetos urbanísticos referentes aos parcelamentos do solo sob a forma de "condomínios", torna-se necessário o encaminhamento de Projeto de Lei Complementar a essa Augusta Câmara Distrital, com apoio na Lei Federal n.º 9.785/99, em seu artigo 4º, parágrafo 1º, que altera a Lei n.º 6.766/79, objetivando fixar, previamente, índices de ocupação e uso do solo que subsidiem a regularização fundiária nas diversas regiões administrativas do Distrito Federal.

O Projeto de Lei ora apresentado define critérios, após estudos técnicos elaborados pela Secretaria de Estado de Assuntos Fundiários e demais órgãos a que estão afetos a regularização fundiária, no parcelamento denominado Condomínio Residencial Morada, processo n.º 134.000.117/92, localizado na Região Administrativa de Sobradinho - RA V, com os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos para o Setor Habitacional Contagem, definidos pela Lei Complementar n.º 218, de 07 de junho de 1999 e Lei Complementar n.º 056, de dezembro de 1997. /

Em consequência, atento ao disposto na nossa Carta Magna e aos dispositivos constantes do artigo 3º da Lei Orgânica do Distrito Federal, que determinou como objetivos prioritários a preservação dos interesses gerais e coletivos, a promoção do bem de todos visando "proporcionar aos habitantes condições de vida compatíveis com a dignidade humana, a justiça social e o bem comum", esperamos que essa Augusta Casa Legislativa, em regime de urgência, nos termos do artigo 73 da referida Lei, defina os usos e índices urbanísticos do parcelamento citado, na forma prevista no Projeto de Lei Complementar ora encaminhado.

Ao ensejo, renovamos a Vossa Excelência e aos demais pares os protestos de elevada estima e distinta consideração.


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor
Deputado GIM ARGELLO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º PLG 1306 /2001 DE JULHO DE 2001

Estabelece índices de ocupação e uso do solo para fins de aprovação de parcelamento do solo urbano, denominado "Condomínio Residencial Morada", inserido no Setor Habitacional Contagem, localizado na Região Administrativa de Sobradinho - RA V, conforme estabelece a Lei n.º 9.785/99, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, Decreta:

Art. 1º - Nos termos e para fins do que estabelece o parágrafo 1º inciso I, Art. 4º da Lei n.º 9.785/99, que altera a Lei n.º 6.766/79, ficam aprovados os índices de ocupação e uso do solo para o parcelamento denominado "Condomínio Residencial Morada", processo de regularização n.º 134.000.117/92, inserido no Setor Habitacional Contagem, localizado na Região Administrativa de Sobradinho - RA V.

Art. 2º - O Setor Habitacional Contagem definido pela Lei Complementar n.º 218, de 07 de junho de 1999, encontra-se compreendido na Subzona Habitacional 5 (SZH - 5), e na Subzona Habitacional 6, SZH 6-b, definidas pela Lei Complementar n.º 56, de 30 de dezembro de 1997, Plano Diretor Local de Sobradinho.

Art. 3º - Os usos permitidos no parcelamento são:

- I - Residencial: unifamiliar e coletivo
- II - Comercial: varejista e prestação de serviços, e;
- III - Institucional ou Comunitário de abrangência regional.

Art. 4º - Os projetos Urbanísticos do parcelamento serão aprovados pelo Poder Executivo, obedecidos os índices de ocupação e uso do solo estabelecido pela Lei Complementar n.º 56/97, para as Subzonas Habitacionais 5 (SZH-5), e Subzona Habitacional 6 (SZH 6-b).

- I - densidade bruta máxima de cem habitantes por hectare;
- II - lotes residenciais unifamiliares de, no mínimo, quinhentos metros quadrados;
- III - lotes residenciais unifamiliares, coeficiente de aproveitamento máximo igual 2,0 (duas) vezes a área do lote;
- IV - lotes residenciais unifamiliares, taxa máxima de permeabilidade de 30% da área do lote;

- V – lotes residenciais coletivos, coeficiente de aproveitamento máximo igual a 7,0 (sete) vezes a área do lote;
 VI – lotes residenciais coletivos, taxa máxima de ocupação de 100% da área do lote;
 VII – lotes residenciais coletivos, altura máxima da edificação de 23 (vinte e três) metros, sendo, pilotis mais seis pavimentos;
 VIII – lotes para comércio e prestação de serviços, coeficiente de aproveitamento máximo igual a 2,0 (duas) vezes a área do lote;
 IX – lotes destinados ao uso institucional e aos equipamentos públicos comunitários, dimensionados de acordo com a legislação pertinente;
 X – O percentual das áreas públicas destinadas a implantação de equipamentos públicos comunitários, aos espaços livres de uso público e ao sistema de circulação, não poderão ser inferior a 35% (trinta e cinco por cento) da área do parcelamento.

§ 1º - Os lotes consolidados, onde foram executadas edificações em desacordo com os índices de ocupação e uso do solo estabelecido por esta Lei, até a data de sua publicação, serão objeto de análise e aprovação específica.

§ 2º - Por encontrar-se consolidado, o percentual de 35% destinado à área pública somente será cumprido em relação à área total do Setor.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM

Nº 366 / 2001-GAG

Brasília, 31 de julho de 2001.

Senhor Presidente,

Estado o Governo do Distrito Federal ultimando esforços para a aprovação dos projetos urbanísticos referentes aos parcelamentos do solo sob a forma de "condomínios", torna-se necessário o encaminhamento de Projeto de Lei Complementar a essa Augusta Câmara Distrital, com apoio na Lei Federal n.º 9.785/99, em seu artigo 4º, parágrafo 1º, que altera a Lei n.º 6.766/79, objetivando fixar, previamente, índices de ocupação e uso do solo que subsidiem a regularização fundiária nas diversas regiões administrativas do Distrito Federal.

O Projeto de Lei ora apresentado define critérios, após estudos técnicos elaborados pela Secretaria de Estado de Assuntos Fundiários e demais órgãos a que estão afetos a regularização fundiária, no parcelamento denominado Condomínio Residencial Sobradinho, processo n.º 030.017.322/92, localizado na Região Administrativa de Sobradinho - RA V, com os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos para o Setor Habitacional Contagem, definidos pela Lei Complementar n.º 218, de 07 de junho de 1999 e Lei Complementar n.º 056, de dezembro de 1997.

Em consequência, atento ao disposto na nossa Carta Magna e aos dispositivos constantes do artigo 3º da Lei Orgânica do Distrito Federal, que determinou como objetivos prioritários a preservação dos interesses gerais e coletivos, a promoção do bem de todos visando "proporcionar aos habitantes condições de vida compatíveis com a dignidade humana, a justiça social e o bem comum", esperamos que essa Augusta Casa Legislativa, em regime de urgência, nos termos do artigo 73 da referida Lei, defina os usos e índices urbanísticos do parcelamento citado, na forma prevista no Projeto de Lei Complementar ora encaminhado.

Ao ensejo, renovamos a Vossa Excelência e aos demais pares os protestos de elevada estima e distinta consideração.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **GIM ARGELLO**
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 1367 / 2001 DE JULHO DE 2001

Estabelece índices de ocupação e uso do solo para fins de aprovação de parcelamento do solo urbano, denominado "Condomínio Residencial Sobradinho", inserido no Setor Habitacional Contagem, localizado na Região Administrativa de Sobradinho - RA V, conforme estabelece a Lei n.º 9.785/99, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, Decreta:

Art. 1º - Nos termos e para fins do que estabelece o parágrafo 1º inciso I, Art. 4º da Lei n.º 9.785/99, que altera a Lei n.º 6.766/79, ficam aprovados os índices de ocupação e uso do solo para o parcelamento denominado "Condomínio Residencial Sobradinho", processo de regularização n.º 030.017.322/92, inserido no Setor Habitacional Contagem, localizado na Região Administrativa de Sobradinho - RA V.

Art. 2º - O Setor Habitacional Contagem definido pela Lei Complementar n.º 218, de 07 de junho de 1999, encontra-se compreendido na Subzona Habitacional 5 (SZH - 5), e na Subzona Habitacional 6 (SZH 6-b), definidas pela Lei Complementar n.º 56 de 30 de dezembro de 1997, Plano Diretor Local de Sobradinho.

Art. 3º - Os usos permitidos no parcelamento são:

- I - Residencial: unifamiliar;
- II - Comercial: varejista e prestação de serviços, de abrangência setorial ou bairro e;
- III - Institucional ou Comunitário de abrangência setorial ou bairro.

Art. 4º - Os projetos Urbanísticos do parcelamento serão aprovados pelo Poder Executivo, obedecidos os índices de ocupação e uso do solo estabelecido pela Lei Complementar n.º 56/97, para as Subzonas Habitacionais 5 (SZH-5), e Subzona Habitacional 6 (SZH 6-b).

- I - densidade bruta máxima de cinquenta habitantes por hectare;
- II - lotes residenciais unifamiliares de, no mínimo, quinhentos metros quadrados;
- III - lotes residenciais unifamiliares, coeficiente de aproveitamento, no máximo, igual a 2,0 (duas) vezes a área do lote;
- IV - taxa máxima de permeabilidade de 30% para os lotes residenciais unifamiliares;

- V - lotes para comércio e prestação de serviços, coeficiente de aproveitamento, no máximo, igual a 2,0 (duas) vezes a área do lote;
- VI - lotes destinados ao uso institucional e aos equipamentos públicos comunitários, dimensionados de acordo com a legislação pertinente;
- VII - O percentual das áreas públicas destinadas a implantação de equipamentos públicos comunitários, aos espaços livres de uso público e ao sistema de circulação, não poderão ser inferior a 35% (trinta e cinco por cento) da área do parcelamento.

§ 1º - Os lotes consolidados, onde foram executadas edificações em desacordo com os índices de ocupação e uso do solo estabelecido por esta Lei, até a data de sua publicação, serão objeto de análise e aprovação específica.

§ 2º - Por encontrar-se consolidado o percentual de 35% destinado à área pública somente será cumprida em relação à área total do Setor.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM

Nº 367 / 2001-GAG

Brasília, 31 de julho de 2001.

Senhor Presidente,

Estado o Governo do Distrito Federal ultimando esforços para a aprovação dos projetos urbanísticos referentes aos parcelamentos do solo sob a forma de "condomínios", torna-se necessário o encaminhamento de Projeto de Lei Complementar a essa Augusta Câmara Distrital, com apoio na Lei Federal n.º 9.785/99, em seu artigo 4º, parágrafo 1º, que altera a Lei n.º 6.766/79, objetivando fixar, previamente, índices de ocupação e uso do solo que subsidiem a regularização fundiária nas diversas regiões administrativas do Distrito Federal.

O Projeto de Lei ora apresentado define critérios, após estudos técnicos elaborados pela Secretaria de Estado de Assuntos Fundiários e demais órgãos a que estão afetos a regularização fundiária, no parcelamento denominado Condomínio Residencial Sol Nascente, processo n.º 030.017.318/92, localizado na Região Administrativa de Sobradinho - RA V, com os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos para o Setor Habitacional Contagem, definidos pela Lei Complementar n.º 218, de 07 de junho de 1999 e Lei Complementar n.º 056, de dezembro de 1997.

Em consequência, atento ao disposto na nossa Carta Magna e aos dispositivos constantes do artigo 3º da Lei Orgânica do Distrito Federal, que determinou como objetivos prioritários a preservação dos interesses gerais e coletivos, a promoção do bem de todos visando "proporcionar aos habitantes condições de vida compatíveis com a dignidade humana, a justiça social e o bem comum", esperamos que essa Augusta Casa Legislativa, em regime de urgência, nos termos do artigo 73 da referida Lei, defina os usos e índices urbanísticos do parcelamento citado, na forma prevista no Projeto de Lei Complementar ora encaminhado.

Ao ensejo, renovamos a Vossa Excelência e aos demais pares os protestos de elevada estima e distinta consideração.


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor
Deputado GIM ARGELLO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 1308 /2001 DE JULHO DE 2001

Estabelece índices de ocupação e uso do solo para fins de aprovação de parcelamento do solo urbano, denominado "Condomínio Residencial Sol Nascente", inserido no Setor Habitacional Contagem, localizado na Região Administrativa de Sobradinho - RA V, conforme estabelece a Lei n.º 9.785/99, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, Decreta:

Art. 1.º - Nos termos e para fins do que estabelece o parágrafo 1º inciso I, Art. 4º da Lei n.º 9.785/99, que altera a Lei n.º 6.766/79, ficam aprovados os índices de ocupação e uso do solo para o parcelamento denominado "Condomínio Residencial Sol Nascente", processo de regularização n.º 030.017.318/92, inserido no Setor Habitacional Contagem, localizado na Região Administrativa de Sobradinho - RA V.

Art. 2.º - O Setor Habitacional Contagem definido pela Lei Complementar n.º 218, de 07 de junho de 1999, encontra-se compreendido na Subzona Habitacional 5 (SZH - 5), e na Subzona Habitacional 6 (SZH 6-b), definidas pela Lei Complementar n.º 56 de 30 de dezembro de 1997, Plano Diretor Local de Sobradinho.

Art. 3.º - Os usos permitidos no parcelamento são:

- I - Residencial: unifamiliar;
- II - Comercial: varejista e prestação de serviços, de abrangência setorial ou bairro e;
- III - Institucional ou Comunitário de abrangência setorial ou bairro.

Art. 4.º - Os projetos Urbanísticos do parcelamento serão aprovados pelo Poder Executivo, obedecidos os índices de ocupação e uso do solo estabelecido pela Lei Complementar n.º 56/97, para as Subzonas Habitacionais 5 (SZH-5), e Subzona Habitacional 6 (SZH 6-b).

- I - densidade bruta máxima de cinquenta habitantes por hectare;
- II - lotes residenciais unifamiliares de, no mínimo, quinhentos metros quadrados;
- III - lotes residenciais unifamiliares, coeficiente de aproveitamento, no máximo, igual a 2,0 (duas) vezes a área do lote;
- IV - taxa máxima de permeabilidade de 30% para os lotes residenciais unifamiliares;
- V - lotes para comércio e prestação de serviços, coeficiente de aproveitamento, no máximo, igual a 2,0 (duas) vezes a área do lote;
- VI - lotes destinados ao uso institucional e aos equipamentos públicos comunitários, dimensionados de acordo com a legislação pertinente;
- VII - O percentual das áreas públicas destinadas a implantação de equipamentos públicos comunitários, aos espaços livres de uso público e ao sistema de circulação, não poderão ser inferior a 35% (trinta e cinco por cento) da área do parcelamento.

§ 1.º - Os lotes consolidados, onde foram executadas edificações em desacordo com os índices de ocupação e uso do solo estabelecido por esta Lei, até a data de sua publicação, serão objeto de análise e aprovação específica.

§ 2.º - Por encontrar-se consolidado o percentual de 35% destinado à área pública somente será cumprida em relação à área total do Setor.

Art. 5.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6.º - Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM
N.º 368 /2001-GAG

Brasília, 31 de julho de 2001.

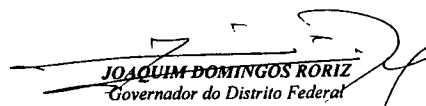
Senhor Presidente,

Estando o Governo do Distrito Federal ultimando esforços para a aprovação dos projetos urbanísticos referentes aos parcelamentos do solo sob a forma de "condomínios", torna-se necessário o encaminhamento de Projeto de Lei Complementar a essa Augusta Câmara Distrital, com apoio na Lei Federal n.º 9.785/99, em seu artigo 4º, parágrafo 1º, que altera a Lei n.º 6.766/79, objetivando fixar, previamente, índices de ocupação e uso do solo que subsidiem a regularização fundiária nas diversas regiões administrativas do Distrito Federal.

O Projeto de Lei ora apresentado define critérios, após estudos técnicos elaborados pela Secretaria de Estado de Assuntos Fundiários e demais órgãos a que estão afetos a regularização fundiária, no parcelamento denominado Condomínio Recanto Real, processo n.º 030.011.375/90, localizado na Região Administrativa de Sobradinho - RA V, com os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos para o Setor Habitacional Boa Vista, aprovados pela Lei n.º 1.823, de 13 de janeiro de 1998.

Em conseqüência, atento ao disposto na nossa Carta Magna e aos dispositivos constantes do artigo 3º da Lei Orgânica do Distrito Federal, que determinou como objetivos prioritários a preservação dos interesses gerais e coletivos, a promoção do bem de todos visando "proporcionar aos habitantes condições de vida compatíveis com a dignidade humana, a justiça social e o bem comum", esperamos que essa Augusta Casa Legislativa, em regime de urgência, nos termos do artigo 73 da referida Lei, defina os usos e índices urbanísticos do parcelamento citado, na forma prevista no Projeto de Lei Complementar ora encaminhado.

Ao ensejo, renovamos a Vossa Excelência e aos demais pares os protestos de elevada estima e distinta consideração.


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor
Deputado GIM ARGELLO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 1309 /2001 E JULHO DE 2001

Estabelece índices de ocupação e uso do solo para fins de aprovação de parcelamento do solo urbano, denominado "Condomínio Recanto Real", inserido no Setor Habitacional Boa Vista, localizado na Região Administrativa de Sobradinho - RA V, conforme estabelece a Lei n.º 9.785/99, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, Decreta:

Art. 1.º - Nos termos e para fins do que estabelece o parágrafo 1º inciso I, Art. 4º da Lei n.º 9.785/99, que altera a Lei n.º 6.766/79, ficam aprovados os índices de ocupação e uso do solo para o parcelamento denominado "Condomínio Recanto Real", processo de regularização n.º 030.011.375/90, inserido no Setor Habitacional Boa Vista, localizado na Região Administrativa de Sobradinho - RA V.

Art. 2.º - Os usos permitidos no parcelamento são:

- I - Residencial: unifamiliar;
- II - Comercial: varejista e prestação de serviços, e;
- III - Institucional: lazer, saúde, educação e administração.

Art. 3.º - Os projetos Urbanísticos do parcelamento serão aprovados pelo Poder Executivo, obedecidos os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos para o Setor Habitacional Boa Vista, aprovados pela Lei n.º 1.823, de 13 de janeiro de 1998.

- I - densidade bruta máxima de cinquenta habitantes por hectare;
- II - lotes residenciais unifamiliares de, no mínimo, quinhentos metros quadrados;
- III - lotes residenciais com coeficiente de aproveitamento igual a 1,5 (um vírgula cinco) vezes a área do lote;
- IV - taxa de permeabilidade de 30% para os lotes residenciais unifamiliares;
- V - lotes para comércio e serviços com coeficiente de aproveitamento de 2,0 (duas) vezes a área do lote;
- VI - lotes comerciais do tipo open mall, com coeficiente de aproveitamento de 1,0 (uma) vez a área do lote;
- VII - lotes destinados ao uso institucional e aos equipamentos públicos comunitários, dimensionados de acordo com a legislação pertinente.

Parágrafo único - Os lotes consolidados, onde foram executadas edificações em desacordo com os índices de ocupação e uso do solo estabelecido por esta Lei, até a data de sua publicação, serão objeto de análise e aprovação específica.

Art. 4.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º - Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM
N.º 369 /2001-GAG

Brasília, 31 de julho de 2001.

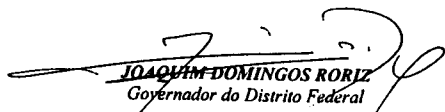
Senhor Presidente,

Estando o Governo do Distrito Federal ultimando esforços para a aprovação dos projetos urbanísticos referentes aos parcelamentos do solo sob a forma de "condomínios", torna-se necessário o encaminhamento de Projeto de Lei Complementar a essa Augusta Câmara Distrital, com apoio na Lei Federal n.º 9.785/99, em seu artigo 4º, parágrafo 1º, que altera a Lei n.º 6.766/79, objetivando fixar, previamente, índices de ocupação e uso do solo que subsidiem a regularização fundiária nas diversas regiões administrativas do Distrito Federal.

O Projeto de Lei ora apresentado define critérios, após estudos técnicos elaborados pela Secretaria de Estado de Assuntos Fundiários e demais órgãos a que estão afetos a regularização fundiária, no parcelamento denominado Condomínio Residencial 2001, processo n.º 030.017.327/92, localizado na Região Administrativa de Sobradinho - RA V, com os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos pelo Plano Diretor de Ordenamento Territorial e Urbano do Distrito Federal, aprovado pela Lei Complementar n.º 017, de 28 de janeiro de 1997.

Em consequência, atento ao disposto na nossa Carta Magna e aos dispositivos constantes do artigo 3º da Lei Orgânica do Distrito Federal, que determinou como objetivos prioritários a preservação dos interesses gerais e coletivos, a promoção do bem de todos visando "proporcionar aos habitantes condições de vida compatíveis com a dignidade humana, a justiça social e o bem comum", esperamos que essa Augusta Casa Legislativa, em regime de urgência, nos termos do artigo 73 da referida Lei, defina os usos e índices urbanísticos do parcelamento citado, na forma prevista no Projeto de Lei Complementar ora encaminhado.

Ao ensejo, renovamos a Vossa Excelência e aos demais pares os protestos de elevada estima e distinta consideração.


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor
Deputado GIM ARGELLO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 16 1318 /2001 16 DE JULHO DE 2001

Estabelece índices de ocupação e uso do solo para fins de aprovação de parcelamento do solo urbano, denominado "Condomínio Residencial 2001", inserido no Setor Habitacional Boa Vista, localizado na Região Administrativa de Sobradinho - RA V, conforme estabelece a Lei n.º 9.785/99, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, Decreta:

Art. 1º - Nos termos e para fins do que estabelece o parágrafo 1º inciso I, Art. 4º da Lei n.º 9.785/99, que altera a Lei n.º 6.766/79, ficam aprovados os índices de ocupação e uso do solo para o parcelamento denominado "Condomínio Residencial 2001", processo de regularização n.º 030.017.327/92, inserido no Setor Habitacional Boa Vista, localizado na Região Administrativa de Sobradinho - RA V.

Art. 2º - Os usos permitidos no parcelamento são:

- I - Residencial: unifamiliar;
- II - Comercial: varejista e prestação de serviços, e;
- III - Institucional: lazer, saúde, educação e administração.

Art. 3º - Os projetos Urbanísticos do parcelamento serão aprovados pelo Poder Executivo, obedecidos os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos para o Setor Habitacional Boa Vista, aprovados pela Lei n.º 1.823, de 13 de janeiro de 1998.

- I - densidade bruta máxima de cinquenta habitantes por hectare;
- II - lotes residenciais unifamiliares de, no mínimo, quinhentos metros quadrados;
- III - lotes residenciais com coeficiente de aproveitamento igual a 1,5 (um vírgula cinco) vezes a área do lote;
- IV - taxa de permeabilidade de 30% para os lotes residenciais unifamiliares;
- V - lotes para comércio e serviços com coeficiente de aproveitamento de 2.0 (duas) vezes a área do lote;
- VI - lotes comerciais do tipo open mall, com coeficiente de aproveitamento de 1,0 (uma) vez a área do lote;
- VII - lotes destinados ao uso institucional e aos equipamentos públicos comunitários, dimensionados de acordo com a legislação pertinente.

Parágrafo único - Os lotes consolidados, onde foram executadas edificações em desacordo com os índices de ocupação e uso do solo estabelecido por esta Lei, até a data de sua publicação, serão objeto de análise e aprovação específica.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM
Nº 370 /2001-GAG

Brasília, 31 de julho de 2001.

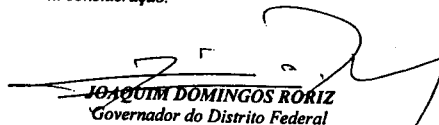
Senhor Presidente,

Estando o Governo do Distrito Federal ultimando esforços para a aprovação dos projetos urbanísticos referentes aos parcelamentos do solo sob a forma de "condomínios", torna-se necessário o encaminhamento de Projeto de Lei Complementar a essa Augusta Câmara Distrital, com apoio na Lei Federal n.º 9.785/99, em seu artigo 4º, parágrafo 1º, que altera a Lei n.º 6.766/79, objetivando fixar, previamente, índices de ocupação e uso do solo que subsidiem a regularização fundiária nas diversas regiões administrativas do Distrito Federal.

O Projeto de Lei ora apresentado define critérios, após estudos técnicos elaborados pela Secretaria de Estado de Assuntos Fundiários e demais órgãos a que estão afetos a regularização fundiária, no parcelamento denominado Condomínio Vivendas Serrana, processo n.º 030.011.520/90, localizado na Região Administrativa de Sobradinho - RA V, com os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos para o Setor Habitacional Boa Vista, aprovados pela Lei n.º 1.823, de 13 de janeiro de 1998.

Em consequência, atento ao disposto na nossa Carta Magna e aos dispositivos constantes do artigo 3º da Lei Orgânica do Distrito Federal, que determinou como objetivos prioritários a preservação dos interesses gerais e coletivos, a promoção do bem de todos visando "proporcionar aos habitantes condições de vida compatíveis com a dignidade humana, a justiça social e o bem comum", esperamos que essa Augusta Casa Legislativa, em regime de urgência, nos termos do artigo 73 da referida Lei, defina os usos e índices urbanísticos do parcelamento citado, na forma prevista no Projeto de Lei Complementar ora encaminhado.

Ao ensejo, renovamos a Vossa Excelência e aos demais pares os protestos de elevada estima e distinta consideração.


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor
Deputado GIM ARGELLO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 16 1311 /2001 16 DE JULHO DE 2001

Estabelece índices de ocupação e uso do solo para fins de aprovação de parcelamento do solo urbano, denominado "Condomínio Vivendas Serrana", inserido no Setor Habitacional Boa Vista, localizado na Região Administrativa de Sobradinho - RA V, conforme estabelece a Lei n.º 9.785/99, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, Decreta:

Art. 1º - Nos termos e para fins do que estabelece o parágrafo 1º inciso I, Art. 4º da Lei n.º 9.785/99, que altera a Lei n.º 6.766/79, ficam aprovados os índices de ocupação e uso do solo para o parcelamento denominado "Condomínio Vivendas Serrana", processo de regularização n.º 030.011.520/90, inserido no Setor Habitacional Boa Vista, localizado na Região Administrativa de Sobradinho - RA V.

Art. 2º - Os usos permitidos no parcelamento são:

- I - Residencial: unifamiliar;
- II - Comercial: varejista e prestação de serviços, e;
- III - Institucional: lazer, saúde, educação e administração.

Art. 3º - Os projetos Urbanísticos do parcelamento serão aprovados pelo Poder Executivo, obedecidos os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos para o Setor Habitacional Boa Vista, aprovados pela Lei n.º 1.823, de 13 de janeiro de 1998.

- I - densidade bruta máxima de cinquenta habitantes por hectare;
- II - lotes residenciais unifamiliares de, no mínimo, quinhentos metros quadrados;
- III - lotes residenciais com coeficiente de aproveitamento igual a 1,5 (um vírgula cinco) vezes a área do lote;
- IV - taxa de permeabilidade de 30% para os lotes residenciais unifamiliares;
- V - lotes para comércio e serviços com coeficiente de aproveitamento de 2.0 (duas) vezes a área do lote;
- VI - lotes comerciais do tipo open mall, com coeficiente de aproveitamento de 1,0 (uma) vez a área do lote;
- VII - lotes destinados ao uso institucional e aos equipamentos públicos comunitários, dimensionados de acordo com a legislação pertinente.

Parágrafo único - Os lotes consolidados, onde foram executadas edificações em desacordo com os índices de ocupação e uso do solo estabelecido por esta Lei, até a data de sua publicação, serão objeto de análise e aprovação específica.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM
Nº 371 / 2001-GAG

Brasília, 31 de julho de 2001.

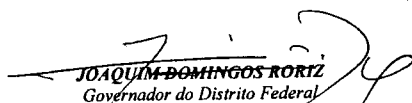
Senhor Presidente,

Estando o Governo do Distrito Federal ultimando esforços para a aprovação dos projetos urbanísticos referentes aos parcelamentos do solo sob a forma de "condomínios", torna-se necessário o encaminhamento de Projeto de Lei Complementar a essa Augusta Câmara Distrital, com apoio na Lei Federal n.º 9.785/99, em seu artigo 4º, parágrafo 1º, que altera a Lei n.º 6.766/79, objetivando fixar, previamente, índices de ocupação e uso do solo que subsidiem a regularização fundiária nas diversas regiões administrativas do Distrito Federal.

O Projeto de Lei ora apresentado define critérios, após estudos técnicos elaborados pela Secretaria de Estado de Assuntos Fundiários e demais órgãos a que estão afetos a regularização fundiária, no parcelamento denominado Condomínio Jardim Europa, processo n.º 030.004.826/90, localizado na Região Administrativa de Sobradinho - RA V, com os índices de ocupação e uso do solo definidos pelo Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal, aprovados pela Lei Complementar n.º 017, de 28 de janeiro de 1997.

Em consequência, atento ao disposto na nossa Carta Magna e aos dispositivos constantes do artigo 3º da Lei Orgânica do Distrito Federal, que determinou como objetivos prioritários a preservação dos interesses gerais e coletivos, a promoção do bem de todos visando "proporcionar aos habitantes condições de vida compatíveis com a dignidade humana, a justiça social e o bem comum", esperamos que essa Augusta Casa Legislativa, em regime de urgência, nos termos do artigo 73 da referida Lei, defina os usos e índices urbanísticos do parcelamento citado, na forma prevista no Projeto de Lei Complementar ora encaminhado.

Ao ensejo, renovamos a Vossa Excelência e aos demais pares os protestos de elevada estima e distinta consideração.


JOAQUIM DOMINGOS RORTIZ
Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor
Deputado GIM ARGELLO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º PLG 1312 / 2001 DE JULHO DE 2001

Estabelece índices de ocupação e uso do solo para fins de aprovação de parcelamento do solo urbano, denominado "Condomínio Jardim Europa", inserido no Setor Habitacional Grande Colorado, localizado na Região Administrativa de Sobradinho - RA V, conforme estabelece a Lei n.º 9.785/99, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, Decreta:

Art. 1º - Nos termos e para fins do que estabelece o parágrafo 1º inciso I, Art. 4º da Lei n.º 9.785/99, que altera a Lei n.º 6.766/79, ficam aprovados os índices de ocupação e uso do solo para o parcelamento denominado "Condomínio Jardim Europa", processo de regularização n.º 030.004.826/90, inserido no Setor Habitacional Grande Colorado, localizado na Região Administrativa de Sobradinho - RA V.

Art. 2º - Os usos permitidos no parcelamento são:

- I - Residencial: unifamiliar;
- II - Comercial: varejista e prestação de serviços, e;
- III - Institucional: lazer, saúde, educação e administração.

Art. 3º - Os projetos Urbanísticos do parcelamento serão aprovados pelo Poder Executivo, obedecidos os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos pela Lei Complementar n.º 17, de 28 de janeiro de 1997.

- I - densidade bruta máxima de cinquenta habitantes por hectare;
- II - lotes residenciais com coeficiente de aproveitamento igual a 1,5 (um vírgula cinco) vezes a área do lote;
- III - lotes para comércio e serviços com coeficiente de aproveitamento de 2.0 (duas) vezes a área do lote;
- IV - lotes destinados ao uso institucional e aos equipamentos públicos comunitários, dimensionados de acordo com a legislação pertinente.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM
Nº 372 / 2001-GAG

Brasília, 31 de julho de 2001.

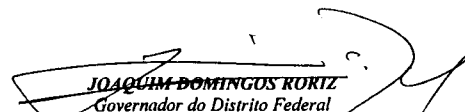
Senhor Presidente,

Estando o Governo do Distrito Federal ultimando esforços para a aprovação dos projetos urbanísticos referentes aos parcelamentos do solo sob a forma de "condomínios", torna-se necessário o encaminhamento de Projeto de Lei Complementar a essa Augusta Câmara Distrital, com apoio na Lei Federal n.º 9.785/99, em seu artigo 4º, parágrafo 1º, que altera a Lei n.º 6.766/79, objetivando fixar, previamente, índices de ocupação e uso do solo que subsidiem a regularização fundiária nas diversas regiões administrativas do Distrito Federal.

O Projeto de Lei ora apresentado define critérios, após estudos técnicos elaborados pela Secretaria de Estado de Assuntos Fundiários e demais órgãos a que estão afetos a regularização fundiária, no parcelamento denominado Condomínio Jardim Europa II, processo n.º 030.000.352/97, localizado na Região Administrativa de Sobradinho - RA V, com os índices de ocupação e uso do solo definidos pelo Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal, aprovados pela Lei Complementar n.º 017, de 28 de janeiro de 1997.

Em consequência, atento ao disposto na nossa Carta Magna e aos dispositivos constantes do artigo 3º da Lei Orgânica do Distrito Federal, que determinou como objetivos prioritários a preservação dos interesses gerais e coletivos, a promoção do bem de todos visando "proporcionar aos habitantes condições de vida compatíveis com a dignidade humana, a justiça social e o bem comum", esperamos que essa Augusta Casa Legislativa, em regime de urgência, nos termos do artigo 73 da referida Lei, defina os usos e índices urbanísticos do parcelamento citado, na forma prevista no Projeto de Lei Complementar ora encaminhado.

Ao ensejo, renovamos a Vossa Excelência e aos demais pares os protestos de elevada estima e distinta consideração.


JOAQUIM DOMINGOS RORTIZ
Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor
Deputado GIM ARGELLO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º PLG 1313 / 2001 DE JULHO DE 2001

Estabelece índices de ocupação e uso do solo para fins de aprovação de parcelamento do solo urbano, denominado "Condomínio Jardim Europa II", inserido no Setor Habitacional Grande Colorado, localizado na Região Administrativa de Sobradinho - RA V, conforme estabelece a Lei n.º 9.785/99, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, Decreta:

Art. 1º - Nos termos e para fins do que estabelece o parágrafo 1º inciso I, Art. 4º da Lei n.º 9.785/99, que altera a Lei n.º 6.766/79, ficam aprovados os índices de ocupação e uso do solo para o parcelamento denominado "Condomínio Jardim Europa II", processo de regularização n.º 030.000.352/97, inserido no Setor Habitacional Grande Colorado, localizado na Região Administrativa de Sobradinho - RA V.

Art. 2º - Os usos permitidos no parcelamento são:

- I - Residencial: unifamiliar;
- II - Comercial: varejista e prestação de serviços, e;
- III - Institucional: lazer, saúde, educação e administração.

Art. 3º - Os projetos Urbanísticos do parcelamento serão aprovados pelo Poder Executivo, obedecidos os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos pela Lei Complementar n.º 17, de 28 de janeiro de 1997.

- I - densidade bruta máxima de cinquenta habitantes por hectare;
- II - lotes residenciais com coeficiente de aproveitamento igual a 1,5 (um vírgula cinco) vezes a área do lote;
- III - lotes para comércio e serviços com coeficiente de aproveitamento de 2,0 (duas) vezes a área do lote;
- IV - lotes destinados ao uso institucional e aos equipamentos públicos comunitários, dimensionados de acordo com a legislação pertinente.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário. ✓

MENSAGEM
Nº 373 / 2001-GAG

Brasília, 31 de julho de 2001.

Senhor Presidente,

Estando o Governo do Distrito Federal ultimando esforços para a aprovação dos projetos urbanísticos referentes aos parcelamentos do solo sob a forma de "condomínios", torna-se necessário o encaminhamento de Projeto de Lei Complementar a essa Augusta Câmara Distrital, com apoio na Lei Federal n.º 9.785/99, em seu artigo 4º, parágrafo 1º, que altera a Lei n.º 6.766/79, objetivando fixar, previamente, índices de ocupação e uso do solo que subsidiem a regularização fundiária nas diversas regiões administrativas do Distrito Federal.

O Projeto de Lei ora apresentado define critérios, após estudos técnicos elaborados pela Secretaria de Estado de Assuntos Fundiários e demais órgãos a que estão afetos a regularização fundiária, no parcelamento denominado Condomínio Mansões Colorado, processo n.º 030.004.086/91, localizado na Região Administrativa de Sobradinho - RA V, com os índices de ocupação e uso do solo definidos pelo Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal, aprovados pela Lei Complementar n.º 017, de 28 de janeiro de 1997. ✓

Em consequência, atento ao disposto na nossa Carta Magna e aos dispositivos constantes do artigo 3º da Lei Orgânica do Distrito Federal, que determinou como objetivos prioritários a preservação dos interesses gerais e coletivos, a promoção do bem de todos visando "proporcionar aos habitantes condições de vida compatíveis com a dignidade humana, a justiça social e o bem comum", esperamos que essa Augusta Casa Legislativa, em regime de urgência, nos termos do artigo 73 da referida Lei, defina os usos e índices urbanísticos do parcelamento citado, na forma prevista no Projeto de Lei Complementar ora encaminhado.

Ao ensejo, renovamos a Vossa Excelência e aos demais pares os protestos de elevada estima e distinta consideração.


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor
Deputado GIM ARGELLO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 1314 / 2001 E JULHO DE 2001

Estabelece índices de ocupação e uso do solo para fins de aprovação de parcelamento do solo urbano, denominado "Condomínio Mansões Colorado", inserido no Setor Habitacional Grande Colorado, localizado na Região Administrativa de Sobradinho - RA V, conforme estabelece a Lei n.º 9.785/99, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, Decreta:

Art. 1º - Nos termos e para fins do que estabelece o parágrafo 1º inciso I, Art. 4º da Lei n.º 9.785/99, que altera a Lei n.º 6.766/79, ficam aprovados os índices de ocupação e uso do solo para o parcelamento denominado "Condomínio Mansões Colorado", processo de regularização n.º 030.004.086/91, inserido no Setor Habitacional Grande Colorado, localizado na Região Administrativa de Sobradinho - RA V.

Art. 2º - Os usos permitidos no parcelamento são:

- I - Residencial: unifamiliar;
- II - Comercial: varejista e prestação de serviços, e;
- III - Institucional: lazer, saúde, educação e administração.

Art. 3º - Os projetos Urbanísticos do parcelamento serão aprovados pelo Poder Executivo, obedecidos os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos pela Lei Complementar n.º 17, de 28 de janeiro de 1997.

- I - densidade bruta máxima de cinquenta habitantes por hectare;
- II - lotes residenciais com coeficiente de aproveitamento igual a 1,5 (um vírgula cinco) vezes a área do lote;
- III - lotes para comércio e serviços com coeficiente de aproveitamento de 2,0 (duas) vezes a área do lote;
- IV - lotes destinados ao uso institucional e aos equipamentos públicos comunitários, dimensionados de acordo com a legislação pertinente.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário. ✓

MENSAGEM
Nº 374 / 2001-GAG

Brasília, 31 de julho de 2001.

Senhor Presidente,

Estando o Governo do Distrito Federal ultimando esforços para a aprovação dos projetos urbanísticos referentes aos parcelamentos do solo sob a forma de "condomínios", torna-se necessário o encaminhamento de Projeto de Lei Complementar a essa Augusta Câmara Distrital, com apoio na Lei Federal n.º 9.785/99, em seu artigo 4º, parágrafo 1º, que altera a Lei n.º 6.766/79, objetivando fixar, previamente, índices de ocupação e uso do solo que subsidiem a regularização fundiária nas diversas regiões administrativas do Distrito Federal.

O Projeto de Lei ora apresentado define critérios, após estudos técnicos elaborados pela Secretaria de Estado de Assuntos Fundiários e demais órgãos a que estão afetos a regularização fundiária, no parcelamento denominado Condomínio Rural Viverdas da Serra, processo n.º 030.002.185/90, localizado na Região Administrativa de Sobradinho - RA V, com os índices de ocupação e uso do solo definidos pelo Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal, aprovados pela Lei Complementar n.º 017, de 28 de janeiro de 1997. ✓

Em consequência, atento ao disposto na nossa Carta Magna e aos dispositivos constantes do artigo 3º da Lei Orgânica do Distrito Federal, que determinou como objetivos prioritários a preservação dos interesses gerais e coletivos, a promoção do bem de todos visando "proporcionar aos habitantes condições de vida compatíveis com a dignidade humana, a justiça social e o bem comum", esperamos que essa Augusta Casa Legislativa, em regime de urgência, nos termos do artigo 73 da referida Lei, defina os usos e índices urbanísticos do parcelamento citado, na forma prevista no Projeto de Lei Complementar ora encaminhado.

Ao ensejo, renovamos a Vossa Excelência e aos demais pares os protestos de elevada estima e distinta consideração.


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor
Deputado GIM ARGELLO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 1315 /2001 E JULHO DE 2001

Estabelece índices de ocupação e uso do solo para fins de aprovação de parcelamento do solo urbano, denominado "Condomínio Rural Vivendas da Serra", inserido no Setor Habitacional Grande Colorado, localizado na Região Administrativa de Sobradinho - RA V, conforme estabelece a Lei n.º 9.785/99, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, Decreta:

Art. 1.º - Nos termos e para fins do que estabelece o parágrafo 1º inciso I, Art. 4º da Lei n.º 9.785/99, que altera a Lei n.º 6.766/79, ficam aprovados os índices de ocupação e uso do solo para o parcelamento denominado "Condomínio Rural Vivendas da Serra", processo de regularização n.º 030.002.185/90, inserido no Setor Habitacional Grande Colorado, localizado na Região Administrativa de Sobradinho - RA V.

Art. 2.º - Os usos permitidos no parcelamento são:

- I - Residencial: unifamiliar;
- II - Comercial: varejista e prestação de serviços, e;
- III - Institucional: lazer, saúde, educação e administração.

Art. 3.º - Os projetos Urbanísticos do parcelamento serão aprovados pelo Poder Executivo, obedecidos os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos pela Lei Complementar n.º 17, de 28 de janeiro de 1997.

- I - densidade bruta máxima de cinquenta habitantes por hectare;
- II - lotes residenciais com coeficiente de aproveitamento igual a 1,5 (um vírgula cinco) vezes a área do lote;
- III - lotes para comércio e serviços com coeficiente de aproveitamento de 2.0 (duas) vezes a área do lote;
- IV - lotes destinados ao uso institucional e aos equipamentos públicos comunitários, dimensionados de acordo com a legislação pertinente.

Art. 4.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º - Revogam-se as disposições em contrário. ✓

MENSAGEM

N.º 375 /2001-GAG

Brasília, 31 de julho de 2001.

Senhor Presidente,

Estando o Governo do Distrito Federal ultimando esforços para a aprovação dos projetos urbanísticos referentes aos parcelamentos do solo sob a forma de "condomínios", torna-se necessário o encaminhamento de Projeto de Lei Complementar a essa Augusta Câmara Distrital, com apoio na Lei Federal n.º 9.785/99, em seu artigo 4º, parágrafo 1º, que altera a Lei n.º 6.766/79, objetivando fixar, previamente, índices de ocupação e uso do solo que subsidiem a regularização fundiária nas diversas regiões administrativas do Distrito Federal.

O Projeto de Lei ora apresentado define critérios, após estudos técnicos elaborados pela Secretaria de Estado de Assuntos Fundiários e demais órgãos a que estão afetos a regularização fundiária, no parcelamento denominado Condomínio Vivendas Bela Vista, processo n.º 030.004.808/90, localizado na Região Administrativa de Sobradinho - RA V, com os índices de ocupação e uso do solo definidos pelo Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal, aprovados pela Lei Complementar n.º 017, de 28 de janeiro de 1997. ✓

Em consequência, atento ao disposto na nossa Carta Magna e aos dispositivos constantes do artigo 3º da Lei Orgânica do Distrito Federal, que determinou como objetivos prioritários a preservação dos interesses gerais e coletivos, a promoção do bem de todos visando "proporcionar aos habitantes condições de vida compatíveis com a dignidade humana, a justiça social e o bem comum", esperamos que essa Augusta Casa Legislativa, em regime de urgência, nos termos do artigo 73 da referida Lei, defina os usos e índices urbanísticos do parcelamento citado, na forma prevista no Projeto de Lei Complementar ora encaminhado.

Ao ensejo, renovamos a Vossa Excelência e aos demais pares os protestos de elevada estima e distinta consideração.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor
Deputado GIM ARGELLO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 1316 /2001 E JULHO DE 2001

Estabelece índices de ocupação e uso do solo para fins de aprovação de parcelamento do solo urbano, denominado "Condomínio Vivendas Bela Vista", inserido no Setor Habitacional Grande Colorado, localizado na Região Administrativa de Sobradinho - RA V, conforme estabelece a Lei n.º 9.785/99, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, Decreta:

Art. 1.º - Nos termos e para fins do que estabelece o parágrafo 1º inciso I, Art. 4º da Lei n.º 9.785/99, que altera a Lei n.º 6.766/79, ficam aprovados os índices de ocupação e uso do solo para o parcelamento denominado "Condomínio Vivendas Bela Vista", processo de regularização n.º 030.004.808/90, inserido no Setor Habitacional Grande Colorado, localizado na Região Administrativa de Sobradinho - RA V.

Art. 2.º - Os usos permitidos no parcelamento são:

- I - Residencial: unifamiliar;
- II - Comercial: varejista e prestação de serviços, e;
- III - Institucional: lazer, saúde, educação e administração.

Art. 3.º - Os projetos Urbanísticos do parcelamento serão aprovados pelo Poder Executivo, obedecidos os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos pela Lei Complementar n.º 17, de 28 de janeiro de 1997.

- I - densidade bruta máxima de cinquenta habitantes por hectare;
- II - lotes residenciais com coeficiente de aproveitamento igual a 1,5 (um vírgula cinco) vezes a área do lote;
- III - lotes para comércio e serviços com coeficiente de aproveitamento de 2.0 (duas) vezes a área do lote;
- IV - lotes destinados ao uso institucional e aos equipamentos públicos comunitários, dimensionados de acordo com a legislação pertinente.

Art. 4.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º - Revogam-se as disposições em contrário. ✓

MENSAGEM

N.º 376 /2001-GAG

Brasília, 31 de julho de 2001.

Senhor Presidente,

Estando o Governo do Distrito Federal ultimando esforços para a aprovação dos projetos urbanísticos referentes aos parcelamentos do solo sob a forma de "condomínios", torna-se necessário o encaminhamento de Projeto de Lei Complementar a essa Augusta Câmara Distrital, com apoio na Lei Federal n.º 9.785/99, em seu artigo 4º, parágrafo 1º, que altera a Lei n.º 6.766/79, objetivando fixar, previamente, índices de ocupação e uso do solo que subsidiem a regularização fundiária nas diversas regiões administrativas do Distrito Federal.

O Projeto de Lei ora apresentado define critérios, após estudos técnicos elaborados pela Secretaria de Estado de Assuntos Fundiários e demais órgãos a que estão afetos a regularização fundiária, no parcelamento denominado Condomínio Vivendas Colorado, processo n.º 030.013.324/89, localizado na Região Administrativa de Sobradinho - RA V, com os índices de ocupação e uso do solo definidos pelo Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal, aprovados pela Lei Complementar n.º 017, de 28 de janeiro de 1997. ✓

Em consequência, atento ao disposto na nossa Carta Magna e aos dispositivos constantes do artigo 3º da Lei Orgânica do Distrito Federal, que determinou como objetivos prioritários a preservação dos interesses gerais e coletivos, a promoção do bem de todos visando "proporcionar aos habitantes condições de vida compatíveis com a dignidade humana, a justiça social e o bem comum", esperamos que essa Augusta Casa Legislativa, em regime de urgência, nos termos do artigo 73 da referida Lei, defina os usos e índices urbanísticos do parcelamento citado, na forma prevista no Projeto de Lei Complementar ora encaminhado.

Ao ensejo, renovamos a Vossa Excelência e aos demais pares os protestos de elevada estima e distinta consideração.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor
Deputado GIM ARGELLO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 16 1377 /2001 - 7 JULHO DE 2001

Estabelece índices de ocupação e uso do solo para fins de aprovação de parcelamento do solo urbano, denominado "Condomínio Vivendas Colorado", inserido no Setor Habitacional Grande Colorado, localizado na Região Administrativa de Sobradinho - RA V, conforme estabelece a Lei n.º 9.785/99, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, Decreta:

Art. 1º - Nos termos e para fins de que estabelece o parágrafo 1º inciso I, Art. 4º da Lei n.º 9.785/99, que altera a Lei n.º 6.766/79, ficam aprovados os índices de ocupação e uso do solo para o parcelamento denominado "Condomínio Vivendas Colorado", processo de regularização n.º 030.013.324/89, inserido no Setor Habitacional Grande Colorado, localizado na Região Administrativa de Sobradinho - RA V.

Art. 2º - Os usos permitidos no parcelamento são:

- I - Residencial: unifamiliar;
- II - Comercial: varejista e prestação de serviços, e;
- III - Institucional: lazer, saúde, educação e administração.

Art. 3º - Os projetos Urbanísticos do parcelamento serão aprovados pelo Poder Executivo, obedecidos os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos pela Lei Complementar n.º 17, de 28 de janeiro de 1997.

- I - densidade bruta máxima de cinquenta habitantes por hectare;
- II - lotes residenciais com coeficiente de aproveitamento igual a 1,5 (um vírgula cinco) vezes a área do lote;
- III - lotes para comércio e serviços com coeficiente de aproveitamento de 2.0 (duas) vezes a área do lote;
- IV - lotes destinados ao uso institucional e aos equipamentos públicos comunitários, dimensionados de acordo com a legislação pertinente.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM

Nº 377 / 2001-GAG

Brasília, 31 de julho de 2001.

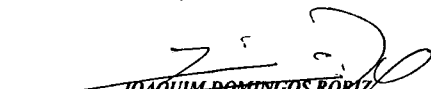
Senhor Presidente,

Estando o Governo do Distrito Federal ultimando esforços para a aprovação dos projetos urbanísticos referentes aos parcelamentos do solo sob a forma de "condomínios", torna-se necessário o encaminhamento de Projeto de Lei Complementar a essa Augusta Câmara Distrital, com apoio na Lei Federal n.º 9.785/99, em seu artigo 4º, parágrafo 1º, que altera a Lei n.º 6.766/79, objetivando fixar, previamente, índices de ocupação e uso do solo que subsidiem a regularização fundiária nas diversas regiões administrativas do Distrito Federal.

O Projeto de Lei ora apresentado define critérios, após estudos técnicos elaborados pela Secretaria de Estado de Assuntos Fundiários e demais órgãos a que estão afetos a regularização fundiária, no parcelamento denominado Condomínio Vivendas Colorado II, processo n.º 030.011.284/90, localizado na Região Administrativa de Sobradinho - RA V, com os índices de ocupação e uso do solo definidos pelo Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal, aprovados pela Lei Complementar n.º 017, de 28 de janeiro de 1997.

Em consequência, atento ao disposto na nossa Carta Magna e aos dispositivos constantes do artigo 3º da Lei Orgânica do Distrito Federal, que determinou como objetivos prioritários a preservação dos interesses gerais e coletivos, a promoção do bem de todos visando "proporcionar aos habitantes condições de vida compatíveis com a dignidade humana, a justiça social e o bem comum", esperamos que essa Augusta Casa Legislativa, em regime de urgência, nos termos do artigo 73 da referida Lei, defina os usos e índices urbanísticos do parcelamento citado, na forma prevista no Projeto de Lei Complementar ora encaminhado.

Ao ensejo, renovamos a Vossa Excelência e aos demais pares os protestos de elevada estima e distinta consideração.


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor
Deputado GIM ARGELLO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 16 1318 /2001 - 7 JULHO DE 2001

Estabelece índices de ocupação e uso do solo para fins de aprovação de parcelamento do solo urbano, denominado "Condomínio Vivendas Colorado II", inserido no Setor Habitacional Grande Colorado, localizado na Região Administrativa de Sobradinho - RA V, conforme estabelece a Lei n.º 9.785/99, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, Decreta:

Art. 1º - Nos termos e para fins de que estabelece o parágrafo 1º inciso I, Art. 4º da Lei n.º 9.785/99, que altera a Lei n.º 6.766/79, ficam aprovados os índices de ocupação e uso do solo para o parcelamento denominado "Condomínio Vivendas Colorado II", processo de regularização n.º 030.011.284/90, inserido no Setor Habitacional Grande Colorado, localizado na Região Administrativa de Sobradinho - RA V.

Art. 2º - Os usos permitidos no parcelamento são:

- I - Residencial: unifamiliar;
- II - Comercial: varejista e prestação de serviços, e;
- III - Institucional: lazer, saúde, educação e administração.

Art. 3º - Os projetos Urbanísticos do parcelamento serão aprovados pelo Poder Executivo, obedecidos os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos pela Lei Complementar n.º 17, de 28 de janeiro de 1997.

- I - densidade bruta máxima de cinquenta habitantes por hectare;
- II - lotes residenciais com coeficiente de aproveitamento igual a 1,5 (um vírgula cinco) vezes a área do lote;
- III - lotes para comércio e serviços com coeficiente de aproveitamento de 2.0 (duas) vezes a área do lote;
- IV - lotes destinados ao uso institucional e aos equipamentos públicos comunitários, dimensionados de acordo com a legislação pertinente.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM

Nº 378 / 2001-GAG

Brasília, 31 de julho de 2001.


Senhor Presidente,

Estando o Governo do Distrito Federal ultimando esforços para a aprovação dos projetos urbanísticos referentes aos parcelamentos do solo sob a forma de "condomínios", torna-se necessário o encaminhamento de Projeto de Lei Complementar a essa Augusta Câmara Distrital, com apoio na Lei Federal n.º 9.785/99, em seu artigo 4º, parágrafo 1º, que altera a Lei n.º 6.766/79, objetivando fixar, previamente, índices de ocupação e uso do solo que subsidiem a regularização fundiária nas diversas regiões administrativas do Distrito Federal.

O Projeto de Lei ora apresentado define critérios, após estudos técnicos elaborados pela Secretaria de Estado de Assuntos Fundiários e demais órgãos a que estão afetos a regularização fundiária, no parcelamento denominado Condomínio Vivendas Friburgo, processo n.º 030.006.831/92, localizado na Região Administrativa de Sobradinho - RA V, com os índices de ocupação e uso do solo definidos pelo Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal, aprovados pela Lei Complementar n.º 017, de 28 de janeiro de 1997.

Em consequência, atento ao disposto na nossa Carta Magna e aos dispositivos constantes do artigo 3º da Lei Orgânica do Distrito Federal, que determinou como objetivos prioritários a preservação dos interesses gerais e coletivos, a promoção do bem de todos visando "proporcionar aos habitantes condições de vida compatíveis com a dignidade humana, a justiça social e o bem comum", esperamos que essa Augusta Casa Legislativa, em regime de urgência, nos termos do artigo 73 da referida Lei, defina os usos e índices urbanísticos do parcelamento citado, na forma prevista no Projeto de Lei Complementar ora encaminhado.

Ao ensejo, renovamos a Vossa Excelência e aos demais pares os protestos de elevada estima e distinta consideração.


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor
Deputado GIM ARGELLO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º PLE 1318 /2001 E JULHO DE 2001

Estabelece índices de ocupação e uso do solo para fins de aprovação de parcelamento do solo urbano, denominado "Condomínio Vivendas Friburgo", inserido no Setor Habitacional Grande Colorado, localizado na Região Administrativa de Sobradinho - RA V, conforme estabelece a Lei n.º 9.785/99, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, Decreta:

Art. 1º - Nos termos e para fins do que estabelece o parágrafo 1º inciso I, Art. 4º da Lei n.º 9.785/99, que altera a Lei n.º 6.766/79, ficam aprovados os índices de ocupação e uso do solo para o parcelamento denominado "Condomínio Vivendas Friburgo", processo de regularização n.º 030.006.831/92, inserido no Setor Habitacional Grande Colorado, localizado na Região Administrativa de Sobradinho - RA V.

Art. 2º - Os usos permitidos no parcelamento são:

- I - Residencial: unifamiliar;
- II - Comercial: varejista e prestação de serviços, e;
- III - Institucional: lazer, saúde, educação e administração.

Art. 3º - Os projetos Urbanísticos do parcelamento serão aprovados pelo Poder Executivo, obedecidos os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos pela Lei Complementar n.º 17, de 28 de janeiro de 1997.

- I - densidade bruta máxima de cinquenta habitantes por hectare;
- II - lotes residenciais com coeficiente de aproveitamento igual a 1,5 (um vírgula cinco) vezes a área do lote;
- III - lotes para comércio e serviços com coeficiente de aproveitamento de 2.0 (duas) vezes a área do lote;
- IV - lotes destinados ao uso institucional e aos equipamentos públicos comunitários, dimensionados de acordo com a legislação pertinente.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM
Nº 379 /2001-GAG

Brasília, 31 de julho de 2001.


Senhor Presidente,

Estando o Governo do Distrito Federal ultimando esforços para a aprovação dos projetos urbanísticos referentes aos parcelamentos do solo sob a forma de "condomínios", torna-se necessário o encaminhamento de Projeto de Lei Complementar a essa Augusta Câmara Distrital, com apoio na Lei Federal n.º 9.785/99, em seu artigo 4º, parágrafo 1º, que altera a Lei n.º 6.766/79, objetivando fixar, previamente, índices de ocupação e uso do solo que subsidiem a regularização fundiária nas diversas regiões administrativas do Distrito Federal.

O Projeto de Lei ora apresentado define critérios, após estudos técnicos elaborados pela Secretaria de Estado de Assuntos Fundiários e demais órgãos a que estão afetos a regularização fundiária, no parcelamento denominado Condomínio Vivendas Lago Azul, processo n.º 030.011.279/90, localizado na Região Administrativa de Sobradinho - RA V, com os índices de ocupação e uso do solo definidos pelo Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal, aprovados pela Lei Complementar n.º 017, de 28 de janeiro de 1997.

Em consequência, atento ao disposto na nossa Carta Magna e aos dispositivos constantes do artigo 3º da Lei Orgânica do Distrito Federal, que determinou como objetivos prioritários a preservação dos interesses gerais e coletivos, a promoção do bem de todos visando "proporcionar aos habitantes condições de vida compatíveis com a dignidade humana, a justiça social e o bem comum", esperamos que essa Augusta Casa Legislativa, em regime de urgência, nos termos do artigo 73 da referida Lei, defina os usos e índices urbanísticos do parcelamento citado, na forma prevista no Projeto de Lei Complementar ora encaminhado.

Ao ensejo, renovamos a Vossa Excelência e aos demais pares os protestos de elevada estima e distinta consideração.


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor
Deputado GIM ARGELLO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º PLE 1320 /2001 E JULHO DE 2001

Estabelece índices de ocupação e uso do solo para fins de aprovação de parcelamento do solo urbano, denominado "Condomínio Vivendas Lago Azul", inserido no Setor Habitacional Grande Colorado, localizado na Região Administrativa de Sobradinho - RA V, conforme estabelece a Lei n.º 9.785/99, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, Decreta:

Art. 1º - Nos termos e para fins do que estabelece o parágrafo 1º inciso I, Art. 4º da Lei n.º 9.785/99, que altera a Lei n.º 6.766/79, ficam aprovados os índices de ocupação e uso do solo para o parcelamento denominado "Condomínio Vivendas Lago Azul", processo de regularização n.º 030.011.279/90, inserido no Setor Habitacional Grande Colorado, localizado na Região Administrativa de Sobradinho - RA V.

Art. 2º - Os usos permitidos no parcelamento são:

- I - Residencial: unifamiliar;
- II - Comercial: varejista e prestação de serviços, e;
- III - Institucional: lazer, saúde, educação e administração.

Art. 3º - Os projetos Urbanísticos do parcelamento serão aprovados pelo Poder Executivo, obedecidos os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos pela Lei Complementar n.º 17, de 28 de janeiro de 1997.

- I - densidade bruta máxima de cinquenta habitantes por hectare;
- II - lotes residenciais com coeficiente de aproveitamento igual a 1,5 (um vírgula cinco) vezes a área do lote;
- III - lotes para comércio e serviços com coeficiente de aproveitamento de 2.0 (duas) vezes a área do lote;
- IV - lotes destinados ao uso institucional e aos equipamentos públicos comunitários, dimensionados de acordo com a legislação pertinente.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM
Nº 380 /2001-GAG

Brasília, 31 de julho de 2001.

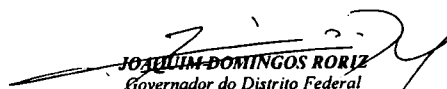
Senhor Presidente,

Estando o Governo do Distrito Federal ultimando esforços para a aprovação dos projetos urbanísticos referentes aos parcelamentos do solo sob a forma de "condomínios", torna-se necessário o encaminhamento de Projeto de Lei Complementar a essa Augusta Câmara Distrital, com apoio na Lei Federal n.º 9.785/99, em seu artigo 4º, parágrafo 1º, que altera a Lei n.º 6.766/79, objetivando fixar, previamente, índices de ocupação e uso do solo que subsidiem a regularização fundiária nas diversas regiões administrativas do Distrito Federal.

O Projeto de Lei ora apresentado define critérios, após estudos técnicos elaborados pela Secretaria de Estado de Assuntos Fundiários e demais órgãos a que estão afetos a regularização fundiária, no parcelamento denominado Condomínio Centro Comercial Residencial Setor de Mansões Sobradinho, processo n.º 030.005.570/92, localizado na Região Administrativa de Sobradinho - RA V, com os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos para o Setor Habitacional Sobradinho Novo, definidos pela Lei Complementar n.º 218, de 07 de junho de 1999, e Lei Complementar n.º 056, de 30 de dezembro de 1997.

Em consequência, atento ao disposto na nossa Carta Magna e aos dispositivos constantes do artigo 3º da Lei Orgânica do Distrito Federal, que determinou como objetivos prioritários a preservação dos interesses gerais e coletivos, a promoção do bem de todos visando "proporcionar aos habitantes condições de vida compatíveis com a dignidade humana, a justiça social e o bem comum", esperamos que essa Augusta Casa Legislativa, em regime de urgência, nos termos do artigo 73 da referida Lei, defina os usos e índices urbanísticos do parcelamento citado, na forma prevista no Projeto de Lei Complementar ora encaminhado.

Ao ensejo, renovamos a Vossa Excelência e aos demais pares os protestos de elevada estima e distinta consideração.


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor
Deputado GIM ARGELLO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 1321 /2001 E JULHO DE 2001

Estabelece índices de ocupação e uso do solo para fins de aprovação de parcelamento do solo urbano, denominado "Condomínio Centro Comercial Residencial Setor Mansões Sobradinho", inserido no Setor Habitacional Sobradinho Novo, localizado na Região Administrativa de Sobradinho - RA V, conforme estabelece a Lei n.º 9.785/99, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, Decreta:

Art. 1º - Nos termos e para fins do que estabelece o parágrafo 1º inciso I, Art. 4º da Lei n.º 9.785/99, que altera a Lei n.º 6.766/79, ficam aprovados os índices de ocupação e uso do solo para o parcelamento denominado "Condomínio Centro Comercial Residencial Setor Mansões Sobradinho", processo de regularização n.º 030.005.570/92, inserido no Setor Habitacional Sobradinho Novo, localizado na Região Administrativa de Sobradinho - RA V.

Art. 2º - O Setor Habitacional Sobradinho Novo definido pela Lei Complementar n.º 218, de 07 de junho de 1999, encontra-se compreendido na Subzona Habitacional 4 (SZH-4), definida pela Lei Complementar n.º 56 de 30 de dezembro de 1997, Plano Diretor Local de Sobradinho.

Art. 3º - Os usos permitidos no parcelamento são:

- I - Residencial: unifamiliar e coletivo
- II - Comercial: varejista e prestação de serviços de abrangência setorial ou de bairro e;
- III - Institucional ou Comunitário de abrangência local e setorial

Art. 4º - Os projetos Urbanísticos do parcelamento serão aprovados pelo Poder Executivo, obedecidos os índices de ocupação e uso do solo estabelecido pela Lei Complementar n.º 56/97, para a Subzona Habitacional 4 (SZH-4).

- I - densidade bruta máxima de cem habitantes por hectare;
- II - lotes residenciais unifamiliares de, no mínimo, quinhentos metros quadrados;
- III - lotes residenciais unifamiliares, coeficiente de aproveitamento, no máximo, igual 2,0 (duas) vezes a área do lote;
- IV - taxa máxima de permeabilidade de 30% para os lotes residenciais unifamiliares;
- V - lotes residenciais coletivos, coeficiente de aproveitamento, no máximo, igual a 7,0 (sete) vezes a área do lote;
- VI - lotes residenciais coletivos, taxa máxima de ocupação de 100% a área do lote;
- VII - lotes residenciais coletivos, altura máxima da edificação de 23 metros (vinte e três) metros, sendo pilotis mais seis pavimentos.
- VIII - lotes para comércio e prestação de serviços, coeficiente de aproveitamento, no máximo, igual a 2,0 (duas) vezes a área do lote;
- IX - lotes destinados ao uso institucional e aos equipamentos públicos comunitários, dimensionados de acordo com a legislação pertinente;
- X - O percentual das áreas públicas destinadas a implantação de equipamentos públicos comunitários, aos espaços livres de uso público e ao sistema de circulação, não poderão ser inferior a 35% (trinta e cinco por cento) da área do parcelamento.

§ 1º - Os lotes consolidados, onde foram executadas edificações em desacordo com os índices de ocupação e uso do solo estabelecido por esta Lei, até a data de sua publicação, serão objeto de análise e aprovação específica.

§ 2º - Por encontrar-se consolidado o percentual de 35% destinado à área pública somente será cumprida em relação à área total do Setor.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM
Nº 381 / 2001-GAG

Brasília, 31 de julho de 2001.

Senhor Presidente,

Estando o Governo do Distrito Federal ultimando esforços para a aprovação dos projetos urbanísticos referentes aos parcelamentos do solo sob a forma de "condomínios", torna-se necessário o encaminhamento de Projeto de Lei Complementar a essa Augusta Câmara Distrital, com apoio na Lei Federal n.º 9.785/99, em seu artigo 4º, parágrafo 1º, que altera a Lei n.º 6.766/79, objetivando fixar, previamente, índices de ocupação e uso do solo que subsidiem a regularização fundiária nas diversas regiões administrativas do Distrito Federal.

O Projeto de Lei ora apresentado define critérios, após estudos técnicos elaborados pela Secretaria de Estado de Assuntos Fundiários e demais órgãos a que estão afetos a regularização fundiária, no parcelamento denominado Condomínio Fibril, processo n.º 030.000.331/97, localizado na Região Administrativa de Sobradinho - RA V, com os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos para o Setor Habitacional Sobradinho Novo, definidos pela Lei Complementar n.º 218, de 07 de junho de 1999, e Lei Complementar n.º 056, de 30 de dezembro de 1997.

Em consequência, atento ao disposto na nossa Carta Magna e aos dispositivos constantes do artigo 3º da Lei Orgânica do Distrito Federal, que determinou como objetivos prioritários a preservação dos interesses gerais e coletivos, a promoção do bem de todos visando "proporcionar aos habitantes condições de vida compatíveis com a dignidade humana, a justiça social e o bem comum", esperamos que essa Augusta Casa Legislativa, em regime de urgência, nos termos do artigo 73 da referida Lei, defina os usos e índices urbanísticos do parcelamento citado, na forma prevista no Projeto de Lei Complementar ora encaminhado.

Ao ensejo, renovamos a Vossa Excelência e aos demais pares os protestos de elevada estima e distinta consideração.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor
Deputado GIM ARGELLO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 1322 /2001 E JULHO DE 2001

Estabelece índices de ocupação e uso do solo para fins de aprovação de parcelamento do solo urbano, denominado "Condomínio Fibril", inserido no Setor Habitacional Sobradinho Novo, localizado na Região Administrativa de Sobradinho - RA V, conforme estabelece a Lei n.º 9.785/99, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, Decreta:

Art. 1º - Nos termos e para fins do que estabelece o parágrafo 1º inciso I, Art. 4º da Lei n.º 9.785/99, que altera a Lei n.º 6.766/79, ficam aprovados os índices de ocupação e uso do solo para o parcelamento denominado "Condomínio Fibril", processo de regularização n.º 030.000.331/97, inserido no Setor Habitacional Sobradinho Novo, localizado na Região Administrativa de Sobradinho - RA V.

Art. 2º - O Setor Habitacional Sobradinho Novo definido pela Lei Complementar n.º 218, de 07 de junho de 1999, encontra-se compreendido na Subzona Habitacional 4 (SZH-4), definida pela Lei Complementar n.º 56 de 30 de dezembro de 1997, Plano Diretor Local de Sobradinho.

Art. 3º - Os usos permitidos no parcelamento são:

- I - Residencial: unifamiliar e coletivo
- II - Comercial: varejista e prestação de serviços de abrangência setorial ou de bairro e;
- III - Institucional ou Comunitário de abrangência local e setorial

Art. 4º - Os projetos Urbanísticos do parcelamento serão aprovados pelo Poder Executivo, obedecidos os índices de ocupação e uso do solo estabelecido pela Lei Complementar n.º 56/97, para a Subzona Habitacional 4 (SZH-4).

- I - densidade bruta máxima de cem habitantes por hectare;
- II - lotes residenciais unifamiliares de, no mínimo, quinhentos metros quadrados;
- III - lotes residenciais unifamiliares, coeficiente de aproveitamento, no máximo, igual 2,0 (duas) vezes a área do lote;
- IV - taxa máxima de permeabilidade de 30% para os lotes residenciais unifamiliares;
- V - lotes residenciais coletivos, coeficiente de aproveitamento, no máximo, igual a 7,0 (sete) vezes a área do lote;
- VI - lotes residenciais coletivos, taxa máxima de ocupação de 100% a área do lote;
- VII - lotes residenciais coletivos, altura máxima da edificação de 23 metros (vinte e três) metros, sendo pilotis mais seis pavimentos.
- VIII - lotes para comércio e prestação de serviços, coeficiente de aproveitamento, no máximo, igual a 2,0 (duas) vezes a área do lote;
- IX - lotes destinados ao uso institucional e aos equipamentos públicos comunitários, dimensionados de acordo com a legislação pertinente;
- X - O percentual das áreas públicas destinadas a implantação de equipamentos públicos comunitários, aos espaços livres de uso público e ao sistema de circulação, não poderão ser inferior a 35% (trinta e cinco por cento) da área do parcelamento.

§ 1º - Os lotes consolidados, onde foram executadas edificações em desacordo com os índices de ocupação e uso do solo estabelecido por esta Lei, até a data de sua publicação, serão objeto de análise e aprovação específica.

§ 2º - Por encontrar-se consolidado o percentual de 35% destinado à área pública somente será cumprida em relação à área total do Setor.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM
Nº 382 / 2001-GAG

Brasília, 31 de julho de 2001.

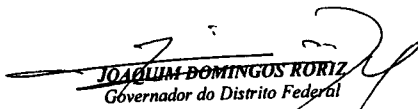
Senhor Presidente,

Estando o Governo do Distrito Federal ultimando esforços para a aprovação dos projetos urbanísticos referentes aos parcelamentos do solo sob a forma de "condomínios", torna-se necessário o encaminhamento de Projeto de Lei Complementar a essa Augusta Câmara Distrital, com apoio na Lei Federal n.º 9.785/99, em seu artigo 4º, parágrafo 1º, que altera a Lei n.º 6.766/79, objetivando fixar, previamente, índices de ocupação e uso do solo que subsidiem a regularização fundiária nas diversas regiões administrativas do Distrito Federal.

O Projeto de Lei ora apresentado define critérios, após estudos técnicos elaborados pela Secretaria de Estado de Assuntos Fundiários e demais órgãos a que estão afetos a regularização fundiária, no parcelamento denominado Condomínio Mini Chácaras Sobradinho, processo n.º 020.000.760/85, localizado na Região Administrativa de Sobradinho - RA V, com os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos para o Setor Habitacional Sobradinho Novo, definidos pela Lei Complementar n.º 218, de 07 de junho de 1999, e Lei Complementar n.º 056, de 30 de dezembro de 1997.

Em consequência, atento ao disposto na nossa Carta Magna e aos dispositivos constantes do artigo 3º da Lei Orgânica do Distrito Federal, que determinou como objetivos prioritários a preservação dos interesses gerais e coletivos, a promoção do bem de todos visando "proporcionar aos habitantes condições de vida compatíveis com a dignidade humana, a justiça social e o bem comum", esperamos que essa Augusta Casa Legislativa, em regime de urgência, nos termos do artigo 73 da referida Lei, defina os usos e índices urbanísticos do parcelamento citado, na forma prevista no Projeto de Lei Complementar ora encaminhado.

Ao ensejo, renovamos a Vossa Excelência e aos demais pares os protestos de elevada estima e distinta consideração.


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor
Deputado GIM ARGELLO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 163 1323 / 2001 DE JULHO DE 2001

Estabelece índices de ocupação e uso do solo para fins de aprovação de parcelamento do solo urbano, denominado "Condomínio Mini Chácaras Sobradinho", inserido no Setor Habitacional Sobradinho Novo, localizado na Região Administrativa de Sobradinho - RA V, conforme estabelece a Lei n.º 9.785/99, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, Decreta:

Art. 1º - Nos termos e para fins do que estabelece o parágrafo 1º inciso I, Art. 4º da Lei n.º 9.785/99, que altera a Lei n.º 6.766/79, ficam aprovados os índices de ocupação e uso do solo para o parcelamento denominado "Mini Chácaras Sobradinho", processo de regularização n.º 020.000.760/85, inserido no Setor Habitacional Sobradinho Novo, localizado na Região Administrativa de Sobradinho - RA V.

Art. 2º - O Setor Habitacional Sobradinho Novo definido pela Lei Complementar n.º 218, de 07 de junho de 1999, encontra-se compreendido na Subzona Habitacional 4 (SZH-4), definida pela Lei Complementar n.º 56 de 30 de dezembro de 1997, Plano Diretor Local de Sobradinho.

Art. 3º - Os usos permitidos no parcelamento são:

- I - Residencial: unifamiliar e coletivo
- II - Comercial: varejista e prestação de serviços de abrangência setorial ou de bairro e;
- III - Institucional ou Comunitário de abrangência local e setorial

Art. 4º - Os projetos Urbanísticos do parcelamento serão aprovados pelo Poder Executivo, obedecidos os índices de ocupação e uso do solo estabelecido pela Lei Complementar n.º 56/97, para a Subzona Habitacional 4 (SZH-4).

- I - densidade bruta máxima de cem habitantes por hectare;
- II - lotes residenciais unifamiliares de, no mínimo, quinhentos metros quadrados;
- III - lotes residenciais unifamiliares, coeficiente de aproveitamento, no máximo, igual 2,0 (duas) vezes a área do lote;
- IV - taxa máxima de permeabilidade de 30% para os lotes residenciais unifamiliares;
- V - lotes residenciais coletivos, coeficiente de aproveitamento, no máximo, igual a 7,0 (sete) vezes a área do lote;
- VI - lotes residenciais coletivos, taxa máxima de ocupação de 100% a área do lote;
- VII - lotes residenciais coletivos, altura máxima da edificação de 23 metros (vinte e três) metros, sendo pilotis mais seis pavimentos.
- VIII - lotes para comércio e prestação de serviços, coeficiente de aproveitamento, no máximo, igual a 2,0 (duas) vezes a área do lote;
- IX - lotes destinados ao uso institucional e aos equipamentos públicos comunitários, dimensionados de acordo com a legislação pertinente;
- X - O percentual das áreas públicas destinadas a implantação de equipamentos públicos comunitários, aos espaços livres de uso público e ao sistema de circulação, não poderão ser inferior a 35% (trinta e cinco por cento) da área do parcelamento.

§ 1º - Os lotes consolidados, onde foram executadas edificações em desacordo com os índices de ocupação e uso do solo estabelecido por esta Lei, até a data de sua publicação, serão objeto de análise e aprovação específica.

§ 2º - Por encontrar-se consolidado o percentual de 35% destinado à área pública somente será cumprida em relação à área total do Setor.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM
Nº 383 / 2001-GAG

Brasília, 31 de julho de 2001.

Senhor Presidente,

Estando o Governo do Distrito Federal ultimando esforços para a aprovação dos projetos urbanísticos referentes aos parcelamentos do solo sob a forma de "condomínios", torna-se necessário o encaminhamento de Projeto de Lei Complementar a essa Augusta Câmara Distrital, com apoio na Lei Federal n.º 9.785/99, em seu artigo 4º, parágrafo 1º, que altera a Lei n.º 6.766/79, objetivando fixar, previamente, índices de ocupação e uso do solo que subsidiem a regularização fundiária nas diversas regiões administrativas do Distrito Federal.

O Projeto de Lei ora apresentado define critérios, após estudos técnicos elaborados pela Secretaria de Estado de Assuntos Fundiários e demais órgãos a que estão afetos a regularização fundiária, no parcelamento denominado Condomínio Setor de Mansões Sobradinho QMS - Quadra 44, processo n.º 020.001.245/92, localizado na Região Administrativa de Sobradinho - RA V, com os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos para o Setor Habitacional Sobradinho Novo, definidos pela Lei Complementar n.º 218, de 07 de junho de 1999, e Lei Complementar n.º 056, de 30 de dezembro de 1997.

Em consequência, atento ao disposto na nossa Carta Magna e aos dispositivos constantes do artigo 3º da Lei Orgânica do Distrito Federal, que determinou como objetivos prioritários a preservação dos interesses gerais e coletivos, a promoção do bem de todos visando "proporcionar aos habitantes condições de vida compatíveis com a dignidade humana, a justiça social e o bem comum", esperamos que essa Augusta Casa Legislativa, em regime de urgência, nos termos do artigo 73 da referida Lei, defina os usos e índices urbanísticos do parcelamento citado, na forma prevista no Projeto de Lei Complementar ora encaminhado.

Ao ensejo, renovamos a Vossa Excelência e aos demais pares os protestos de elevada estima e distinta consideração.


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor
Deputado GIM ARGELLO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 1324 /2001 E JULHO DE 2001

Estabelece índices de ocupação e uso do solo para fins de aprovação de parcelamento do solo urbano, denominado "Condomínio Setor de Mansões Sobradinho - QMS Quadra 44", inserido no Setor Habitacional Sobradinho Novo, localizado na Região Administrativa de Sobradinho - RA V, conforme estabelece a Lei n.º 9.785/99, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, Decreta:

Art. 1º - Nos termos e para fins do que estabelece o parágrafo 1º inciso I, Art. 4º da Lei n.º 9.785/99, que altera a Lei n.º 6.766/79, ficam aprovados os índices de ocupação e uso do solo para o parcelamento denominado "Condomínio Setor de Mansões Sobradinho - QMS Quadra 44", processo de regularização n.º 020.001.245/92, inserido no Setor Habitacional Sobradinho Novo, localizado na Região Administrativa de Sobradinho - RA V.

Art. 2º - O Setor Habitacional Sobradinho Novo definido pela Lei Complementar n.º 218, de 07 de junho de 1999, encontra-se compreendido na Subzona Habitacional 4 (SZH-4), definida pela Lei Complementar n.º 56 de 30 de dezembro de 1997, Plano Diretor Local de Sobradinho.

Art. 3º - Os usos permitidos no parcelamento são:

- I - Residencial: unifamiliar e coletivo
- II - Comercial: varejista e prestação de serviços de abrangência setorial ou de bairro e;
- III - Institucional ou Comunitário de abrangência local e setorial

Art. 4º - Os projetos Urbanísticos do parcelamento serão aprovados pelo Poder Executivo, obedecidos os índices de ocupação e uso do solo estabelecido pela Lei Complementar n.º 56/97, para a Subzona Habitacional 4 (SZH-4).

- I - densidade bruta máxima de cem habitantes por hectare;
- II - lotes residenciais unifamiliares de, no mínimo, quinhentos metros quadrados;
- III - lotes residenciais unifamiliares, coeficiente de aproveitamento, no máximo, igual 2,0 (duas) vezes a área do lote;
- IV - taxa máxima de permeabilidade de 30% para os lotes residenciais unifamiliares;
- V - lotes residenciais coletivos, coeficiente de aproveitamento, no máximo, igual a 7,0 (sete) vezes a área do lote;
- VI - lotes residenciais coletivos, taxa máxima de ocupação de 100% a área do lote;
- VII - lotes residenciais coletivos, altura máxima da edificação de 23 metros (vinte e três) metros, sendo pilotis mais seis pavimentos.
- VIII - lotes para comércio e prestação de serviços, coeficiente de aproveitamento, no máximo, igual a 2,0 (duas) vezes a área do lote;
- IX - lotes destinados ao uso institucional e aos equipamentos públicos comunitários, dimensionados de acordo com a legislação pertinente;
- X - O percentual das áreas públicas destinadas a implantação de equipamentos públicos comunitários, aos espaços livres de uso público e ao sistema de circulação, não poderão ser inferior a 35% (trinta e cinco por cento) da área do parcelamento.

§ 1º - Os lotes consolidados, onde foram executadas edificações em desacordo com os índices de ocupação e uso do solo estabelecido por esta Lei, até a data de sua publicação, serão objeto de análise e aprovação específica.

§ 2º - Por encontrar-se consolidado o percentual de 35% destinado à área pública somente será cumprida em relação à área total do Setor.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM
Nº 384 / 2001-GAG

Brasília, 31 de julho de 2001.

Senhor Presidente,

Estando o Governo do Distrito Federal ultimando esforços para a aprovação dos projetos urbanísticos referentes aos parcelamentos do solo sob a forma de "condomínios", torna-se necessário o encaminhamento de Projeto de Lei Complementar a essa Augusta Câmara Distrital, com apoio na Lei Federal n.º 9.785/99, em seu artigo 4º, parágrafo 1º, que altera a Lei n.º 6.766/79, objetivando fixar, previamente, índices de ocupação e uso do solo que subsidiem a regularização fundiária nas diversas regiões administrativas do Distrito Federal.

O Projeto de Lei ora apresentado define critérios, após estudos técnicos elaborados pela Secretaria de Estado de Assuntos Fundiários e demais órgãos a que estão afetos a regularização fundiária, no parcelamento denominado Condomínio Sobradinho Novo, processo n.º 030.011.111/90, localizado na Região Administrativa de Sobradinho - RA V, com os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos para o Setor Habitacional Sobradinho Novo, definidos pela Lei Complementar n.º 218, de 07 de junho de 1999, e Lei Complementar n.º 056, de 30 de dezembro de 1997.

Em consequência, atento ao disposto na nossa Carta Magna e aos dispositivos constantes do artigo 3º da Lei Orgânica do Distrito Federal, que determinou como objetivos prioritários a preservação dos interesses gerais e coletivos, a promoção do bem de todos visando "proporcionar aos habitantes condições de vida compatíveis com a dignidade humana, a justiça social e o bem comum", esperamos que essa Augusta Casa Legislativa, em regime de urgência, nos termos do artigo 73 da referida Lei, defina os usos e índices urbanísticos do parcelamento citado, na forma prevista no Projeto de Lei Complementar ora encaminhado.

Ao ensejo, renovamos a Vossa Excelência e aos demais pares os protestos de elevada estima e distinta consideração.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor
Deputado GIM ARGELLO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 1325 /2001 E JULHO DE 2001

Estabelece índices de ocupação e uso do solo para fins de aprovação de parcelamento do solo urbano, denominado "Condomínio Sobradinho Novo", inserido no Setor Habitacional Sobradinho Novo, localizado na Região Administrativa de Sobradinho - RA V, conforme estabelece a Lei n.º 9.785/99, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, Decreta:

Art. 1º - Nos termos e para fins do que estabelece o parágrafo 1º inciso I, Art. 4º da Lei n.º 9.785/99, que altera a Lei n.º 6.766/79, ficam aprovados os índices de ocupação e uso do solo para o parcelamento denominado "Condomínio Sobradinho Novo", processo de regularização n.º 030.011.111/90, inserido no Setor Habitacional Sobradinho Novo, localizado na Região Administrativa de Sobradinho - RA V.

Art. 2º - O Setor Habitacional Sobradinho Novo definido pela Lei Complementar n.º 218, de 07 de junho de 1999, encontra-se compreendido na Subzona Habitacional 4 (SZH-4), definida pela Lei Complementar n.º 56 de 30 de dezembro de 1997, Plano Diretor Local de Sobradinho.

Art. 3º - Os usos permitidos no parcelamento são:

- I - Residencial: unifamiliar e coletivo
- II - Comercial: varejista e prestação de serviços de abrangência setorial ou de bairro e;
- III - Institucional ou Comunitário de abrangência local e setorial

Art. 4º - Os projetos Urbanísticos do parcelamento serão aprovados pelo Poder Executivo, obedecidos os índices de ocupação e uso do solo estabelecido pela Lei Complementar n.º 56/97, para a Subzona Habitacional 4 (SZH-4).

- I - densidade bruta máxima de cem habitantes por hectare;
- II - lotes residenciais unifamiliares de, no mínimo, quinhentos metros quadrados;
- III - lotes residenciais unifamiliares, coeficiente de aproveitamento, no máximo, igual 2,0 (duas) vezes a área do lote;
- IV - taxa máxima de permeabilidade de 30% para os lotes residenciais unifamiliares;
- V - lotes residenciais coletivos, coeficiente de aproveitamento, no máximo, igual a 7,0 (sete) vezes a área do lote;
- VI - lotes residenciais coletivos, taxa máxima de ocupação de 100% a área do lote;
- VII - lotes residenciais coletivos, altura máxima da edificação de 23 metros (vinte e três) metros, sendo pilotis mais seis pavimentos.
- VIII - lotes para comércio e prestação de serviços, coeficiente de aproveitamento, no máximo, igual a 2,0 (duas) vezes a área do lote;
- IX - lotes destinados ao uso institucional e aos equipamentos públicos comunitários, dimensionados de acordo com a legislação pertinente;
- X - O percentual das áreas públicas destinadas a implantação de equipamentos públicos comunitários, aos espaços livres de uso público e ao sistema de circulação, não poderão ser inferior a 35% (trinta e cinco por cento) da área do parcelamento.

§ 1º - Os lotes consolidados, onde foram executadas edificações em desacordo com os índices de ocupação e uso do solo estabelecido por esta Lei, até a data de sua publicação, serão objeto de análise e aprovação específica.

§ 2º - Por encontrar-se consolidado o percentual de 35% destinado à área pública somente será cumprida em relação à área total do Setor.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM
Nº 385 /2001-GAG

Brasília, 31 de julho de 2001.

Senhor Presidente,

Estando o Governo do Distrito Federal ultimando esforços para a aprovação dos projetos urbanísticos referentes aos parcelamentos do solo sob a forma de "condomínios", torna-se necessário o encaminhamento de Projeto de Lei Complementar a essa Augusta Câmara Distrital, com apoio na Lei Federal n.º 9.785/99, em seu artigo 4º, parágrafo 1º, que altera a Lei n.º 6.766/79, objetivando fixar, previamente, índices de ocupação e uso do solo que subsidiem a regularização fundiária nas diversas regiões administrativas do Distrito Federal.

O Projeto de Lei ora apresentado define critérios, após estudos técnicos elaborados pela Secretaria de Estado de Assuntos Fundiários e demais órgãos a que estão afetos a regularização fundiária, no parcelamento denominado Condomínio Vivendas Campestre, processo n.º 030.016.347/89, localizado na Região Administrativa de Sobradinho - RA V, com os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos para o Setor Habitacional Contagem, definidos pela Lei Complementar n.º 218, de 07 de junho de 1999 e Lei Complementar n.º 056, de dezembro de 1997.

Em consequência, atento ao disposto na nossa Carta Magna e aos dispositivos constantes do artigo 3º da Lei Orgânica do Distrito Federal, que determinou como objetivos prioritários a preservação dos interesses gerais e coletivos, a promoção do bem de todos visando "proporcionar aos habitantes condições de vida compatíveis com a dignidade humana, a justiça social e o bem comum", esperamos que essa Augusta Casa Legislativa, em regime de urgência, nos termos do artigo 73 da referida Lei, defina os usos e índices urbanísticos do parcelamento citado, na forma prevista no Projeto de Lei Complementar ora encaminhado.

Ao ensejo, renovamos a Vossa Excelência e aos demais pares os protestos de elevada estima e distinta consideração.


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor
Deputado GIM ARGELLO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º PLC 1326 /2001 DE JULHO DE 2001

Estabelece índices de ocupação e uso do solo para fins de aprovação de parcelamento do solo urbano, denominado "Condomínio Vivendas Campestre", inserido no Setor Habitacional Contagem, localizado na Região Administrativa de Sobradinho - RA V, conforme estabelece a Lei n.º 9.785/99, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, Decreta:

Art. 1º - Nos termos e para fins do que estabelece o parágrafo 1º inciso I, Art. 4º da Lei n.º 9.785/99, que altera a Lei n.º 6.766/79, ficam aprovados os índices de ocupação e uso do solo para o parcelamento denominado "Condomínio Vivendas Campestre", processo de regularização n.º 030.016.347/89, inserido no Setor Habitacional Contagem, localizado na Região Administrativa de Sobradinho - RA V.

Art. 2º - O Setor Habitacional Contagem definido pela Lei Complementar n.º 218, de 07 de junho de 1999, encontra-se compreendido na Subzona Habitacional 5 (SZH - 5), e na Subzona Habitacional 6 (SZH 6-b), definidas pela Lei Complementar n.º 56 de 30 de dezembro de 1997, Plano Diretor Local de Sobradinho.

Art. 3º - Os usos permitidos no parcelamento são:

- I - Residencial: unifamiliar;
- II - Comercial: varejista e prestação de serviços, de abrangência setorial ou bairro e;
- III - Institucional ou Comunitário de abrangência setorial ou bairro.

Art. 4º - Os projetos Urbanísticos do parcelamento serão aprovados pelo Poder Executivo, obedecidos os índices de ocupação e uso do solo estabelecido pela Lei Complementar n.º 56/97, para as Subzonas Habitacionais 5 (SZH-5), e Subzona Habitacional 6 (SZH 6-b).

- I - densidade bruta máxima de cinquenta habitantes por hectare;
- II - lotes residenciais unifamiliares de, no mínimo, quinhentos metros quadrados;
- III - lotes residenciais unifamiliares, coeficiente de aproveitamento, no máximo, igual a 2,0 (duas) vezes a área do lote;
- IV - taxa máxima de permeabilidade de 30% para os lotes residenciais unifamiliares;
- V - lotes para comércio e prestação de serviços, coeficiente de aproveitamento, no máximo, igual a 2,0 (duas) vezes a área do lote;
- VI - lotes destinados ao uso institucional e aos equipamentos públicos comunitários, dimensionados de acordo com a legislação pertinente;
- VII - O percentual das áreas públicas destinadas a implantação de equipamentos públicos comunitários, aos espaços livres de uso público e ao sistema de circulação, não poderão ser inferior a 35% (trinta e cinco por cento) da área do parcelamento.

§ 1º - Os lotes consolidados, onde foram executadas edificações em desacordo com os índices de ocupação e uso do solo estabelecido por esta Lei, até a data de sua publicação, serão objeto de análise e aprovação específica.

§ 2º - Por encontrar-se consolidado o percentual de 35% destinado à área pública somente será cumprida em relação à área total do Setor.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM
Nº 386 /2001-GAG

Brasília, 31 de julho de 2001.

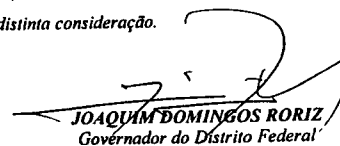
Senhor Presidente,

Estando o Governo do Distrito Federal ultimando esforços para a aprovação dos projetos urbanísticos referentes aos parcelamentos do solo sob a forma de "condomínios", torna-se necessário o encaminhamento de Projeto de Lei Complementar a essa Augusta Câmara Distrital, com apoio na Lei Federal n.º 9.785/99, em seu artigo 4º, parágrafo 1º, que altera a Lei n.º 6.766/79, objetivando fixar, previamente, índices de ocupação e uso do solo que subsidiem a regularização fundiária nas diversas regiões administrativas do Distrito Federal.

O Projeto de Lei ora apresentado define critérios, após estudos técnicos elaborados pela Secretaria de Estado de Assuntos Fundiários e demais órgãos a que estão afetos a regularização fundiária, no parcelamento denominado Condomínio Vale das Acácias, processo n.º 030.011.479/90, localizado na Região Administrativa de Sobradinho - RA V, com os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos para o Setor Habitacional Sobradinho Novo, definidos pela Lei Complementar n.º 218, de 07 de junho de 1999, e Lei Complementar n.º 056, de 30 de dezembro de 1997.

Em consequência, atento ao disposto na nossa Carta Magna e aos dispositivos constantes do artigo 3º da Lei Orgânica do Distrito Federal, que determinou como objetivos prioritários a preservação dos interesses gerais e coletivos, a promoção do bem de todos visando "proporcionar aos habitantes condições de vida compatíveis com a dignidade humana, a justiça social e o bem comum", esperamos que essa Augusta Casa Legislativa, em regime de urgência, nos termos do artigo 73 da referida Lei, defina os usos e índices urbanísticos do parcelamento citado, na forma prevista no Projeto de Lei Complementar ora encaminhado.

Ao ensejo, renovamos a Vossa Excelência e aos demais pares os protestos de elevada estima e distinta consideração.


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor
Deputado GIM ARGELLO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º PLC 1327 /2001 DE JULHO DE 2001

Estabelece índices de ocupação e uso do solo para fins de aprovação de parcelamento do solo urbano, denominado "Condomínio Vale das Acácias", inserido no Setor Habitacional Sobradinho Novo, localizado na Região Administrativa de Sobradinho - RA V, conforme estabelece a Lei n.º 9.785/99, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, Decreta:

Art. 1º - Nos termos e para fins do que estabelece o parágrafo 1º inciso I, Art. 4º da Lei n.º 9.785/99, que altera a Lei n.º 6.766/79, ficam aprovados os índices de ocupação e uso do solo para o parcelamento denominado "Condomínio Vale das Acácias", processo de regularização n.º 030.011.479/90, inserido no Setor Habitacional Sobradinho Novo, localizado na Região Administrativa de Sobradinho - RA V.

Art. 2º - O Setor Habitacional Sobradinho Novo definido pela Lei Complementar n.º 218, de 07 de junho de 1999, encontra-se compreendido na Subzona Habitacional 4 (SZH - 4), definida pela Lei Complementar n.º 56 de 30 de dezembro de 1997, Plano Diretor Local de Sobradinho.

Art. 3º - Os usos permitidos no parcelamento são:

- I - Residencial: unifamiliar e coletivo
- II - Comercial: varejista e prestação de serviços de abrangência setorial ou de bairro e;
- III - Institucional ou Comunitário de abrangência local e setorial

Art. 4º - Os projetos Urbanísticos do parcelamento serão aprovados pelo Poder Executivo, obedecidos os índices de ocupação e uso do solo estabelecido pela Lei Complementar n.º 56/97, para a Subzona Habitacional 4 (SZH-4).

- I - densidade bruta máxima de cem habitantes por hectare;
- II - lotes residenciais unifamiliares de, no mínimo, quinhentos metros quadrados;
- III - lotes residenciais unifamiliares, coeficiente de aproveitamento, no máximo, igual 2,0 (duas) vezes a área do lote;
- IV - taxa máxima de permeabilidade de 30% para os lotes residenciais unifamiliares;
- V - lotes residenciais coletivos, coeficiente de aproveitamento, no máximo, igual a 7,0 (sete) vezes a área do lote;
- VI - lotes residenciais coletivos, taxa máxima de ocupação de 100% a área do lote;
- VII - lotes residenciais coletivos, altura máxima da edificação de 23 metros (vinte e três) metros, sendo pilotis mais seis pavimentos.
- VIII - lotes para comércio e prestação de serviços, coeficiente de aproveitamento, no máximo, igual a 2,0 (duas) vezes a área do lote;
- IX - lotes destinados ao uso institucional e aos equipamentos públicos comunitários, dimensionados de acordo com a legislação pertinente;
- X - O percentual das áreas públicas destinadas a implantação de equipamentos públicos comunitários, nos espaços livres de uso público e ao sistema de circulação, não poderão ser inferior a 35% (trinta e cinco por cento) da área do parcelamento.

§ 1º - Os lotes consolidados, onde foram executadas edificações em desacordo com os índices de ocupação e uso do solo estabelecido por esta Lei, até a data de sua publicação, serão objeto de análise e aprovação específica.

§ 2º - Por encontrar-se consolidado o percentual de 35% destinado à área pública somente será cumprida em relação à área total do Setor.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário. ✓

MENSAGEM
Nº 387 / 2001-GAG

Brasília, 31 de julho de 2001.

Senhor Presidente,

Estando o Governo do Distrito Federal ultimando esforços para a aprovação dos projetos urbanísticos referentes aos parcelamentos do solo sob a forma de "condomínios", torna-se necessário o encaminhamento de Projeto de Lei Complementar a essa Augusta Câmara Distrital, com apoio na Lei Federal n.º 9.785/99, em seu artigo 4º, parágrafo 1º, que altera a Lei n.º 6.766/79, objetivando fixar, previamente, índices de ocupação e uso do solo que subsidiem a regularização fundiária nas diversas regiões administrativas do Distrito Federal.

O Projeto de Lei ora apresentado define critérios, após estudos técnicos elaborados pela Secretaria de Estado de Assuntos Fundiários e demais órgãos a que estão afetos a regularização fundiária, no parcelamento denominado Condomínio Serra Dourada I, processo n.º 111.009.1577/73, localizado na Região Administrativa de Sobradinho - RA V, com os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos para o Setor Habitacional Contagem, definidos pela Lei Complementar n.º 218, de 07 de junho de 1999 e Lei Complementar n.º 056, de dezembro de 1997.

Em conseqüência, atento ao disposto na nossa Carta Magna e aos dispositivos constantes do artigo 3º da Lei Orgânica do Distrito Federal, que determinou como objetivos prioritários a preservação dos interesses gerais e coletivos, a promoção do bem de todos visando "proporcionar aos habitantes condições de vida compatíveis com a dignidade humana, a justiça social e o bem comum", esperamos que essa Augusta Casa Legislativa, em regime de urgência, nos termos do artigo 73 da referida Lei, defina os usos e índices urbanísticos do parcelamento citado, na forma prevista no Projeto de Lei Complementar ora encaminhado.

Ao ensejo, renovamos a Vossa Excelência e aos demais pares os protestos de elevada estima e distinta consideração.


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor
Deputado GIM ARGELLO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º PLG 1328 / 2001 E JULHO DE 2001

Estabelece índices de ocupação e uso do solo para fins de aprovação de parcelamento do solo urbano, denominado "Condomínio Serra Dourada I", inserido no Setor Habitacional Contagem, localizado na Região Administrativa de Sobradinho - RA V, conforme estabelece a Lei n.º 9.785/99, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, Decreta:

Art. 1º - Nos termos e para fins do que estabelece o parágrafo 1º inciso I, Art. 4º da Lei n.º 9.785/99, que altera a Lei n.º 6.766/79, ficam aprovados os índices de ocupação e uso do solo para o parcelamento denominado "Condomínio Serra Dourada I", processo de regularização n.º 111.009.157/73, inserido no Setor Habitacional Contagem, localizado na Região Administrativa de Sobradinho - RA V.

Art. 2º - O Setor Habitacional Contagem definido pela Lei Complementar n.º 218, de 07 de junho de 1999, encontra-se compreendido na Subzona Habitacional 5 (SZH - 5), e na Subzona Habitacional 6 (SZH 6-b), definidas pela Lei Complementar n.º 56 de 30 de dezembro de 1997, Plano Diretor Local de Sobradinho.

Art. 3º - Os usos permitidos no parcelamento são:

- I - Residencial: unifamiliar;
- II - Comercial: varejista e prestação de serviços, de abrangência setorial ou bairro e;
- III - Institucional ou Comunitário de abrangência setorial ou bairro.

Art. 4º - Os projetos Urbanísticos do parcelamento serão aprovados pelo Poder Executivo, obedecidos os índices de ocupação e uso do solo estabelecido pela Lei Complementar n.º 56/97, para as Subzonas Habitacionais 5 (SZH-5), e Subzona Habitacional 6 (SZH 6-b).

- I - densidade bruta máxima de cinquenta habitantes por hectare;
- II - lotes residenciais unifamiliares de, no mínimo, quinhentos metros quadrados;
- III - lotes residenciais unifamiliares, coeficiente de aproveitamento, no máximo, igual a 2,0 (duas) vezes a área do lote;
- IV - taxa máxima de permeabilidade de 30% para os lotes residenciais unifamiliares;
- V - lotes para comércio e prestação de serviços, coeficiente de aproveitamento, no máximo, igual a 2,0 (duas) vezes a área do lote;
- VI - lotes destinados ao uso institucional e aos equipamentos públicos comunitários, dimensionados de acordo com a legislação pertinente;
- VII - O percentual das áreas públicas destinadas a implantação de equipamentos públicos comunitários, nos espaços livres de uso público e ao sistema de circulação, não poderão ser inferior a 35% (trinta e cinco por cento) da área do parcelamento.

§ 1º - Os lotes consolidados, onde foram executadas edificações em desacordo com os índices de ocupação e uso do solo estabelecido por esta Lei, até a data de sua publicação, serão objeto de análise e aprovação específica.

§ 2º - Por encontrar-se consolidado o percentual de 35% destinado à área pública somente será cumprida em relação à área total do Setor.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário. ✓

MENSAGEM
Nº 388 / 2001-GAG

Brasília, 31 de julho de 2001.

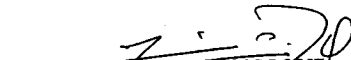
Senhor Presidente,

Estando o Governo do Distrito Federal ultimando esforços para a aprovação dos projetos urbanísticos referentes aos parcelamentos do solo sob a forma de "condomínios", torna-se necessário o encaminhamento de Projeto de Lei Complementar a essa Augusta Câmara Distrital, com apoio na Lei Federal n.º 9.785/99, em seu artigo 4º, parágrafo 1º, que altera a Lei n.º 6.766/79, objetivando fixar, previamente, índices de ocupação e uso do solo que subsidiem a regularização fundiária nas diversas regiões administrativas do Distrito Federal.

O Projeto de Lei ora apresentado define critérios, após estudos técnicos elaborados pela Secretaria de Estado de Assuntos Fundiários e demais órgãos a que estão afetos a regularização fundiária, no parcelamento denominado Condomínio Vivendas da Serra, processo n.º 030.002.185/90, localizado na Região Administrativa de Sobradinho - RA V, com os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos para o Setor Habitacional Contagem, definidos pela Lei Complementar n.º 218, de 07 de junho de 1999 e Lei Complementar n.º 056, de dezembro de 1997.

Em consequência, atento ao disposto na nossa Carta Magna e aos dispositivos constantes do artigo 3º da Lei Orgânica do Distrito Federal, que determinou como objetivos prioritários a preservação dos interesses gerais e coletivos, a promoção do bem de todos visando "proporcionar aos habitantes condições de vida compatíveis com a dignidade humana, a justiça social e o bem comum", esperamos que essa Augusta Casa Legislativa, em regime de urgência, nos termos do artigo 73 da referida Lei, defina os usos e índices urbanísticos do parcelamento citado, na forma prevista no Projeto de Lei Complementar ora encaminhado.

Ao ensejo, renovamos a Vossa Excelência e aos demais pares os protestos de elevada estima e distinta consideração.


JOAQUIM DOMINGOS BORIZ
Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor
Deputado GIM ARGELLO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º PLG 1329 /2001 E JULHO DE 2001

Estabelece índices de ocupação e uso do solo para fins de aprovação de parcelamento do solo urbano, denominado "Condomínio Vivendas da Serra", inserido no Setor Habitacional Contagem, localizado na Região Administrativa de Sobradinho - RA V, conforme estabelece a Lei n.º 9.785/99, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, Decreta:

Art. 1º - Nos termos e para fins do que estabelece o parágrafo 1º inciso I, Art. 4º da Lei n.º 9.785/99, que altera a Lei n.º 6.766/79, ficam aprovados os índices de ocupação e uso do solo para o parcelamento denominado "Condomínio Vivendas da Serra", processo de regularização n.º 030.002.185/90, inserido no Setor Habitacional Contagem, localizado na Região Administrativa de Sobradinho - RA V.

Art. 2º - O Setor Habitacional Contagem definido pela Lei Complementar n.º 218, de 07 de junho de 1999, encontra-se compreendido na Subzona Habitacional 5 (SZH - 5), e na Subzona Habitacional 6 (SZH 6-b), definidas pela Lei Complementar n.º 56 de 30 de dezembro de 1997, Plano Diretor Local de Sobradinho.

Art. 3º - Os usos permitidos no parcelamento são:

- I - Residencial: unifamiliar;
- II - Comercial: varejista e prestação de serviços, de abrangência setorial ou bairro e;
- III - Institucional ou Comunitário de abrangência setorial ou bairro.

Art. 4º - Os projetos Urbanísticos do parcelamento serão aprovados pelo Poder Executivo, obedecidos os índices de ocupação e uso do solo estabelecido pela Lei Complementar n.º 56/97, para as Subzonas Habitacionais 5 (SZH-5), e Subzona Habitacional 6 (SZH 6-b).

- I - densidade bruta máxima de cinquenta habitantes por hectare;
- II - lotes residenciais unifamiliares de, no mínimo, quinhentos metros quadrados;
- III - lotes residenciais unifamiliares, coeficiente de aproveitamento, no máximo, igual a 2,0 (duas) vezes a área do lote;
- IV - taxa máxima de permeabilidade de 30% para os lotes residenciais unifamiliares;
- V - lotes para comércio e prestação de serviços, coeficiente de aproveitamento, no máximo, igual a 2,0 (duas) vezes a área do lote;
- VI - lotes destinados ao uso institucional e aos equipamentos públicos comunitários, dimensionados de acordo com a legislação pertinente;
- VII - O percentual das áreas públicas destinadas a implantação de equipamentos públicos comunitários, aos espaços livres de uso público e ao sistema de circulação, não poderão ser inferior a 35% (trinta e cinco por cento) da área do parcelamento.

§ 1º - Os lotes consolidados, onde foram executadas edificações em desacordo com os índices de ocupação e uso do solo estabelecido por esta Lei, até a data de sua publicação, serão objeto de análise e aprovação específica.

§ 2º - Por encontrar-se consolidado o percentual de 35% destinado à área pública somente será cumprida em relação à área total do Setor.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM
N.º 389 /2001-GAG

Brasília, 31 de julho de 2001.

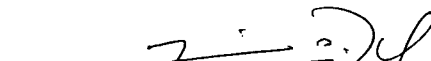
Senhor Presidente,

Estando o Governo do Distrito Federal ultimando esforços para a aprovação dos projetos urbanísticos referentes aos parcelamentos do solo sob a forma de "condomínios", torna-se necessário o encaminhamento de Projeto de Lei Complementar a essa Augusta Câmara Distrital, com apoio na Lei Federal n.º 9.785/99, em seu artigo 4º, parágrafo 1º, que altera a Lei n.º 6.766/79, objetivando fixar, previamente, índices de ocupação e uso do solo que subsidiem a regularização fundiária nas diversas regiões administrativas do Distrito Federal.

O Projeto de Lei ora apresentado define critérios, após estudos técnicos elaborados pela Secretaria de Estado de Assuntos Fundiários e demais órgãos a que estão afetos a regularização fundiária, no parcelamento denominado Condomínio Vivendas Paraíso, processo n.º 020.000.438/89, localizado na Região Administrativa de Sobradinho - RA V, com os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos para o Setor Habitacional Contagem, definidos pela Lei Complementar n.º 218, de 07 de junho de 1999 e Lei Complementar n.º 056, de dezembro de 1997.

Em consequência, atento ao disposto na nossa Carta Magna e aos dispositivos constantes do artigo 3º da Lei Orgânica do Distrito Federal, que determinou como objetivos prioritários a preservação dos interesses gerais e coletivos, a promoção do bem de todos visando "proporcionar aos habitantes condições de vida compatíveis com a dignidade humana, a justiça social e o bem comum", esperamos que essa Augusta Casa Legislativa, em regime de urgência, nos termos do artigo 73 da referida Lei, defina os usos e índices urbanísticos do parcelamento citado, na forma prevista no Projeto de Lei Complementar ora encaminhado.

Ao ensejo, renovamos a Vossa Excelência e aos demais pares os protestos de elevada estima e distinta consideração.


JOAQUIM DOMINGOS BORIZ
Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor
Deputado GIM ARGELLO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º PLG 1330 /2001 E JULHO DE 2001

Estabelece índices de ocupação e uso do solo para fins de aprovação de parcelamento do solo urbano, denominado "Condomínio Vivendas Paraíso", inserido no Setor Habitacional Contagem, localizado na Região Administrativa de Sobradinho - RA V, conforme estabelece a Lei n.º 9.785/99, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, Decreta:

Art. 1º - Nos termos e para fins do que estabelece o parágrafo 1º inciso I, Art. 4º da Lei n.º 9.785/99, que altera a Lei n.º 6.766/79, ficam aprovados os índices de ocupação e uso do solo para o parcelamento denominado "Condomínio Vivendas Paraíso", processo de regularização n.º 020.000.438/89, inserido no Setor Habitacional Contagem, localizado na Região Administrativa de Sobradinho - RA V.

Art. 2º - O Setor Habitacional Contagem definido pela Lei Complementar n.º 218, de 07 de junho de 1999, encontra-se compreendido na Subzona Habitacional 5 (SZH - 5), e na Subzona Habitacional 6 (SZH 6-b), definidas pela Lei Complementar n.º 56 de 30 de dezembro de 1997, Plano Diretor Local de Sobradinho.

Art. 3º - Os usos permitidos no parcelamento são:

- I - Residencial: unifamiliar;
- II - Comercial: varejista e prestação de serviços, de abrangência setorial ou bairro e;
- III - Institucional ou Comunitário de abrangência setorial ou bairro.

Art. 4º - Os projetos Urbanísticos do parcelamento serão aprovados pelo Poder Executivo, obedecidos os índices de ocupação e uso do solo estabelecido pela Lei Complementar n.º 56/97, para as Subzonas Habitacionais 5 (SZH-5) e Subzona Habitacional 6 (SZH 6-b).

- V – lotes residenciais coletivos, coeficiente de aproveitamento máximo igual a 7,0 (sete) vezes a área do lote;
 VI – lotes residenciais coletivos, taxa máxima de ocupação de 100% da área do lote;
 VII – lotes residenciais coletivos, altura máxima da edificação de 23 (vinte e três) metros, sendo, pilotis mais seis pavimentos;
 VIII – lotes para comércio e prestação de serviços, coeficiente de aproveitamento máximo igual a 2,0 (duas) vezes a área do lote;
 IX – lotes destinados ao uso institucional e aos equipamentos públicos comunitários, dimensionados de acordo com a legislação pertinente;
 X – O percentual das áreas públicas destinadas a implantação de equipamentos públicos comunitários, aos espaços livres de uso público e ao sistema de circulação, não poderão ser inferior a 35% (trinta e cinco por cento) da área do parcelamento.

§ 1º - Os lotes consolidados, onde foram executadas edificações em desacordo com índices de ocupação e uso do solo estabelecido por esta Lei, até a data de sua publicação, serão objeto de análise e aprovação específica.

§ 2º - Por encontrar-se consolidado, o percentual de 35% destinado à área pública somente será cumprido em relação à área total do Setor.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

- I – densidade bruta máxima de cinquenta habitantes por hectare;
 II – lotes residenciais unifamiliares de, no mínimo, quinhentos metros quadrados;
 III – lotes residenciais unifamiliares, coeficiente de aproveitamento, no máximo, igual a 2,0 (duas) vezes a área do lote;
 IV – taxa máxima de permeabilidade de 30% para os lotes residenciais unifamiliares;

MENSAGEM

Nº 390 / 2001-GAG

Brasília, 31 de julho de 2001.

Senhor Presidente,

Estando o Governo do Distrito Federal ultimando esforços para a aprovação dos projetos urbanísticos referentes aos parcelamentos do solo sob a forma de "condomínios", torna-se necessário o encaminhamento de Projeto de Lei Complementar a essa Augusta Câmara Distrital, com apoio na Lei Federal n.º 9.785/99, em seu artigo 4º, parágrafo 1º, que altera a Lei n.º 6.766/79, objetivando fixar, previamente, índices de ocupação e uso do solo que subsidiem a regularização fundiária nas diversas regiões administrativas do Distrito Federal.

O Projeto de Lei ora apresentado define critérios, após estudos técnicos elaborados pela Secretaria de Estado de Assuntos Fundiários e demais órgãos a que estão afetos a regularização fundiária, no parcelamento denominado Condomínio Bianca, processo n.º 030.011.440/90, localizado na Região Administrativa de Sobradinho – RA V, com os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos para o Setor Habitacional Boa Vista, aprovados pela Lei n.º 1.823, de 13 de janeiro de 1998.

Em consequência, atento ao disposto na nossa Carta Magna e aos dispositivos constantes do artigo 3º da Lei Orgânica do Distrito Federal, que determinou como objetivos prioritários a preservação dos interesses gerais e coletivos, a promoção do bem de todos visando "proporcionar aos habitantes condições de vida compatíveis com a dignidade humana, a justiça social e o bem comum", esperamos que essa Augusta Casa Legislativa, em regime de urgência, nos termos do artigo 73 da referida Lei, defina os usos e índices urbanísticos do parcelamento citado, na forma prevista no Projeto de Lei Complementar ora encaminhado.

Ao desejo, renovamos a Vossa Excelência e aos demais pares os protestos de elevada estima e distinta consideração.

JOAQUIM DOMINGOS BORIZ
Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor
Deputado GIM ARGELLO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 1331 / 2001 DE JULHO DE 2001

Estabelece índices de ocupação e uso do solo para fins de aprovação de parcelamento do solo urbano, denominado "Condomínio Bianca", inserido no Setor Habitacional Boa Vista, localizado na Região Administrativa de Sobradinho - RA V, conforme estabelece a Lei n.º 9.785/99, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, Decreta:

Art. 1º - Nos termos e para fins do que estabelece o parágrafo 1º inciso I, Art. 4º da Lei n.º 9.785/99, que altera a Lei n.º 6.766/79, ficam aprovados os índices de ocupação e uso do solo para o parcelamento denominado "Condomínio Bianca", processo de regularização n.º 030.011.440/90, inserido no Setor Habitacional Boa Vista, localizado na Região Administrativa de Sobradinho - RA V.

Art. 2º - Os usos permitidos no parcelamento são:

- I – Residencial: unifamiliar;
 II – Comercial: varejista e prestação de serviços, e;
 III – Institucional: lazer, saúde, educação e administração.

Art. 3º - Os projetos Urbanísticos do parcelamento serão aprovados pelo Poder Executivo, obedecidos os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos para o Setor Habitacional Boa Vista, aprovados pela Lei n.º 1.823, de 13 de janeiro de 1998.

- I – densidade bruta máxima de cinquenta habitantes por hectare;
 II – lotes residenciais unifamiliares de, no mínimo, quinhentos metros quadrados;
 III – lotes residenciais com coeficiente de aproveitamento igual a 1,5 (um vírgula cinco) vezes a área do lote;
 IV – taxa de permeabilidade de 30% para os lotes residenciais unifamiliares;
 V – lotes para comércio e serviços com coeficiente de aproveitamento de 2,0 (duas) vezes a área do lote;
 VI – lotes comerciais do tipo open mall, com coeficiente de aproveitamento de 1,0 (uma) vez a área do lote;
 VII – lotes destinados ao uso institucional e aos equipamentos públicos comunitários, dimensionados de acordo com a legislação pertinente.

Parágrafo único - Os lotes consolidados, onde foram executadas edificações em desacordo com os índices de ocupação e uso do solo estabelecido por esta Lei, até a data de sua publicação, serão objeto de análise e aprovação específica.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM

Nº 391 / 2001-GAG

Brasília, 31 de julho de 2001.

Senhor Presidente,

Estando o Governo do Distrito Federal ultimando esforços para a aprovação dos projetos urbanísticos referentes aos parcelamentos do solo sob a forma de "condomínios", torna-se necessário o encaminhamento de Projeto de Lei Complementar a essa Augusta Câmara Distrital, com apoio na Lei Federal n.º 9.785/99, em seu artigo 4º, parágrafo 1º, que altera a Lei n.º 6.766/79, objetivando fixar, previamente, índices de ocupação e uso do solo que subsidiem a regularização fundiária nas diversas regiões administrativas do Distrito Federal.

O Projeto de Lei ora apresentado define critérios, após estudos técnicos elaborados pela Secretaria de Estado de Assuntos Fundiários e demais órgãos a que estão afetos a regularização fundiária, no parcelamento denominado Condomínio Mansões Petrópolis, processo n.º 073.001.870/84, localizado na Região Administrativa de Sobradinho – RA V, com os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos para o Setor Habitacional Boa Vista, aprovados pela Lei n.º 1.823, de 13 de janeiro de 1998.

Em consequência, atento ao disposto na nossa Carta Magna e aos dispositivos constantes do artigo 3º da Lei Orgânica do Distrito Federal, que determinou como objetivos prioritários a preservação dos interesses gerais e coletivos, a promoção do bem de todos visando "proporcionar aos habitantes condições de vida compatíveis com a dignidade humana, a justiça social e o bem comum", esperamos que essa Augusta Casa Legislativa, em regime de urgência, nos termos do artigo 73 da referida Lei, defina os usos e índices urbanísticos do parcelamento citado, na forma prevista no Projeto de Lei Complementar ora encaminhado.

Ao ensejo, renovamos a Vossa Excelência e aos demais pares os protestos de elevada estima e distinta consideração.


JOAQUIM DOMINGOS ROBIZ
Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor
Deputado GIM ARGELLO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 16 1332 /2001 E JULHO DE 2001

Estabelece índices de ocupação e uso do solo para fins de aprovação de parcelamento do solo urbano, denominado "Condomínio Mansões Petrópolis", inserido no Setor Habitacional Boa Vista, localizado na Região Administrativa de Sobradinho - RA V, conforme estabelece a Lei n.º 9.785/99, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, Decreta:

Art. 1.º - Nos termos e para fins do que estabelece o parágrafo 1º inciso I, Art. 4º da Lei n.º 9.785/99, que altera a Lei n.º 6.766/79, ficam aprovados os índices de ocupação e uso do solo para o parcelamento denominado "Condomínio Mansões Petrópolis", processo de regularização n.º 073.001.870/84, inserido no Setor Habitacional Boa Vista, localizado na Região Administrativa de Sobradinho - RA V.

Art. 2.º - Os usos permitidos no parcelamento são:

- I - Residencial: unifamiliar;
- II - Comercial: varejista e prestação de serviços, e;
- III - Institucional: lazer, saúde, educação e administração.

Art. 3.º - Os projetos Urbanísticos do parcelamento serão aprovados pelo Poder Executivo, obedecidos os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos para o Setor Habitacional Boa Vista, aprovados pela Lei n.º 1.823, de 13 de janeiro de 1998.

- I - densidade bruta máxima de cinquenta habitantes por hectare;
- II - lotes residenciais unifamiliares de, no mínimo, quinhentos metros quadrados;
- III - lotes residenciais com coeficiente de aproveitamento igual a 1,5 (um vírgula cinco) vezes a área do lote;
- IV - taxa de permeabilidade de 30% para os lotes residenciais unifamiliares;
- V - lotes para comércio e serviços com coeficiente de aproveitamento de 2,0 (duas) vezes a área do lote;
- VI - lotes comerciais do tipo open mall, com coeficiente de aproveitamento de 1,0 (uma) vez a área do lote;
- VII - lotes destinados ao uso institucional e aos equipamentos públicos comunitários, dimensionados de acordo com a legislação pertinente.

Parágrafo único - Os lotes consolidados, onde foram executadas edificações em desacordo com os índices de ocupação e uso do solo estabelecido por esta Lei, até a data de sua publicação, serão objeto de análise e aprovação específica.

Art. 4.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º - Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM
N.º 392 / 2001-GAG

Brasília, 31 de julho de 2001.

Senhor Presidente,

Estando o Governo do Distrito Federal ultimando esforços para a aprovação dos projetos urbanísticos referentes aos parcelamentos do solo sob a forma de "condomínios", torna-se necessário o encaminhamento de Projeto de Lei Complementar a essa Augusta Câmara Distrital, com apoio na Lei Federal n.º 9.785/99, em seu artigo 4º, parágrafo 1º, que altera a Lei n.º 6.766/79, objetivando fixar, previamente, índices de ocupação e uso do solo que subsidiem a regularização fundiária nas diversas regiões administrativas do Distrito Federal.

O Projeto de Lei ora apresentado define critérios, após estudos técnicos elaborados pela Secretaria de Estado de Assuntos Fundiários e demais órgãos a que estão afetos a regularização fundiária, no parcelamento denominado Condomínio Morada dos Nobres, processo n.º 030.003.426/90, localizado na Região Administrativa de Sobradinho - RA V, com os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos para o Setor Habitacional Boa Vista, aprovados pela Lei n.º 1.823, de 13 de janeiro de 1998.

Em consequência, atento ao disposto na nossa Carta Magna e aos dispositivos constantes do artigo 3º da Lei Orgânica do Distrito Federal, que determinou como objetivos prioritários a preservação dos interesses gerais e coletivos, a promoção do bem de todos visando "proporcionar aos habitantes condições de vida compatíveis com a dignidade humana, a justiça social e o bem comum", esperamos que essa Augusta Casa Legislativa, em regime de urgência, nos termos do artigo 73 da referida Lei, defina os usos e índices urbanísticos do parcelamento citado, na forma prevista no Projeto de Lei Complementar ora encaminhado.

Ao ensejo, renovamos a Vossa Excelência e aos demais pares os protestos de elevada estima e distinta consideração.


JOAQUIM DOMINGOS ROBIZ
Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor
Deputado GIM ARGELLO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 16 1333 /2001 E JULHO DE 2001

Estabelece índices de ocupação e uso do solo para fins de aprovação de parcelamento do solo urbano, denominado "Condomínio Morada dos Nobres", inserido no Setor Habitacional Boa Vista, localizado na Região Administrativa de Sobradinho - RA V, conforme estabelece a Lei n.º 9.785/99, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, Decreta:

Art. 1.º - Nos termos e para fins do que estabelece o parágrafo 1º inciso I, Art. 4º da Lei n.º 9.785/99, que altera a Lei n.º 6.766/79, ficam aprovados os índices de ocupação e uso do solo para o parcelamento denominado "Condomínio Morada dos Nobres", processo de regularização n.º 030.003.426/90, inserido no Setor Habitacional Boa Vista, localizado na Região Administrativa de Sobradinho - RA V.

Art. 2.º - Os usos permitidos no parcelamento são:

- I - Residencial: unifamiliar;
- II - Comercial: varejista e prestação de serviços, e;
- III - Institucional: lazer, saúde, educação e administração.

Art. 3.º - Os projetos Urbanísticos do parcelamento serão aprovados pelo Poder Executivo, obedecidos os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos para o Setor Habitacional Boa Vista, aprovados pela Lei n.º 1.823, de 13 de janeiro de 1998.

- I - densidade bruta máxima de cinquenta habitantes por hectare;
- II - lotes residenciais unifamiliares de, no mínimo, quinhentos metros quadrados;
- III - lotes residenciais com coeficiente de aproveitamento igual a 1,5 (um vírgula cinco) vezes a área do lote;
- IV - taxa de permeabilidade de 30% para os lotes residenciais unifamiliares;
- V - lotes para comércio e serviços com coeficiente de aproveitamento de 2,0 (duas) vezes a área do lote;
- VI - lotes comerciais do tipo open mall, com coeficiente de aproveitamento de 1,0 (uma) vez a área do lote;
- VII - lotes destinados ao uso institucional e aos equipamentos públicos comunitários, dimensionados de acordo com a legislação pertinente.

Parágrafo único - Os lotes consolidados, onde foram executadas edificações em desacordo com os índices de ocupação e uso do solo estabelecido por esta Lei, até a data de sua publicação, serão objeto de análise e aprovação específica.

Art. 4.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º - Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM
N.º 393 / 2001-GAG

Brasília, 31 de julho de 2001.


Senhor Presidente,

Estando o Governo do Distrito Federal ultimando esforços para a aprovação dos projetos urbanísticos referentes aos parcelamentos do solo sob a forma de "condomínios", torna-se necessário o encaminhamento de Projeto de Lei Complementar a essa Augusta Câmara Distrital, com apoio na Lei Federal n.º 9.785/99, em seu artigo 4º, parágrafo 1º, que altera a Lei n.º 6.766/79, objetivando fixar, previamente, índices de ocupação e uso do solo que subsidiem a regularização fundiária nas diversas regiões administrativas do Distrito Federal.

O Projeto de Lei ora apresentado define critérios, após estudos técnicos elaborados pela Secretaria de Estado de Assuntos Fundiários e demais órgãos a que estão afetos a regularização fundiária, no parcelamento denominado Condomínio Morada Imperial, processo n.º 030.011.374/90, localizado na Região Administrativa de Sobradinho - RA V, com os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos para o Setor Habitacional Boa Vista, aprovados pela Lei n.º 1.823, de 13 de janeiro de 1998. /

Em consequência, atento ao disposto na nossa Carta Magna e aos dispositivos constantes do artigo 3º da Lei Orgânica do Distrito Federal, que determinou como objetivos prioritários a preservação dos interesses gerais e coletivos, a promoção do bem de todos visando "proporcionar aos habitantes condições de vida compatíveis com a dignidade humana, a justiça social e o bem comum", esperamos que essa Augusta Casa Legislativa, em regime de urgência, nos termos do artigo 73 da referida Lei, defina os usos e índices urbanísticos do parcelamento citado, na forma prevista no Projeto de Lei Complementar ora encaminhado.

Ao ensejo, renovamos a Vossa Excelência e aos demais pares os protestos de elevada estima e distinta consideração.


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor
Deputado GIM ARGELLO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º PLC 1334 /2001 DE JULHO DE 2001

Estabelece índices de ocupação e uso do solo para fins de aprovação de parcelamento do solo urbano, denominado "Condomínio Morada Imperial", inserido no Setor Habitacional Boa Vista, localizado na Região Administrativa de Sobradinho - RA V, conforme estabelece a Lei n.º 9.785/99, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, Decreta:

Art. 1º - Nos termos e para fins do que estabelece o parágrafo 1º inciso I, Art. 4º da Lei n.º 9.785/99, que altera a Lei n.º 6.766/79, ficam aprovados os índices de ocupação e uso do solo para o parcelamento denominado "Condomínio Morada Imperial", processo de regularização n.º 030.011.374/90, inserido no Setor Habitacional Boa Vista, localizado na Região Administrativa de Sobradinho - RA V.

Art. 2º - Os usos permitidos no parcelamento são:

- I - Residencial: unifamiliar;
- II - Comercial: varejista e prestação de serviços, e;
- III - Institucional: lazer, saúde, educação e administração.

Art. 3º - Os projetos Urbanísticos do parcelamento serão aprovados pelo Poder Executivo, obedecidos os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos para o Setor Habitacional Boa Vista, aprovados pela Lei n.º 1.823, de 13 de janeiro de 1998.

- I - densidade bruta máxima de cinquenta habitantes por hectare;
- II - lotes residenciais unifamiliares de, no mínimo, quinhentos metros quadrados;
- III - lotes residenciais com coeficiente de aproveitamento igual a 1,5 (um vírgula cinco) vezes a área do lote;
- IV - taxa de permeabilidade de 30% para os lotes residenciais unifamiliares;
- V - lotes para comércio e serviços com coeficiente de aproveitamento de 2.0 (duas) vezes a área do lote;
- VI - lotes comerciais do tipo open mall, com coeficiente de aproveitamento de 1,0 (uma) vez a área do lote;
- VII - lotes destinados ao uso institucional e aos equipamentos públicos comunitários, dimensionados de acordo com a legislação pertinente.

Parágrafo único - Os lotes consolidados, onde foram executadas edificações em desacordo com os índices de ocupação e uso do solo estabelecido por esta Lei, até a data de sua publicação, serão objeto de análise e aprovação específica.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário. /

MENSAGEM
N.º 394 / 2001-GAG

Brasília, 31 de julho de 2001.

Senhor Presidente,

Estando o Governo do Distrito Federal ultimando esforços para a aprovação dos projetos urbanísticos referentes aos parcelamentos do solo sob a forma de "condomínios", torna-se necessário o encaminhamento de Projeto de Lei Complementar a essa Augusta Câmara Distrital, com apoio na Lei Federal n.º 9.785/99, em seu artigo 4º, parágrafo 1º, que altera a Lei n.º 6.766/79, objetivando fixar, previamente, índices de ocupação e uso do solo que subsidiem a regularização fundiária nas diversas regiões administrativas do Distrito Federal.

O Projeto de Lei ora apresentado define critérios, após estudos técnicos elaborados pela Secretaria de Estado de Assuntos Fundiários e demais órgãos a que estão afetos a regularização fundiária, no parcelamento denominado Condomínio Parque Colorado, processo n.º 020.000.118/90, localizado na Região Administrativa de Sobradinho - RA V, com os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos para o Setor Habitacional Boa Vista, aprovados pela Lei n.º 1.823, de 13 de janeiro de 1998. /

Em consequência, atento ao disposto na nossa Carta Magna e aos dispositivos constantes do artigo 3º da Lei Orgânica do Distrito Federal, que determinou como objetivos prioritários a preservação dos interesses gerais e coletivos, a promoção do bem de todos visando "proporcionar aos habitantes condições de vida compatíveis com a dignidade humana, a justiça social e o bem comum", esperamos que essa Augusta Casa Legislativa, em regime de urgência, nos termos do artigo 73 da referida Lei, defina os usos e índices urbanísticos do parcelamento citado, na forma prevista no Projeto de Lei Complementar ora encaminhado.

Ao ensejo, renovamos a Vossa Excelência e aos demais pares os protestos de elevada estima e distinta consideração.


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor
Deputado GIM ARGELLO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º PLC 1335 /2001 DE JULHO DE 2001

Estabelece índices de ocupação e uso do solo para fins de aprovação de parcelamento do solo urbano, denominado "Condomínio Parque Colorado", inserido no Setor Habitacional Boa Vista, localizado na Região Administrativa de Sobradinho - RA V, conforme estabelece a Lei n.º 9.785/99, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, Decreta:

Art. 1º - Nos termos e para fins do que estabelece o parágrafo 1º inciso I, Art. 4º da Lei n.º 9.785/99, que altera a Lei n.º 6.766/79, ficam aprovados os índices de ocupação e uso do solo para o parcelamento denominado "Condomínio Parque Colorado", processo de regularização n.º 020.000.118/90, inserido no Setor Habitacional Boa Vista, localizado na Região Administrativa de Sobradinho - RA V.

Art. 2º - Os usos permitidos no parcelamento são:

- I - Residencial: unifamiliar;
- II - Comercial: varejista e prestação de serviços, e;
- III - Institucional: lazer, saúde, educação e administração.

Art. 3º - Os projetos Urbanísticos do parcelamento serão aprovados pelo Poder Executivo, obedecidos os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos para o Setor Habitacional Boa Vista, aprovados pela Lei n.º 1.823, de 13 de janeiro de 1998.

- I - densidade bruta máxima de cinquenta habitantes por hectare;
- II - lotes residenciais unifamiliares de, no mínimo, quinhentos metros quadrados;
- III - lotes residenciais com coeficiente de aproveitamento igual a 1,5 (um vírgula cinco) vezes a área do lote;
- IV - taxa de permeabilidade de 30% para os lotes residenciais unifamiliares;
- V - lotes para comércio e serviços com coeficiente de aproveitamento de 2.0 (duas) vezes a área do lote;

VI – lotes comerciais do tipo open mall, com coeficiente de aproveitamento de 1,0 (uma) vez a área do lote;
VII – lotes destinados ao uso institucional e aos equipamentos públicos comunitários, dimensionados de acordo com a legislação pertinente.

Parágrafo único - Os lotes consolidados, onde foram executadas edificações em desacordo com os índices de ocupação e uso do solo estabelecido por esta Lei, até a data de sua publicação, serão objeto de análise e aprovação específica.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM
Nº 395 / 2001-GAG

Brasília, 31 de julho de 2001.

Senhor Presidente,

Estando o Governo do Distrito Federal ultimando esforços para a aprovação dos projetos urbanísticos referentes aos parcelamentos do solo sob a forma de "condomínios", torna-se necessário o encaminhamento de Projeto de Lei Complementar a essa Augusta Câmara Distrital, com apoio na Lei Federal n.º 9.785/99, em seu artigo 4º, parágrafo 1º, que altera a Lei n.º 6.766/79, objetivando fixar, previamente, índices de ocupação e uso do solo que subsidiem a regularização fundiária nas diversas regiões administrativas do Distrito Federal.

O Projeto de Lei ora apresentado define critérios, após estudos técnicos elaborados pela Secretaria de Estado de Assuntos Fundiários e demais órgãos a que estão afetos a regularização fundiária, no parcelamento denominado Condomínio Recanto dos Nobres, processo n.º 030.003.427/90, localizado na Região Administrativa de Sobradinho - RA V, com os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos para o Setor Habitacional Boa Vista, aprovados pela Lei n.º 1.823, de 13 de janeiro de 1998.

Em consequência, atento ao disposto na nossa Carta Magna e aos dispositivos constantes do artigo 3º da Lei Orgânica do Distrito Federal, que determinou como objetivos prioritários a preservação dos interesses gerais e coletivos, a promoção do bem de todos visando "proporcionar aos habitantes condições de vida compatíveis com a dignidade humana, a justiça social e o bem comum", esperamos que essa Augusta Casa Legislativa, em regime de urgência, nos termos do artigo 73 da referida Lei, defina os usos e índices urbanísticos do parcelamento citado, na forma prevista no Projeto de Lei Complementar ora encaminhado.

Ao ensejo, renovamos a Vossa Excelência e aos demais pares os protestos de elevada estima e distinta consideração.


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor
Deputado GIM ARGELLO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 1338 / 2001 DE JULHO DE 2001

Estabelece índices de ocupação e uso do solo para fins de aprovação de parcelamento do solo urbano, denominado "Condomínio Recanto dos Nobres", inserido no Setor Habitacional Boa Vista, localizado na Região Administrativa de Sobradinho - RA V, conforme estabelece a Lei n.º 9.785/99, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, Decreta:

Art. 1º - Nos termos e para fins do que estabelece o parágrafo 1º inciso I, Art. 4º da Lei n.º 9.785/99, que altera a Lei n.º 6.766/79, ficam aprovados os índices de ocupação e uso do solo para o parcelamento denominado "Condomínio Recanto dos Nobres", processo de regularização n.º 030.003.427/90, inserido no Setor Habitacional Boa Vista, localizado na Região Administrativa de Sobradinho - RA V.

Art. 2º - Os usos permitidos no parcelamento são:

I - Residencial: unifamiliar;
II - Comercial: varejista e prestação de serviços, e;
III - Institucional: lazer, saúde, educação e administração.

Art. 3º - Os projetos Urbanísticos do parcelamento serão aprovados pelo Poder Executivo, obedecidos os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos para o Setor Habitacional Boa Vista, aprovados pela Lei n.º 1.823, de 13 de janeiro de 1998.

I - densidade bruta máxima de cinquenta habitantes por hectare;
II - lotes residenciais unifamiliares de, no mínimo, quinhentos metros quadrados;
III - lotes residenciais com coeficiente de aproveitamento igual a 1,5 (um vírgula cinco) vezes a área do lote;
IV - taxa de permeabilidade de 30% para os lotes residenciais unifamiliares;
V - lotes para comércio e serviços com coeficiente de aproveitamento de 2,0 (duas) vezes a área do lote;
VI - lotes comerciais do tipo open mall, com coeficiente de aproveitamento de 1,0 (uma) vez a área do lote;
VII - lotes destinados ao uso institucional e aos equipamentos públicos comunitários, dimensionados de acordo com a legislação pertinente.

Parágrafo único - Os lotes consolidados, onde foram executadas edificações em desacordo com os índices de ocupação e uso do solo estabelecido por esta Lei, até a data de sua publicação, serão objeto de análise e aprovação específica.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM
Nº 396 / 2001-GAG

Brasília, 31 de julho de 2001.


Senhor Presidente,

Estando o Governo do Distrito Federal ultimando esforços para a aprovação dos projetos urbanísticos referentes aos parcelamentos do solo sob a forma de "condomínios", torna-se necessário o encaminhamento de Projeto de Lei Complementar a essa Augusta Câmara Distrital, com apoio na Lei Federal n.º 9.785/99, em seu artigo 4º, parágrafo 1º, que altera a Lei n.º 6.766/79, objetivando fixar, previamente, índices de ocupação e uso do solo que subsidiem a regularização fundiária nas diversas regiões administrativas do Distrito Federal.

O Projeto de Lei ora apresentado define critérios, após estudos técnicos elaborados pela Secretaria de Estado de Assuntos Fundiários e demais órgãos a que estão afetos a regularização fundiária, no parcelamento denominado Condomínio Residencial Versalhes, processo n.º 030.017.318/92, localizado na Região Administrativa de Sobradinho - RA V, com os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos para o Setor Habitacional Contagem, definidos pela Lei Complementar n.º 218, de 07 de junho de 1999 e Lei Complementar n.º 056, de dezembro de 1997.

Em consequência, atento ao disposto na nossa Carta Magna e aos dispositivos constantes do artigo 3º da Lei Orgânica do Distrito Federal, que determinou como objetivos prioritários a preservação dos interesses gerais e coletivos, a promoção do bem de todos visando "proporcionar aos habitantes condições de vida compatíveis com a dignidade humana, a justiça social e o bem comum", esperamos que essa Augusta Casa Legislativa, em regime de urgência, nos termos do artigo 73 da referida Lei, defina os usos e índices urbanísticos do parcelamento citado, na forma prevista no Projeto de Lei Complementar ora encaminhado.

Ao ensejo, renovamos a Vossa Excelência e aos demais pares os protestos de elevada estima e distinta consideração.


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor
Deputado GIM ARGELLO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º **PLC 1337/2001** DE JULHO DE 2001

Estabelece índices de ocupação e uso do solo para fins de aprovação de parcelamento do solo urbano, denominado "Condomínio Residencial Versalhes", inserido no Setor Habitacional Contagem, localizado na Região Administrativa de Sobradinho - RA V, conforme estabelece a Lei n.º 9.785/99, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, Decreta:

Art. 1.º - Nos termos e para fins do que estabelece o parágrafo 1.º inciso I, Art. 4.º da Lei n.º 9.785/99, que altera a Lei n.º 6.766/79, ficam aprovados os índices de ocupação e uso do solo para o parcelamento denominado "Condomínio Residencial Versalhes", processo de regularização n.º 030.017.318/92, inserido no Setor Habitacional Contagem, localizado na Região Administrativa de Sobradinho - RA V.

Art. 2.º - O Setor Habitacional Contagem definido pela Lei Complementar n.º 218, de 07 de junho de 1999, encontra-se compreendido na Subzona Habitacional 5 (SZH - 5), e na Subzona Habitacional 6, SZH 6-b, definidas pela Lei Complementar n.º 56, de 30 de dezembro de 1997, Plano Diretor Local de Sobradinho.

Art. 3.º - Os usos permitidos no parcelamento são:

- I - Residencial: unifamiliar e coletivo
- II - Comercial: varejista e prestação de serviços, e;
- III - Institucional ou Comunitário de abrangência regional.

Art. 4.º - Os projetos Urbanísticos do parcelamento serão aprovados pelo Poder Executivo, obedecidos os índices de ocupação e uso do solo estabelecido pela Lei Complementar n.º 56/97, para as Subzonas Habitacionais 5 (SZH-5), e Subzona Habitacional 6 (SZH 6-b).

- I - densidade bruta máxima de cem habitantes por hectare;
- II - lotes residenciais unifamiliares de, no mínimo, quinhentos metros quadrados;
- III - lotes residenciais unifamiliares, coeficiente de aproveitamento máximo igual 2,0 (duas) vezes a área do lote;
- IV - lotes residenciais unifamiliares, taxa máxima de permeabilidade de 30% da área do lote;
- V - lotes para comércio e prestação de serviços, coeficiente de aproveitamento, no máximo, igual a 2,0 (duas) vezes a área do lote;
- VI - lotes destinados ao uso institucional e aos equipamentos públicos comunitários, dimensionados de acordo com a legislação pertinente;
- VII - O percentual das áreas públicas destinadas a implantação de equipamentos públicos comunitários, aos espaços livres de uso público e ao sistema de circulação, não poderão ser inferior a 35% (trinta e cinco por cento) da área do parcelamento.

§ 1.º - Os lotes consolidados, onde foram executadas edificações em desacordo com os índices de ocupação e uso do solo estabelecido por esta Lei, até a data de sua publicação, serão objeto de análise e aprovação específica.

§ 2.º - Por encontrar-se consolidado o percentual de 35% destinado à área pública somente será cumprida em relação à área total do Setor.

Art. 5.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6.º - Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM

N.º 397 / 2001-GAG

Brasília, 31 de julho de 2001.

Senhor Presidente,

Estando o Governo do Distrito Federal ultimando esforços para a aprovação dos projetos urbanísticos referentes aos parcelamentos do solo sob a forma de "condomínios", torna-se necessário o encaminhamento de Projeto de Lei Complementar a essa Augusta Câmara Distrital, com apoio na Lei Federal n.º 9.785/99, em seu artigo 4.º, parágrafo 1.º, que altera a Lei n.º 6.766/79, objetivando fixar, previamente, índices de ocupação e uso do solo que subsidiem a regularização fundiária nas diversas regiões administrativas do Distrito Federal.

O Projeto de Lei ora apresentado define critérios, após estudos técnicos elaborados pela Secretaria de Estado de Assuntos Fundiários e demais órgãos a que estão afetos a regularização fundiária, no parcelamento denominado Condomínio Residencial Villa Rica, processo n.º 030.017.338/92, localizado na Região Administrativa de Sobradinho - RA V, com os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos para o Setor Habitacional Contagem, definidos pela Lei Complementar n.º 218, de 07 de junho de 1999 e Lei Complementar n.º 056, de dezembro de 1997.

Em consequência, atento ao disposto na nossa Carta Magna e aos dispositivos constantes do artigo 3.º da Lei Orgânica do Distrito Federal, que determinou como objetivos prioritários a preservação dos interesses gerais e coletivos, a promoção do bem de todos visando "proporcionar aos habitantes condições de vida compatíveis com a dignidade humana, a justiça social e o bem comum", esperamos que essa Augusta Casa Legislativa, em regime de urgência, nos termos do artigo 73 da referida Lei, defina os usos e índices urbanísticos do parcelamento citado, na forma prevista no Projeto de Lei Complementar ora encaminhado.

Ao ensejo, renovamos a Vossa Excelência e aos demais pares os protestos de elevada estima e distinta consideração.


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor
Deputado GIM ARGELLO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º **PLC 1338/2001** DE JULHO DE 2001

Estabelece índices de ocupação e uso do solo para fins de aprovação de parcelamento do solo urbano, denominado "Condomínio Residencial Vila Rica", inserido no Setor Habitacional Contagem, localizado na Região Administrativa de Sobradinho - RA V, conforme estabelece a Lei n.º 9.785/99, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, Decreta:

Art. 1.º - Nos termos e para fins do que estabelece o parágrafo 1.º inciso I, Art. 4.º da Lei n.º 9.785/99, que altera a Lei n.º 6.766/79, ficam aprovados os índices de ocupação e uso do solo para o parcelamento denominado "Condomínio Residencial Vila Rica", processo de regularização n.º 030.017.338/92, inserido no Setor Habitacional Contagem, localizado na Região Administrativa de Sobradinho - RA V.

Art. 2.º - O Setor Habitacional Contagem definido pela Lei Complementar n.º 218, de 07 de junho de 1999, encontra-se compreendido na Subzona Habitacional 5 (SZH - 5), e na Subzona Habitacional 6 (SZH 6-b), definidas pela Lei Complementar n.º 56 de 30 de dezembro de 1997, Plano Diretor Local de Sobradinho.

Art. 3.º - Os usos permitidos no parcelamento são:

- I - Residencial: unifamiliar;
- II - Comercial: varejista e prestação de serviços, de abrangência setorial ou bairro e;
- III - Institucional ou Comunitário de abrangência setorial ou bairro.

Art. 4.º - Os projetos Urbanísticos do parcelamento serão aprovados pelo Poder Executivo, obedecidos os índices de ocupação e uso do solo estabelecido pela Lei Complementar n.º 56/97, para as Subzonas Habitacionais 5 (SZH-5), e Subzona Habitacional 6 (SZH 6-b).

- I - densidade bruta máxima de cinquenta habitantes por hectare;
- II - lotes residenciais unifamiliares de, no mínimo, quinhentos metros quadrados;
- III - lotes residenciais unifamiliares, coeficiente de aproveitamento, no máximo, igual a 2,0 (duas) vezes a área do lote;
- IV - taxa máxima de permeabilidade de 30% para os lotes residenciais unifamiliares;

- V - lotes para comércio e prestação de serviços, coeficiente de aproveitamento, no máximo, igual a 2,0 (duas) vezes a área do lote;
- VI - lotes destinados ao uso institucional e aos equipamentos públicos comunitários, dimensionados de acordo com a legislação pertinente;
- VII - O percentual das áreas públicas destinadas a implantação de equipamentos públicos comunitários, aos espaços livres de uso público e ao sistema de circulação, não poderão ser inferior a 35% (trinta e cinco por cento) da área do parcelamento.

§ 1.º - Os lotes consolidados, onde foram executadas edificações em desacordo com índices de ocupação e uso do solo estabelecido por esta Lei, até a data de sua publicação, serão objeto de análise e aprovação específica.

§ 2.º - Por encontrar-se consolidado o percentual de 35% destinado à área pública somente será cumprida em relação à área total do Setor.

Art. 5.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6.º - Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM

N.º 398 / 2001-GAG

Brasília, 31 de julho de 2001.

Senhor Presidente,

Estando o Governo do Distrito Federal ultimando esforços para a aprovação dos projetos urbanísticos referentes aos parcelamentos do solo sob a forma de "condomínios", torna-se necessário o encaminhamento de Projeto de Lei Complementar a essa Augusta Câmara Distrital, com apoio na Lei Federal n.º 9.785/99, em seu artigo 4º, parágrafo 1º, que altera a Lei n.º 6.766/79, objetivando fixar, previamente, índices de ocupação e uso do solo que subsidiem a regularização fundiária nas diversas regiões administrativas do Distrito Federal.

O Projeto de Lei ora apresentado define critérios, após estudos técnicos elaborados pela Secretaria de Estado de Assuntos Fundiários e demais órgãos a que estão afetos a regularização fundiária, no parcelamento denominado Condomínio Residencial Vila Verde, processo n.º 134.001.089/91, localizado na Região Administrativa de Sobradinho - RA V, com os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos para o Setor Habitacional Contagem, definidos pela Lei Complementar n.º 218, de 07 de junho de 1999 e Lei Complementar n.º 056, de dezembro de 1997.

Em consequência, atento ao disposto na nossa Carta Magna e aos dispositivos constantes do artigo 3º da Lei Orgânica do Distrito Federal, que determinou como objetivos prioritários a preservação dos interesses gerais e coletivos, a promoção do bem de todos visando "proporcionar aos habitantes condições de vida compatíveis com a dignidade humana, a justiça social e o bem comum", esperamos que essa Augusta Casa Legislativa, em regime de urgência, nos termos do artigo 73 da referida Lei, defina os usos e índices urbanísticos do parcelamento citado, na forma prevista no Projeto de Lei Complementar ora encaminhado.

Ao ensejo, renovamos a Vossa Excelência e aos demais pares os protestos de elevada estima e distinta consideração.


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor
Deputado GIM ARGELLO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 1339 /2001 DE JULHO DE 2001

Estabelece índices de ocupação e uso do solo para fins de aprovação de parcelamento do solo urbano, denominado "Condomínio Residencial Villa Verde", inserido no Setor Habitacional Contagem, localizado na Região Administrativa de Sobradinho - RA V, conforme estabelece a Lei n.º 9.785/99, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, Decreta:

Art. 1º - Nos termos e para fins do que estabelece o parágrafo 1º inciso I, Art. 4º da Lei n.º 9.785/99, que altera a Lei n.º 6.766/79, ficam aprovados os índices de ocupação e uso do solo para o parcelamento denominado "Condomínio Residencial Villa Verde", processo de regularização n.º 134.001.089/91, inserido no Setor Habitacional Contagem, localizado na Região Administrativa de Sobradinho - RA V.

Art. 2º - O Setor Habitacional Contagem definido pela Lei Complementar n.º 218, de 07 de junho de 1999, encontra-se compreendido na Subzona Habitacional 5 (SZH - 5), e na Subzona Habitacional 6, SZH 6-b, definidas pela Lei Complementar n.º 56, de 30 de dezembro de 1997, Plano Diretor Local de Sobradinho.

Art. 3º - Os usos permitidos no parcelamento são:

- I - Residencial: unifamiliar e coletivo
- II - Comercial: varejista e prestação de serviços, e;
- III - Institucional ou Comunitário de abrangência regional.

Art. 4º - Os projetos Urbanísticos do parcelamento serão aprovados pelo Poder Executivo, obedecidos os índices de ocupação e uso do solo estabelecido pela Lei Complementar n.º 56/97, para as Subzonas Habitacionais 5 (SZH-5), e Subzona Habitacional 6 (SZH 6-b).

- I - densidade bruta máxima de cem habitantes por hectare;
- II - lotes residenciais unifamiliares de, no mínimo, quinhentos metros quadrados;
- III - lotes residenciais unifamiliares, coeficiente de aproveitamento máximo igual 2,0 (duas) vezes a área do lote;
- IV - lotes residenciais unifamiliares, taxa máxima de permeabilidade de 30% da área do lote;

- V - lotes residenciais coletivos, coeficiente de aproveitamento máximo igual a 7,0 (sete) vezes a área do lote;
- VI - lotes residenciais coletivos, taxa máxima de ocupação de 100% da área do lote;
- VII - lotes residenciais coletivos, altura máxima da edificação de 23 (vinte e três) metros, sendo, pilotis mais seis pavimentos;
- VIII - lotes para comércio e prestação de serviços, coeficiente de aproveitamento máximo igual a 2,0 (duas) vezes a área do lote;
- IX - lotes destinados ao uso institucional e aos equipamentos públicos comunitários, dimensionados de acordo com a legislação pertinente;
- X - O percentual das áreas públicas destinadas a implantação de equipamentos públicos comunitários, aos espaços livres de uso público e ao sistema de circulação, não poderão ser inferior a 35% (trinta e cinco por cento) da área do parcelamento.

§ 1º - Os lotes consolidados, onde foram executadas edificações em desacordo com os índices de ocupação e uso do solo estabelecido por esta Lei, até a data de sua publicação, serão objeto de análise e aprovação específica.

§ 2º - Por encontrar-se consolidado, o percentual de 35% destinado à área pública somente será cumprido em relação à área total do Setor.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário. /

MENSAGEM

N.º 399/2001-GAG

Brasília, 31 de julho de 2001.

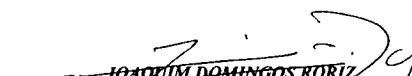
Senhor Presidente,

Estando o Governo do Distrito Federal ultimando esforços para a aprovação dos projetos urbanísticos referentes aos parcelamentos do solo sob a forma de "condomínios", torna-se necessário o encaminhamento de Projeto de Lei Complementar a essa Augusta Câmara Distrital, com apoio na Lei Federal n.º 9.785/99, em seu artigo 4º, parágrafo 1º, que altera a Lei n.º 6.766/79, objetivando fixar, previamente, índices de ocupação e uso do solo que subsidiem a regularização fundiária nas diversas regiões administrativas do Distrito Federal.

O Projeto de Lei ora apresentado define critérios, após estudos técnicos elaborados pela Secretaria de Estado de Assuntos Fundiários e demais órgãos a que estão afetos a regularização fundiária, no parcelamento denominado Condomínio Residencial Vivendas Alvorada, processo n.º 030.017.684/92, localizado na Região Administrativa de Sobradinho - RA V, com os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos para o Setor Habitacional Contagem, definidos pela Lei Complementar n.º 218, de 07 de junho de 1999 e Lei Complementar n.º 056, de dezembro de 1997.

Em consequência, atento ao disposto na nossa Carta Magna e aos dispositivos constantes do artigo 3º da Lei Orgânica do Distrito Federal, que determinou como objetivos prioritários a preservação dos interesses gerais e coletivos, a promoção do bem de todos visando "proporcionar aos habitantes condições de vida compatíveis com a dignidade humana, a justiça social e o bem comum", esperamos que essa Augusta Casa Legislativa, em regime de urgência, nos termos do artigo 73 da referida Lei, defina os usos e índices urbanísticos do parcelamento citado, na forma prevista no Projeto de Lei Complementar ora encaminhado.

Ao ensejo, renovamos a Vossa Excelência e aos demais pares os protestos de elevada estima e distinta consideração.


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor
Deputado GIM ARGELLO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 1340 /2001 DE JULHO DE 2001

Estabelece índices de ocupação e uso do solo para fins de aprovação de parcelamento do solo urbano, denominado "Condomínio Residencial Vivendas Alvorada", inserido no Setor Habitacional Contagem, localizado na Região Administrativa de Sobradinho - RA V, conforme estabelece a Lei n.º 9.785/99, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, Decreta:

Art. 1º - Nos termos e para fins do que estabelece o parágrafo 1º inciso I, Art. 4º da Lei n.º 9.785/99, que altera a Lei n.º 6.766/79, ficam aprovados os índices de ocupação e uso do solo para o parcelamento denominado "Condomínio Residencial Vivendas Alvorada", processo de regularização n.º 030.017.684/92, inserido no Setor Habitacional Contagem, localizado na Região Administrativa de Sobradinho - RA V.

Art. 2º - O Setor Habitacional Contagem definido pela Lei Complementar n.º 218, de 07 de junho de 1999, encontra-se compreendido na Subzona Habitacional 5 (SZH - 5), e na Subzona Habitacional 6 (SZH 6-b), definidas pela Lei Complementar n.º 56 de 30 de dezembro de 1997, Plano Diretor Local de Sobradinho.

Art. 3º - Os usos permitidos no parcelamento são:

- I - Residencial: unifamiliar;
- II - Comercial: varejista e prestação de serviços, de abrangência setorial ou bairro e;
- III - Institucional ou Comunitário de abrangência setorial ou bairro.

Art. 4º - Os projetos Urbanísticos do parcelamento serão aprovados pelo Poder Executivo, obedecidos os índices de ocupação e uso do solo estabelecido pela Lei Complementar n.º 56/97, para as Subzonas Habitacionais 5 (SZH-5), e Subzona Habitacional 6 (SZH 6-b).

- I - densidade bruta máxima de cinquenta habitantes por hectare;
- II - lotes residenciais unifamiliares de, no mínimo, quinhentos metros quadrados;
- III - lotes residenciais unifamiliares, coeficiente de aproveitamento, no máximo, igual a 2,0 (duas) vezes a área do lote;
- IV - taxa máxima de permeabilidade de 30% para os lotes residenciais unifamiliares;
- V - lotes para comércio e prestação de serviços, coeficiente de aproveitamento, no máximo, igual a 2,0 (duas) vezes a área do lote;
- VI - lotes destinados ao uso institucional e aos equipamentos públicos comunitários, dimensionados de acordo com a legislação pertinente;
- VII - O percentual das áreas públicas destinadas a implantação de equipamentos públicos comunitários, aos espaços livres de uso público e ao sistema de circulação, não poderão ser inferior a 35% (trinta e cinco por cento) da área do parcelamento.

§ 1º - Os lotes consolidados, onde foram executadas edificações em desacordo com os índices de ocupação e uso do solo estabelecido por esta Lei, até a data de sua publicação, serão objeto de análise e aprovação específica.

§ 2º - Por encontrar-se consolidado o percentual de 35% destinado à área pública somente será cumprida em relação à área total do Setor.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM

N.º 400 / 2001-GAG

Brasília, 31 de julho de 2001.

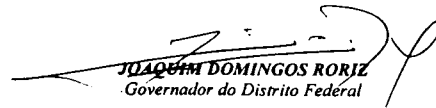
Senhor Presidente,

Estando o Governo do Distrito Federal ultimando esforços para a aprovação dos projetos urbanísticos referentes aos parcelamentos do solo sob a forma de "condomínios", torna-se necessário o encaminhamento de Projeto de Lei Complementar a essa Augusta Câmara Distrital, com apoio na Lei Federal n.º 9.785/99, em seu artigo 4º, parágrafo 1º, que altera a Lei n.º 6.766/79, objetivando fixar, previamente, índices de ocupação e uso do solo que subsidiem a regularização fundiária nas diversas regiões administrativas do Distrito Federal.

O Projeto de Lei ora apresentado define critérios, após estudos técnicos elaborados pela Secretaria de Estado de Assuntos Fundiários e demais órgãos a que estão afetos a regularização fundiária, no parcelamento denominado Condomínio Serra Dourada, processo n.º 111.009.154/93, localizado na Região Administrativa de Sobradinho - RA V, com os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos para o Setor Habitacional Contagem, definidos pela Lei Complementar n.º 218, de 07 de junho de 1999 e Lei Complementar n.º 056, de dezembro de 1997.

Em consequência, atento ao disposto na nossa Carta Magna e aos dispositivos constantes do artigo 3º da Lei Orgânica do Distrito Federal, que determinou como objetivos prioritários a preservação dos interesses gerais e coletivos, a promoção do bem de todos visando "proporcionar aos habitantes condições de vida compatíveis com a dignidade humana, a justiça social e o bem comum", esperamos que essa Augusta Casa Legislativa, em regime de urgência, nos termos do artigo 73 da referida Lei, defina os usos e índices urbanísticos do parcelamento citado, na forma prevista no Projeto de Lei Complementar ora encaminhado.

Ao ensejo, renovamos a Vossa Excelência e aos demais pares os protestos de elevada estima e distinta consideração.


JUAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **GIM ARGELLO**
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º PGC 1341/2001 : JULHO DE 2001

Estabelece índices de ocupação e uso do solo para fins de aprovação de parcelamento do solo urbano, denominado "Condomínio Serra Dourada", inserido no Setor Habitacional Contagem, localizado na Região Administrativa de Sobradinho - RA V, conforme estabelece a Lei n.º 9.785/99, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, Decreta:

Art. 1º - Nos termos e para fins do que estabelece o parágrafo 1º inciso I, Art. 4º da Lei n.º 9.785/99, que altera a Lei n.º 6.766/79, ficam aprovados os índices de ocupação e uso do solo para o parcelamento denominado "Condomínio Serra Dourada", processo de regularização n.º 111.009.154/93, inserido no Setor Habitacional Contagem, localizado na Região Administrativa de Sobradinho - RA V.

Art. 2º - O Setor Habitacional Contagem definido pela Lei Complementar n.º 218, de 07 de junho de 1999, encontra-se compreendido na Subzona Habitacional 5 (SZH - 5), e na Subzona Habitacional 6 (SZH 6-b), definidas pela Lei Complementar n.º 56 de 30 de dezembro de 1997, Plano Diretor Local de Sobradinho.

Art. 3º - Os usos permitidos no parcelamento são:

- I - Residencial: unifamiliar;
- II - Comercial: varejista e prestação de serviços, de abrangência setorial ou bairro e;
- III - Institucional ou Comunitário de abrangência setorial ou bairro.

Art. 4º - Os projetos Urbanísticos do parcelamento serão aprovados pelo Poder Executivo, obedecidos os índices de ocupação e uso do solo estabelecido pela Lei Complementar n.º 56/97, para as Subzonas Habitacionais 5 (SZH-5), e Subzona Habitacional 6 (SZH 6-b).

- I - densidade bruta máxima de cinquenta habitantes por hectare;
- II - lotes residenciais unifamiliares de, no mínimo, quinhentos metros quadrados;
- III - lotes residenciais unifamiliares, coeficiente de aproveitamento, no máximo, igual a 2,0 (duas) vezes a área do lote;
- IV - taxa máxima de permeabilidade de 30% para os lotes residenciais unifamiliares;
- V - lotes para comércio e prestação de serviços, coeficiente de aproveitamento, no máximo, igual a 2,0 (duas) vezes a área do lote;
- VI - lotes destinados ao uso institucional e aos equipamentos públicos comunitários, dimensionados de acordo com a legislação pertinente;
- VII - O percentual das áreas públicas destinadas a implantação de equipamentos públicos comunitários, aos espaços livres de uso público e ao sistema de circulação, não poderão ser inferior a 35% (trinta e cinco por cento) da área do parcelamento.

§ 1º - Os lotes consolidados, onde foram executadas edificações em desacordo com os índices de ocupação e uso do solo estabelecido por esta Lei, até a data de sua publicação, serão objeto de análise e aprovação específica.

§ 2º - Por encontrar-se consolidado o percentual de 35% destinado à área pública somente será cumprida em relação à área total do Setor.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM

N.º 401 / 2001-GAG

Brasília, 31 de julho de 2001.

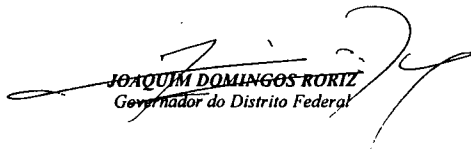
Senhor Presidente,

Estando o Governo do Distrito Federal ultimando esforços para a aprovação dos projetos urbanísticos referentes aos parcelamentos do solo sob a forma de "condomínios", torna-se necessário o encaminhamento de Projeto de Lei Complementar a essa Augusta Câmara Distrital, com apoio na Lei Federal n.º 9.785/99, em seu artigo 4º, parágrafo 1º, que altera a Lei n.º 6.766/79, objetivando fixar, previamente, índices de ocupação e uso do solo que subsidiem a regularização fundiária nas diversas regiões administrativas do Distrito Federal.

O Projeto de Lei ora apresentado define critérios, após estudos técnicos elaborados pela Secretaria de Estado de Assuntos Fundiários e demais órgãos a que estão afetos a regularização fundiária, no parcelamento denominado Condomínio Residencial Novo Horizonte,, processo n.º 030.017.334/92, localizado na Região Administrativa de Sobradinho - RA V, com os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos para o Setor Habitacional Contagem, definidos pela Lei Complementar n.º 218, de 07 de junho de 1999 e Lei Complementar n.º 056, de dezembro de 1997.

Em consequência, atento ao disposto na nossa Carta Magna e aos dispositivos constantes do artigo 3º da Lei Orgânica do Distrito Federal, que determinou como objetivos prioritários a preservação dos interesses gerais e coletivos, a promoção do bem de todos visando "proporcionar aos habitantes condições de vida compatíveis com a dignidade humana, a justiça social e o bem comum", esperamos que essa Augusta Casa Legislativa, em regime de urgência, nos termos do artigo 73 da referida Lei, defina os usos e índices urbanísticos do parcelamento citado, na forma prevista no Projeto de Lei Complementar ora encaminhado.

Ao ensejo, renovamos a Vossa Excelência e aos demais pares os protestos de elevada estima e distinta consideração.


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor
Deputado GIM ARGELLO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º PLC 1342 /2001 E JULHO DE 2001

Estabelece índices de ocupação e uso do solo para fins de aprovação de parcelamento do solo urbano, denominado "Condomínio Residencial Novo Horizonte", inserido no Setor Habitacional Contagem, localizado na Região Administrativa de Sobradinho - RA V, conforme estabelece a Lei n.º 9.785/99, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, Decreta:

Art. 1º - Nos termos e para fins do que estabelece o parágrafo 1º inciso I, Art. 4º da Lei n.º 9.785/99, que altera a Lei n.º 6.766/79, ficam aprovados os índices de ocupação e uso do solo para o parcelamento denominado "Condomínio Residencial Novo Horizonte", processo de regularização n.º 030.017.334/92, inserido no Setor Habitacional Contagem, localizado na Região Administrativa de Sobradinho - RA V.

Art. 2º - O Setor Habitacional Contagem definido pela Lei Complementar n.º 218, de 07 de junho de 1999, encontra-se compreendido na Subzona Habitacional 5 (SZH - 5), e na Subzona Habitacional 6 (SZH 6-b), definidas pela Lei Complementar n.º 56 de 30 de dezembro de 1997, Plano Diretor Local de Sobradinho.

Art. 3º - Os usos permitidos no parcelamento são:

- I - Residencial: unifamiliar;
- II - Comercial: varejista e prestação de serviços, de abrangência setorial ou bairro e;
- III - Institucional ou Comunitário de abrangência setorial ou bairro.

Art. 4º - Os projetos Urbanísticos do parcelamento serão aprovados pelo Poder Executivo, obedecidos os índices de ocupação e uso do solo estabelecido pela Lei Complementar n.º 56/97, para as Subzonas Habitacionais 5 (SZH-5), e Subzona Habitacional 6 (SZH 6-b).

- I - densidade bruta máxima de cinquenta habitantes por hectare;
- II - lotes residenciais unifamiliares de, no mínimo, quinhentos metros quadrados;
- III - lotes residenciais unifamiliares, coeficiente de aproveitamento, no máximo, igual a 2,0 (duas) vezes a área do lote;
- IV - taxa máxima de permeabilidade de 30% para os lotes residenciais unifamiliares;
- V - lotes para comércio e prestação de serviços, coeficiente de aproveitamento, no máximo, igual a 2,0 (duas) vezes a área do lote;
- VI - lotes destinados ao uso institucional e aos equipamentos públicos comunitários, dimensionados de acordo com a legislação pertinente;
- VII - O percentual das áreas públicas destinadas a implantação de equipamentos públicos comunitários, aos espaços livres de uso público e ao sistema de circulação, não poderão ser inferior a 35% (trinta e cinco por cento) da área do parcelamento.

§ 1º - Os lotes consolidados, onde foram executadas edificações em desacordo com os índices de ocupação e uso do solo estabelecido por esta Lei, até a data de sua publicação, serão objeto de análise e aprovação específica.

§ 2º - Por encontrar-se consolidado o percentual de 35% destinado à área pública somente será cumprida em relação à área total do Setor.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM
N.º 742 /2001-GAG

Brasília, 31 de julho de 2001.

Senhor Presidente.

Estando o Governo do Distrito Federal ultimando esforços para a aprovação dos projetos urbanísticos referentes aos parcelamentos do solo sob a forma de "condomínios", torna-se necessário o encaminhamento de Projeto de Lei Complementar a essa Augusta Câmara Distrital, com apoio na Lei Federal n.º 9.785/99, em seu artigo 4º, parágrafo 1º, que altera a Lei n.º 6.766/79, objetivando fixar, previamente, índices de ocupação e uso do solo que subsidiem a regularização fundiária nas diversas regiões administrativas do Distrito Federal.

O Projeto de Lei ora apresentado define critérios, após estudos técnicos elaborados pela Secretaria de Estado de Assuntos Fundiários e demais órgãos a que estão afetos a regularização fundiária, no parcelamento denominado Condomínio Rural Império dos Nobres, processo n.º 030.000.775/92, localizado na Região Administrativa de Sobradinho - RA V, com os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos para o Setor Habitacional Boa Vista, aprovados pela Lei n.º 1.823, de 13 de janeiro de 1998.

Em consequência, atento ao disposto na nossa Carta Magna e aos dispositivos constantes do artigo 3º da Lei Orgânica do Distrito Federal, que determinou como objetivos prioritários a preservação dos interesses gerais e coletivos, a promoção do bem de todos visando "proporcionar aos habitantes condições de vida compatíveis com a dignidade humana, a justiça social e o bem comum", esperamos que essa Augusta Casa Legislativa, em regime de urgência, nos termos do artigo 73 da referida Lei, defina os usos e índices urbanísticos do parcelamento citado, na forma prevista no Projeto de Lei Complementar ora encaminhado.

Ao ensejo, renovamos a Vossa Excelência e aos demais pares os protestos de elevada estima e distinta consideração.


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor
Deputado GIM ARGELLO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º PLC 1343 /2001 E JULHO DE 2001

Estabelece índices de ocupação e uso do solo para fins de aprovação de parcelamento do solo urbano, denominado "Condomínio Rural Império dos Nobres", inserido no Setor Habitacional Boa Vista, localizado na Região Administrativa de Sobradinho - RA V, conforme estabelece a Lei n.º 9.785/99, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, Decreta:

Art. 1º - Nos termos e para fins do que estabelece o parágrafo 1º inciso I, Art. 4º da Lei n.º 9.785/99, que altera a Lei n.º 6.766/79, ficam aprovados os índices de ocupação e uso do solo para o parcelamento denominado "Condomínio Rural Império dos Nobres", processo de regularização n.º 030.000.775/92, inserido no Setor Habitacional Boa Vista, localizado na Região Administrativa de Sobradinho - RA V.

Art. 2º - Os usos permitidos no parcelamento são:

- I - Residencial: unifamiliar;
- II - Comercial: varejista e prestação de serviços, e;
- III - Institucional: lazer, saúde, educação e administração.

Art. 3º - Os projetos Urbanísticos do parcelamento serão aprovados pelo Poder Executivo, obedecidos os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos para o Setor Habitacional Boa Vista, aprovados pela Lei n.º 1.823, de 13 de janeiro de 1998.

- I - densidade bruta máxima de cinquenta habitantes por hectare;
- II - lotes residenciais unifamiliares de, no mínimo, quinhentos metros quadrados;
- III - lotes residenciais com coeficiente de aproveitamento igual a 1,5 (um vírgula cinco) vezes a área do lote;
- IV - taxa de permeabilidade de 30% para os lotes residenciais unifamiliares;
- V - lotes para comércio e serviços com coeficiente de aproveitamento de 2,0 (duas) vezes a área do lote;

VI – lotes comerciais do tipo open mall, com coeficiente de aproveitamento de 1,0 (uma) vez a área do lote;
VII – lotes destinados ao uso institucional e aos equipamentos públicos comunitários, dimensionados de acordo com a legislação pertinente.

Parágrafo único - Os lotes consolidados, onde foram executadas edificações em desacordo com os índices de ocupação e uso do solo estabelecido por esta Lei, até a data de sua publicação, serão objeto de análise e aprovação específica.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM
Nº 403/2001-GAG

Brasília, 31 de julho de 2001.

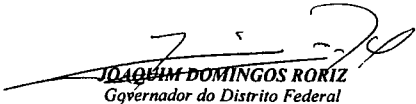
Senhor Presidente,

Estando o Governo do Distrito Federal ultimando esforços para a aprovação dos projetos urbanísticos referentes aos parcelamentos do solo sob a forma de "condomínios", torna-se necessário o encaminhamento de Projeto de Lei Complementar a essa Augusta Câmara Distrital, com apoio na Lei Federal n.º 9.785/99, em seu artigo 4º, parágrafo 1º, que altera a Lei n.º 6.766/79, objetivando fixar, previamente, índices de ocupação e uso do solo que subsidiem a regularização fundiária nas diversas regiões administrativas do Distrito Federal.

O Projeto de Lei ora apresentado define critérios, após estudos técnicos elaborados pela Secretaria de Estado de Assuntos Fundiários e demais órgãos a que estão afetos a regularização fundiária, no parcelamento denominado Condomínio Residencial Petrópolis, processo n.º 030.002.458/92, localizado na Região Administrativa de Sobradinho – RA V, com os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos para o Setor Habitacional Contagem, definidos pela Lei Complementar n.º 218, de 07 de junho de 1999 e Lei Complementar n.º 056, de dezembro de 1997.

Em consequência, atento ao disposto na nossa Carta Magna e aos dispositivos constantes do artigo 3º da Lei Orgânica do Distrito Federal, que determinou como objetivos prioritários a preservação dos interesses gerais e coletivos, a promoção do bem de todos visando "proporcionar aos habitantes condições de vida compatíveis com a dignidade humana, a justiça social e o bem comum", esperamos que essa Augusta Casa Legislativa, em regime de urgência, nos termos do artigo 73 da referida Lei, defina os usos e índices urbanísticos do parcelamento citado, na forma prevista no Projeto de Lei Complementar ora encaminhado.

Ao ensejo, renovamos a Vossa Excelência e aos demais pares os protestos de elevada estima e distinta consideração.


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor
Deputado GIM ARGELLO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 1344/2001 DE JULHO DE 2001

Estabelece índices de ocupação e uso do solo para fins de aprovação de parcelamento do solo urbano, denominado "Condomínio Residencial Petrópolis", inserido no Setor Habitacional Contagem, localizado na Região Administrativa de Sobradinho - RA V, conforme estabelece a Lei n.º 9.785/99, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, Decreta:

Art. 1º - Nos termos e para fins do que estabelece o parágrafo 1º inciso I, Art. 4º da Lei n.º 9.785/99, que altera a Lei n.º 6.766/79, ficam aprovados os índices de ocupação e uso do solo para o parcelamento denominado "Condomínio Residencial Petrópolis", processo de regularização n.º 030.002.458/92, inserido no Setor Habitacional Contagem, localizado na Região Administrativa de Sobradinho – RA V.

Art. 2º - O Setor Habitacional Contagem definido pela Lei Complementar n.º 218, de 07 de junho de 1999, encontra-se compreendido na Subzona Habitacional 5 (SZ11 - 5), e na Subzona Habitacional 6, SZ11 6-b, definidas pela Lei Complementar n.º 56, de 30 de dezembro de 1997, Plano Diretor Local de Sobradinho.

Art. 3º - Os usos permitidos no parcelamento são:

- I – Residencial: unifamiliar e coletivo
- II – Comercial: varejista e prestação de serviços, e;
- III – Institucional ou Comunitário de abrangência regional.

Art. 4º - Os projetos Urbanísticos do parcelamento serão aprovados pelo Poder Executivo, obedecidos os índices de ocupação e uso do solo estabelecido pela Lei Complementar n.º 56/97, para as Subzonas Habitacionais 5 (SZ11-5), e Subzona Habitacional 6 (SZ11 6-b).

- I – densidade bruta máxima de cem habitantes por hectare;
- II – lotes residenciais unifamiliares de, no mínimo, quinhentos metros quadrados;
- III – lotes residenciais unifamiliares, coeficiente de aproveitamento máximo igual 2,0 (duas) vezes a área do lote;
- IV – lotes residenciais unifamiliares, taxa máxima de permeabilidade de 30% da área do lote;

- V – lotes residenciais coletivos, coeficiente de aproveitamento máximo igual a 7,0 (sete) vezes a área do lote;
- VI – lotes residenciais coletivos, taxa máxima de ocupação de 100% da área do lote;
- VII – lotes residenciais coletivos, altura máxima da edificação de 23 (vinte e três) metros, sendo, pilotis mais seis pavimentos;
- VIII – lotes para comércio e prestação de serviços, coeficiente de aproveitamento máximo igual a 2,0 (duas) vezes a área do lote;
- IX – lotes destinados ao uso institucional e aos equipamentos públicos comunitários, dimensionados de acordo com a legislação pertinente;
- X – O percentual das áreas públicas destinadas a implantação de equipamentos públicos comunitários, aos espaços livres de uso público e ao sistema de circulação, não poderão ser inferior a 35% (trinta e cinco por cento) da área do parcelamento.

§ 1º - Os lotes consolidados, onde foram executadas edificações em desacordo com os índices de ocupação e uso do solo estabelecido por esta Lei, até a data de sua publicação, serão objeto de análise e aprovação específica.

§ 2º - Por encontrar-se consolidado, o percentual de 35% destinado à área pública somente será cumprido em relação à área total do Setor.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM
Nº 404/2001-GAG

Brasília, 31 de julho de 2001.

Senhor Presidente,

Estando o Governo do Distrito Federal ultimando esforços para a aprovação dos projetos urbanísticos referentes aos parcelamentos do solo sob a forma de "condomínios", torna-se necessário o encaminhamento de Projeto de Lei Complementar a essa Augusta Câmara Distrital, com apoio na Lei Federal n.º 9.785/99, em seu artigo 4º, parágrafo 1º, que altera a Lei n.º 6.766/79, objetivando fixar, previamente, índices de ocupação e uso do solo que subsidiem a regularização fundiária nas diversas regiões administrativas do Distrito Federal.

O Projeto de Lei ora apresentado define critérios, após estudos técnicos elaborados pela Secretaria de Estado de Assuntos Fundiários e demais órgãos a que estão afetos a regularização fundiária, no parcelamento denominado Condomínio Residencial Planalto, processo n.º 030.017.343/92, localizado na Região Administrativa de Sobradinho – RA V, com os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos para o Setor Habitacional Contagem, definidos pela Lei Complementar n.º 218, de 07 de junho de 1999 e Lei Complementar n.º 056, de dezembro de 1997.

Em consequência, atento ao disposto na nossa Carta Magna e aos dispositivos constantes do artigo 3º da Lei Orgânica do Distrito Federal, que determinou como objetivos prioritários a preservação dos interesses gerais e coletivos, a promoção do bem de todos visando "proporcionar aos habitantes condições de vida compatíveis com a dignidade humana, a justiça social e o bem comum", esperamos que essa Augusta Casa Legislativa, em regime de urgência, nos termos do artigo 73 da referida Lei, defina os usos e índices urbanísticos do parcelamento citado, na forma prevista no Projeto de Lei Complementar ora encaminhado.

Ao ensejo, renovamos a Vossa Excelência e aos demais pares os protestos de elevada estima e distinta consideração.


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor
Deputado GIM ARGELLO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 1345 /2001 E JULHO DE 2001

Estabelece índices de ocupação e uso do solo para fins de aprovação de parcelamento do solo urbano, denominado "Condomínio Residencial Planalto", inserido no Setor Habitacional Contagem, localizado na Região Administrativa de Sobradinho - RA V, conforme estabelece a Lei n.º 9.785/99, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, Decreta:

Art. 1.º - Nos termos e para fins do que estabelece o parágrafo 1º inciso I, Art. 4º da Lei n.º 9.785/99, que altera a Lei n.º 6.766/79, ficam aprovados os índices de ocupação e uso do solo para o parcelamento denominado "Condomínio Residencial Planalto", processo de regularização n.º 030.017.343/92, inserido no Setor Habitacional Contagem, localizado na Região Administrativa de Sobradinho - RA V.

Art. 2.º - O Setor Habitacional Contagem definido pela Lei Complementar n.º 218, de 07 de junho de 1999, encontra-se compreendido na Subzona Habitacional 5 (SZH - 5), e na Subzona Habitacional 6 (SZH 6-b), definidas pela Lei Complementar n.º 56 de 30 de dezembro de 1997, Plano Diretor Local de Sobradinho.

Art. 3.º - Os usos permitidos no parcelamento são:

- I - Residencial: unifamiliar;
- II - Comercial: varejista e prestação de serviços, de abrangência setorial ou bairro e;
- III - Institucional ou Comunitário de abrangência setorial ou bairro.

Art. 4.º - Os projetos Urbanísticos do parcelamento serão aprovados pelo Poder Executivo, obedecidos os índices de ocupação e uso do solo estabelecido pela Lei Complementar n.º 56/97, para as Subzonas Habitacionais 5 (SZH-5), e Subzona Habitacional 6 (SZH 6-b).

- I - densidade bruta máxima de cinquenta habitantes por hectare;
- II - lotes residenciais unifamiliares de, no mínimo, quinhentos metros quadrados;
- III - lotes residenciais unifamiliares, coeficiente de aproveitamento, no máximo, igual a 2,0 (duas) vezes a área do lote;
- IV - taxa máxima de permeabilidade de 30% para os lotes residenciais unifamiliares;
- V - lotes para comércio e prestação de serviços, coeficiente de aproveitamento, no máximo, igual a 2,0 (duas) vezes a área do lote;
- VI - lotes destinados ao uso institucional e aos equipamentos públicos comunitários, dimensionados de acordo com a legislação pertinente;
- VII - O percentual das áreas públicas destinadas a implantação de equipamentos públicos comunitários, aos espaços livres de uso público e ao sistema de circulação, não poderão ser inferior a 35% (trinta e cinco por cento) da área do parcelamento.

§ 1º - Os lotes consolidados, onde foram executadas edificações em desacordo com os índices de ocupação e uso do solo estabelecido por esta Lei, até a data de sua publicação, serão objeto de análise e aprovação específica.

§ 2º - Por encontrar-se consolidado o percentual de 35% destinado à área pública somente será cumprida em relação à área total do Setor.

Art. 5.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6.º - Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM
N.º 405 / 2001-GAG

Brasília, 31 de julho de 2001.

Senhor Presidente,

Estando o Governo do Distrito Federal ultimando esforços para a aprovação dos projetos urbanísticos referentes aos parcelamentos do solo sob a forma de "condomínios", torna-se necessário o encaminhamento de Projeto de Lei Complementar a essa Augusta Câmara Distrital, com apoio na Lei Federal n.º 9.785/99, em seu artigo 4º, parágrafo 1º, que altera a Lei n.º 6.766/79, objetivando fixar, previamente, índices de ocupação e uso do solo que subsidiem a regularização fundiária nas diversas regiões administrativas do Distrito Federal.

O Projeto de Lei ora apresentado define critérios, após estudos técnicos elaborados pela Secretaria de Estado de Assuntos Fundiários e demais órgãos a que estão afetos a regularização fundiária, no parcelamento denominado Condomínio Jardim Ipanema, processo n.º 030.017.112/92, localizado na Região Administrativa de Sobradinho - RA V, com os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos para o Setor Habitacional Contagem, definidos pela Lei Complementar n.º 218, de 07 de junho de 1999 e Lei Complementar n.º 056, de dezembro de 1997.

Em consequência, atento ao disposto na nossa Carta Magna e aos dispositivos constantes do artigo 3º da Lei Orgânica do Distrito Federal, que determinou como objetivos prioritários a preservação dos interesses gerais e coletivos, a promoção do bem de todos visando "proporcionar aos habitantes condições de vida compatíveis com a dignidade humana, a justiça social e o bem comum", esperamos que essa Augusta Casa Legislativa, em regime de urgência, nos termos do artigo 73 da referida Lei, defina os usos e índices urbanísticos do parcelamento citado, na forma prevista no Projeto de Lei Complementar ora encaminhado.

Ao ensejo, renovamos a Vossa Excelência e aos demais pares os protestos de elevada estima e distinta consideração.


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor
Deputado GIM ARGELLO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 1346 /2001 E JULHO DE 2001

Estabelece índices de ocupação e uso do solo para fins de aprovação de parcelamento do solo urbano, denominado "Condomínio Jardim Ipanema", inserido no Setor Habitacional Contagem, localizado na Região Administrativa de Sobradinho - RA V, conforme estabelece a Lei n.º 9.785/99, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, Decreta:

Art. 1.º - Nos termos e para fins do que estabelece o parágrafo 1º inciso I, Art. 4º da Lei n.º 9.785/99, que altera a Lei n.º 6.766/79, ficam aprovados os índices de ocupação e uso do solo para o parcelamento denominado "Condomínio Jardim Ipanema", processo de regularização n.º 030.017.112/92, inserido no Setor Habitacional Contagem, localizado na Região Administrativa de Sobradinho - RA V.

Art. 2.º - O Setor Habitacional Contagem definido pela Lei Complementar n.º 218, de 07 de junho de 1999, encontra-se compreendido na Subzona Habitacional 5 (SZH - 5), e na Subzona Habitacional 6 (SZH 6-b), definidas pela Lei Complementar n.º 56 de 30 de dezembro de 1997, Plano Diretor Local de Sobradinho.

Art. 3.º - Os usos permitidos no parcelamento são:

- I - Residencial: unifamiliar;
- II - Comercial: varejista e prestação de serviços, de abrangência setorial ou bairro e;
- III - Institucional ou Comunitário de abrangência setorial ou bairro.

Art. 4.º - Os projetos Urbanísticos do parcelamento serão aprovados pelo Poder Executivo, obedecidos os índices de ocupação e uso do solo estabelecido pela Lei Complementar n.º 56/97, para as Subzonas Habitacionais 5 (SZH-5), e Subzona Habitacional 6 (SZH 6-b).

- I - densidade bruta máxima de cinquenta habitantes por hectare;
- II - lotes residenciais unifamiliares de, no mínimo, quinhentos metros quadrados;
- III - lotes residenciais unifamiliares, coeficiente de aproveitamento, no máximo, igual a 2,0 (duas) vezes a área do lote;
- IV - taxa máxima de permeabilidade de 30% para os lotes residenciais unifamiliares;

- V - lotes para comércio e prestação de serviços, coeficiente de aproveitamento, no máximo, igual a 2,0 (duas) vezes a área do lote;
- VI - lotes destinados ao uso institucional e aos equipamentos públicos comunitários, dimensionados de acordo com a legislação pertinente;
- VII - O percentual das áreas públicas destinadas a implantação de equipamentos públicos comunitários, aos espaços livres de uso público e ao sistema de circulação, não poderão ser inferior a 35% (trinta e cinco por cento) da área do parcelamento.

§ 1º - Os lotes consolidados, onde foram executadas edificações em desacordo com os índices de ocupação e uso do solo estabelecido por esta Lei, até a data de sua publicação, serão objeto de análise e aprovação específica.

§ 2º - Por encontrar-se consolidado o percentual de 35% destinado à área pública somente será cumprida em relação à área total do Setor.

Art. 5.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6.º - Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM

N.º 406 / 2001-GAG

Brasília, 31 de julho de 2001.

Senhor Presidente,

Estando o Governo do Distrito Federal ultimando esforços para a aprovação dos projetos urbanísticos referentes aos parcelamentos do solo sob a forma de "condomínios", torna-se necessário o encaminhamento de Projeto de Lei Complementar a essa Augusta Câmara Distrital, com apoio na Lei Federal n.º 9.785/99, em seu artigo 4º, parágrafo 1º, que altera a Lei n.º 6.766/79, objetivando fixar, previamente, índices de ocupação e uso do solo que subsidiem a regularização fundiária nas diversas regiões administrativas do Distrito Federal.

O Projeto de Lei ora apresentado define critérios, após estudos técnicos elaborados pela Secretaria de Estado de Assuntos Fundiários e demais órgãos a que estão afetos a regularização fundiária, no parcelamento denominado Condomínio Meus Sonhos, processo n.º 020.000.139/92, localizado na Região Administrativa de Sobradinho - RA V, com os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos para o Setor Habitacional Contagem, definidos pela Lei Complementar n.º 218, de 07 de junho de 1999 e Lei Complementar n.º 056, de dezembro de 1997.

Em consequência, atento ao disposto na nossa Carta Magna e aos dispositivos constantes do artigo 3º da Lei Orgânica do Distrito Federal, que determinou como objetivos prioritários a preservação dos interesses gerais e coletivos, a promoção do bem de todos visando "proporcionar aos habitantes condições de vida compatíveis com a dignidade humana, a justiça social e o bem comum", esperamos que essa Augusta Casa Legislativa, em regime de urgência, nos termos do artigo 73 da referida Lei, defina os usos e índices urbanísticos do parcelamento citado, na forma prevista no Projeto de Lei Complementar ora encaminhado.

Ao ensejo, renovamos a Vossa Excelência e aos demais pares os protestos de elevada estima e distinta consideração.


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor
Deputado GIM ARGELLO

Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º PIC 1347/2001, DE JULHO DE 2001

Estabelece índices de ocupação e uso do solo para fins de aprovação de parcelamento do solo urbano, denominado "Condomínio Meus Sonhos", inserido no Setor Habitacional Contagem, localizado na Região Administrativa de Sobradinho - RA V, conforme estabelece a Lei n.º 9.785/99, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, Decreta:

Art. 1º - Nos termos e para fins do que estabelece o parágrafo 1º inciso I, Art. 4º da Lei n.º 9.785/99, que altera a Lei n.º 6.766/79, ficam aprovados os índices de ocupação e uso do solo para o parcelamento denominado "Condomínio Meus Sonhos", processo de regularização n.º 020.000.139/92, inserido no Setor Habitacional Contagem, localizado na Região Administrativa de Sobradinho - RA V.

Art. 2º - O Setor Habitacional Contagem definido pela Lei Complementar n.º 218, de 07 de junho de 1999, encontra-se compreendido na Subzona Habitacional 5 (SZH - 5), e na Subzona Habitacional 6 (SZH 6-b), definidas pela Lei Complementar n.º 56 de 30 de dezembro de 1997, Plano Diretor Local de Sobradinho.

Art. 3º - Os usos permitidos no parcelamento são:

- I - Residencial: unifamiliar;
- II - Comercial: varejista e prestação de serviços, de abrangência setorial ou bairro e;
- III - Institucional ou Comunitário de abrangência setorial ou bairro.

Art. 4º - Os projetos Urbanísticos do parcelamento serão aprovados pelo Poder Executivo, obedecidos os índices de ocupação e uso do solo estabelecido pela Lei Complementar n.º 56/97, para as Subzonas Habitacionais 5 (SZH-5), e Subzona Habitacional 6 (SZH 6-b).

- I - densidade bruta máxima de cinquenta habitantes por hectare;
- II - lotes residenciais unifamiliares de, no mínimo, quinhentos metros quadrados;
- III - lotes residenciais unifamiliares, coeficiente de aproveitamento, no máximo, igual a 2,0 (duas) vezes a área do lote;
- IV - taxa máxima de permeabilidade de 30% para os lotes residenciais unifamiliares;
- V - lotes para comércio e prestação de serviços, coeficiente de aproveitamento, no máximo, igual a 2,0 (duas) vezes a área do lote;
- VI - lotes destinados ao uso institucional e aos equipamentos públicos comunitários, dimensionados de acordo com a legislação pertinente;
- VII - O percentual das áreas públicas destinadas a implantação de equipamentos públicos comunitários, nos espaços livres de uso público e ao sistema de circulação, não poderão ser inferior a 35% (trinta e cinco por cento) da área do parcelamento.

§ 1º - Os lotes consolidados, onde foram executadas edificações em desacordo com os índices de ocupação e uso do solo estabelecido por esta Lei, até a data de sua publicação, serão objeto de análise e aprovação específica.

§ 2º - Por encontrar-se consolidado o percentual de 35% destinado à área pública somente será cumprida em relação à área total do Setor.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM

N.º 407 / 2001-GAG

Brasília, 31 de julho de 2001.


Senhor Presidente,

Estando o Governo do Distrito Federal ultimando esforços para a aprovação dos projetos urbanísticos referentes aos parcelamentos do solo sob a forma de "condomínios", torna-se necessário o encaminhamento de Projeto de Lei Complementar a essa Augusta Câmara Distrital, com apoio na Lei Federal n.º 9.785/99, em seu artigo 4º, parágrafo 1º, que altera a Lei n.º 6.766/79, objetivando fixar, previamente, índices de ocupação e uso do solo que subsidiem a regularização fundiária nas diversas regiões administrativas do Distrito Federal.

O Projeto de Lei ora apresentado define critérios, após estudos técnicos elaborados pela Secretaria de Estado de Assuntos Fundiários e demais órgãos a que estão afetos a regularização fundiária, no parcelamento denominado Condomínio Recanto dos Nobres, processo n.º 030.003.427/90, localizado na Região Administrativa de Sobradinho - RA V, com os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos para o Setor Habitacional Contagem, definidos pela Lei Complementar n.º 218, de 07 de junho de 1999 e Lei Complementar n.º 056, de dezembro de 1997.

Em consequência, atento ao disposto na nossa Carta Magna e aos dispositivos constantes do artigo 3º da Lei Orgânica do Distrito Federal, que determinou como objetivos prioritários a preservação dos interesses gerais e coletivos, a promoção do bem de todos visando "proporcionar aos habitantes condições de vida compatíveis com a dignidade humana, a justiça social e o bem comum", esperamos que essa Augusta Casa Legislativa, em regime de urgência, nos termos do artigo 73 da referida Lei, defina os usos e índices urbanísticos do parcelamento citado, na forma prevista no Projeto de Lei Complementar ora encaminhado.

Ao ensejo, renovamos a Vossa Excelência e aos demais pares os protestos de elevada estima e distinta consideração.


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor
Deputado GIM ARGELLO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º PLE 1348 /2001 DE JULHO DE 2001

Estabelece índices de ocupação e uso do solo para fins de aprovação de parcelamento do solo urbano, denominado "Condomínio Recanto dos Nobres", inserido no Setor Habitacional Contagem, localizado na Região Administrativa de Sobradinho - RA V, conforme estabelece a Lei n.º 9.785/99, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, Decreta:

Art. 1º - Nos termos e para fins do que estabelece o parágrafo 1º inciso I, Art. 4º da Lei n.º 9.785/99, que altera a Lei n.º 6.766/79, ficam aprovados os índices de ocupação e uso do solo para o parcelamento denominado "Condomínio Recanto dos Nobres", processo de regularização n.º 030.003.427/90, inserido no Setor Habitacional Contagem, localizado na Região Administrativa de Sobradinho - RA V.

Art. 2º - O Setor Habitacional Contagem definido pela Lei Complementar n.º 218, de 07 de junho de 1999, encontra-se compreendido na Subzona Habitacional 5 (SZH - 5), e na Subzona Habitacional 6 (SZH 6-b), definidas pela Lei Complementar n.º 56 de 30 de dezembro de 1997, Plano Diretor Local de Sobradinho.

Art. 3º - Os usos permitidos no parcelamento são:

- I - Residencial: unifamiliar;
- II - Comercial: varejista e prestação de serviços, de abrangência setorial ou bairro e;
- III - Institucional ou Comunitário de abrangência setorial ou bairro.

Art. 4º - Os projetos Urbanísticos do parcelamento serão aprovados pelo Poder Executivo, obedecidos os índices de ocupação e uso do solo estabelecido pela Lei Complementar n.º 56/97, para as Subzonas Habitacionais 5 (SZH-5), e Subzona Habitacional 6 (SZH 6-b).

- I - densidade bruta máxima de cinquenta habitantes por hectare;
- II - lotes residenciais unifamiliares de, no mínimo, quinhentos metros quadrados;
- III - lotes residenciais unifamiliares, coeficiente de aproveitamento, no máximo, igual a 2,0 (duas) vezes a área do lote;
- IV - taxa máxima de permeabilidade de 30% para os lotes residenciais unifamiliares;
- V - lotes para comércio e prestação de serviços, coeficiente de aproveitamento, no máximo, igual a 2,0 (duas) vezes a área do lote;
- VI - lotes destinados ao uso institucional e aos equipamentos públicos comunitários, dimensionados de acordo com a legislação pertinente;
- VII - O percentual das áreas públicas destinadas a implantação de equipamentos públicos comunitários, aos espaços livres de uso público e ao sistema de circulação, não poderão ser inferior a 35% (trinta e cinco por cento) da área do parcelamento.

§ 1º - Os lotes consolidados, onde foram executadas edificações em desacordo com os índices de ocupação e uso do solo estabelecido por esta Lei, até a data de sua publicação, serão objeto de análise e aprovação específica.

§ 2º - Por encontrar-se consolidado o percentual de 35% destinado à área pública somente será cumprida em relação à área total do Setor.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM
Nº 408 / 2001-GAG

Brasília, 31 de julho de 2001.

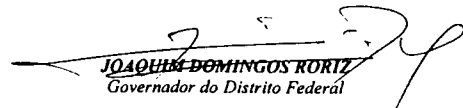
Senhor Presidente,

Estando o Governo do Distrito Federal ultimando esforços para a aprovação dos projetos urbanísticos referentes aos parcelamentos do solo sob a forma de "condomínios", torna-se necessário o encaminhamento de Projeto de Lei Complementar a essa Augusta Câmara Distrital, com apoio na Lei Federal n.º 9.785/99, em seu artigo 4º, parágrafo 1º, que altera a Lei n.º 6.766/79, objetivando fixar, previamente, índices de ocupação e uso do solo que subsidiem a regularização fundiária nas diversas regiões administrativas do Distrito Federal.

O Projeto de Lei ora apresentado define critérios, após estudos técnicos elaborados pela Secretaria de Estado de Assuntos Fundiários e demais órgãos a que estão afetos a regularização fundiária, no parcelamento denominado Condomínio Quintas Tocantins, processo n.º 030.011.320/90, localizado na Região Administrativa de Sobradinho - RA V, com os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos pelo Plano Diretor de Ordenamento Territorial e Urbano do Distrito Federal, aprovado pela Lei Complementar n.º 017, de 28 de janeiro de 1997.

Em consequência, atento ao disposto na nossa Carta Magna e aos dispositivos constantes do artigo 3º da Lei Orgânica do Distrito Federal, que determinou como objetivos prioritários a preservação dos interesses gerais e coletivos, a promoção do bem de todos visando "proporcionar aos habitantes condições de vida compatíveis com a dignidade humana, a justiça social e o bem comum", esperamos que essa Augusta Casa Legislativa, em regime de urgência, nos termos do artigo 73 da referida Lei, defina os usos e índices urbanísticos do parcelamento citado, na forma prevista no Projeto de Lei Complementar ora encaminhado.

Ao ensejo, renovamos a Vossa Excelência e aos demais pares os protestos de elevada estima e distinta consideração.


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor
Deputado GIM ARGELLO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º PLE 1348 /2001 E JULHO DE 2001

Estabelece índices de ocupação e uso do solo para fins de aprovação de parcelamento do solo urbano, denominado "Condomínio Quintas do Tocantins", localizado na Região Administrativa de Sobradinho - RA V, conforme estabelece a Lei n.º 9.785/99, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, Decreta:

Art. 1º - Nos termos e para fins do que estabelece o parágrafo 1º inciso I, Art. 4º da Lei n.º 9.785/99, que altera a Lei n.º 6.766/79, ficam aprovados os índices de ocupação e uso do solo para o parcelamento denominado "Condomínio Quintas do Tocantins", processo de regularização n.º 030.011.320/90, localizado na Região Administrativa de Sobradinho - RA V.

Art. 2º - Os usos permitidos no parcelamento são:

- I - Residencial: unifamiliar;
- II - Comercial: varejista e prestação de serviços, e;
- III - Institucional: lazer, saúde, educação e administração.

Art. 3º - Os projetos Urbanísticos do parcelamento serão aprovados pelo Poder Executivo, obedecidos os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos pela Lei Complementar n.º 17, de 28 de janeiro de 1997.

- I - densidade bruta máxima de cinquenta habitantes por hectare;
- II - lotes residenciais com coeficiente de aproveitamento igual a 1,5 (um vírgula cinco) vezes a área do lote;
- III - lotes para comércio e serviços com coeficiente de aproveitamento de 2,0 (duas) vezes a área do lote;
- IV - lotes destinados ao uso institucional e aos equipamentos públicos comunitários, dimensionados de acordo com a legislação pertinente.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM
Nº 409 / 2001-GAG

Brasília, 31 de julho de 2001.

Senhor Presidente,

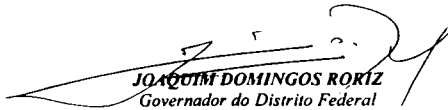
Estando o Governo do Distrito Federal ultimando esforços para a aprovação dos projetos urbanísticos referentes aos parcelamentos do solo sob a forma de "condomínios", torna-se necessário o encaminhamento de Projeto de Lei Complementar a essa Augusta Câmara Distrital, com apoio na Lei Federal n.º 9.785/99, em seu artigo 4º, parágrafo 1º, que altera a Lei n.º 6.766/79, objetivando fixar, previamente, índices de ocupação e uso do solo que subsidiem a regularização fundiária nas diversas regiões administrativas do Distrito Federal.

O Projeto de Lei ora apresentado define critérios, após estudos técnicos elaborados pela Secretaria de Estado de Assuntos Fundiários e demais órgãos a que estão afetos a regularização fundiária, no parcelamento denominado Condomínio Vale

das Sucupiras, processo n.º 030.005.844/95, localizado na Região Administrativa de Sobradinho – RA V, com os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos pelo Plano Diretor de Ordenamento Territorial e Urbano do Distrito Federal, aprovado pela Lei Complementar n.º 017, de 28 de janeiro de 1997. ✓

Em consequência, atento ao disposto na nossa Carta Magna e aos dispositivos constantes do artigo 3º da Lei Orgânica do Distrito Federal, que determinou como objetivos prioritários a preservação dos interesses gerais e coletivos, a promoção do bem de todos visando "proporcionar aos habitantes condições de vida compatíveis com a dignidade humana, a justiça social e o bem comum", esperamos que essa Augusta Casa Legislativa, em regime de urgência, nos termos do artigo 73 da referida Lei, defina os usos e índices urbanísticos do parcelamento citado, na forma prevista no Projeto de Lei Complementar ora encaminhado.

Ao ensejo, renovamos a Vossa Excelência e aos demais pares os protestos de elevada estima e distinta consideração.


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor
Deputado GIM ARGELLO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º PLE 1350 /2001 DE JULHO DE 2001

Estabelece índices de ocupação e uso do solo para fins de aprovação de parcelamento do solo urbano, denominado "Condomínio Vale das Sucupiras", localizado na Região Administrativa de Sobradinho – RA V, conforme estabelece a Lei n.º 9.785/99, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, Decreta:

Art. 1º - Nos termos e para fins do que estabelece o parágrafo 1º inciso I, Art. 4º da Lei n.º 9.785/99, que altera a Lei n.º 6.766/79, ficam aprovados os índices de ocupação e uso do solo para o parcelamento denominado "Condomínio Vale das Sucupiras", processo de regularização n.º 030.005.844/95, localizado na Região Administrativa de Sobradinho – RA V.

Art. 2º - Os usos permitidos no parcelamento são:

- I – Residencial: unifamiliar;
- II – Comercial: varejista e prestação de serviços, e;
- III – Institucional: lazer, saúde, educação e administração.

Art. 3º - Os projetos Urbanísticos do parcelamento serão aprovados pelo Poder Executivo, obedecidos os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos pela Lei Complementar n.º 17, de 28 de janeiro de 1997.

- I – densidade bruta máxima de cinquenta habitantes por hectare;
- II – lotes residenciais com coeficiente de aproveitamento igual a 1,5 (um vírgula cinco) vezes a área do lote;
- III – lotes para comércio e serviços com coeficiente de aproveitamento de 2.0 (duas) vezes a área do lote;
- IV – lotes destinados ao uso institucional e aos equipamentos públicos comunitários, dimensionados de acordo com a legislação pertinente.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário. ✓

MENSAGEM
Nº 410/2001-GAG

Brasília, 31 de julho de 2001.

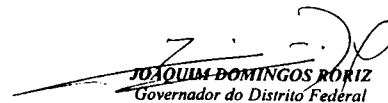
Senhor Presidente,

Estando o Governo do Distrito Federal ultimando esforços para a aprovação dos projetos urbanísticos referentes aos parcelamentos do solo sob a forma de "condomínios", torna-se necessário o encaminhamento de Projeto de Lei Complementar a essa Augusta Câmara Distrital, com apoio na Lei Federal n.º 9.785/99, em seu artigo 4º, parágrafo 1º, que altera a Lei n.º 6.766/79, objetivando fixar, previamente, índices de ocupação e uso do solo que subsidiem a regularização fundiária nas diversas regiões administrativas do Distrito Federal.

O Projeto de Lei ora apresentado define critérios, após estudos técnicos elaborados pela Secretaria de Estado de Assuntos Fundiários e demais órgãos a que estão afetos a regularização fundiária, no parcelamento denominado Condomínio Mansões Meirelles, processo n.º 020.000.834/85, localizado na Região Administrativa de Santa Maria – RA XIII, com os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos pela Lei Complementar n.º 17, de 28 de janeiro de 1997. ✓

Em consequência, atento ao disposto na nossa Carta Magna e aos dispositivos constantes do artigo 3º da Lei Orgânica do Distrito Federal, que determinou como objetivos prioritários a preservação dos interesses gerais e coletivos, a promoção do bem de todos visando "proporcionar aos habitantes condições de vida compatíveis com a dignidade humana, a justiça social e o bem comum", esperamos que essa Augusta Casa Legislativa, em regime de urgência, nos termos do artigo 73 da referida Lei, defina os usos e índices urbanísticos do parcelamento citado, na forma prevista no Projeto de Lei Complementar ora encaminhado.

Ao ensejo, renovamos a Vossa Excelência e aos demais pares os protestos de elevada estima e distinta consideração.


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor
Deputado GIM ARGELLO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º PLE 1351 /2001 DE JULHO DE 2001

Estabelece índices de ocupação e uso do solo para fins de aprovação de parcelamento do solo urbano, denominado "Condomínio Mansões Meirelles", localizado na Região Administrativa de Santa Maria – RA XIII, conforme estabelece a Lei n.º 9.785/99, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, Decreta:

Art. 1º - Nos termos e para fins do que estabelece o parágrafo 1º inciso I, Art. 4º da Lei n.º 9.785/99, que altera a Lei n.º 6.766/79, ficam aprovados os índices de ocupação e uso do solo para o parcelamento denominado "Condomínio Mansões Meirelles", processo de regularização n.º 020.000.834/85, localizado na Região Administrativa de Santa Maria – RA XIII.

Art. 2º - Os usos permitidos no parcelamento são:

- I – Residencial: unifamiliar;
- II – Comercial: varejista e prestação de serviços, e;
- III – Institucional: lazer, saúde, educação e administração.

Art. 3º - Os projetos Urbanísticos do parcelamento serão aprovados pelo Poder Executivo, obedecidos os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos pela Lei Complementar n.º 17, de 28 de janeiro de 1997.

- I – densidade bruta máxima de cinquenta habitantes por hectare;
- II – lotes residenciais com coeficiente de aproveitamento igual a 1,5 (um vírgula cinco) vezes a área do lote;
- III – lotes para comércio e serviços com coeficiente de aproveitamento de 2.0 (duas) vezes a área do lote;
- IV – lotes destinados ao uso institucional e aos equipamentos públicos comunitários, dimensionados de acordo com a legislação pertinente.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário. ✓

MENSAGEM
Nº 411/2001-GAG

Brasília, 31 de julho de 2001.

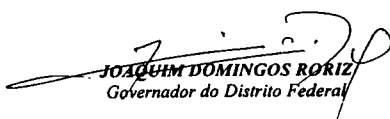
Senhor Presidente,

Estando o Governo do Distrito Federal ultimando esforços para a aprovação dos projetos urbanísticos referentes aos parcelamentos do solo sob a forma de "condomínios", torna-se necessário o encaminhamento de Projeto de Lei Complementar a essa Augusta Câmara Distrital, com apoio na Lei Federal n.º 9.785/99, em seu artigo 4º, parágrafo 1º, que altera a Lei n.º 6.766/79, objetivando fixar, previamente, índices de ocupação e uso do solo que subsidiem a regularização fundiária nas diversas regiões administrativas do Distrito Federal.

O Projeto de Lei ora apresentado define critérios, após estudos técnicos elaborados pela Secretaria de Estado de Assuntos Fundiários e demais órgãos a que estão afetos a regularização fundiária, no parcelamento denominado Condomínio Parque Céu Azul, processo n.º 020.000.724/89, localizado na Região Administrativa de Santa Maria – RA XIII, com os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos pela Lei Complementar n.º 17, de 28 de janeiro de 1997.

Em consequência, atento ao disposto na nossa Carta Magna e aos dispositivos constantes do artigo 3º da Lei Orgânica do Distrito Federal, que determinou como objetivos prioritários a preservação dos interesses gerais e coletivos, a promoção do bem de todos visando "proporcionar aos habitantes condições de vida compatíveis com a dignidade humana, a justiça social e o bem comum", esperamos que essa Augusta Casa Legislativa, em regime de urgência, nos termos do artigo 73 da referida Lei, defina os usos e índices urbanísticos do parcelamento citado, na forma prevista no Projeto de Lei Complementar ora encaminhado.

Ao ensejo, renovamos a Vossa Excelência e aos demais pares os protestos de elevada estima e distinta consideração.


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor
Deputado GIM ARGELLO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º PLB 1352 /2001 DE JULHO DE 2001

Estabelece índices de ocupação e uso do solo para fins de aprovação de parcelamento do solo urbano, denominado "Condomínio Parque Céu Azul", localizado na Região Administrativa de Santa Maria – RA XIII, conforme estabelece a Lei n.º 9.785/99, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, Decreta:

Art. 1º - Nos termos e para fins do que estabelece o parágrafo 1º inciso I, Art. 4º da Lei n.º 9.785/99, que altera a Lei n.º 6.766/79, ficam aprovados os índices de ocupação e uso do solo para o parcelamento denominado "Condomínio Parque Céu Azul", processo de regularização n.º 020.000.724/89, localizado na Região Administrativa de Santa Maria – RA XIII.

Art. 2º - Os usos permitidos no parcelamento são:

- I – Residencial: unifamiliar;
- II – Comercial: varejista e prestação de serviços, e;
- III – Institucional: lazer, saúde, educação e administração.

Art. 3º - Os projetos Urbanísticos do parcelamento serão aprovados pelo Poder Executivo, obedecidos os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos pela Lei Complementar n.º 17, de 28 de janeiro de 1997.

- I – densidade bruta máxima de cinquenta habitantes por hectare;
- II – lotes residenciais com coeficiente de aproveitamento igual a 1,5 (um vírgula cinco) vezes a área do lote;
- III – lotes para comércio e serviços com coeficiente de aproveitamento de 2.0 (duas) vezes a área do lote;
- IV – lotes destinados ao uso institucional e aos equipamentos públicos comunitários, dimensionados de acordo com a legislação pertinente.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM
N.º 422/2001-GAG

Brasília, 31 de julho de 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

A criação do Setor Habitacional Tororó ora proposta advém em inúmeros benefícios à sociedade, quer na implementação de infra-estruturas funcionais, quer na preservação ordenada do meio ambiente.

Dentre as vantagens e benefícios apontados, elenco os de natureza técnica:

a. estabelecimento de critérios específicos para a implantação de parcelamentos, inibindo a ocupação desordenada do solo, e preservando áreas de interesse ambiental, inclusive a unidade de conservação com característica de monumento natural denominado Salto do Tororó localizado no Córrego Caixeta;

b. definição de diretrizes gerais para a elaboração de projetos: urbanísticos, de esgotamento sanitário, de drenagem pluvial, de abastecimento de água e de energia elétrica, reduzindo custos na implantação de infra-estrutura e suprindo carências de equipamentos públicos;

c. promoção da implantação de novas atividades econômicas e áreas de lazer;

d. regularização da ocupação urbana consolidada na área, respeitando as restrições ambientais, incorporando-a a malha urbana existente e possibilitando ao Governo arrecadar tributos;

e. criação de uma rede viária hierarquizada, integrada à existente, possibilitando a definição de eixos estruturadores onde se dará prioridade ao transporte coletivo;

f. melhoria da qualidade de vida da população local com a implantação de equipamentos públicos e comunitários, áreas de lazer e dos serviços de infra-estrutura urbana;

g. cumprimento, por parte do GDF, do papel social de resgate da cidadania dos moradores da região com a implantação do setor e regularização de inúmeras ocupações.

Ressalta-se, ainda, que dentro do plano de regularização fundiária, o Governo do Distrito Federal traçou como meta prioritária, a regularização dos condomínios implantados que não atentam contra o Meio Ambiente, quer em área pública, quer em área particular, nas regiões nobres e de menor renda.

O Setor Habitacional ora submetido a essa Augusta Casa, teve seus índices de ocupação aprovados pelo Conselho de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal, conforme Decisão N.º 043/2000 – CONPLAN, e encontram-se em sua poligonal diversos parcelamentos ocupados por população de menor renda, onde caracteriza-se, acima de tudo, o interesse público previsto no artigo 33-A da Lei Federal n.º 6.766/79, como as alterações promovidas pela Lei Federal n.º 9.785/99.

Em consequência, atento ao disposto na nossa Carta Magna e aos dispositivos constantes do artigo 3º da Lei Orgânica do Distrito Federal, que determinou como objetivos prioritários à preservação dos interesses gerais e coletivos, a promoção do bem de todos visando "proporcionar aos seus habitantes condições de vida compatíveis com a dignidade humana, a justiça social e o bem comum", solicito que essa Augusta Casa Legislativa, em regime de urgência, nos termos do artigo 73 da referida Lei, aprove o Projeto de Lei que cria o Setor Habitacional Tororó.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência e aos seus dignos pares os protestos de elevado apreço e distinta consideração.


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor
Deputado GIM ARGELLO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º PLB 1353 /2001 DE JUNHO DE 2001
(Autor: Poder Executivo)

Dispõe sobre o Setor Habitacional Tororó – SHTO, localizados na Região Administrativa de Santa Maria, RA – XIII e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, decreta:

Art. 1º - Nos termos e para fins do que estabelece o parágrafo 1º e inciso I, do Art. 4º da Lei Federal n.º 6.766/79, alterada pela Lei Federal n.º 9.785/99, e de conformidade com o que estabelece a Lei Complementar n.º 17, de 28 de janeiro de 1997, ficam aprovados a área de estudo destinada à implantação do Setor Habitacional Tororó – SHTO, bem como os índices de uso e ocupação do solo para o Setor.

Art. 2º - A área de estudo para implantação do Setor Habitacional Tororó – SHTO, localiza-se na Região Administrativa de Santa Maria RA XIII, limitando-se ao Norte com a BR 251, ao Sul com o loteamento Residencial Santa Mônica, a leste com a rodovia DF 140 e a Oeste com o Córrego Pau de Caixeta, com poligonal definida conforme anexo I.

§ 1º - A poligonal da área de estudo definida neste artigo poderá ser alterada de acordo com os estudos ambientais e urbanísticos a serem realizados, e com o parecer conclusivo do órgão ambiental, mantida a densidade definida pelo Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal – PDOT.

§ 2º - A alteração prevista no parágrafo anterior será submetida à Câmara Legislativa quando se tratar de ampliação superior a quinze por cento da superfície total da área.

Art. 3º - Os índices urbanísticos a serem aplicados no Setor Habitacional Tororó – SHTO são os abaixo relacionados:

- I. densidade bruta máxima de ocupação igual a 50,00 hab/ha (cinquenta vírgula zero) habitantes por hectare.
- II. usos permitidos: residencial unifamiliar, comércio e prestação de serviços, institucional e coletivo.

- III taxa máxima de permeabilidade para lotes de habitação unifamiliar igual a 30% (trinta por cento) da área do lote
- IV lotes unifamiliar, coeficiente de aproveitamento de no máximo igual a 2,0 (dois virgula zero) a área do lote
- V lotes comerciais, coeficiente de aproveitamento de no máximo igual a 2,5 (dois virgula cinco) a área do lote
- VI áreas destinadas a Equipamentos Públicos Comunitários perfarão no mínimo 3,5 % (três virgula cinco por cento) da área total do Setor.
- VII áreas destinadas aos Espaços Livres de Uso Público perfarão no mínimo 3,0% (três virgula zero por cento) da área total do Setor.
- VIII os lotes localizados na faixa de 100 (cem) metros ao longo das margens do córrego Pau de Caixeta deverão possuir áreas superiores a 5 000m² (cinco mil metros quadrados), uso preferencialmente institucional e taxa de permeabilidade superior a 60% (sessenta por cento) da área do lote.

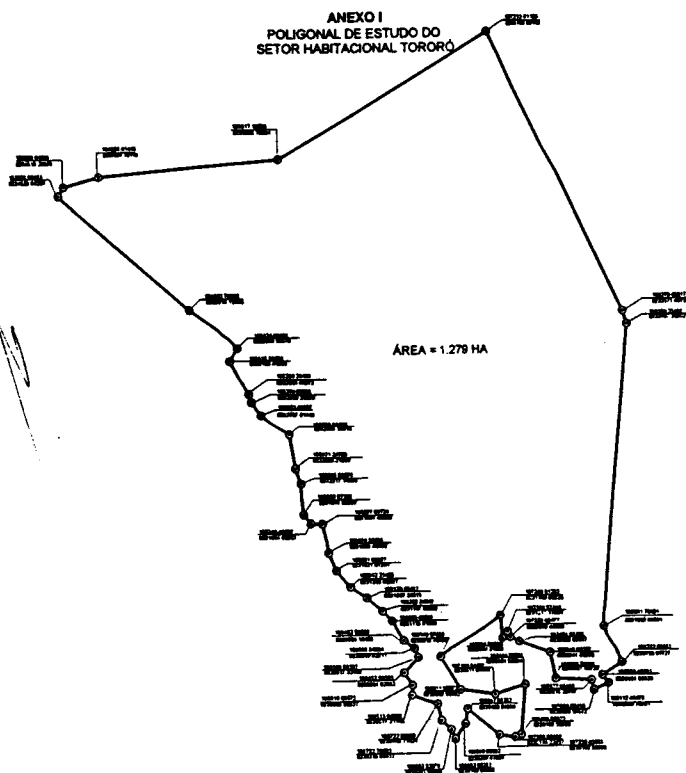
Art. 4º - O Setor Habitacional Tororó - SHTO é declarado área de interesse social, para fins de aplicação do parágrafo 6º, do artigo 2º, da Lei 6.766/79, com as alterações introduzidas pela Lei 9.785/99.

Art. 5º - Fica o Poder Executivo, através das Concessionárias de Serviços Públicos, incumbido de elaborar os projetos das redes principais a serem implantadas no Setor Habitacional Tororó - SHTO, como forma de racionalizar custos e preservar o meio ambiente.

Art. 6º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, de _____ de 2001
113ª da República e 41ª de Brasília



É público e notório que as ocupações do solo no Distrito Federal constituem-se numa realidade irreversível, abrangendo, hoje, segundo estudos realizados, mais de 80.000 famílias.

O Governo do Distrito Federal conhecendo a realidade desse fato, sensível ao problema, instituiu como programa prioritário e, inafastável, a regularização fundiária, em seus diversos aspectos.

Resalte-se que quase todos os parcelamentos existentes no Distrito Federal se originaram dos chamados "condomínios", que são, na realidade, reconhecidos de há muito por todos os segmentos da sociedade, e tanto é verdade que ganharam status de núcleos habitacionais passíveis de regularização pela Lei Federal n.º 6.766/79, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.785/99, Lei Distrital n.º 992/95 e Lei Complementar Distrital n.º 17/97 (PDOT), hoje com respaldo no artigo 6º da Constituição Federal, a teor da nova redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional n.º 26/2000.

Por outro lado, a existência de tais parcelamentos, já consolidados no solo, resultou na transformação incontrolada do meio-ambiente, que merece cuidadoso estudo e providências imediatas, a fim de não se tomar, também, irreversível.

O atual Governo do Distrito Federal teve a percepção dessa realidade desde sua gestão anterior, quando adotou diversas providências, inclusive criando a Secretaria de Estado de Assuntos Fundiários, especialmente destinada à regularização das questões fundiárias no Distrito Federal.

O Governo Federal, o Senado e a Câmara Federal vêm adotando leis de alto alcance social, possibilitando a regularização fundiária e garantindo o direito de cidadania, haja vista o Projeto de Lei do Senado n.º 181/89, com o substitutivo da Câmara n.º 5.788/90, que se denominou "Estatuto da Cidade", que será submetido à apreciação do Poder Executivo.

Além da abrangência social e humana, o referido Projeto possibilita a fixação do homem à terra com dignidade, e nele foi buscar algumas inspirações para o projeto ora apresentado, principalmente considerando a obrigatoriedade de sua adequação para os Estados, Municípios e Distrito Federal, quando de sua sanção.

Dentro do permissivo constitucional elaborou-se o projeto que procura resolver, com adequações, inúmeras questões até então não solucionadas.

Ademais, prevê, nos parcelamentos considerados populares e em "condomínios", o Programa de interesse público que se denominará "MINHA MORADA".

Por outro lado, não se justifica, nesta altura, quando os condomínios estão definitivamente implantados, abrindo milhares de famílias, exigir o mesmo tratamento destinado aos parcelamentos em áreas livres, em fase inicial de parcelamento, sem nenhuma ocupação.

No caso específico, e de acordo com as normas vigentes, o mais lógico, oportuno e justo é o procedimento de adequações às questões fáticas existentes, objetivando solucionar pendências que vêm se arrastando ao longo do tempo, com prejuízos incalculáveis à sociedade e ao próprio Distrito Federal em relação à arrecadação de tributos de várias naturezas.

Sem dúvida, o direito de moradia até o ano de 1999 não constituía direito do cidadão, à semelhança da saúde, do lazer, do trabalho. Todavia, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n.º 26/96, corrigiu-se essa injustiça, assegurando o direito de MORADIA.

Da justificativa da Emenda Constitucional n.º 26/96, destaca-se:

Eis o que diz a justificativa da Emenda Constitucional n.º 26/96:

"A questão do PROGRAMA DIREITO DE MORADIA tem sido objeto de acesso e polarizado debate social, tanto em nível nacional como internacional. Fóruns, entidades de classe, entidades governamentais e não governamentais têm-se reunido nesses dois últimos anos com vistas ao maior encontro de todos os tempos sobre o tema: a Conferência Habita, convocada pela Organização das Nações Unidas (ONU) e realizada no período de 3 a 14 de junho deste ano.

Para esse evento, o Brasil foi indicado relator da parte da Agenda do Habita (carta de intenções da Conferência), que trata do PROGRAMA DIREITO DE MORADIA. Coube-lhe, assim, a difícil tarefa de justificar, frente a países como Japão, Estados Unidos e Coreia (que se posicionam contra a inclusão deste termo na Agenda), a urgente necessidade de se reconhecer o PROGRAMA DIREITO DE MORADIA como um direito social

A participação ativa brasileira em tão importante evento, de caráter mundial, coloca-nos em posição delicada, principalmente quando se verifica em meio de uma situação eminentemente crítica das áreas urbanas brasileiras, uma lacuna na própria Constituição Federal, que não reconhece o PROGRAMA DIREITO DE MORADIA como um direito real, como a saúde, o lazer, o trabalho etc. Mais delicada, ainda, fica a situação do

MENSAGEM
Nº 423 /2001-GAG

Brasília, 31 de julho de 2001.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, com vistas a ser submetido à lúcida apreciação dessa Augusta Câmara Legislativa, o anexo Projeto de Lei de diretrizes gerais da Política Urbana "estabelecendo normas de ordem pública em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como o equilíbrio ambiental".

Brasil quando, sabedores da realização da Conferência, os "sem teto" de todo o País, já bastante organizados, ameaçam "pipocar" ocupações de terrenos na periferia das grandes cidades - conforme se lê nos mais renomados jornais do País.

As atuais condições de moradia de milhões de brasileiros chegam a ser deprimentes e configuram verdadeira "chaga social" para grande parte das metrópoles do País. Faz-se, portanto, urgente que se dê início a um processo de reconhecimento do PROGRAMA DIREITO DE MORADIA como célula básica, a partir da qual se desenvolvem os demais direitos do cidadão, já

reconhecidos por nossa Carta Magna: a saúde, o trabalho, a segurança, o lazer, entre outros. Sem o PROGRAMA DIREITO DE MORADIA, o indivíduo perde a identidade indispensável ao desenvolvimento de suas atividades, enquanto ente social e produtivo, se empobrece e se marginaliza. Com ele se empobrece, invariavelmente, a Nação.

Pelo exposto, julgamos oportuna e imperiosa a apresentação da presente emenda à Constituição, para a qual esperamos contar com o apoio dos nobres pares."

Inspirado nos princípios constitucionais que delineiam a política urbana, na legislação federal específica, na Lei Orgânica do Distrito Federal, no futuro "Estatuto da Cidade" e nas questões fáticas, elaborei o presente Projeto de Lei que disciplina com segurança a legitimação da ocupação, a concessão do direito real de uso, as doações, nos prazos para aprovação de parcelamentos, na certeza que sua viável e efetiva aplicação conduzirá a propriedade urbana a cumprir, efetivamente, a sua função social, em benefício do trabalhador, do proprietário e da sociedade em geral.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência, e aos demais ilustres Deputados, os meus protestos de respeito e consideração, solicitando a tramitação do Projeto pelo regime de urgência, previsto no art. 73, da Lei Orgânica do Distrito Federal.


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor
Deputado GIM ARGELLO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR PL 1354/2001 JUNHO DE 2001

Traça diretrizes gerais da Política Urbana, estabelecendo normas de ordem pública em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como o equilíbrio ambiental, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, decreta:

Art. 1º. Na forma do artigo 16 da Lei Federal n.º 6.766/79, com as alterações introduzidas pela Lei Federal n.º 9.785/99, a Secretaria de Estado de Assuntos Fundiários - SEAF, Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMARH e a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação - SEDUH, terão, respectivamente, o prazo máximo e improrrogável de 30 dias, a contar do recebimento do processo, para emitir parecer conclusivo sobre a aprovação ou rejeição do plano de loteamento submetido à sua apreciação.

Art. 2º. Aquele que possuir como sua área pública ou edificação urbana de até 250,00 m², por 5 (cinco) anos ininterruptamente sem oposição, utilizando-a para sua morada ou de sua família, adquirir-lá o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural, através de doação, após comprovação em procedimento administrativo ou judicial.

§1º. Na justificação administrativa de comprovação de ocupação, o interessado deverá:

- formular pedido junto à Secretaria de Estado de Assuntos Fundiários, que dará andamento ao processo com a intervenção da Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP;
- o interessado poderá instruir o pedido com talões de impostos, telefone, luz, água;
- será procedida vistoria "in loco", com a apresentação de laudo circunstanciado.

§2º. Comprovada a ocupação no lapso de tempo exigido será outorgado ao interessado a escritura de doação, legitimando a propriedade.

§3º. A escritura ou título de doação será conferido ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§4º. O direito de que trata este artigo não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§5º. Para os efeitos deste artigo, o herdeiro legítimo continua, de pleno direito, a ocupação de seu antecessor, desde que resida no imóvel por ocasião da abertura da sucessão.

§6º. O possuidor pode, para fim de contar o prazo exigido por este artigo, acrescentar sua posse à de seu antecessor, contanto que ambas sejam contínuas.

§7º. O título concedido decorrente de justificação administrativa ou judicial será levado a registro no Cartório de Registro de Imóveis da circunscrição competente.

§8º. O disposto no "caput" deste artigo somente se aplica às pessoas consideradas de menor renda.

Art. 3º. A comprovação de ocupação poderá ocorrer, de igual modo, na esfera judicial, surtindo os mesmos efeitos.

Art. 4º. Na hipótese de ocupação em área de preservação, insalubre ou impossível de urbanização, o Poder Público garantirá ao possuidor o exercício do direito de que trata o artigo 2º desta Lei, em outro local.

Art. 5º. Fica criado o Programa Social de Habitação denominado "MINHA MORADA", nos parcelamentos populares e em "condomínios" considerados de interesse público, na forma prevista no artigo 53-A da Lei Federal n.º 9.785/99.

Art. 6º. Os "condomínios" implantados definitivamente e com processo de regularização em andamento no Distrito Federal, com definição e apuração domínial comprovada, terão andamento sumário, dispensada a Licença Prévia (LP).

§1º. As adequações às normas e exigências legais de urbanização e possíveis danos ambientais nos "condomínios" implantados serão cumpridas pelo instituidor com observância do Plano de Recuperação de Áreas Degradáveis (PRAD) antes do registro do loteamento e dentro do prazo previsto no artigo 18 da Lei Federal n.º 6.766/79, que possibilitará a emissão da Licença de Instalação (LI), sob pena de caducidade.

§2º. A instrução quanto à definição domínial e indicação do proprietário será feita por meio de processo específico junto à Secretaria de Estado de Assuntos Fundiários, Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP e do Cartório de Registro de Imóveis da circunscrição competente, com plotação da área em planta SICAD, com caracterização, através de vistoria "in loco", independentemente do processo de regularização, ao qual será apensado.

Art. 7º. Esta Lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, de junho de 2001
113ª da República e 42ª de Brasília


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

MENSAGEM
Nº 424/2001-GAG

Brasília-DF, 31 de Julho de 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

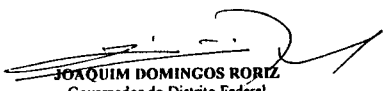
Tenho a honra de submeter à deliberação desta Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei que estabelece normas para a prestação de serviço de segurança eletrônica por empresas particulares e dá outras providências.

A medida visa a preencher uma lacuna legislativa, porquanto não está contemplada na legislação federal específica - Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983 - que trata da segurança em estabelecimentos financeiros e da segurança patrimonial privada, pessoal e de transporte de valores.

Resalte-se, por oportuno, que não existe, no momento, forma de controle e de fiscalização sobre as empresas de segurança eletrônica. Algumas delas operam no Distrito Federal a partir de suas sedes em outros estados e, dali, costumam acionar o aparelho policial local para a realização de atividades aparentemente de Segurança Pública, mas intrinsecamente particulares, além de não contribuírem com esta unidade federada, uma vez que aqui não pagam impostos nem geram empregos.

Por derradeiro, cumpre relevar que o Tribunal de Contas do Distrito Federal, na Sessão Extraordinária nº 3567, de 29 de março de 2001, recomendou à Secretaria de Estado de Segurança Pública que adotasse providências, visando regulamentar as atividades relacionadas com o monitoramento de sistemas de alarme ou atividades similares, a serem desenvolvidas em conjunto com particulares, de forma a serem observados os princípios estatuidos no artigo 37 da Constituição Federal.

Atenciosamente,


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado GIM ARGELLO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

PROJETO DE LEI Nº PL 2192/2001 DE DE 2001.

Estabelece normas para prestação de serviços de segurança eletrônica por empresas particulares e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º As empresas que prestam serviço de segurança eletrônica no Distrito Federal ficam sujeitas a registro na Secretaria de Estado de Segurança Pública e à autorização, ao controle e à fiscalização da prestação do serviço.

IV – Lotes para o comércio e prestação de serviços com coeficiente de aproveitamento de 2,0 da área do lote;

V – lotes para o uso institucional ou coletivo com o coeficiente de aproveitamento de 1,5 da área do lote;

VI – Dimensão mínima dos lotes será de 500m² (quinhentos metros quadrados).

Parágrafo único – Fica assegurada a regularização dos lotes com dimensão inferior a descrita no inciso VI deste artigo, até a data de entrada em vigor desta Lei.

Art. 2º - No prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei Complementar, o Poder Executivo definirá a poligonal e elaborará o Projeto Urbanístico do Condomínio Elza Veiga Avalone.

Art. 3º - O Poder Executivo editará os atos complementares necessários ao fiel cumprimento desta Lei Complementar.

Art. 4º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

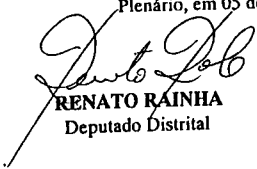
Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Complementar tem por objetivo implantar o parcelamento urbanístico do Condomínio Elza Veiga Avalone, que trará tranqüilidade aos moradores daquele Condomínio.

À vista do exposto, conclamamos nossos ilustres Pares para a aprovação da presente proposição.

Plenário, em 05 de agosto de 2001.


RENATO RAINHA
Deputado Distrital


GIM ARGELLO
Deputado Distrital


JOÃO DE DEUS
Deputado Distrital

PLC 1153 /2001

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
(Dos Srs. Deputados GIM ARGELLO-PMDB, RENATO RAINHA-PL e JOÃO DE DEUS-PDT)

Define os usos permitidos e os índices urbanísticos na área que especifica e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Ficam definidos os usos permitidos, os índices urbanísticos e aprova o parcelamento do solo denominado Condomínio Vivendas Del Rey, na Região Administrativa de São Sebastião, conforme o inciso I e parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei Federal nº 6.766/79, alterada pela Lei Federal nº 9.785/99, e atendidas as exigências abaixo relacionadas:

I – Densidade máxima de ocupação é de 62,51 habitantes por hectare;

II – Usos permitidos: residencial unifamiliar, comércio, prestação de serviços e institucional;

III – Lotes para residências unifamiliares com coeficiente de aproveitamento de 1,5 da área do lote e com taxa de ocupação de 50% (cinquenta por cento).

IV – Lotes para o comércio e prestação de serviços com coeficiente de aproveitamento de 2,0 da área do lote;

V – lotes para o uso institucional ou coletivo com o coeficiente de aproveitamento de 1,5 da área do lote;

VI – Dimensão mínima dos lotes será de 500m² (quinhentos metros quadrados).

Parágrafo único – Fica assegurada a regularização dos lotes com dimensão inferior a descrita no inciso VI deste artigo, até a data de entrada em vigor desta Lei.

Art. 2º - No prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei Complementar, o Poder Executivo definirá a poligonal e elaborará o Projeto Urbanístico do Condomínio Vivendas Del Rey.

Art. 3º - O Poder Executivo editará os atos complementares necessários ao fiel cumprimento desta Lei Complementar.

Art. 4º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

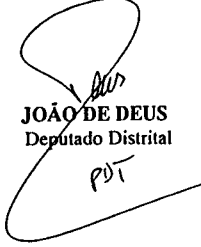
O presente Projeto de Lei Complementar tem por objetivo implantar o parcelamento urbanístico do Condomínio Vivendas Del Rey, que trará tranqüilidade aos moradores daquele Condomínio.

À vista do exposto, conclamamos nossos ilustres Pares para a aprovação da presente proposição.

Plenário, em 05 de agosto de 2001.


RENATO RAINHA
Deputado Distrital


GIM ARGELLO
Deputado Distrital


JOÃO DE DEUS
Deputado Distrital

PLC 1154 /2001

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
(Dos Srs. Deputados GIM ARGELLO-PMDB, RENATO RAINHA-PL e JOÃO DE DEUS-PDT)

Define os usos permitidos e os índices urbanísticos na área que especifica e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Ficam definidos os usos permitidos, os índices urbanísticos e aprova o parcelamento do solo denominado Condomínio São Mateus, na Região Administrativa de São Sebastião, conforme o inciso I e parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei Federal nº 6.766/79, alterada pela Lei Federal nº 9.785/99, e atendidas as exigências abaixo relacionadas:

I – Densidade máxima de ocupação é de 62,51 habitantes por hectare;

II – Usos permitidos: residencial unifamiliar, comércio, prestação de serviços e institucional;

III – Lotes para residências unifamiliares com coeficiente de aproveitamento de 1,5 da área do lote e com taxa de ocupação de 50% (cinquenta por cento).

IV – Lotes para o comércio e prestação de serviços com coeficiente de aproveitamento de 2,0 da área do lote;

V – lotes para o uso institucional ou coletivo com o coeficiente de aproveitamento de 1,5 da área do lote;

VI – Dimensão mínima dos lotes será de 500m² (quinhentos metros quadrados).

Parágrafo único – Fica assegurada a regularização dos lotes com dimensão inferior a descrita no inciso VI deste artigo, até a data de entrada em vigor desta Lei.

Art. 2º - No prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei Complementar, o Poder Executivo definirá a poligonal e elaborará o Projeto Urbanístico do Condomínio Privê Residencial Monte Palomar .

Art. 3º - O Poder Executivo editará os atos complementares necessários ao fiel cumprimento desta Lei Complementar.

Art. 4º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.


Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

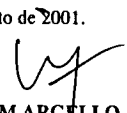
JUSTIFICATIVA


O presente Projeto de Lei Complementar tem por objetivo implantar o parcelamento urbanístico do Condomínio São Mateus, que trará tranquilidade aos moradores daquele Condomínio.

À vista do exposto, conclamamos nossos ilustres Pares para a aprovação da presente proposição.

Plenário, em 05 de agosto de 2001.


RENATO RAINHA
 Deputado Distrital


GIM ARGELLO
 Deputado Distrital


JOÃO DE DEUS
 Deputado Distrital
 PDT

PLC 1155 /2001

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
(Dos Srs. Deputados GIM ARGELLO-PMDB, RENATO RAINHA-PL e
JOÃO DE DEUS-PDT)

Define os usos permitidos e os índices urbanísticos na área que especifica e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1.º - Ficam definidos os usos permitidos, os índices urbanísticos e aprova o parcelamento do solo denominado Condomínio Privê Residencial Monte Palomar , na Região Administrativa de São Sebastião, conforme o inciso I e parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei Federal nº 6.766/79, alterada pela Lei Federal nº 9.785/99, e atendidas as exigências abaixo relacionadas:

I – Densidade máxima de ocupação é de 62,51 habitantes por hectare;

II – Usos permitidos: residencial unifamiliar, comércio, prestação de serviços e institucional;

III – Lotes para residências unifamiliares com coeficiente de aproveitamento de 1,5 da área do lote e com taxa de ocupação de 50% (cinquenta por cento).

IV – Lotes para o comércio e prestação de serviços com coeficiente de aproveitamento de 2,0 da área do lote;

V – lotes para o uso institucional ou coletivo com o coeficiente de aproveitamento de 1,5 da área do lote;

VI – Dimensão mínima dos lotes será de 500m² (quinhentos metros quadrados).

Parágrafo único – Fica assegurada a regularização dos lotes com dimensão inferior a descrita no inciso VI deste artigo, até a data de entrada em vigor desta Lei.

Art. 2º - No prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei Complementar, o Poder Executivo definirá a poligonal e elaborará o Projeto Urbanístico do Condomínio Privê Residencial Monte Palomar .

Art. 3º - O Poder Executivo editará os atos complementares necessários ao fiel cumprimento desta Lei Complementar.

Art. 4º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

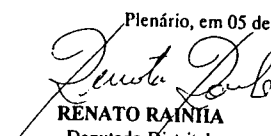
Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

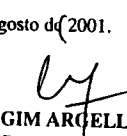
JUSTIFICATIVA


O presente Projeto de Lei Complementar tem por objetivo implantar o parcelamento urbanístico do Condomínio Privê Residencial Monte Palomar , que trará tranquilidade aos moradores daquele Condomínio.

À vista do exposto, conclamamos nossos ilustres Pares para a aprovação da presente proposição.

Plenário, em 05 de agosto de 2001.


RENATO RAINHA
 Deputado Distrital


GIM ARGELLO
 Deputado Distrital


JOÃO DE DEUS
 Deputado Distrital
 PDT

PLC 1156 /2001

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
(Dos Srs. Deputados GIM ARGELLO-PMDB, RENATO RAINHA-PL e
JOÃO DE DEUS-PDT)

Define os usos permitidos e os índices urbanísticos na área que especifica e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1.º - Ficam definidos os usos permitidos, os índices urbanísticos e aprova o parcelamento do solo denominado Condomínio Via Gênova, conforme o inciso I e parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei Federal nº 6.766/79, alterada pela Lei Federal nº 9.785/99, e atendidas as exigências abaixo relacionadas:

I – Densidade máxima de ocupação é de 62,51 habitantes por hectare;

II – Usos permitidos: residencial unifamiliar, comércio, prestação de serviços e institucional;

III – Lotes para residências unifamiliares com coeficiente de aproveitamento de 1,5 da área do lote e com taxa de ocupação de 50% (cinquenta por cento).

IV – Lotes para o comércio e prestação de serviços com coeficiente de aproveitamento de 2,0 da área do lote;

V – lotes para o uso institucional ou coletivo com o coeficiente de aproveitamento de 1,5 da área do lote;

VI – Dimensão mínima dos lotes será de 500m² (quinhentos metros quadrados).

Parágrafo único – Fica assegurada a regularização dos lotes com dimensão inferior a descrita no inciso VI deste artigo, até a data de entrada em vigor desta Lei.

Art. 2º - No prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei Complementar, o Poder Executivo definirá a poligonal e elaborará o Projeto Urbanístico do Condomínio Via Gênova.

Art. 3º - O Poder Executivo editará os atos complementares necessários ao fiel cumprimento desta Lei Complementar.

Art. 4º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA


O presente Projeto de Lei Complementar tem por objetivo implantar o parcelamento urbanístico do Condomínio Via Gênova, que trará tranquilidade aos moradores daquele Condomínio.

À vista do exposto, conclamamos nossos ilustres Pares para a aprovação da presente proposição.

Plenário, em 05 de agosto de 2001.


RENATO RAINHA
Deputado Distrital


GIM ARGELLO
Deputado Distrital


JOÃO DE DEUS
Deputado Distrital

PLC 1157/2001

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
(Dos Srs. Deputados GIM ARGELLO-PMDB, RENATO RAINHA-PL e JOÃO DE DEUS-PDT)

Define os usos permitidos e os índices urbanísticos na área que especifica e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1.º - Ficam definidos os usos permitidos, os índices urbanísticos e aprova o parcelamento do solo denominado Condomínio Jardins do Lago Quadra 10, conforme o inciso I e parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei Federal nº 6.766/79, alterada pela Lei Federal nº 9.785/99, e atendidas as exigências abaixo relacionadas:

I - Densidade máxima de ocupação é de 62,51 habitantes por hectare;

II - Usos permitidos: residencial unifamiliar, comércio, prestação de serviços e institucional;

III - Lotes para residências unifamiliares com coeficiente de aproveitamento de 1,5 da área do lote e com taxa de ocupação de 50% (cinquenta por cento).

IV - Lotes para o comércio e prestação de serviços com coeficiente de aproveitamento de 2,0 da área do lote;

V - lotes para o uso institucional ou coletivo com o coeficiente de aproveitamento de 1,5 da área do lote;

VI - Dimensão mínima dos lotes será de 500m² (quinhentos metros quadrados).

Parágrafo único - Fica assegurada a regularização dos lotes com dimensão inferior a descrita no inciso VI deste artigo, até a data de entrada em vigor desta Lei.

Art. 2º - No prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei Complementar, o Poder Executivo definirá a poligonal e elaborará o Projeto Urbanístico do Condomínio Jardins do Lago Quadra 10.

Art. 3º - O Poder Executivo editará os atos complementares necessários ao fiel cumprimento desta Lei Complementar.

Art. 4º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

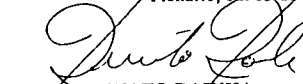
Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.


JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Complementar tem por objetivo implantar o parcelamento urbanístico do Condomínio Jardins do Lago Quadra 10, que trará tranquilidade aos moradores daquele Condomínio.

À vista do exposto, conclamamos nossos ilustres Pares para a aprovação da presente proposição.

Plenário, em 05 de agosto de 2001.


RENATO RAINHA
Deputado Distrital


GIM ARGELLO
Deputado Distrital


JOÃO DE DEUS
Deputado Distrital

PLC 1158/2001

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
(Dos Srs. Deputados GIM ARGELLO-PMDB, RENATO RAINHA-PL e JOÃO DE DEUS-PDT)

Define os usos permitidos e os índices urbanísticos na área que especifica e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1.º - Ficam definidos os usos permitidos, os índices urbanísticos e aprova o parcelamento do solo denominado Condomínio Morada dos Deuses, na Região Administrativa de São Sebastião, conforme o inciso I e parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei Federal nº 6.766/79, alterada pela Lei Federal nº 9.785/99, e atendidas as exigências abaixo relacionadas:

I - Densidade máxima de ocupação é de 62,51 habitantes por hectare;

II - Usos permitidos: residencial unifamiliar, comércio, prestação de serviços e institucional;

III - Lotes para residências unifamiliares com coeficiente de aproveitamento de 1,5 da área do lote e com taxa de ocupação de 50% (cinquenta por cento).

IV - Lotes para o comércio e prestação de serviços com coeficiente de aproveitamento de 2,0 da área do lote;

V - lotes para o uso institucional ou coletivo com o coeficiente de aproveitamento de 1,5 da área do lote;

VI - Dimensão mínima dos lotes será de 500m² (quinhentos metros quadrados).

Parágrafo único - Fica assegurada a regularização dos lotes com dimensão inferior a descrita no inciso VI deste artigo, até a data de entrada em vigor desta Lei.

Art. 2º - No prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei Complementar, o Poder Executivo definirá a poligonal e elaborará o Projeto Urbanístico do Condomínio Morada dos Deuses.

Art. 3º - O Poder Executivo editará os atos complementares necessários ao fiel cumprimento desta Lei Complementar.

Art. 4º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.


Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Complementar tem por objetivo implantar o parcelamento urbanístico do Condomínio Morada dos Deuses, que trará tranquilidade aos moradores daquele Condomínio.

À vista do exposto, conclamamos nossos ilustres Pares para a aprovação da presente proposição.

Plenário, em 05 de agosto de 2001.


RENATO RAINHA
 Deputado Distrital


GIM ARGELLO
 Deputado Distrital


JOÃO DE DEUS
 Deputado Distrital

PLC 1159 /2001

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
 (Dos Srs. Deputados GIM ARGELLO-PMDB, RENATO RAINHA-PL e
 JOÃO DE DEUS-PDT)

Define os usos permitidos e os índices urbanísticos na área que especifica e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1.º - Ficam definidos os usos permitidos, os índices urbanísticos e aprova o parcelamento do solo denominado Condomínio Mansões Braúna, na Região Administrativa de São Sebastião, conforme o inciso I e parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei Federal nº 6.766/79, alterada pela Lei Federal nº 9.785/99, e atendidas as exigências abaixo relacionadas:

- I - Densidade máxima de ocupação é de 62,51 habitantes por hectare;
- II - Usos permitidos: residencial unifamiliar, comércio, prestação de serviços e institucional;
- III - Lotes para residências unifamiliares com coeficiente de aproveitamento de 1,5 da área do lote e com taxa de ocupação de 50% (cinquenta por cento).
- IV - Lotes para o comércio e prestação de serviços com coeficiente de aproveitamento de 2,0 da área do lote;
- V - lotes para o uso institucional ou coletivo com o coeficiente de aproveitamento de 1,5 da área do lote;
- VI - Dimensão mínima dos lotes será de 500m² (quinhentos metros quadrados).

Parágrafo único - Fica assegurada a regularização dos lotes com dimensão inferior a descrita no inciso VI deste artigo, até a data de entrada em vigor desta Lei.

Art. 2º - No prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei Complementar, o Poder Executivo definirá a poligonal e elaborará o Projeto Urbanístico do Condomínio Mansões Braúna.

Art. 3º - O Poder Executivo editará os atos complementares necessários ao fiel cumprimento desta Lei Complementar.

Art. 4º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.


Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Complementar tem por objetivo implantar o parcelamento urbanístico do Condomínio Mansões Braúna, que trará tranquilidade aos moradores daquele Condomínio.

À vista do exposto, conclamamos nossos ilustres Pares para a aprovação da presente proposição.

Plenário, em 05 de agosto de 2001.


RENATO RAINHA
 Deputado Distrital


GIM ARGELLO
 Deputado Distrital


JOÃO DE DEUS
 Deputado Distrital

PR OJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
 (Dos Srs. Deputados GIM ARGELLO-PMDB, RENATO RAINHA-PL e
 JOÃO DE DEUS-PDT)

PLC 1160 /2001

Define os usos permitidos e os índices urbanísticos na área que especifica e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1.º - Ficam definidos os usos permitidos, os índices urbanísticos e aprova o parcelamento do solo denominado Condomínio Nosso Lar, na Região Administrativa de Planaltina, conforme o inciso I e parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei Federal nº 6.766/79, alterada pela Lei Federal nº 9.785/99, e atendidas as exigências abaixo relacionadas:

- I - Densidade máxima de ocupação é de 62,51 habitantes por hectare;
- II - Usos permitidos: residencial unifamiliar, comércio, prestação de serviços e institucional;
- III - Lotes para residências unifamiliares com coeficiente de aproveitamento de 1,5 da área do lote e com taxa de ocupação de 50% (cinquenta por cento).
- IV - Lotes para o comércio e prestação de serviços com coeficiente de aproveitamento de 2,0 da área do lote;
- V - lotes para o uso institucional ou coletivo com o coeficiente de aproveitamento de 1,5 da área do lote;
- VI - Dimensão mínima dos lotes será de 500m² (quinhentos metros quadrados).

Parágrafo único - Fica assegurada a regularização dos lotes com dimensão inferior a descrita no inciso VI deste artigo, até a data de entrada em vigor desta Lei.

Art. 2º - No prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei Complementar, o Poder Executivo definirá a poligonal e elaborará o Projeto Urbanístico do Condomínio Nosso Lar.

Art. 3º - O Poder Executivo editará os atos complementares necessários ao fiel cumprimento desta Lei Complementar.

Art. 4º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

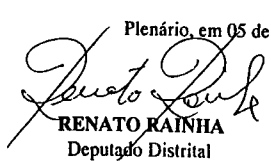
Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Complementar tem por objetivo implantar o parcelamento urbanístico do Condomínio Nosso Lar, que trará tranquilidade aos moradores daquele Condomínio.

À vista do exposto, conclamamos nossos ilustres Pares para a aprovação da presente proposição.

Plenário, em 05 de agosto de 2001.


RENATO RAINHA
 Deputado Distrital


GIM ARGELLO
 Deputado Distrital


JOÃO DE DEUS
 Deputado Distrital

PLC 1101/2001

**PR OJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
(Dos Srs. Deputados GIM ARGELLO-PMDB, RENATO RAINHA-PL e
JOÃO DE DEUS-PDT)**

Define os usos permitidos e os índices urbanísticos na área que especifica e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1.º - Ficam definidos os usos permitidos, os índices urbanísticos e aprova o parcelamento do solo denominado Condomínio Parque das Amoreiras, na Região Administrativa de Planaltina, conforme o inciso I e parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei Federal nº 6.766/79, alterada pela Lei Federal nº 9.785/99, e atendidas as exigências abaixo relacionadas:

I - Densidade máxima de ocupação é de 62,51 habitantes por hectare;

II - Usos permitidos: residencial unifamiliar, comércio, prestação de serviços e institucional;

III - Lotes para residências unifamiliares com coeficiente de aproveitamento de 1,5 da área do lote e com taxa de ocupação de 50% (cinquenta por cento).

IV - Lotes para o comércio e prestação de serviços com coeficiente de aproveitamento de 2,0 da área do lote;

V - lotes para o uso institucional ou coletivo com o coeficiente de aproveitamento de 1,5 da área do lote;

VI - Dimensão mínima dos lotes será de 500m² (quinhentos metros quadrados).

Parágrafo único - Fica assegurada a regularização dos lotes com dimensão inferior a descrita no inciso VI deste artigo, até a data de entrada em vigor desta Lei.

Art. 2º - No prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei Complementar, o Poder Executivo definirá a poligonal e elaborará o Projeto Urbanístico do Condomínio Parque das Amoreiras.

Art. 3º - O Poder Executivo editará os atos complementares necessários ao fiel cumprimento desta Lei Complementar.

Art. 4º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

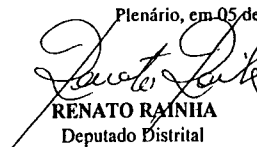
Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

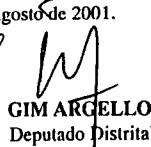
JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Complementar tem por objetivo implantar o parcelamento urbanístico do Condomínio Parque das Amoreiras, que trará tranqüilidade aos moradores daquele Condomínio.

À vista do exposto, conclamamos nossos ilustres Pares para a aprovação da presente proposição.

Plenário, em 05 de agosto de 2001.


RENATO RAINHA
Deputado Distrital


GIM ARGELLO
Deputado Distrital


JOÃO DE DEUS
Deputado Distrital
PDT

PLC 1102/2001

**PR OJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
(Dos Srs. Deputados GIM ARGELLO-PMDB, RENATO RAINHA-PL e
JOÃO DE DEUS-PDT)**

Define os usos permitidos e os índices urbanísticos na área que especifica e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1.º - Ficam definidos os usos permitidos, os índices urbanísticos e aprova o parcelamento do solo denominado Condomínio Portal do Amanhecer I, na Região Administrativa de Planaltina, conforme o inciso I e parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei Federal nº 6.766/79, alterada pela Lei Federal nº 9.785/99, e atendidas as exigências abaixo relacionadas:

I - Densidade máxima de ocupação é de 62,51 habitantes por hectare;

II - Usos permitidos: residencial unifamiliar, comércio, prestação de serviços e institucional;

III - Lotes para residências unifamiliares com coeficiente de aproveitamento de 1,5 da área do lote e com taxa de ocupação de 50% (cinquenta por cento).

IV - Lotes para o comércio e prestação de serviços com coeficiente de aproveitamento de 2,0 da área do lote;

V - lotes para o uso institucional ou coletivo com o coeficiente de aproveitamento de 1,5 da área do lote;

VI - Dimensão mínima dos lotes será de 500m² (quinhentos metros quadrados).

Parágrafo único - Fica assegurada a regularização dos lotes com dimensão inferior a descrita no inciso VI deste artigo, até a data de entrada em vigor desta Lei.

Art. 2º - No prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei Complementar, o Poder Executivo definirá a poligonal e elaborará o Projeto Urbanístico do Condomínio Portal do Amanhecer I.

Art. 3º - O Poder Executivo editará os atos complementares necessários ao fiel cumprimento desta Lei Complementar.

Art. 4º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.


Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Complementar tem por objetivo implantar o parcelamento urbanístico do Condomínio Portal do Amanhecer I, que trará tranqüilidade aos moradores daquele Condomínio.

À vista do exposto, conclamamos nossos ilustres Pares para a aprovação da presente proposição.

Plenário, em 05 de agosto de 2001.


RENATO RAINHA
Deputado Distrital


GIM ARGELLO
Deputado Distrital


JOÃO DE DEUS
Deputado Distrital
PDT

PLC 1103/2001

**PR OJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
(Dos Srs. Deputados GIM ARGELLO-PMDB, RENATO RAINHA-PL e
JOÃO DE DEUS-PDT)**

Define os usos permitidos e os índices urbanísticos na área que especifica e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1.º - Ficam definidos os usos permitidos, os índices urbanísticos e aprova o parcelamento do solo denominado Condomínio San Sebastian, na

Região Administrativa de Planaltina, conforme o inciso I e parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei Federal nº 6.766/79, alterada pela Lei Federal nº 9.785/99, e atendidas as exigências abaixo relacionadas:

I - Densidade máxima de ocupação é de 62,51 habitantes por hectare;

II - Usos permitidos: residencial unifamiliar, comércio, prestação de serviços e institucional;

III - Lotes para residências unifamiliares com coeficiente de aproveitamento de 1,5 da área do lote e com taxa de ocupação de 50% (cinquenta por cento).

IV - Lotes para o comércio e prestação de serviços com coeficiente de aproveitamento de 2,0 da área do lote;

V - lotes para o uso institucional ou coletivo com o coeficiente de aproveitamento de 1,5 da área do lote;

VI - Dimensão mínima dos lotes será de 500m² (quinhentos metros quadrados).

Parágrafo único - Fica assegurada a regularização dos lotes com dimensão inferior a descrita no inciso VI deste artigo, até a data de entrada em vigor desta Lei.

Art. 2º - No prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei Complementar, o Poder Executivo definirá a poligonal e elaborará o Projeto Urbanístico do Condomínio San Sebastian.

Art. 3º - O Poder Executivo editará os atos complementares necessários ao fiel cumprimento desta Lei Complementar.

Art. 4º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Complementar tem por objetivo implantar o parcelamento urbanístico do Condomínio San Sebastian, que trará tranquilidade aos moradores daquele Condomínio.

À vista do exposto, conclamamos nossos ilustres Pares para a aprovação da presente proposição.

Plenário, em 05 de agosto de 2001.


RENATO RAINHA
Deputado Distrital


GIM ARGELLO
Deputado Distrital


JOÃO DE DEUS
Deputado Distrital
PDT

PR OJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
(Dos Srs. Deputados GIM ARGELLO-PMDB, RENATO RAINHA-PL e JOÃO DE DEUS-PDT)

Define os usos permitidos e os índices urbanísticos na área que especifica e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1.º - Ficam definidos os usos permitidos, os índices urbanísticos e aprova o parcelamento do solo denominado Condomínio Estância Planaltina I, no Setor Habitacional Mestre D'armas, conforme o inciso I e parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei Federal nº 6.766/79, alterada pela Lei Federal nº 9.785/99, e atendidas as exigências abaixo relacionadas:

I - Densidade máxima de ocupação é de 62,51 habitantes por hectare;

II - Usos permitidos: residencial unifamiliar, comércio, prestação de serviços e institucional;

III - Lotes para residências unifamiliares com coeficiente de aproveitamento de 1,5 da área do lote e com taxa de ocupação de 50% (cinquenta por cento).

IV - Lotes para o comércio e prestação de serviços com coeficiente de aproveitamento de 2,0 da área do lote;

V - lotes para o uso institucional ou coletivo com o coeficiente de aproveitamento de 1,5 da área do lote;

VI - Dimensão mínima dos lotes será de 500m² (quinhentos metros quadrados).

Parágrafo único - Fica assegurada a regularização dos lotes com dimensão inferior a descrita no inciso VI deste artigo, até a data de entrada em vigor desta Lei.

Art. 2º - No prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei Complementar, o Poder Executivo definirá a poligonal e elaborará o Projeto Urbanístico do Condomínio Estância Planaltina I.

Art. 3º - O Poder Executivo editará os atos complementares necessários ao fiel cumprimento desta Lei Complementar.

Art. 4º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Complementar tem por objetivo implantar o parcelamento urbanístico do Condomínio Estância Planaltina I, que trará tranquilidade aos moradores daquele Condomínio.

À vista do exposto, conclamamos nossos ilustres Pares para a aprovação da presente proposição.

Plenário, em 05 de agosto de 2001.


RENATO RAINHA
Deputado Distrital


GIM ARGELLO
Deputado Distrital


JOÃO DE DEUS
Deputado Distrital
PDT

PR OJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
(Dos Srs. Deputados GIM ARGELLO-PMDB, RENATO RAINHA-PL e JOÃO DE DEUS-PDT)

PLC 1185/2001

Define os usos permitidos e os índices urbanísticos na área que especifica e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1.º - Ficam definidos os usos permitidos, os índices urbanísticos e aprova o parcelamento do solo denominado Condomínio Morada Nobre, na Região Administrativa de Planaltina, conforme o inciso I e parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei Federal nº 6.766/79, alterada pela Lei Federal nº 9.785/99, e atendidas as exigências abaixo relacionadas:

I - Densidade máxima de ocupação é de 62,51 habitantes por hectare;

II - Usos permitidos: residencial unifamiliar, comércio, prestação de serviços e institucional;

PLC 1184/2001

III - Lotes para residências unifamiliares com coeficiente de aproveitamento de 1,5 da área do lote e com taxa de ocupação de 50% (cinquenta por cento).

IV - Lotes para o comércio e prestação de serviços com coeficiente de aproveitamento de 2,0 da área do lote;

V - lotes para o uso institucional ou coletivo com o coeficiente de aproveitamento de 1,5 da área do lote;

VI - Dimensão mínima dos lotes será de 500m² (quinhentos metros quadrados).

Parágrafo único - Fica assegurada a regularização dos lotes com dimensão inferior a descrita no inciso VI deste artigo, até a data de entrada em vigor desta Lei.

Art. 2º - No prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei Complementar, o Poder Executivo definirá a poligonal e elaborará o Projeto Urbanístico do Condomínio Morada Nobre.

Art. 3º - O Poder Executivo editará os atos complementares necessários ao fiel cumprimento desta Lei Complementar.

Art. 4º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Complementar tem por objetivo implantar o parcelamento urbanístico do Condomínio Morada Nobre, que trará tranquilidade aos moradores daquele Condomínio.

À vista do exposto, conclamamos nossos ilustres Pares para a aprovação da presente proposição.

Plenário, em 05 de agosto de 2001.


RENATO RAINHA
Deputado Distrital


GIM ARGELLO
Deputado Distrital


JOÃO DE DEUS
Deputado Distrital
PDT

PLC 1188 /2001
PR OJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
(Dos Srs. Deputados GIM ARGELLO-PMDB, RENATO RAINHA-PL e JOÃO DE DEUS-PDT)

Define os usos permitidos e os índices urbanísticos na área que especifica e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1.º - Ficam definidos os usos permitidos, os índices urbanísticos e aprova o parcelamento do solo denominado Condomínio Cachoeira, na Região Administrativa de Planaltina, conforme o inciso I e parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei Federal nº 6.766/79, alterada pela Lei Federal nº 9.785/99, e atendidas as exigências abaixo relacionadas:

I - Densidade máxima de ocupação é de 62,51 habitantes por hectare;

II - Usos permitidos: residencial unifamiliar, comércio, prestação de serviços e institucional;

III - Lotes para residências unifamiliares com coeficiente de aproveitamento de 1,5 da área do lote e com taxa de ocupação de 50% (cinquenta por cento).

IV - Lotes para o comércio e prestação de serviços com coeficiente de aproveitamento de 2,0 da área do lote;

V - lotes para o uso institucional ou coletivo com o coeficiente de aproveitamento de 1,5 da área do lote;

VI - Dimensão mínima dos lotes será de 500m² (quinhentos metros quadrados).

Parágrafo único - Fica assegurada a regularização dos lotes com dimensão inferior a descrita no inciso VI deste artigo, até a data de entrada em vigor desta Lei.

Art. 2º - No prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei Complementar, o Poder Executivo definirá a poligonal e elaborará o Projeto Urbanístico do Condomínio Cachoeira.

Art. 3º - O Poder Executivo editará os atos complementares necessários ao fiel cumprimento desta Lei Complementar.

Art. 4º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA


O presente Projeto de Lei Complementar tem por objetivo implantar o parcelamento urbanístico do Condomínio Cachoeira, que trará tranquilidade aos moradores daquele Condomínio.

À vista do exposto, conclamamos nossos ilustres Pares para a aprovação da presente proposição.

Plenário, em 05 de agosto de 2001.


RENATO RAINHA
Deputado Distrital


GIM ARGELLO
Deputado Distrital


JOÃO DE DEUS
Deputado Distrital
PDT

PLC 1187 /2001
PR OJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
(Dos Srs. Deputados GIM ARGELLO-PMDB, RENATO RAINHA-PL e JOÃO DE DEUS-PDT)

Define os usos permitidos e os índices urbanísticos na área que especifica e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1.º - Ficam definidos os usos permitidos, os índices urbanísticos e aprova o parcelamento do solo denominado Condomínio Park Mônaco, no Setor Habitacional Mestre D'armas, conforme o inciso I e parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei Federal nº 6.766/79, alterada pela Lei Federal nº 9.785/99, e atendidas as exigências abaixo relacionadas:

I - Densidade máxima de ocupação é de 62,51 habitantes por hectare;

II - Usos permitidos: residencial unifamiliar, comércio, prestação de serviços e institucional;

III - Lotes para residências unifamiliares com coeficiente de aproveitamento de 1,5 da área do lote e com taxa de ocupação de 50% (cinquenta por cento).

IV - Lotes para o comércio e prestação de serviços com coeficiente de aproveitamento de 2,0 da área do lote;

V - lotes para o uso institucional ou coletivo com o coeficiente de aproveitamento de 1,5 da área do lote;

VI - Dimensão mínima dos lotes será de 500m² (quinhentos metros quadrados).

Parágrafo único - Fica assegurada a regularização dos lotes com dimensão inferior a descrita no inciso VI deste artigo, até a data de entrada em vigor desta Lei.

Art. 2º - No prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei Complementar, o Poder Executivo definirá a poligonal e elaborará o Projeto Urbanístico do Condomínio Park Mônaco.

Art. 3º - O Poder Executivo editará os atos complementares necessários ao fiel cumprimento desta Lei Complementar.

Art. 4º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Complementar tem por objetivo implantar o parcelamento urbanístico do Condomínio Park Mônaco, que trará tranquilidade aos moradores daquele Condomínio.

À vista do exposto, conclamamos nossos ilustres Pares para a aprovação da presente proposição.

Plenário, em 05 de agosto de 2001.

RENATO RAINHA
Deputado Distrital

GIM ARGELLO
Deputado Distrital

JOÃO DE DEUS
Deputado Distrital
PDT

PLC 1189 /2001

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
(Dos Srs. Deputados GIM ARGELLO-PMDB, RENATO RAINHA-PL e
JOÃO DE DEUS-PDT)

Define os usos permitidos e os índices urbanísticos na área que especifica e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1.º - Ficam definidos os usos permitidos, os índices urbanísticos e aprova o parcelamento do solo denominado Condomínio Itiquira Cohaplan, no Setor Habitacional Mestre D'armas, conforme o inciso I e parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei Federal nº 6.766/79, alterada pela Lei Federal nº 9.785/99, e atendidas as exigências abaixo relacionadas:

I - Densidade máxima de ocupação é de 62,51 habitantes por hectare;

II - Usos permitidos: residencial unifamiliar, comércio, prestação de serviços e institucional;

III - Lotes para residências unifamiliares com coeficiente de aproveitamento de 1,5 da área do lote e com taxa de ocupação de 50% (cinquenta por cento).

IV - Lotes para o comércio e prestação de serviços com coeficiente de aproveitamento de 2,0 da área do lote;

V - lotes para o uso institucional ou coletivo com o coeficiente de aproveitamento de 1,5 da área do lote;

VI - Dimensão mínima dos lotes será de 500m² (quinhentos metros quadrados).

Parágrafo único - Fica assegurada a regularização dos lotes com dimensão inferior a descrita no inciso VI deste artigo, até a data de entrada em vigor desta Lei.

Art. 2º - No prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei Complementar, o Poder Executivo definirá a poligonal e elaborará o Projeto Urbanístico do Condomínio Itiquira Cohaplan.

Art. 3º - O Poder Executivo editará os atos complementares necessários ao fiel cumprimento desta Lei Complementar.

Art. 4º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Complementar tem por objetivo implantar o parcelamento urbanístico do Condomínio Itiquira Cohaplan, que trará tranquilidade aos moradores daquele Condomínio.

À vista do exposto, conclamamos nossos ilustres Pares para a aprovação da presente proposição.

Plenário, em 05 de agosto de 2001.

RENATO RAINHA
Deputado Distrital

GIM ARGELLO
Deputado Distrital

JOÃO DE DEUS
Deputado Distrital
PDT

PLC 1189 /2001

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
(Dos Srs. Deputados GIM ARGELLO-PMDB, RENATO RAINHA-PL e
JOÃO DE DEUS-PDT)

Define os usos permitidos e os índices urbanísticos na área que especifica e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1.º - Ficam definidos os usos permitidos, os índices urbanísticos e aprova o parcelamento do solo denominado Condomínio Mestre D'armas Recanto do Sossego, no Setor Habitacional Mestre D'armas, conforme o inciso I e parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei Federal nº 6.766/79, alterada pela Lei Federal nº 9.785/99, e atendidas as exigências abaixo relacionadas:

I - Densidade máxima de ocupação é de 62,51 habitantes por hectare;

II - Usos permitidos: residencial unifamiliar, comércio, prestação de serviços e institucional;

III - Lotes para residências unifamiliares com coeficiente de aproveitamento de 1,5 da área do lote e com taxa de ocupação de 50% (cinquenta por cento).

IV - Lotes para o comércio e prestação de serviços com coeficiente de aproveitamento de 2,0 da área do lote;

V - lotes para o uso institucional ou coletivo com o coeficiente de aproveitamento de 1,5 da área do lote;

VI - Dimensão mínima dos lotes será de 500m² (quinhentos metros quadrados).

Parágrafo único - Fica assegurada a regularização dos lotes com dimensão inferior a descrita no inciso VI deste artigo, até a data de entrada em vigor desta Lei.

Art. 2º - No prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei Complementar, o Poder Executivo definirá a poligonal e elaborará o Projeto Urbanístico do Condomínio Mestre D'armas Recanto do Sossego.

Art. 3º - O Poder Executivo editará os atos complementares necessários ao fiel cumprimento desta Lei Complementar.

Art. 4º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

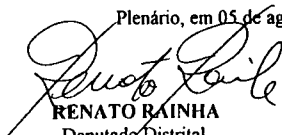
Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

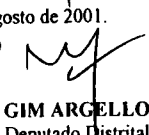
JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Complementar tem por objetivo implantar o parcelamento urbanístico do Condomínio Mestre D'armas Recanto do Sossego, que trará tranquilidade aos moradores daquele Condomínio.

À vista do exposto, conclamamos nossos ilustres Pares para a aprovação da presente proposição.

Plenário, em 05 de agosto de 2001.


RENATO RAINHA
Deputado Distrital


GIM ARGELLO
Deputado Distrital



JOÃO DE DEUS
Deputado Distrital
PDT

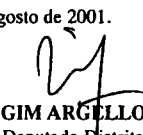
JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Complementar tem por objetivo implantar o parcelamento urbanístico do Condomínio Estância Planaltina, que trará tranquilidade aos moradores daquele Condomínio.

À vista do exposto, conclamamos nossos ilustres Pares para a aprovação da presente proposição.

Plenário, em 05 de agosto de 2001.


RENATO RAINHA
Deputado Distrital


GIM ARGELLO
Deputado Distrital


JOÃO DE DEUS
Deputado Distrital
PDT

PR OJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
(Dos Srs. Deputados GIM ARGELLO-PMDB, RENATO RAINHA-PL e JOÃO DE DEUS-PDT)

PLC 1170/2001

Define os usos permitidos e os índices urbanísticos na área que especifica e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1.º - Ficam definidos os usos permitidos, os índices urbanísticos e aprova o parcelamento do solo denominado Condomínio Estância Planaltina, no Setor Habitacional Mestre D'armas, conforme o inciso I e parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei Federal nº 6.766/79, alterada pela Lei Federal nº 9.785/99, e atendidas as exigências abaixo relacionadas:

I - Densidade máxima de ocupação é de 62,51 habitantes por hectare;

II - Usos permitidos: residencial unifamiliar, comércio, prestação de serviços e institucional;

III - Lotes para residências unifamiliares com coeficiente de aproveitamento de 1,5 da área do lote e com taxa de ocupação de 50% (cinquenta por cento).

IV - Lotes para o comércio e prestação de serviços com coeficiente de aproveitamento de 2,0 da área do lote;

V - lotes para o uso institucional ou coletivo com o coeficiente de aproveitamento de 1,5 da área do lote;

VI - Dimensão mínima dos lotes será de 500m² (quinhentos metros quadrados).

Parágrafo único - Fica assegurada a regularização dos lotes com dimensão inferior a descrita no inciso VI deste artigo, até a data de entrada em vigor desta Lei.

Art. 2º - No prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei Complementar, o Poder Executivo definirá a poligonal e elaborará o Projeto Urbanístico do Condomínio Estância Planaltina.

Art. 3º - O Poder Executivo editará os atos complementares necessários ao fiel cumprimento desta Lei Complementar.

Art. 4º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

PR OJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
(Dos Srs. Deputados GIM ARGELLO-PMDB, RENATO RAINHA-PL e JOÃO DE DEUS-PDT)

PLC 1171/2001

Define os usos permitidos e os índices urbanísticos na área que especifica e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1.º - Ficam definidos os usos permitidos, os índices urbanísticos e aprova o parcelamento do solo denominado Condomínio La Font, na Região Administrativa do Paranoá, conforme o inciso I e parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei Federal nº 6.766/79, alterada pela Lei Federal nº 9.785/99, e atendidas as exigências abaixo relacionadas:

I - Densidade máxima de ocupação é de 62,51 habitantes por hectare;

II - Usos permitidos: residencial unifamiliar, comércio, prestação de serviços e institucional;

III - Lotes para residências unifamiliares com coeficiente de aproveitamento de 1,5 da área do lote e com taxa de ocupação de 50% (cinquenta por cento).

IV - Lotes para o comércio e prestação de serviços com coeficiente de aproveitamento de 2,0 da área do lote;

V - lotes para o uso institucional ou coletivo com o coeficiente de aproveitamento de 1,5 da área do lote;

VI - Dimensão mínima dos lotes será de 500m² (quinhentos metros quadrados).

Parágrafo único - Fica assegurada a regularização dos lotes com dimensão inferior a descrita no inciso VI deste artigo, até a data de entrada em vigor desta Lei.

Art. 2º - No prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei Complementar, o Poder Executivo definirá a poligonal e elaborará o Projeto Urbanístico do Condomínio La Font.

Art. 3º - O Poder Executivo editará os atos complementares necessários ao fiel cumprimento desta Lei Complementar.

Art. 4º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Complementar tem por objetivo implantar o parcelamento urbanístico do Condomínio La Font, que trará tranqüilidade aos moradores daquele Condomínio.

À vista do exposto, conclamamos nossos ilustres Pares para a aprovação da presente proposição.

Plenário, em 05 de agosto de 2001.


RENATO RAINHA
Deputado Distrital

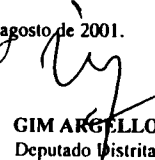

GIM ARGELLO
Deputado Distrital


JOÃO DE DEUS
Deputado Distrital
PDT

À vista do exposto, conclamamos nossos ilustres Pares para a aprovação da presente proposição.

Plenário, em 05 de agosto de 2001.


RENATO RAINHA
Deputado Distrital


GIM ARGELLO
Deputado Distrital


JOÃO DE DEUS
Deputado Distrital
PDT

PR OJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
(Dos Srs. Deputados GIM ARGELLO-PMDB, RENATO RAINHA-PL e JOÃO DE DEUS-PDT)

PLC 1172 /2001

Define os usos permitidos e os índices urbanísticos na área que especifica e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1.º - Ficam definidos os usos permitidos, os índices urbanísticos e aprova o parcelamento do solo denominado Condomínio Residencial Planaltina Oeste, no Setor Habitacional Mestre D'armas, conforme o inciso I e parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei Federal nº 6.766/79, alterada pela Lei Federal nº 9.785/99, e atendidas as exigências abaixo relacionadas:

I - Densidade máxima de ocupação é de 62,51 habitantes por hectare;

II - Usos permitidos: residencial unifamiliar, comércio, prestação de serviços e institucional;

III - Lotes para residências unifamiliares com coeficiente de aproveitamento de 1,5 da área do lote e com taxa de ocupação de 50% (cinquenta por cento).

IV - Lotes para o comércio e prestação de serviços com coeficiente de aproveitamento de 2,0 da área do lote;

V - lotes para o uso institucional ou coletivo com o coeficiente de aproveitamento de 1,5 da área do lote;

VI - Dimensão mínima dos lotes será de 500m² (quinhentos metros quadrados).

Parágrafo único - Fica assegurada a regularização dos lotes com dimensão inferior a descrita no inciso VI deste artigo, até a data de entrada em vigor desta Lei.

Art. 2º - No prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei Complementar, o Poder Executivo definirá a poligonal e elaborará o Projeto Urbanístico do Condomínio Residencial Planaltina Oeste.

Art. 3º - O Poder Executivo editará os atos complementares necessários ao fiel cumprimento desta Lei Complementar.

Art. 4º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Complementar tem por objetivo implantar o parcelamento urbanístico do Condomínio Residencial Planaltina Oeste, que trará tranqüilidade aos moradores daquele Condomínio.

PR OJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
(Dos Srs. Deputados GIM ARGELLO-PMDB, RENATO RAINHA-PL e JOÃO DE DEUS-PDT)

PLC 1172 /2001

Define os usos permitidos e os índices urbanísticos na área que especifica e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1.º - Ficam definidos os usos permitidos, os índices urbanísticos e aprova o parcelamento do solo denominado Condomínio Residencial Nova Planaltina, no Setor Habitacional Mestre D'armas, conforme o inciso I e parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei Federal nº 6.766/79, alterada pela Lei Federal nº 9.785/99, e atendidas as exigências abaixo relacionadas:

I - Densidade máxima de ocupação é de 62,51 habitantes por hectare;

II - Usos permitidos: residencial unifamiliar, comércio, prestação de serviços e institucional;

III - Lotes para residências unifamiliares com coeficiente de aproveitamento de 1,5 da área do lote e com taxa de ocupação de 50% (cinquenta por cento).

IV - Lotes para o comércio e prestação de serviços com coeficiente de aproveitamento de 2,0 da área do lote;

V - lotes para o uso institucional ou coletivo com o coeficiente de aproveitamento de 1,5 da área do lote;

VI - Dimensão mínima dos lotes será de 500m² (quinhentos metros quadrados).

Parágrafo único - Fica assegurada a regularização dos lotes com dimensão inferior a descrita no inciso VI deste artigo, até a data de entrada em vigor desta Lei.

Art. 2º - No prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei Complementar, o Poder Executivo definirá a poligonal e elaborará o Projeto Urbanístico do Condomínio Residencial Nova Planaltina.

Art. 3º - O Poder Executivo editará os atos complementares necessários ao fiel cumprimento desta Lei Complementar.

Art. 4º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.


Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

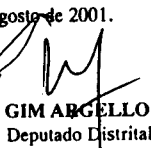
JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Complementar tem por objetivo implantar o parcelamento urbanístico do Condomínio Residencial Nova Planaltina, que trará tranqüilidade aos moradores daquele Condomínio.

À vista do exposto, conclamamos nossos ilustres Pares para a aprovação da presente proposição.

Plenário, em 05 de agosto de 2001.


RENATO RAINHA
Deputado Distrital


GIM ARGELLO
Deputado Distrital


JOÃO DE DEUS
Deputado Distrital
PDT

PR OJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
(Dos Srs. Deputados GIM ARGELLO-PMDB, RENATO RAINHA-PL e JOÃO DE DEUS-PDT)

PLC 1174/2001

Define os usos permitidos e os índices urbanísticos na área que especifica e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1.º - Ficam definidos os usos permitidos, os índices urbanísticos e aprova o parcelamento do solo denominado Condomínio San Marino, na Região Administrativa do Paranoá, conforme o inciso I e parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei Federal nº 6.766/79, alterada pela Lei Federal nº 9.785/99, e atendidas as exigências abaixo relacionadas:

I - Densidade máxima de ocupação é de 62,51 habitantes por hectare;

II - Usos permitidos: residencial unifamiliar, comércio, prestação de serviços e institucional;

III - Lotes para residências unifamiliares com coeficiente de aproveitamento de 1,5 da área do lote e com taxa de ocupação de 50% (cinquenta por cento).

IV - Lotes para o comércio e prestação de serviços com coeficiente de aproveitamento de 2,0 da área do lote;

V - lotes para o uso institucional ou coletivo com o coeficiente de aproveitamento de 1,5 da área do lote;

VI - Dimensão mínima dos lotes será de 500m² (quinhentos metros quadrados).

Parágrafo único - Fica assegurada a regularização dos lotes com dimensão inferior a descrita no inciso VI deste artigo, até a data de entrada em vigor desta Lei.

Art. 2º - No prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei Complementar, o Poder Executivo definirá a poligonal e elaborará o Projeto Urbanístico do Condomínio San Marino.

Art. 3º - O Poder Executivo editará os atos complementares necessários ao fiel cumprimento desta Lei Complementar.

Art. 4º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Complementar tem por objetivo implantar o parcelamento urbanístico do Condomínio San Marino, que trará tranquilidade aos moradores daquele Condomínio.

À vista do exposto, conclamamos nossos ilustres Pares para a aprovação da presente proposição.

Plenário, em 05 de agosto de 2001.


RENATO RAINHA
Deputado Distrital


GIM ARGELLO
Deputado Distrital


JOÃO DE DEUS
Deputado Distrital
PDT

PR OJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
(Dos Srs. Deputados GIM ARGELLO-PMDB, RENATO RAINHA-PL e JOÃO DE DEUS-PDT)

PLC 1175/2001

Define os usos permitidos e os índices urbanísticos na área que especifica e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1.º - Ficam definidos os usos permitidos, os índices urbanísticos e aprova o parcelamento do solo denominado Condomínio Parque Laje, na Região Administrativa do Paranoá, conforme o inciso I e parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei Federal nº 6.766/79, alterada pela Lei Federal nº 9.785/99, e atendidas as exigências abaixo relacionadas:

I - Densidade máxima de ocupação é de 62,51 habitantes por hectare;

II - Usos permitidos: residencial unifamiliar, comércio, prestação de serviços e institucional;

III - Lotes para residências unifamiliares com coeficiente de aproveitamento de 1,5 da área do lote e com taxa de ocupação de 50% (cinquenta por cento).

IV - Lotes para o comércio e prestação de serviços com coeficiente de aproveitamento de 2,0 da área do lote;

V - lotes para o uso institucional ou coletivo com o coeficiente de aproveitamento de 1,5 da área do lote;

VI - Dimensão mínima dos lotes será de 500m² (quinhentos metros quadrados).

Parágrafo único - Fica assegurada a regularização dos lotes com dimensão inferior a descrita no inciso VI deste artigo, até a data de entrada em vigor desta Lei.

Art. 2º - No prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei Complementar, o Poder Executivo definirá a poligonal e elaborará o Projeto Urbanístico do Condomínio Parque Laje.

Art. 3º - O Poder Executivo editará os atos complementares necessários ao fiel cumprimento desta Lei Complementar.

Art. 4º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Complementar tem por objetivo implantar o parcelamento urbanístico do Condomínio Parque Laje, que trará tranquilidade aos moradores daquele Condomínio.

À vista do exposto, conclamamos nossos ilustres Pares para a aprovação da presente proposição.

Plenário, em 05 de agosto de 2001.


RENATO RAINHA
Deputado Distrital


GIM ARGELLO
Deputado Distrital


JOÃO DE DEUS
Deputado Distrital
PDT

PLC 177/2001

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
(Dos Srs. Deputados GIM ARGELLO-PMDB, RENATO RAINHA-PL e
JOÃO DE DEUS-PDT)

Define os usos permitidos e os índices urbanísticos na área que especifica e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1.º - Ficam definidos os usos permitidos, os índices urbanísticos e aprova o parcelamento do solo denominado Condomínio Las Vegas I, II, III e IV, na Região Administrativa do Paranoá, conforme o inciso I e parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei Federal nº 6.766/79, alterada pela Lei Federal nº 9.785/99, e atendidas as exigências abaixo relacionadas:

I - Densidade máxima de ocupação é de 62,51 habitantes por hectare;

II - Usos permitidos: residencial unifamiliar, comércio, prestação de serviços e institucional;

III - Lotes para residências unifamiliares com coeficiente de aproveitamento de 1,5 da área do lote e com taxa de ocupação de 50% (cinquenta por cento).

IV - Lotes para o comércio e prestação de serviços com coeficiente de aproveitamento de 2,0 da área do lote;

V - lotes para o uso institucional ou coletivo com o coeficiente de aproveitamento de 1,5 da área do lote;

VI - Dimensão mínima dos lotes será de 500m² (quinhentos metros quadrados).

Parágrafo único - Fica assegurada a regularização dos lotes com dimensão inferior a descrita no inciso VI deste artigo, até a data de entrada em vigor desta Lei.

Art. 2º - No prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei Complementar, o Poder Executivo definirá a poligonal e elaborará o Projeto Urbanístico do Condomínio Las Vegas I, II, III e IV.

Art. 3º - O Poder Executivo editará os atos complementares necessários ao fiel cumprimento desta Lei Complementar.

Art. 4º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Complementar tem por objetivo implantar o parcelamento urbanístico do Condomínio Las Vegas I, II, III e IV, que trará tranquilidade aos moradores daquele Condomínio.

À vista do exposto, conclamamos nossos ilustres Pares para a aprovação da presente proposição.

Plenário, em 05 de agosto de 2001.

RENATO RAINHA
Deputado Distrital

GIM ARGELLO
Deputado Distrital

JOÃO DE DEUS
Deputado Distrital
PDT

PLC 177/2001

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
(Dos Srs. Deputados GIM ARGELLO-PMDB, RENATO RAINHA-PL e
JOÃO DE DEUS-PDT)

Define os usos permitidos e os índices urbanísticos na área que especifica e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1.º - Ficam definidos os usos permitidos, os índices urbanísticos e aprova o parcelamento do solo denominado Condomínio Parque Céu Azul, na Região Administrativa de Santa Maria, conforme o inciso I e parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei Federal nº 6.766/79, alterada pela Lei Federal nº 9.785/99, e atendidas as exigências abaixo relacionadas:

I - Densidade máxima de ocupação é de 62,51 habitantes por hectare;

II - Usos permitidos: residencial unifamiliar, comércio, prestação de serviços e institucional;

III - Lotes para residências unifamiliares com coeficiente de aproveitamento de 1,5 da área do lote e com taxa de ocupação de 50% (cinquenta por cento).

IV - Lotes para o comércio e prestação de serviços com coeficiente de aproveitamento de 2,0 da área do lote;

V - lotes para o uso institucional ou coletivo com o coeficiente de aproveitamento de 1,5 da área do lote;

VI - Dimensão mínima dos lotes será de 500m² (quinhentos metros quadrados).

Parágrafo único - Fica assegurada a regularização dos lotes com dimensão inferior a descrita no inciso VI deste artigo, até a data de entrada em vigor desta Lei.

Art. 2º - No prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei Complementar, o Poder Executivo definirá a poligonal e elaborará o Projeto Urbanístico do Condomínio Parque Céu Azul.

Art. 3º - O Poder Executivo editará os atos complementares necessários ao fiel cumprimento desta Lei Complementar.

Art. 4º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Complementar tem por objetivo implantar o parcelamento urbanístico do Condomínio Parque Céu Azul, que trará tranquilidade aos moradores daquele Condomínio.

À vista do exposto, conclamamos nossos ilustres Pares para a aprovação da presente proposição.

Plenário, em 05 de agosto de 2001.

RENATO RAINHA
Deputado Distrital

GIM ARGELLO
Deputado Distrital

JOÃO DE DEUS
Deputado Distrital
PDT

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
(Dos Srs. Deputados GIM ARGELLO-PMDB, RENATO RAINHA-PL e
JOÃO DE DEUS-PDT)

Define os usos permitidos e os índices urbanísticos na área que especifica e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1.º - Ficam definidos os usos permitidos, os índices urbanísticos e aprova o parcelamento do solo denominado Condomínio Mansões Meirelles, na Região Administrativa de Santa Maria, conforme o inciso I e parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei Federal nº 6.766/79, alterada pela Lei Federal nº 9.785/99, e atendidas as exigências abaixo relacionadas:

- I - Densidade máxima de ocupação é de 62,51 habitantes por hectare;
- II - Usos permitidos: residencial unifamiliar, comércio, prestação de serviços e institucional;
- III - Lotes para residências unifamiliares com coeficiente de aproveitamento de 1,5 da área do lote e com taxa de ocupação de 50% (cinquenta por cento).
- IV - Lotes para o comércio e prestação de serviços com coeficiente de aproveitamento de 2,0 da área do lote;
- V - lotes para o uso institucional ou coletivo com o coeficiente de aproveitamento de 1,5 da área do lote;
- VI - Dimensão mínima dos lotes será de 500m² (quinhentos metros quadrados).

Parágrafo único - Fica assegurada a regularização dos lotes com dimensão inferior a descrita no inciso VI deste artigo, até a data de entrada em vigor desta Lei.

Art. 2º - No prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei Complementar, o Poder Executivo definirá a poligonal e elaborará o Projeto Urbanístico do Condomínio Mansões Meirelles.

Art. 3º - O Poder Executivo editará os atos complementares necessários ao fiel cumprimento desta Lei Complementar.

Art. 4º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Complementar tem por objetivo implantar o parcelamento urbanístico do Condomínio Mansões Meirelles, que trará tranquilidade aos moradores daquele Condomínio.

À vista do exposto, conclamamos nossos ilustres Pares para a aprovação da presente proposição.

Plenário, em 05 de agosto de 2001.


RENATO RAINHA
Deputado Distrital


GIM ARGELLO
Deputado Distrital


JOÃO DE DEUS
Deputado Distrital
PDT

PLC 1170 /2001

PR OJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
(Dos Srs. Deputados GIM ARGELLO-PMDB, RENATO RAINHA-PL e JOÃO DE DEUS-PDT)

Define os usos permitidos e os índices urbanísticos na área que especifica e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1.º - Ficam definidos os usos permitidos, os índices urbanísticos e aprova o parcelamento do solo denominado Condomínio Vista Vela, na Região Administrativa de Ceilândia, conforme o inciso I e parágrafo 1º, do artigo 4º, da

Lei Federal nº 6.766/79, alterada pela Lei Federal nº 9.785/99, e atendidas as exigências abaixo relacionadas:

- I - Densidade máxima de ocupação é de 62,51 habitantes por hectare;
- II - Usos permitidos: residencial unifamiliar, comércio, prestação de serviços e institucional;
- III - Lotes para residências unifamiliares com coeficiente de aproveitamento de 1,5 da área do lote e com taxa de ocupação de 50% (cinquenta por cento).
- IV - Lotes para o comércio e prestação de serviços com coeficiente de aproveitamento de 2,0 da área do lote;
- V - lotes para o uso institucional ou coletivo com o coeficiente de aproveitamento de 1,5 da área do lote;
- VI - Dimensão mínima dos lotes será de 500m² (quinhentos metros quadrados).

Parágrafo único - Fica assegurada a regularização dos lotes com dimensão inferior a descrita no inciso VI deste artigo, até a data de entrada em vigor desta Lei.

Art. 2º - No prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei Complementar, o Poder Executivo definirá a poligonal e elaborará o Projeto Urbanístico do Condomínio Vista Vela.

Art. 3º - O Poder Executivo editará os atos complementares necessários ao fiel cumprimento desta Lei Complementar.

Art. 4º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

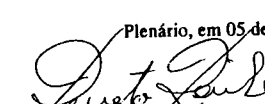
Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Complementar tem por objetivo implantar o parcelamento urbanístico do Condomínio Vista Vela, que trará tranquilidade aos moradores daquele Condomínio.

À vista do exposto, conclamamos nossos ilustres Pares para a aprovação da presente proposição.

Plenário, em 05 de agosto de 2001.


RENATO RAINHA
Deputado Distrital


GIM ARGELLO
Deputado Distrital


JOÃO DE DEUS
Deputado Distrital
PDT

PLC 1180 /2001

PR OJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
(Dos Srs. Deputados GIM ARGELLO-PMDB, RENATO RAINHA-PL e JOÃO DE DEUS-PDT)

Define os usos permitidos e os índices urbanísticos na área que especifica e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1.º - Ficam definidos os usos permitidos, os índices urbanísticos e aprova o parcelamento do solo denominado Condomínio Residencial Monte Verde, na Região Administrativa de Ceilândia, conforme o inciso I e parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei Federal nº 6.766/79, alterada pela Lei Federal nº 9.785/99, e atendidas as exigências abaixo relacionadas:

- I - Densidade máxima de ocupação é de 62,51 habitantes por hectare;

II - Usos permitidos: residencial unifamiliar, comércio, prestação de serviços e institucional;

III - Lotes para residências unifamiliares com coeficiente de aproveitamento de 1,5 da área do lote e com taxa de ocupação de 50% (cinquenta por cento).

IV - Lotes para o comércio e prestação de serviços com coeficiente de aproveitamento de 2,0 da área do lote;

V - lotes para o uso institucional ou coletivo com o coeficiente de aproveitamento de 1,5 da área do lote;

VI - Dimensão mínima dos lotes será de 500m² (quinhentos metros quadrados).

Parágrafo único - Fica assegurada a regularização dos lotes com dimensão inferior a descrita no inciso VI deste artigo, até a data de entrada em vigor desta Lei.

Art. 2º - No prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei Complementar, o Poder Executivo definirá a poligonal e elaborará o Projeto Urbanístico do Condomínio Residencial Monte Verde.

Art. 3º - O Poder Executivo editará os atos complementares necessários ao fiel cumprimento desta Lei Complementar.

Art. 4º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Complementar tem por objetivo implantar o parcelamento urbanístico do Condomínio Residencial Monte Verde, que trará tranquilidade aos moradores daquele Condomínio.

À vista do exposto, conclamamos nossos ilustres Pares para a aprovação da presente proposição.

Plenário, em 05 de agosto de 2001.

RENATO RAINHA
Deputado Distrital

GIM ARGELLO
Deputado Distrital

JOÃO DE DEUS
Deputado Distrital

PLC 1181/2001

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
(Dos Srs. Deputados GIM ARGELLO-PMDB, RENATO RAINHA-PL e JOÃO DE DEUS-PDT)

Define os usos permitidos e os índices urbanísticos na área que especifica e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Ficam definidos os usos permitidos, os índices urbanísticos e aprova o parcelamento do solo denominado Condomínio Quintas Amarante, na Região Administrativa de Ceilândia, conforme o inciso I e parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei Federal nº 6.766/79, alterada pela Lei Federal nº 9.785/99, e atendidas as exigências abaixo relacionadas:

I - Densidade máxima de ocupação é de 62,51 habitantes por hectare;

II - Usos permitidos: residencial unifamiliar, comércio, prestação de serviços e institucional;

III - Lotes para residências unifamiliares com coeficiente de aproveitamento de 1,5 da área do lote e com taxa de ocupação de 50% (cinquenta por cento).

IV - Lotes para o comércio e prestação de serviços com coeficiente de aproveitamento de 2,0 da área do lote;

V - lotes para o uso institucional ou coletivo com o coeficiente de aproveitamento de 1,5 da área do lote;

VI - Dimensão mínima dos lotes será de 500m² (quinhentos metros quadrados).

Parágrafo único - Fica assegurada a regularização dos lotes com dimensão inferior a descrita no inciso VI deste artigo, até a data de entrada em vigor desta Lei.

Art. 2º - No prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei Complementar, o Poder Executivo definirá a poligonal e elaborará o Projeto Urbanístico do Condomínio Quintas Amarante.

Art. 3º - O Poder Executivo editará os atos complementares necessários ao fiel cumprimento desta Lei Complementar.

Art. 4º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Complementar tem por objetivo implantar o parcelamento urbanístico do Condomínio Quintas Amarante, que trará tranquilidade aos moradores daquele Condomínio.

À vista do exposto, conclamamos nossos ilustres Pares para a aprovação da presente proposição.

Plenário, em 05 de agosto de 2001.

RENATO RAINHA
Deputado Distrital

GIM ARGELLO
Deputado Distrital

JOÃO DE DEUS
Deputado Distrital

PLC 1182/2001

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
(Dos Srs. Deputados GIM ARGELLO-PMDB, RENATO RAINHA-PL e JOÃO DE DEUS-PDT)

Define os usos permitidos e os índices urbanísticos na área que especifica e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Ficam definidos os usos permitidos, os índices urbanísticos e aprova o parcelamento do solo denominado Condomínio Mansões Braúna, na Região Administrativa de São Sebastião, conforme o inciso I e parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei Federal nº 6.766/79, alterada pela Lei Federal nº 9.785/99, e atendidas as exigências abaixo relacionadas:

I - Densidade máxima de ocupação é de 62,51 habitantes por hectare;

II - Usos permitidos: residencial unifamiliar, comércio, prestação de serviços e institucional;

III - Lotes para residências unifamiliares com coeficiente de aproveitamento de 1,5 da área do lote e com taxa de ocupação de 50% (cinquenta por cento).

IV - Lotes para o comércio e prestação de serviços com coeficiente de aproveitamento de 2,0 da área do lote;

V - lotes para o uso institucional ou coletivo com o coeficiente de aproveitamento de 1,5 da área do lote;

VI - Dimensão mínima dos lotes será de 500m² (quinhentos metros quadrados).

Parágrafo único - Fica assegurada a regularização dos lotes com dimensão inferior a descrita no inciso VI deste artigo, até a data de entrada em vigor desta Lei.

Art. 2º - No prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei Complementar, o Poder Executivo definirá a poligonal e elaborará o Projeto Urbanístico do Condomínio Mansões Braúna.

Art. 3º - O Poder Executivo editará os atos complementares necessários ao fiel cumprimento desta Lei Complementar.

Art. 4º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

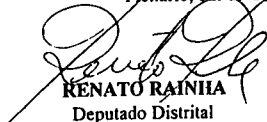
Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

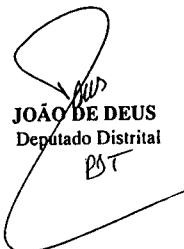
O presente Projeto de Lei Complementar tem por objetivo implantar o parcelamento urbanístico do Condomínio Mansões Braúna, que trará tranqüilidade aos moradores daquele Condomínio.

À vista do exposto, conclamamos nossos ilustres Pares para a aprovação da presente proposição.

Plenário, em 05 de agosto de 2001.


RENATO RAINHA
Deputado Distrital


GIM ARGELLO
Deputado Distrital


JOÃO DE DEUS
Deputado Distrital
PDT

PLC 1183 / 2001
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
(Dos Srs. Deputados GIM ARGELLO-PMDB, RENATO RAINHA-PL e
JOÃO DE DEUS-PDT)

Define os usos permitidos e os índices urbanísticos na área que especifica e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Ficam definidos os usos permitidos, os índices urbanísticos e aprova o parcelamento do solo denominado Condomínio Chácara Ouro Vermelho, na Região Administrativa de São Sebastião, conforme o inciso I e parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei Federal nº 6.766/79, alterada pela Lei Federal nº 9.785/99, e atendidas as exigências abaixo relacionadas:

I - Densidade máxima de ocupação é de 62,51 habitantes por hectare;

II - Usos permitidos: residencial unifamiliar, comércio, prestação de serviços e institucional;

III - Lotes para residências unifamiliares com coeficiente de aproveitamento de 1,5 da área do lote e com taxa de ocupação de 50% (cinquenta por cento).

IV - Lotes para o comércio e prestação de serviços com coeficiente de aproveitamento de 2,0 da área do lote;

V - lotes para o uso institucional ou coletivo com o coeficiente de aproveitamento de 1,5 da área do lote;

VI - Dimensão mínima dos lotes será de 500m² (quinhentos metros quadrados).

Parágrafo único - Fica assegurada a regularização dos lotes com dimensão inferior a descrita no inciso VI deste artigo, até a data de entrada em vigor desta Lei.

Art. 2º - No prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei Complementar, o Poder Executivo definirá a poligonal e elaborará o Projeto Urbanístico do Condomínio Chácara Ouro Vermelho.

Art. 3º - O Poder Executivo editará os atos complementares necessários ao fiel cumprimento desta Lei Complementar.

Art. 4º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

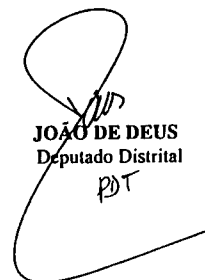
O presente Projeto de Lei Complementar tem por objetivo implantar o parcelamento urbanístico do Condomínio Chácara Ouro Vermelho, que trará tranqüilidade aos moradores daquele Condomínio.

À vista do exposto, conclamamos nossos ilustres Pares para a aprovação da presente proposição.

Plenário, em 05 de agosto de 2001.


RENATO RAINHA
Deputado Distrital


GIM ARGELLO
Deputado Distrital


JOÃO DE DEUS
Deputado Distrital
PDT

PLC 1184 / 2001
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
(Dos Srs. Deputados GIM ARGELLO-PMDB, RENATO RAINHA-PL e
JOÃO DE DEUS-PDT)

Define os usos permitidos e os índices urbanísticos na área que especifica e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Ficam definidos os usos permitidos, os índices urbanísticos e aprova o parcelamento do solo denominado Condomínio Residencial Santa Maria, na Região Administrativa de Santa Maria, conforme o inciso I e parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei Federal nº 6.766/79, alterada pela Lei Federal nº 9.785/99, e atendidas as exigências abaixo relacionadas:

I - Densidade máxima de ocupação é de 62,51 habitantes por hectare;

II - Usos permitidos: residencial unifamiliar, comércio, prestação de serviços e institucional;

III - Lotes para residências unifamiliares com coeficiente de aproveitamento de 1,5 da área do lote e com taxa de ocupação de 50% (cinquenta por cento).

IV - Lotes para o comércio e prestação de serviços com coeficiente de aproveitamento de 2,0 da área do lote;

V - lotes para o uso institucional ou coletivo com o coeficiente de aproveitamento de 1,5 da área do lote;

VI - Dimensão mínima dos lotes será de 500m² (quinhentos metros quadrados).

Parágrafo único - Fica assegurada a regularização dos lotes com dimensão inferior a descrita no inciso VI deste artigo, até a data de entrada em vigor desta Lei.

Art. 2º - No prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei Complementar, o Poder Executivo definirá a poligonal e elaborará o Projeto Urbanístico do Condomínio Residencial Santa Maria.

Art. 3º - O Poder Executivo editará os atos complementares necessários ao fiel cumprimento desta Lei Complementar.

Art. 4º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

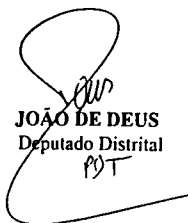
O presente Projeto de Lei Complementar tem por objetivo implantar o parcelamento urbanístico do Condomínio Residencial Santa Maria, que trará tranquilidade aos moradores daquele Condomínio.

À vista do exposto, conclamamos nossos ilustres Pares para a aprovação da presente proposição.

Plenário, em 05 de agosto de 2001.


RENATO RAINHA
Deputado Distrital


GIM ARGELLO
Deputado Distrital


JOÃO DE DEUS
Deputado Distrital
PDT

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
(Dos Srs. Deputados GIM ARGELLO-PMDB, RENATO RAINHA-PL e
JOÃO DE DEUS-PDT)

PLC 1186/2001

Define os usos permitidos e os índices urbanísticos na área que especifica e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Ficam definidos os usos permitidos, os índices urbanísticos e aprova o parcelamento do solo denominado Condomínio Privê Residencial Monte Palomar, na Região Administrativa de São Sebastião, conforme o inciso I e parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei Federal nº 6.766/79, alterada pela Lei Federal nº 9.785/99, e atendidas as exigências abaixo relacionadas:

I - Densidade máxima de ocupação é de 62,51 habitantes por hectare;

II - Usos permitidos: residencial unifamiliar, comércio, prestação de serviços e institucional;

III - Lotes para residências unifamiliares com coeficiente de aproveitamento de 1,5 da área do lote e com taxa de ocupação de 50% (cinquenta por cento).

IV - Lotes para o comércio e prestação de serviços com coeficiente de aproveitamento de 2,0 da área do lote;

V - lotes para o uso institucional ou coletivo com o coeficiente de aproveitamento de 1,5 da área do lote;

VI - Dimensão mínima dos lotes será de 500m² (quinhentos metros quadrados).

Parágrafo único - Fica assegurada a regularização dos lotes com dimensão inferior a descrita no inciso VI deste artigo, até a data de entrada em vigor desta Lei.

Art. 2º - No prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei Complementar, o Poder Executivo definirá a poligonal e elaborará o Projeto Urbanístico do Condomínio Privê Residencial Monte Palomar.

Art. 3º - O Poder Executivo editará os atos complementares necessários ao fiel cumprimento desta Lei Complementar.

Art. 4º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

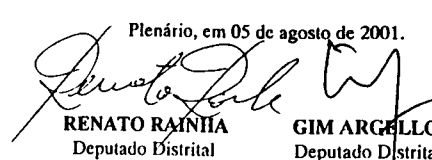
Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Complementar tem por objetivo implantar o parcelamento urbanístico do Condomínio Privê Residencial Monte Palomar, que trará tranquilidade aos moradores daquele Condomínio.

À vista do exposto, conclamamos nossos ilustres Pares para a aprovação da presente proposição.

Plenário, em 05 de agosto de 2001.


RENATO RAINHA
Deputado Distrital


GIM ARGELLO
Deputado Distrital


JOÃO DE DEUS
Deputado Distrital
PDT

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
(Dos Srs. Deputados GIM ARGELLO-PMDB, RENATO RAINHA-PL e
JOÃO DE DEUS-PDT).

PLC 1186/2001

Define os usos permitidos e os índices urbanísticos na área que especifica, na Região Administrativa de Sobradinho - RA - V, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Ficam definidos os usos permitidos, os índices urbanísticos e aprova o parcelamento do solo denominado Condomínio Bela Vista Serrana, na Região Administrativa de Sobradinho - RA V, conforme o inciso I e parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei Federal nº 6.766/79, alterada pela Lei Federal nº 9.785/99, e atendidas as exigências abaixo relacionadas:

I - Densidade máxima de ocupação é de 62,51 habitantes por hectare;

II - Usos permitidos: residencial unifamiliar, comércio, prestação de serviços e institucional;

III - Lotes para residências unifamiliares com coeficiente de aproveitamento de 1,5 da área do lote e com taxa de ocupação de 50% (cinquenta por cento).

IV - Lotes para o comércio e prestação de serviços com coeficiente de aproveitamento de 2,0 da área do lote;

V - lotes para o uso institucional ou coletivo com o coeficiente de aproveitamento de 1,5 da área do lote;

VI - Dimensão mínima dos lotes será de 500m² (quinhentos metros quadrados).

Parágrafo único - Fica assegurada a regularização dos lotes com dimensão inferior a descrita no inciso VI deste artigo, até a data de entrada em vigor desta Lei.

Art. 2º - No prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei Complementar, o Poder Executivo definirá a poligonal e elaborará o Projeto Urbanístico do Condomínio Bela Vista Serrana.

Art. 3º - O Poder Executivo editará os atos complementares necessários ao fiel cumprimento desta Lei Complementar.

Art. 4º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

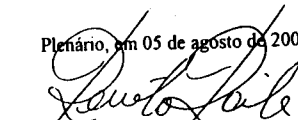
Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Complementar tem por objetivo implantar o parcelamento urbanístico do Condomínio Bela Vista Serrana, em Sobradinho, que trará tranquilidade aos moradores daquele Condomínio.

À vista do exposto, conclamamos nossos ilustres Pares para a aprovação da presente proposição.

Plenário, em 05 de agosto de 2001.


RENATO RAINHA
Deputado Distrital


GIM ARGELLO
Deputado Distrital

PLC 1187 / 2001

PR OJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
(Dos Srs. Deputados GIM ARGELLO-PMDB e RENATO RAINHA-PL) e
JOÃO DE DEUS - PDT).

Define os usos permitidos e os índices urbanísticos na área que especifica, na Região Administrativa de Sobradinho - RA - V, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Ficam definidos os usos permitidos, os índices urbanísticos e aprova o parcelamento do solo denominado Condomínio Lara, na Região Administrativa de Sobradinho - RA V, conforme o inciso I e parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei Federal nº 6.766/79, alterada pela Lei Federal nº 9.785/99, e atendidas as exigências abaixo relacionadas:

I - Densidade máxima de ocupação é de 62,51 habitantes por hectare;

II - Usos permitidos: residencial unifamiliar, comércio, prestação de serviços e institucional;

III - Lotes para residências unifamiliares com coeficiente de aproveitamento de 1,5 da área do lote e com taxa de ocupação de 50% (cinquenta por cento).

IV - Lotes para o comércio e prestação de serviços com coeficiente de aproveitamento de 2,0 da área do lote;

V - lotes para o uso institucional ou coletivo com o coeficiente de aproveitamento de 1,5 da área do lote;

VI - Dimensão mínima dos lotes será de 500m² (quinhentos metros quadrados).

Parágrafo único - Fica assegurada a regularização dos lotes com dimensão inferior a descrita no inciso VI deste artigo, até a data de entrada em vigor desta Lei.

Art. 2º - No prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei Complementar, o Poder Executivo definirá a poligonal e elaborará o Projeto Urbanístico do Condomínio Lara.

Art. 3º - O Poder Executivo editará os atos complementares necessários ao fiel cumprimento desta Lei Complementar.

Art. 4º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

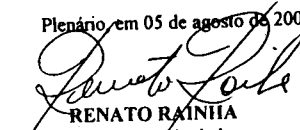
Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Complementar tem por objetivo implantar o parcelamento urbanístico do Condomínio Lara, em Sobradinho, que trará tranquilidade aos moradores daquele Condomínio.

À vista do exposto, conclamamos nossos ilustres Pares para a aprovação da presente proposição.

Plenário, em 05 de agosto de 2001.


RENATO RAINHA
Deputado Distrital


GIM ARGELLO
Deputado Distrital

PLC 1188 / 2001

PR OJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
(Dos Srs. Deputados GIM ARGELLO-PMDB e RENATO RAINHA-PL) e
JOÃO DE DEUS - PDT).

Define os usos permitidos e os índices urbanísticos na área que especifica, na Região Administrativa de Sobradinho - RA - V, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Ficam definidos os usos permitidos, os índices urbanísticos e aprova o parcelamento do solo denominado Condomínio Asa Branca, na Região Administrativa de Sobradinho - RA V, conforme o inciso I e parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei Federal nº 6.766/79, alterada pela Lei Federal nº 9.785/99, e atendidas as exigências abaixo relacionadas:

I - Densidade máxima de ocupação é de 62,51 habitantes por hectare;

II - Usos permitidos: residencial unifamiliar, comércio, prestação de serviços e institucional;

III - Lotes para residências unifamiliares com coeficiente de aproveitamento de 1,5 da área do lote e com taxa de ocupação de 50% (cinquenta por cento).

IV - Lotes para o comércio e prestação de serviços com coeficiente de aproveitamento de 2,0 da área do lote;

V - lotes para o uso institucional ou coletivo com o coeficiente de aproveitamento de 1,5 da área do lote;

VI - Dimensão mínima dos lotes será de 500m² (quinhentos metros quadrados).

Parágrafo único - Fica assegurada a regularização dos lotes com dimensão inferior a descrita no inciso VI deste artigo, até a data de entrada em vigor desta Lei.

Art. 2º - No prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei Complementar, o Poder Executivo definirá a poligonal e elaborará o Projeto Urbanístico do Condomínio Asa Branca.

Art. 3º - O Poder Executivo editará os atos complementares necessários ao fiel cumprimento desta Lei Complementar.

Art. 4º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

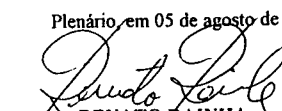
Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Complementar tem por objetivo implantar o parcelamento urbanístico do Condomínio Asa Branca, em Sobradinho, que trará tranquilidade aos moradores daquele Condomínio.

À vista do exposto, conclamamos nossos ilustres Pares para a aprovação da presente proposição.

Plenário, em 05 de agosto de 2001.


RENATO RAINHA
Deputado Distrital


GIM ARGELLO
Deputado Distrital

PLC 1189 /2001

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
(Dos Srs. Deputados GIM ARGELLO-PMDB, RENATO RAINHA-PL e
JOÃO DE DEUS-PDT)

Define os usos permitidos e os índices urbanísticos na área que especifica e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1.º - Ficam definidos os usos permitidos, os índices urbanísticos e aprova o parcelamento do solo denominado Condomínio Chácara Beija Flor, no Setor Habitacional Contagem, conforme o inciso I e parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei Federal nº 6.766/79, alterada pela Lei Federal nº 9.785/99, e atendidas as exigências abaixo relacionadas:

I - Densidade máxima de ocupação é de 62,51 habitantes por hectare;

II - Usos permitidos: residencial unifamiliar, comércio, prestação de serviços e institucional;

III - Lotes para residências unifamiliares com coeficiente de aproveitamento de 1,5 da área do lote e com taxa de ocupação de 50% (cinquenta por cento).

IV - Lotes para o comércio e prestação de serviços com coeficiente de aproveitamento de 2,0 da área do lote;

V - lotes para o uso institucional ou coletivo com o coeficiente de aproveitamento de 1,5 da área do lote;

VI - Dimensão mínima dos lotes será de 500m² (quinhentos metros quadrados).

Parágrafo único - Fica assegurada a regularização dos lotes com dimensão inferior a descrita no inciso VI deste artigo, até a data de entrada em vigor desta Lei.

Art. 2º - No prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei Complementar, o Poder Executivo definirá a poligonal e elaborará o Projeto Urbanístico do Condomínio Chácara Beija Flor.

Art. 3º - O Poder Executivo editará os atos complementares necessários ao fiel cumprimento desta Lei Complementar.

Art. 4º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Complementar tem por objetivo implantar o parcelamento urbanístico do Condomínio Chácara Beija Flor, que trará tranquilidade aos moradores daquele Condomínio.

À vista do exposto, conclamamos nossos ilustres Pares para a aprovação da presente proposição.

Plenário, em 05 de agosto de 2001.

RENATO RAINHA
Deputado Distrital

GIM ARGELLO
Deputado Distrital

JOÃO DE DEUS
Deputado Distrital

PLC 1190 /2001

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
(Dos Srs. Deputados GIM ARGELLO-PMDB, RENATO RAINHA-PL e
JOÃO DE DEUS-PDT)

Define os usos permitidos e os índices urbanísticos na área que especifica, na Região Administrativa do Gama - RA - II, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1.º - Ficam definidos os usos permitidos, os índices urbanísticos e aprova o parcelamento do solo denominado Condomínio Privê Quintas do Eldorado, na Região Administrativa do Gama - RA II, conforme o inciso I e parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei Federal nº 6.766/79, alterada pela Lei Federal nº 9.785/99, e atendidas as exigências abaixo relacionadas:

I - Densidade máxima de ocupação é de 62,51 habitantes por hectare;

II - Usos permitidos: residencial unifamiliar, comércio, prestação de serviços e institucional;

III - Lotes para residências unifamiliares com coeficiente de aproveitamento de 1,5 da área do lote e com taxa de ocupação de 50% (cinquenta por cento).

IV - Lotes para o comércio e prestação de serviços com coeficiente de aproveitamento de 2,0 da área do lote;

V - lotes para o uso institucional ou coletivo com o coeficiente de aproveitamento de 1,5 da área do lote;

VI - Dimensão mínima dos lotes será de 500m² (quinhentos metros quadrados).

Parágrafo único - Fica assegurada a regularização dos lotes com dimensão inferior a descrita no inciso VI deste artigo, até a data de entrada em vigor desta Lei.

Art. 2º - No prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei Complementar, o Poder Executivo definirá a poligonal e elaborará o Projeto Urbanístico do Condomínio Privê Quintas do Eldorado.

Art. 3º - O Poder Executivo editará os atos complementares necessários ao fiel cumprimento desta Lei Complementar.

Art. 4º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Complementar tem por objetivo implantar o parcelamento urbanístico do Condomínio Privê Quintas do Eldorado, no Gama, que trará tranquilidade aos moradores daquele Condomínio.

À vista do exposto, conclamamos nossos ilustres Pares para a aprovação da presente proposição.

Plenário, em 05 de agosto de 2001.

RENATO RAINHA
Deputado Distrital

GIM ARGELLO
Deputado Distrital

JOÃO DE DEUS
Deputado Distrital

PLC 1191 /2001

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
(Dos Srs. Deputados GIM ARGELLO-PMDB, RENATO RAINHA-PL e
JOÃO DE DEUS-PDT)

Define os usos permitidos e os índices urbanísticos na área que especifica, na Região Administrativa do Gama - RA - II, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1.º - Ficam definidos os usos permitidos, os índices urbanísticos e aprova o parcelamento do solo denominado Condomínio Loteamento JK, na Região Administrativa do Gama - RA II, conforme o inciso I e parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei Federal nº 6.766/79, alterada pela Lei Federal nº 9.785/99, e atendidas as exigências abaixo relacionadas:

I - Densidade máxima de ocupação é de 62,51 habitantes por hectare;

II - Usos permitidos: residencial unifamiliar, comércio, prestação de serviços e institucional;

III - Lotes para residências unifamiliares com coeficiente de aproveitamento de 1,5 da área do lote e com taxa de ocupação de 50% (cinquenta por cento).

IV - Lotes para o comércio e prestação de serviços com coeficiente de aproveitamento de 2,0 da área do lote;

V - lotes para o uso institucional ou coletivo com o coeficiente de aproveitamento de 1,5 da área do lote;

VI - Dimensão mínima dos lotes será de 500m² (quinhentos metros quadrados).

Parágrafo único - Fica assegurada a regularização dos lotes com dimensão inferior a descrita no inciso VI deste artigo, até a data de entrada em vigor desta Lei.

Art. 2º - No prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei Complementar, o Poder Executivo definirá a poligonal e elaborará o Projeto Urbanístico do Condomínio Loteamento JK.

Art. 3º - O Poder Executivo editará os atos complementares necessários ao fiel cumprimento desta Lei Complementar.

Art. 4º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Complementar tem por objetivo implantar o parcelamento urbanístico do Condomínio Loteamento JK, no Gama, que trará tranquilidade aos moradores daquele Condomínio.

À vista do exposto, conclamamos nossos ilustres Pares para a aprovação da presente proposição.

Plenário, em 05 de agosto de 2001.

RENATO RAINHA
Deputado Distrital

GIM ARGELLO
Deputado Distrital

JOÃO DE DEUS
Deputado Distrital

PLC 1192 / 2001
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
(Dos Srs. Deputados GIM ARGELLO-PMDB, RENATO RAINHA-PL e JOÃO DE DEUS-PDT)

Define os usos permitidos e os índices urbanísticos na área que especifica, na Região Administrativa do Gama - RA - II, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Ficam definidos os usos permitidos, os índices urbanísticos e aprova o parcelamento do solo denominado Condomínio Granjas Reunidas Asa Branca, na Região Administrativa do Gama - RA II, conforme o inciso I e parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei Federal nº 6.766/79, alterada pela Lei Federal nº 9.785/99, e atendidas as exigências abaixo relacionadas:

I - Densidade máxima de ocupação é de 62,51 habitantes por hectare;

II - Usos permitidos: residencial unifamiliar, comércio, prestação de serviços e institucional;

III - Lotes para residências unifamiliares com coeficiente de aproveitamento de 1,5 da área do lote e com taxa de ocupação de 50% (cinquenta por cento).

IV - Lotes para o comércio e prestação de serviços com coeficiente de aproveitamento de 2,0 da área do lote;

V - lotes para o uso institucional ou coletivo com o coeficiente de aproveitamento de 1,5 da área do lote;

VI - Dimensão mínima dos lotes será de 500m² (quinhentos metros quadrados).

Parágrafo único - Fica assegurada a regularização dos lotes com dimensão inferior a descrita no inciso VI deste artigo, até a data de entrada em vigor desta Lei.

Art. 2º - No prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei Complementar, o Poder Executivo definirá a poligonal e elaborará o Projeto Urbanístico do Condomínio Granjas Reunidas Asa Branca.

Art. 3º - O Poder Executivo editará os atos complementares necessários ao fiel cumprimento desta Lei Complementar.

Art. 4º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Complementar tem por objetivo implantar o parcelamento urbanístico do Condomínio Granjas Reunidas Asa Branca, no Gama, que trará tranquilidade aos moradores daquele Condomínio.

À vista do exposto, conclamamos nossos ilustres Pares para a aprovação da presente proposição.

Plenário, em 05 de agosto de 2001.

RENATO RAINHA
Deputado Distrital

GIM ARGELLO
Deputado Distrital

JOÃO DE DEUS
Deputado Distrital

PLC 1193 / 2001

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
(Dos Srs. Deputados GIM ARGELLO-PMDB, RENATO RAINHA-PL e JOÃO DE DEUS - PDT).

Define os usos permitidos e os índices urbanísticos na área que especifica, na Região Administrativa de Sobradinho - RA - V, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Ficam definidos os usos permitidos, os índices urbanísticos e aprova o parcelamento do solo denominado Condomínio Vale das Sucupiras, na Região Administrativa de Sobradinho - RA V, conforme o inciso I e parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei Federal nº 6.766/79, alterada pela Lei Federal nº 9.785/99, e atendidas as exigências abaixo relacionadas:

I - Densidade máxima de ocupação é de 62,51 habitantes por hectare;

II - Usos permitidos: residencial unifamiliar, comércio, prestação de serviços e institucional;

III - Lotes para residências unifamiliares com coeficiente de aproveitamento de 1,5 da área do lote e com taxa de ocupação de 50% (cinquenta por cento).

IV - Lotes para o comércio e prestação de serviços com coeficiente de aproveitamento de 2,0 da área do lote;

V - lotes para o uso institucional ou coletivo com o coeficiente de aproveitamento de 1,5 da área do lote;

VI - Dimensão mínima dos lotes será de 500m² (quinhentos metros quadrados).

Parágrafo único - Fica assegurada a regularização dos lotes com dimensão inferior a descrita no inciso VI deste artigo, até a data de entrada em vigor desta Lei.

Art. 2º - No prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei Complementar, o Poder Executivo definirá a poligonal e elaborará o Projeto Urbanístico do Condomínio Vale das Sucupiras.

Art. 3º - O Poder Executivo editará os atos complementares necessários ao fiel cumprimento desta Lei Complementar.

Art. 4º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

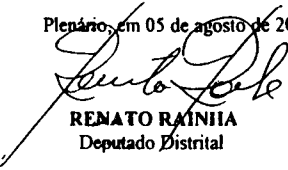
Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Complementar tem por objetivo implantar o parcelamento urbanístico do Condomínio Vale das Sucupiras, em Sobradinho, que trará tranquilidade aos moradores daquele Condomínio.

À vista do exposto, conclamamos nossos ilustres Pares para a aprovação da presente proposição.

Plenário, em 05 de agosto de 2001.


RENATO RAINHA
Deputado Distrital


GIM ARGELLO
Deputado Distrital

PLC 1104/2001

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
(Dos Srs. Deputados GIM ARGELLO-PMDB, RENATO RAINHA-PL e
JOÃO DE DEUS - PDT).

Define os usos permitidos e os índices urbanísticos na área que especifica, na Região Administrativa de Sobradinho - RA - V, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Ficam definidos os usos permitidos, os índices urbanísticos e aprova o parcelamento do solo denominado Condomínio Quintas do Tocantins, na Região Administrativa de Sobradinho - RA V, conforme o inciso I e parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei Federal nº 6.766/79, alterada pela Lei Federal nº 9.785/99, e atendidas as exigências abaixo relacionadas:

I - Densidade máxima de ocupação é de 62,51 habitantes por hectare;

II - Usos permitidos: residencial unifamiliar, comércio, prestação de serviços e institucional;

III - Lotes para residências unifamiliares com coeficiente de aproveitamento de 1,5 da área do lote e com taxa de ocupação de 50% (cinquenta por cento).

IV - Lotes para o comércio e prestação de serviços com coeficiente de aproveitamento de 2,0 da área do lote;

V - lotes para o uso institucional ou coletivo com o coeficiente de aproveitamento de 1,5 da área do lote;

VI - Dimensão mínima dos lotes será de 500m² (quinhentos metros quadrados).

Parágrafo único - Fica assegurada a regularização dos lotes com dimensão inferior a descrita no inciso VI deste artigo, até a data de entrada em vigor desta Lei.

Art. 2º - No prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei Complementar, o Poder Executivo definirá a poligonal e elaborará o Projeto Urbanístico do Condomínio Quintas do Tocantins.

Art. 3º - O Poder Executivo editará os atos complementares necessários ao fiel cumprimento desta Lei Complementar.

Art. 4º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Complementar tem por objetivo implantar o parcelamento urbanístico do Condomínio Quintas do Tocantins, em Sobradinho, que trará tranquilidade aos moradores daquele Condomínio.

À vista do exposto, conclamamos nossos ilustres Pares para a aprovação da presente proposição.

Plenário, em 05 de agosto de 2001.


RENATO RAINHA
Deputado Distrital


GIM ARGELLO
Deputado Distrital

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
(Dos Srs. Deputados GIM ARGELLO-PMDB, RENATO RAINHA-PL e
JOÃO DE DEUS-PDT)

PLC 1104/2001

Define os usos permitidos e os índices urbanísticos na área que especifica e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Ficam definidos os usos permitidos, os índices urbanísticos e aprova o parcelamento do solo denominado Condomínio Mansões Itaipu, no Setor Habitacional São Bartolomeu, conforme o inciso I e parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei Federal nº 6.766/79, alterada pela Lei Federal nº 9.785/99, e atendidas as exigências abaixo relacionadas:

I - Densidade máxima de ocupação é de 62,51 habitantes por hectare;

II - Usos permitidos: residencial unifamiliar, comércio, prestação de serviços e institucional;

III - Lotes para residências unifamiliares com coeficiente de aproveitamento de 1,5 da área do lote e com taxa de ocupação de 50% (cinquenta por cento).

IV - Lotes para o comércio e prestação de serviços com coeficiente de aproveitamento de 2,0 da área do lote;

V - lotes para o uso institucional ou coletivo com o coeficiente de aproveitamento de 1,5 da área do lote;

VI - Dimensão mínima dos lotes será de 500m² (quinhentos metros quadrados).

Parágrafo único - Fica assegurada a regularização dos lotes com dimensão inferior a descrita no inciso VI deste artigo, até a data de entrada em vigor desta Lei.

Art. 2º - No prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei Complementar, o Poder Executivo definirá a poligonal e elaborará o Projeto Urbanístico do Condomínio Mansões Itaipu.

Art. 3º - O Poder Executivo editará os atos complementares necessários ao fiel cumprimento desta Lei Complementar.

Art. 4º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Complementar tem por objetivo implantar o parcelamento urbanístico do Condomínio Mansões Itaipu, que trará tranquilidade aos moradores daquele Condomínio.

PLC 1187/2001

À vista do exposto, conclamamos nossos ilustres Pares para a aprovação da presente proposição.

Plenário, em 05 de agosto de 2001.


RENATO RAINHA
Deputado Distrital


GIM ARGELLO
Deputado Distrital


JOÃO DE DEUS
Deputado Distrital
PLC 1186/2001

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
(Dos Srs. Deputados GIM ARGELLO-PMDB e RENATO RAINHA-PL.)
JOÃO DE DEUS - PDS.

Define os usos permitidos e os índices urbanísticos na área que especifica, na Região Administrativa de Sobradinho - RA - V, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1.º - Ficam definidos os usos permitidos, os índices urbanísticos e aprova o parcelamento do solo denominado Condomínio Petrópolis, na Região Administrativa de Sobradinho - RA V, conforme o inciso I e parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei Federal nº 6.766/79, alterada pela Lei Federal nº 9.785/99, e atendidas as exigências abaixo relacionadas:

I - Densidade máxima de ocupação é de 62,51 habitantes por hectare;

II - Usos permitidos: residencial unifamiliar, comércio, prestação de serviços e institucional;

III - Lotes para residências unifamiliares com coeficiente de aproveitamento de 1,5 da área do lote e com taxa de ocupação de 50% (cinquenta por cento).

IV - Lotes para o comércio e prestação de serviços com coeficiente de aproveitamento de 2,0 da área do lote;

V - lotes para o uso institucional ou coletivo com o coeficiente de aproveitamento de 1,5 da área do lote;

VI - Dimensão mínima dos lotes será de 500m² (quinhentos metros quadrados).

Parágrafo único - Fica assegurada a regularização dos lotes com dimensão inferior a descrita no inciso VI deste artigo, até a data de entrada em vigor desta Lei.

Art. 2º - No prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei Complementar, o Poder Executivo definirá a poligonal e elaborará o Projeto Urbanístico do Condomínio Petrópolis.

Art. 3º - O Poder Executivo editará os atos complementares necessários ao fiel cumprimento desta Lei Complementar.

Art. 4º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.


JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Complementar tem por objetivo implantar o parcelamento urbanístico do Condomínio Petrópolis, em Sobradinho, que trará tranquilidade aos moradores daquele Condomínio.

À vista do exposto, conclamamos nossos ilustres Pares para a aprovação da presente proposição.

Plenário, em 05 de agosto de 2001.


RENATO RAINHA
Deputado Distrital


GIM ARGELLO
Deputado Distrital

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
(Dos Srs. Deputados GIM ARGELLO-PMDB e RENATO RAINHA-PL.)
JOÃO DE DEUS - PDS.

Define os usos permitidos e os índices urbanísticos na área que especifica, na Região Administrativa de Sobradinho - RA - V, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1.º - Ficam definidos os usos permitidos, os índices urbanísticos e aprova o parcelamento do solo denominado Condomínio Nova Colina, na Região Administrativa de Sobradinho - RA V, conforme o inciso I e parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei Federal nº 6.766/79, alterada pela Lei Federal nº 9.785/99, e atendidas as exigências abaixo relacionadas:

I - Densidade máxima de ocupação é de 62,51 habitantes por hectare;

II - Usos permitidos: residencial unifamiliar, comércio, prestação de serviços e institucional;

III - Lotes para residências unifamiliares com coeficiente de aproveitamento de 1,5 da área do lote e com taxa de ocupação de 50% (cinquenta por cento).

IV - Lotes para o comércio e prestação de serviços com coeficiente de aproveitamento de 2,0 da área do lote;

V - lotes para o uso institucional ou coletivo com o coeficiente de aproveitamento de 1,5 da área do lote;

VI - Dimensão mínima dos lotes será de 500m² (quinhentos metros quadrados).

Parágrafo único - Fica assegurada a regularização dos lotes com dimensão inferior a descrita no inciso VI deste artigo, até a data de entrada em vigor desta Lei.

Art. 2º - No prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei Complementar, o Poder Executivo definirá a poligonal e elaborará o Projeto Urbanístico do Condomínio Nova Colina.

Art. 3º - O Poder Executivo editará os atos complementares necessários ao fiel cumprimento desta Lei Complementar.

Art. 4º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.


JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Complementar tem por objetivo implantar o parcelamento urbanístico do Condomínio Nova Colina, em Sobradinho, que trará tranquilidade aos moradores daquele Condomínio.

À vista do exposto, conclamamos nossos ilustres Pares para a aprovação da presente proposição.

Plenário, em 05 de agosto de 2001.


RENATO RAINHA
Deputado Distrital


GIM ARGELLO
Deputado Distrital

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
(Dos Srs. Deputados GIM ARGELLO-PMDB e RENATO RAINHA-PL.)
JOÃO DE DEUS - PDS.

Define os usos permitidos e os índices urbanísticos na área que especifica, na Região Administrativa de Sobradinho - RA - V, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

PLC 1186/2001

Art. 1.º - Ficam definidos os usos permitidos, os índices urbanísticos e aprova o parcelamento do solo denominado Condomínio Novo Setor de Mansões, na Região Administrativa de Sobradinho - RA V, conforme o inciso I e parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei Federal nº 6.766/79, alterada pela Lei Federal nº 9.785/99, e atendidas as exigências abaixo relacionadas:

I - Densidade máxima de ocupação é de 62,51 habitantes por hectare;

II - Usos permitidos: residencial unifamiliar, comércio, prestação de serviços e institucional;

III - Lotes para residências unifamiliares com coeficiente de aproveitamento de 1,5 da área do lote e com taxa de ocupação de 50% (cinquenta por cento).

IV - Lotes para o comércio e prestação de serviços com coeficiente de aproveitamento de 2,0 da área do lote;

V - lotes para o uso institucional ou coletivo com o coeficiente de aproveitamento de 1,5 da área do lote;

VI - Dimensão mínima dos lotes será de 500m² (quinhentos metros quadrados).

Parágrafo único - Fica assegurada a regularização dos lotes com dimensão inferior a descrita no inciso VI deste artigo, até a data de entrada em vigor desta Lei.

Art. 2º - No prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei Complementar, o Poder Executivo definirá a poligonal e elaborará o Projeto Urbanístico do Condomínio Novo Setor de Mansões.

Art. 3º - O Poder Executivo editará os atos complementares necessários ao fiel cumprimento desta Lei Complementar.

Art. 4º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Complementar tem por objetivo implantar o parcelamento urbanístico do Condomínio Novo Setor de Mansões, em Sobradinho, que trará tranquilidade aos moradores daquele Condomínio.

À vista do exposto, conclamamos nossos ilustres Pares para a aprovação da presente proposição.

Plenário, em 05 de agosto de 2001.

RENATO RAINHA
Deputado Distrital

GIM ARGELLO
Deputado Distrital

PLC 1188 /2001
PR OJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
(Dos Srs. Deputados GIM ARGELLO-PMDB, RENATO RAINHA-PL e JOÃO DE DEUS-PDT)

Define os usos permitidos e os índices urbanísticos na área que especifica e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1.º - Ficam definidos os usos permitidos, os índices urbanísticos e aprova o parcelamento do solo denominado Condomínio Residencial Bem-Estar, no Setor Habitacional Contagem, conforme o inciso I e parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei Federal nº 6.766/79, alterada pela Lei Federal nº 9.785/99, e atendidas as exigências abaixo relacionadas:

I - Densidade máxima de ocupação é de 62,51 habitantes por hectare;

II - Usos permitidos: residencial unifamiliar, comércio, prestação de serviços e institucional;

III - Lotes para residências unifamiliares com coeficiente de aproveitamento de 1,5 da área do lote e com taxa de ocupação de 50% (cinquenta por cento).

IV - Lotes para o comércio e prestação de serviços com coeficiente de aproveitamento de 2,0 da área do lote;

V - lotes para o uso institucional ou coletivo com o coeficiente de aproveitamento de 1,5 da área do lote;

VI - Dimensão mínima dos lotes será de 500m² (quinhentos metros quadrados).

Parágrafo único - Fica assegurada a regularização dos lotes com dimensão inferior a descrita no inciso VI deste artigo, até a data de entrada em vigor desta Lei.

Art. 2º - No prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei Complementar, o Poder Executivo definirá a poligonal e elaborará o Projeto Urbanístico do Condomínio Residencial Bem-Estar.

Art. 3º - O Poder Executivo editará os atos complementares necessários ao fiel cumprimento desta Lei Complementar.

Art. 4º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Complementar tem por objetivo implantar o parcelamento urbanístico do Condomínio Residencial Bem-Estar, que trará tranquilidade aos moradores daquele Condomínio.

À vista do exposto, conclamamos nossos ilustres Pares para a aprovação da presente proposição.

Plenário, em 05 de agosto de 2001.

RENATO RAINHA
Deputado Distrital

GIM ARGELLO
Deputado Distrital

JOÃO DE DEUS
Deputado Distrital

PLC 1200 /2001
PR OJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
(Dos Srs. Deputados GIM ARGELLO-PMDB, RENATO RAINHA-PL e JOÃO DE DEUS-PDT)

Define os usos permitidos e os índices urbanísticos na área que especifica e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1.º - Ficam definidos os usos permitidos, os índices urbanísticos e aprova o parcelamento do solo denominado Condomínio Jardim Ipanema, no Setor Habitacional Contagem, conforme o inciso I e parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei Federal nº 6.766/79, alterada pela Lei Federal nº 9.785/99, e atendidas as exigências abaixo relacionadas:

I - Densidade máxima de ocupação é de 62,51 habitantes por hectare;

II - Usos permitidos: residencial unifamiliar, comércio, prestação de serviços e institucional;

III - Lotes para residências unifamiliares com coeficiente de aproveitamento de 1,5 da área do lote e com taxa de ocupação de 50% (cinquenta por cento).

IV - Lotes para o comércio e prestação de serviços com coeficiente de aproveitamento de 2,0 da área do lote;

V - lotes para o uso institucional ou coletivo com o coeficiente de aproveitamento de 1,5 da área do lote;

VI - Dimensão mínima dos lotes será de 500m² (quinhentos metros quadrados).

Parágrafo único - Fica assegurada a regularização dos lotes com dimensão inferior a descrita no inciso VI deste artigo, até a data de entrada em vigor desta Lei.

Art. 2º - No prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei Complementar, o Poder Executivo definirá a poligonal e elaborará o Projeto Urbanístico do Condomínio Jardim Ipanema.

Art. 3º - O Poder Executivo editará os atos complementares necessários ao fiel cumprimento desta Lei Complementar.

Art. 4º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Complementar tem por objetivo implantar o parcelamento urbanístico do Condomínio Jardim Ipanema, que trará tranquilidade aos moradores daquele Condomínio.

À vista do exposto, conclamamos nossos ilustres Pares para a aprovação da presente proposição.

Plenário, em 05 de agosto de 2001.

RENATO RAINHA
Deputado Distrital

GIM ARGELLO
Deputado Distrital

JOÃO DE DEUS
Deputado Distrital

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
(Dos Srs. Deputados GIM ARGELLO-PMDB, RENATO RAINHA-PL e
JOÃO DE DEUS-PDT)

PL 1202 / 2001

Define os usos permitidos e os índices urbanísticos na área que especifica e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1.º - Ficam definidos os usos permitidos, os índices urbanísticos e aprova o parcelamento do solo denominado Condomínio Meus Sonhos, no Setor Habitacional Contagem, conforme o inciso I e parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei Federal nº 6.766/79, alterada pela Lei Federal nº 9.785/99, e atendidas as exigências abaixo relacionadas:

I - Densidade máxima de ocupação é de 62,51 habitantes por hectare;

II - Usos permitidos: residencial unifamiliar, comércio, prestação de serviços e institucional;

III - Lotes para residências unifamiliares com coeficiente de aproveitamento de 1,5 da área do lote e com taxa de ocupação de 50% (cinquenta por cento).

IV - Lotes para o comércio e prestação de serviços com coeficiente de aproveitamento de 2,0 da área do lote;

V - lotes para o uso institucional ou coletivo com o coeficiente de aproveitamento de 1,5 da área do lote;

VI - Dimensão mínima dos lotes será de 500m² (quinhentos metros quadrados).

Parágrafo único - Fica assegurada a regularização dos lotes com dimensão inferior a descrita no inciso VI deste artigo, até a data de entrada em vigor desta Lei.

Art. 2º - No prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei Complementar, o Poder Executivo definirá a poligonal e elaborará o Projeto Urbanístico do Condomínio Meus Sonhos.

Art. 3º - O Poder Executivo editará os atos complementares necessários ao fiel cumprimento desta Lei Complementar.

Art. 4º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Complementar tem por objetivo implantar o parcelamento urbanístico do Condomínio Meus Sonhos, que trará tranquilidade aos moradores daquele Condomínio.

À vista do exposto, conclamamos nossos ilustres Pares para a aprovação da presente proposição.

Plenário, em 05 de agosto de 2001.

RENATO RAINHA
Deputado Distrital

GIM ARGELLO
Deputado Distrital

JOÃO DE DEUS
Deputado Distrital

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
(Dos Srs. Deputados GIM ARGELLO-PMDB, RENATO RAINHA-PL e
JOÃO DE DEUS-PDT)

PL 1202 / 2001

Define os usos permitidos e os índices urbanísticos na área que especifica e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1.º - Ficam definidos os usos permitidos, os índices urbanísticos e aprova o parcelamento do solo denominado Condomínio Recanto dos Nobres, no Setor Habitacional Contagem, conforme o inciso I e parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei Federal nº 6.766/79, alterada pela Lei Federal nº 9.785/99, e atendidas as exigências abaixo relacionadas:

I - Densidade máxima de ocupação é de 62,51 habitantes por hectare;

II - Usos permitidos: residencial unifamiliar, comércio, prestação de serviços e institucional;

III - Lotes para residências unifamiliares com coeficiente de aproveitamento de 1,5 da área do lote e com taxa de ocupação de 50% (cinquenta por cento).

IV - Lotes para o comércio e prestação de serviços com coeficiente de aproveitamento de 2,0 da área do lote;

V - lotes para o uso institucional ou coletivo com o coeficiente de aproveitamento de 1,5 da área do lote;

VI - Dimensão mínima dos lotes será de 500m² (quinhentos metros quadrados).

Parágrafo único - Fica assegurada a regularização dos lotes com dimensão inferior a descrita no inciso VI deste artigo, até a data de entrada em vigor desta Lei.

Art. 2º - No prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei Complementar, o Poder Executivo definirá a poligonal e elaborará o Projeto Urbanístico do Condomínio Recanto dos Nobres.

Art. 3º - O Poder Executivo editará os atos complementares necessários ao fiel cumprimento desta Lei Complementar.

Art. 4º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

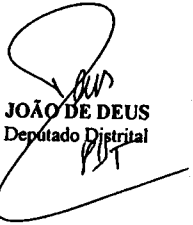
O presente Projeto de Lei Complementar tem por objetivo implantar o parcelamento urbanístico do Condomínio Recanto dos Nobres, que trará tranquilidade aos moradores daquele Condomínio.

À vista do exposto, conclamamos nossos ilustres Pares para a aprovação da presente proposição.

Plenário, em 05 de agosto de 2001.


RENATO RAINHA
Deputado Distrital


GIM ARGELLO
Deputado Distrital


JOÃO DE DEUS
Deputado Distrital

PLC 1204 / 2001

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
(Dos Srs. Deputados GIM ARGELLO-PMDB, RENATO RAINHA-PL e JOÃO DE DEUS-PDT)

Define os usos permitidos e os índices urbanísticos na área que especifica e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Ficam definidos os usos permitidos, os índices urbanísticos e aprova o parcelamento do solo denominado Condomínio Residencial Halley, no Setor Habitacional Contagem, conforme o inciso I e parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei Federal nº 6.766/79, alterada pela Lei Federal nº 9.785/99, e atendidas as exigências abaixo relacionadas:

I - Densidade máxima de ocupação é de 62,51 habitantes por hectare;

II - Usos permitidos: residencial unifamiliar, comércio, prestação de serviços e institucional;

III - Lotes para residências unifamiliares com coeficiente de aproveitamento de 1,5 da área do lote e com taxa de ocupação de 50% (cinquenta por cento).

IV - Lotes para o comércio e prestação de serviços com coeficiente de aproveitamento de 2,0 da área do lote;

V - lotes para o uso institucional ou coletivo com o coeficiente de aproveitamento de 1,5 da área do lote;

VI - Dimensão mínima dos lotes será de 500m² (quinhentos metros quadrados).

Parágrafo único - Fica assegurada a regularização dos lotes com dimensão inferior a descrita no inciso VI deste artigo, até a data de entrada em vigor desta Lei.

Art. 2º - No prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei Complementar, o Poder Executivo definirá a poligonal e elaborará o Projeto Urbanístico do Condomínio Residencial Halley.

Art. 3º - O Poder Executivo editará os atos complementares necessários ao fiel cumprimento desta Lei Complementar.

Art. 4º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA


O presente Projeto de Lei Complementar tem por objetivo implantar o parcelamento urbanístico do Condomínio Residencial Halley, que trará tranquilidade aos moradores daquele Condomínio.

À vista do exposto, conclamamos nossos ilustres Pares para a aprovação da presente proposição.

Plenário, em 05 de agosto de 2001.


RENATO RAINHA
Deputado Distrital


GIM ARGELLO
Deputado Distrital


JOÃO DE DEUS
Deputado Distrital

PLC 1204 / 2001

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
(Dos Srs. Deputados GIM ARGELLO-PMDB, RENATO RAINHA-PL e JOÃO DE DEUS-PDT)

Define os usos permitidos e os índices urbanísticos na área que especifica e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Ficam definidos os usos permitidos, os índices urbanísticos e aprova o parcelamento do solo denominado Condomínio Residencial Mansões Sobradinho II, no Setor Habitacional Contagem, conforme o inciso I e parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei Federal nº 6.766/79, alterada pela Lei Federal nº 9.785/99, e atendidas as exigências abaixo relacionadas:

I - Densidade máxima de ocupação é de 62,51 habitantes por hectare;

II - Usos permitidos: residencial unifamiliar, comércio, prestação de serviços e institucional;

III - Lotes para residências unifamiliares com coeficiente de aproveitamento de 1,5 da área do lote e com taxa de ocupação de 50% (cinquenta por cento).

IV - Lotes para o comércio e prestação de serviços com coeficiente de aproveitamento de 2,0 da área do lote;

V - lotes para o uso institucional ou coletivo com o coeficiente de aproveitamento de 1,5 da área do lote;

VI - Dimensão mínima dos lotes será de 500m² (quinhentos metros quadrados).

Parágrafo único - Fica assegurada a regularização dos lotes com dimensão inferior a descrita no inciso VI deste artigo, até a data de entrada em vigor desta Lei.

Art. 2º - No prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei Complementar, o Poder Executivo definirá a poligonal e elaborará o Projeto Urbanístico do Condomínio Residencial Mansões Sobradinho II.

Art. 3º - O Poder Executivo editará os atos complementares necessários ao fiel cumprimento desta Lei Complementar.

Art. 4º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

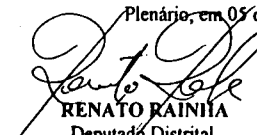
Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Complementar tem por objetivo implantar o parcelamento urbanístico do Condomínio Residencial Mansões Sobradinho II, que trará tranquilidade aos moradores daquele Condomínio.

À vista do exposto, conclamamos nossos ilustres Pares para a aprovação da presente proposição.

Plenário, em 05 de agosto de 2001.


RENATO RAINHA
Deputado Distrital


GIM ARGELLO
Deputado Distrital


JOÃO DE DEUS
Deputado Distrital

PLC 1205 /2001

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
(Dos Srs. Deputados GIM ARGELLO-PMDB, RENATO RAINHA-PL e
JOÃO DE DEUS-PDT)

Define os usos permitidos e os índices urbanísticos na área que especifica e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1.º - Ficam definidos os usos permitidos, os índices urbanísticos e aprova o parcelamento do solo denominado Condomínio Residencial Mansões Sobradinho III, no Setor Habitacional Contagem, conforme o inciso I e parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei Federal nº 6.766/79, alterada pela Lei Federal nº 9.785/99, e atendidas as exigências abaixo relacionadas:

I - Densidade máxima de ocupação é de 62,51 habitantes por hectare;

II - Usos permitidos: residencial unifamiliar, comércio, prestação de serviços e institucional;

III - Lotes para residências unifamiliares com coeficiente de aproveitamento de 1,5 da área do lote e com taxa de ocupação de 50% (cinquenta por cento).

IV - Lotes para o comércio e prestação de serviços com coeficiente de aproveitamento de 2,0 da área do lote;

V - lotes para o uso institucional ou coletivo com o coeficiente de aproveitamento de 1,5 da área do lote;

VI - Dimensão mínima dos lotes será de 500m² (quinhentos metros quadrados).

Parágrafo único - Fica assegurada a regularização dos lotes com dimensão inferior a descrita no inciso VI deste artigo, até a data de entrada em vigor desta Lei.

Art. 2º - No prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei Complementar, o Poder Executivo definirá a poligonal e elaborará o Projeto Urbanístico do Condomínio Residencial Mansões Sobradinho III.

Art. 3º - O Poder Executivo editará os atos complementares necessários ao fiel cumprimento desta Lei Complementar.

Art. 4º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Complementar tem por objetivo implantar o parcelamento urbanístico do Condomínio Residencial Mansões Sobradinho III, que trará tranquilidade aos moradores daquele Condomínio.

À vista do exposto, conclamamos nossos ilustres Pares para a aprovação da presente proposição.

Plenário, em 05 de agosto de 2001.

RENATO RAINHA
Deputado Distrital

GIM ARGELLO
Deputado Distrital

JOÃO DE DEUS
Deputado Distrital

PLC 1206 /2001

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
(Dos Srs. Deputados GIM ARGELLO-PMDB, RENATO RAINHA-PL e
JOÃO DE DEUS-PDT)

Define os usos permitidos e os índices urbanísticos na área que especifica e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1.º - Ficam definidos os usos permitidos, os índices urbanísticos e aprova o parcelamento do solo denominado Condomínio Residencial Novo Horizonte, no Setor Habitacional Contagem, conforme o inciso I e parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei Federal nº 6.766/79, alterada pela Lei Federal nº 9.785/99, e atendidas as exigências abaixo relacionadas:

I - Densidade máxima de ocupação é de 62,51 habitantes por hectare;

II - Usos permitidos: residencial unifamiliar, comércio, prestação de serviços e institucional;

III - Lotes para residências unifamiliares com coeficiente de aproveitamento de 1,5 da área do lote e com taxa de ocupação de 50% (cinquenta por cento).

IV - Lotes para o comércio e prestação de serviços com coeficiente de aproveitamento de 2,0 da área do lote;

V - lotes para o uso institucional ou coletivo com o coeficiente de aproveitamento de 1,5 da área do lote;

VI - Dimensão mínima dos lotes será de 500m² (quinhentos metros quadrados).

Parágrafo único - Fica assegurada a regularização dos lotes com dimensão inferior a descrita no inciso VI deste artigo, até a data de entrada em vigor desta Lei.

Art. 2º - No prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei Complementar, o Poder Executivo definirá a poligonal e elaborará o Projeto Urbanístico do Condomínio Residencial Novo Horizonte.

Art. 3º - O Poder Executivo editará os atos complementares necessários ao fiel cumprimento desta Lei Complementar.

Art. 4º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Complementar tem por objetivo implantar o parcelamento urbanístico do Condomínio Residencial Novo Horizonte, que trará tranquilidade aos moradores daquele Condomínio.

À vista do exposto, conclamamos nossos ilustres Pares para a aprovação da presente proposição.

Plenário, em 05 de agosto de 2001.

RENATO RAINHA
Deputado Distrital

GIM ARGELLO
Deputado Distrital

JOÃO DE DEUS
Deputado Distrital

PLC 1207 /2001

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
(Dos Srs. Deputados GIM ARGELLO-PMDB, RENATO RAINHA-PL e
JOÃO DE DEUS-PDT)

Define os usos permitidos e os índices urbanísticos na área que especifica e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1.º - Ficam definidos os usos permitidos, os índices urbanísticos e aprova o parcelamento do solo denominado Condomínio Residencial Petrópolis, no Setor Habitacional Contagem, conforme o inciso I e parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei Federal nº 6.766/79, alterada pela Lei Federal nº 9.785/99, e atendidas as exigências abaixo relacionadas:

I - Densidade máxima de ocupação é de 62,51 habitantes por hectare;

II - Usos permitidos: residencial unifamiliar, comércio, prestação de serviços e institucional;

III - Lotes para residências unifamiliares com coeficiente de aproveitamento de 1,5 da área do lote e com taxa de ocupação de 50% (cinquenta por cento).

IV - Lotes para o comércio e prestação de serviços com coeficiente de aproveitamento de 2,0 da área do lote;

V - lotes para o uso institucional ou coletivo com o coeficiente de aproveitamento de 1,5 da área do lote;

VI - Dimensão mínima dos lotes será de 500m² (quinhentos metros quadrados).

Parágrafo único - Fica assegurada a regularização dos lotes com dimensão inferior a descrita no inciso VI deste artigo, até a data de entrada em vigor desta Lei.

Art. 2º - No prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei Complementar, o Poder Executivo definirá a poligonal e elaborará o Projeto Urbanístico do Condomínio Residencial Petrópolis.

Art. 3º - O Poder Executivo editará os atos complementares necessários ao fiel cumprimento desta Lei Complementar.

Art. 4º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.


Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Complementar tem por objetivo implantar o parcelamento urbanístico do Condomínio Residencial Petrópolis, que trará tranqüilidade aos moradores daquele Condomínio.

À vista do exposto, conclamamos nossos ilustres Pares para a aprovação da presente proposição.

Plenário, em 05 de agosto de 2001


RENATO RAINHA
Deputado Distrital


GIM ARGELLO
Deputado Distrital


JOÃO DE DEUS
Deputado Distrital

PLC 1200 /2001

PR OJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
(Dos Srs. Deputados GIM ARGELLO-PMDB, RENATO RAINHA-PL e JOÃO DE DEUS-PDT)

Define os usos permitidos e os índices urbanísticos na área que especifica e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1.º - Ficam definidos os usos permitidos, os índices urbanísticos e aprova o parcelamento do solo denominado Condomínio Residencial Sol Nascente, no Setor Habitacional Contagem, conforme o inciso I e parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei Federal nº 6.766/79, alterada pela Lei Federal nº 9.785/99, e atendidas as exigências abaixo relacionadas:

I - Densidade máxima de ocupação é de 62,51 habitantes por hectare;

II - Usos permitidos: residencial unifamiliar, comércio, prestação de serviços e institucional;

III - Lotes para residências unifamiliares com coeficiente de aproveitamento de 1,5 da área do lote e com taxa de ocupação de 50% (cinquenta por cento).

IV - Lotes para o comércio e prestação de serviços com coeficiente de aproveitamento de 2,0 da área do lote;

V - lotes para o uso institucional ou coletivo com o coeficiente de aproveitamento de 1,5 da área do lote;

VI - Dimensão mínima dos lotes será de 500m² (quinhentos metros quadrados).

Parágrafo único - Fica assegurada a regularização dos lotes com dimensão inferior a descrita no inciso VI deste artigo, até a data de entrada em vigor desta Lei.

Art. 2º - No prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei Complementar, o Poder Executivo definirá a poligonal e elaborará o Projeto Urbanístico do Condomínio Residencial Sol Nascente.

Art. 3º - O Poder Executivo editará os atos complementares necessários ao fiel cumprimento desta Lei Complementar.

Art. 4º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

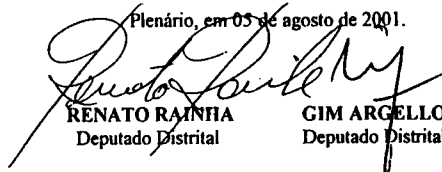
Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Complementar tem por objetivo implantar o parcelamento urbanístico do Condomínio Residencial Sol Nascente, que trará tranqüilidade aos moradores daquele Condomínio.

À vista do exposto, conclamamos nossos ilustres Pares para a aprovação da presente proposição.

Plenário, em 05 de agosto de 2001.


RENATO RAINHA
Deputado Distrital


GIM ARGELLO
Deputado Distrital


JOÃO DE DEUS
Deputado Distrital

PLC 1200 /2001

PR OJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
(Dos Srs. Deputados GIM ARGELLO-PMDB, RENATO RAINHA-PL e JOÃO DE DEUS-PDT)

Define os usos permitidos e os índices urbanísticos na área que especifica e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1.º - Ficam definidos os usos permitidos, os índices urbanísticos e aprova o parcelamento do solo denominado Condomínio Residencial Versalhes, no Setor Habitacional Contagem, conforme o inciso I e parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei Federal nº 6.766/79, alterada pela Lei Federal nº 9.785/99, e atendidas as exigências abaixo relacionadas:

I - Densidade máxima de ocupação é de 62,51 habitantes por hectare;

II - Usos permitidos: residencial unifamiliar, comércio, prestação de serviços e institucional;

III - Lotes para residências unifamiliares com coeficiente de aproveitamento de 1,5 da área do lote e com taxa de ocupação de 50% (cinquenta por cento).

IV - Lotes para o comércio e prestação de serviços com coeficiente de aproveitamento de 2,0 da área do lote;

V - lotes para o uso institucional ou coletivo com o coeficiente de aproveitamento de 1,5 da área do lote;

VI - Dimensão mínima dos lotes será de 500m² (quinhentos metros quadrados).

Parágrafo único - Fica assegurada a regularização dos lotes com dimensão inferior a descrita no inciso VI deste artigo, até a data de entrada em vigor desta Lei.

Art. 2º - No prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei Complementar, o Poder Executivo definirá a poligonal e elaborará o Projeto Urbanístico do Condomínio Residencial Versalhes.

Art. 3º - O Poder Executivo editará os atos complementares necessários ao fiel cumprimento desta Lei Complementar.

Art. 4º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Complementar tem por objetivo implantar o parcelamento urbanístico do Condomínio Residencial Versalhes, que trará tranquilidade aos moradores daquele Condomínio.

À vista do exposto, conclamamos nossos ilustres Pares para a aprovação da presente proposição.

Plenário, em 05 de agosto de 2001.

RENATO RAINHIA
Deputado Distrital

GIM ARGELLO
Deputado Distrital

JOÃO DE DEUS
Deputado Distrital

PLC 1210/2001

PR OJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
(Dos Srs. Deputados GIM ARGELLO-PMDB, RENATO RAINHA-PL e JOÃO DE DEUS-PDT)

Define os usos permitidos e os índices urbanísticos na área que especifica e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Ficam definidos os usos permitidos, os índices urbanísticos e aprova o parcelamento do solo denominado Condomínio Residencial Serra Dourada I, no Setor Habitacional Contagem, conforme o inciso I e parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei Federal nº 6.766/79, alterada pela Lei Federal nº 9.785/99, e atendidas as exigências abaixo relacionadas:

I - Densidade máxima de ocupação é de 62,51 habitantes por hectare;

II - Usos permitidos: residencial unifamiliar, comércio, prestação de serviços e institucional;

III - Lotes para residências unifamiliares com coeficiente de aproveitamento de 1,5 da área do lote e com taxa de ocupação de 50% (cinquenta por cento).

IV - Lotes para o comércio e prestação de serviços com coeficiente de aproveitamento de 2,0 da área do lote;

V - lotes para o uso institucional ou coletivo com o coeficiente de aproveitamento de 1,5 da área do lote;

VI - Dimensão mínima dos lotes será de 500m² (quinhentos metros quadrados).

Parágrafo único - Fica assegurada a regularização dos lotes com dimensão inferior a descrita no inciso VI deste artigo, até a data de entrada em vigor desta Lei.

Art. 2º - No prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei Complementar, o Poder Executivo definirá a poligonal e elaborará o Projeto Urbanístico do Condomínio Residencial Serra Dourada I.

Art. 3º - O Poder Executivo editará os atos complementares necessários ao fiel cumprimento desta Lei Complementar.

Art. 4º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Complementar tem por objetivo implantar o parcelamento urbanístico do Condomínio Residencial Serra Dourada I, que trará tranquilidade aos moradores daquele Condomínio.

À vista do exposto, conclamamos nossos ilustres Pares para a aprovação da presente proposição.

Plenário, em 05 de agosto de 2001.

RENATO RAINHIA
Deputado Distrital

GIM ARGELLO
Deputado Distrital

JOÃO DE DEUS
Deputado Distrital

PLC 1211/2001

PR OJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
(Dos Srs. Deputados GIM ARGELLO-PMDB, RENATO RAINHA-PL e JOÃO DE DEUS-PDT)

Define os usos permitidos e os índices urbanísticos na área que especifica e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Ficam definidos os usos permitidos, os índices urbanísticos e aprova o parcelamento do solo denominado Condomínio Residencial Vivendas Campestre, no Setor Habitacional Contagem, conforme o inciso I e parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei Federal nº 6.766/79, alterada pela Lei Federal nº 9.785/99, e atendidas as exigências abaixo relacionadas:

I - Densidade máxima de ocupação é de 62,51 habitantes por hectare;

II - Usos permitidos: residencial unifamiliar, comércio, prestação de serviços e institucional;

III - Lotes para residências unifamiliares com coeficiente de aproveitamento de 1,5 da área do lote e com taxa de ocupação de 50% (cinquenta por cento).

IV - Lotes para o comércio e prestação de serviços com coeficiente de aproveitamento de 2,0 da área do lote;

V - lotes para o uso institucional ou coletivo com o coeficiente de aproveitamento de 1,5 da área do lote;

VI - Dimensão mínima dos lotes será de 500m² (quinhentos metros quadrados).

Parágrafo único - Fica assegurada a regularização dos lotes com dimensão inferior a descrita no inciso VI deste artigo, até a data de entrada em vigor desta Lei.

Art. 2º - No prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei Complementar, o Poder Executivo definirá a poligonal e elaborará o Projeto Urbanístico do Condomínio Residencial Vivendas Campestre.

Art. 3º - O Poder Executivo editará os atos complementares necessários ao fiel cumprimento desta Lei Complementar.

Art. 4º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

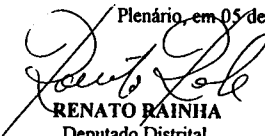
Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.


JUSTIFICATIVA


O presente Projeto de Lei Complementar tem por objetivo implantar o parcelamento urbanístico do Condomínio Residencial Vivendas Campestre, que trará tranquilidade aos moradores daquele Condomínio.

À vista do exposto, conclamamos nossos ilustres Pares para a aprovação da presente proposição.

Plenário, em 05 de agosto de 2001.


RENATO RAINHA
Deputado Distrital


GIM ARGELLO
Deputado Distrital


JOÃO DE DEUS
Deputado Distrital
PDT

PR OJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
(Dos Srs. Deputados GIM ARGELLO-PMDB, RENATO RAINHA-PL e
JOÃO DE DEUS-PDT)

Define os usos permitidos e os índices urbanísticos na área que especifica e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1.º - Ficam definidos os usos permitidos, os índices urbanísticos e aprova o parcelamento do solo denominado Condomínio Residencial Vivendas da Serra, no Setor Habitacional Contagem, conforme o inciso I e parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei Federal nº 6.766/79, alterada pela Lei Federal nº 9.785/99, e atendidas as exigências abaixo relacionadas:

I - Densidade máxima de ocupação é de 62,51 habitantes por hectare;

II - Usos permitidos: residencial unifamiliar, comércio, prestação de serviços e institucional;

III - Lotes para residências unifamiliares com coeficiente de aproveitamento de 1,5 da área do lote e com taxa de ocupação de 50% (cinquenta por cento).

IV - Lotes para o comércio e prestação de serviços com coeficiente de aproveitamento de 2,0 da área do lote;

V - lotes para o uso institucional ou coletivo com o coeficiente de aproveitamento de 1,5 da área do lote;

VI - Dimensão mínima dos lotes será de 500m² (quinhentos metros quadrados).

Parágrafo único - Fica assegurada a regularização dos lotes com dimensão inferior a descrita no inciso VI deste artigo, até a data de entrada em vigor desta Lei.

Art. 2º - No prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei Complementar, o Poder Executivo definirá a poligonal e elaborará o Projeto Urbanístico do Condomínio Residencial Vivendas da Serra.

Art. 3º - O Poder Executivo editará os atos complementares necessários ao fiel cumprimento desta Lei Complementar.

Art. 4º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

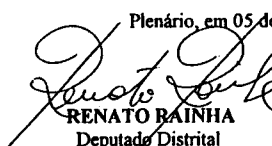
Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.


JUSTIFICATIVA


O presente Projeto de Lei Complementar tem por objetivo implantar o parcelamento urbanístico do Condomínio Residencial Vivendas da Serra, que trará tranquilidade aos moradores daquele Condomínio.

À vista do exposto, conclamamos nossos ilustres Pares para a aprovação da presente proposição.

Plenário, em 05 de agosto de 2001.


RENATO RAINHA
Deputado Distrital


GIM ARGELLO
Deputado Distrital


JOÃO DE DEUS
Deputado Distrital
PDT

PLC 1213 /2001

PR OJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
(Dos Srs. Deputados GIM ARGELLO-PMDB, RENATO RAINHA-PL e
JOÃO DE DEUS-PDT)

Define os usos permitidos e os índices urbanísticos na área que especifica e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1.º - Ficam definidos os usos permitidos, os índices urbanísticos e aprova o parcelamento do solo denominado Condomínio Bianca, no Setor Habitacional Boa Vista, conforme o inciso I e parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei Federal nº 6.766/79, alterada pela Lei Federal nº 9.785/99, e atendidas as exigências abaixo relacionadas:

I - Densidade máxima de ocupação é de 62,51 habitantes por hectare;

II - Usos permitidos: residencial unifamiliar, comércio, prestação de serviços e institucional;

III - Lotes para residências unifamiliares com coeficiente de aproveitamento de 1,5 da área do lote e com taxa de ocupação de 50% (cinquenta por cento).

IV - Lotes para o comércio e prestação de serviços com coeficiente de aproveitamento de 2,0 da área do lote;

V - lotes para o uso institucional ou coletivo com o coeficiente de aproveitamento de 1,5 da área do lote;

VI - Dimensão mínima dos lotes será de 500m² (quinhentos metros quadrados).

Parágrafo único - Fica assegurada a regularização dos lotes com dimensão inferior a descrita no inciso VI deste artigo, até a data de entrada em vigor desta Lei.

Art. 2º - No prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei Complementar, o Poder Executivo definirá a poligonal e elaborará o Projeto Urbanístico do Condomínio Bianca.

Art. 3º - O Poder Executivo editará os atos complementares necessários ao fiel cumprimento desta Lei Complementar.

Art. 4º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.


Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.


JUSTIFICATIVA


O presente Projeto de Lei Complementar tem por objetivo implantar o parcelamento urbanístico do Condomínio Bianca, que trará tranquilidade aos moradores daquele Condomínio.

À vista do exposto, conclamamos nossos ilustres Pares para a aprovação da presente proposição.

Plenário, em 05 de agosto de 2001.


RENATO RAINHA
Deputado Distrital


GIM ARGELLO
Deputado Distrital


JOÃO DE DEUS
Deputado Distrital
PDT

PLC 1214/2001

PR OJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
(Dos Srs. Deputados GIM ARGELLO-PMDB, RENATO RAINHA-PL e
JOÃO DE DEUS-PDT)

Define os usos permitidos e os índices urbanísticos na área que especifica e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1.º - Ficam definidos os usos permitidos, os índices urbanísticos e aprova o parcelamento do solo denominado Condomínio Morada Imperial, no Setor Habitacional Boa Vista, conforme o inciso I e parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei Federal nº 6.766/79, alterada pela Lei Federal nº 9.785/99, e atendidas as exigências abaixo relacionadas:

I - Densidade máxima de ocupação é de 62,51 habitantes por hectare;

II - Usos permitidos: residencial unifamiliar, comércio, prestação de serviços e institucional;

III - Lotes para residências unifamiliares com coeficiente de aproveitamento de 1,5 da área do lote e com taxa de ocupação de 50% (cinquenta por cento).

IV - Lotes para o comércio e prestação de serviços com coeficiente de aproveitamento de 2,0 da área do lote;

V - lotes para o uso institucional ou coletivo com o coeficiente de aproveitamento de 1,5 da área do lote;

VI - Dimensão mínima dos lotes será de 500m² (quinhentos metros quadrados).

Parágrafo único - Fica assegurada a regularização dos lotes com dimensão inferior a descrita no inciso VI deste artigo, até a data de entrada em vigor desta Lei.

Art. 2º - No prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei Complementar, o Poder Executivo definirá a poligonal e elaborará o Projeto Urbanístico do Condomínio Morada Imperial.

Art. 3º - O Poder Executivo editará os atos complementares necessários ao fiel cumprimento desta Lei Complementar.

Art. 4º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Complementar tem por objetivo implantar o parcelamento urbanístico do Condomínio Morada Imperial, que trará tranquilidade aos moradores daquele Condomínio.

À vista do exposto, conclamamos nossos ilustres Pares para a aprovação da presente proposição.

Plenário, em 05 de agosto de 2001.


RENATO RAINHA
Deputado Distrital


GIM ARGELLO
Deputado Distrital


JOÃO DE DEUS
Deputado Distrital

PR OJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
(Dos Srs. Deputados GIM ARGELLO-PMDB, RENATO RAINHA-PL e
JOÃO DE DEUS-PDT)

Define os usos permitidos e os índices urbanísticos na área que especifica e dá outras providências.

PLC 1215/2001

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1.º - Ficam definidos os usos permitidos, os índices urbanísticos e aprova o parcelamento do solo denominado Condomínio Morada dos Nobres, no Setor Habitacional Boa Vista, conforme o inciso I e parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei Federal nº 6.766/79, alterada pela Lei Federal nº 9.785/99, e atendidas as exigências abaixo relacionadas:

I - Densidade máxima de ocupação é de 62,51 habitantes por hectare;

II - Usos permitidos: residencial unifamiliar, comércio, prestação de serviços e institucional;

III - Lotes para residências unifamiliares com coeficiente de aproveitamento de 1,5 da área do lote e com taxa de ocupação de 50% (cinquenta por cento).

IV - Lotes para o comércio e prestação de serviços com coeficiente de aproveitamento de 2,0 da área do lote;

V - lotes para o uso institucional ou coletivo com o coeficiente de aproveitamento de 1,5 da área do lote;

VI - Dimensão mínima dos lotes será de 500m² (quinhentos metros quadrados).

Parágrafo único - Fica assegurada a regularização dos lotes com dimensão inferior a descrita no inciso VI deste artigo, até a data de entrada em vigor desta Lei.

Art. 2º - No prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei Complementar, o Poder Executivo definirá a poligonal e elaborará o Projeto Urbanístico do Condomínio Morada dos Nobres.

Art. 3º - O Poder Executivo editará os atos complementares necessários ao fiel cumprimento desta Lei Complementar.

Art. 4º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.


Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Complementar tem por objetivo implantar o parcelamento urbanístico do Condomínio Morada dos Nobres, que trará tranquilidade aos moradores daquele Condomínio.

À vista do exposto, conclamamos nossos ilustres Pares para a aprovação da presente proposição.

Plenário, em 05 de agosto de 2001.


RENATO RAINHA
Deputado Distrital


GIM ARGELLO
Deputado Distrital


JOÃO DE DEUS
Deputado Distrital

PR OJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
(Dos Srs. Deputados GIM ARGELLO-PMDB, RENATO RAINHA-PL e
JOÃO DE DEUS-PDT)

Define os usos permitidos e os índices urbanísticos na área que especifica e dá outras providências.

PLC 1216/2001

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1.º - Ficam definidos os usos permitidos, os índices urbanísticos e aprova o parcelamento do solo denominado Condomínio Parque Colorado, no Setor Habitacional Boa Vista, conforme o inciso I e parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei Federal nº 6.766/79, alterada pela Lei Federal nº 9.785/99, e atendidas as exigências abaixo relacionadas:

I – Densidade máxima de ocupação é de 62,51 habitantes por hectare;

II – Usos permitidos: residencial unifamiliar, comércio, prestação de serviços e institucional;

III – Lotes para residências unifamiliares com coeficiente de aproveitamento de 1,5 da área do lote e com taxa de ocupação de 50% (cinquenta por cento).

IV – Lotes para o comércio e prestação de serviços com coeficiente de aproveitamento de 2,0 da área do lote;

V – lotes para o uso institucional ou coletivo com o coeficiente de aproveitamento de 1,5 da área do lote;

VI – Dimensão mínima dos lotes será de 500m² (quinhentos metros quadrados).

Parágrafo único – Fica assegurada a regularização dos lotes com dimensão inferior a descrita no inciso VI deste artigo, até a data de entrada em vigor desta Lei.

Art. 2º - No prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei Complementar, o Poder Executivo definirá a poligonal e elaborará o Projeto Urbanístico do Condomínio Parque Colorado.

Art. 3º - O Poder Executivo editará os atos complementares necessários ao fiel cumprimento desta Lei Complementar.

Art. 4º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Complementar tem por objetivo implantar o parcelamento urbanístico do Condomínio Parque Colorado, que trará tranquilidade aos moradores daquele Condomínio.

À vista do exposto, conclamamos nossos ilustres Pares para a aprovação da presente proposição.

Plenário, em 05 de agosto de 2001.


RENATO RAINHA
Deputado Distrital


GIM ARGELLO
Deputado Distrital


JOÃO DE DEUS
Deputado Distrital
PDT

PLC 1218 /2001

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
(Dos Srs. Deputados GIM ARGELLO-PMDB, RENATO RAINHA-PL e
JOÃO DE DEUS-PDT)

Define os usos permitidos e os índices urbanísticos na área que especifica e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Ficam definidos os usos permitidos, os índices urbanísticos e aprova o parcelamento do solo denominado Condomínio Mansões Petrópolis, no Setor Habitacional Boa Vista, conforme o inciso I e parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei Federal nº 6.766/79, alterada pela Lei Federal nº 9.785/99, e atendidas as exigências abaixo relacionadas:

I – Densidade máxima de ocupação é de 62,51 habitantes por hectare;

II – Usos permitidos: residencial unifamiliar, comércio, prestação de serviços e institucional;

III – Lotes para residências unifamiliares com coeficiente de aproveitamento de 1,5 da área do lote e com taxa de ocupação de 50% (cinquenta por cento).

IV – Lotes para o comércio e prestação de serviços com coeficiente de aproveitamento de 2,0 da área do lote;

V – lotes para o uso institucional ou coletivo com o coeficiente de aproveitamento de 1,5 da área do lote;

VI – Dimensão mínima dos lotes será de 500m² (quinhentos metros quadrados).

Parágrafo único – Fica assegurada a regularização dos lotes com dimensão inferior a descrita no inciso VI deste artigo, até a data de entrada em vigor desta Lei.

Art. 2º - No prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei Complementar, o Poder Executivo definirá a poligonal e elaborará o Projeto Urbanístico do Condomínio Mansões Petrópolis.

Art. 3º - O Poder Executivo editará os atos complementares necessários ao fiel cumprimento desta Lei Complementar.

Art. 4º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

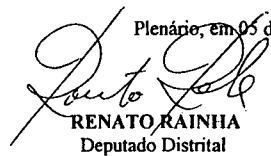
Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

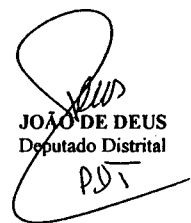
O presente Projeto de Lei Complementar tem por objetivo implantar o parcelamento urbanístico do Condomínio Mansões Petrópolis, que trará tranquilidade aos moradores daquele Condomínio.

À vista do exposto, conclamamos nossos ilustres Pares para a aprovação da presente proposição.

Plenário, em 05 de agosto de 2001.


RENATO RAINHA
Deputado Distrital


GIM ARGELLO
Deputado Distrital


JOÃO DE DEUS
Deputado Distrital
PDT

PLC 1218 /2001

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
(Dos Srs. Deputados GIM ARGELLO-PMDB, RENATO RAINHA-PL e
JOÃO DE DEUS-PDT)

Define os usos permitidos e os índices urbanísticos na área que especifica e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Ficam definidos os usos permitidos, os índices urbanísticos e aprova o parcelamento do solo denominado Condomínio Recanto dos Nobres, no Setor Habitacional Boa Vista, conforme o inciso I e parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei Federal nº 6.766/79, alterada pela Lei Federal nº 9.785/99, e atendidas as exigências abaixo relacionadas:

I – Densidade máxima de ocupação é de 62,51 habitantes por hectare;

II – Usos permitidos: residencial unifamiliar, comércio, prestação de serviços e institucional;

III – Lotes para residências unifamiliares com coeficiente de aproveitamento de 1,5 da área do lote e com taxa de ocupação de 50% (cinquenta por cento).

IV – Lotes para o comércio e prestação de serviços com coeficiente de aproveitamento de 2,0 da área do lote;

V – lotes para o uso institucional ou coletivo com o coeficiente de aproveitamento de 1,5 da área do lote;

VI – Dimensão mínima dos lotes será de 500m² (quinhentos metros quadrados).

Parágrafo único – Fica assegurada a regularização dos lotes com dimensão inferior a descrita no inciso VI deste artigo, até a data de entrada em vigor desta Lei.

Art. 2º - No prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei Complementar, o Poder Executivo definirá a poligonal e elaborará o Projeto Urbanístico do Condomínio Recanto dos Nobres.

Art. 3º - O Poder Executivo editará os atos complementares necessários ao fiel cumprimento desta Lei Complementar.

Art. 4º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Complementar tem por objetivo implantar o parcelamento urbanístico do Condomínio Recanto dos Nobres, que trará tranquilidade aos moradores daquele Condomínio.

À vista do exposto, conclamamos nossos ilustres Pares para a aprovação da presente proposição.

Plenário, em 05 de agosto de 2001.


RENATO RAINHA
Deputado Distrital


GIM ARGELLO
Deputado Distrital


JOÃO DE DEUS
Deputado Distrital
PDT

PLC 1219 /2001

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
(Dos Srs. Deputados GIM ARGELLO-PMDB, RENATO RAINHA-PL e
JOÃO DE DEUS-PDT)

Define os usos permitidos e os índices urbanísticos na área que especifica e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Ficam definidos os usos permitidos, os índices urbanísticos e aprova o parcelamento do solo denominado Condomínio Recanto Real, no Setor Habitacional Boa Vista, conforme o inciso I e parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei Federal nº 6.766/79, alterada pela Lei Federal nº 9.785/99, e atendidas as exigências abaixo relacionadas:

I - Densidade máxima de ocupação é de 62,51 habitantes por hectare;

II - Usos permitidos: residencial unifamiliar, comércio, prestação de serviços e institucional;

III - Lotes para residências unifamiliares com coeficiente de aproveitamento de 1,5 da área do lote e com taxa de ocupação de 50% (cinquenta por cento).

IV - Lotes para o comércio e prestação de serviços com coeficiente de aproveitamento de 2,0 da área do lote;

V - lotes para o uso institucional ou coletivo com o coeficiente de aproveitamento de 1,5 da área do lote;

VI - Dimensão mínima dos lotes será de 500m² (quinhentos metros quadrados).

Parágrafo único - Fica assegurada a regularização dos lotes com dimensão inferior a descrita no inciso VI deste artigo, até a data de entrada em vigor desta Lei.

Art. 2º - No prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei Complementar, o Poder Executivo definirá a poligonal e elaborará o Projeto Urbanístico do Condomínio Recanto Real.

Art. 3º - O Poder Executivo editará os atos complementares necessários ao fiel cumprimento desta Lei Complementar.

Art. 4º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

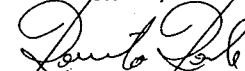
Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Complementar tem por objetivo implantar o parcelamento urbanístico do Condomínio Recanto Real, que trará tranquilidade aos moradores daquele Condomínio.

À vista do exposto, conclamamos nossos ilustres Pares para a aprovação da presente proposição.

Plenário, em 05 de agosto de 2001.


RENATO RAINHA
Deputado Distrital


GIM ARGELLO
Deputado Distrital


JOÃO DE DEUS
Deputado Distrital
PDT

PLC 1220 /2001

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
(Dos Srs. Deputados GIM ARGELLO-PMDB, RENATO RAINHA-PL e
JOÃO DE DEUS-PDT)

Define os usos permitidos e os índices urbanísticos na área que especifica e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Ficam definidos os usos permitidos, os índices urbanísticos e aprova o parcelamento do solo denominado Condomínio Residencial 2001, no Setor Habitacional Boa Vista, conforme o inciso I e parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei Federal nº 6.766/79, alterada pela Lei Federal nº 9.785/99, e atendidas as exigências abaixo relacionadas:

I - Densidade máxima de ocupação é de 62,51 habitantes por hectare;

II - Usos permitidos: residencial unifamiliar, comércio, prestação de serviços e institucional;

III - Lotes para residências unifamiliares com coeficiente de aproveitamento de 1,5 da área do lote e com taxa de ocupação de 50% (cinquenta por cento).

IV - Lotes para o comércio e prestação de serviços com coeficiente de aproveitamento de 2,0 da área do lote;

V - lotes para o uso institucional ou coletivo com o coeficiente de aproveitamento de 1,5 da área do lote;

VI - Dimensão mínima dos lotes será de 500m² (quinhentos metros quadrados).

Parágrafo único - Fica assegurada a regularização dos lotes com dimensão inferior a descrita no inciso VI deste artigo, até a data de entrada em vigor desta Lei.

Art. 2º - No prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei Complementar, o Poder Executivo definirá a poligonal e elaborará o Projeto Urbanístico do Condomínio Residencial 2001.

Art. 3º - O Poder Executivo editará os atos complementares necessários ao fiel cumprimento desta Lei Complementar.

Art. 4º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Complementar tem por objetivo implantar o parcelamento urbanístico do Condomínio Residencial 2001, que trará tranquilidade aos moradores daquele Condomínio.

À vista do exposto, conclamamos nossos ilustres Pares para a aprovação da presente proposição.

Plenário, em 05 de agosto de 2001.


RENATO RAINHA
Deputado Distrital


GIM ARGELLO
Deputado Distrital


JOÃO DE DEUS
Deputado Distrital
PDT

PR OJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
(Dos Srs. Deputados GIM ARGELLO-PMDB, RENATO RAINHA-PL e
JOÃO DE DEUS-PDT)

PLS 1221 /2001

Define os usos permitidos e os índices urbanísticos na área que especifica e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1.º - Ficam definidos os usos permitidos, os índices urbanísticos e aprova o parcelamento do solo denominado Condomínio Jardim Europa II, no Setor Habitacional Grande Colorado, conforme o inciso I e parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei Federal nº 6.766/79, alterada pela Lei Federal nº 9.785/99, e atendidas as exigências abaixo relacionadas:

I - Densidade máxima de ocupação é de 62,51 habitantes por hectare;

II - Usos permitidos: residencial unifamiliar, comércio, prestação de serviços e institucional;

III - Lotes para residências unifamiliares com coeficiente de aproveitamento de 1,5 da área do lote e com taxa de ocupação de 50% (cinquenta por cento).

IV - Lotes para o comércio e prestação de serviços com coeficiente de aproveitamento de 2,0 da área do lote;

V - lotes para o uso institucional ou coletivo com o coeficiente de aproveitamento de 1,5 da área do lote;

VI - Dimensão mínima dos lotes será de 500m² (quinhentos metros quadrados).

Parágrafo único - Fica assegurada a regularização dos lotes com dimensão inferior a descrita no inciso VI deste artigo, até a data de entrada em vigor desta Lei.

Art. 2º - No prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei Complementar, o Poder Executivo definirá a poligonal e elaborará o Projeto Urbanístico do Condomínio Jardim Europa II.

Art. 3º - O Poder Executivo editará os atos complementares necessários ao fiel cumprimento desta Lei Complementar.

Art. 4º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

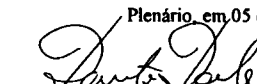
Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Complementar tem por objetivo implantar o parcelamento urbanístico do Condomínio Jardim Europa II, que trará tranquilidade aos moradores daquele Condomínio.

À vista do exposto, conclamamos nossos ilustres Pares para a aprovação da presente proposição.

Plenário, em 05 de agosto de 2001.


RENATO RAINHA
Deputado Distrital


GIM ARGELLO
Deputado Distrital


JOÃO DE DEUS
Deputado Distrital
PDT

PLS 1222 /2001

PR OJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
(Dos Srs. Deputados GIM ARGELLO-PMDB, RENATO RAINHA-PL e
JOÃO DE DEUS-PDT)

Define os usos permitidos e os índices urbanísticos na área que especifica e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1.º - Ficam definidos os usos permitidos, os índices urbanísticos e aprova o parcelamento do solo denominado Condomínio Vivendas Bela Vista, no Setor Habitacional Grande Colorado, conforme o inciso I e parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei Federal nº 6.766/79, alterada pela Lei Federal nº 9.785/99, e atendidas as exigências abaixo relacionadas:

I - Densidade máxima de ocupação é de 62,51 habitantes por hectare;

II - Usos permitidos: residencial unifamiliar, comércio, prestação de serviços e institucional;

III - Lotes para residências unifamiliares com coeficiente de aproveitamento de 1,5 da área do lote e com taxa de ocupação de 50% (cinquenta por cento).

IV - Lotes para o comércio e prestação de serviços com coeficiente de aproveitamento de 2,0 da área do lote;

V - lotes para o uso institucional ou coletivo com o coeficiente de aproveitamento de 1,5 da área do lote;

VI - Dimensão mínima dos lotes será de 500m² (quinhentos metros quadrados).

Parágrafo único - Fica assegurada a regularização dos lotes com dimensão inferior a descrita no inciso VI deste artigo, até a data de entrada em vigor desta Lei.

Art. 2º - No prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei Complementar, o Poder Executivo definirá a poligonal e elaborará o Projeto Urbanístico do Condomínio Vivendas Bela Vista.

Art. 3º - O Poder Executivo editará os atos complementares necessários ao fiel cumprimento desta Lei Complementar.

Art. 4º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Complementar tem por objetivo implantar o parcelamento urbanístico do Condomínio Vivendas Bela Vista, que trará tranquilidade aos moradores daquele Condomínio.

À vista do exposto, conclamamos nossos ilustres Pares para a aprovação da presente proposição.

Plenário, em 05 de agosto de 2001.


RENATO RAINHA
Deputado Distrital


GIM ARGELLO
Deputado Distrital


JOÃO DE DEUS
Deputado Distrital
PDT

PLB 1223 /2001

PR OJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
(Dos Srs. Deputados GIM ARGELLO-PMDB, RENATO RAINHA-PL e
JOÃO DE DEUS-PDT)

Define os usos permitidos e os índices urbanísticos na área que especifica e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1.º - Ficam definidos os usos permitidos, os índices urbanísticos e aprova o parcelamento do solo denominado Condomínio Centro Comercial Residencial Setor de Mansões Sobradinho, no Setor Habitacional Sobradinho Novo, conforme o inciso I e parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei Federal nº 6.766/79, alterada pela Lei Federal nº 9.785/99, e atendidas as exigências abaixo relacionadas:

I - Densidade máxima de ocupação é de 62,51 habitantes por hectare;

II - Usos permitidos: residencial unifamiliar, comércio, prestação de serviços e institucional;

III - Lotes para residências unifamiliares com coeficiente de aproveitamento de 1,5 da área do lote e com taxa de ocupação de 50% (cinquenta por cento).

IV - Lotes para o comércio e prestação de serviços com coeficiente de aproveitamento de 2,0 da área do lote;

V - lotes para o uso institucional ou coletivo com o coeficiente de aproveitamento de 1,5 da área do lote;

VI - Dimensão mínima dos lotes será de 500m² (quinhentos metros quadrados).

Parágrafo único - Fica assegurada a regularização dos lotes com dimensão inferior a descrita no inciso VI deste artigo, até a data de entrada em vigor desta Lei.

Art. 2º - No prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei Complementar, o Poder Executivo definirá a poligonal e elaborará o Projeto Urbanístico do Condomínio Centro Comercial Residencial Setor de Mansões Sobradinho.

Art. 3º - O Poder Executivo editará os atos complementares necessários ao fiel cumprimento desta Lei Complementar.

Art. 4º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

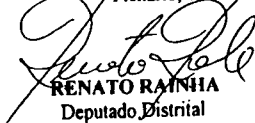
Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Complementar tem por objetivo implantar o parcelamento urbanístico do Condomínio Centro Comercial Residencial Setor de Mansões Sobradinho, que trará tranquilidade aos moradores daquele Condomínio.

À vista do exposto, conclamamos nossos ilustres Pares para a aprovação da presente proposição.

Plenário, em 05 de agosto de 2001.


RENATO RAINHA
Deputado Distrital


GIM ARGELLO
Deputado Distrital


JOÃO DE DEUS
Deputado Distrital

PLB 1224 /2001

PR OJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
(Dos Srs. Deputados GIM ARGELLO-PMDB, RENATO RAINHA-PL e
JOÃO DE DEUS-PDT)

Define os usos permitidos e os índices urbanísticos na área que especifica e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1.º - Ficam definidos os usos permitidos, os índices urbanísticos e aprova o parcelamento do solo denominado Condomínio Vivendas Lago Azul, no Setor Habitacional Grande Colorado, conforme o inciso I e parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei Federal nº 6.766/79, alterada pela Lei Federal nº 9.785/99, e atendidas as exigências abaixo relacionadas:

I - Densidade máxima de ocupação é de 62,51 habitantes por hectare;

II - Usos permitidos: residencial unifamiliar, comércio, prestação de serviços e institucional;

III - Lotes para residências unifamiliares com coeficiente de aproveitamento de 1,5 da área do lote e com taxa de ocupação de 50% (cinquenta por cento).

IV - Lotes para o comércio e prestação de serviços com coeficiente de aproveitamento de 2,0 da área do lote;

V - lotes para o uso institucional ou coletivo com o coeficiente de aproveitamento de 1,5 da área do lote;

VI - Dimensão mínima dos lotes será de 500m² (quinhentos metros quadrados).

Parágrafo único - Fica assegurada a regularização dos lotes com dimensão inferior a descrita no inciso VI deste artigo, até a data de entrada em vigor desta Lei.

Art. 2º - No prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei Complementar, o Poder Executivo definirá a poligonal e elaborará o Projeto Urbanístico do Condomínio Vivendas Lago Azul.

Art. 3º - O Poder Executivo editará os atos complementares necessários ao fiel cumprimento desta Lei Complementar.

Art. 4º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA


O presente Projeto de Lei Complementar tem por objetivo implantar o parcelamento urbanístico do Condomínio Vivendas Lago Azul, que trará tranquilidade aos moradores daquele Condomínio.

À vista do exposto, conclamamos nossos ilustres Pares para a aprovação da presente proposição.

Plenário, em 05 de agosto de 2001.


RENATO RAINHA
Deputado Distrital


GIM ARGELLO
Deputado Distrital


JOÃO DE DEUS
Deputado Distrital

PLB 1225 /2001

PR OJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
(Dos Srs. Deputados GIM ARGELLO-PMDB, RENATO RAINHA-PL e
JOÃO DE DEUS-PDT)

Define os usos permitidos e os índices urbanísticos na área que especifica e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1.º - Ficam definidos os usos permitidos, os índices urbanísticos e aprova o parcelamento do solo denominado Condomínio Vivendas Colorado II, no Setor Habitacional Grande Colorado, conforme o inciso I e parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei Federal nº 6.766/79, alterada pela Lei Federal nº 9.785/99, e atendidas as exigências abaixo relacionadas:

I - Densidade máxima de ocupação é de 62,51 habitantes por hectare;

II - Usos permitidos: residencial unifamiliar, comércio, prestação de serviços e institucional;

III - Lotes para residências unifamiliares com coeficiente de aproveitamento de 1,5 da área do lote e com taxa de ocupação de 50% (cinquenta por cento).

IV - Lotes para o comércio e prestação de serviços com coeficiente de aproveitamento de 2,0 da área do lote;

V - lotes para o uso institucional ou coletivo com o coeficiente de aproveitamento de 1,5 da área do lote;

VI - Dimensão mínima dos lotes será de 500m² (quinhentos metros quadrados).

Parágrafo único - Fica assegurada a regularização dos lotes com dimensão inferior a descrita no inciso VI deste artigo, até a data de entrada em vigor desta Lei.

Art. 2º - No prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei Complementar, o Poder Executivo definirá a poligonal e elaborará o Projeto Urbanístico do Condomínio Vivendas Colorado II.

Art. 3º - O Poder Executivo editará os atos complementares necessários ao fiel cumprimento desta Lei Complementar.

Art. 4º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Complementar tem por objetivo implantar o parcelamento urbanístico do Condomínio Vivendas Colorado II, que trará tranquilidade aos moradores daquele Condomínio.

À vista do exposto, conclamamos nossos ilustres Pares para a aprovação da presente proposição.

Plenário, em 05 de agosto de 2001.


RENATO RAINHA
Deputado Distrital


GIM ARGELLO
Deputado Distrital


JOÃO DE DEUS
Deputado Distrital
PDT

PLC 1227/2001

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
(Dos Srs. Deputados GIM ARGELLO-PMDB, RENATO RAINHA-PL e JOÃO DE DEUS-PDT)

Define os usos permitidos e os índices urbanísticos na área que especifica e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Ficam definidos os usos permitidos, os índices urbanísticos e aprova o parcelamento do solo denominado Condomínio Fibril, no Setor Habitacional Sobradinho Novo, conforme o inciso I e parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei Federal nº 6.766/79, alterada pela Lei Federal nº 9.785/99, e atendidas as exigências abaixo relacionadas:

I - Densidade máxima de ocupação é de 62,51 habitantes por hectare;

II - Usos permitidos: residencial unifamiliar, comércio, prestação de serviços e institucional;

III - Lotes para residências unifamiliares com coeficiente de aproveitamento de 1,5 da área do lote e com taxa de ocupação de 50% (cinquenta por cento).

IV - Lotes para o comércio e prestação de serviços com coeficiente de aproveitamento de 2,0 da área do lote;

V - lotes para o uso institucional ou coletivo com o coeficiente de aproveitamento de 1,5 da área do lote;

VI - Dimensão mínima dos lotes será de 500m² (quinhentos metros quadrados).

Parágrafo único - Fica assegurada a regularização dos lotes com dimensão inferior a descrita no inciso VI deste artigo, até a data de entrada em vigor desta Lei.

Art. 2º - No prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei Complementar, o Poder Executivo definirá a poligonal e elaborará o Projeto Urbanístico do Condomínio Fibril.

Art. 3º - O Poder Executivo editará os atos complementares necessários ao fiel cumprimento desta Lei Complementar.

Art. 4º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Complementar tem por objetivo implantar o parcelamento urbanístico do Condomínio Fibril, que trará tranquilidade aos moradores daquele Condomínio.

À vista do exposto, conclamamos nossos ilustres Pares para a aprovação da presente proposição.

Plenário, em 05 de agosto de 2001.


RENATO RAINHA
Deputado Distrital


GIM ARGELLO
Deputado Distrital


JOÃO DE DEUS
Deputado Distrital
PDT

PLC 1227/2001

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
(Dos Srs. Deputados GIM ARGELLO-PMDB, RENATO RAINHA-PL e JOÃO DE DEUS-PDT)

Define os usos permitidos e os índices urbanísticos na área que especifica e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Ficam definidos os usos permitidos, os índices urbanísticos e aprova o parcelamento do solo denominado Condomínio Mini Chácaras Sobradinho, no Setor Habitacional Sobradinho Novo, conforme o inciso I e parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei Federal nº 6.766/79, alterada pela Lei Federal nº 9.785/99, e atendidas as exigências abaixo relacionadas:

I - Densidade máxima de ocupação é de 62,51 habitantes por hectare;

II - Usos permitidos: residencial unifamiliar, comércio, prestação de serviços e institucional;

III - Lotes para residências unifamiliares com coeficiente de aproveitamento de 1,5 da área do lote e com taxa de ocupação de 50% (cinquenta por cento).

IV - Lotes para o comércio e prestação de serviços com coeficiente de aproveitamento de 2,0 da área do lote;

V - lotes para o uso institucional ou coletivo com o coeficiente de aproveitamento de 1,5 da área do lote;

VI - Dimensão mínima dos lotes será de 500m² (quinhentos metros quadrados).

Parágrafo único - Fica assegurada a regularização dos lotes com dimensão inferior a descrita no inciso VI deste artigo, até a data de entrada em vigor desta Lei.

Art. 2º - No prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei Complementar, o Poder Executivo definirá a poligonal e elaborará o Projeto Urbanístico do Condomínio Mini Chácaras Sobradinho.

Art. 3º - O Poder Executivo editará os atos complementares necessários ao fiel cumprimento desta Lei Complementar.

Art. 4º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

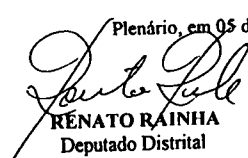
Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

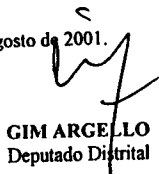
JUSTIFICATIVA


O presente Projeto de Lei Complementar tem por objetivo implantar o parcelamento urbanístico do Condomínio Mini Chácaras Sobradinho, que trará tranquilidade aos moradores daquele Condomínio.

À vista do exposto, conclamamos nossos ilustres Pares para a aprovação da presente proposição.

Plenário, em 05 de agosto de 2001.


RENATO RAINHA
Deputado Distrital


GIM ARGELLO
Deputado Distrital


JOÃO DE DEUS
Deputado Distrital
PDT

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
(Dos Srs. Deputados GIM ARGELLO-PMDB, RENATO RAINHA-PL e JOÃO DE DEUS-PDT)

PLC 1229 /2001

Define os usos permitidos e os índices urbanísticos na área que especifica e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Ficam definidos os usos permitidos, os índices urbanísticos e aprova o parcelamento do solo denominado Condomínio Setor de Mansões Sobradinho QMS - Quadra 44, no Setor Habitacional Sobradinho Novo, conforme o inciso I e parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei Federal nº 6.766/79, alterada pela Lei Federal nº 9.785/99, e atendidas as exigências abaixo relacionadas:

I - Densidade máxima de ocupação é de 62,51 habitantes por hectare;

II - Usos permitidos: residencial unifamiliar, comércio, prestação de serviços e institucional;

III - Lotes para residências unifamiliares com coeficiente de aproveitamento de 1,5 da área do lote e com taxa de ocupação de 50% (cinquenta por cento).

IV - Lotes para o comércio e prestação de serviços com coeficiente de aproveitamento de 2,0 da área do lote;

V - lotes para o uso institucional ou coletivo com o coeficiente de aproveitamento de 1,5 da área do lote;

VI - Dimensão mínima dos lotes será de 500m² (quinhentos metros quadrados).

Parágrafo único - Fica assegurada a regularização dos lotes com dimensão inferior a descrita no inciso VI deste artigo, até a data de entrada em vigor desta Lei.

Art. 2º - No prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei Complementar, o Poder Executivo definirá a poligonal e elaborará o Projeto Urbanístico do Condomínio Setor de Mansões Sobradinho QMS - Quadra 44.

Art. 3º - O Poder Executivo editará os atos complementares necessários ao fiel cumprimento desta Lei Complementar.

Art. 4º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

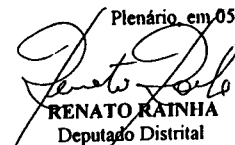
Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.


JUSTIFICATIVA

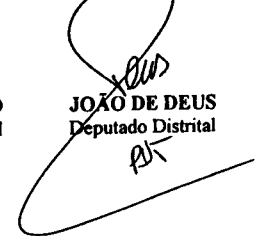
O presente Projeto de Lei Complementar tem por objetivo implantar o parcelamento urbanístico do Condomínio Setor de Mansões Sobradinho QMS - Quadra 44, que trará tranquilidade aos moradores daquele Condomínio.

À vista do exposto, conclamamos nossos ilustres Pares para a aprovação da presente proposição.

Plenário, em 05 de agosto de 2001.


RENATO RAINHA
Deputado Distrital


GIM ARGELLO
Deputado Distrital


JOÃO DE DEUS
Deputado Distrital
PDT

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
(Dos Srs. Deputados GIM ARGELLO-PMDB, RENATO RAINHA-PL e JOÃO DE DEUS-PDT)

PLC 1229 /2001

Define os usos permitidos e os índices urbanísticos na área que especifica e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Ficam definidos os usos permitidos, os índices urbanísticos e aprova o parcelamento do solo denominado Condomínio Sobradinho Novo, no Setor Habitacional Sobradinho Novo, conforme o inciso I e parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei Federal nº 6.766/79, alterada pela Lei Federal nº 9.785/99, e atendidas as exigências abaixo relacionadas:

I - Densidade máxima de ocupação é de 62,51 habitantes por hectare;

II - Usos permitidos: residencial unifamiliar, comércio, prestação de serviços e institucional;

III - Lotes para residências unifamiliares com coeficiente de aproveitamento de 1,5 da área do lote e com taxa de ocupação de 50% (cinquenta por cento).

IV - Lotes para o comércio e prestação de serviços com coeficiente de aproveitamento de 2,0 da área do lote;

V - lotes para o uso institucional ou coletivo com o coeficiente de aproveitamento de 1,5 da área do lote;

VI - Dimensão mínima dos lotes será de 500m² (quinhentos metros quadrados).

Parágrafo único - Fica assegurada a regularização dos lotes com dimensão inferior a descrita no inciso VI deste artigo, até a data de entrada em vigor desta Lei.

Art. 2º - No prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei Complementar, o Poder Executivo definirá a poligonal e elaborará o Projeto Urbanístico do Condomínio Sobradinho Novo.

Art. 3º - O Poder Executivo editará os atos complementares necessários ao fiel cumprimento desta Lei Complementar.

Art. 4º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Complementar tem por objetivo implantar o parcelamento urbanístico do Condomínio Sobradinho Novo, que trará tranquilidade aos moradores daquele Condomínio.

À vista do exposto, conclamamos nossos ilustres Pares para a aprovação da presente proposição.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
(Dos Srs. Deputados GIM ARGELLO-PMDB, RENATO RAINHA-PL e JOÃO DE DEUS-PDT)

PLC 1231 /2001

Define os usos permitidos e os índices urbanísticos na área que especifica e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1.º - Ficam definidos os usos permitidos, os índices urbanísticos e aprova o parcelamento do solo denominado Condomínio Vale das Acácias, no Setor Habitacional Sobradinho Novo, conforme o inciso I e parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei Federal nº 6.766/79, alterada pela Lei Federal nº 9.785/99, e atendidas as exigências abaixo relacionadas:

- I - Densidade máxima de ocupação é de 62,51 habitantes por hectare;
- II - Usos permitidos: residencial unifamiliar, comércio, prestação de serviços e institucional;
- III - Lotes para residências unifamiliares com coeficiente de aproveitamento de 1,5 da área do lote e com taxa de ocupação de 50% (cinquenta por cento).
- IV - Lotes para o comércio e prestação de serviços com coeficiente de aproveitamento de 2,0 da área do lote;
- V - lotes para o uso institucional ou coletivo com o coeficiente de aproveitamento de 1,5 da área do lote;
- VI - Dimensão mínima dos lotes será de 500m² (quinhentos metros quadrados).

Parágrafo único - Fica assegurada a regularização dos lotes com dimensão inferior a descrita no inciso VI deste artigo, até a data de entrada em vigor desta Lei.

Art. 2º - No prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei Complementar, o Poder Executivo definirá a poligonal e elaborará o Projeto Urbanístico do Condomínio Vale das Acácias.

Art. 3º - O Poder Executivo editará os atos complementares necessários ao fiel cumprimento desta Lei Complementar.

Art. 4º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

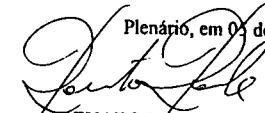
Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA


O presente Projeto de Lei Complementar tem por objetivo implantar o parcelamento urbanístico do Condomínio Vale das Acácias, que trará tranquilidade aos moradores daquele Condomínio.

À vista do exposto, conclamamos nossos ilustres Pares para a aprovação da presente proposição.

Plenário, em 05 de agosto de 2001.


RENATO RAINHA
Deputado Distrital


GIM ARGELLO
Deputado Distrital


JOÃO DE DEUS
Deputado Distrital
PDT

PLC 1230 /2001

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
(Dos Srs. Deputados GIM ARGELLO-PMDB, RENATO RAINHA-PL e JOÃO DE DEUS-PDT)

Define os usos permitidos e os índices urbanísticos na área que especifica e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1.º - Ficam definidos os usos permitidos, os índices urbanísticos e aprova o parcelamento do solo denominado Condomínio Quintas dos Ipês, na Região Administrativa de São Sebastião, conforme o inciso I e parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei Federal nº 6.766/79, alterada pela Lei Federal nº 9.785/99, e atendidas as exigências abaixo relacionadas:

- I - Densidade máxima de ocupação é de 62,51 habitantes por hectare;
- II - Usos permitidos: residencial unifamiliar, comércio, prestação de serviços e institucional;
- III - Lotes para residências unifamiliares com coeficiente de aproveitamento de 1,5 da área do lote e com taxa de ocupação de 50% (cinquenta por cento).
- IV - Lotes para o comércio e prestação de serviços com coeficiente de aproveitamento de 2,0 da área do lote;
- V - lotes para o uso institucional ou coletivo com o coeficiente de aproveitamento de 1,5 da área do lote;
- VI - Dimensão mínima dos lotes será de 500m² (quinhentos metros quadrados).

Parágrafo único - Fica assegurada a regularização dos lotes com dimensão inferior a descrita no inciso VI deste artigo, até a data de entrada em vigor desta Lei.

Art. 2º - No prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei Complementar, o Poder Executivo definirá a poligonal e elaborará o Projeto Urbanístico do Condomínio Quintas dos Ipês.

Art. 3º - O Poder Executivo editará os atos complementares necessários ao fiel cumprimento desta Lei Complementar.

Art. 4º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

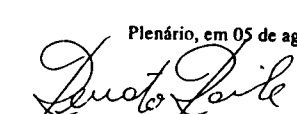
Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

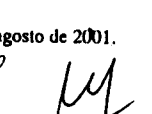
JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Complementar tem por objetivo implantar o parcelamento urbanístico do Condomínio Quintas dos Ipês, que trará tranquilidade aos moradores daquele Condomínio.

À vista do exposto, conclamamos nossos ilustres Pares para a aprovação da presente proposição.

Plenário, em 05 de agosto de 2001.


RENATO RAINHA
Deputado Distrital


GIM ARGELLO
Deputado Distrital


JOÃO DE DEUS
Deputado Distrital
PDT

Plenário, em 05 de agosto de 2001.


RENATO RAINHA
Deputado Distrital


GIM ARGELLO
Deputado Distrital


JOÃO DE DEUS
Deputado Distrital
PDT

PL 2781 /2001

PROJETO DE LEI Nº
(Do Sr. Deputado Silvio Linhares)

Cria o Colégio da Polícia Civil do Distrito Federal.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica criado o Colégio da Polícia Civil do Distrito Federal.

Parágrafo único. O colégio a que se refere o *caput* será implantado na área da Academia de Polícia Civil do Distrito Federal.

Art. 2º O Colégio a que se refere esta Lei será destinado ao ensino fundamental e médio e destinar-se-á aos dependentes dos policiais civis do Distrito Federal.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

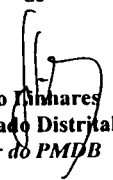
A presente proposição tem por objetivo criar um colégio para os filhos dos policiais civis do Distrito Federal. A necessidade de se dotar a Polícia Civil de um colégio onde os filhos dos policiais possam estudar com dignidade é uma antiga reivindicação da categoria.

Os policiais civis do Distrito Federal também padecem com a carência de escolas de bom nível para abrigar seus filhos, no tocante ao ensino fundamental e médio, que são a base da educação.

O presente projeto visa, portanto, sanar essa lacuna oferecendo aos valorosos policiais um local onde possam oferecer a seus dependentes um ensino de qualidade.

Considerando que o Projeto de Lei ora apresentado é de grande relevância social, além de propiciar um efetivo ganho na qualidade de vida de uma população jovem, pedimos o apoio dos nobres pares à sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2001.


Silvio Linhares
Deputado Distrital
Líder do PMDB

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____ PDL 568 /2001
(Do Sr. Deputado Silvio Linhares)

Concede o Título de Cidadã Honorária de Brasília à Jovem Dalatábata Araújo Veloso.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadã Honorária de Brasília à jovem Dalatábata Araújo Veloso.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por finalidade conceder o título de Cidadã Honorária de Brasília à jovem Dalatábata Araújo Veloso, que desde os 10 anos de idade vem se preocupando com as crianças carentes.

Sua trajetória como uma verdadeira cidadã vem sendo reconhecida em todas as esferas onde seu trabalho é apresentado. Recebeu o prêmio *Violet Richardson*, concedido pela *Soroptimist International of the Americas*, entidade internacional que atua na área de projetos comunitários.

O prêmio foi concedido em função da criação pela jovem Dalatábata da Associação de Crianças Adolescentes de Santa Maria – ACA, que atualmente conta com mais de quatro mil pessoas cadastradas e atendidas com leite, pão e gêneros alimentícios angariados junto ao CEASA-DF.

Nascida em 03.09.86, teve seu nome sugerido em uma aldeia indígena do Pará. O nome Dalatábata era poderoso e a pessoa que o tivesse seria conhecida por sua forte personalidade.

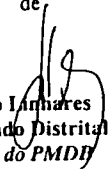
E não demorou muito para aquela jovem demonstrar sua disposição. Ao ouvir uma palestra sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente na criação do Conselho Tutelar em sua escola, em 1998, descobriu como realizar um sonho que acalentava desde 1996. Conversou com amigas e principalmente com sua mãe Lucimeire Araújo da Silva, que abraçou a idéia e levou adiante o projeto.

Foi criada a ACA – Associação da Criança e do Adolescente de Santa Maria, que hoje atende mais de 2.500 crianças, oferecendo-lhes oportunidade de aprender a arte da dança, desviando-os do ócio e dos vícios de drogas e da violência.

Contando, hoje, com 15 anos de idade, a futura cidadã honorária de Brasília faz por merecer essa Comenda, que mais do que justa, vem trazer o reconhecimento da Sociedade do Distrito Federal, por meio da Câmara Legislativa, a esse verdadeiro dom que é utilizado em defesa das crianças carentes.

Pelas razões acima, entendemos ser mais do que justa a homenagem que ora se presta a esse exemplo de cidadã que, praticamente sozinha conseguiu dar um novo alento aos menos afortunados, pedindo o apoio aos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2001.


Silvio Linhares
Deputado Distrital
Líder do PMDB

REQUERIMENTO Nº _____
(Do Sr. Deputado Silvio Linhares)

Requer o apensamento do Projeto de Lei nº 1.314/00 ao Projeto de Lei nº 1.554/00

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Com base no art. 154 do Regimento Interno desta Casa, venho requerer o apensamento do Projeto de Lei nº 1.314/00, de autoria dos Deputados Wilson Lima e José Edmar, ao Projeto de Lei nº 1.554/00, de autoria do Deputado Xavier.

JUSTIFICAÇÃO

O Projetos supramencionados tratam de prestação de serviço de saúde e socorro urgente nos terminais rodoviários do Distrito Federal. Um trata de instalação de serviço e outro de permanência de ambulância nesses locais. É, portanto, conveniente que as Proposições sejam tratadas de modo complementar para garantir os resultados pretendidos pelos autores, além de representar economia processual.

Por tratarem de matéria correlata, as Proposições devem tramitar em conjunto, conforme disposição do Regimento Interno, art. 154:

"Art. 154. A tramitação conjunta ocorrerá quando proposições da mesma espécie tratarem de matéria análoga ou correlata."

Sala das Sessões, em

Deputado  Silvío Linhares

REQUERIMENTO Nº

00 1788 /2001

(Do Deputado Silvío Linhares)

Requer a tramitação conjunta dos PROJETOS DE LEI nºs 101/99, 324/99, 368/99 e 1.294/00.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Requeiro, nos termos do art. 154 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, a tramitação conjunta dos Projetos de Lei abaixo indicados:

- PL nº 101/99, do Deputado Rodrigo Rollemberg, que "dispõe sobre o cultivo comercial e a venda de produtos transgênicos destinados à alimentação humana e de animais no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências";
- PL nº 324/99, do Deputado Chico Floresta, que "proíbe, por cinco anos, o plantio e a comercialização de alimentos contendo organismo geneticamente modificado (OGM) ou derivados de OGM, em todo o território do Distrito Federal";
- PL nº 368/99, da Deputada Lúcia Carvalho, que "veda o cultivo comercial de Organismo Geneticamente Modificado e dá outras providências"; e
- PL nº 1294/00, do Deputado Rodrigo Rollemberg, que "institui a Política de Biossegurança e Proteção da Biodiversidade do Distrito Federal, cria o Sistema de Avaliação e Monitoramento da Biossegurança e da Biodiversidade no DF (SAMBio) e dá outras providências".

JUSTIFICAÇÃO

As proposições acima tratam de matéria correlata, qual seja o estabelecimento de normas relativas a biossegurança e organismos geneticamente modificados.

Sala das Comissões, em

Deputado  Silvío Linhares
Relator

REQUERIMENTO Nº

00 1788 /2001

(Do Sr. Deputado Silvío Linhares)

Requer o apensamento dos Projetos de Lei nº 3.812/98 e nº 1.372/00.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Com base no art. 154 do Regimento Interno desta Casa, venho requerer o apensamento dos Projetos de Lei nº 3.812/98 e nº 1.372/00, de autoria dos Deputados Xavier e Gim Argello, respectivamente.

JUSTIFICAÇÃO

Os Projetos acima mencionados tratam de tornar obrigatória a veiculação de mensagem preventiva voltada para as DST e a aids nos veículos de comunicação que tragam anúncios ou programas que sugerem a prática de sexo. De acordo com dispositivo regimental, faz-se necessário o seu apensamento, conforme transcrevemos:

"Art. 154. A tramitação conjunta ocorrerá quando proposições de mesma espécie tratarem de matéria análoga ou correlata."

Sala das Sessões, em

DEPUTADO  SILVÍO LINHARES

INDICAÇÃO Nº

IND 1170 /2001

(Do Sr. Deputado Silvío Linhares)

Sugere à Secretaria de Infra-Estrutura e Obras providências no sentido de promover o asfaltamento da Via Projetada 01, na Região Administrativa de Sobradinho – RA V.

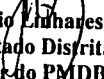
A Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 143, do seu Regimento Interno sugere à Secretaria de Infra-Estrutura e Obras providências no sentido de promover o asfaltamento da Via Projetada 01, bem como as demais vias de acesso à DF 150, altura do km 4,5, previstas no art. 134 do PDL de Sobradinho-DF.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição ora apresentada busca solucionar um problema que é uma antiga reivindicação da comunidade de Sobradinho-DF, e transeuntes que reclamam das dificuldades de se transitar na referida via.

Pelo exposto, solicito o apoio dos nobres pares no sentido de aprovarem a presente Indicação.

Sala das Sessões, em de de 2001.


Silvío Linhares
Deputado Distrital
Líder do PMDB

IND 1171 /2001
INDICAÇÃO N°
 (Do Sr. Deputado **Silvio Linhares**)

Sugere à Secretaria de Infraestrutura e Obras providências no sentido de promover a construção de uma quadra poliesportiva na Quadra QR 433, em Samambaia – RA XII.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 143, do seu Regimento Interno sugere à Secretaria de Infraestrutura e Obras providências no sentido de promover a construção de uma quadra poliesportiva na Quadra QR 433, em Samambaia – RA XII.


JUSTIFICAÇÃO

Objetiva a proposição em causa suprir uma necessidade da comunidade de Samambaia, em especial dos moradores da Quadra QR 433 e adjacências.

Essas pessoas não dispõem de uma área específica destinada ao lazer e ao bem estar comum. Para tanto sugerem ao Poder Público tomar as medidas necessárias à implementação de uma quadra poliesportiva para que possam, assim, melhorar a sua qualidade de vida.

Pelo exposto, solicito o apoio dos nobres pares no sentido de aprovarem a presente Indicação.

Sala das Sessões, em de de 2001.


 Silvio Linhares
 Deputado Distrital
 Líder do PMDB

IND 1172 /2001
INDICAÇÃO N°
 (Do Sr. Deputado **Silvio Linhares**)

Sugere à Secretaria de Infraestrutura e Obras providências no sentido de promover a construção de uma quadra poliesportiva na Quadra 216, em Santa Maria – RA XIII.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 143, do seu Regimento Interno sugere à Secretaria de Infraestrutura e Obras providências no sentido de promover a construção de uma quadra poliesportiva na Quadra 216, em Santa Maria – RA XIII.

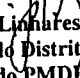
JUSTIFICAÇÃO

Objetiva a proposição em causa suprir uma necessidade da comunidade de Santa Maria, em especial dos moradores da Quadra 216 e adjacências.

Essas pessoas não dispõem de uma área específica destinada ao lazer e ao bem estar comum. Para tanto sugerem ao Poder Público tomar as medidas necessárias à implementação de uma quadra poliesportiva para que possam, assim, melhorar a sua qualidade de vida.

Pelo exposto, solicito o apoio dos nobres pares no sentido de aprovarem a presente Indicação.

Sala das Sessões, em de de 2001.


 Silvio Linhares
 Deputado Distrital
 Líder do PMDB

IND 1173 /2001
INDICAÇÃO N°
 (Do Sr. Deputado **Silvio Linhares**)

Sugere à Secretaria de Infraestrutura e Obras providências no sentido de promover a duplicação da rodovia DF 250, no trecho entre os Condomínios Itapuã e Entrelagos.


A Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 143, do seu Regimento Interno sugere à Secretaria de Infraestrutura e Obras providências no sentido de promover a duplicação da Rodovia DF 250, no trecho entre os Condomínios Itapuã e Entrelagos.

JUSTIFICAÇÃO

Justifica-se a presente proposição tendo em vista o elevado fluxo de veículos que transita pela referida rodovia diariamente, em especial nos horários de pico. A rodovia encontra-se em mau estado de conservação, apresentando buracos e desníveis em quase toda a sua extensão, necessitando além da duplicação ora pleiteada, de urgente recuperação asfáltica.

Pelo exposto, solicito o apoio dos nobres pares no sentido de aprovarem a presente Indicação.

Sala das Sessões, em de de 2001.


 Silvio Linhares
 Deputado Distrital
 Líder do PMDB

IND 1174 /2001
INDICAÇÃO N°
 (Do Sr. Deputado **Silvio Linhares**)

Sugere à Secretaria de Infra-estrutura e Obras providências no sentido de promover o alargamento e recapeamento da rodovia DF 005, no trecho que liga o Varjão à Barragem do Paranoá.

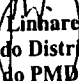
A Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 143, do seu Regimento Interno sugere à Secretaria de Infraestrutura e Obras providências no sentido de promover o alargamento e recapeamento da Rodovia DF 005, no trecho que liga o Varjão à Barragem do Paranoá.

JUSTIFICAÇÃO

Justifica-se a presente proposição tendo em vista o elevado fluxo de veículos que transita pela referida rodovia diariamente, em especial nos horários de pico. A rodovia encontra-se em mau estado de conservação, apresentando buracos e desníveis em quase toda a sua extensão, necessitando além do alargamento ora pleiteado, de urgente recuperação asfáltica.

Pelo exposto, solicito o apoio dos nobres pares no sentido de aprovarem a presente Indicação.

Sala das Sessões, em de de 2001.


 Silvio Linhares
 Deputado Distrital
 Líder do PMDB

INDICAÇÃO Nº 1175 /2001
(Do Sr. Deputado Silvio Linhares)

Sugere ao Governo do Distrito Federal providências no sentido de promover a construção de uma creche comunitária na QR 433, Samambaia Norte, na Região Administrativa de Samambaia - RA XII.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 143, do seu Regimento Interno sugere à Secretaria de Infraestrutura e Obras providências no sentido de promover a construção de uma creche comunitária na QR 433, Samambaia Norte, na Região Administrativa de Samambaia - RA XII.

JUSTIFICAÇÃO


A instalação de uma creche comunitária no local citado é uma antiga reivindicação dos moradores da comunidade da Quadra 433 e adjacências.

Atualmente, diversas crianças ficam ociosas durante o dia e muitas sem a vigília de um adulto, porque os pais saem para trabalhar e não tem com quem deixá-las.

A ampliação da possibilidade de acesso e iniciação do ensino tem sido um dos principais pontos do programa do Governo do Distrito Federal que não tem medido esforços para erradicar o analfabetismo no Distrito Federal.

Pelo exposto, espero contar com o apoio dos nobres pares no sentido de aprovarem a presente Indicação que, com certeza, será de grande importância para a comunidade de Samambaia.

Sala das Sessões, em de de 2001.


Silvio Linhares
Deputado Distrital
Líder do PMDB

INDICAÇÃO Nº 1176 /2001
(Do Sr. Deputado Silvio Linhares)

Sugere ao Governo do Distrito Federal providências no sentido de promover a construção de uma creche comunitária na Quadra 216, na Região Administrativa de Santa Maria - RA XIII.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 143, do seu Regimento Interno sugere à Secretaria de Infraestrutura e Obras providências no sentido de promover a construção de uma creche comunitária na Quadra 216, na Região Administrativa de Santa Maria - RA XIII.

JUSTIFICAÇÃO


A instalação de uma creche comunitária no local citado é uma antiga reivindicação dos moradores da comunidade da Quadra 216 e adjacências.

Atualmente, diversas crianças ficam ociosas durante o dia e muitas sem a vigília de um adulto, porque os pais saem para trabalhar e não tem com quem deixá-las.

A ampliação da possibilidade de acesso e iniciação do ensino tem sido um dos principais pontos do programa do Governo do Distrito Federal que não tem medido esforços para erradicar o analfabetismo no Distrito Federal.

Pelo exposto, espero contar com o apoio dos nobres pares no sentido de aprovarem a presente Indicação que, com certeza, será de grande importância para a comunidade de Santa Maria.

Sala das Sessões, em de de 2001.


Silvio Linhares
Deputado Distrital
Líder do PMDB

2 - PEQUENO EXPEDIENTE

2.1 - COMUNICADOS DE LÍDERES

DEPUTADO ALÍRIO NETO, em nome do PPS.

- Refere-se à matéria publicada hoje no *Correio Braziliense*, na qual o advogado Pedro Calmon denuncia que contrato celebrado entre o DMTU e o Grupo Amaral, em 1999, beneficia o Grupo.

- Afirma que pretende cobrar a instalação de CPI destinada a apurar irregularidades no METRÔ.

- Avalia que o projeto de lei apresentado pelo Executivo com vistas a "socializar" o transporte coletivo no DF colocará em confronto os proprietários de transporte alternativo e as companhias de linhas de ônibus.

- Revela que, segundo o projeto, qualquer pessoa poderá entrar na licitação, mas alguns de seus dispositivos são inviáveis.

DEPUTADA LUCIA CARVALHO, Líder do PT.

- Cumprimenta os criadores de cães nas galerias que vieram para manter o veto do Governador ao projeto do Deputado César Lacerda.

- Denuncia que o programa Bolsa-Escola, do Governo Federal, está sendo acrescido ao programa do GDF, e ainda assim, é menor do que o concedido para o Governo passado.

- Repudia propaganda enganosa do GDF com relação à Bolsa-Escola, e à criação de Faculdade de Medicina, embargada pelo Ministério Público.

- Informa que o Tribunal de Contas realiza, no momento, auditoria nas contas do Governo no que concerne à publicidade.

- Revela que, a esse respeito, a bancada do PT entrará com ações no Tribunal de Contas, no Ministério Público e no Governo Federal.

DEPUTADO RODRIGO ROLLEMBERG, em nome do PSB.

- Denuncia a postura arbitrária do diretor da Faculdade Gerencial de Brasília, na Ceilândia, para com os alunos em manifestação pacífica contra a falta de segurança no local.

- Informa que entrará com mandado de segurança para que o diretor do Centro Acadêmico, suspenso pelo referido diretor, possa retornar às aulas.

DEPUTADO RENATO RAINHA, em nome do PL.

- Tece comentários a respeito da matéria "Senadores querem processar Roriz", publicada no *Correio Braziliense* de hoje, dia 14, na qual dois senadores prometem processar o Governador Roriz por calúnia, injúria e difamação.

- Questiona o recebimento do GDF em relação à auditoria nas contas da obra do metrô.

- Considera gravíssima a acusação, feita pelo Governador Roriz, de que os senadores desejam utilizar verbas públicas em benefício próprio e acredita que esta Casa Legislativa não ficará omissa diante de tais fatos.

- Refere-se a requerimento, de sua autoria, reprovado na Comissão de Assuntos Fundiários, solicitando esclarecimentos de Jairo Gonçalves de Lima, advogado e assessor jurídico da Secretaria de Assuntos Fundiários.

- Informa que prepara recurso para que o referido requerimento seja colocado em votação e permita o prosseguimento de investigação a respeito de gasto ilícito na Secretaria de Assuntos Fundiários.

2.2 – COMUNICADOS DE PARLAMENTARES

DEPUTADA MANINHA (PT)

- Aborda reportagem publicada na imprensa destacando que a Câmara Legislativa ainda não retornou do recesso parlamentar.

- Lembra que na semana passada os parlamentares trabalharam intensamente para resolver a greve dos rodoviários.

- Acrescenta que hoje as galerias estão lotadas para o acompanhamento de votações importantes e julga que a TV Legislativa deve mostrar o trabalho realizado nesta Casa.

- Enfatiza as várias denúncias de corrupção contra o Executivo e informa que está investigando a respeito do metrô.

- Observa que a oposição se encontra em Plenário a fim de votar de acordo com a determinação da bancada.

DEPUTADO PAULO TADEU (PT)

- Sauda os presentes nas galerias.

- Julga que o Governador Roriz demonstra desequilíbrio sempre que se vê ameaçado de passar por investigação.

- Adverte que já foi gasto mais do que o previsto na obra do metrô, que começou há nove anos.

- Acentua que a Câmara Legislativa tem obrigação de fiscalizar os fatos e a sociedade deve saber o que aconteceu na referida obra.

- Informa que a Prefeitura de Goiânia, numa ação conjunta com o Governo Federal e o Governo Estadual, promoverá, na próxima semana, um debate sobre a Política Nacional para o Transporte Urbano.

3 – ORDEM DO DIA

(1º) **ITEM INCLUÍDO:** Apreciação do veto total ao Projeto de Lei nº 1.965, de 2001, de autoria dos Deputados Renato Rainha, Gim, Rajão e João de Deus, que "Dispõe sobre a criação do Serviço Comunitário de Quadra". **REJEITADO** com 15 votos contrários e 1 voto favorável. Houve 8 ausências.

(2º) **ITEM 2:** Apreciação do veto total ao Projeto de Lei nº 1.141, de 2000, de autoria do Deputado César Lacerda, que "Proíbe a criação de cães das raças *Rotweiler* e *Pit-bull* nas áreas urbanas do Distrito Federal". **NÃO HOUVE QUORUM.**

4 – ENCERRAMENTO

Presidente (Deputado Gim):

- Declara encerrada a sessão.

Eu, Primeiro(a) Secretário(a), nos termos do art. 128 do Regimento Interno, lavro a presente Ata.


Primeiro(a) Secretário(a)

**TERCEIRA SECRETARIA
DIRETORIA LEGISLATIVA
DIVISÃO DE TAQUIGRAFIA E APOIO AO PLENÁRIO**

SETOR DE TRAMITAÇÃO, ATA E SÚMULA

3ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 3ª LEGISLATURA

**ATA DA 65ª
(SEXAGÉSIMA QUINTA)
SESSÃO ORDINÁRIA,**

EM 15 DE AGOSTO DE 2001.

SÚMULA

PRESIDÊNCIA: Deputados Alírio Neto, Paulo Tadeu e Maninha.

SECRETARIA: Deputados Paulo Tadeu, César Lacerda e Jorge Cauhy.

LOCAL: Plenário da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

INÍCIO: 15 horas e 10 minutos.

TÉRMINO: 16 horas e 38 minutos.

PRESENÇA: Compareceram os seguintes deputados:

- | | |
|----------------------------|----------------------------|
| • Aguinaldo de Jesus (PFL) | • Maninha (PT) |
| • Alírio Neto (PPS) | • Nijed Zakhour (PMDB) |
| • Anilcéia Machado (PSDB) | • Paulo Tadeu (PT) |
| • Benício Tavares (PTB) | • Rajão (PMDB) |
| • César Lacerda (PTB) | • Renato Rainha (PL) |
| • Chico Floresta (PT) | • Rodrigo Rollemberg (PSB) |
| • João de Deus (PDT) | • Sílvio Linhares (PMDB) |
| • João Carlos (PMDB) | • Tatico (PSC) |
| • Jorge Cauhy (PMDB) | • Wasny de Roure (PT) |
| • José Edmar (PMDB) | • Wilson Lima (PSD) |
| • Lucia Carvalho (PT) | |

1 - ABERTURA

Presidente (Deputado Alírio Neto):

- Está aberta a sessão.
Sob a proteção de Deus, são iniciados os trabalhos.

1.1 - LEITURA DA ATA

- É lida e aprovada, sem observação, a Ata da 64ª Sessão Ordinária.

2 - PEQUENO EXPEDIENTE**2.1 - COMUNICADOS DE LÍDERES**

DEPUTADA LUCIA CARVALHO, líder do PT.

- Lê relatório em que o TCDF aponta irregularidades do atual Governo do DF no gerenciamento de recursos destinados à propaganda.

- Declara seu voto favorável à manutenção do veto do Governador ao Projeto de Lei nº 1.141/2000.

Deputado Renato Rainha, em nome do PL.

- Declara seu voto favorável à manutenção do veto.

- Anuncia que oficiou à Comissão de Fiscalização do Congresso Nacional pedido de informações sobre a investigação a respeito da obra do metrô.

- Sugere aos deputados a assinatura do projeto de lei, de sua autoria, dos Deputados Alírio Neto e Rodrigo Rollemberg, o qual propõe o fim do voto secreto nesta Casa.

2.2 - COMUNICADOS DE PARLAMENTARES

DEPUTADO PAULO TADEU (PT)

- Desaprova a ausência dos deputados em plenário, apesar da importância dos temas a serem tratados.

- Registra a presença de criadores de cães nas galerias.

DEPUTADO WASNY DE ROURE (PT)

- Declara seu voto favorável à manutenção do veto.

- Defende a necessidade de implantar semáforos para proteção de pedestres em algumas situações, conforme estabelece projeto de lei de sua autoria.

DEPUTADO ALÍRIO NETO (PPS)

- Manifesta-se favorável à manutenção do veto porque ao criador cabe a responsabilidade pelo seu cão.

DEPUTADO CÉSAR LACERDA (PTB)

- Julga seu projeto importante porque levou a sociedade a discutir o problema da criação de cães de raça.

- Expressa seu respeito à Associação de Criadores.

3 - ORDEM DO DIA

ITEM 1: Apreciação do veto total ao Projeto de Lei nº 1.141, de 2000, de autoria do Deputado César Lacerda, que "Proíbe a criação de cães das raças *rotweiler* e *pit-bull* nas áreas urbanas do Distrito Federal". **MANTIDO** com 13 votos favoráveis e 1 voto contrário. Houve 10 ausências.

4 - ENCERRAMENTO

Presidente (Deputada Maninha):

- Declara encerrada a sessão.

Eu, Primeiro(a) Secretário(a), nos termos do art. 128 do Regimento Interno, lavro a presente Ata.

Primeiro(a) Secretário(a)

**TERCEIRA SECRETARIA
DIRETORIA LEGISLATIVA
DIVISÃO DE TAQUIGRAFIA E APOIO AO PLENÁRIO
SETOR DE TRAMITAÇÃO, ATA E SÚMULA
3ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 3ª LEGISLATURA
ATA DA 66ª
(SEXAGÉSIMA SEXTA)
SESSÃO ORDINÁRIA,
EM 16 DE AGOSTO DE 2001.**

I - SÚMULA

PRESIDÊNCIA: Deputados Gim, Edimar Pireneus e Maninha.

SECRETARIA: Deputados Jorge Cauhy, Renato Rainha, Wasny de Roure e Benício Tavares.

LOCAL: Plenário da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

INÍCIO: 15 horas e 46 minutos.

TÉRMINO: 17 horas e 27 minutos.

PRESENÇA: Compareceram os seguintes deputados:

- | | |
|---------------------------|----------------------------|
| • Aginaldo de Jesus (PFL) | • Maninha (PT) |
| • Alírio Neto (PPS) | • Nijed Zakhour (PMDB) |
| • Anilcéia Machado (PSDB) | • Paulo Tadeu (PT) |
| • Benício Tavares (PTB) | • Rajão (PMDB) |
| • César Lacerda (PTB) | • Renato Rainha (PL) |
| • Edimar Pireneus (PMDB) | • Rodrigo Rollemberg (PSB) |
| • João Carlos (PMDB) | • Tatico (PSC) |
| • Jorge Cauhy (PMDB) | • Wasny de Roure (PT) |
| • José Edmar (PMDB) | • Wilson Lima (PSD) |
| • Lucia Carvalho (PT) | • Gim (PMDB) |

1 - ABERTURA

Presidente (Deputado Edimar Pireneus):

- Está aberta a sessão.

Sob a proteção de Deus, são iniciados os trabalhos.

1.1 - LEITURA DA ATA

- É lida e aprovada, sem observações, a Ata da 65ª Sessão Ordinária.

1.2 - COMUNICADOS DA MESA

- Mensagem nº 285, de 2001, do Governador do Distrito Federal.
- Mensagem nº 288, de 2001, do Governador do Distrito Federal.
- Mensagem nº 289, de 2001, do Governador do Distrito Federal.
- Mensagem nº 427, de 2001, do Governador do Distrito Federal.

MENSAGEM
Nº 85/2001-GAG

Brasília, 30 de Julho de 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência e seus ilustres pares para comunicar que, nos termos do art. 74, parágrafo primeiro, da Lei Orgânica do Distrito Federal, votei o Projeto de Lei nº 1.909/2001 pelos seguintes

MOTIVOS DE VETO

Embora louvável a intenção do legislador, a proposta em questão, no que pertine aos seus aspectos jurídicos, se afigura inconstitucional, na medida em que afronta o art. 321 da Lei Orgânica do Distrito Federal. Com efeito, consoante referido dispositivo, "é atribuição do Poder Executivo conduzir, no âmbito do processo de planejamento do Distrito Federal, as bases de discussão e elaboração dos planos diretores de ordenamento territorial e local, bem como sua implementação."

Desse modo, o Poder Executivo, em face dos estudos que realiza em obediência à norma retrocitada, é o competente para emitir decisão a respeito, caracterizada esta pela liberdade de ação administrativa dentro dos limites da lei, com possibilidade de escolha circunscrita tão somente aos cuidados quanto a determinados aspectos vedacionais e impeditivos, incluindo dentre suas atribuições a denominação e o endereçamento de logradouros.

Cumpre destacar, por fim, que a proposta em questão pode gerar a proliferação de leis específicas dispendo sobre endereçamento, o que não se justifica do ponto de vista jurídico no que pertine a norma destinada apenas à determinadas localidades ou logradouros.

Ante às razões acima, comunico que votei o Projeto de Lei nº 1.909/2001, com fulcro no art. 74, parágrafo primeiro da Lei Orgânica do Distrito Federal, pugnando por sua manutenção por essa egrégia Casa.

Na oportunidade, reafirmo a Vossa Excelência e seus ilustres pares meus protestos de respeito e consideração.


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor
Deputado GIM ARGELLO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

(Autor do Projeto: Deputado Distrital Chico Floresta)

Dispõe sobre a denominação de vias de circulação do Bairro Águas Claras, na Região Administrativa de Taguatinga - RA III.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

- Art. 1º As vias internas de circulação do Bairro Águas Claras receberão nomes de espécies da flora e da fauna brasileira.
- Art. 2º Na escolha dos nomes das vias, será assegurada a participação dos moradores de Águas Claras, que poderão indicar a denominação que melhor lhes convier.
- Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 11 de julho de 2001


Deputado GIM ARGELLO
Presidente

MENSAGEM
Nº 288/2001-GAG

Brasília, 30 de Julho de 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência e seus ilustres pares para comunicar que, nos termos do art. 74, parágrafo primeiro, da Lei Orgânica do Distrito Federal, votei o Projeto de Lei nº 1.830/2001, pelos seguintes

MOTIVOS DE VETO

A proposta em questão, no que pertine aos seus aspectos jurídicos, se afigura inconstitucional, na medida em que, conforme o art. 71, parágrafo primeiro, inciso IV da Lei Orgânica do Distrito Federal, compete privativamente ao Governador a iniciativa de leis que disponham sobre "atribuições das Secretarias de Governo, Órgãos e entidades da administração pública".

Com efeito, da forma disposta na proposição referido dispositivo estaria sendo descumprido, tendo em vista que o Projeto está conferindo atribuições às entidades do Poder Executivo, consoante se depreende de seu art. 4º, o que é de iniciativa privativa do Governador do Distrito Federal.

Acrescente-se ainda que o Egrégio Tribunal de Contas do Distrito Federal vem negando validade a atos praticados sob a égide de leis aprovadas em desacordo com o disposto no art. 71, § 1º, I a V, da nossa Lei Orgânica.

Impende informar, ainda, que a ausência de veto ao projeto ora comentado importaria em delegação de poderes entre Executivo e Legislativo, contrariando também o art. 53, § 1º, da referida lei.

É de se destacar ainda que a matéria em questão, ao estabelecer a devolução de quantia paga a título de matrícula feita junto à rede privada de ensino, está se imiscuindo na relação entre particulares que firmam contratos regidos com base no direito privado, notadamente no art. 1.079 e seguintes do Código Civil. Ademais, em se tratando de estabelecimento de ensino privado, a fixação de normas contratuais locais - quando se sabe que vários deles operam em âmbito nacional -, deverá suscitar arguição de inconstitucionalidade a respeito. O ideal, sem dúvida, é que eventuais discordâncias entre alunos e estabelecimentos privados de ensino tenham normas reguladoras de abrangência nacional, a exemplo da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código do Consumidor) cuja aplicação às hipóteses previstas na proposta pode também se dar mesmo que subsidiariamente, conforme se depreende dos seus arts. 46 e seguintes.

Ante às razões acima, comunico que votei o Projeto de Lei nº 1.830/2001, com fulcro no art. 74, parágrafo primeiro da Lei Orgânica do Distrito Federal, pugnando por sua manutenção por essa egrégia Casa.

Na oportunidade, reafirmo a Vossa Excelência e seus ilustres pares meus protestos de respeito e consideração.


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor
Deputado GIM ARGELLO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

(Autor do Projeto: Deputado Distrital Chico Floresta)

Dispõe sobre a devolução integral de taxa de matrícula efetuada em estabelecimento de ensino da rede privada no Distrito Federal, em caso de desistência.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

- Art. 1º É obrigatória a devolução integral da taxa de matrícula aos alunos matriculados em estabelecimentos da rede privada de ensino, em caso de desistência do curso até a data de início do período letivo correspondente.
- Art. 2º A devolução de que trata esta Lei deverá ser efetuada em até cinco dias úteis da data de solicitação pelo interessado.
- Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará a aplicação progressiva das seguintes penalidades:
I - primeira vez - advertência;
II - segunda vez - multa no valor de R\$ 100,00 reais (cem reais);
III - terceira vez - multa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais);
Parágrafo único. Após três reincidências, o estabelecimento de ensino estará sujeito a multa no valor de até R\$ 300,00 (trezentos reais) por dia de atraso na devolução dos valores devidos.
- Art. 4º O Poder Executivo, por meio de seus órgãos competentes, fiscalizará o cumprimento do disposto nesta Lei.
- Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 11 de julho de 2001


Deputado GIM ARGELLO
Presidente

MENSAGEM
Nº 289/2001-GAG

Brasília, 02 de Agosto de 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência e seus ilustres pares para comunicar que, nos termos do art. 74, parágrafo primeiro, da Lei Orgânica do Distrito Federal, votei o Projeto de Lei nº 931/1999, pelos seguintes

MOTIVOS DE VETO

Não obstante a intenção do legislador, a proposta em questão, no que pertine aos seus aspectos jurídicos, se afigura inconstitucional, na medida em que, conforme o art. 71, parágrafo primeiro, inciso IV da Lei Orgânica do Distrito Federal, compete privativamente ao Governador a iniciativa de leis que disponham sobre "atribuições das Secretarias de Governo, Órgãos e entidades da administração pública".

Com efeito, da forma disposta na proposição referido dispositivo estaria sendo descumprido, tendo em vista que o Projeto está conferindo atribuições às entidades do Poder Executivo, conforme se depreende dos arts. 12, 13 e § único do art. 14, o que é de iniciativa privativa do Governador do Distrito Federal.

Acrescente-se ainda que o Egrégio Tribunal de Contas do Distrito Federal vem negando validade a atos praticados sob a égide de leis aprovadas em desacordo com o disposto no art. 71, § 1º, I a V, da nossa Lei Orgânica.

Impende informar, ainda, que a ausência de veto ao projeto ora comentado importaria em delegação de poderes entre Executivo e Legislativo, contrariando também o art. 53, § 1º, da referida lei.

Ademais, vários dispositivos contidos na proposição se afiguram contrário ao interesse público. Com efeito, o previsto no art. 11, no que pertine ao horário de carga e descarga de material, inclusive lixo, tira da administração a necessária flexibilidade que deve reger sua atividade, levando-se em conta as peculiaridades e o fluxo de veículos de cada via e região.

Do mesmo modo, o estabelecido no art. 14 da proposta - distância mínima de 1.500 metros de escola, creches e outros para utilização de carro de som e similares -, deve ser apreciado com maior critério, sob pena de inviabilizar referida atividade, em razão das características urbanísticas de cada região administrativa. Igual deve ser o raciocínio quanto a proibição de carro de som destinado à divulgação de mensagem política, comercial, religiosa e de interesse comunitário durante os sábados, domingos e feriados. Sem dúvida, tal proibição pode inviabilizar determinadas atividades, notadamente comercial e religiosa, além de dificultar a propaganda política durante o período eleitoral e os comunicados de interesse público.

O art. 16, do mesmo modo que o retro exposto, tende a inviabilizar as atividades carnavalescas na Capital da República, já que os ensaios se dão comumente fora do horário de expediente comercial.

Ante às razões acima, comunico que votei o Projeto de Lei nº 931/1999, com fulcro no art. 74, parágrafo primeiro da Lei Orgânica do Distrito Federal, pugnano por sua manutenção por essa egrégia Casa.

Na oportunidade, reafirmo a Vossa Excelência e seus ilustres pares meus protestos de respeito e consideração.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor
Deputado GIM ARGELLO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

(Autor do Projeto: Deputado Distrital Alifio Neto)

Dispõe sobre normas de proteção ambiental relativas à poluição sonora.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

- Art. 1º É vedado perturbar o sossego e o bem-estar públicos com ruído de qualquer natureza, proveniente de qualquer fonte.
- Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:
- I - som: fenômeno físico provocado pela propagação de vibrações mecânicas em meio elástico passível de excitar o aparelho auditivo humano;
 - II - distúrbio sonoro: qualquer som que seja nocivo à saúde, à segurança ou ao bem-estar da coletividade;
 - III - ruído: som indesejável ou aquele constituído por grande número de vibrações com relações de amplitude e fase distribuídas ao acaso;
 - IV - ruído de fundo: todo e qualquer som emitido durante o período de medição, exceto aquele objeto da medição.
- Art. 3º É vedado o estabelecimento de indústria, oficina e outros empreendimentos que produzam ou possam vir a produzir distúrbios sonoros em zonas residenciais, nas proximidades de hospital, escola e demais zonas sensíveis a ruídos.
- Art. 4º É proibida a implantação de casas de divertimento público ou outras que produzam sons incômodos à vizinhança, em lotes destinados a uso residencial, nas proximidades de hospital, escola e demais zonas sensíveis a ruídos.

Art. 5º A pessoa física ou jurídica causadora de qualquer forma de poluição sonora fica responsável pela apresentação dos resultados de medição de ruído às autoridades competentes do Poder Executivo.

Art. 6º O nível máximo de ruído externo, no período entre 06 e 22 horas, não pode ultrapassar:

- I - zona hospitalar: 45 db (A);
- II - zona residencial ou de uso predominantemente residencial: 55 db (A);
- III - zona administrativa ou de uso comercial: 65 db (A);
- IV - zona de uso industrial: 70 db (A).

Art. 7º O nível máximo de ruído externo, no período entre 22 e 06 horas, não pode ultrapassar:

- I - zona hospitalar: 40 db (A);
- II - zona residencial ou de uso predominantemente residencial: 50 db (A);
- III - zona administrativa ou de uso comercial: 55 db (A);
- IV - zona de uso industrial: 60 db (A).

Art. 8º O nível máximo de ruído externo em área de escola, creche e biblioteca não pode ultrapassar aqueles estipulados para zona de uso residencial ou predominantemente residencial.

Art. 9º O nível sonoro de qualquer fonte poluidora medido externamente ao local onde se dá o suposto incômodo não poderá ultrapassar em 10 db (A) o nível de ruído de fundo.

Art. 10. No caso de eventos religiosos, o medição dos decibéis (db) deverá ser feita a no mínimo cinquenta metros de onde esteja sendo realizado o evento.

Art. 11. Fica proibido carregar, descarregar e manusear caixa, engatado, recipiente, material de construção, lata de lixo e similares entre 20 e 06 horas, de modo a causar distúrbio sonoro em zona residencial ou de uso predominantemente residencial e em zona sensível a ruído.

Art. 12. Depende de prévia autorização do Poder Executivo a instalação e o funcionamento de qualquer tipo de aparelho sonoro, engenho que produza ruído, instrumento de alerta e aparelho de propaganda sonora para o exterior de estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços ou similares.

Art. 13. Depende de autorização prévia do Poder Executivo a utilização de serviços de alto-falante, carros de som e outras fontes similares de poluição sonora, destinados à realização de evento ou à divulgação de mensagem comercial, política, religiosa ou de interesse comunitário.

Art. 14. É proibida a utilização de carro de som e fontes similares de poluição sonora para realização de evento em zona de uso residencial ou predominantemente residencial e, ainda, a distância inferior a 1.500 m de escola, creche biblioteca, hospital, casa de saúde, sanatório e asilo.

Parágrafo único. O Poder Executivo estabelecerá:

- I - intervalo mínimo entre eventos no mesmo local;
- II - alternância entre diferentes tipos de evento no mesmo local.

Art. 15. É proibido o funcionamento de serviço de alto-falante e carro de som destinados à divulgação de mensagem comercial, política, religiosa ou de interesse comunitário nos seguintes períodos:

- I - entre 18 e 09 horas, nos dias úteis;
- II - entre 00 e 08 horas e a partir de 13 horas, aos sábados;
- III - em qualquer horário, aos domingos e feriados.

§ 1º A transmissão de som deverá ser interrompida a cem metros de escola, creche, biblioteca, hospital, casas de saúde, sanatório e asilo.

§ 2º O carro de som deverá conter, nas laterais e na parte posterior do veículo, o número de telefone do órgão fiscalizador e a inscrição "VEÍCULO LENTO - SOM AUTORIZADO".

§ 3º O funcionamento de carro de som e demais serviços similares sem a autorização referida no caput sujeitará o proprietário a pagamento de multa e apreensão do material de propaganda.

Art. 16. É vedada a execução de ensaio de escola de samba em zona de uso residencial ou de uso predominantemente residencial no período entre 20 e 06 horas.

Art. 17. É proibida a utilização, nos veículos de transporte coletivo, de aparelhos que gerem sons de intensidade superior a 45 db(A), a uma distância de dois metros dos alto-falantes.

Art. 18. Nos estabelecimentos com atividade de venda de disco, gravação de som, audição e gravação, bem como naqueles que comercializam ou consentem aparelhos sonoros, é vedada a instalação de amplificadores e alto-falantes que lancem o som para o ambiente externo.

Art. 19. É proibida a execução de serviços de construção civil nos seguintes períodos:

- I - aos domingos e feriados;
- II - aos sábados, entre 00 e 08 horas e a partir de 13 horas;
- III - nos dias úteis, de 20 a 07 horas.

Parágrafo único. Excetuam-se das disposições do caput as obras e serviços urgentes e inadiáveis em casos fortuitos ou de força maior, de acidentes graves ou em situações de perigo iminente à segurança e ao bem-estar da comunidade, bem como no restabelecimento de serviços públicos essenciais, tais como energia elétrica, gás, telefone, água, esgoto e sistema viário.

Art. 20. É proibido o emprego de explosivos nos seguintes períodos:

- I - entre 18 e 09 horas, nos dias úteis;
- II - em qualquer horário, aos sábados, domingos e feriados.

Art. 21. É proibido o toque de sinos de igreja, conventos e capelas no horário entre 22 e 06 horas, exceto os toques e rebates por ocasião de incêndio, inundação ou outro motivo de relevante interesse público.

Art. 22. É proibido perturbar o sossego público com ruído proveniente de qualquer trabalho ou serviço, no horário entre:

- I - 22 e 06 horas, de segunda-feira a sábado;
- II - 20 e 10 horas, aos domingos e feriados.

Art. 23. É proibido perturbar o sossego público em qualquer horário, com ruído ou som proveniente de:

- I - motores de explosão desprovidos de silenciadores, adulterados ou em mau estado de funcionamento;
- II - veículos com escapamento aberto ou com silenciador semi-solto;
- III - buzinas, clarins, timpanos, campainhas e aparelhos similares;
- IV - demais artifícios pirotécnicos, nas proximidades de escola, creche, biblioteca, hospital, casa de saúde, sanatório e asilo;
- V - apitos, sirenes e silvos de sereia para assinalar entrada e saída de locais de trabalho, por mais de trinta segundos;
- VI - instrumento musical, aparelho de som e áudio, ar condicionado, central de refrigeração de ar, animal ou de viva voz, em residências, causadores de intranquilidade e desconforto à vizinhança;
- VII - brinquedo, conforme especificações da Associação Brasileira de Brinquedos (ABRQ).

Parágrafo único. Excetuam-se das proibições deste artigo:

- I - timpanos, sinetas e sirenes de veículos de assistência médica, corpo de bombeiros, polícia e veículos oficiais;
- II - apito de ronda e guarda policial, pública ou privada.

Art. 24. O descumprimento das normas dispostas nesta Lei sujeita o infrator às seguintes penalidades, aplicadas isolada ou cumulativamente, sem prejuízo das ações penais e civis cabíveis:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - apreensão de materiais, equipamentos e produtos;
- IV - inutilização de produtos;
- V - interdição do estabelecimento;
- VI - proibição de atividade;
- VII - revogação de autorização ou de alvará de funcionamento.

Art. 25. O prazo para que seja sanada a irregularidade é de, no máximo, trinta dias, após o recebimento de advertência ou multa.

Parágrafo único. Em caso de advertência, o prazo referido no caput poderá ser prorrogado por mais trinta dias, desde que devidamente justificado à autoridade competente.

Art. 26. As multas serão aplicadas obedecendo-se à seguinte graduação:

- I - R\$ 200,00, se infringidos os arts. 6º, 7º, 8º, 9º, 15, 21 e 22 desta Lei;
- II - R\$ 400,00, se infringido o art. 17 desta Lei;
- III - R\$ 1.000,00, se infringidos os arts. 11, 12, 13, 14, 18 e 19 desta Lei.

§ 1º As infrações aos demais dispositivos desta Lei não discriminadas nos incisos I, II e III deste artigo sujeitam os infratores a multa no valor de R\$ 100,00.

§ 2º Os valores das multas serão reajustados no fim do exercício fiscal, de acordo com a UFIR (Unidade Fiscal de Referência) ou outro índice que vier a substituí-la.

Art. 27. As multas podem ser aplicadas em dobro ou de forma cumulativa, se ocorrer má fé, dolo ou descumprimento de interdição.

Art. 28. Em caso de reincidência, o valor da multa será o dobro do valor estipulado para a irregularidade cometida.

Parágrafo único. Considera-se reincidente aquele autuado por qualquer infração ao disposto nesta Lei mais de uma vez, dentro do período de doze meses.

Art. 29. A multa será aplicada de forma cumulativa, em caso de infração continuada.

Parágrafo único. Considera-se infração continuada a manutenção do fato que gerou a autuação depois de transcorrido o prazo de trinta dias para correção da irregularidade.

Art. 30. As multas não quitadas serão inscritas na dívida ativa.

Art. 31. O pagamento da multa não isenta o infrator de cumprir as obrigações necessárias para sanar a irregularidade que deu origem à infração e aquelas de outra natureza previstas na legislação vigente.

Art. 32. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de sessenta dias a contar da data de sua publicação.

Art. 33. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 34. Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Leis nº 380/92, 607/93 e 1.065, de 06 de maio de 1996.

Brasília, 12 de julho de 2001

GIM ARGELLO
Deputado Presidente

MENSAGEM
Nº 427/2001-GAG

Brasília, 02 de Agosto de 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Dirijo-me a Vossa Excelência e seus ilustres Pares para comunicar que, nos termos do art. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, votei o Projeto de Lei Complementar nº 734/00 que "dispõe sobre a criação da Área de Relevante Interesse Ecológico do Bosque, na Região Administrativa do Lago Sul - RA XVI", pelos seguintes

MOTIVOS DE VETO

Não obstante louvável a iniciativa do legislador, a Lei Orgânica do Distrito Federal estabelece ser de competência privativa do Governador do Distrito Federal, conforme o § 1º, IV do art. 71, a iniciativa de leis que envolvem atribuição a órgãos ou entidades da administração pública sendo vedado o contido nos art. 3º, 4º e 6º da proposta em comento.

(Autor do Projeto: Deputado Distrital Daniel Marques)

Dispõe sobre a criação da Área de Relevante Interesse Ecológico do Bosque, na Região Administrativa do Lago Sul - RA XVI.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica criada a Área de Relevante Interesse Ecológico do Bosque - ARIE do Bosque, na área pública localizada entre as margens do Lago Paranoá e os limites da área verde dos lotes de número 19 e 20 dos conjuntos 04 e 11 da QL 10, no Setor de Habitações Individuais Sul - SHIS, Região Administrativa do Lago Sul - RA XVI.

Art. 2º A Área de Relevante Interesse Ecológico do Bosque tem por objetivos:

- I - manejar a recuperação da vegetação às margens do Lago Paranoá e cobrir as pressões antrópicas;
- II - garantir a preservação de espécies endêmicas, raras ou ameaçadas de extinção;
- III - proteger ninheais de aves aquáticas e outros locais de reprodução da fauna nativa;
- IV - desenvolver programas de observação ecológica e de pesquisas sobre os ecossistemas locais.

Art. 3º A Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMARH - poderá firmar convênios e acordos com entidades públicas ou privadas para a elaboração do plano de manejo da ARIE do Bosque, que será submetido à aprovação do Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal - CONAM, no prazo de seis meses.

Parágrafo único. As associações de moradores da QL 10 do Setor de Habitações Individuais Sul - SHIS - do Lago Sul participarão da elaboração do plano de manejo de que trata o caput.

Art. 4º A ARIE do Bosque e as atividades nela desenvolvidas ficarão sob a coordenação e fiscalização da SEMARH, com a participação de órgãos afins do Distrito Federal e da União com os quais poderão ser firmados convênios, acordos e outros instrumentos, para a conservação da biota bem como para a implantação do disposto nesta Lei.

Art. 5º É vedado na ARIE do Bosque o exercício de atividades que representem risco ou prejuízo ambiental.

Art. 6º A SEMARH no prazo de noventa dias da publicação desta Lei Complementar demarcará a poligonal da ARIE do Bosque.

Parágrafo único. A área da ARIE do Bosque, a que se refere o art. 1º, corresponde à área delimitada na planta de levantamento plani-altimétrico anexada a esta Lei Complementar.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

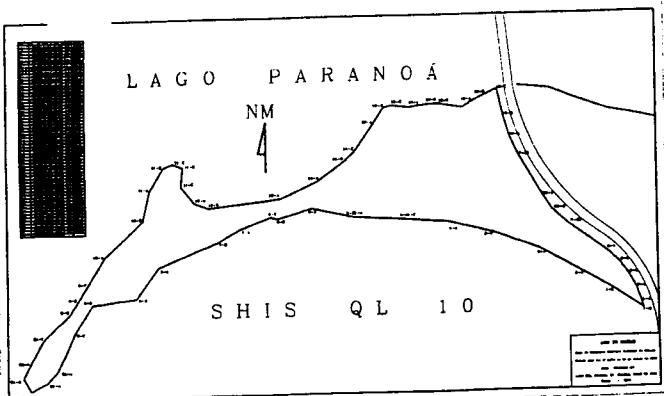
Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 1.314, de 19 de março de 1998.

Brasília, 02 de julho de 2001

Deputado GIM ARGELLO
Presidente

*110 sentenças
em 02/08/2001*

A Sua Excelência o Senhor
Deputado GIM ARGELLO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
N E S T A



2 – PEQUENO EXPEDIENTE

2.1 – COMUNICADOS DE LÍDERES

DEPUTADO RENATO RAINHA, em nome do PL.

- Demonstra preocupação com o fato de a Casa há muito não votar a pauta das sessões ordinárias.
- Apela para os deputados que priorizem as votações e compareçam às sessões ordinárias da Casa.

DEPUTADA LUCIA CARVALHO, líder do PT.

- Apóia a crítica do Deputado Renato Rainha.
- Repudia a propaganda enganosa acerca da Renda Minha e das medidas no sistema de transporte divulgadas pelo Executivo.
- Considera importante debater o sistema de transporte do DF antes de o Plenário deliberar sobre o projeto apresentado pelo Governador Roriz.
- Teme que as propostas do GDF para o transporte público venham a prejudicar a população.
- Reitera que o PT está entrando com ação no Ministério Público e propondo auditoria a ser realizada pelo Tribunal de Contas a respeito dos gastos do Executivo com propaganda.

DEPUTADO EDIMAR PIRENEUS, como líder do Governo.

- Sintetiza os pontos principais dos pronunciamentos dos parlamentares que o antecederam: reclamações quanto à ausência de quorum nas sessões ordinárias e necessidade de fiscalizar o Executivo.
- Discorre sobre a questão do transporte público no DF.
- Cita realizações do Governador Roriz, positivas para Brasília: reformulação do sistema de transporte e retirada de invasões do Plano Piloto.
- Quanto à publicidade, promete responder à questão na próxima sessão.

2.2 – COMUNICADOS DE PARLAMENTARES

DEPUTADO WASNY DE ROURE (PT)

- Anuncia que apresentou projeto de resolução que propõe a reunião de deputados com a comunidade para ouvir suas reivindicações.
- Defende a necessidade de romper a cartelização do transporte coletivo em Brasília.
- Considera que o GDF cometeu um equívoco na greve dos rodoviários ao desconhecer seu papel fiscalizador no transporte.

DEPUTADA MANINHA (PT)

- Lembra o compromisso dos Deputados Gim e Edimar Pireneus de votar a pauta nas sessões ordinárias, o que não vem acontecendo por falta de quorum.
- Acredita que, com a TV Legislativa, a população poderia fiscalizar o trabalho parlamentar e os deputados estariam presentes às sessões.

DEPUTADO JOSÉ EDMAR (PMDB)

- Refere-se à reunião suprapartidária realizada na Fundação Getúlio Vargas, com a presença de 15 deputados federais, para discutir a reforma tributária.
- Propõe que, quinta-feira à noite, a Câmara Legislativa ceda seu auditório para o debate desse tema.
- Considera que uma nova proposta poderá mudar o País.

3 – ORDEM DO DIA

ITEM 1: Apreciação do veto total ao Projeto de Lei nº 1.142, de 2000, de autoria dos Deputados Paulo Tadeu e Rodrigo Rollemberg, que "Dispõe sobre a criação da Área de Relevante Interesse Ecológico (ARIE) da barragem do Paranoá na Região Administrativa do Lago Sul – RA XVI. **MANTIDO** com 7 votos favoráveis e 6 votos contrários. Houve 11 ausências.

4– ENCERRAMENTO

Presidente (Deputado Gim):

- Convoca os deputados para discutir o transporte público coletivo do DF na Sala da Presidência, às 14 horas da próxima terça-feira, 21 de agosto.

- Convida os deputados para a sessão solene a realizar-se em seguida.

- Declara encerrada a sessão.

Eu, Primeiro(a) Secretário(a), nos termos do art. 128 do Regimento Interno, lavro a presente Ata.

Primeiro(a) Secretário(a)

**TERCEIRA SECRETARIA
DIRETORIA LEGISLATIVA
DIVISÃO DE TAQUIGRAFIA E APOIO AO PLENÁRIO**

SETOR DE TRAMITAÇÃO, ATA E SÚMULA

3ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 3ª LEGISLATURA

**ATA DA 67ª
(SEXAGÉSIMA SÉTIMA)
SESSÃO ORDINÁRIA,**

EM 21 DE AGOSTO DE 2001.

I - SÚMULA

PRESIDÊNCIA: Deputados Gim, César Lacerda, Wasny de Roure, Maninha e João de Deus.

SECRETARIA: Deputados Alirio Neto, Paulo Tadeu, João de Deus e Wilson Lima.

LOCAL: Plenário da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

INÍCIO: 16 horas e 6 minutos.

TÉRMINO: 18 horas e 55 minutos.

PRESENÇA: Compareceram os seguintes deputados:

- Aguinaldo de Jesus (PFL)
- Alirio Neto (PPS)
- Anilcéia Machado (PSDB)
- Benício Tavares (PTB)
- César Lacerda (PTB)
- Chico Floresta (PT)
- Edimar Pireneus (PMDB)
- Maninha (PT)
- Nijed Zakhour (PMDB)
- Paulo Tadeu (PT)
- Rajão (PMDB)
- Renato Rainha (PL)
- Rodrigo Rollemberg (PSB)
- Sílvio Linhares (PMDB)

- João de Deus (PDT)
- João Carlos (PMDB)
- Jorge Cauhy (PMDB)
- José Edmar (PMDB)
- Lucia Carvalho (PT)
- Tatico (PSC)
- Wasny de Roure (PT)
- Wilson Lima (PSD)
- Xavier (PSD)
- Gim (PMDB)

1 - ABERTURA

Presidente (Deputado César Lacerda):

- Está aberta a sessão.

Sob a proteção de Deus, são iniciados os trabalhos.

1.1 – LEITURA DAS ATAS

- É lida e aprovada, sem observação, a Ata da 66ª Sessão Ordinária.

1.2 – COMUNICADOS DA MESA

- Mensagem nº 230, de 2001, do Governador do Distrito Federal.
- Mensagem nº 243, de 2001, do Governador do Distrito Federal.
- Mensagem nº 259, de 2001, do Governador do Distrito Federal, que encaminha o Projeto de Lei nº 2.194/2001.
- Mensagem nº 277, de 2001, do Governador do Distrito Federal.
- Mensagem nº 432, de 2001, do Governador do Distrito Federal, que encaminha o Projeto de Lei nº 2.195/2001.
- Mensagem nº 433, de 2001, do Governador do Distrito Federal, que encaminha o Projeto de Lei nº 2.196/2001.
- Mensagem nº 434, de 2001, do Governador do Distrito Federal, que encaminha o Projeto de Lei nº 2.197/2001.
- Mensagem nº 436, de 2001, do Governador do Distrito Federal, que encaminha o Projeto de Lei nº 2.198/2001.
- Mensagem nº 437, de 2001, do Governador do Distrito Federal, que encaminha o Projeto de Lei nº 2.199/2001.
- Mensagem nº 438, de 2001, do Governador do Distrito Federal, que encaminha o Projeto de Lei nº 2.200/2001.
- Mensagem nº 439, de 2001, do Governador do Distrito Federal, que encaminha o Projeto de Lei nº 2.201/2001.
- Mensagem nº 440, de 2001, do Governador do Distrito Federal, que encaminha o Projeto de Lei Complementar nº 1.355/2001.
- Mensagem nº 441, de 2001, do Governador do Distrito Federal.
- Mensagem nº 442, de 2001, do Governador do Distrito Federal.
- Mensagem nº 443, de 2001, do Governador do Distrito Federal, que encaminha o Projeto de Lei nº 2.202/2001.
- Mensagem nº 444, de 2001, do Governador do Distrito Federal, que encaminha o Projeto de Lei Complementar nº 1.356/2001.
- Mensagem nº 445, de 2001, do Governador do Distrito Federal.
- Mensagem nº 446, de 2001, do Governador do Distrito Federal, que encaminha o Projeto de Lei nº 2.203/2001.

MENSAGEM
Nº 230 /01-GAG

Brasília, 03 de Junho de 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74, combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa Excelsa Casa, sancionei o Projeto de Lei nº 2171/2001, que "Transforma órgãos que menciona na Administração Direta do Governo do Distrito Federal, e dá outras providências", o qual se converteu na Lei nº 2.732, de 27 de Junho de 2001, publicada no DODF nº 124, de 29 de Junho de 2001. Publicado no DODF nº 126, de 03 de Julho de 2001.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e respeito.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO GIM ARGELLO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

LEI Nº 2.732 DE 27 DE JUNHO DE 2001(*)
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Transforma órgãos que menciona na Administração Direta do Governo do Distrito Federal, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇA SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI.

Art. 1º. A Superintendência das Administrações Regionais - SAR, do Gabinete do Governador, fica transformada em Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais, administrada por um Secretário de Estado, nomeado pelo Governador do Distrito Federal, integrando o Grupo Estratégico dos Órgãos da Administração Direta da Estrutura Básica do Poder Executivo do Distrito Federal.

Art. 2º. Ficam criados no Quadro de Pessoal do Distrito Federal os cargos em comissão constantes do anexo desta Lei.

Parágrafo único. O ocupante do Cargo de Natureza Especial de Secretário de Estado de que trata o art. 1º terá as honras, prerrogativas e garantias conferidas aos demais Secretários de Estado, na forma estatuída na Lei Orgânica do Distrito Federal.

Art. 3º. Ficam extintos na estrutura da Superintendência das Administrações Regionais - SAR, do Gabinete do Governador os cargos constantes do Anexo II desta Lei.

Art. 4º. As Administrações Regionais integrantes da estrutura básica da Administração do Distrito Federal, ficam vinculadas à Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais.

Art. 5º. Os saldos das dotações orçamentárias e os patrimônios da Superintendência das Administrações Regionais - SAR, administrados pela Secretaria de Governo, serão remanejados para a Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais.

§ 1º Até que se concretize o remanejamento a que se refere este artigo, as dotações orçamentárias continuarão a ser administradas pela Secretaria de Governo;

§ 2º Os servidores do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, que atualmente integram a estrutura da Superintendência das Administrações Regionais - SAR, passam automaticamente a compor o quadro da nova Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais.

Art. 6º. Fica o Governador do Distrito Federal autorizado a

I - estruturar e definir competências e atribuições do órgão de que trata o art. 1º desta Lei;

II - distribuir na estrutura de que trata o inciso anterior os cargos criados por esta Lei, bem como os que atualmente compõem a estrutura da Superintendência das Administrações Regionais - SAR.

Art. 7º. A Subsecretaria de Previdência, da Secretaria de Gestão Administrativa fica transformada em Secretaria Extraordinária de Previdência, administrada por um Secretário de Estado, nomeado pelo Governador do Distrito Federal, integrando o Grupo Estratégico dos Órgãos da Administração Direta da Estrutura Básica do Poder Executivo do Distrito Federal.

Art. 8º. Ficam criados e extintos no Quadro de Pessoal do Distrito Federal parte relativa à Secretaria Extraordinária de Previdência os cargos em comissão constantes dos anexos III e IV.

Parágrafo único. O ocupante do Cargo de Natureza Especial de Secretário de Estado de que trata o art. 7º terá as honras, prerrogativas e garantias conferidas aos demais Secretários de Estado, na forma estatuída na Lei Orgânica do Distrito Federal.

Art. 9º. Os cargos em comissão integrantes da estrutura da Subsecretaria de Previdência da Secretaria de Gestão Administrativa, passam a integrar a estrutura da Secretaria Extraordinária de Previdência.

Art. 10º. O apoio administrativo e financeiro da Secretaria Extraordinária de Previdência continuará a ser prestado pela Secretaria de Gestão Administrativa.

Art. 11º. Após a implantação definitiva da previdência dos servidores do Distrito Federal, o Governador do Distrito Federal fica autorizado a atribuir novas funções à Secretaria a que se refere o art. 7º, inclusive mudando-lhe a denominação.

Art. 12º. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão suportadas pelos orçamentos da Secretaria de Governo, no caso da Secretaria de Coordenação das Administrações Regionais - SAR e pela Secretaria de Gestão Administrativa, no caso da Secretaria Extraordinária de Previdência, respectivamente.

Art. 13º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, de de 2001
113ª da República e 42ª de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

(*)Replicado por ter sido com incorreção no anexo. , no DODF nº 124 de 29/06/2001.

Anexo I
(Projeto de Lei nº de de de 2001.)

Quantidade	Cargos	Símbolo
01	Secretário de Estado	CNE-03
01	Secretário-Adjunto	CNE-05
01	Chefe de Gabinete	CNE-06
03	Assessores Especiais	CNE-06
01	Diretor do Departamento Administrativo	DFG-14
01	Chefe da Divisão de Administração Geral	DFG-12

Anexo II
(Projeto de Lei nº de de de 2001.)

Quantidade	Cargos	Símbolo
01	Superintendente	CNE-04
01	Superintendente Adjunto	CNE-05

Anexo III
(Projeto de Lei nº de de de 2001.)

Quantidade	Cargos	Símbolo
01	Secretário de Estado	CNE-03
01	Secretário-Adjunto	CNE-05
01	Chefe de Gabinete	CNE-06

Anexo IV
(Projeto de Lei nº de de de 2001.)

Quantidade	Cargos	Símbolo
01	Subsecretário	CNE-05

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Transforma órgãos que menciona na Administração Direta do Governo do Distrito Federal.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º A Superintendência das Administrações Regionais - SAR, do Gabinete do Governador, fica transformada em Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais, administrada por um Secretário de Estado, nomeado pelo Governador do Distrito Federal, integrando o Grupo Estratégico dos Órgãos da Administração Direta da Estrutura Básica do Poder Executivo do Distrito Federal.

Art. 2º Ficam criados no Quadro de Pessoal do Distrito Federal os cargos em comissão constantes do anexo desta Lei.
Parágrafo único. O ocupante do Cargo de Natureza Especial de Secretário de Estado de que trata o art. 1º terá as honras, prerrogativas e garantias conferidas aos demais Secretários de Estado, na forma estatuída na Lei Orgânica do Distrito Federal.

Art. 3º Ficam extintos na estrutura da Superintendência das Administrações Regionais - SAR, do Gabinete do Governador os cargos constantes do Anexo II desta Lei.

Art. 4º As Administrações Regionais integrantes da estrutura básica da Administração do Distrito Federal, ficam vinculadas à Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais.

Art. 5º Os saldos das dotações orçamentárias e os patrimônios da Superintendência das Administrações Regionais - SAR, administrados pela Secretaria de Governo, serão remanejados para a Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais.

§ 1º Até que se concretize o remanejamento a que se refere este artigo, as dotações orçamentárias continuarão a ser administradas pela Secretaria de Governo;

§ 2º Os servidores do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, que atualmente integram a estrutura da Superintendência das Administrações Regionais - SAR, passam automaticamente a compor o quadro da nova Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais.

Art. 6º Fica o Governador do Distrito Federal autorizado a:

I - estruturar e definir competências e atribuições do órgão de que trata o art. 1º desta Lei;

II - distribuir na estrutura de que trata o inciso anterior os cargos criados por esta Lei, bem como os que atualmente compõem a estrutura da Superintendência das Administrações Regionais - SAR.

Art. 7º A Subsecretaria de Previdência, da Secretaria de Gestão Administrativa fica transformada em Secretaria Extraordinária de Previdência, administrada por um Secretário de Estado, nomeado pelo Governador do Distrito Federal, integrando o Grupo Estratégico dos Órgãos da Administração Direta da Estrutura Básica do Poder Executivo do Distrito Federal.

Art. 8º Ficam criados e extintos no Quadro de Pessoal do Distrito Federal parte relativa à Secretaria Extraordinária de Previdência os cargos em comissão constantes dos anexos III e IV.

Parágrafo único. O ocupante do Cargo de Natureza Especial de Secretário de Estado de que trata o art. 7º terá as honras, prerrogativas e garantias conferidas aos demais Secretários de Estado, na forma estatuída na Lei Orgânica do Distrito Federal.

Art. 9º Os cargos em comissão integrantes da estrutura da Subsecretaria de Previdência da Secretaria de Gestão Administrativa, passam a integrar a estrutura da Secretaria Extraordinária de Previdência.

Art. 10º O apoio administrativo e financeiro da Secretaria Extraordinária de Previdência continuará a ser prestado pela Secretaria de Gestão Administrativa.

Art. 11º Após a implantação definitiva da previdência dos servidores do Distrito Federal, o Governador do Distrito Federal fica autorizado a atribuir novas funções à Secretaria a que se refere o art. 7º, inclusive mudando-lhe a denominação.

Art. 12º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão suportadas pelos orçamentos da Secretaria de Governo, no caso da Secretaria de Coordenação das Administrações Regionais - SAR e pela Secretaria de Gestão Administrativa, no caso da Secretaria Extraordinária de Previdência, respectivamente.

Art. 13º. Esta Lei entra em vigor na data de

Art. 14º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 27 de junho de 2001

Deputado GIM ARGELLO
Presidente

Anexo I
(Projeto de Lei nº de de de 2001)

Quantidade	Cargos	Símbolo
01	Secretário de Estado	CNE-03
01	Secretário-Adjunto	CNE-05
01	Chefe de Gabinete	CNE-06
03	Assessores Especiais	CNE-06
01	Diretor do Departamento Administrativo	DFG-14
01	Chefe da Divisão de Administração Geral	DFG-12

Anexo II
(Projeto de Lei nº de de de 2001)

Quantidade	Cargos	Símbolo
01	Superintendente	CNE-04
01	Superintendente Adjunto	CNE-05

(Projeto de Lei nº de de de 2001)

Anexo III

Quantidade	Cargos	Símbolo
01	Secretário de Estado	CNE-03
01	Secretário-Adjunto	CNE-05
01	Chefe de Gabinete	CNE-06

(Projeto de Lei nº de de de 2001)

Anexo IV

Quantidade	Cargo	Símbolo
01	Subsecretário	CNE-05

MENSAGEM


N.º 243 /2001 - GAG

Brasília, 16 de Agosto de 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 74, combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa excelsa Casa, sancionei o **Projeto de Lei nº 1.856/2001**, que "Dispõe sobre a regularização de lotes ocupados do Programa de Assentamento de Baixa Renda do Distrito Federal", o qual se converteu na Lei nº 2.731, de 22 de Junho de 2001, publicada no DODF nº 158, de 16 de Agosto de 2001.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e respeito.


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
 Governador do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO GIM ARGELLO
 Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
 NESTA

LEI Nº 2.731 DE 22 DE Junho DE 2001.
 (Autor do Projeto: Deputado João Carlos)

Dispõe sobre a regularização de lotes ocupados do Programa de Assentamentos de Baixa Renda do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Ficam regularizados em favor dos atuais ocupantes, os lotes que foram ocupados do Programa de Assentamentos de Baixa Renda do Distrito Federal.

Parágrafo único. Aplicam-se as disposições contidas no caput, exclusivamente aos atuais ocupantes que residem nesses imóveis há mais de dois anos.

Art. 2º Para a regularização de que trata a presente lei, observar-se-ão as disposições contidas no Art. 3º, incisos I, II e III, do Decreto nº 20.426/99.

Art. 3º A regularização dar-se-á mediante a alienação dos referidos imóveis aos atuais ocupantes, devendo ser aplicadas as disposições da Lei nº 2662/01 no que couber.

Art. 4º O valor do imóvel será definido pela SEDUH - Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação, mediante avaliação da TERRACAP - Companhia Imobiliária de Brasília, e será pago em até cento e vinte meses, não podendo o valor da prestação exceder a 10% (dez por cento) da renda familiar.

Art. 5º A presente Lei não se aplica aos imóveis distribuídos pelo extinto IDHAB - Instituto de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal àquela clientela que obteve o termo de permissão de uso ou documento equivalente.

Art. 6º O Poder Executivo, por meio da SEDUH - Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação, regulamentará a presente Lei no prazo de trinta dias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 22 de junho de 2001
 113ª da República e 42ª de Brasília


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

(Autor do Projeto: Deputado João Carlos)

Dispõe sobre a regularização de lotes ocupados do Programa de Assentamentos de Baixa Renda do Distrito Federal.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Ficam regularizados em favor dos atuais ocupantes, os lotes que foram ocupados do Programa de Assentamentos de Baixa Renda do Distrito Federal.

Parágrafo único. Aplicam-se as disposições contidas no caput, exclusivamente aos atuais ocupantes que residem nesses imóveis há mais de dois anos.

Art. 2º Para a regularização de que trata a presente lei, observar-se-ão as disposições contidas no Art. 3º, incisos I, II e III, do Decreto nº 20.426/99.

Art. 3º A regularização dar-se-á mediante a alienação dos referidos imóveis aos atuais ocupantes, devendo ser aplicadas as disposições da Lei nº 2662/01 no que couber.

Art. 4º O valor do imóvel será definido pela SEDUH - Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação, mediante avaliação da TERRACAP - Companhia Imobiliária de Brasília, e será pago em até cento e vinte meses, não podendo o valor da prestação exceder a 10% (dez por cento) da renda familiar.

Art. 5º A presente Lei não se aplica aos imóveis distribuídos pelo extinto IDHAB - Instituto de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal àquela clientela que obteve o termo de permissão de uso ou documento equivalente.

Art. 6º O Poder Executivo, por meio da SEDUH - Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação, regulamentará a presente Lei no prazo de trinta dias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de maio de 2001


 Deputado GIM ARGELLO
 Presidente

*Sumário
 23/08/2001*

MENSAGEM

Nº 259 /2001-GAG

Brasília, 31 de Julho de 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar à apreciação dessa egrégia Casa o Projeto de Lei que concede pensão especial a Dom José Newton de Almeida Batista.

O presente Projeto de Lei é apresentado em função dos relevantes serviços sociais prestados pelo beneficiado na Capital Federal, desde a sua fundação, valendo destacar os seguintes episódios da vida de Don Newton:

- Fundador, em 1960, da "Casa do Candango", que, inicialmente, serviu para resolver o problema das migrações desordenadas, provenientes do Nordeste e, hoje, é reconhecida como um marco na assistência social, expandindo suas atividades em entidades por ela dirigidas, tais como a Creche da Ceilândia, o Lar de São José, em Sobradinho e a Casa-Lar das Aldeias Infantis. Pertence, ainda, à Casa do Candango, a Festa dos Estados, considerada a maior iniciativa beneficente do Distrito Federal.

- Responsável pela multiplicação das "Obras de Assistência e Serviço Social da Arquidiocese de Brasília - OASSAB - na promoção humana em todos os campos da ação social, valendo destacar: a saúde, a higiene, a alimentação, a habitação, os problemas de família, do menor, da velhice, da capacitação profissional, da educação, do ensino, entre outros


- Coordenador e incentivador de milhares de gestos de caridade e dedicação da comunidade arquidiocesana, destacando o atendimento ao povo que cotidianamente visita as paróquias, em busca das mais variadas necessidades espirituais e materiais. Para tal assistência, criou-se as coordenações de quadras e superquadras e coordenações de obras sociais e assistenciais. Em decorrência, multiplicaram-se os cursos de alfabetização, de corte e costura, de arranjo do lar, de arte e culinária.

- Principal incentivador da criação do Movimento Santa Marta, destinado às auxiliares do lar, e do Ciclo de Amizade - CICLAM - que procura formar uma comunidade de amor entre os médicos e funcionários do Hospital dos Servidores da União. Sob sua orientação evidenciou-se o Pronto-Socorro Espiritual, o Serviço de Orientação à Família e o Serviço de Assistência à Mulher. Fez, ainda, crescer o interesse em socorrer os menos favorecidos e, assim, vários colégios ofereceram bolsas de estudos às paróquias mais humildes.

- Sob a sua orientação, foi fundada a Associação do Ensino Supletivo para alfabetização de adultos em espaços paroquiais.

- Oportuno e justo que se propicie a quem tanto doou de si para a cidade e seu povo uma pensão especial mensal e vitalícia, no momento em que dela necessita para a sua sobrevivência.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e seus ilustres pares meus protestos de respeito e consideração.


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
 Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor
Deputado GIM ARGELLO
 Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
 NESTA

PROJETO DE LEI Nº PL 2194/2001

DE

DE 2001.

LEI Nº 2.750 DE 20 DE Julho DE 2001
(Autor do Projeto: Deputado Distrital João Carlos)

Concede pensão especial a Dom José Newton de Almeida Batista.

Dispõe sobre a isenção de multa, juros e taxas incidentes sobre as prestações em atraso, dos mutuários da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e Habitação.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - É concedida a Dom José Newton de Almeida Batista, por seus relevantes serviços prestados às causas sociais do Distrito Federal na condição de 1º Arcebispo de Brasília, pensão especial, mensal e vitalícia no valor equivalente a 10 (dez) salários mínimos.

Parágrafo Único - A pensão de que trata este artigo, assegurado o direito de opção, não poderá ser percebida cumulativamente com outros proventos pagos pelos cofres públicos, à exceção daqueles decorrentes do exercício de cargos em que é permitida a acumulação.

Art. 2º - A despesa decorrente desta Lei correrá à conta de dotação orçamentária da Secretaria de Gestão Administrativa.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica concedida isenção de multa, juros e taxas incidentes sobre as prestações em atraso dos mutuários da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e Habitação, sucessora dos extintos SHIS e IDHAB.

Parágrafo único. V E T A D O.

Art. 2º O pagamento do saldo em atraso será refinanciado em até sessenta meses, após a regulamentação da presente Lei.

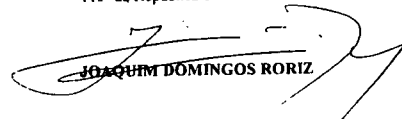
Parágrafo único. Os mutuários dos contratos em atraso terão um prazo de noventa dias, após a regulamentação da presente Lei, para negociarem os débitos em atraso.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de sessenta dias após sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 20 de Julho de 2001
113ª da República e 42ª de Brasília



JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

(Autor do Projeto: Deputado Distrital João Carlos)

MENSAGEM
Nº 277/2001-GAG

Brasília, 20 de Julho de 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Dirijo-me a Vossa Excelência e seus ilustres pares para comunicar que, nos termos do art. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, votei parcialmente o Projeto de Lei nº 2.089/01 que dispõe sobre a isenção de multa, juros e taxas incidentes sobre as prestações em atraso, dos mutuários da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e Habitação, pelos seguintes

MOTIVOS DE VETO

Não obstante louvável a iniciativa do legislador, constata-se que o Parágrafo Único, do art. 1º do presente projeto apresenta-se inconstitucional por não observar o que dispõe a Carta Política Local, art. 149, § 6º e § 7º, inciso II. Mencionado dispositivo estabelece que leis que versam sobre isenção, como no caso concreto, é de iniciativa do Poder Executivo. Assim também se expressa a Constituição Federal em seu art. 165, § 6º.

Com efeito, a Lei Local prevê que "os projetos de lei referentes a matérias de receita e despesas públicas serão organizados e compatibilizados, em todos os seus aspectos setoriais, pelo órgão central de planejamento do Distrito Federal", isto no § 6º do retrocitado artigo. Exige o § 7º, inciso II do mesmo artigo assinalado, que do projeto de lei orçamentária conste a "identificação do efeito sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistia, remissão, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia referidas no art. 131".

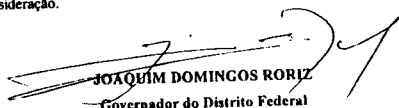
De outra parte, toda e qualquer alteração na legislação orçamentária, especialmente a que prevê a diminuição de recursos, deverá vir acompanhada das exigências previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício respectivo indicando, quando da concessão de incentivos ou benefícios de natureza tributária, inclusive subsídios ou isenção, a "estimativa de renúncia de receita e as despesas, em idêntico valor, que serão anuladas".

Finalmente, cumpre ressaltar que, com a recente vigência da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabeleceu normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, qualquer isenção ou benefício de natureza tributária deverá ser acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, e igualmente atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias, além de indicar medidas de compensação e demonstrativo, pelo proponente, de que a renúncia não afetará as metas de resultados fiscais previstos (art. 14 da Lei citada).

Assim, impende concluir que o Parágrafo Único do art. 1º da proposição em tela, contém vício de iniciativa e apresenta-se contrária ao previsto na Lei Orgânica do Distrito Federal, Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ante às razões acima, votei parcialmente o Projeto de Lei nº 2.089/01, com fulcro no art. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, por ser inconstitucional pugnano por sua manutenção por essa egrégia Casa.

Na oportunidade, reafirmo a Vossa Excelência e seus ilustres pares meus protestos de respeito e consideração.



JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor
Deputado GIM ARGELLO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
N E S T A

Dispõe sobre a isenção de multa, juros e taxas incidentes sobre as prestações em atraso, dos mutuários da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e Habitação.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica concedida isenção de multa, juros e taxas incidentes sobre as prestações em atraso dos mutuários da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e Habitação, sucessora dos extintos SHIS e IDHAB.

Parágrafo único. A isenção de que trata o caput atinge a todos os contratos habitacionais da atual Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e Habitação, independentemente da sua fonte de financiamento, e vencidos até 31 de maio de 2001.

Art. 2º O pagamento do saldo em atraso será refinanciado em até sessenta meses, após a regulamentação da presente Lei.

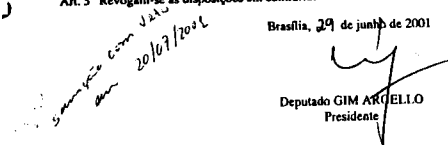
Parágrafo único. Os mutuários dos contratos em atraso terão um prazo de noventa dias, após a regulamentação da presente Lei, para negociarem os débitos em atraso.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de sessenta dias após sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 29 de junho de 2001



Deputado GIM ARGELLO
Presidente

MENSAGEM
Nº 432/2001-GAG

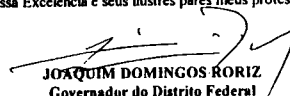
Brasília, 20 de agosto de 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência e seus ilustres pares o anexo Projeto de Lei que acrescenta o inciso III ao § 1º e o § 2º ao art. 7º da Lei nº 2.758 de 31 de julho de 2001.

A presente proposição é encaminhada em razão de veto aposto a dispositivos do referido art. 7º, conforme Mensagem nº 290/2001. Com efeito, além de se manter a denominação de Gratificação de Necropsópica instituída pela Lei 2.623, de 14 de novembro de 2.000, necessário se torna, em consonância com os ditames da citada Lei nº 2.758, vincular a percepção da Gratificação Necropsópica àqueles servidores lotados no Instituto de Medicina Legal que, efetivamente, exerçam a atividade de auxílio à realização de necropsia.

Ao submeter a proposta à apreciação dessa egrégia Casa Legislativa, aproveito para renovar a Vossa Excelência e seus ilustres pares meus protestos de estima e consideração.



JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor
Deputado GIM ARGELLO
DD. Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
N E S T A

PROJETO DE LEI N.º **PL 2700/2001** DE DE 2001
(DO PODER EXECUTIVO)

Acrescenta inciso III ao § 1º e 2º ao art. 7º da Lei n.º 2.758, de 31 de julho de 2001

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, decreta:

Art. 1º - O artigo 7º da Lei n.º 2.758, de 31 de julho de 2001, passa a vigorar acrescido de um inciso III ao § 2º, com a seguinte redação:

Art. 7º

§ 1º -

I -

II -

III - Gratificação Necropsópica instituída pela Lei n.º 2.623, de 14 de novembro de 2000.

§ 2º - A gratificação de que trata o inciso III será percebida, exclusivamente pelos integrantes da Carreira de Assistência às Atividades de Segurança Pública lotados no Instituto de Medicina Legal e que exerçam, efetivamente, atividades de auxílio à necropsia.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM
N.º 433/2001-GAG

Brasília, 10 de Agosto de 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Tenho a honra de me dirigir a Vossa Excelência com o propósito de encaminhar à apreciação dessa Augusta Casa Legislativa, em caráter de urgência, e com fulcro no artigo 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, anteprojeto de Lei propondo a autorização para que o BRB - Banco de Brasília S.A. possa associar-se - inclusive sob o regime de participação acionária, quando for o caso - às Câmaras de Compensação e de Liquidação que vierem a ser constituídas mediante concessão do Banco Central do Brasil ou da Comissão de Valores Mobiliários, nos termos da Lei Federal n.º 10.214, de 27 de março de 2001, em decorrência da implantação do novo Sistema de Pagamentos Brasileiro.

Referidas Câmaras têm por objeto a prestação de serviços e procedimentos relacionados com a transferência de fundos e de outros ativos financeiros, ou com o processamento, a compensação e a liquidação de pagamentos em qualquer de suas formas no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro.

Convém destacar que a participação do BRB nas Entidades de que se trata tem amparo nos dispositivos legais e regulamentares da espécie - Lei n.º 6.404, Lei Orgânica do Distrito Federal, Resolução n.º 2.723 e Circular n.º 2.981 do BACEN, Estatuto Social do Banco.

A propósito dos dispositivos legais aplicáveis, há que registrar que a previsão legal insculpida na Lei Orgânica do Distrito Federal contempla, *in casu*, autorização legislativa, razão pela qual, e para que se cumpra os ritos necessários, tenho a honra de encaminhar a essa Egrégia Câmara, além do precitado anteprojeto de Lei, cópia de todas as peças que compõem a matéria em causa.

Confiante que essa Casa Legislativa acolherá o anteprojeto ora encaminhado, valho-me da oportunidade para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor
Deputado GIM ARGELLO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

Sem dúvida, a proposta invade competência privativa do Chefe do Executivo, eis que se estará atribuindo procedimento a órgãos/entidades públicas, como previsto no inciso IV do § 1º do art. 71 da Constituição Local. Acrescente-se que a ausência de veto ao Projeto importaria, ainda, em delegação de poderes entre Executivo e Legislativo, contrariando o art. 53, § 1º retrocitado.

Ademais, o Egrégio Tribunal de Contas vem se manifestando contrário a decisões tomadas com base em leis que ferem os princípios constitucionais contidos na nossa Lei Orgânica, notadamente os que contrariam a iniciativa privativa do Poder Executivo, negando, por consequência, vigência a tais normas.

Outro aspecto a ser relevado é que o projeto em comento não respeitou aos dizeres do art. 151, I onde estabelece a vedação do início de projetos não incluídos na lei orçamentária anual com igual redação contida no art. 167, I da Carta Política de 1988. Com efeito, para a criação do ARIE do Bosque será necessário grande investimento de recursos por ser unidade que exige cuidados especiais de proteção do Poder Público.

Não bastando todo exposto, a Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos esclarece que a ARIE sob análise já foi criada pela Lei Distrital n.º 1914, de 19 de março de 1998 - DODF de 08 de abril de 1998, existindo diferença só quanto aos limites, sendo mais ideal o espaço da área já existente.

Ante às razões acima, comunico que votei o Projeto de Lei Complementar n.º 734/00, com fulcro no art. 74, § 1º da Lei Orgânica do Distrito Federal, por ser inconstitucional pugnano por sua manutenção por essa egrégia Casa.

Na oportunidade, reafirmo a Vossa Excelência e seus ilustres pares meus protestos de respeito e consideração.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

PROJETO DE LEI N.º **PL 2700/2001** DE DE 2001.

Autoriza o BRB - Banco de Brasília S.A. a associar-se às Câmaras de Compensação e Liquidação de que trata a Lei Federal n.º 10.214, de 27 de março de 2001.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º Fica o BRB - Banco de Brasília S.A., Sociedade de Economia Mista do complexo administrativo do Distrito Federal, autorizado a associar-se, inclusive na condição de acionista, quando for o caso, às Câmaras de Compensação e de Liquidação que vierem a ser constituídas mediante concessão do Banco Central do Brasil ou da Comissão de Valores Mobiliários, de que trata a Lei Federal n.º 10.214, de 27 de março de 2001, em decorrência da implantação no novo Sistema de Pagamentos Brasileiro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM N.º 434/2001-GAG

Brasília, 14 de Agosto de 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Tenho a honra de submeter a Vossa Excelência e aos demais ilustres parlamentares o anexo projeto de lei que "autoriza o Poder Executivo a reverter ao patrimônio da Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP o imóvel que menciona, e dá outras providências".

A proposta visa disponibilizar o imóvel para fins de alienação, gerando emprego e renda para o Distrito Federal, através da receita auferida e da atividade que ali se instalará, em consonância com o regramento urbanístico do local.

Pela urgência da medida, que muito contribuirá para o crescimento do Distrito Federal, solicito o regime especial de tramitação, previsto no artigo 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Ao ensejo, apresento protestos de estima e apreço.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor
Deputado GIM ARGELLO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

PROJETO DE LEI N.º **PL 2707/2001** DE DE 2001.

Autoriza o Poder Executivo a reverter ao patrimônio da Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP o imóvel que menciona, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º O Poder Executivo fica autorizado a reverter ao patrimônio da Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP o imóvel situado na SGAN 605 - módulo H, para fins de alienação.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM

Nº 436/2001-GAG Brasília, 14 de agosto de 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do DF,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação dessa Egrégia Casa, o anexo Projeto de Lei que dispõe sobre a Criação da Gratificação de Atividade de Ensino - GAE, na Escola Superior de Ciências da Saúde da Fundação de Ensino e Pesquisa em Ciências da Saúde - Fundação de Ensino e Pesquisa em Ciências da Saúde.

Conforme dispõe o art. 7º da Lei nº 2.676, de 12 de janeiro de 2001, os recursos humanos necessários ao funcionamento da Fundação de Ensino e Pesquisa em Ciências da Saúde - FEPECS, mantenedora da Escola Superior de Ciências da Saúde serão cedidos, até aprovação do Quadro Permanente de Pessoal.

Com a recente aprovação do Projeto Pedagógico pelo Conselho de Educação do Distrito Federal, será implantado o Curso de Medicina.

Os servidores cedidos para comporem o Corpo Docente da Escola Superior de Ciências da Saúde e que farão jus à Gratificação de Atividade de Ensino foram selecionados mediante Processo de Seleção conforme Edital nº 35 de 02 de abril de 2001, publicado no DODF nº 64 de 03 de abril de 2001, sendo, 18 portadores de Título de Especialização, 12 com Título de Mestrado e 15 com Doutorado, num total de 45 profissionais.

O valor total mensal para fazer face à despesa com a presente proposta de Gratificação será de **R\$ 113.400,00** (cento e treze mil e quatrocentos reais).

Em assim sendo, objetivando o imediato funcionamento da Escola Superior de Ciências da Saúde, o incentivo ora proposto, viabilizará o remanejamento dos servidores para exercício na Escola Superior e efetivação do 1º Vestibular da Fundação de Ensino e Pesquisa em Ciências da Saúde.

Solicito, portanto, especial atenção de Vossa Excelência e de seus ilustres Pares, no sentido de promover a aprovação da presente proposição, aproveitando o ensejo para renovar protestos de elevada consideração e apreço.



JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor
Deputado GIM ARGELLO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

PROJETO DE LEI Nº 2188 /2001 DE DE 2001
(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre a criação de Gratificação de Atividade de Ensino na Escola Superior de Ciências da Saúde, da Fundação de Ensino e Pesquisa em Ciências da Saúde/FEPECS.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, Decreta:

Art. 1º Fica instituída a Gratificação de Atividade de Ensino - GAE, na Fundação de Ensino e Pesquisa em Ciências da Saúde, até a efetivação do Quadro Permanente de Pessoal.

Art. 2º A Gratificação de Atividade de Ensino será devida aos servidores que estejam em atividade acadêmica na Escola Superior de Ciências da Saúde, até a efetivação do Quadro Permanente de Pessoal.

Art. 3º O valor da Gratificação de Atividade de Ensino - GAE será fixado de acordo com a titulação, reconhecida pela legislação específica:

I- Portador de título de Pós-Graduação *lato sensu*.
Especialização - R\$ 1.800,00 (hum mil e oitocentos reais)

II- Portador de Curso de Especialização *stricto sensu*
Mestrado - R\$ 2.250,00 (dois mil e duzentos e cinquenta reais);
Doutorado - R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais)

Art. 4º A Gratificação de Atividade de Ensino - GAE, não integra ao salário, cessando no momento em que o servidor não estiver exercendo suas atividades na Escola Superior de Ciências da Saúde.

Art. 5º A Gratificação de Atividade de Ensino devida aos servidores em atividade acadêmica referidas no art. 2º, será atribuída em função do efetivo desempenho e metas institucionais fixadas, que deverá ser regulamentada, a ser proposta pelo Colegiado de Ensino, Pesquisa e Extensão da Escola Superior de Ciências da Saúde e aprovada pelo Presidente da Fundação de Ensino e Pesquisa em Ciências da Saúde.

Art. 6º Os servidores ocupantes de Cargos Comissionados na Fundação de Ensino e Pesquisa em Ciências da Saúde, que exerçam atividade de ensino, poderão optar por uma das gratificações.

Art. 7º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações próprias do orçamento do Distrito Federal.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições contrárias

MENSAGEM

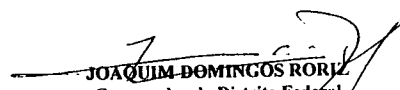
Nº 437/2001-GAG Brasília, 15 de Agosto de 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para que seja submetido à lúcida apreciação e aprovação dessa Augusta Casa Legislativa, o anexo Projeto de Lei que "autoriza o Governo do Distrito Federal a alienar os imóveis que especifica e dá outras providências".

Em verdade, os imóveis de que trata o presente Projeto de Lei foram disponibilizados para o Distrito Federal a mais de 40 anos e, até a presente data, não foram efetivamente utilizados, o que lhes confere uma ociosidade permissosa que se pretende agora coibir com o presente projeto.

Objetiva-se também conferir aos referidos imóveis uma maior função social, além de suprir o mercado em parte de suas necessidades, razão pela qual espero poder contar com especial empenho dessa Casa na aprovação do projeto em questão.



JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor
Deputado GIM ARGELLO
DD. Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

PROJETO DE LEI Nº 2188 /2001 DE DE 2001.

Autoriza o Governo do Distrito Federal a alienar os imóveis que especifica e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica o Distrito Federal autorizado a alienar, mantidas as originais destinações, os imóveis caracterizados no Anexo Único desta lei.

Art. 2º A alienação de que trata o artigo anterior se dará, mediante licitação pública, a ser realizada pela Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP.

Art. 3º Caberá a TERRACAP, a título de taxa de Administração, o percentual de dez por cento (10%) calculado sobre o produto de alienação, devendo o restante ser recolhido ao Tesouro do Distrito Federal, no prazo máximo de dez (10) dias, contados da data dos respectivos recebimentos.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

ANEXO UMCO DO PROJETO DE LEI Nº						
PROPOSTA	DESCRIÇÃO	ÁREA (R\$)	DESCRIÇÃO	ORÇÃO / GDF	EMBENHO (PARTIDOS)	VALORES R\$
72732-1	SGA/S 604 MD 30	5.000,00	Institucional, Educacional, Saúde	FH/DF	1ª Ofício	1.440.000,00
109700-8	SGA/S 604 MD 31	5.000,00	Institucional, Educacional, Saúde	FH/DF	1ª Ofício	1.440.000,00
022305-8	SGA/H, Quadra 608, Lote E	10.000,00	Institucional/ Saúde/ Educação	FH/DF	2ª Ofício	2.000.000,00
11443-0	SGA/H, Quadra 608, Lote F	10.000,00	Institucional/ Saúde/ Educação	FH/DF	2ª Ofício	2.000.000,00
113622-4	SGA/H, Quadra 912, Módulo D	20.000,00	Institucional/ Saúde/ Educação	SEC/DF	2ª Ofício	3.900.000,00
118838-0	EQ/H, EQ 102/103, Lote B	9.567,76	Laser, Cultura e Comércio	DEFER	2ª Ofício	3.320.000,00
151394-0	EQ/H, EQ 104/105, Lote A	18.547,58	Laser, Cultura e Comércio	DEFER	2ª Ofício	4.600.000,00
118839-9	EQ/H, EQ 106/107, Lote B	9.571,27	Laser, Cultura e Comércio	DEFER	2ª Ofício	3.320.000,00
118840-2	EQ/H, EQ 110/111, Lote B	10.000,00	Laser, Cultura e Comércio	DEFER	2ª Ofício	3.320.000,00
118841-0	EQ/H, EQ 114/115, Lote B	10.000,00	Laser, Cultura e Comércio	DEFER	2ª Ofício	3.320.000,00
022914-8	EQ/S, EQ 102/103, Lote B	9.567,76	Laser, Cultura e Comércio	SSP/DF	1ª Ofício	3.320.000,00
056661-4	EQ/S, EQ 104/105, Lote A	18.547,58	Laser, Cultura e Comércio	A.R.B.	1ª Ofício	4.800.000,00
056645-4	EQ/H, EQ 210/211, Lote A	6.800,00	Laser, Cultura e Comércio	A.R.B.	1ª Ofício	2.540.000,00
040555-5	EQ/H, EQ 202/203, Lote B	10.434,33	Escola	SEC/DF	2ª Ofício	2.320.000,00
043834-3	EQ/H, EQ 204/205, Lote B	10.429,04	Escola	SEC/DF	2ª Ofício	2.320.000,00
023063-7	EQ/H, EQ 206/207, Lote B	10.429,04	Escola	SEC/DF	2ª Ofício	2.320.000,00
023053-7	EQ/H, EQ 208/209, Lote B	10.000,00	Escola	SEC/DF	2ª Ofício	2.320.000,00
056657-8	EQ/H, EQ 205/206, Lote B	13.037,86	Escola	SEC/DF	2ª Ofício	2.890.000,00
056659-4	EQ/H, EQ 307/308, Lote B	13.678,82	Escola	SEC/DF	2ª Ofício	3.040.000,00
056648-9	EQ/H, EQ 309/310, Lote B	14.320,00	Escola	SEC/DF	2ª Ofício	3.180.000,00

PROPOSTA	DESCRIÇÃO	ÁREA (R\$)	DESCRIÇÃO	ORÇÃO / GDF	EMBENHO (PARTIDOS)	VALORES R\$
056649-7	EQ/H, EQ 311/312, Lote B	14.320,00	Escola	SEC/DF	2ª Ofício	3.180.000,00
056650-0	EQ/H, EQ 313/314, Lote B	14.320,00	Escola	SEC/DF	2ª Ofício	3.180.000,00
056651-9	EQ/H, EQ 315/316, Lote B	14.320,00	Escola	SEC/DF	2ª Ofício	3.180.000,00
023055-3	EQ/S, EQ 202/203, Lote B	10.434,33	Escola	SEC/DF	2ª Ofício	2.430.000,00
040813-1	EQ/S, EQ 204/205, Lote B	10.429,04	Escola	SEC/DF	1ª Ofício	3.180.000,00
040555-8	EQ/S, EQ 206/207, Lote B	10.429,04	Escola	SEC/DF	1ª Ofício	3.180.000,00
056675-4	EQ/S, EQ 208/209, Lote B	10.000,00	Escola	SEC/DF	1ª Ofício	2.220.000,00
056666-7	EQ/S, EQ 212/213, Lote B	10.000,00	Escola	SEC/DF	1ª Ofício	2.220.000,00
023048-0	EQ/S, EQ 214/215, Lote B	10.000,00	Escola	SEC/DF	1ª Ofício	2.220.000,00
056673-0	EQ/S, EQ 202/203, Lote A	6.983,26	Clube	AR/DF	1ª Ofício	370.000,00
056637-3	EQ/S, EQ 206/207, Lote A	6.981,46	Clube	AR/DF	1ª Ofício	370.000,00
056678-0	EQ/S, EQ 214/215, Lote A	6.800,00	Clube	AR/DF	1ª Ofício	360.000,00
118836-4	EQ/H, EQ 108/109, Lote A	19.200,00	Clube	DEFER	2ª Ofício	810.000,00
056643-8	EQ/H, EQ 202/203, Lote A	6.983,26	Clube	AR/DF	2ª Ofício	370.000,00
056655-1	EQ/H, EQ 206/207, Lote A	6.981,46	Clube	AR/DF	2ª Ofício	370.000,00
056654-4	EQ/H, EQ 210/211, Lote A	6.800,00	Clube	AR/DF	2ª Ofício	400.000,00
057795-2	SHI/S, Q1 S, Lote F	10.793,28	Clube	DF	2ª Ofício	660.000,00
210175-0	SHI/H - CA Nº 3, Lote A	36.126,11	Hospital	DF	2ª Ofício	2.600.000,00
66197-0	C/Meite, Clube Esp. 01	26.000,00	Comércio/Indústria/Institucional	DF	3ª Ofício	4.400.000,00
137614-4	SHC/SW, SQ-Sudeste 101, Proj. 01	20,25	LRS/ Livr. Revista e Sucursal	DF	1ª Ofício	20.000,00
212933-7	SHC/SW, SQ-Sudeste 102, Proj. 01	20,25	LRS/ Livr. Revista e Sucursal	DF	1ª Ofício	20.000,00

PROPOSTA	DESCRIÇÃO	ÁREA (R\$)	DESCRIÇÃO	ORÇÃO / GDF	EMBENHO (PARTIDOS)	VALORES R\$	
203667-3	SHC/SW, SQ-Sudeste 103, Proj. 01	20,25	LRS/ Livr. Revista e Sucursal	DF	1ª Ofício	20.000,00	
212890-0	SHC/SW, SQ-Sudeste 104, Proj. 01	20,25	LRS/ Livr. Revista e Sucursal	DF	1ª Ofício	20.000,00	
001724-8	SHC/SW, SQ-Sudeste 301, Proj. 01	20,25	LRS/ Livr. Revista e Sucursal	DF	1ª Ofício	20.000,00	
208074-5	SHC/SW, SQ-Sudeste 302, Proj. 01	20,25	LRS/ Livr. Revista e Sucursal	DF	1ª Ofício	20.000,00	
197986-8	SHC/SW, SQ-Sudeste 303, Proj. 01	20,25	LRS/ Livr. Revista e Sucursal	DF	1ª Ofício	20.000,00	
212871-3	SHC/SW, SQ-Sudeste 304, Proj. 01	20,25	LRS/ Livr. Revista e Sucursal	DF	1ª Ofício	20.000,00	
212906-0	SHC/SW, SQ-Sudeste 504, Proj. 01	20,25	LRS/ Livr. Revista e Sucursal	DF	1ª Ofício	20.000,00	
97829-9	EMO/O, Área dest. Arquivo Público	10.800,00	Institucional	DF	2ª Ofício	1.450.000,00	
23864-3	Com. Central, Bloco 8, Lote 5/Gama	88,00	Comércio	SEC/DF	5ª Ofício	10.500,00	
23865-1	Com. Central, Bloco 8, Lote 6/Gama	88,00	Comércio	SEC/DF	5ª Ofício	10.500,00	
23866-0	Com. Central, Bloco 8, Lote 10/Gama	88,00	Comércio	SEC/DF	5ª Ofício	10.500,00	
23867-8	Com. Central, Bloco 8, Lote 12/Gama	88,00	Comércio	SEC/DF	5ª Ofício	10.500,00	
(5 3 L o t e s)						T O T A L	95.202.000,00

4. O constante aperfeiçoamento do sistema, quer no passado como também nesse momento e em perfeita sintonia com essa Casa Legislativa, apontam para a consolidação gradual dos serviços de acordo com o ordenamento jurídico específico e a orientação jurisprudencial.

5. Diz a Constituição Federal no seu art. 24, XIII, que o Distrito Federal tem competência concorrente com a União para legislar sobre Defensoria Pública e, por seu turno, o Colendo Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que incumbe ao Distrito Federal organizar seus serviços, a teor do art. 32, § 1º, da Lei Maior (ADIN 677- DJ 21 mai 93, p. 9.766):

"Art. 24.....
.....
XIII - assistência jurídica e DEFENSORIA PÚBLICA;
.....

Art. 32.....
§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios.
....." (grifou-se).

6. Nesse contexto está inserida a Defensoria Pública segundo o que decidira o E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, Apelação Cível 44.563/97, reg. 108.879, onde ficou assentado que o Distrito Federal é responsável pelas condições operacionais do órgão de defesa dos cidadãos necessitados.

7. No plano fático, vale registrar que os atuais ocupantes de cargos da categoria funcional de Assistente Jurídico do Distrito Federal, vêm operando no limite máximo da antiga estrutura e, em decorrência do aumento da complexidade de suas atribuições específicas, inclina-se para uma maior definição de deveres, proibições, impedimentos e direitos, que melhor se ajustam a uma estruturação em carreira.

8. A guisa de ilustração, releva consignar que, de 1994 a 2000, o número de pessoas atendidas cresceu de 70.057 para 153.531 por ano, ou seja, houve um aumento de 119,15% em pessoas atendidas com uma média de aumento anual de 20%.

9. Tais números impressionam e obrigam o Governante a munir-se de instrumentos de controle sobre seus agentes, sob pena de colocar em risco o erário, posto que causas mal conduzidas ou o desvio de conduta de servidores, podem trazer inúmeros pedidos de indenizações por parte de pessoas prejudicadas, fazendo forte pressão sobre os cofres públicos cujos recursos devem ser direcionados para fins sociais e não para cobrir irregularidades praticadas por agentes públicos.

10. Dentro dessa visão preventiva na defesa do erário, foram elaborados estudos que resultaram em anexo, o qual tem por fim disciplinar a atividade de profissionais do direito mantidos pelo Distrito Federal, com a finalidade de promover a defesa de pessoas carentes, observado, porém, o ordenamento jurídico vigente.

11. O Projeto é sintético, divide a carreira em três classes, disciplina de forma expressa os limites de atuação dos integrantes da carreira, inclusive vedando a percepção de honorários e passar informações em razão do exercício do cargo, inova com a criação de um sistema de correições, hoje inexistente, e por fim estabelece normas de transitividade inerentes à transmutação em um novo sistema organizado em carreira.

12. Restou mantida a atribuição de defesa de pessoas carentes, tal qual o era na vigência do regime anterior à Constituição de 1988. Portanto, não há transposição de cargos; somente os atuais ocupantes de cargos de Assistente Jurídico, estarão autorizados a integrar a Carreira de Defensor Público mediante orientação do Colendo Supremo Tribunal Federal (ADIN 266-0, DJ 06 AGO 93).

13. Referido procedimento guarda sintonia com a sistemática adotada pela União, que criou as carreiras da Advocacia Geral da União (L.C. 73, 10 FEV 93) e as carreiras do Poder Judiciário (L. 9.421, 24 DEZ 96).

14. No âmbito do Distrito Federal, são exemplos de nova sistemática de classificação de cargos, as carreiras Administração Pública, Orçamento e Finanças e Magistério, bem como dezenas de outras que foram ajustadas às exigências legais e de interesse público, como se dá no presente caso.

15. De outro lado, é oportuno registrar que a adequação aqui formulada, vai ao encontro do novo procedimento introduzido pela Lei Complementar Federal nº 98, de 03 de dezembro de 1999, que prioriza a adoção de convênios entre a Defensoria Pública da União e os Estados, com vista a defesa de pessoas carentes junto à Justiça Federal.

16. Em face da estruturação da carreira de Defensor Público, impõe-se um novo formato à instituição na qual os agentes deverão de operar. Considerando-se pois que, o Centro de Assistência Judiciária do Distrito Federal, instituído pela Lei nº 821, de dezembro de 1994, já tinha competência definida para a prestação de serviços de defesa dos carentes (art. 1º), ficou consignado no projeto em anexo a simples mudança de denominação, afim de que a alteração da estrutura organizacional se opere através de edição de regulamento a ser baixado no momento oportuno.

17. Cumpre ressaltar que a criação da Gratificação de Atividade Judiciária constitui necessidade iminente, porquanto não se justifica a incômoda situação financeira dos servidores ocupantes dos cargos ora ocupados na Defensoria Pública. Trata-se de fato relevante, que torna vulneráveis os servidores, cujas atividades têm, em não raras oportunidades, direta influência no resultado de questões judiciais e administrativas. Por

MENSAGEM

Nº 438 /2001-GAG

Brasília, 15 de Agosto de 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Tenho a honra de submeter a essa Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei, que organiza a Carreira de Defensor Público e dá outras providências.

2. É da tradição constitucional brasileira assegurar assistência jurídica gratuita às pessoas carentes, que não podem pagar advogados sem comprometer seu orçamento familiar (art. 5º, LXXIV, C.F.; L. 1.060/50). Em consonância com esse princípio, vem a Lei Orgânica do Distrito Federal não só reproduzindo o mesmo preceito, como também ampliando o seu alcance com ênfase a defesa jurídica da mulher vítima de violência e a orientação dos idosos (arts. 3º, VII; 116 e 272, IV - L. Org. DF).

3. A preocupação com a defesa dos hipossuficientes, no Distrito Federal, vem de longa data conforme revelam os sucessivos atos que, paulatinamente, buscam implementar uma efetiva estrutura de assistência jurídica e comprovadamente indicam as estatísticas.

oportuno salientamos que de nada adianta um corpo jurídico de profissionais altamente qualificados, sem que haja servidores de apoio motivados por meio de um tratamento digno da pessoa humana.

18. Diante do exposto e tendo em vista o alcance social, bem como a emergência de que se reveste o presente Projeto de Lei ora encaminhado a Vossa Excelência, solicito seja ao mesmo dado caráter de urgência.


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor
Deputado GIM ARGELLO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
N E S T A

PROJETO DE LEI Nº PL 2200 / 2001 ^{1c} de 2001

Organiza a carreira de Defensor Público, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, decreta:

CAPÍTULO I

Da Carreira

Art. 1º Fica organizada a carreira de Defensor Público, nos termos desta Lei.

Art. 2º A carreira de Defensor Público compõe-se dos cargos efetivos de Defensor Público de Categoria Especial (classe final), Defensor Público de 1ª Categoria (classe intermediária), Defensor Público de 2ª Categoria (classe inicial), nos quantitativos especificados no Anexo I.

Art. 3º Os membros da carreira de Defensor Público ficam incumbidos de prestar assistência jurídica, judicial e extrajudicial, integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados na forma da lei.

Parágrafo único. No desempenho de suas funções institucionais, são assegurados aos Defensores Públicos os princípios da unicidade, da indivisibilidade e da independência funcional.

CAPÍTULO II

Do Ingresso na Carreira

Art. 4º O ingresso na carreira de Defensor Público ocorre na classe inicial, mediante nomeação, em caráter efetivo, de candidatos habilitados em concursos públicos, de provas e títulos, obedecida a ordem de classificação.

§ 1º Os concursos públicos devem ser realizados na hipótese em que o número de vagas da carreira exceda a dez por cento dos respectivos cargos, ou, com menor número, observado o interesse da Administração.

§ 2º O candidato há de comprovar um mínimo de dois anos de prática forense.

§ 3º Considera-se título, para o fim previsto no caput deste artigo, além de outros regularmente admitidos em direito, o exercício profissional de consultoria, assessoria e diretoria, bem como o desempenho de cargo, emprego ou função de nível superior, todos com atividades eminentemente jurídicas, admitindo-se, também, estágio em Defensoria Pública ou órgão equivalente.

§ 4º A Ordem dos Advogados do Brasil é representada na banca examinadora dos concursos de ingresso na carreira de Defensor Público.

Art. 5º Os três primeiros anos de exercício em cargo inicial da carreira de Defensor Público correspondem a estágio probatório.

Parágrafo único. São requisitos da confirmação no cargo a observância dos respectivos deveres, proibições e impedimentos, a eficiência, a disciplina e a assiduidade.

CAPÍTULO III

Da Lotação e da Distribuição

Art. 6º Os membros efetivos da carreira de Defensor Público são lotados e distribuídos pelo Defensor Público-Geral.

Parágrafo único. A lotação de Defensor Público nos Núcleos da Defensoria Pública obedecerá o critério de antigüidade, de acordo com a disponibilidade de vagas em cada unidade e segundo regimento aprovado pelo Conselho Superior da Defensoria Pública.

CAPÍTULO IV

Da Promoção

Art. 7º A promoção de Defensor Público consiste na mudança da classe que ocupa para a classe imediatamente superior.

§ 1º As promoções serão processadas semestralmente pelo Conselho Superior da Defensoria Pública, para vagas ocorridas até 30 de junho e até 31 de dezembro de cada ano, obedecidos, alternadamente, os critérios de antigüidade e merecimento.

§ 2º A promoção da classe inicial para a classe intermediária somente se dará após o estágio probatório e as posteriores com interstício mínimo de 18 (dezoito) meses.

Art. 8º A promoção por merecimento deve obedecer a critérios objetivos, fixados pelo Conselho Superior da Defensoria Pública, dentre os quais a presteza e a segurança no desempenho da função, bem como a freqüência e o aproveitamento em cursos de aperfeiçoamento reconhecidos por órgãos oficiais.

§ 1º À promoção por merecimento só poderão concorrer os Defensores Públicos com pelo menos três anos de exercício na carreira e integrantes da primeira quinta parte da lista de antigüidade, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago.

§ 2º Em caso de recusa ou havendo vaga, completar-se-á a fração de que trata o § 1º deste artigo, com outros integrantes da carreira na seqüência da ordem de antigüidade.

§ 3º Será obrigatoriamente promovido quem houver figurado por três vezes consecutivas, ou cinco alternadas, na lista triplíce elaborada pelo Conselho Superior.

CAPÍTULO V

Dos Direitos, dos Deveres, das Proibições, dos Impedimentos e das Correções

Seção I

Dos Direitos

Art. 9º Os Defensores Públicos têm os direitos assegurados pela Lei Orgânica do Distrito Federal e nesta Lei.

Parágrafo único. Além dos direitos previstos nesta Lei, ficam assegurados aos Defensores Públicos, os direitos estabelecidos pela Lei Complementar n.º 80, de 12 de janeiro de 1994.

Seção II

Da Remuneração

Art. 10. Os cargos da carreira de Defensor Público têm os vencimentos e a remuneração correspondentes às carreiras jurídicas do Distrito Federal, observado o disposto na Lei nº 335, de 15 de outubro de 1992, relativa à Categoria de Assistente Jurídico, e art. 10, § 3º, do Ato das Disposições Transitórias, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Parágrafo único. Nenhuma redução de remuneração poderá resultar da aplicação do disposto neste artigo, assegurando-se ao servidor, quando for o caso, a diferença como vantagem pessoal nominalmente identificada.

Seção III

Dos Deveres, das Proibições e dos Impedimentos

Art. 11. Os Defensores Públicos têm os deveres, proibições e impedimentos estabelecidos nesta Lei e no regime geral aplicável aos servidores públicos do Distrito Federal.

Art. 12. Além das proibições decorrentes do exercício de cargo público, aos Defensores Públicos é vedado:

- I- receber em razão do cargo, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais;
- II- manifestar-se por qualquer meio de divulgação ou transmitir informações a terceiro, sobre assunto de caráter sigiloso e/ou confidencial, que conheça em razão do cargo ou da função.

Art. 13. É defeso aos Defensores Públicos exercer suas funções em processo judicial ou administrativo:

- I- em que sejam parte;
- II- em que hajam atuado como advogado de qualquer das partes;
- III- em que seja interessado parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o segundo grau, bem como cônjuge ou companheiro, ressalvadas as hipóteses estabelecidas em lei;
- IV- nas hipóteses da legislação processual.

Art. 14. Aos titulares de cargos de confiança, sejam de natureza especial ou em comissão, da Defensoria Pública, assim como aos Defensores Públicos é vedado manter, sob sua chefia imediata, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, bem assim cônjuge ou companheiro.

Art. 15. Os Defensores Públicos devem dar-se por impedidos:

- I- quando hajam proferido parecer favorável à pretensão deduzida em juízo pela parte adversa;
- II- nas hipóteses da legislação processual.

Parágrafo único. Nas situações previstas neste artigo, cumpre seja dada ciência ao superior hierárquico imediato, em expediente reservado, dos motivos do impedimento, objetivando a designação de substituto.

Art. 16. Os Defensores Públicos não podem participar de comissão ou banca de concurso, intervir no seu julgamento e votar sobre organização de lista para promoção ou remoção, quando concorrer parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o segundo grau, bem como cônjuge ou companheiro.

Seção IV

Das Correições

Art. 17. A atividade funcional dos Defensores Públicos está sujeita a:

- I- correção ordinária, realizada anualmente pelo Corregedor-Geral e respectivos auxiliares;
- II- correção extraordinária, também realizada pelo Corregedor-Geral e por seus auxiliares, de ofício ou por determinação do Defensor Público-Geral.

Art. 18. Concluída a correção, o Corregedor-Geral deve apresentar relatório ao Defensor Público-Geral, propondo-lhe as medidas e as providências a seu juízo cabíveis.

Parágrafo único. Na forma da legislação pertinente, o Defensor Público-Geral deverá instaurar sindicância, processo administrativo disciplinar e/ou tomada de contas especial, a fim de julgar e aplicar a pena ao Defensor Público, cabendo recurso voluntário para o Conselho Superior.

Art. 19. Qualquer pessoa pode representar ao Corregedor-Geral da Defensoria Pública contra abuso, erro grosseiro, omissão ou qualquer outra irregularidade funcional dos membros da carreira organizada por esta Lei.

CAPÍTULO VI

Da Gratificação de Atividade Judiciária

Art. 20. Fica instituída a Gratificação de Atividade Judiciária - GAJ a ser concedida aos servidores lotados no Gabinete do Governador e em exercício na Defensoria Pública.

§1º A Gratificação de que trata este artigo será calculada no limite máximo de 1760 pontos, correspondendo cada ponto a 0,0025 do vencimento do Padrão III, da Classe Especial, dos cargos da Carreira de Administração Pública, de acordo com os atuais posicionamentos na Tabela de Escalonamento Vertical do cargo ocupado pelo servidor.

§2º Os servidores de que trata o caput deste artigo não farão jus às Gratificações de Atividade e Desempenho instituídas pelas Leis nº 329, de 08 de outubro de 1992, e nº 785, de 07 de novembro de 1994, enquanto permanecerem na Defensoria Pública.

§3º O valor decorrente da aplicação da Lei nº 1 992, de 02 de julho de 1998, fica absorvido pelo vencimento básico dos cargos da Carreira Administração Pública do Distrito Federal.

Art. 21. A Gratificação referida no art. 20 desta Lei não se aplica aos servidores integrantes das Carreiras de Defensor Público, de Administração Pública, Finanças e Controle e de Planejamento e Orçamento.

CAPÍTULO VII

Das Disposições Gerais, Finais e Transitórias

Art. 22. O Centro de Assistência Judiciária do Distrito Federal estruturado pela Lei nº 821, de 26 de dezembro de 1994 e legislação posterior, passa a denominar-se Defensoria Pública, vinculada ao Gabinete do Governador.

Parágrafo único. Caberá ao Poder Executivo adotar as medidas necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 23. Os atuais ocupantes de cargos da categoria funcional de Assistente Jurídico de que trata o art. 1º, Parágrafo único, e art. 16 da Lei nº 821, de 26 de dezembro de 1994, passam a integrar a Carreira de Defensor Público organizada por esta Lei, na classe correspondente à categoria na qual se encontram, observado o direito adquirido, as mesmas atribuições e a correlação prevista no Anexo II da presente Lei.

Art. 24. Aplica-se o disposto nesta Lei aos aposentados e beneficiários de pensão originários da categoria funcional de Assistente Jurídico.

Art. 25. Aplica-se no que couber a Lei Federal Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, ressalvado o direito adquirido.

Art. 26. O concurso em andamento para o cargo de Assistente Jurídico será transformado em concurso para Defensor Público.

Art. 27. Fica autorizado o provimento imediato dos cargos vagos criados nos arts. 15 e 16 da Lei nº 821, de 26 de dezembro de 1998, observado o disposto nos arts. 2º e 4º desta Lei.

Art. 28. Os efeitos financeiros decorrentes do disposto no art. 20 vigoram a partir da data da publicação desta Lei.

Art. 29. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, correrão à conta do orçamento do Distrito Federal.

Art. 30. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 31. Revogam-se as disposições em contrário.

ANEXO I

(Art. 2º, da Lei nº , de de de 2001)

Carreira de Defensor Público	
Cargo	Quantitativo
Defensor Público Especial (final)	30
Defensor Público de 1ª Categoria (intermediária)	50
Defensor Público de 2ª Categoria (inicial)	120

ANEXO II
(Art. 20, da Lei nº , de de de 2001)

SITUAÇÃO ANTERIOR	SITUAÇÃO NOVA
Assistente Jurídico Especial	Defensor Público Especial (final)
Assistente Jurídico de 1ª	Defensor Público de 1ª Categoria (intermediária)
Assistente Jurídico de 2ª	Defensor Público de 2ª Categoria (inicial)

MENSAGEM
Nº 39/01-GAG

Brasília, 15 de Agosto de 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, no uso das atribuições conferidas pelo art. 71, da Lei Orgânica do Distrito Federal, o anexo projeto de Lei, que trata da alteração da Lei nº 1.194, de 13 de setembro de 1996, que dispõe sobre a guarda de veículos automotores em logradouros públicos e dá outras providências.

Objetivando a transferência da competência da definição das áreas de concessão de estacionamento e da fixação da tarifa da Secretaria de Ação Comunitária ouvidas a Secretaria de Transportes, a Secretaria de Segurança Pública e da Secretaria de Fazenda e Planejamento, para o Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN, na qualidade de entidade executiva do trânsito no âmbito do Distrito Federal, buscando assim a consonância da Lei Distrital com Código Nacional de Trânsito.

Solicito, a apreciação do presente Projeto em caráter de urgência, nos termos do art.73 da Lei Orgânica de Distrito Federal.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e a seus Ilustres Pares, votos da mais elevada estima e consideração.


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor
Deputado GIM ARGELLO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

PROJETO DE LEI Nº PL 2201/2001

Altera a Lei nº 1194, de 13 setembro de 1996, que "dispõe sobre a guarda de veículos automotores em logradouros públicos e dá outras providências".

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - O artigo 2º, da Lei 1.194, de 13 de setembro de 1996, alterada pela Lei nº 1.533, de 08 de julho de 1997, passa vigorar com a seguinte redação:
"Art. 2º - Compete ao Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN/DF, na qualidade de entidade executiva de trânsito no âmbito do território do Distrito Federal, a definição da tarifa a ser cobrada pelo uso do estacionamento e das áreas em que serão implementadas as concessões mencionada no artigo anterior."

Art. 2º - Revogam-se os artigos 3º e 8º da Lei 1.194 de 13 de setembro de 1996, e demais disposições em contrário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM
Nº 197 /97-GAG

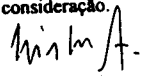
Brasília, 09 de Julho de 1997.

Senhora Presidente,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74 combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa Excelsa Casa, sancionei o Projeto de Lei nº 2.972/97, que "Altera a Lei nº 1.194, de

13 de setembro de 1996, que 'dispõe sobre a guarda de veículos automotores em logradouros públicos e dá outras providências"', e que se converteu na Lei nº 1.533 de 08 de julho de 1997, publicada no DODF nº 129 de 09 de julho de 1997.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinguida consideração.


CRISTOVAM BUARQUE
Governador do Distrito Federal

Exma. Senhora
Deputada LÚCIA CARVALHO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

(LEI Nº 1.194, DE 13 DE SETEMBRO DE 1996)
(Autor do Projeto: Deputado Cláudio Monteiro)

Dispõe sobre a guarda de veículos automotores em logradouros públicos e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou, o Governador do Distrito Federal, nos termos do § 3º, do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, sancionou, e eu, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, na forma do § 6º, do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica a Fundação do Serviço Social autorizada a controlar o estacionamento de veículos automotores em logradouros públicos e áreas pertencentes ao Governo do Distrito Federal e a seus órgãos vinculados, podendo para isto cobrar tarifas dos usuários.

Art. 2º As áreas objeto de controle e da consequente cobrança da tarifa de que trata esta Lei serão definidas pela Secretaria do Desenvolvimento Social e Ação Comunitária, ouvidas a Secretaria de Transportes e a Secretaria de Segurança Pública.

Art. 3º As tarifas a serem cobradas pelo uso dos estacionamentos serão fixadas pela Secretaria de Fazenda e Planejamento, consideradas as condições de cada área, o local em que estejam situados e a rotatividade exigível.

Parágrafo único. As tarifas a que se refere este artigo incluirão taxa de seguro do veículo pelo período em que permanecer sob guarda.

Art. 4º Ficam isentos do pagamento de tarifas pela utilização do serviço de estacionamento previsto nesta Lei os veículos oficiais, de representações diplomáticas e de uso emergencial.

Art. 5º Por delegação da Fundação do Serviço Social, o serviço de que trata esta Lei poderá ser executado por entidades filantrópicas voltadas ao atendimento a crianças carentes.

§ 1º A Fundação do Serviço Social, cobertas as despesas com seguros referidas no parágrafo único do art. 3º, repassará, no mínimo, 80% (oitenta por cento) dos recursos arrecadados com a guarda de veículos às entidades referidas no caput, vedada a transferência de mais de 10% (dez por cento) dos recursos a uma só entidade executora do serviço.

§ 2º As entidades beneficiadas com os repasses de recursos comprovarão à Fundação do Serviço Social a aplicação de pelo menos 90% (noventa por cento) dos recursos diretamente em programas de atendimento à criança carente.

Art. 6º As entidades executoras do serviço terão prioridade às pessoas que, à data da publicação desta Lei, estiverem continuamente o serviço de guarda de veículos em cada uma das áreas destinadas a estacionamento, há pelo menos seis meses.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto no caput, a Fundação do Serviço Social promoverá o cadastramento das pessoas que prestam o serviço autônomo de guarda de veículos em áreas públicas.

Art. 7º Fica a Fundação do Serviço Social, nos termos definidos por esta Lei, autorizada a firmar contratos com empresas e convênios com órgãos públicos para o controle permanente ou eventual dos estacionamentos sob sua responsabilidade.

Art. 8º A execução do serviço previsto nesta Lei fica isenta de quaisquer tributos de competência do Distrito Federal.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de quarenta e cinco dias de sua publicação.

Art. 10- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11- Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de setembro de 1996

Deputado GERALDO MAGELA
Presidente

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 74, combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa excelsa Casa, sancionei o Projeto de Lei nº 648/1999, que "Define infrações e penalidades a serem aplicadas no caso de descumprimento das normas referentes à segurança contra incêndio e pânico no âmbito do Distrito Federal", o qual se converteu na Lei nº 2.747, de 20 de Julho de 2001, publicada no DODF nº 144, de 27 de Julho de 2001. E republicado no DODF nº 156 de 14 de Agosto de 2001.
Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e respeito.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

MENSAGEM
Nº 01-GAG
440

Brasília, 15 de Agosto de 2001

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO GIM ARGELLO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, no uso das atribuições conferidas pelo art. 71, da Lei Orgânica do Distrito Federal, o anexo projeto de Lei Complementar, que dispõe sobre a concessão de remissão de débitos devidos pelos feirantes e dá outras providências.

LEI Nº 2.747 DE 20 DE Julho DE 2001
(Autor do Projeto: Deputado Distrital José Rajão)

O presente projeto vem ao encontro da vontade dessa Casa Legislativa, pois quando da apreciação do Projeto de Lei Complementar nº 857 de 29 de dezembro de 2.000, aprovou emendas dos parlamentares concedendo os benefícios, que deram origem aos artigos 8º e 9º do referido projeto. No entanto o Poder Executivo foi obrigado a vetá-los por contrariarem o que dispõe o art. 71, § 1º, inciso V da Lei Orgânica do Distrito Federal, caracterizando vício de iniciativa, uma vez que não foram observadas as disposições do art. 149, § 7º, inciso II, do mesmo diploma legal.

Define infrações e penalidades a serem aplicadas no caso de descumprimento das normas referentes à segurança contra incêndio e pânico no âmbito do Distrito Federal.

Portanto o Poder Executivo encaminha o presente projeto que vem atender as necessidades de todos os feirantes do Distrito Federal.

Solicito, a apreciação do presente Projeto em caráter de urgência, nos termos do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:
Art. 1º Ficam definidas as infrações e as penalidades a serem aplicadas nos casos de descumprimento das normas referentes à segurança contra incêndio e pânico no âmbito do Distrito Federal.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e a seus Ilustres Pares, votos da mais elevada estima e consideração.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

Art. 2º A infração as normas de proteção de segurança contra incêndio e pânico, caracteriza-se pela ação ou omissão, praticada por pessoa física ou jurídica, que ponha em risco a incolumidade pública ou privada, individual ou coletiva, devido a inobservância do Regulamento de Segurança Contra Incêndio do Distrito Federal, das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas e demais normas de segurança contra incêndio e pânico.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado GIM ARGELLO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

Art. 3 Constituem infrações:

- I - não zelar pela manutenção de equipamentos de segurança contra incêndio e pânico;
- II - inutilizar ou restringir o uso de equipamentos de segurança contra incêndio e pânico, quer por obstrução, enclausuramento, retirada de componentes ou quaisquer outras ações afins;
- III - utilizar equipamentos de segurança contra incêndio e pânico para qualquer outro fim diverso de sua finalidade;
- IV - instalar sistemas de proteção contra incêndio e pânico em desacordo com as normas vigentes;
- V - comercializar, fabricar ou instalar produtos de segurança contra incêndio e pânico sem o devido credenciamento junto ao CBMDF;
- VI - comercializar informalmente produtos de segurança contra incêndio;
- VII - fabricar equipamentos de segurança contra incêndio usando produtos não reconhecidos ou certificados pelo CBMDF;
- VIII - deixar de utilizar equipamentos de proteção contra incêndio e pânico;
- IX - permitir a entrada ou participação em eventos de pessoas em número maior que o autorizado pelo CBMDF.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1255 /2001

Dispõe sobre a concessão de remissão de débitos devidos pelos feirantes e dá outras providências.

Art. 4º A prática de qualquer ato enquadrado nos termos do artigo anterior sujeita os infratores às seguintes penalidades administrativas, sem prejuízo daquelas de natureza cível e penal.

- I - multa;
- II - apreensão de equipamentos e produtos relacionados à proteção contra incêndio e pânico;
- III - embargo;
- IV - interdição.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Parágrafo único. As sanções previstas nesta Lei poderão ser aplicadas cumulativamente.

Art.1º - Ficam remidos os débitos decorrentes das taxas de ocupação devidas pelos feirantes das feiras livres e permanentes ao Distrito Federal, existentes na data de publicação desta Lei, inscritos na dívida ativa ou não, ajuizados ou por ajuizar.

Art. 5º As infrações e as penalidades a serem aplicadas serão registradas em livro de infrações.

Art.2º - Ficam remidos os débitos das entidades religiosas, decorrentes da taxa de ocupação de área pública, por seus auditórios.

Art. 6º O auto de infração, além de registrar as infrações e penalidades de que trata esta Lei, é o documento inicial do processo administrativo e conterá obrigatoriamente:

Art.3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

- I - identificação do agente fiscalizador;
- II - identificação do infrator;
- III - local, data e hora da verificação da infração;
- IV - relação detalhada das infrações encontradas e penalidades;
- V - data limite para pagamento da multa;

Art.4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 7º Notificação é o documento próprio onde o proprietário, ocupante ou responsável pelo estabelecimento é instado a corrigir as irregularidades encontradas no momento da fiscalização, em prazo determinado, ressalvado o disposto no art. 14.

§ 1º O prazo para correção das irregularidades de que trata o caput será arbitrado entre 05 (cinco) a 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado desde que requerido e o motivo considerado justificável pelo agente fiscalizador.

§ 2º Findo o prazo definido na notificação, caso as irregularidades persistam, o agente fiscalizador aplicará, no que couber, as penalidades de que trata esta Lei.

Art. 8º Além das penalidades a serem aplicadas no caso das infrações previstas no art. 3º, serão aplicadas multas para os seguintes casos:

- I - descumprimento do termo de notificação;
 - II - desacato ao agente fiscalizador;
 - III - descumprimento da interdição ou do embargo.
- Art. 9º As multas serão aplicadas na seguinte graduação:
- I - R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) se enquadrado no art. 3º, inciso I, para cada equipamento irregular;
 - II - R\$ 55,00 (cinquenta e cinco reais) se enquadrado no art. 3º, inciso III, ou no do art. 8º, inciso I;
 - III - R\$ 110,00 (cento e dez reais) se enquadrado no art. 3º, incisos II e VIII, para cada equipamento, ou do art. 8º, inciso II;

MENSAGEM
N.º 441 /2001 - GAG

Brasília, 15 de Agosto de 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

IV - R\$ 440,00 (quatrocentos e quarenta reais) se enquadrado no art. 3º, incisos IV, V ou VI;
V - R\$ 1.000,00 (mil reais) se enquadrado no art. 3º, inciso VII, ou no art. 8º, inciso III.
VI - se enquadrado no art. 3º, inciso IX, R\$ 2,00 (dois reais) por cada pessoa que exceder ao número autorizado.

§ 1º A multa será recolhida no prazo máximo de trinta dias corridos.

§ 2º O não pagamento da multa no prazo sujeita o infrator a

I - juros de mora de 1% (um por cento) ao mês;
II - multa de 2% (dois por cento).

Art. 10 O pagamento da multa não exonera o infrator de corrigir as irregularidades.

Art. 11 A receita alcançada com as multas será destinada ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, com a finalidade de reequipar o Sistema de Engenharia de Segurança.

Art. 12 As multas poderão ser impostas em dobro ou em forma cumulativa em caso de reincidência ou em caso de persistência da causa que deu origem à última autuação.

Art. 13 Após trinta dias de aplicada a multa, não tendo sido sanada a irregularidade, o agente fiscalizador poderá aplicar as penalidades previstas nos incisos II, III e IV do art. 4º desta Lei.

Art. 14 Nos casos em que seja verificado perigo iminente ou risco potencial, o agente fiscalizador poderá fazer a autuação sumária.

Art. 15 No caso das construções que utilizem nos sistemas de proteção contra incêndio e pânico, produtos ou equipamentos não aceitos pela normatização vigente, a obra será embargada e os responsáveis terão prazo de até trinta dias para sanar as falhas verificadas.

Art. 16 Quando ocorrer interdição ou embargo, a Administração Regional, a Polícia Civil e a Polícia Militar da circunscrição serão comunicados visando garantir o poder de polícia e demais procedimentos administrativos e criminais.

Art. 17 Cessado o motivo que deu causa à interdição ou embargo será lavrado termo de desinterdição ou desembargo num prazo máximo de três dias.

Art. 18 Caso haja descumprimento do embargo ou da interdição, o fato deverá ser comunicado à autoridade judicial competente, a fim de instruir processo criminal cabível.

Art. 19 A apreensão sumária de equipamentos de proteção contra incêndio e pânico se dará quando sua comercialização for feita por empresa não credenciada junto ao CBMDF, ou quando a comercialização for feita por meio de comércio informal e sem o devido credenciamento.

§ 1º A apreensão será registrada em auto de apreensão, que conterá, entre outras, as seguintes informações:

I - nome do proprietário, quando identificado;

II - local, data e hora da apreensão;

III - endereço para onde serão removidos os equipamentos apreendidos;

IV - prazo e condições para ser reclamado pelo proprietário;

V - relação detalhada dos materiais apreendidos especificados individualmente.

§ 2º A devolução de equipamentos apreendidos condiciona-se:

I - à comprovação de propriedade;

II - ao pagamento das despesas relativas à apreensão e ao depósito do equipamento;

§ 3º O valor referente às despesas com apreensão será de R\$ 6,00 (seis reais) por cada equipamento apreendido.

§ 4º O valor referente à permanência em depósito, de que trata o § 2º, inciso II, deste artigo, será de R\$ 4,00 (quatro reais) por dia ou fração, cobrado sobre cada equipamento apreendido.

§ 5º Deverá ser publicada uma única vez no Diário Oficial do Distrito Federal, a relação de equipamentos apreendidos, com as informações referidas no § 1º deste artigo.

§ 6º A solicitação para devolução dos equipamentos apreendidos, deverá ser feita no prazo máximo de trinta dias, contados da publicação a que se refere o parágrafo anterior.

§ 7º Os materiais ou equipamentos apreendidos e removidos ao depósito, que não sejam reclamados no prazo estabelecido no parágrafo anterior, serão declarados abandonados, desde que o fato seja noticiado através de publicação a ser feita no Diário Oficial do Distrito Federal.

§ 8º Os equipamentos apreendidos e não reclamados serão utilizados pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal para reequipamento de suas unidades, viaturas e instrução de alunos.

§ 9º Os equipamentos permanentes deverão ser incorporados na forma da Lei ao patrimônio do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

Art. 20 As penalidades de que trata esta Lei caberá recurso ao Diretor de Serviços Técnicos do CBMDF e em última instância ao Comandante Geral do CBMDF, na forma da regulamentação.

§ 1º Os prazos para recurso serão de:

I - trinta dias, a contar da data de autuação, para apresentação de recurso ao Diretor de Serviços Técnicos do CBMDF;

II - quinze dias corridos, a contar da data de comunicação ao requerente da decisão sobre o recurso de que trata o inciso anterior.

§ 2º E de no máximo trinta dias o prazo para ser proferida decisão sobre os recursos de que trata o caput.

§ 3º O recurso não tem efeito suspensivo.

Art. 21 O recolhimento das multas e demais valores de que trata esta Lei será feito através do Documento de Arrecadação - DAR, na rede bancária credenciada.

Art. 22 O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de sessenta dias a contar da data de sua publicação.

Art. 23 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 24 Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 20 de Julho de 2001
113ª da República e 42ª de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

LEI Nº 2.747 DE 20 DE JULHO DE 2001(*)
(Autor do Projeto: Deputado Distrital José Rajão)

Define infrações e penalidades a serem aplicadas no caso de descumprimento das normas referentes à segurança contra incêndio e pânico no âmbito do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇA SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANÇÃO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Ficam definidas as infrações e as penalidades a serem aplicadas nos casos de descumprimento das normas referentes à segurança contra incêndio e pânico no âmbito do Distrito Federal.

Art. 2º A infração às normas de proteção de segurança contra incêndio e pânico, caracteriza-se pela ação ou omissão, praticada por pessoa física ou jurídica, que ponha em risco a incolumidade

pública ou privada, individual ou coletiva, devido a inobservância do Regulamento de Segurança Contra Incêndio do Distrito Federal, das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas e demais normas de segurança contra incêndio e pânico.

Art. 3º Constituem infrações:

I - não zelar pela manutenção de equipamentos de segurança contra incêndio e pânico;

II - inutilizar ou restringir o uso de equipamentos de segurança contra incêndio e pânico, quer por obstrução, enclausuramento, retirada de componentes ou quaisquer outras ações afins;

III - utilizar equipamentos de segurança contra incêndio e pânico para qualquer outro fim diverso de sua finalidade;

IV - instalar sistemas de proteção contra incêndio e pânico em desacordo com as normas vigentes;

V - comercializar, fabricar ou instalar produtos de segurança contra incêndio e pânico sem o devido credenciamento junto ao CBMDF;

VI - comercializar informalmente produtos de segurança contra incêndio e pânico;

VII - fabricar equipamentos de segurança contra incêndio e pânico usando produtos não reconhecidos ou certificados pelo CBMDF;

VIII - deixar de utilizar equipamentos de proteção contra incêndio e pânico;

IX - permitir a entrada ou participação em eventos de pessoas em número maior que o autorizado pelo CBMDF.

Art. 4º A prática de qualquer ato enquadrado nos termos do artigo anterior sujeita os infratores às seguintes penalidades administrativas, sem prejuízo daquelas de natureza cível e penal:

I - multa;

II - apreensão de equipamentos e produtos relacionados à proteção contra incêndio e pânico;

III - embargo;

IV - interdição.

Parágrafo único - As sanções previstas nesta Lei poderão ser aplicadas cumulativamente.

Art. 5º As infrações e as penalidades a serem aplicadas serão registradas em auto de infração.

Art. 6º O auto de infração, além de registrar as infrações e penalidades de que trata esta Lei, é o documento inicial do processo administrativo e conterá obrigatoriamente

I - identificação do agente fiscalizador;

II - identificação do infrator;

III - local, data e hora da verificação da infração;

IV - relação detalhada das infrações encontradas e penalidades;

V - data limite para pagamento da multa;

Art. 7º Notificação é o documento próprio onde o proprietário, ocupante ou responsável pelo estabelecimento é instado a corrigir as irregularidades encontradas no momento da fiscalização, em prazo determinado, ressalvado o disposto no art. 14.

§ 1º O prazo para correção das irregularidades de que trata o caput será arbitrado entre 05 (cinco) a 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado desde que requerido e o motivo considerado justificável pelo agente fiscalizador.

§ 2º Findo o prazo definido na notificação, caso as irregularidades persistam, o agente fiscalizador aplicará, no que couber, as penalidades de que trata esta Lei.

Art. 8º Além das penalidades a serem aplicadas no caso das infrações previstas no art. 3º, serão aplicadas multas para os seguintes casos:

I - descumprimento do termo de notificação;

II - descato ao agente fiscalizador;

III - descumprimento da interdição ou do embargo.

Art. 9º As multas serão aplicadas na seguinte graduação:

I - R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) se enquadrado no art. 3º, inciso I, para cada equipamento irregular;

II - R\$ 55,00 (cinquenta e cinco reais) se enquadrado no art. 3º, inciso III, ou no do art. 8º, inciso I;

III - R\$ 110,00 (cento e dez reais) se enquadrado no art. 3º, incisos II e VIII, para cada equipamento, ou do art. 8º, inciso II;

IV - R\$ 440,00 (quatrocentos e quarenta reais) se enquadrado no art. 3º, incisos IV, V ou VI;

V - R\$ 1.000,00 (mil reais) se enquadrado no art. 3º, inciso VII, ou no art. 8º, inciso III.

VI - se enquadrado no art. 3º, inciso IX, R\$ 2,00 (dois reais) por cada pessoa que exceder ao número autorizado.

§ 1º A multa será recolhida no prazo máximo de trinta dias corridos.

§ 2º O não pagamento da multa no prazo sujeita o infrator a:

I - juros de mora de 1% (um por cento) ao mês;

II - multa de 2% (dois por cento).

Art. 10 O pagamento da multa não exonera o infrator de corrigir as irregularidades.

Art. 11 A receita alcançada com as multas será destinada ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, com a finalidade de reequipar o Sistema de Engenharia de Segurança.

Art. 12 As multas poderão ser impostas em dobro ou em forma cumulativa em caso de reincidência ou em caso de persistência da causa que deu origem à última autuação.

Art. 13 Após trinta dias de aplicada a multa, não tendo sido sanada a irregularidade, o agente fiscalizador poderá aplicar as penalidades previstas nos incisos II, III e IV do art. 4º desta Lei.

Art. 14 Nos casos em que seja verificado perigo iminente ou risco potencial, o agente fiscalizador poderá fazer a autuação sumária.

Art. 15 No caso das construções que utilizem nos sistemas de proteção contra incêndio e pânico, produtos ou equipamentos não aceitos pela normatização vigente, a obra será embargada e os responsáveis terão prazo de até trinta dias para sanar as falhas verificadas.

Art. 16 Quando ocorrer interdição ou embargo, a Administração Regional, a Polícia Civil e a Polícia Militar da circunscrição serão comunicados visando garantir o poder de polícia e demais procedimentos administrativos e criminais.

Art. 17 Cessado o motivo que deu causa à interdição ou embargo será lavrado termo de desinterdição ou desembargo num prazo máximo de três dias.

Art. 18 Caso haja descumprimento do embargo ou da interdição, o fato deverá ser comunicado à autoridade judicial competente, a fim de instruir processo criminal cabível.

Art. 19 A apreensão sumária de equipamentos de proteção contra incêndio e pânico se dará quando sua comercialização for feita por empresa não credenciada junto ao CBMDF, ou quando a comercialização for feita por meio de comércio informal e sem o devido credenciamento.

§ 1º A apreensão será registrada em auto de apreensão, que conterá, entre outras, as seguintes informações:

I - nome do proprietário, quando identificado;

II - local, data e hora da apreensão;

III - endereço para onde serão removidos os equipamentos apreendidos;

IV - prazo e condições para ser reclamado pelo proprietário;

V - relação detalhada dos materiais apreendidos especificados individualmente.

§ 2º A devolução de equipamentos apreendidos condiciona-se:

I - à comprovação de propriedade;

II - ao pagamento das despesas relativas à apreensão e ao depósito do equipamento;

§ 3º O valor referente às despesas com apreensão será de R\$ 6,00 (seis reais) por cada equipamento apreendido.

§ 4º O valor referente à permanência em depósito, de que trata o § 2º, inciso II, deste artigo, será de R\$ 4,00 (quatro reais) por dia ou fração, cobrado sobre cada equipamento apreendido.

§ 5º Deverá ser publicada uma única vez no Diário Oficial do Distrito Federal, a relação de equipamentos apreendidos, com as informações referidas no § 1º deste artigo.

§ 6º A solicitação para devolução dos equipamentos apreendidos, deverá ser feita no prazo máximo de trinta dias, contados da publicação a que se refere o parágrafo anterior.

§ 7º Os materiais ou equipamentos apreendidos e removidos ao depósito, que não sejam reclamados no prazo estabelecido no parágrafo anterior, serão declarados abandonados, desde que o fato seja noticiado através de publicação a ser feita no Diário Oficial do Distrito Federal

§ 8º Os equipamentos apreendidos e não reclamados serão utilizados pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal para reequipamento de suas unidades, viaturas e instrução de alunos

§ 9º Os equipamentos permanentes deverão ser incorporados na forma da Lei ao patrimônio do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal

Art. 20 As penalidades de que trata esta Lei caberá recurso ao Diretor de Serviços Técnicos do CBMDF e em última instância ao Comandante Geral do CBMDF, na forma da regulamentação

§ 1º Os prazos para recurso serão de

I - trinta dias, a contar da data de autuação, para apresentação de recurso ao Diretor de Serviços Técnicos do CBMDF;

II - quinze dias corridos, a contar da data de comunicação ao requerente da decisão sobre o recurso de que trata o inciso anterior

§ 2º E de no máximo trinta dias o prazo para ser proferida decisão sobre os recursos de que trata o caput

§ 3º O recurso não tem efeito suspensivo

Art. 21 O recolhimento das multas e demais valores de que trata esta Lei serão feitos através de Documento de Arrecadação - DAR, na rede bancária credenciada.

Art. 22 O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de sessenta dias a contar da data de sua publicação

Art. 23 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 24 Revogam-se as disposições em contrário

Brasília, 20 de Julho de 2001
113 da República e 42º de Brasília

Joaquim Domingos Roriz
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

(Autor do Projeto: Deputado Distrital José Rajão)

Definição de infrações e penalidades a serem aplicadas no caso de descumprimento das normas referentes à segurança contra incêndio e pânico no âmbito do Distrito Federal.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Ficam definidas as infrações e as penalidades a serem aplicadas nos casos de descumprimento das normas referentes à segurança contra incêndio e pânico no âmbito do Distrito Federal.

Art. 2º A infração às normas de proteção de segurança contra incêndio e pânico, caracteriza-se pela ação ou omissão, praticada por pessoa física ou jurídica, que ponha em risco a inocuidade pública ou privada, individual ou coletiva, devido a inobservância do Regulamento de Segurança contra Incêndio do Distrito Federal, das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas e demais normas de segurança contra incêndio e pânico.

Art. 3º Constituem infrações:

I - não zelar pela manutenção de equipamentos de segurança contra incêndio e pânico;

II - inutilizar ou restringir o uso de equipamentos de segurança contra incêndio e pânico, quer por obstrução, encasquilhamento, retirada de componentes ou quaisquer outras ações afins;

III - utilizar equipamentos de segurança contra incêndio e pânico para qualquer outro fim diverso de sua finalidade;

IV - instalar sistemas de proteção contra incêndio e pânico em desacordo com as normas vigentes;

V - comercializar, fabricar ou instalar produtos de segurança contra incêndio e pânico sem o devido credenciamento junto ao CBMDF;

VI - comercializar informalmente produtos de segurança contra incêndio;

VII - fabricar equipamentos de segurança contra incêndio usando produtos não reconhecidos ou certificados pelo CBMDF;

VIII - deixar de utilizar equipamentos de proteção contra incêndio e pânico;

IX - permitir a entrada ou participação em eventos de pessoas em número maior que o autorizado pelo CBMDF.

Art. 4º A prática de qualquer ato enquadrado nos termos do artigo anterior sujeita o infrator às seguintes penalidades administrativas, sem prejuízo daquelas de natureza civil e penal:

I - multa;

II - apreensão de equipamentos e produtos relacionados à proteção contra incêndio e pânico;

III - embargo;

IV - interdição.

Parágrafo único. As sanções previstas nesta Lei poderão ser aplicadas cumulativamente.

Art. 5º As infrações e as penalidades a serem aplicadas serão registradas em auto de infração.

Art. 6º O auto de infração, além de registrar as infrações e penalidades de que trata esta Lei, é o documento inicial do processo administrativo e conterá obrigatoriamente:

I - identificação do agente fiscalizador;

II - identificação do infrator;

III - local, data e hora da verificação da infração;

IV - relação detalhada das infrações encontradas e penalidades;

V - data limite para pagamento da multa;

Art. 7º Notificação é o documento próprio onde o proprietário, ocupante ou responsável pelo estabelecimento é instado a corrigir as irregularidades encontradas no momento da fiscalização, em prazo determinado, ressalvado o disposto no art. 14.

§ 1º O prazo para correção das irregularidades de que trata o caput será arbitrado entre 05 (cinco) a 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado desde que o requerido e o motivo considerado justificável pelo agente fiscalizador.

§ 2º Fimado o prazo definido na notificação, caso as irregularidades persistam, o agente fiscalizador aplicará, no que couber, as penalidades de que trata esta Lei.

Art. 8º Além das penalidades a serem aplicadas no caso das infrações previstas no art. 3º, serão aplicadas multas para os seguintes casos:

I - descumprimento do termo de notificação;

II - descaso ao agente fiscalizador;

III - descumprimento da interdição ou do embargo.

Art. 9º As multas serão aplicadas na seguinte graduação:

I - R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) se enquadrado no art. 3º, inciso I, para cada equipamento irregular;

II - R\$ 55,00 (cinquenta e cinco reais) se enquadrado no art. 3º, inciso III, ou no do art. 8º, inciso I;

III - R\$ 110,00 (cento e dez reais) se enquadrado no art. 3º, incisos II e VIII, para cada equipamento, ou do art. 8º, inciso II;

IV - R\$ 440,00 (quatrocentos e quarenta reais) se enquadrado no art. 3º, incisos IV, V ou VI;

V - R\$ 1.000,00 (mil reais) se enquadrado no art. 3º, inciso VII, ou no art. 8º, inciso III.

VI - se enquadrado no art. 3º, inciso IX, R\$ 2,00 (dois reais) por cada pessoa que exceder ao número autorizado.

§ 1º A multa será recolhida no prazo máximo de trinta dias corridos.

§ 2º O não pagamento da multa no prazo sujeita o infrator a:

I - juros de mora de 1% (um por cento) ao mês;

II - multa de 2% (dois por cento).

Art. 10. O pagamento da multa não exonera o infrator de corrigir as irregularidades.

Art. 11. A receita alcançada com as multas será destinada ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, com a finalidade de reequipar o Sistema de Engenharia de Segurança.

Art. 12. As multas poderão ser impostas em dobro ou em forma cumulativa em caso de reincidência ou em caso de persistência da causa que deu origem à última autuação.

Art. 13. Após trinta dias de aplicada a multa, não tendo sido sanada a irregularidade, o agente fiscalizador poderá aplicar as penalidades previstas nos incisos II, III e IV do art. 4º desta Lei.

Art. 14. Nos casos em que seja verificado perigo iminente ou risco potencial, o agente fiscalizador poderá fazer a autuação sumária.

Art. 15. No caso das construções que utilizem nos sistemas de proteção contra incêndio e pânico, produtos ou equipamentos não aceitos pela normatização vigente, a obra será embargada e os responsáveis terão prazo de até trinta dias para sanar as falhas verificadas.

Art. 16. Quando ocorrer interdição ou embargo, a Administração Regional, a Polícia Civil e a Polícia Militar da circunscrição serão comunicados visando garantir o poder de polícia e demais procedimentos administrativos e criminais.

Art. 17. Casando o motivo que deu causa à interdição ou embargo ser lavrado termo de desinterdição ou desembargo no prazo máximo de três dias

Art. 18. Caso haja descumprimento do embargo ou da interdição, o fato deverá ser comunicado à autoridade judicial competente, a fim de instaurar processo criminal cabível

Art. 19. A apreensão sumária de equipamentos de proteção contra incêndio e pânico se dará quando sua comercialização for feita por empresa não credenciada junto ao CBMDF, ou quando a comercialização for feita por meio de comércio informal e sem o devido credenciamento.

§ 1º A apreensão será registrada em auto de apreensão, que conterá, entre outras, as seguintes informações:

I - nome do proprietário, quando identificado;

II - local, data e hora da apreensão;

III - endereço para onde serão removidos os equipamentos apreendidos;

IV - prazo e condições para ser reclamado pelo proprietário;

V - relação detalhada dos materiais apreendidos especificados individualmente.

§ 2º A devolução de equipamentos apreendidos condiciona-se:

I - comprovação de propriedade;

II - ao pagamento das despesas relativas à apreensão e ao depósito do equipamento;

§ 3º O valor referente às despesas com apreensão será de R\$ 6,00 (seis reais) por cada equipamento apreendido.

§ 4º O valor referente à permanência em depósito, de que trata o § 2º, inciso II, deste artigo, será de R\$ 4,00 (quatro reais) por dia ou fração, cobrado sobre cada equipamento apreendido.

§ 5º Deverá ser publicada uma única vez no Diário Oficial do Distrito Federal, a relação de equipamentos apreendidos, com as informações referidas no § 1º deste artigo.

§ 6º A solicitação para devolução dos equipamentos apreendidos, deverá ser feita no prazo máximo de trinta dias, contados da publicação a que se refere o parágrafo anterior.

§ 7º Os materiais ou equipamentos apreendidos e removidos ao depósito, que não sejam reclamados no prazo estabelecido no parágrafo anterior, serão declarados abandonados, desde que o fato seja noticiado através de publicação a ser feita no Diário Oficial do Distrito Federal.

§ 8º Os equipamentos apreendidos e não reclamados serão utilizados pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal para reequipamento de suas unidades, viaturas e instrução de alunos.

§ 9º Os equipamentos permanentes deverão ser incorporados na forma da Lei ao patrimônio do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

Art. 20. As penalidades de que trata esta Lei caberá recurso ao Diretor de Serviços Técnicos do CBMDF e em última instância ao Comandante Geral do CBMDF, na forma da regulamentação.

§ 1º Os prazos para recurso serão de:

I - trinta dias, a contar da data de autuação, para apresentação de recurso ao Diretor de Serviços Técnicos do CBMDF;

II - quinze dias corridos, a contar da data de comunicação ao requerente da decisão sobre o recurso de que trata o inciso anterior.

§ 2º É de no máximo trinta dias o prazo para ser proferida decisão sobre os recursos de que trata o caput.

§ 3º O recurso não tem efeito suspensivo.

Art. 21. O recolhimento das multas e demais valores de que trata esta Lei serão feitos através de Documento de Arrecadação - DAR, na rede bancária credenciada.

Art. 22. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de sessenta dias a contar da data de sua publicação.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 24. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 09 de Agosto de 2001

Gim Argello
Deputado GIM ARGELLO
Presidente

MENSAGEM
N.º 442 /2001 - GAG

Brasília, 15 de Agosto de 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 74, combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa excelsa Casa, sancionei o Projeto de Lei n.º 2.169/2001, que "Regulamenta o art. 223, §§ 1º e 2º da Lei Orgânica do Distrito Federal", o qual se converteu na Lei n.º 2.760, de 01 de Agosto de 2001, publicada no DODF n.º 154, de 10 de Agosto de 2001.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e respeito.

Joaquim Domingos Roriz
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO GIM ARGELLO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

LEI N.º 2.760 DE 01 DE Agosto DE 2001.
(Autor do Projeto: Deputado Distrital Nijed Zakhour)

Regulamenta o art. 223, §§ 1º e 2º da Lei Orgânica do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇA SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:
Art. 1º A educação infantil, primeira etapa da educação básica, constitui direito da criança de zero a seis anos, garantido pelo Poder Público nos termos desta Lei.

Art. 2º A educação infantil tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Art. 3º A educação infantil será oferecida em: I - creches para crianças de até três anos de idade; II - pré-escolas para crianças de quatro a seis anos.

Parágrafo único. As crianças com necessidades especiais serão, preferencialmente, atendidas na rede regular de educação infantil, resguardadas as necessidades de acompanhamento e de adaptação e o oferecimento especializado, quando necessário.

Art. 4º Os esclarecimentos de educação infantil, públicos ou privados, inclusive aqueles com finalidade filantrópica, seguirão as normas e regulamentações do Sistema de Ensino do Distrito Federal no que se refere ao credenciamento e funcionamento, estando sujeitos a sua supervisão, controle e avaliação.

Art. 5º Cabe ao Poder Público, em articulação com outros órgãos, promover a capacitação dos profissionais da área, de modo a atender os requisitos legais e as especificações da educação infantil.

Art. 6º A educação infantil será custeada pelo Poder Público, mediante dotação orçamentária própria.

§ 1º Os recursos para essa finalidade deverão constar dos orçamentos anuais, considerando a demanda e sendo aumentados progressivamente até o completo atendimento da população de zero a seis anos.

§ 2º A dotação orçamentária será feita por Região Administrativa e levará em consideração os quantitativos de demanda.

§ 3º Cabe ao Poder Público articular esforços para a maximização dos recursos destinados à educação infantil, identificando fontes e programas de financiamento destinados ao atendimento de crianças em outros setores governamentais e organizações da sociedade civil.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 01 de Agosto de 2001

113ª da República e 42ª de Brasília

Joaquim Domingos Roriz (Autor do Projeto: Deputado Distrital Nijed Zakhour)

Regulamenta o art. 223, §§ 1º e 2º da Lei Orgânica do Distrito Federal.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º A educação infantil, primeira etapa da educação básica, constitui direito da criança de zero a seis anos, garantido pelo Poder Público nos termos desta Lei.

Art. 2º A educação infantil tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Art. 3º A educação infantil será oferecida em: I - creches para crianças de até três anos de idade; II - pré-escolas para crianças de quatro a seis anos.

Parágrafo único. As crianças com necessidades especiais serão, preferencialmente, atendidas na rede regular de educação infantil, resguardadas as necessidades de acompanhamento e de adaptação e o oferecimento especializado, quando necessário.

Art. 4º Os esclarecimentos de educação infantil, públicos ou privados, inclusive aqueles com finalidade filantrópica, seguirão as normas e regulamentações do Sistema de Ensino do Distrito Federal no que se refere ao credenciamento e funcionamento, estando sujeitos a sua supervisão, controle e avaliação.

Art. 5º Cabe ao Poder Público, em articulação com outros órgãos, promover a capacitação dos profissionais da área, de modo a atender os requisitos legais e as especificações da educação infantil.

Art. 6º A educação infantil será custeada pelo Poder Público, mediante dotação orçamentária própria.

§ 1º Os recursos para essa finalidade deverão constar dos orçamentos anuais, considerando a demanda e sendo aumentados progressivamente até o completo atendimento da população de zero a seis anos.

§ 2º A dotação orçamentária será feita por Região Administrativa e levará em consideração os quantitativos de demanda.

§ 3º Cabe ao Poder Público articular esforços para a maximização dos recursos destinados à educação infantil, identificando fontes e programas de financiamento destinados ao atendimento de crianças em outros setores governamentais e organizações da sociedade civil.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 11 de julho de 2001

Deputado GIM ARGELLO Presidente

MENSAGEM Nº 443 /BI-GAC

Brasília, 17 de agosto de 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Anual do Distrito Federal (Lei nº 2.657, de 29 de dezembro de 2000) crédito suplementar, no valor de R\$ 12.010.604,00 (doze milhões e dez mil, seiscentos e quatro reais), com a seguinte destinação:

a) R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) em favor da Companhia do Desenvolvimento do Plano Central, destinados ao atendimento de despesas com publicidade e propaganda;

b) R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em favor da Fundação Pólo Ecológico de Brasília, destinados ao atendimento de despesas com publicidade e propaganda;

c) R\$ 5.355.850,00 (cinco milhões, trezentos e cinquenta e cinco mil, oitocentos e cinquenta reais) em favor da Companhia do Metropolitano do Distrito Federal, destinados ao atendimento de despesas com manutenção e conservação de bens imóveis, concessão de benefícios a servidores, ações de informática, manutenção de serviços de transportes, aquisição e manutenção de máquinas e equipamentos, policiamento e fiscalização de trânsito e transferência ao Fundo Nacional de Segurança e Educação no Trânsito;

d) R\$ 2.200.000,00 (dois milhões e duzentos mil reais) em favor do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal, destinados ao atendimento de despesas com serviços administrativos gerais, manutenção e conservação de bens imóveis, concessão de benefícios a servidores, ações de informática, manutenção de serviços de transportes, aquisição e manutenção de máquinas e equipamentos, policiamento e fiscalização de trânsito e transferência ao Fundo Nacional de Segurança e Educação no Trânsito;

e) R\$ 2.854.754,00 (dois milhões, oitocentos e cinquenta e quatro mil, setecentos e cinquenta quatro reais) em favor do Fundo de Saúde do Distrito Federal, destinados ao atendimento de despesas com publicidade e propaganda e com assistência médico-hospitalar em serviços de níveis secundário e terciário.

Os recursos necessários ao atendimento do crédito decorrerão, nos termos do art. 43, § 1º, incisos II e III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, do excesso de arrecadação, no valor de R\$ 2.200.000,00 (dois milhões e duzentos mil reais), referente a multas de trânsito - PMDF/DER, e da anulação parcial e total de dotações orçamentárias consignadas ao vigente orçamento, no valor de R\$ 9.810.604,00 (nove milhões, oitocentos e dez mil, seiscentos e quatro reais).

Tendo em vista a impossibilidade de utilização do permissivo estabelecido no art. 9º, inciso I, da Lei nº 2.657, de 29 de dezembro de 2000, e considerando o disposto no parágrafo único do art. 18, da Lei nº 2.573, de 27 de julho de 2000 (LDO), envio o Anexo Projeto de Lei a essa Câmara Legislativa.

Por estas razões espero contar com a sua aprovação.

Joaquim Domingos Roriz

Excelentíssimo Senhor Deputado GIM ARGELLO Digníssimo Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal NEST A

PROJETO DE LEI Nº 2202/2001 DE DE 2001.

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito suplementar à Lei Orçamentária Anual do Distrito Federal, no valor de R\$ 12.010.604,00 (doze milhões e dez mil, seiscentos e quatro reais).

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento Anual do Distrito Federal (Lei nº 2.657, de 29 de dezembro de 2000), para o exercício financeiro de 2001, crédito suplementar, no valor de R\$ 12.010.604,00 (doze milhões e dez mil, seiscentos e quatro reais), para atender às programações orçamentárias constantes dos Anexos III, IV e V.

Art. 2º Os recursos necessários ao atendimento do crédito decorrerão, nos termos do art. 43, § 1º, incisos II e III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, do(a):

I - excesso de arrecadação, no valor de R\$ 2.200.000,00 (dois milhões e duzentos mil reais), referente a multas de trânsito - PMDF/DER;

II - anulação parcial e total de dotações orçamentárias consignadas ao vigente orçamento, no valor de R\$ 9.810.604,00 (nove milhões, oitocentos e dez mil, seiscentos e quatro reais), conforme Anexo VI.

Art. 3º Em função do disposto no artigo anterior, as receitas do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal e da Fundação Hemocentro de Brasília ficam alteradas na forma dos Anexos I e II.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Table with columns: ESPECIFICAÇÃO, TIPO DE OPERAÇÃO, DEMONSTRATIVO, QUANT, CANCELAMENTO DA RECEITA, CANCELAMENTO DA DESPESA.

Table with columns: ESPECIFICAÇÃO, TIPO DE OPERAÇÃO, DEMONSTRATIVO, QUANT, CANCELAMENTO DA RECEITA, CANCELAMENTO DA DESPESA.

Table with columns: ESPECIFICAÇÃO, TOTAL, PREVISÃO DE RECEITA, ANOS E INC, OUTROS EMP, OPERACIONAL, PREVISÃO DE DESPESA, ANOTAÇÃO DA FONTE, OUTROS EMP DA FONTE.

- I - residencial unifamiliar;
- II - comercial, varejista e prestação de serviços; e
- III - institucional, lazer, saúde, educação e administração

Art. 3º - Os projetos urbanísticos do parcelamento serão aprovados pelo Poder Executivo, obedecendo os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos pela Lei Complementar nº 17, de 28 de janeiro de 1997.

- I - densidade bruta máxima de cinquenta habitantes por hectare;
- II - lotes residenciais com coeficiente de aproveitamento igual a 1,5 (um vírgula cinco) vezes a área do lote;
- III - lotes para comércio e serviços com coeficiente de aproveitamento de 2 (duas) vezes a área do lote;
- IV - lotes destinados ao uso institucional e aos equipamentos públicos comunitários, dimensionados de acordo com a legislação pertinente.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, de de 2001
113ª da República e 42ª de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

MENSAGEM
N.º 445 /2001 - GAG

Brasília, 17 de Agosto de 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 74, combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa excelsa Casa, sancionei o Projeto de Lei Complementar nº 909/2001, que "Dispõe sobre a atualização dos valores e multas que especifica", o qual se converteu na Lei Complementar nº 394, de 26 de Julho de 2001, publicada no DODF nº 144, de 27 de Julho de 2001. E republicada no DODF 149 de 03 de Agosto de 2001. Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e respeito.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO GIM ARGELLO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

LEI COMPLEMENTAR Nº 394 DE 26 DE Julho DE 2001.
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Dispõe sobre a atualização dos valores e multas que especifica.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Os valores expressos em moeda corrente na legislação do Distrito Federal, bem como os relativos a multas e acréscimos de qualquer natureza que, de acordo com a legislação vigente, seriam atualizados pela Unidade de Referência Fiscal - UFIR, deverão ser atualizados anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE - ou, na sua ausência, por outro índice de preços de caráter nacional, que reflita a variação de preços ao consumidor, a ser divulgado em ato do Secretário de Fazenda e Planejamento.

Parágrafo único. A atualização a que se refere o caput será efetivada no primeiro dia útil do mês de março, de cada ano, considerando o índice acumulado referente ao período do mês de janeiro do ano anterior ao mesmo mês do ano corrente.

Art. 2º Sobre os débitos tributários pagos com o atraso acrescidos os juros moratórios equivalentes à taxa referencial do sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, nos termos da Lei Complementar nº 12, de 22 de julho de 1996, não se aplicando nenhum indexador.

Art. 3º A compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo autorizada.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação
Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário

Brasília, 26 de Julho de 2001
113ª da República e 42ª de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

(* Republicado por ter sido encaminhado com erro de omissão do original no DODF 144 de 27/07/2001.

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Dispõe sobre a atualização dos valores e multas que especifica.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Os valores expressos em moeda corrente na legislação do Distrito Federal, bem como os relativos a multas e acréscimos de qualquer natureza que, de acordo com a legislação vigente, seriam atualizados pela Unidade de Referência Fiscal - UFIR, deverão ser atualizados anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE - ou, na sua ausência, por outro índice de preços de caráter nacional, que reflita a variação de preços ao consumidor, a ser divulgado em ato do Secretário de Fazenda e Planejamento.

Parágrafo único. A atualização a que se refere o caput será efetivada no primeiro dia útil do mês de março, de cada ano, considerando o índice acumulado referente ao período do mês de janeiro do ano anterior ao mesmo mês do ano corrente.

Art. 2º Sobre os débitos tributários pagos com o atraso acrescidos os juros moratórios equivalentes à taxa referencial do sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, nos termos da Lei Complementar nº 12, de 22 de julho de 1996, não se aplicando nenhum indexador.

Art. 3º A compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo autorizada.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 10 de julho de 2001

Deputado GIM ARGELLO
Presidente

MENSAGEM
N.º 445 /01-GAG

Brasília, 17 de Agosto de 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, no uso das atribuições conferidas pelo art. 71, da Lei Orgânica do Distrito Federal, o anexo projeto de Lei, que trata da alteração da Lei nº 1280, de 03 de dezembro de 1996, que dispõe sobre a construção de subsolos destinados a garagens sob estabelecimentos públicos e áreas verdes do Distrito Federal e dá outras providências.

Objetivando exclusivamente adaptação daquele texto legal ao disposto no artigo 2º de Lei 8.978 de 13 de fevereiro de 1.995, evitando assim dúvidas, quanto da decisão do poder público de licitar qualquer dos serviços.

Solicito, a apreciação do presente Projeto em caráter de urgência, nos termos do art.73 da Lei Orgânica de Distrito Federal.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e a seus lustres pares, votos da mais elevada estima e consideração.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor
Deputado GIM ARGELLO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

PROJETO DE LEI Nº PL 2203 /2001

Altera a Lei nº 1280, de 03 de dezembro de 1996, que dispõe sobre a construção de subsolos destinados a garagens sob estacionamentos públicos e áreas verdes do Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art.1º - Os artigos 2º, 4º e o inciso V do artigo 5º, da Lei 1280, de 03 de dezembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - As áreas de que trata esta Lei poderão ser exploradas pela iniciativa privada, mediante:

- I. Concessão de serviços públicos;
- II. Concessão de serviço público, precedida de execução de obra pública."

"Art. 4º - Autorizada a concessão de que trata o artigo 2º, inciso II, desta Lei, os concessionários responsabilizar-se-ão pela elaboração dos projetos necessários, pela construção das garagens e reurbanização da superfície, bem como arcarão com os custos de remanejamento das redes de serviços públicos, nas condições e nos prazos estabelecidos pelo concedente."

"Art. 5º - ..."

- V. Os termos econômicos de concessão.

Art.2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º - Revogam-se as disposições em contrário.

LEI Nº 1280, DE 03 DE DEZEMBRO DE 1996
(Autor do Projeto: Deputado Distrital Luiz Estevão)

Dispõe sobre a construção de subsolos destinados a garagens sob estacionamentos públicos e áreas verdes do Distrito Federal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica permitida a construção de subsolos com um ou mais pisos destinados a garagens subterrâneas, sob estacionamentos públicos e áreas verdes das zonas urbanas do Distrito Federal.

Art. 2º - As áreas de que trata esta Lei poderão ser exploradas pela iniciativa privada, mediante concessão onerosa de direito real de uso firmada em contrato específico, tendo o Distrito Federal como concedente.

Art. 3º - Os projetos de arquitetura, de engenharia e de instalações das garagens subterrâneas bem como as propostas de acesso e circulação obedecerão às normas de edificações, às leis e regulamentos técnicos atinentes à matéria e, quando for o caso, à legislação específica sobre o tombamento do Plano Piloto.

Parágrafo único - Todos os projetos serão submetidos à prévia aprovação dos órgãos competentes do Governo do Distrito Federal e, quando for o caso, do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN.

Art. 4º - Autorizada a concessão onerosa de direito real de uso, os concessionários responsabilizar-se-ão pela elaboração dos projetos necessários, pela construção das garagens e reurbanização da superfície, bem como arcarão com os custos de remanejamento das redes de serviços públicos, nas condições e nos prazos estabelecidos pelo concedente.

Art. 5º - Cabe ao Poder Executivo definir:

- I - as áreas de implantação das garagens subterrâneas;
- II - os limites e a quantidade de garagens a serem criadas;
- III - o número de pisos permitidos;
- IV - o desenho esquemático dos acessos a serem implantados;
- V - a taxa de utilização.

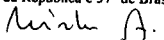
Art. 6º - Cabe ao Governo do Distrito Federal, na condição de concedente, regulamentar e fiscalizar o uso dos subsolos destinados a garagens e aplicar as sanções previstas no contrato, em caso de descumprimento das obrigações pelo concessionário.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 03 de dezembro de 1996
108ª da República e 37ª de Brasília


CRISTOVAM BUARQUE

- Frisa que esteve presente nas sessões plenárias ordinárias, nas sessões solenes e em várias reuniões em que foram discutidos assuntos de interesse da comunidade.

- Pede respeito à imprensa local e salienta que dará satisfação de seus atos à sociedade e aos eleitores.

DEPUTADO SÍLVIO LINHARES, Líder do Bloco do Movimento Democrático Brasileiro Cristão.

- Crítica a imprensa e comenta que esta não mostra o trabalho realizado pela Câmara Legislativa em prol da comunidade.

- Aborda sua atuação parlamentar: cita leis de sua autoria, aprovadas e sancionadas, mas não regulamentadas por desrespeito dos órgãos competentes.

- Refere-se à moção de sua autoria que sugere a construção do viaduto do Catetinho, apresentada em 11 de março de 1999.

- Informa ter advertido o Presidente da Casa, Deputado Gim, e o Vice-Presidente, Edimar Pireneus, de que a referida moção ainda não havia sido votada, mas havia posteriormente sido apresentada como de autoria do Deputado Wilson Lima.

- Mostra reportagem publicada no jornal *O Bico*, de agosto do corrente ano, para comprovar a denúncia acima citada.

DEPUTADO JOÃO DE DEUS, em nome do PDT.

- Dirige-se aos profissionais de dança presentes nas galerias e garante seu voto favorável à derrubada do veto do Governador a projeto de lei de seu interesse.

- Enumera os prejuízos trazidos pela Micarecandanga, que aconteceu na cidade na semana passada, e critica a firma *Monday*, *Monday* pelo lucro obtido com a violência gerada.

- Informa que apresentou moção transferindo a realização da Micaré no autódromo de Brasília.

- Crítica o discurso da presidente da CUT, Érika Kokai, aos rodoviários grevistas.

DEPUTADO RENATO RAINHA, em nome do PL.

- Declara que votará a favor da queda ao Projeto de Lei 2.012, referente às academias de dança do DF.

- Repudia a ação truculenta do GDF, aos pequenos e médios empresários da QE 40, do Guará, por cobrança indevida de IPTU já que os empresários ainda não receberam a escritura definitiva de suas empresas.

DEPUTADA LUCIA CARVALHO, Líder do PT.

- Aborda a greve dos rodoviários, que teve o intuito de garantir as conquistas da classe.

- Comenta a defesa da CUT às reivindicações trabalhistas.

- Destaca as academias de dança presentes nas galerias e informa que votará pela derrubada do veto ao projeto de lei de seu interesse.

2 - PEQUENO EXPEDIENTE

2.1 - COMUNICADOS DE LÍDERES

DEPUTADA ANILCÉIA MACHADO, Líder do Bloco Social Cristão Democrata.

- Manifesta sua indignação com a matéria publicada no *Correio Braziliense* do dia 19, que critica o trabalho dos parlamentares nesta Casa Legislativa.

- Repudia a postura da imprensa e julga que esta não retrata a realidade.

- Protesta contra a forma desrespeitosa com que a imprensa trata o trabalho desta parlamentar na Casa.

3 - ORDEM DO DIA

(1º) ITEM 2: Apreciação do veto parcial ao Projeto de Lei nº 2.005, de 2001, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre alteração da Lei nº 512, de 28 de julho de 1993, que dispõe sobre a política de recursos hídricos no Distrito Federal e institui o sistema de gerenciamento integrado de recursos hídricos-SGIRH e dá outras providências". **MANTIDO** com 14 votos favoráveis e 6 votos contrários. Houve 4 ausências.

(2º) ITEM INCLuíDO: Apreciação do veto parcial ao Projeto de Lei nº 2.012, de 2001, de autoria dos Deputados Rodrigo Rollemberg e Gim, que "Dispõe sobre a não obrigatoriedade dos

profissionais de dança se registrarem no CREF - DF para o exercício de suas atividades regulares nas academias de dança no Distrito Federal". **REJEITADO** com 19 votos contrários e 1 voto favorável. Houve 4 ausências.

(3º) **ITEM 11:** Discussão, em 1º turno, 3º dia, do **Projeto de Lei nº 444, de 1999**, de autoria do Deputado Rodrigo Rollemberg, que "Institui o Dia do Inventor no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências". **DISCUTIDO**.

(4º) **ITEM 12:** Discussão, em 1º turno, 3º dia, do **Projeto de Lei nº 1.025, de 1995**, de autoria da Deputada Maninha, que "Cria o Programa de Arborização de Áreas Públicas do Distrito Federal". **DISCUTIDO**.

(5º) **ITEM 13:** Discussão, em 1º turno, 3º dia, do **Projeto de Lei nº 1.723, de 1996**, de autoria do Deputado Odilon Aires, que "Dispõe sobre a construção de mezanino ou sobreloja nas bancas de jornais e revistas do Distrito Federal e dá outras providências". **DISCUTIDO**.

(6º) **ITEM 14:** Discussão, em 1º turno, 3º dia, do **Projeto de Lei nº 831, de 1999**, de autoria do Deputado Renato Rainha, que "Declara de utilidade pública a Associação Brasileira de Amparo à Fibrose Cística (ABRAFC)". **DISCUTIDO**.

(7º) **ITEM 15:** Discussão, em 1º turno, 1º dia, do **Projeto de Lei nº 780, de 1999**, de autoria do Deputado Rajão, que "Torna obrigatório, nas operações comerciais com cartão de crédito, o registro da compra na presença do cliente e dá outras providências". **DISCUTIDO**.

4 - COMUNICADOS DA PRESIDÊNCIA


- Cumprimenta os professores e alunos do Centro de Ensino Sete Estrelas, de Sobradinho, presentes nas galerias.
- Confirma a presença da Deputada Anilcéia Machado nas sessões plenárias e eventos desta Casa.
- Dá as boas-vindas aos profissionais da dança, presentes nas galerias.

5 - ENCERRAMENTO

Presidente (Deputado João de Deus):

- Declara encerrada a sessão.

Eu, Primeiro(a) Secretário(a), nos termos do art. 128 do Regimento Interno, lavro a presente Ata.


Primeiro(a) Secretário(a)

Lei

LEI Nº 2.762, DE 01 DE AGOSTO DE 2001
(Autor do Projeto: Deputado Distrital Jorge Cauhy)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de armários guarda-volumes nas agências bancárias providas de portas giratórias.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou, o Governador do Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, sancionou, e eu, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, na forma do § 6º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º As agências bancárias, providas de portas giratórias ou não, com sistema de bloqueio de passagem através de detectores de metais, ficam obrigadas a instalar armários guarda-volumes em suas dependências.

Parágrafo único. O equipamento de que trata a presente Lei deverá ter dimensões suficientes para portar bolsa feminina ou pasta tipo 007, ser munido de tranca com chave individual, e ser instalado em local anterior à entrada principal.

Art. 2º Os órgãos fiscalizadores da observância desta Lei São os mesmos constantes da Lei nº 8.087, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às penalidades do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo das demais cominações legais.

Art. 4º As instituições bancárias terão cento e vinte dias a contar da data de publicação para instalar os equipamentos de que trata o art. 1º.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 29 de agosto de 2001


Deputado GIM ARGELLO
Presidente

Redação Final

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 01, DE 1999

REDAÇÃO FINAL

Dispõe sobre a coletânea de Consolidação das Leis da Câmara Legislativa.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal resolve:

Art. 1º Fica criada a coletânea de Consolidação das Leis da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Art. 2º A Coletânea das Leis da Câmara Legislativa constará de três partes.

I - a primeira parte é destinada à Consolidação das Leis Ordinárias da Câmara Legislativa, suas alterações, emendas à Lei Orgânica e às Leis Complementares;

II - a segunda parte é destinada à Consolidação dos Decretos Legislativos;

III - a terceira parte é destinada à Consolidação das Resoluções promulgadas pela Presidência da Casa.

Art. 3º Na Consolidação das Leis da Câmara Legislativa deverá constar nome do autor da Lei.

Art. 4º A Coletânea de Consolidação das Leis deverá ser impressa em gráfica oficial, dentro da cota parlamentar ou em gráfica particular por conta do Deputado.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 2001.

Errata

ERRATA

Na Resolução nº 167, de 2000, que institui o novo Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, publicado em suplemento do Diário da Câmara Legislativa de 28 de agosto de 2001:

ONDE SE LÊ:

Art. 145 (...)
 (...)

IV - realização de sessão secreta, exceto nos casos previstos no parágrafo único do art. 124;

V - realização de sessão solene;

LEIA-SE:

Art. 145 (...)
 (...)

IV - realização de sessão secreta;

V - realização de sessão solene, exceto nos casos previstos no parágrafo único do art. 124;

Brasília, de agosto de 2001.


 Deputado GIM ARGELLO
 Presidente

Comissões

DIRETORIA LEGISLATIVA

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SACP - SETOR DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 918/01, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) JOSÉ EDMAR, que dispõe sobre a destinação da Área Especial I, da Praça da Lua, do Centro Metropolitano, RA III - Taguatinga e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 17/08/01
 Último Dia: 30/08/01

Obs.: Comissão a tramitar - CCJ.

- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 936/01, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) JOSÉ EDMAR, que cria o Parque Lago do Cortado em Taguatinga (RA III) e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 17/08/01
 Último Dia: 30/08/01

Obs.: Comissão a tramitar - CCJ.

- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 976/01, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) GIM ARGELLO, que desafeta e autoriza a doação com encargo da área que especifica na Região Administrativa de Taguatinga e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 17/08/01
 Último Dia: 30/08/01

- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 487/01, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) ALÍRIO NETO, que concede o Título de Cidadão Honorário de Brasília a Senhora RAIMUNDA CÂNDIDO AZEVEDO

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 24/08/01
 Último Dia: 06/09/01

Obs.: Comissão a tramitar - CCJ.

COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS

- PROJETO DE LEI nº 2384/96, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) XAVIER, que cria o Programa de Incentivo à Produção de Leite e seus Derivados - Pró-Leite - e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 23/08/01
 Último Dia: 05/09/01

Obs.: Comissão a tramitar - CEOF.

- PROJETO DE LEI nº 3245/97, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) RENATO RAINHA, que cria a "Gratificação Pó de Gesso" a ser concedida aos Técnicos de Gesso da Fundação Hospitalar do Distrito Federal, e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 23/08/01
 Último Dia: 05/09/01

Obs.: Comissões a tramitar - CEOF e CAS.

- PROJETO DE LEI nº 3845/98, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) BENICIO TAVARES, que dispõe sobre a redução e isenção da alíquota das taxas que especifica, para os Portadores de Necessidades Especiais e/ou seus responsáveis, e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 30/08/01
 Último Dia: 13/09/01

- PROJETO DE LEI nº 3998/98, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) BENICIO TAVARES, que dispõe sobre a isenção do pagamento do valor do lote aos portadores de necessidades especiais e/ou por estes responsáveis, distribuídos por programa habitacional do Governo do Distrito Federal.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 29/08/01
 Último Dia: 12/09/01

Obs.: Comissão a tramitar - CEOF.

- PROJETO DE LEI nº 4109/98, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) MARIA JOSÉ - Maninha, que dispõe sobre a alíquota do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal de Comunicação - ICMS, aplicável sobre as operações internas com os produtos que especifica, nas condições que menciona.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 23/08/01
 Último Dia: 05/09/01

Obs.: Comissão a tramitar - CEOF.

- PROJETO DE LEI nº 849/99, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) JOSÉ RAJÃO, que torna obrigatória a parada dos ônibus de transporte coletivo onde o passageiro solicitar, nos horários que especifica, e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 29/08/01
 Último Dia: 12/09/01

Obs.: Comissão a tramitar - CEOF.

- PROJETO DE LEI nº 1169/00, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) MARIA JOSÉ - Maninha, que dispõe sobre especialização do cargo de Analista de Administração Pública do Quadro de Pessoal do Distrito Federal.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 29/08/01
 Último Dia: 12/09/01

Obs.: Comissão a tramitar - CEOF.

- PROJETO DE LEI nº 1745/00, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) ALÍRIO NETO, que dispõe sobre a responsabilidade do governo do Distrito Federal pelo pagamento de juros e multas relativos aos débitos dos funcionários, quando decorrente de atraso no pagamento.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 23/08/01
 Último Dia: 05/09/01

Obs.: Comissões a tramitar - CEOF e CAS.

- PROJETO DE LEI nº 1789/00, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) WASNY DE ROURE, que dá nova redação ao § 3º do Art. 6º da Lei nº 2.427, de 14 de julho de 1999, que cria o Programa de Promoção do Desenvolvimento Econômico Integral e Sustentável do Distrito Federal - PRO-DF e extingue o programa de desenvolvimento econômico do Distrito Federal.

PRAZO PARA EMENDAS1º Dia: 29/08/01
Último Dia: 12/09/01

Obs.: Comissão a tramitar – CEOF.

- PROJETO DE LEI nº 2182/01, de autoria do EXECUTIVO LOCAL, que "dispõe sobre o Sistema de Transporte Público Convencional Autônomo e dá outras providências".

PRAZO PARA EMENDAS1º Dia: 29/08/01
Último Dia: 12/09/01

Obs.: Comissão a tramitar – CEOF e CCJ.

- PROJETO DE LEI nº 2185/01, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) JOSÉ TÁTICO, que "dispõe sobre a obrigatoriedade da implantação de placas luminosas nos locais do trânsito, controlados por painéis eletrônicos (equipamento eletrônico de controle de velocidade)".

PRAZO PARA EMENDAS1º Dia: 29/08/01
Último Dia: 12/09/01

Obs.: Comissão a tramitar – CEOF e CCJ.

- PROJETO DE LEI nº 2187/01, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) MARIA JOSÉ – Maninha, que "dispõe sobre o comércio ambulante nos casos que especifica, e dá outras providências".

PRAZO PARA EMENDAS1º Dia: 29/08/01
Último Dia: 12/09/01

Obs.: Comissão a tramitar – CEOF, CAS e CCJ.

- PROJETO DE LEI nº 2188/01, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) MARIA JOSÉ – Maninha, que "dispõe sobre incentivo à preservação da vegetação nativa em áreas urbanas do Distrito Federal, e dá outras providências".

PRAZO PARA EMENDAS1º Dia: 29/08/01
Último Dia: 12/09/01

Obs.: Comissão a tramitar – CEOF e CCJ.

- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 42/99, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) PAULO TADEU, que altera a destinação das áreas das vias secundárias transversais às quadras QNE 02 e 08, 03 e 10, 04 e 12; QNE 09 e 18, 11 e 20, 13 e 22, e, QNE 19 e 28, 21 e 30, 23 e 32, de Taguatinga, transformando-as em praças de esporte e lazer.

PRAZO PARA EMENDAS1º Dia: 22/08/01
Último Dia: 04/09/01

- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 1136/01, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) RENATO RAINHA, que "isenta do pagamento de ICMS as lâmpadas econômicas".

PRAZO PARA EMENDAS1º Dia: 29/08/01
Último Dia: 12/09/01

Obs.: Comissão a tramitar – CEOF e CCJ.

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

- PROJETO DE LEI nº 649/99, de autoria do(a) Sr(a) Deputado(a) JOSÉ RAJÃO, que dispõe sobre a criação de Ruas de Lazer nas Regiões Administrativas do Distrito Federal.

PRAZO PARA EMENDAS1º Dia: 23/08/01
Último Dia: 05/09/01

Obs.: Comissão a tramitar – CAS.

- PROJETO DE LEI nº 886/99, de autoria do(a) Sr(a) Deputado(a) RENATO RAINHA, que dispõe sobre o atendimento de deficientes auditivos, pela língua de sinais, no serviço público do Distrito Federal.

PRAZO PARA EMENDAS1º Dia: 29/08/01
Último Dia: 12/09/01

Obs.: Comissão a tramitar – CAS.

- PROJETO DE LEI nº 895/99, de autoria do(a) Sr(a) Deputado(a) JOSÉ RAJÃO, que reserva 5% das vagas em creches para crianças portadoras de deficiências, e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS1º Dia: 29/08/01
Último Dia: 12/09/01

Obs.: Comissão a tramitar – CAS.

- PROJETO DE LEI nº 1134/00, de autoria do(a) Sr(a) Deputado(a) WASNY DE ROURE, que declara a Associação de Advogados Evangélicos de Brasília – AAEB – entidade de utilidade pública.

PRAZO PARA EMENDAS1º Dia: 23/08/01
Último Dia: 05/09/01

Obs.: Comissão a tramitar – CAS.

- PROJETO DE LEI nº 1283/00, de autoria do(a) Sr(a) Deputado(a) PAULO TADEU, que dispõe sobre a obrigatoriedade das estações de radiodifusão de propriedade do Distrito Federal veicularem, em pelo menos cinco por cento da sua programação, produções musicais independentes, de autores locais.

PRAZO PARA EMENDAS1º Dia: 23/08/01
Último Dia: 05/09/01

Obs.: Comissão a tramitar – CAS.

- PROJETO DE LEI nº 1711/00, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) RENATO RAINHA, que dispõe sobre o exercício da atividade de fotógrafo e cinegrafista no âmbito do Distrito Federal.

PRAZO PARA EMENDAS1º Dia: 27/08/01
Último Dia: 10/09/01

Obs.: Comissão a tramitar – CAS e CCJ.

- PROJETO DE LEI nº 2183/01, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) JOSÉ EDMAR, que "dispõe sobre a administração comunitária das superquadras de Brasília e do Setor Sudoeste e dá outras providências".

PRAZO PARA EMENDAS1º Dia: 29/08/01
Último Dia: 12/09/01

Obs.: Comissão a tramitar – CAS e CCJ.

- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 556/01, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) RENATO RAINHA, que "concede o Título de Cidadão Honorário de Brasília ao Doutor BEM-HUR VIZA".

PRAZO PARA EMENDAS1º Dia: 29/08/01
Último Dia: 12/09/01

Obs.: Comissão a tramitar – CAS e CCJ.

- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 558/01, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) JOSÉ RAJÃO, que "concede Título de Cidadão Honorário de Brasília ao Senhor ATHAYDE PASSOS DA HORA".

PRAZO PARA EMENDAS1º Dia: 29/08/01
Último Dia: 12/09/01

Obs.: Comissão a tramitar – CAS e CCJ.

- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 560/01, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) BENÍCIO TAVARES, que "concede Título de Cidadão Honorário de Brasília ao Senhor JOSÉ GREGORI".

PRAZO PARA EMENDAS1º Dia: 29/08/01
Último Dia: 12/09/01

Obs.: Comissão a tramitar – CAS e CCJ.

- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 561/01, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) BENÍCIO TAVARES, que "concede Título de Cidadão Honorário de Brasília ao Senhor ELISEU PADILHA".

PRAZO PARA EMENDAS1º Dia: 29/08/01
Último Dia: 12/09/01

Obs.: Comissão a tramitar – CAS e CCJ.

- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 562/01, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) JOÃO CARLOS, que "concede Título de Cidadão Honorário de Brasília, ao Senhor PAULO GUILHERME VAZ DE MELO".

PRAZO PARA EMENDAS1º Dia: 29/08/01
Último Dia: 12/09/01

Obs.: Comissão a tramitar – CAS e CCJ.

- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 563/01, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) WASNY DE ROURE, que "concede o Título de Cidadão Honorário de Brasília a LOURENÇO JOSÉ TAVARES VIEIRA DA SILVA".

PRAZO PARA EMENDAS1º Dia: 29/08/01
Último Dia: 12/09/01

Obs.: Comissão a tramitar – CAS e CCJ.

- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO n° 564/01, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) GIM ARGELLO, que "concede o Título de Cidadão Honorário de Brasília ao Desembargador PAULO GUILHERME VAZ DE MELO".

PRAZO PARA EMENDAS 1° Dia: 29/08/01
Último Dia: 12/09/01

Obs.: Comissão a tramitar – CAS e CCJ.

- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO n° 565/01, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) WASNY DE ROURE, que "concede o Título de Cidadão Honorário de Brasília ao Padre JOSÉ CARLOS BRANDIALEIXO".

PRAZO PARA EMENDAS 1° Dia: 29/08/01
Último Dia: 12/09/01

Obs.: Comissão a tramitar – CAS e CCJ.

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

- PROJETO DE LEI n° 1144/00, de autoria do(a) Sr(a) Deputado(a) WILSON LIMA, que obriga os produtores de eventos culturais, shows e espetáculos esportivos do Distrito Federal a cumprir o horário programado.

PRAZO PARA EMENDAS 1° Dia: 23/08/01
Último Dia: 05/09/01

Obs.: Comissão a tramitar – CDC.

COMISSÃO DE ASSUNTOS FUNDIÁRIOS

- PROJETO DE LEI n° 449/95, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) XAVIER, que autoriza a implantação do Setor Habitacional Catetinho – SHCT e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS 1° Dia: 23/08/01
Último Dia: 05/09/01

- PROJETO DE LEI n° 1280/96, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) ODILON AIRES, que dispõe sobre a regularização das edificações que especifica e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS 1° Dia: 23/08/01
Último Dia: 05/09/01

- PROJETO DE LEI n° 1120/00, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) CHICO FLORESTA, que institui, no âmbito do Distrito Federal, a Medalha do Mérito Ambiental.

PRAZO PARA EMENDAS 1° Dia: 29/08/01
Último Dia: 12/09/01

Obs.: Comissão a tramitar – CAF.

- PROJETO DE LEI n° 1114/00, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) RODRIGO ROLLEMBERG, que autoriza o Poder Executivo a demolir ou implodir edificações do Distrito Federal embargadas pelo Poder Público ou com decisão judicial transitada em julgado e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS 1° Dia: 23/08/01
Último Dia: 05/09/01

- PROJETO DE LEI n° 1348/00, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) GIM ARGELLO, que institui a Política Florestal do Distrito Federal e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS 1° Dia: 29/08/01
Último Dia: 12/09/01

Obs.: Comissão a tramitar – CAF.

- PROJETO DE LEI n° 1689/00, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) JOSÉ RAJÃO, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de recarga artificial de aquíferos nas propriedades rurais e lotes em condomínios atendidos por poços tubulares para abastecimento de água e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS 1° Dia: 23/08/01
Último Dia: 05/09/01

- PROJETO DE LEI n° 2186/01, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) GIM ARGELLO e ANILCEIA MACHADO, que "dispõe sobre a licença de instalação e ocupação para os parcelamentos de solo no Distrito Federal e dá outras providências".

PRAZO PARA EMENDAS 1° Dia: 29/08/01
Último Dia: 12/09/01

Obs.: Comissão a tramitar – CAF e CCJ.

- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR n° 252/97, de autoria do(s) Sr(s). Deputado(s) EDIMAR PIRENEUS e LUIZ ESTEVÃO, que destina área que especifica na Região Administrativa de Brazlândia, e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS 1° Dia: 29/08/01
Último Dia: 12/09/01

Obs.: Comissão a tramitar – CAF.

- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR n° 405/98, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) JOSÉ EDMAR, que desmembra área do lote que menciona no Setor Sudoeste, RA XI e dispõe sobre sua destinação para Centro de Saúde.

PRAZO PARA EMENDAS 1° Dia: 23/08/01
Último Dia: 05/09/01

Obs.: Comissão a tramitar – CAF.

- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR n° 534/98, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) XAVIER, que destina área para construção de curral comunitário na Região Administrativa de Samambaia.

PRAZO PARA EMENDAS 1° Dia: 23/08/01
Último Dia: 05/09/01

Obs.: Comissão a tramitar – CAF.

- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR n° 68/99, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) GIM ARGELLO, que dispõe sobre a desafetação da área que especifica e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS 1° Dia: 23/08/01
Último Dia: 05/09/01

Obs.: Comissão a tramitar – CAF.

- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR n° 74/99, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) GIM ARGELLO, que desafeta área pública de uso comum do povo localizada no Setor de Oficinas H Norte – na Região Administrativa de Taguatinga – RA III para a criação do Clube de Unidade de Vizinhança e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS 1° Dia: 23/08/01
Último Dia: 05/09/01

Obs.: Comissão a tramitar – CAF.

- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR n° 121/99, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) RENATO RAINHA, que dispõe sobre a alteração da primitiva destinação de bem de uso comum do povo na Região Administrativa de Taguatinga (RA –III).

PRAZO PARA EMENDAS 1° Dia: 29/08/01
Último Dia: 12/09/01

Obs.: Comissão a tramitar – CAF.

- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR n° 294/99, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) JOSÉ EDMAR, que altera o limite oeste da Área de Proteção do Manancial do Rio Cachoeirinha.

PRAZO PARA EMENDAS 1° Dia: 29/08/01
Último Dia: 12/09/01

Obs.: Comissão a tramitar – CAF.

- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR n° 552/00, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) SILVIO LINHARES, que desafeta área pública em Santa Maria – RA XIII e a destina à Associação da Criança e do Adolescente – ACA."

PRAZO PARA EMENDAS 1° Dia: 23/08/01
Último Dia: 05/09/01

Obs.: Comissão a tramitar – CAF.

- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR n° 721/00, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) JOSÉ EDMAR, que dispõe sobre a destinação da área que especifica na QS 6 de Águas Claras, RA – III Taguatinga e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS 1° Dia: 29/08/01
Último Dia: 12/09/01

Obs.: Comissão a tramitar – CAF.

- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR n° 744/00, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) CHICO FLORESTA, que cria Núcleo Rural Mato Seco na Região Administrativa do Núcleo Bandeirante – RA VIII e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 29/08/01
Último Dia: 12/09/01

Obs.: Comissão a tramitar – CAF.

- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR n° 771/00, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) GIM ARGELLO, que dispõe sobre a desafetação de área situada na Rua das Copaibas, Lote 09, Águas Claras, na Região Administrativa de Taguatinga, e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 29/08/01
Último Dia: 12/09/01

Obs.: Comissão a tramitar – CAF.

- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR n° 806/00, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) JOSE EDMAR, que amplia a Área Especial "B" da QNM 32 de Ceilândia – Região Administrativa IX e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 23/08/01
Último Dia: 05/09/01

Obs.: Comissão a tramitar – CAF.

- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR n° 821/00, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) JOSE RAJÃO, que dispõe sobre a permissão para remembramento e alteração de destinação dos lotes que especifica na Região Administrativa do Guarã, RA X.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 29/08/01
Último Dia: 12/09/01

Obs.: Comissão a tramitar – CAF.

- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR n° 826/00, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) JOSE RAJÃO, que dispõe sobre a criação da Área de Desenvolvimento Social – ADS de Ceilândia, Região Administrativa IX, e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 29/08/01
Último Dia: 12/09/01

Obs.: Comissão a tramitar – CAF.

- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR n° 847/00, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) ALÍRIO NETO, que dispõe sobre desafetação e destinação de bem de uso comum do povo, cria o Setor de Serviço e Comercialização da Cidade de Riacho Fundo, e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 23/08/01
Último Dia: 05/09/01

Obs.: Comissão a tramitar – CAF.

- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR n° 1134/01, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) WILSON LIMA, que altera a Lei Complementar n° 303, de 20 de julho de 2000.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 29/08/01
Último Dia: 12/09/01

Obs.: Comissão a tramitar – CAF e CCJ.

- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR n° 1135/01, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) WILSON LIMA, que desafeta e autoriza a doação com encargo da área que especifica na Região Administrativa do Gama – RA II, no Distrito Federal, e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 29/08/01
Último Dia: 12/09/01

Obs.: Comissão a tramitar – CAF e CCJ.

- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR n° 1137/01, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) ANILCEIA MACHADO, que dispõe sobre a cobertura da Feira Modelo da Região Administrativa de Sobradinho, RA - V.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 29/08/01
Último Dia: 12/09/01

Obs.: Comissão a tramitar – CAF e CCJ.

- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR n° 1138/01, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) ANILCEIA MACHADO, que dispõe sobre ampliação de área na Região Administrativa de Sobradinho, RA - V, e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 29/08/01
Último Dia: 12/09/01

Obs.: Comissão a tramitar – CAF e CCJ.

- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR n° 1139/01, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) CESAR LACERDA, que revoga as Leis Complementares n° 201, de 11 de fevereiro de 1999 e n° 365, de 19 de janeiro de 2001.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 29/08/01
Último Dia: 12/09/01

Obs.: Comissão a tramitar – CAF e CCJ.

- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR n° 1141/01, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) JOSE RAJÃO, que desafeta área pública de uso comum do povo na Região Administrativa de Ceilândia, RA IX, autoriza sua doação com encargos para a Igreja Missão de Cristo Mundial e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 29/08/01
Último Dia: 12/09/01

Obs.: Comissão a tramitar – CAF e CCJ.

- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR n° 1142/01, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) JOSE RAJÃO, que desafeta área pública de uso comum do povo na Região Administrativa de Ceilândia, RA IX, autoriza sua doação com encargos para a Igreja Batista Independente Missionária e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 29/08/01
Último Dia: 12/09/01

Obs.: Comissão a tramitar – CAF e CCJ.

- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR n° 1143/01, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) JOSE RAJÃO, que desafeta área pública de uso comum do povo na Região Administrativa do Gama, RA II, autoriza sua doação com encargos e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 29/08/01
Último Dia: 12/09/01

Obs.: Comissão a tramitar – CAF e CCJ.

- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR n° 1144/01, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) WASNY DE ROURE, que autoriza a doação com encargo da área que especifica e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 29/08/01
Último Dia: 12/09/01

Obs.: Comissão a tramitar – CAF e CCJ.

- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR n° 1145/01, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) JOSE EDMAR, que autoriza a doação com encargos da área que especifica na QNM 38 de Taguatinga, RA III e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 29/08/01
Último Dia: 12/09/01

Obs.: Comissão a tramitar – CAF e CCJ.

- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR n° 1146/01, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) JOSE EDMAR, que dispõe sobre a ampliação de área na EQNL 1/3 de Taguatinga – RA III, autoriza sua doação com encargos e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 29/08/01
Último Dia: 12/09/01

Obs.: Comissão a tramitar – CAF e CCJ.

- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR n° 1147/01, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) GIM ARGELLO, que desafeta e autoriza a doação da área que especifica na Região Administrativa do Núcleo Bandeirante RA – VIII e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 29/08/01
Último Dia: 12/09/01

Obs.: Comissão a tramitar – CAF e CCJ.

- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR n° 1148/01, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) GIM ARGELLO, que transforma em área verde a área pública que especifica e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 29/08/01
Último Dia: 12/09/01

Obs.: Comissão a tramitar – CAF e CCJ.

- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR n° 1149/01, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) WASNY DE ROURE, que autoriza a doação com encargo da área que especifica e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 29/08/01
Último Dia: 12/09/01

Obs.: Comissão a tramitar – CAF e CCJ.

- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR n° 1150/01, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) ALÍRIO NETO, que altera a Lei n° 2.392, de 2 de junho de 1999 e modifica a destinação da área que especifica.

PRAZO PARA EMENDAS 1° Dia: 29/08/01
Último Dia: 12/09/01

Obs.: Comissão a tramitar – CAF e CCJ.

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA, ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

- PROJETO DE LEI n° 1042/00, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) WILSON LIMA, que dispõe sobre a veiculação de anúncios de crianças desaparecidas no painel traseiro dos ônibus, e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS 1° Dia: 23/08/01
Último Dia: 05/09/01

Obs.: Comissão a tramitar – CDDHCEDP.

- PROJETO DE LEI n° 1093/00, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) ALÍRIO NETO, que torna obrigatória a instalação de ar-condicionado nos veículos de transporte de valores (carros fortes) em todo o Distrito Federal e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS 1° Dia: 29/08/01
Último Dia: 12/09/01

Obs.: Comissão a tramitar – CDDHCEDP.

- PROJETO DE LEI n° 1375/00, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) CHICO FLORESTA, que dispõe sobre a representação étnica na publicidade oficial veiculada pelo Poder Executivo e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS 1° Dia: 29/08/01
Último Dia: 12/09/01

Obs.: Comissão a tramitar – CDDHCEDP.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E SEGURANÇA

- PROJETO DE LEI n° 3500/98, de autoria do(s) Sr(s). Deputado(s) TADEU FILIPPELLI e JOSÉ EDMAR, que cria a Escola Pública de Magistério de São Sebastião, e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS 1° Dia: 29/08/01
Último Dia: 12/09/01

Obs.: Comissão a tramitar – CESS.

- PROJETO DE LEI n° 3613/98, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) RENATO RAINHA, que institui Programa Permanente "Polícia e Educação – Cidadania na Mão" e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS 1° Dia: 29/08/01
Último Dia: 12/09/01

Obs.: Comissão a tramitar – CESS.

- PROJETO DE LEI n° 3990/98, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) EDIMAR PIRENEUS, que dispõe sobre a criação do Programa de Bibliotecas Escolares e comunitárias na rede de ensino público do Distrito Federal.

PRAZO PARA EMENDAS 1° Dia: 29/08/01
Último Dia: 12/09/01

Obs.: Comissão a tramitar – CESS.

- PROJETO DE LEI n° 395/99, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) MARIA JOSÉ - Maninha, que dispõe sobre atividades hemoterápicas no território do Distrito Federal, fixa critérios para o fornecimento de sangue, e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS 1° Dia: 29/08/01
Último Dia: 12/09/01

Obs.: Comissão a tramitar – CESS.

- PROJETO DE LEI n° 3433/99, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) XAVIER, que institui campanha educativa no âmbito do Distrito Federal.

PRAZO PARA EMENDAS 1° Dia: 23/08/01
Último Dia: 05/09/01

Obs.: Comissão a tramitar – CESS.

- PROJETO DE LEI n° 1320/00, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) CHICO FLORESTA, que dispõe sobre a criação, no âmbito do Distrito Federal, do Programa de Saúde Vocai do Professor da rede pública de ensino e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS 1° Dia: 29/08/01
Último Dia: 12/09/01

Obs.: Comissão a tramitar – CESS.

- PROJETO DE LEI n° 1353/00, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) BENICIO TAVARES, que proíbe o manuseio de carnes e outros produtos de consumo alimentar, sem o uso de luvas descartáveis, nos açougues do DF e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS 1° Dia: 29/08/01
Último Dia: 12/09/01

Obs.: Comissão a tramitar – CESS.

- PROJETO DE LEI n° 1526/00, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) MARIA JOSÉ - Maninha, que dispõe sobre a utilização de seringas descartáveis, e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS 1° Dia: 23/08/01
Último Dia: 05/09/01

Obs.: Comissão a tramitar – CESS.

- PROJETO DE LEI n° 1616/00, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) WASNY DE ROURE, que institui o dia 06 de junho como o Dia de Combate à Hanseníase no Distrito Federal.

PRAZO PARA EMENDAS 1° Dia: 23/08/01
Último Dia: 05/09/01

Obs.: Comissão a tramitar – CESS.

- PROJETO DE LEI n° 1624/00, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) MARIA JOSÉ - Maninha, que dispõe sobre a obrigatoriedade de informação aos clientes, pelos estabelecimentos que especifica, e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS 1° Dia: 23/08/01
Último Dia: 05/09/01

Obs.: Comissão a tramitar – CESS.

- PROJETO DE LEI n° 1627/00, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) PAULO TADEU, que dispõe sobre a instalação de ambulatórios médicos nas instituições públicas de ensino do Distrito Federal.

PRAZO PARA EMENDAS 1° Dia: 29/08/01
Último Dia: 12/09/01

Obs.: Comissão a tramitar – CESS.

- PROJETO DE LEI n° 2189/01, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) WASNY DE ROURE, que dá a denominação Margarida Alves ao Colégio Agrícola de Brasília.

PRAZO PARA EMENDAS 1° Dia: 29/08/01
Último Dia: 12/09/01

Obs.: Comissão a tramitar – CESS e CCJ.

NOTA: De acordo com o Art. 147, do RI/CLDF, o prazo para apresentação de emendas junto às Comissões é de dez dias úteis.

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças - CEOF

De ordem do Exmº Sr. Presidente da CEOF, Deputado CÉSAR LACERDA, nos termos do art. 78, inciso VI do Regimento Interno, informamos que as proposições a seguir relacionadas foram distribuídas aos membros desta Comissão para preferirem parecer:

Prazo de Relatoria: 30/8/2001 a 13/9/2001

PL N° 769/99

"Transforma em vias expressas as pistas de acesso ao Plano Piloto e dá outras providências."

Autora: Dep. Lúcia Carvalho

Relator: Dep. NIJED ZAKHOUR

PL N° 1358/00

"Dispõe sobre a divulgação do Diário Oficial do Distrito Federal na Rede Mundial de computadores – INTERNET, e dá outras providências".

Autor: Dep. Rodrigo Rollemberg

Relator: Dep. JOÃO CARLOS

PL Nº 1417/00

"Regula o inciso IV, parágrafo 1º do art. 82 da Lei Orgânica do Distrito Federal e dá outras providências".

Autor: Dep. Wasny de Roure
Relator: Dep. JOÃO DE DEUS

Brasília, 29 de agosto de 2001


SAMOEL PEREIRA DA SILVA
Coordenador

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

Nos termos do Art. 78, inciso VI do Regimento Interno, informamos que as proposições a seguir relacionadas serão distribuídas em 31/08/01 aos membros desta comissão para proferirem pareceres.

PRAZO DE RELATORIA: de 31/08/01 a 14/09/01

1- PROJETO DE LEI Nº 1415/00

"Dispõe sobre a criação do Premio Beneficência Social em reconhecimento aos relevantes serviços prestados por entidades sociais operadoras de atividades beneficentes no Distrito Federal".

Autor (a): Dep.: Wasny de Roure
Relator (a): Dep.: Benício Tavares.

2- PROJETO DE LEI Nº 2152/01

"Transfere para as segundas ou sextas-feiras quaisquer tipos de comemorações no Distrito Federal, inclusive feriados que recaiam nos demais dias úteis da semana".

Autor (a): Dep.: Wilson Lima
Relator (a): Dep.: Benício Tavares.

3- PROJETO DE LEI Nº 2158/01

"Dispõe sobre a prática do jogo de xadrez nas escolas da rede pública de ensino do Distrito Federal."

Autor (a): Dep.: Rajão
Relator (a): Dep.: Benício Tavares.

4- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 541/01

"Concede o título de Cidadão Honorário de Brasília ao Pastor Euler de Oliveira Alves de Souza".

Autor (a): Dep.: Wasny de Roure
Relator (a): Dep.: Benício Tavares.

5- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 546/01

"Concede Título de Cidadão Honorário do Distrito Federal ao senhor JUAREZ FERNANDES DE DEUS (COMPADRE JUAREZ FERNANDES)"

Autor (a): Dep.: Wilson Lima
Relator (a): Dep.: Benício Tavares

6- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 550/01

"Concede Título de Cidadão Honorário de Brasília ao advogado CIRO HELENO SILVANO."

Autor (a): Dep.: Rodrigo Rollemberg
Relator (a): Dep.: Benício Tavares

7- PROJETO DE LEI Nº 163/99

"Impõe a reparação de danos causados por alunos às escolas da rede oficial de ensino fundamental e médio".

Autor (a): Dep.: Silvío Linhares
Relator (a): Dep.: Jorge Cauhy

8- PROJETO DE LEI Nº 1335/00

"Inclui no calendário de eventos do Distrito Federal o congresso da União de Mocidades das Assembleias de Deus de Brasília - UMADEB".

Autor (a): Dep.: Adão Xavier
Relator (a): Dep.: Jorge Cauhy

9- PROJETO DE LEI Nº 2097/01

"Institui o Dia do Perito Papiloscopista no Distrito Federal".

Autor (a): Dep.: Silvío Linhares
Relator (a): Dep.: Jorge Cauhy

10-PROJETO DE LEI Nº 67/99

"Autoriza o Governo do Distrito Federal a estender as entidades assistenciais e filantrópicas os benefícios a serem implementados pela recém-criada Secretaria da Solidariedade e destinados às famílias de baixa renda, conforme previsto na Lei 2.302/99, e da outras providências."

Autor (a): Dep. Alirio Neto
Relator (a): Dep. Paulo Tadeu (Avoca)

11-PROJETO DE LEI Nº 398/99 ap.(PL 454/99)

"Dispõe sobre o funcionamento das empresas que prestam serviços funerários no âmbito do Distrito Federal e da outras providências".

Autor (a): Dep.: César Lacerda
Relator (a): Dep.: Paulo Tadeu (Avoca)

12- PROJETO DE LEI Nº 516/99

"Dispõe sobre a implantação da escola mirim de formação de atletas do Distrito Federal, na Rede Oficial de Ensino fundamental e médio".

Autor (a): Dep.: Silvío Linhares e Agrício Braga
Relator (a): Dep.: Paulo Tadeu (Avoca)

13- PROJETO DE LEI Nº 1315/00

"Dispõe sobre a construção de uma torre de transmissão de sinais de TV para a área do Setor P. Sul - RA - IX".

Autor (a): Dep.: Anilceia Machado
Relator (a): Dep.: Paulo Tadeu (Avoca)

14- PROJETO DE LEI Nº 2099/01

"Dá o nome de "Rodovia BENEDITA APARECIDA GUIMARÃES LOULY" a Rodovia DF - 125, na Região Administrativa do Paranoá.

Autor (a): Dep.: Gim Argello e outros
Relator (a): Dep.: Paulo Tadeu (Avoca)

15- PROJETO DE LEI Nº 2113/01

"Dispõe sobre a profissão de adestrador de cães no Distrito Federal e dá outras providências".

Autor (a): Dep.: João de Deus
Relator (a): Dep.: Paulo Tadeu (Avoca)

16- PROJETO DE LEI Nº 2137/01

Altera a Lei nº 2.255, de 31 de dezembro de 1998, que "Define a identificação das vagas reservadas aos portadores de necessidades especiais, nos estacionamentos públicos e privados."

Autor (a): Dep.: Renato Rainha.
Relator (a): Dep.: Paulo Tadeu (Avoca)

17- PROJETO DE LEI Nº 2142/01

"Cria o programa distrital de combate ao desemprego no Distrito Federal ocasionado pela crise de energia elétrica e da outras providências".

Autor (a): Dep.: Renato Rainha
Relator (a): Dep.: Paulo Tadeu (Avoca)

18 - PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 543/01

"Concede Título de Cidadão Honorário de Brasília ao Senador da República Roberto Saturnino Braga".

Autor (a): Dep.: Rodrigo Rollemberg
Relator (a): Dep.: Paulo Tadeu (Avoca)

19 - PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 547/01

"Concede o Título de Cidadão Honorário de Brasília ao professor Ceiso Furtado".

Autor (a): Dep.: Maria José - Maninha
Relator (a): Dep.: Paulo Tadeu (Avoca)

20 - PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 548/01

"Concede o Título de Cidadã Honorária de Brasília a Sr.ª Denise Bandeira".

Autores: Dep.: Maria José - Maninha
Relator (a): Dep.: Paulo Tadeu (Avoca)

21 - PROJETO DE LEI Nº 217/99

"Cria o Museu Histórico de São Sebastião e dá outras providências".

Autor (a): Dep.: Jose Edmar
Relator (a): Dep.: Rodrigo Rollemberg

22 - PROJETO DE LEI Nº 2110/01

"Isenta o idoso do pagamento de taxa para confecção de segunda via de documento roubado ou extraviado".

Autor (a): Dep.: Wilson Lima
Relator (a): Dep.: Rodrigo Rollemberg

23 - PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 483/01

"Concede o Título de cidadão honorário de Brasília ao senador Jader Fontenelle Barbalho".

Autor (a): Dep.: Sílvio Linhares
Relator (a): Dep.: Rodrigo Rollemberg

24 - PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 545/01

"Concede Título de cidadão Honorário de Brasília ao senhor Gustavo Kuerten".

Autor (a): Dep.: Jorge Cauhy
Relator (a): Dep.: Rodrigo Rollemberg

25 - PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 549/01

"Concede o Título de Cidadã Honorária de Brasília à Sr.ª Debora Diniz".

Autor (a): Dep.: Maria José - Maninha
Relator (a): Dep.: Rodrigo Rollemberg

26 - PROJETO DE LEI Nº 2122/01

"Cria no calendário oficial do Distrito Federal a Semana de Combate à Violência Doméstica contra a Criança e o Adolescente".

Autor (a): Dep.: Adão Xavier
Relator (a): Dep.: Tatiko

27 - PROJETO DE LEI Nº 2138/01


Altera dispositivos na Lei nº 258 de 05 de maio de 1992 que "determina a inclusão em edifícios e logradouros de uso público medidas para assegurar o acesso naquelas áreas de pessoas portadoras de deficiências físicas e dá outras providências".

Autor (a): Dep.: Rodrigo Rollemberg
Relator (a): Dep.: Tatiko

28 - PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 542/01

"Concede Título de Cidadão Honorário do Distrito Federal ao Senhor José da Luz Araújo (Zé da Luz)".

Autor (a): Dep.: Wilson Lima
Relator (a): Dep.: Tatiko


PAULO TADEU
Deputado
Dep. Paulo Tadeu
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais
Dep. Paulo Tadeu
PT

Mesa Diretora

Atos da Mesa Diretora

PARECER DA MESA DIRETORA
DE 28 DE AGOSTO DE 2001

Assunto: Processo n.º 001.00880/01 - Tomada de Contas Anual dos Agentes de Material e Patrimônio da CLDF - Exercício de 2000

A Mesa Diretora da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições previstas no inciso X, do parágrafo 2º, do art. 39, do Regimento Interno da CLDF, examinou a prestação de contas em referência, decidindo pela sua regularidade, na forma disposta no Relatório de Auditoria Interna n.º 07/01 e pelo encaminhamento ao Tribunal de Contas do Distrito Federal.

Brasília, 28 de agosto de 2001


Deputado GIM ARGELLO
Presidente


Deputado EDIMAR PIRENEUS
Vice-Presidente


Deputada MARIA JOSE - MANINHA
1.ª Secretária


Deputado ADÃO XAVIER
2.º Secretário


Deputado JOÃO DE DEUS
3.º Secretário
PDT

PARECER DA MESA DIRETORA
DE 28 DE AGOSTO DE 2001

Assunto: Processo n.º 001.00915/01 - Tomada de Contas Anual dos administradores e demais responsáveis pelo Fundo de Assistência à Saúde da CLDF - Exercício de 2000

A Mesa Diretora da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições previstas no inciso X, do parágrafo 2º, do art. 39, do Regimento Interno da CLDF, examinou a prestação de contas em referência, decidindo pela sua regularidade, na forma disposta no Relatório de Auditoria Interna n.º 07/01 e pelo encaminhamento ao Tribunal de Contas do Distrito Federal.

Brasília, 28 de agosto de 2001


Deputado GIM ARGELLO
Presidente

Deputado **EDIMAR PIRENEUS**
Vice-Presidente

Deputada **MARIA JOSÉ - MANINHA**
1.ª Secretária

Deputado **ADÃO XAVIER**
2.º Secretário

Deputado **JOÃO DE DEUS**
3.º Secretário
PDT

Sala de Reuniões, 28 de agosto de 2001.

Deputado **GIM ARGELLO**
Presidente

Deputado **EDIMAR PIRENEUS**
Vice-Presidente

Deputada **MARIA JOSÉ MANINHA**
Primeira Secretária

Deputado **ADÃO XAVIER**
Segundo Secretário

Deputado **JOÃO DE DEUS**
Terceiro Secretário

(Republicado por conter incorreção no original publicado no DCL de 29/08/2001)

SAIN - Parque Rural - 70086-900 - Brasília-DF - Tel.: 348-8487 - Fax: 348-8488

**PARECER DA MESA DIRETORA
DE 28 DE AGOSTO DE 2001**

Assunto: Processo n.º 001.00491/01 - Tomada de Contas Anual dos administradores e demais responsáveis da CLDF - Exercício de 2000

A Mesa Diretora da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições previstas no inciso X, do parágrafo 2º, do art. 39, do Regimento Interno da CLDF, examinou a prestação de contas em referência, decidindo pela sua regularidade, na forma disposta no Relatório de Auditoria Interna n.º 07/01 e pelo encaminhamento ao Tribunal de Contas do Distrito Federal.

Brasília, 28 de agosto de 2001

Deputado **GIM ARGELLO**
Presidente

Deputado **EDIMAR PIRENEUS**
Vice-Presidente

Deputada **MARIA JOSÉ - MANINHA**
1.ª Secretária

Deputado **ADÃO XAVIER**
2.º Secretário

Deputado **JOÃO DE DEUS**
3.º Secretário
PDT

Sala de Reuniões, 28 de agosto de 2001.

Deputado **GIM ARGELLO**
Presidente

Deputado **EDIMAR PIRENEUS**
Vice-Presidente

Deputada **MARIA JOSÉ MANINHA**
Primeira Secretária

Deputado **ADÃO XAVIER**
Segundo Secretário

Deputado **JOÃO DE DEUS**
Terceiro Secretário

(Republicado por conter incorreção no original publicado no DCL de 29/08/2001)

ATO DA MESA DIRETORA Nº 059, DE 2001.

A Mesa Diretora da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais, e considerando o que consta no Memorando Nº 109/01-GAB07, de 28/08/2001,

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar a participação do Deputado **JOSÉ RAJÃO** no **XXXIII Programa Brasília/Miami de Política, Administração Pública, Educação e Saúde**, em Miami/EUA, a ser realizado no período de 17 a 21 de setembro, bem como o pagamento de inscrição, diárias e passagens aéreas na classe executiva.

Art. 2º Determinar que sejam observados os Atos da Mesa Diretora nºs 070/2000 e 054/2001.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

ATO DA MESA DIRETORA Nº 061, DE 2001.

A Mesa Diretora da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais, e considerando o que consta no Processo nº 001.1117/2001-CLDF,

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar, em caráter excepcional, tendo em vista o AMD Nº 020, de 2000, a participação dos servidores a seguir elencados no **13º Congresso Brasileiro de Transporte e Trânsito**, em Porto Alegre/RS, a ser realizado no período de 2 a 6 de setembro, bem como o pagamento de inscrições, diárias e passagens aéreas.

Clovis Emílio da Costa Nogueira, matr. 13.215-57;
Maurício Matos Mendes, matr. 12.618-40;
Nilton Egídio Rossi, matr. 14.600-49.

Art. 2º Determinar que seja observado o Ato da Mesa Diretora nº 054/2001.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Reuniões, 29 de agosto de 2001.

Deputado **GIM ARGELLO**
Presidente

Deputado **EDIMAR PIRENEUS**
Vice-Presidente

Deputada **MARIA JOSÉ MANINHA**
Primeira Secretária

Deputado **ADÃO XAVIER**
Segundo Secretário

Deputado **JOÃO DE DEUS**
Terceiro Secretário

(Republicado por conter incorreção no original publicada no DCL de 29/08/2001)

Diretoria de Recursos Humanos

PORTARIA-DRH n° 35, de 29 de agosto de 2001.

O Diretor de Recursos Humanos da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso da competência que lhe foi subdelegada pela Portaria n° 243, de 4 de julho de 1998, tendo em vista o que estabelece o art. 87 da Lei n° 8.112/90, aplicada nesta Casa por força da Lei n° 197/91 e do Ato da Mesa Diretora n° 97/97

RESOLVE:

1 - AUTORIZAR a servidora ANA MARIA BOTELHO ROCHA, matrícula n° 11.775-29, ocupante do cargo efetivo de Assistente Técnico, categoria Técnico de Administração, a usufruir os 3 (três) meses da licença-prêmio por assiduidade concedida pela Portaria-DRH n° 29, de 25 de julho de 2001, publicada no DCL de 27.07.2001, referente ao período aquisitivo de 30.06.96 a 28.06.2001, da seguinte forma: 2 (dois) meses no período de 15.10.2001 a 14.12.2001 e 1 (um) mês no período de 01.04.2002 a 30.04.2002, restando 3 (três) meses da licença-prêmio por assiduidade concedida pela Portaria n° 196, de 15 de setembro de 1997, publicada no DCL de 17.09.97, relativa ao período aquisitivo de 02.05.91 a 29.06.96, a serem usufruídos em época oportuna (Processo n° 837/94)

2 - AUTORIZAR o servidor KLEIN RIBEIRO MONTEIRO, matrícula n° 11.362-54, ocupante do cargo efetivo de Assistente Técnico, categoria Técnico de Informática/Programação, a usufruir 1 (um) mês da licença-prêmio por assiduidade concedida pela Portaria-DRH n° 36, de 20 de outubro de 1998, publicada no DCL de 21.10.98, referente ao período aquisitivo de 28.07.93 a 26.07.98, no período de 03.09.2001 a 02.10.2001, restando 2 (dois) meses a serem usufruídos em época oportuna (Processo n° 2.377/98)

3 - AUTORIZAR a servidora CLEIDE CRISTINA SOARES, matrícula n° 13.253-49, ocupante do cargo efetivo de Assistente Técnico, categoria Auxiliar de Biblioteca e Arquivo, a usufruir 1 (um) mês da licença-prêmio por assiduidade concedida pela Portaria-DRH n° 5, de 21 de março de 2000, publicada no DCL de 22.03.2000, referente ao período aquisitivo de 16.01.95 a 14.01.2000, no período de 10.09.2001 a 09.10.2001, restando 1 (um) mês a ser usufruído em época oportuna (Processo n° 2.083/97)

RÔNALD ACIOLI DA SILVEIRA
Diretor de Recursos Humanos

PORTARIA n° 297, de 27 de agosto de 2001.

O Gabinete da Mesa Diretora da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso da competência atribuída pela alínea "e" do inciso V do art. 4º da Resolução n° 168, de 2000; com base nos incisos I e V do art. 103 da Lei Federal n° 8.112/90, aplicada nesta Casa por força da Lei n° 197/91 e do Ato da Mesa Diretora n° 97/97; e tendo em vista o que consta do Processo n° 394/2001-CLDF,

RESOLVE:

AVERBAR, na forma apurada pelo Setor de Recrutamento e Seleção, conforme delegado pelo Ato do Primeiro-Secretário n° 2/99, o tempo de serviço prestado pelo servidor MÁRCIO REIS DA SILVA, matrícula n° 13.671-31, ocupante do cargo efetivo de Assistente Legislativo, categoria Técnico de Segurança, da seguinte forma: 310 dias de 17.02.86 a 23.12.86 à EMBRAPA, 3.298 dias de 28.01.87 a 07.02.96 ao Banco de Brasília-BRB e 126 dias de 01.10.96 a 03.02.97 ao Conselho de Desenvolvimento Científico e Tecnológico-CNPq, totalizando 3.734 (três mil setecentos e trinta e quatro) dias, correspondentes a 10 (dez) anos, 2 (dois) meses e 24 (vinte e quatro) dias, para efeitos de aposentadoria e disponibilidade, conforme certidões de tempo de serviço exaradas pelo INSS e pelo CNPq.

GETÚLIO SOARES NOVAES FROTA
Secretário-Geral

ARLECIO ALEXANDRE GAZAL
Secretário Executivo/Vice-Presidência

MOISÉS JOSÉ MARQUES
Secretário Executivo/Primeira Secretária

OSIEL RIBEIRO DA SILVA
Secretário Executivo/Segunda Secretária

JOSÉ ANTÔNIO PRATES
Secretário Executivo/Terceira Secretária

Ato Administrativo

ATO DO PRESIDENTE N° 366, DE 2001

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais,

RESOLVE:

Exonerar **ALEX FABIANE FERREIRA DE SÁ**, do cargo Especial de Gabinete, CL-04, do Gabinete do Deputado Gim Argello, bem como **NOMEA-LO** para exercer o cargo Especial de Gabinete, CL-07, no Gabinete do Deputado Gim Argello. (Resolução n° 143/97).

Brasília, 29 de agosto de 2001.

GIM ARGELLO
Presidente

